



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 87/2017 – São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-03.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: OILSON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050

IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em decisão.

1. **OILSON CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 47.677.7086.372.380 SSP/SP e do CPF/MF nº 994.045.086-91, residente e domiciliado na Rua Noroeste, nº1330, Bairro Jardim Alvorada, Araçatuba-SP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ nº 04.898.488/0001-77, representada pelo Procurador-Chefe da União em Goiás, à Rua 10, Qd. F-7, Lts. 82/62, Setor Oeste, CEP: 74.120-020, Goiânia/GO, ou, alternativamente, pelo seu Procurador legal, na SECS Trecho 3, Polo 8, s/n, SHCS, Brasília-DF, objetivando a concessão de segurança para a imediata autorização para o transporte interestadual de passageiros, com a devida autorização de substituição de placa do veículo ônibus, marca/modelo M.BENZ 371 RS, cor cinza, ano/modelo 1989, placa KSQ 0434.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial.

É o relatório. DECIDO.

2. Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pela Agência Nacional de Transportes - ANTT, conforme os fatos narrados na inicial.

Cuidando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257536 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218).*

No presente caso, apesar de a impetrante ter indicado como autoridade coatora o Procurador-Chefe da União em Goiás, verifica-se que a autoridade responsável pelos atos tidos como coatores está situada em Brasília/DF, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda, consoante o disposto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, in verbis:

*Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.*

*§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.*

3. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, que reputo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5663

## MONITORIA

**0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 239/245: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002558-78.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 118/140. Apresente a CEF as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 908/951: Apresente, as partes rés, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1140/1182: Apresente, as partes rés, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5)** - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1806/1831: Apresentem, as partes, as suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela CEF, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003745-92.2011.403.6107** - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/127: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000039-67.2012.403.6107** - DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60: Apresente, o INSS, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001996-06.2012.403.6107** - JOSE FIGUEREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/481 e 484/491. Intime-se a parte autora a apresentar esclarecimento sobre a duplicidade de apelações presentes nos autos, em quinze dias. Publique-se.

**0000694-05.2013.403.6107** - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 646/664 e 666/677: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000970-36.2013.403.6107** - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o r. despacho de fl. 295 para que seja intimada a parte autora a apresentar as contrarrazões ao recurso da parte ré, em quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001084-72.2013.403.6107** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003877-81.2013.403.6107** - ROSALINA IGLESIAS CARRIJO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/206: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000716-29.2014.403.6107** - JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/248: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000733-65.2014.403.6107** - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 290/296: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001060-10.2014.403.6107** - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/225: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001070-54.2014.403.6107** - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/115: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001548-62.2014.403.6107** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/110: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004441-33.2014.403.6331** - GERSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/82: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001428-82.2015.403.6107** - JOSE TONI TANEL FERREIRA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/85 e 87/94:Apresentem, as partes, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001444-36.2015.403.6107** - JANDERSON ALBA JORGE(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 254/262: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002764-24.2015.403.6107** - APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/201: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000588-79.2015.403.6331** - ISAIAS MARCOLINO DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/171: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001003-62.2015.403.6331** - LUIS CARLOS JACOBINO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/92: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001366-49.2015.403.6331** - JAIR PATROCINIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/141: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-37.2016.403.6107** - AMANDA CARLA AMORIM TANAKA - INCAPAZ X JAIME ROSA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002604-67.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 105/111: Apresente, a parte embargante, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0001472-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Fls. 66/74: Apresente, a INSSA, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5730

#### EXECUCAO DA PENA

**0000611-47.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 23 e verso: depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais de Imperatriz-MA a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Gilcemi Ramos da Costa, instruindo-se a deprecação com todas as cópias necessárias.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006865-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006865-0)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALLES PEREIRA(SP132330 - ANTONIO SERGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 324/327 e considerando o trânsito em julgado dos v. acórdãos de fls. 281/281v, 286/287v, 289/290v e 324/327v (conforme certidão de fl. 330), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - que, em relação a Pedro Salles Pereira, conste o termo condenado.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:1) expedir mandado de prisão do condenado (regime inicial fechado), deprecando-se o seu cumprimento, bem como a intimação do condenado, para recolhimento das custas processuais devidas (observando-se o código da receita e recolhimento em GRU), à Justiça Federal em Brasília-DF; 2) noticiado o cumprimento do referido mandado, expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e atuação; 3) providenciar o cumprimento do quanto determinado na sentença às fls. 227, 2ª parágrafo, constando-se dos ofícios aos institutos de identificação criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral a data do trânsito em julgado do v. acórdão supra;4) oficiar ao 1º Distrito Policial de Penápolis-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição/incineração da substância entorpecente (maconha) reservados como contraprova nos autos do Inquérito Policial nº 120/2007 (em desfavor de Pedro Salles Pereira), periciada nos laudos de fls. 20 e 56, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo/ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0005516-42.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIEL RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, protético, filho de Farnézio Rodrigues Pereira e Marly Rodrigues de Souza, nascido em 18/09/1987, natural de Niquelândia/GO, portador do RG n. 2434789 SSP/DF e do CPF n. 015.554.361-02, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, em concurso com o art. 333, todos do Código Penal.Consta da denúncia que, em 13 de novembro de 2010, por volta das 03h30min, policiais militares rodoviários abordaram, no km 296 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, na cidade de Penápolis/SP, o veículo VW Golf, cor amarela, placas JHW-7537, conduzido pelo ora denunciado Marciel Rodrigues Pereira, contendo em seu interior, ocultos sob o painel, produtos (medicamentos) perigosos à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.Consta, ainda, que, na ocasião, antes de se iniciar a fiscalização no veículo, o denunciado Marciel Rodrigues Pereira dirigiu-se ao policial militar rodoviário Valmir Alcântara e lhe disse em voz alta: vamos fazer um acerto. O policial, que estranhou a atitude bem como a proposta, ordenou ao ora denunciado que manobrasse o veículo a fim de proceder busca pormenorizada no mesmo. No momento em que realizava a manobra, sua orientação do cabo Wellington Guidotti Ribeiro, o ora acusado ofereceu a este a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a fim de determiná-lo a omitir ato de ofício, qual seja, o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal, porquanto flagrado transportando medicamentos em situação irregular.Os produtos ilícitos (medicamentos) foram devidamente apreendidos (fls. 8/9) e encaminhados ao Núcleo de Perícias Médico Legal para elaboração de perícia (fls. 27).Na Delegacia de Polícia, embora sem a presença de advogado, mas depois de lhe terem sido assegurados os direitos constitucionais - como constou -, o denunciado Marciel Rodrigues Pereira negou oferecimento de dinheiro aos policiais, todavia, confirmou ser o proprietário dos medicamentos que trazia de Foz do Iguaçu/PR e disse que pretendia vendê-los, de porta em porta, em sua cidade.Por sua vez, o Laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal constatou a presença das substâncias Sildenafil no medicamento Pramil; Sildenafil no medicamento Sialis (do lote A 10309) e Tadalafil no medicamento Cialis (do lote 0556107); Tadalafil no medicamento Eroxil; Sildenafil no medicamento Erofast e, por fim, a substância Femproporex no medicamento Desobesi-M, consignando que os medicamentos Pramil, Eroxil e Erofast não possuem registro na Anvisa, sendo, portanto, de importação, comércio e uso proibidos no Brasil (Resolução RE Nº 766, de 06 de maio de 2002 e Resolução RE nº 2997, de 12 de setembro de 2006, cf. fls. 75).Ainda de acordo com o laudo, o medicamento Cialis, constante dos Lotes A 10309 e 0556107, é falsificado, pois não foram fabricados pela empresa detentora de seu registro, Eli Lilly do Brasil Ltda. Ainda, o princípio ativo esperado, Tadalafil, não foi encontrado no medicamento Cialis constante do Lote A 10309. Portanto, trata-se de produto falsificado.No caso dos autos, inverossímil a alegação do denunciado Marciel Rodrigues Pereira de que não importou os medicamentos, mas que os adquiriu em Foz do Iguaçu/PR, pois os mesmos foram apreendidos junto com outras mercadorias que ele próprio afirmou ter adquirido em Ciudad del Leste, no Paraguai, em seu pagamento de tributos.Assim, restou devidamente demonstrado que o denunciado MARCIEL RODRIGUES PEREIRA, com o intuito de comércio, importou e transportou, conscientemente, medicamentos de introdução e comércio proibidos no Brasil, medicamentos falsificados, bem como ofereceu vantagem indevida aos policiais militares rodoviários, a fim de determiná-los a omitirem ato de ofício, qual seja, a sua atuação em flagrante.Esses os fatos narrados na denúncia de fls. 176/178.2. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2013 (decisão de fl. 184). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidas do acusado, bem como se determinou a citação do réu e sua intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 189, 192/193 e 197/198.Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 241/248.Abastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 254/255), ingressou-se na fase instrutória. Juntada do Auto de Incineração às fls. 263/268.Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Birigüi/SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Wellington Guidotti Ribeiro (fl. 288). Por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, foi colhida a oitiva da testemunha de defesa Albenir Soares de Oliveira (mídia à fl. 326) e no Juízo de Direito da Comarca de Paraltina/GO, foram inquiridas as testemunhas de defesa Fábio Bastos dos Santos e Alberto Eurípedes Alves da Silva (mídia à fl. 359) e o réu Marciel Rodrigues Pereira foi interrogado (fl. 393). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a oitiva da testemunha Ivan Deusdara Costa (fls. 403/404). A diligência foi indeferida tendo em vista a notícia do falecimento da referida testemunha (fl. 405).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 273, 1º-B,

inciso I, do Código Penal, com as penas do art. 334-A do Código Penal ou, subsidiariamente, a sanção cominada ao delito de tráfico de entorpecentes, e a absolvição do acusado pelo delito tipificado no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 397/401). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 409/415). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. I) Do crime previsto no art. 273, 1º-B, I do Código Penal. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Os fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º, 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim disposta: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 273, 1º-B, I do Código Penal), será necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente ou importasse produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há que falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 (e seus parágrafos) do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, os quais sequer têm registro no órgão de vigilância sanitária competente, o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334). A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inequívoca. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade (o que não é o caso dos autos), tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nessa linha intelectual, mostra-se incabível a aplicação do princípio da insignificância com causa supralegal de exclusão da tipicidade material (TRF 3ª Reg., ACR 00033956520064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46714, j. 17/02/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Ainda que os princípios atípicos encontrados nos medicamentos importados sejam encontrados em outros medicamentos registrados junto à ANVISA, descabe cogitar de fato atípico. Isso porque, para além do controle dos efeitos que tais princípios atípicos causam à saúde humana, a ANVISA também fiscaliza o processo de fabricação dos remédios e a qualidade dos produtos empregados neste processo de fabricação, a teor do quanto disposto na Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Daí a imprescindibilidade do registro do produto destinado a fins terapêuticos. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária, também ficou comprovado, conforme o próprio acusado admitiu durante a fase inquisitorial, cuja confissão restou indiretamente confirmada em juízo a partir do depoimento da testemunha de acusação. Consta da inicial que foram encontrados na posse do réu Marciel diversos medicamentos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9 e encaminhados ao Núcleo de Perícias Médico Legal para elaboração de perícia (fl. 27). Pois bem, conforme a conclusão das perícias criminais (Laud nº 5669/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 71/78), constatou-se a presença das substâncias Sildenafil no medicamento Pramil; Sildenafil no medicamento Sialis (do lote A 10309) e Tadalafil também no medicamento Cialis (do lote 0556107); Tadalafil no medicamento Erofast; Sildenafil no medicamento Erofast e, por fim, a substância Fenproporex no medicamento Desobesi-M, consignando que os medicamentos Pramil, Erofast e Erofast não possuem registro na Anvisa, sendo, portanto, de importação, comércio e uso proibidos no Brasil (Resolução RE Nº 766, de 06 de maio de 2002 e Resolução RE Nº 2997, de 12 de setembro de 2006, cf. fls. 75). E de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, a substância FEMPROPOREX, identificada no medicamento DESOBESI-M, está incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas-B2, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, conforme Portaria citada. Já as substâncias SILDENAFIL e TADALAFIL não são capazes de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a mesma Portaria. O réu Marciel declarou na Delegacia de Polícia (fls. 05/06) que comprou as mercadorias em Ciudad del Este e os medicamentos em Foz do Iguaçu; Que venderia as mercadorias e os medicamentos em sua cidade; Que não tinha comprador e iria revender as mercadorias de porta em porta; Que as mercadorias e os medicamentos lhe pertencem, e os caronas apenas lhe acompanhavam a passeio na viagem. Interrogado em Juízo, Marciel apresentou outra versão. Afirmou que os medicamentos pertenciam a seu colega, de nome Ivan, que lhe pediu para transportá-los de Foz do Iguaçu até sua cidade, e este o ajudaria com a gasolina. Alegou que, na volta do Paraguai, ficou para Ivan e este lhe disse para pegar os medicamentos numa farmácia em Foz do Iguaçu, perto de um ferro velho, alertando-o para que escondesse os medicamentos por conta que não tinham nota fiscal. Disse: Peguei o endereço, cheguei na farmácia, o rapaz estava me esperando. Ele me entregou o medicamento e a única coisa que ele falou foi que tinha que esconder os medicamentos. Todavia, a versão do acusado em Juízo não pode ser admitida, pois, além de contraditória e divorciada dos elementos de prova, mostrou-se absolutamente inverídica. Marciel não soube explicar o local da farmácia, se limitando a dizer que era do lado de um ferro velho. Ademais, a forma como estavam sendo transportados (ocultados no painel do veículo VW Golf) e o local em que recebeu os medicamentos (em Foz do Iguaçu/PR, cidade que faz fronteira com o Paraguai, território estrangeiro muito conhecido entre os brasileiros em virtude da facilidade no tocante à aquisição de produtos ilícitos no mercado negro - medicamentos, anabolizantes, armas, drogas, cigarros etc.), são circunstâncias reveladoras do seu intento doloso. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa também se mostraram inconsistentes, razão pela qual seus depoimentos não serviram para infirmar a versão dada pelas testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha Albenir Soares de Oliveira afirmou na Delegacia (fl. 21) que durante a abordagem de MARCIEL o depoente e demais caronas foram conduzidos para um outro local, ficando isolados do declarante e dos demais caronas. Por fim, a internacionalidade também restou demonstrada, seja pela confissão à autoridade policial, de que teria adquirido os medicamentos em Foz do Iguaçu, cidade fronteiriça com Ciudad del Este/Py, seja pela confissão indireta, a qual foi revelada pelos policiais participantes da diligência que culminou na localização e apreensão dos remédios, não havendo dúvidas da origem estrangeira dos medicamentos, de fabricação paraguaia, consoante ilustrado pela prova pericial, elemento que vem a corroborar a internacionalidade delitiva. Diante da situação fática, patente o dolo do réu. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 5. Os depoimentos do réu e das testemunhas, na Delegacia de Polícia e em Juízo, juntamente com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, são provas incontestas da localização e apreensão, por policiais militares, dos seguintes produtos medicamentosos: 220 (duzentas e vinte) cartelas, contendo cada uma 20 (vinte) comprimidos da medicação PRAMIL 20 mg - 80 (oitenta) cartelas, contendo cada uma 2 (dois) comprimidos da medicação CIALIS, 20 mg - 20 (vinte) cartelas, contendo cada uma 20 (vinte) comprimidos da medicação EROXIL, 20 mg - 10 (dez) cartelas, contendo cada uma 10 (dez) comprimidos da medicação EROFAST - Sildenafil, 50 mg - 04 (quatro) cartelas, contendo cada uma 15 (quinze) comprimidos da medicação DESOBESI-M, 25 mg, ACHÉ. Conforme narrado pelo policial Wellington Guidotti Ribeiro à autoridade policial (fl. 04) e em Juízo (fl. 288), os medicamentos pertencentes ao réu Marciel foram encontrados no fundo falso do painel do veículo VW Golf. Os medicamentos foram periciados (Laud nº 5669/2010 - fls. 71/78), sendo certo que, nos termos da conclusão das perícias, os medicamentos Pramil, Erofast e Erofast não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, de importação, comércio e uso proibidos no Brasil (Resolução RE Nº 766, de 06 de maio de 2002 e Resolução RE Nº 2997, de 12 de setembro de 2006, cf. fls. 75). À vista de tais considerações, a materialidade do ilícito penal é inequívoca, pois com o denunciado foram apreendidos medicamentos falsos - Cialis (CP, art. 273, 1º) e medicamentos cuja importação e comercialização são proscritas no Brasil, tendo em vista a falta de registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente - Pramil, Erofast e Erofast (CP, art. 273, 1º-B, inciso I). Portanto, devidamente demonstrada a materialidade do crime, vez que suficientemente provado que os medicamentos apreendidos em poder do réu vieram de fora do país e não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou eram falsificados. DA AUTORIA. 6. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado MARCIEL RODRIGUES PEREIRA. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o réu confessou que os medicamentos encontrados no painel do veículo lhe pertenciam e iria revendê-los juntamente com as mercadorias (fls. 05/06). Em Juízo, alterou em parte sua versão, afirmando que não iria revender as mercadorias e que os medicamentos não eram seus. Disse: Esse medicamento não era meu, era de um colega meu, Ivan, ele pediu para eu transportar esse medicamento de Foz do Iguaçu para cá, e na época eu queria colocar um som no meu carro e chamei uns conhecidos. (...) Chamei uns colegas, fomos no Paraguai, comprei todo o equipamento de som que precisava para montar meu carro, passei na aduana, na Receita Federal, declarei certinho, quando estava em Foz do Iguaçu, de volta, fiquei para o Ivan. Ivan me disse onde era a farmácia que eu ia pegar esse medicamento em Foz do Iguaçu. Ele falou que era perto de um ferro velho. Peguei o endereço, cheguei na farmácia, o rapaz estava me esperando. Ele me entregou o medicamento, a única coisa que ele falou que eu tinha que esconder os medicamentos por conta que era sem nota fiscal. Que eu tinha que esconder por conta disso. Eu não sabia da gravidade que eram esses medicamentos. E por fim coloquei dentro do carro, fomos parados em duas blitz, depois fomos parados em Penápolis pelos policiais. A testemunha WELLINGTON GUIDOTTI RIBEIRO, sob o compromisso de dizer a verdade, ratificou em Juízo o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, por ocasião da prisão em flagrante. Disse: Fizem uma busca no veículo e verificaram que havia diversos aparelhos de som automotivo no porta-malas. Em busca minuciosa, constataram que havia um fundo falso no painel do veículo e nele, 336 cartelas de estimulante sexual. Marciel assumiu a propriedade dos produtos e dos comprimidos, e disse que tinha adquirido no Paraguai. Esclarece que o réu disse que adquiriu os medicamentos em Foz do Iguaçu e os demais produtos no Paraguai. Ele disse que pagou \$ 1.000 dólares pelos comprimidos e tentaria vendê-los em Brasília (fl. 288). Dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas indicadas pelo MPF e interrogatório judicial do acusado), conclui-se que MARCIEL RODRIGUES PEREIRA foi o responsável pela prática do fato descrito na peça inaugural, já que a conduta praticada pelo réu se amolda à descrita no tipo penal do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. II) Do crime previsto no art. 333 do Código Penal. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. Previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, o delito sob análise está assim redigido: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Na esteira dos ensinamentos de ROGÉRIO GRECO (Código penal comentado. 6ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 1001): Tratando-se de crime formal, o delito de corrupção ativa se consuma no instante em que o agente pratica qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo, vale dizer, quando oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente. Logo, é correto asseverar que, tratando-se de crime formal, o delito se consumou no instante em que o acusado Marciel, antes da prisão, durante a abordagem, tentou entabular um acordo com o policial militar Valmir Alcântara e ainda ofereceu ao policial militar Wellington Guidotti Ribeiro a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que fosse liberado (fls. 02/04). DA MATERIALIDADE DELITIVA. 5. Incontestes é a prova da ocorrência do ilícito criminal capitulado no artigo 333, caput, do Estatuto Repressivo. O policial militar rodoviário Valmir Alcântara afirmou, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) que, antes de iniciar a fiscalização no veículo, o acusado Marciel se dirigiu ao depoente e lhe disse em voz alta: vamos fazer um acordo, e que estranhou a atitude do conduzido e lhe indagou por qual razão o mesmo lhe fazia tal proposta. Ao ouvir do acusado que somente havia passado de sua cota nas mercadorias que trazia consigo e que não era necessário uma revista em todo o veículo, Valmir, estranhando a atitude e a proposta lhe deu o comando para manobrar o veículo, uma vez que não é correto o oferecimento de propina em caso de contrabando ou descamião. Declarou ainda que no momento em que o cabo Guidotti foi orientar o conduzido na manobra de seu veículo para a devida fiscalização, este ofereceu ao cabo a quantia de R\$ 200,00 para que fosse liberado. Em Juízo, o outro policial militar rodoviário que se fazia presente no local dos fatos, Wellington Guidotti Ribeiro, inquirido na condição de testemunha, ratificou a declaração prestada na Delegacia de Polícia, afirmando que, antes de localizar os comprimidos, Marciel lhe ofereceu R\$ 200,00 para que fosse liberado (fl. 288). Sendo assim, a materialidade delitiva do crime de corrupção ativa também está fartamente demonstrada, até mesmo porque (...) No crime de corrupção ativa, as declarações dos policiais, prestadas de forma unânime e harmônica, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, sendo consideradas como provas idôneas e suficientes à condenação, ainda mais nesta espécie de delito, que, via de regra, costuma ser praticado na clandestinidade, sendo presenciado apenas pelos sujeitos ativos e passivos do crime. (TRF, 2ª Reg., ACR. 1998.51.01.035656-4, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, DEJF2 20/07/2010). Neste sentido, o cit. julgador: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333. DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. A prova testemunhal é decisiva para a comprovação do crime de corrupção ativa e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. 3. Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo unânimes no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 4. Tem-se como comprovada a autoria e o dolo do apelante. 5. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 6. Decreto condenatório mantido. 7. A dosimetria das penas foi corretamente fixada, não merecendo quaisquer reparos. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR-9550 SP 0009550-42.2004.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUINTA TURMA) DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. 9. A autoria do crime de corrupção ativa, atribuída ao réu Marciel Rodrigues Pereira, também está satisfatoriamente comprovada. Os policiais militares rodoviários participantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do denunciado, arrolados pelo Ministério Público Federal como testemunhas (Valmir Alcântara e Wellington Guidotti Ribeiro - fls. 02/04 e 288), apresentaram versão unânime durante todo o iter procedimental, apontando a autoria do mencionado delito a MARCIEL. ( ) Conforme consignado em tópico precedente, antes de iniciada a fiscalização no veículo, Marciel dirigiu-se ao policial Valmir Alcântara e lhe propôs um acordo. Posteriormente, durante a abordagem, em conversa com o policial militar Wellington, lhe ofereceu vantagem indevida, consistente inicialmente na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), para determiná-lo a omitir ato de ofício. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; (...) Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data vêniam, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister

apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente. Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou duplo sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. No tipo subjetivo do crime de corrupção ativa o dolo consiste na vontade do agente de praticar o tipo penal, ou seja, a vontade de ofertar ou prometer vantagem indevida, incluindo o elemento subjetivo que é o fim de retardar, omitir ou praticar o funcionário público ato de ofício, consumando-se com o simples oferecimento ou promessa de recompensa indevida. Em suma, a materialidade e a autoria estão suficientemente demonstradas pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram o oferecimento da vantagem indevida tanto na Delegacia quanto em Juízo. Some-se a isso, o fato de o réu ter afirmado em Juízo que o dinheiro mal dava para pagar o combustível para chegar em casa sendo que, na fiscalização, houve a apreensão do valor de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais) em dinheiro, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 - item 25 e depósito à fl. 154. Marciel declarou ainda que não tinha nenhum motivo, no meu pensamento, para oferecer dinheiro para o policial, eu não estava fazendo nada de errado, todavia, o fato de ter ocultado os medicamentos no painel do veículo revela seu intento doloso. Portanto, está cabalmente comprovado que o réu Marciel Rodrigues Pereira, ao oferecer vantagem ilícita ao Policial Militar Wellington Guidotti Ribeiro, para determiná-lo a omitir ato de ofício (a prisão), incorreu, também, na prática do delito de corrupção ativa. Isto posto, resta demonstrada a autoria delitiva atribuída ao réu Marciel Rodrigues Pereira, pela prática também do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA I) Do crime tipificado no art. 273, 1º, 1º-B, I do Código Penal. I) Do crime tipificado no art. 273, 1º, 1º-B, I do Código Penal. I) Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à míngua de outro critério legal específico. Portanto, nesse caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da Lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERETEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUYOTARÊS TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2010 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) (GRIFOS NOSSOS). PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, ensina a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS). Tal entendimento vem prevalecendo, igualmente, no E. Superior Tribunal de Justiça, como mostra recentíssimo julgado nos autos do Habeas Corpus nº 239.363-ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363 - PR 2012/0076490-1 - Relator Ministro Sebastião Reis Junior - 6ª Turma - DJ-e 10/04/2015) Assim, a pena base para o presente delito está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observe que o réu não possui antecedentes criminais. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão espontânea (ainda que parcialmente), o que enseja a redução da pena em 1/6. Contudo, mantenho a pena no seu patamar inicial em 05 (cinco) anos de reclusão, em virtude de não ser possível a redução da pena além do mínimo legal. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP, de modo que passo a analisá-las. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA AO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006, traz uma hipótese de aumento de pena caso exista a transnacionalidade do delito (Art. 40). As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Restou provado no caso dos autos que os medicamentos apreendidos eram provenientes do estrangeiro (Paraguai), de modo a caracterizar-se a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando a substância é trazida do estrangeiro. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, já que os medicamentos eram provenientes do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade, considerando-se que os medicamentos foram adquiridos em Foz do Iguaçu/PR, tendo sido atingidos com o ato ilícito o Paraguai e o Brasil. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicado o aumento de 1/6 a 2/3. No caso, Brasil e Paraguai são países vizinhos, havendo fronteira entre eles, não justificando uma valoração do aumento. Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 dias-multa. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA Encontra-se presente a causa de diminuição da pena, a que alude o art. 33, 4º da Lei 11.343/06, já que o réu é primário, conforme certidões juntadas nos autos às fls. 191/192 e 198/200, bem como não ficou comprovado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas ou integra alguma organização desse tipo. Cabível, portanto a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime, a natureza da substância e a quantidade dos produtos apreendidos, reduz o em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, para fixá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 dias-multa, que a torna definitiva. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. II) Do crime tipificado no art. 333 do Código Penal. 11. A pena-base prevista para a infração do artigo 333, caput, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que (art. 59 CP) a culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observe que o réu não possui antecedentes criminais. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes (o acusado não confessou o crime), razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição do crime, razão pela qual tomo-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÃO É DE SE OBSERVAR QUE O ACUSADO MARciel Rodrigues Pereira, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, motivo pelo qual as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, a teor do artigo 69 do Código Penal. Logo, somando-se as duas penas de reclusão supramencionadas, chega-se ao total de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa a ser cumprido pelo referido réu. Cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, haja vista que não há elementos para aferir a condição financeira do réu. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu MARciel RODRIGUES PEREIRA foi preso em flagrante delito em 13/11/2010 - fls. 02/03, permanecendo recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 07 dias (19/11/2010 - fl. 44/v), o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA O ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA AASER DO DISPOSTO NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06, entendo cabível a substituição da pena, haja vista que o acusado atende aos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJEMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo E. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes então os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu - Recurso especial provido para fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal. (RESP 201300068826 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360672 - Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE) - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:25/04/2013) Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessária o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analise a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação do 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não tem antecedentes. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade

ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos, onze meses e dez dias), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DO DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu MARCEL RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, protético, filho de Farnézio Rodrigues Pereira e Marly Rodrigues de Souza, nascido em 18/09/1987, natural de Niquelândia/GO, portador do RG nº 2434789 SSP/DF e do CPF nº 015.554.361-02, como incurso nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto (observada a substituição por duas restritivas de direito), além do pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, fixados cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. O condenado poderá recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos/a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpaosos;b) oficial os institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.d) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Determine o levantamento de depósito de fl. 154 em favor do réu Marcel Rodrigues Pereira. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003592-59.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAÍÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTINI NILSEN) X AILTON SADAIO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 1435/1436, segundo parágrafo: tendo em vista que o réu José Rainha Juníur indicou novo endereço à localização da testemunha de defesa Thiago Aparecido da Silva (qual seja, Quadra 102, Conjunto 20, Casa 01, Recanto das Ervas, Brasília-DF), solicite-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal em Brasília que, em aditamento à carta precatória nº 0003755-15.2017.4.01.8005 (Processo SEI), proceda à intimação da referida testemunha para que lá compareça no dia 22 de maio de 2017, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência, por este Juízo. No mais, defiro o pedido de substituição da testemunha Carlos Ferreira Lopes pela testemunha João Luiz da Silva, nos termos em que requerido pelos réus José Rainha Juníur e Claudemir Silva Novais (fls. 1435/1436, terceiro parágrafo), devendo a Secretária, por conseguinte, deprecar a oitiva da testemunha de defesa substituída à Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, onde poderá ser encontrada no seguinte endereço: Assentamento Dona Carmem, lote 89, Sítio Boa Esperança. Em relação às oitivas das testemunhas de defesa Luis Henrique Marinho Meira e Eduardo Matarazzo Suplicy, atenda-se com urgência o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 1429/1430. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001867-64.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SPO97458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SPO97458 - JOSE ANDRIOTTI)

Vistos em SENTENÇA. 1. MARCIO CARDOSO DOS SANTOS (brasileiro, casado, motorista, filho de Otávio Cardoso dos Santos e Geraldina Gomes dos Santos, nascidos aos 06/04/1960, natural de Flórida Paulista/SP, portador do RG nº 12.394.121 SSP/SP e do CPF nº 002.362.538-40) e LUIS FABIANO TEIXEIRA (brasileiro, casado, motorista, filho de Aristides Teixeira e Laurentina Francisca de Souza Teixeira, nascido aos 16/07/1972, natural de Flórida Paulista/SP, portador do RG nº 20.798.956 SSP/SP e do CPF nº 120.917.848-69), foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática, por duas vezes, da conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, cada qual em concurso formal de crimes (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL). Narra a denúncia que Márcio Cardoso dos Santos e Luis Fabiano Teixeira, na qualidade de proprietários e administradores da empresa M. V. FLÓRIDA TRANSPORTES LTDA, à época dos fatos, com sede na Rua Juca de Castro, 411, Centro, em Valparaíso/SP, nos anos-calendários 2002/2003 (exercícios de 2003 a 2004), agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (IRPJ/PIS/PASEP, COFINS e CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do Fisco Federal, informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas da sobredita pessoa jurídica. A descoberta da sonegação fiscal suscitou a possibilidade de fiscalização promovida pela Receita Federal em face da referida empresa, na qual se constatou que, inobstante a empresa ter apresentado Declaração Anual Simplificada na condição de INATIVA, com receita bruta zero em todos os meses dos anos de 2002 e 2003, informações recebidas de instituição financeira comprovaram que a empresa, neste mesmo período, realizou movimentação financeira na ordem de R\$ 3.467.752,12 (três milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) em 2002 e de R\$ 735.037,53 (setecentos e trinta e cinco mil e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) em 2003 (cf. fls. 10/14, do Apenso I, Vol. I), totalizando R\$ 4.202.789,65 (quatro milhões e duzentos e dois mil e setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Ainda durante a fiscalização, descobriu-se também que os denunciados se utilizaram de laranjas para que figurassem como sócios-proprietários da empresa, com o intuito de mascarar o fato de que a empresa estava, na realidade, sob seus comandos, deixando-os, assim, livres para, por exemplo, contraírem, em nome daquela, inúmeras dívidas, inclusive tributárias, sem se preocuparem em momento algum em honrá-las porque os credores, inclusive o Fisco, em princípio, voltar-se-iam contra os laranjas. Especificamente, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, a empresa se encontrava formalmente em nome de ROBERTO MENDES e VILMA MARIA DOS SANTOS CARDOSO, que são, respectivamente, empregado (fl. 956 e 1069, Apenso I, Vols. V e VI) e irmã do denunciado Márcio. Aliás, consta nos autos uma procuração (cópia à fl. 442, Apenso I, Vol. III) por meio da qual ROBERTO MENDES, em 04/03/2002, teria outorgado a MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS amplos e limitados poderes para administrar a empresa, movimentar suas contas bancárias, emitir cheques e praticar qualquer outra atividade relacionada à gestão financeira da empresa. Ainda, às fls. 979/1043 do Apenso I, Vols. V e VI, estão anexados documentos que comprovam que a empresa emitiu vários cheques nominativos a diversas pessoas, mas que se destinaram direta ou indiretamente aos sócios de fato, os denunciados Márcio Cardoso dos Santos e Luis Fabiano Teixeira. Assim, com base em documentos arrecadados junto à empresa Agro Bertolo Ltda, como notas fiscais, cópias de cheques relativos a pagamentos feitos por esta empresa à contribuinte e outros fornecidos pela própria contribuinte, além de outros fornecidos pela instituição financeira (Banco Bradesco S.A. - fls. 443/607, Apenso I, Vols. III e IV), a Receita Federal evidenciou que o contribuinte efetuou depósitos bancários, emitiu notas fiscais de vendas de serviços, cujas receitas não foram declaradas (todas destinadas à pessoa jurídica Agro Bertolo Ltda), apurando-se ainda depósitos de origem não comprovada, nos seguintes valores: R\$ 3.815.180,04, referentes a depósitos bancários, R\$ 3.841.592,76, referentes às vendas com nota fiscal não declaradas e ainda R\$ 717.010,17, referentes a depósitos de origem não comprovada (fl. 674, Apenso I, Vol. IV). As receitas decorrentes de aplicações financeiras também não foram declaradas à Receita Federal, cf. tabela de fl. 701, do Apenso I, Vol. IV, o que gerou um débito de R\$ 1.150,53 (cf. fls. 730/732, 735/943, Apenso I, Vol. IV e V). Diante de tudo isso, a Receita Federal constituiu definitivamente crédito tributário contra a empresa M. V. Flórida Transportes Ltda, no valor de R\$ 1.928.791,93 (um milhão e novecentos e vinte e oito mil e setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos). Não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito, conforme informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional à fl. 145. Inquirido em sede policial, Márcio declarou que conheceu Roberto Mendes e o denunciado Luis Fabiano, funcionários da Usina Floraco Açúcar e Álcool Ltda. Roberto Mendes lhe ofereceu a gerência da empresa M. V. Flórida Transportes Ltda no início de 2003, encargo que assumiu por procuração. Afirma que as notas fiscais foram emitidas de acordo com a movimentação da empresa e remetidas ao contador para escrituração. Como a empresa não gerava lucros, resolveram paralisar suas atividades, fato que foi informado à Receita Federal pelo então contador. De sua vez, Luis Fabiano declarou que, à época dos fatos, era funcionário da empresa Agro Bertolo Ltda, pertencente ao grupo da empresa Floraco, que tem como proprietários João Florentino Bertolo e João Carlos Bertolo. Não teve nenhum grau de relacionamento com a empresa M. V. Flórida Transportes Ltda e com a pessoa de Nicola Estermote Filho, apesar de conhecê-lo. Quanto ao denunciado Márcio e Roberto Mendes, eram apenas seus conhecidos. Tem conhecimento de que a empresa M. V. Flórida Transportes Ltda prestou serviços à empresa Agro Bertolo, mas desconhece sua escrituração ou o motivo de sua dissolução, pois não teve nenhuma participação na mesma (fl. 106). Dessa forma, ficou demonstrado que os denunciados utilizaram de forma fraudulenta sua escrituração contábil e fiscal, inserindo elementos inexatos e omitindo o registro de diversas operações comerciais, bem como da movimentação financeira, com o fim específico de sonegar tributos. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013 (decisão de fl. 160). Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar, às fls. 183/185 e 187/189. A defesa dos réus alegou inépcia da denúncia por não descrever de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa e imputada aos denunciados. Não foram observadas hipóteses autorizadas de absolvição sumária dos réus (fl. 199). Em audiências de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação DONISETI DORNELLAS (mídia à fl. 207) e NICOLA ESTERMOTE FILHO (mídia à fl. 219), as testemunhas de defesa ANDRÉ HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (mídia à fl. 238), APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS e EDILSON GAZOLLA e, por fim, os réus foram interrogados (mídia à fl. 244). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de novas folhas de antecedentes (fl. 247) e a defesa nada requereu (fl. 249). Certidões e antecedentes juntados às fls. 256/263, 265/273, 283/284, 288, 292 e 297. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, embora tenha reconhecido a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia, requereu a absolvição dos réus com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 300/309). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição dos réus por falta absoluta de provas ou, seja desclassificado o delito do art. 1º para o art. 2º da Lei nº 8.137/90, reconhecendo-se, com isso, a ocorrência da prescrição punitiva, com a consequente extinção da punibilidade (fls. 325/330 e 331/336). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 336/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. A defesa processual arguida ao longo do processo (inépcia da inicial) foi apreciada e rejeitada pelas decisões de fls. 160 e 199. Reforço que, nos crimes societários ou de autoria coletiva, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que, dada a dificuldade de se individualizar a participação de cada denunciado na empreitada delituosa, é desnecessária a descrição individualizada e minuciosa na denúncia da conduta de cada agente, bastando a narrativa de forma clara do fato tido como delituoso, mesmo que de modo genérico (RSE 00067252320074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). Assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 4. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais - IRPJ nº 10820.001925/2007-52 (IPL nº 0069/2012, Apenso I, volumes I a VI e Apenso II), cujas conclusões estão sintetizadas no Termo de Constatção Fiscal às fls. 1056/1095 do Apenso I, Volume VI. Os Auditores Fiscais constataram que a empresa M V Flórida Transportes Ltda ME, em verdade, nunca foi ME e muito menos contribuinte de fato, porque foi constituída mediante interpostas pessoas - sócios laranjas; no primeiro ano de sua atividade auferiu receitas 32 vezes superior ao valor que a lei define para microempresa (R\$ 120.000,00); prestou declarações falsas de inatividade; dissolveu-se irregularmente e não pagou um centavo de tributos e contribuições federais, exceto a contribuição previdenciária descontada de seus empregados. A movimentação financeira no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, informada pelo Banco Bradesco S.A à Secretaria da Receita Federal do Brasil fora, respectivamente, de R\$ 3.467.752,12 e R\$ 735.035,53 (fl. 1056 do Apenso I, Vol. VI). De acordo com o demonstrativo de depósitos e créditos bancários, de vendas com e sem nota fiscal e de depósitos de origem não comprovada, foram apurados, nos anos-calendários 2002 e 2003, os seguintes totais: depósitos e/or créditos bancários - R\$ 3.815.180,04; vendas com nota fiscal não declaradas à Secretaria da Receita Federal - R\$ 3.841.592,76; vendas sem notas fiscais - R\$ 91.540,20; e depósitos de origem não comprovada - R\$ 561.469,97. As vendas com nota fiscal, todas destinadas à Agro Bertolo Ltda, não foram declaradas à Secretaria da Receita Federal, como também não foram pagos o imposto (IRPJ) e as contribuições (CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal) - fls. 1061/1062 do Apenso I, Vol. VI. Com esses depósitos bancários e vendas com nota fiscal, a empresa apresentou a Declaração Anual Simplificada (SIMPLES) nos exercícios 2003 e 2004, anos-calendários 2002 e 2003, na condição de INATIVA, e no exercício 2004, ano-calendário 2004, também apresentou em 13/12/2004, declaração em condição de inativa e extinção da sociedade. Em razão disso, em 17/09/2007, foram lavrados os Autos de Infração e lançado o crédito tributário no valor de R\$ 1.928.791,93 (um milhão e novecentos e vinte e oito mil e setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), com a notificação dos acusados em 18/09/2007, conforme discriminado às fls. 03/68 do Apenso II. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário encontra-se ativo, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito (fls. 145/149). À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. DA AUTORIA. 5. Os elementos probatórios também indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIS FABIANO TEIXEIRA, tendo em vista que ambos administravam a empresa M. V. FLÓRIDA TRANSPORTES LTDA no período dos fatos e tinham o dever legal de promover os recolhimentos dos tributos incidentes sobre o exercício da empresa. Durante a fiscalização promovida pela Receita Federal, descobriu-se que os acusados utilizaram-se de interpostas pessoas (laranjas) para figurarem como sócios-proprietários da empresa M. V. Flórida Transportes Ltda ME, visto que, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, a empresa se encontrava formalmente em nome de ROBERTO MENDES e VILMA MARIA DOS SANTOS CARDOSO, empregado e irmã do acusado Márcio, respectivamente. Roberto Mendes foi empregado da firma individual Márcio Cardoso dos Santos ME, no período de 01/05/1999 a 20/12/2001, e da própria M.V. Flórida, no período de 01/07/2002 a 16/12/2003 (fl. 956 do Apenso I). Em entrevista pessoal (fls. 1069/1072 do Apenso I, Vol. VI), Roberto declarou que: inicialmente seu sócio na M.V. Flórida era José Roberto Codato, mas ele ficou só dois meses, porque houve um desentendimento, continuando sozinho tocando a empresa. Depois entrou uma mulher na sociedade, cujo nome era Vilma dos Santos. Conheceu Vilma dos Santos no serviço da roça, trabalhando, mas não conhece sua família, sabe que era casada, mas não sabe o nome de seu marido; nunca mais viu o ex-sócio José Roberto Codato, nunca mais conversou com ele e não sabe onde ele

mora; não sabe onde mora a ex-sócia Vilma dos Santos; não sabe o valor da M.V. Flórida, não tinha capital, entrou apenas com a coragem de trabalhar, achou que ia fazer alguma coisa, mas não deu nada, mais um brasileiro que se afundou. (...) Sabe ler um pouquinho de nada, não tem estudo, por isso não soube ler o que está escrito na informação por ele assinada e anexada à fl. 320. Confirma mais uma vez que assinou o documento de fl. 320, mas não sabe ler o que está escrito Roberto declarou ainda que quem entregava as declarações era o escrivão. Deixava para o Nicola entregar as declarações. Como sócio-gerente, não outorgou procuração para ninguém administrar a M.V. Flórida, que era administrada pelo escrivão e o declarante trabalhava na roça. Quem contratava os empregados da M.V. Flórida era o escrivão, onde a menina que falou agora a pouco, Gisele, trabalha, ela que fazia a parte de registro. Não sabe como os empregados da M.V. Flórida eram contratados e quem fazia as anotações de contratação e demissão no livro Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social era a menina do escrivão, a Gisele. Não sabe como os empregados da M.V. Flórida eram contratados, se ganhavam salário fixo ou por produção, por semana, por quinzena ou por mês. Ouvindo na Delegacia de Polícia de Flórida Paulista (fl. 58), Roberto declarou que não sabe explicar a existência de depósitos, créditos bancários e vendas, uma vez que não gerenciava a empresa e o gerenciador era Márcio Cardoso dos Santos. Não sabe informar se todas as notas foram declaradas e se todos os tributos foram pagos, uma vez que a gerência da empresa ficava a cargo do procurador. Diante de suas declarações, constata-se que Roberto não era sócio de fato da empresa M.V. Flórida Transportes. Nicola Estermote Filho declarou na Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP que é contador e que alugou parte de imóvel de sua propriedade para que ali se estabelecesse a empresa M.V. Flórida Transportes Ltda ME. Afirmou ainda que, embora não tenha feito a escrituração contábil, fez uma declaração de que a empresa estava inativa, isto a pedido de Márcio Cardoso dos Santos (fl. 98). Em Juízo (mídia à fl. 219), Nicola afirmou que não era contador da empresa M.V. Flórida, só tendo feito sua abertura. Disse: Eu tenho escritório há quase quarenta anos. A empresa eu abri, as pessoas pedem para abrir, de acordo com os documentos que a Junta exige, eu faço o processo e mando. Contador não, só fiz a abertura só. Nem sei se foi essa que eu fiz. Agro Bertolo Ltda conheço pela grandeza dela, que é uma usina. Não sei da relação dela com a M.V. Flórida. Indagado se chegou a fazer a declaração de que a empresa M.V. Flórida estava inativa, respondeu que não. Em relação à declaração prestada na Polícia, disse: eu não me recordo, a pessoa chega lá e fala faz essa declaração inativa, tudo, a gente faz, porque quando não traz documento nenhum. Eu não me lembro se eu fiz a declaração. Consta à fl. 442 do Apenso I, Vol. III, a procuração registrada no Tabelionato e Registro Civil de Flórida Paulista, na qual a empresa M.V. FLORIDA TRANSPORTES LTDA - ME, representada pelos sócios Roberto Mendes e José Roberto Codato, em 04/03/2002, outorgou ao acusado Márcio Cardoso dos Santos todos os poderes próprios de sócio-gerente, inclusive para movimentar livremente a conta corrente nº 21.000-5, junto a Agência do Banco Bradesco S.A. Entre os documentos coligidos nos autos, essa procuração é o único assinado pelos sócios Roberto Mendes e José Roberto Codato. Em relação à sócia Vilma Maria dos Santos Cardoso, não consta nenhum documento por ela assinado. MÁRCIO declarou na Delegacia de Polícia de Flórida Paulista/SP que Nicola era proprietário do escritório de contabilidade que realizava a escrituração da empresa, não sabendo se era ele quem assinava como contador (fl. 105). Interrogado em Juízo (mídia à fl. 244), MÁRCIO afirmou que administrava a empresa M.V. Flórida Transportes Ltda, efetuava os pagamentos aos cortadores de cana, bem como assinava os recibos. Disse: Eu trabalhava para essa empresa. Eu tinha procuração deles para movimentar ela na roça com o pessoal. Os donos eram Vilma e Roberto. Não sei o sobrenome deles. Eles prestavam serviço na Florako. Eles tinham firma, eu agenciava o pessoal. Os veículos da empresa eram ônibus. Eu que administrava a empresa. Nos anos de 2002 e 2003 a empresa estava ativa. Tinha uns vinte ônibus. A usina fazia os pagamentos. A empresa fazia os pagamentos. A usina pagava as empresas mensalmente. Os pagamentos eram feitos em cheque, eu recebia, a dona da empresa recebia. Colocava na conta e pagava o pessoal, tinha que repassar para o pessoal, os cortadores de cana. Eu que efetuava os pagamentos aos cortadores de cana. Pagava os ônibus que eram fretados também. Eu assinava os recibos. O Luis Fabiano trabalhava na usina, na Florako. Não prestou serviço para ela. A Vilma é minha irmã. Vitor Arioli informou à Secretaria da Receita Federal que vendeu ao acusado Márcio Cardoso dos Santos, em 29/07/2002, uma propriedade rural no valor de R\$ 280.000,00, e este lhe repassou o cheque nº 10183, em data de 06/09/2002, no valor de R\$ 27.481,16, da empresa M.V. Flórida Transportes Ltda - ME, do Banco Bradesco S/A - Agência de Flórida Paulista (fls. 1040/1043 do Apenso I). Durante o interrogatório judicial (mídia à fl. 244), LUIS FABIANO disse: Eu nunca fiz parte dessa, eu sempre trabalhei para a Florako, Agro Bertolo, era registrado. Sempre prestei serviço para essa empresa. Essa empresa (M.V. Flórida) ela prestava serviço para a Florako, igual outras demais firmas. Faziam pagamentos dela, na época tinham várias empresas. Eu não me recordo bem quem era o (proprietário). Era muita empresa que eu mexia ali. Eu era registrado na parte de recursos humanos, da Agro Bertolo, que era a parte agrícola, era Florako e Agro Bertolo. E todos os empreiteiros, tudo passava pela minha mão. Eu contratava, tipo assim fazia contratação, pagamento. Indagado sobre o motivo pelo qual seu nome foi ligado à empresa M.V. Flórida, disse: Não sei. Então, igual ele falou, do recibo, de receber, eu assinava recibo de todas elas; trazia o pagamento, de todas as empresas que eu mexia na época lá. Não só dessa. O mesmo procedimento que eu tinha com essa eu tinha com as outras. Assinava (os recibos de pagamento), entregava na empresa e fazia o pagamento de pessoal. Embora tenha alegado, inicialmente, que não tinha ligação alguma com a empresa M.V. Flórida, LUIS FABIANO confessou que assinava recibos de pagamento, o que restou comprovado pelo confronto das suas assinaturas (fls. 929, 942 e 1009) com as assinaturas de recibos emitidos (fls. 128, 139, 161, 163 e 186). Ademais, LUIS FABIANO foi registrado como empregado desta empresa, com admissão em 01/03/2002 e demissão em 25/02/2003, em período que trabalhava para a Agro Bertolo (fl. 961 do Apenso I). Osvaldo Kenyti Hashimoto informou e comprovou que vendeu ao acusado LUIS FABIANO um imóvel rural, tendo recebido um cheque emitido pela empresa M.V. Flórida Transportes, no valor de R\$ 97.000,00 (fl. 904), ou seja, foram utilizados recursos depositados na conta bancária da empresa para aquisição de bem particular (fls. 1029 a 1031). A testemunha de acusação DONISETE DORNELAS, Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, afirmou em Juízo que a empresa M.V. Flórida sucedeu a E.L. Transportes, de propriedade do acusado Márcio Cardoso dos Santos, que prestava serviço para a Florako. Disse: essas microempresas, que não pagam previdência social, ou tem um sistema de previdência bem menor, se bem que ela não pagou nada, ela tinha vários empregados, prestava serviço para a Agro Bertolo e a Florako e não recolheu tributo nenhum. Quem se beneficiou disso foi na realidade a Florako. Tanto que ela pagou o auto de infração da E.L. Transportes. Quando fizeram na M.V. Flórida, que foi aberta em nome do Luis Fabiano, esse Luis Fabiano era empregado da Florako. Nem o simples que ela deveria pagar, ela pagou. Os beneficiários como empresa foram o Márcio Cardoso dos Santos e o Luis Fabiano, porque eles eram sócios da empresa, mas, indiretamente, a Florako e os diretores da Florako foram beneficiados evidentemente. Como se observa, não há como negar a circunstância de que ambos acusados eram administradores e sócios de fato da empresa M.V. Flórida Transportes, já que eram responsáveis pela contratação de pessoal, emitiam e assinavam recibos de pagamento, movimentavam a conta bancária da empresa e ainda adquiriram bens imóveis com recursos da empresa, razão pela qual tiveram participação direta na consecução do propósito delitivo, ou seja, suprimiram e reduziram tributos federais, mediante fraude à fiscalização tributária, ou omitiram informações e operações tributativas, consistentes no auferimento de receitas, bem como movimentação financeira, conduta que se subsume a figura típica do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. DA TÍPICIDADE. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I) e mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexistes, ou omitindo informações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). Como bem anotou José Paulo Baltazar Junior, ao contrário do que se dava no regime da Lei n. 4.729/65, nos crimes do art. 1º da Lei 8.137, com exceção daquele previsto em seu parágrafo único, são materiais e de dano, consumando-se quando todos os elementos do tipo estão reunidos. Exige-se, então, para a consumação, a efetiva supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Tradicionalmente, entendia-se consumado o crime por ocasião do vencimento do prazo para pagamento. O STF, porém, no HC 81.611, em que entendeu necessário o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade para os crimes em questão, não se podendo, antes disso, oferecer denúncia, também firmou o entendimento de que é somente com o lançamento definitivo que o delito estará consumado, afim de iniciar o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. I do art. 111 do CP (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 826). As condutas praticadas pelos réus MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIS FABIANO TEIXEIRA subsumem-se ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, de modo que a ação penal no tocante a esses réus é procedente. Os réus, na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa M.V. Flórida Transportes Ltda, reduziram e/ou suprimiram o pagamento de tributos, utilizando de forma fraudulenta sua escrituração contábil e fiscal, omitindo o registro de diversas operações comerciais (receitas de prestações de serviços), bem como da movimentação financeira, como o fim específico de sonegar tributos. Consequentemente, diante da constatação da falsidade das referidas declarações de tributos/receitas às autoridades fazendárias, constituiu-se definitivamente o crédito tributário contra a empresa M.V. Flórida Transportes Ltda, no valor de R\$ 1.1.928.791,93 (Processo Administrativo Fiscal n. 10820.001924/2007-16), o qual foi inscrito em dívida ativa (fl. 145). Na medida em que das condutas perpetradas pelos denunciados resultou a redução de tributos federais, cujos créditos tributários, inclusive, uma vez inscritos em dívida ativa, estão sendo cobrados em execução fiscal, incabível a pretensão da defesa de que os fatos subsumidos aos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. Em magistral lição, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra Leis penais e processuais penais comentadas (5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1038), ensina a diferença existente entre os artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei Federal acima referida: No caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de dois a cinco anos, e multa). Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexistente resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o artigo 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação. Além disso, como bem esclarece José Paulo Baltazar Junior, a diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para a sua consumação. Já no art. 2º não existe essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inc. I, antecedido da proposição para. Ora, sempre que o tipo for constituído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de etc, a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da proposição efetivamente se concretize para consumar o crime. Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento. Daí resulta que o inc. I do art. 2º é a forma tentada do art. 1º (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 841). Não havendo dúvidas, portanto, no tocante à ocorrência do resultado naturalístico, consistente na efetiva redução de tributos, pode-se concluir pelo enquadramento das condutas dos acusados aos preceptivos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.137/90. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 00045674820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/10/2016). Os réus, na qualidade de sócios de fato da empresa M.V. Flórida Transportes Ltda, omitiram informações e prestaram declarações falsas à Secretaria da Receita Federal, vez que a empresa optou indevidamente pelo Simples, omitiu a totalidade de suas receitas dos anos-calandários 2002 e 2003, e apresentou a Declaração Anual Simplificada dos exercícios 2003 e 2004, ambas na condição de inativa, caracterizando uma efetiva tentativa de burlar o sistema tributário nacional, demonstrando, assim, o dolo dos acusados. Ademais, administrativamente, os réus tiveram a oportunidade de parcelar e pagar a dívida, mas não o fizeram, o que reforça a conclusão de que suas condutas estavam voltadas ao desejo de omitir as receitas, visando ao não pagamento dos tributos devidos. DA CONTINUIDADE DELITIVA. As condutas descritas no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultados, vale dizer, exigem, para a configuração do tipo penal, que haja, em razão de omissão, falsidade, fraude, entre outros, a efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente. Ocorre que, sendo o art. 1º da Lei 8.137/1990 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta, na espécie, em reconhecimento da continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório, não havendo que se falar em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, pois se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Além disso, os réus foram denunciados no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (incisos I e II) por duas vezes (referentes aos anos de declarações falsas ou omissas), razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado, a seguir analisado quando da dosimetria da pena. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, devem os denunciados MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIS FABIANO TEIXEIRA ser condenados à sanção do delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAMÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS. A pena-base prevista para a infração do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penatib) enquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 261/266, 292 e 294), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu(d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão do valor do crédito constituído, que supera o patamar de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), consoante extrato de débitos (fl. 03 do Apenso II); f) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não venho à presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, há a causa de aumento atenuante à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por 24 (vinte e quatro) meses, no período de 2002 a 2003. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fel. Nelson dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros. Assim, cabe aumentar a pena em 1/5 (um quinto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. No mais, incidindo, ainda, pena de multa na espécie, tomando por base a proporcionalidade entre a pena aplicada e o intervalo entre as penas mínima e máxima consignadas no preceito secundário da norma penal, condeno-o em 98 (noventa e oito) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/3 do salário mínimo no mês do último fato criminoso (art. 49, 2º do CP), em razão do recebimento de renda média mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, conforme declarado em seu interrogatório. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira,

em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. LUIS FABIANO TEIXEIRA. A pena-base prevista para a infração do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 256/259, 283/284 e 288), tais passageiros não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão do valor do crédito constituído, que supera o patamar de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), consoante extrato de débitos (fl. 03 do Apenso II); f) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, há a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por 24 (vinte e quatro meses) meses, no período de 2002 a 2003. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fernando dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros. Assim, cabe aumentar a pena em 1/5 (um quinto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. No mais, incidindo, ainda, pena de multa na espécie, tomando por base a proporcionalidade entre a pena aplicada e o intervalo entre as penas mínima e máxima consignadas no preceito secundário da norma penal, condeno-o em 98 (noventa e oito) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/6 do salário mínimo no mês do último fato criminoso (art. 49, 2º do CP), em razão do percibimento de renda média mensal de R\$ 1.300,00, conforme declarado em seu interrogatório. Em face do preenchimento dos requisitos alfinados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. DO DISPOSITIVO 10. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: - CONDENAR MARCIO CARDOSO DOS SANTOS (brasileiro, casado, motorista, filho de Otávio Cardoso dos Santos e Geraldina Gomes dos Santos, nascidos aos 06/04/1960, natural de Flórida Paulista/SP, portador do RG nº 12.394.121 SSP/SP e do CPF nº 002.362.538-40) ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) -, além do pagamento de 98 dias-multa, cada qual no importe de 1/3 do salário mínimo vigente à época do último fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal - CONDENAR LUIS FABIANO TEIXEIRA (brasileiro, casado, motorista, filho de Aristides Teixeira e Laurentina Francisca de Souza Teixeira, nascido aos 16/07/1972, natural de Flórida Paulista/SP, portador do RG nº 20.798.956 SSP/SP e do CPF nº 120.917.848-69) ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) -, além do pagamento de 98 dias-multa, cada qual no importe de 1/6 do salário mínimo vigente à época do último fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal). Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação da custódia preventiva. Custas pelos réus. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDL, para que proceda à alteração da situação processual dos réus MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIS FABIANO TEIXEIRA, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)**

Vistos em Inspeção. 1.- CLÁUDIO GOMES DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas ilícitas a que aludem o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP), na conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: No período referente aos anos-calendário de 2001 a 2004, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa Transpenópolis Transportes Ltda, CNPJ nº 39.017.317/0001-11, agindo de forma livre, consciente e voluntária, suprimiu ou reduziu tributos mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial de receitas ou lucros auferidos. Com efeito, consta dos autos em epígrafe que, conforme apurado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.001757/2006-14 - ao qual se apensou o Processo Administrativo Fiscal nº 10820.002360/2006-40, cf. fls. 1335, a pessoa jurídica Transpenópolis Transportes Ltda, por intermédio do denunciado, emitiu conhecimentos de transporte e faturas referentes a vendas de serviços de transporte para a pessoa jurídica Atlântica Brasil Industrial Ltda, com o valor real da transação na primeira via e com valor menor nas vias que ficaram em seu poder, que serviram de base para a escrituração do Livro de Registro de Saídas e do Livro Caixa, bem como para a Declaração Anual Simplificada dos anos calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, expediente conhecido no jargão fiscal como contrafação, espelhamento ou calçamento, e que acarretou em sua exclusão do Simples, cf. fls. 478/481. Constatada a fraude, o crédito fiscal foi constituído através de Autos de Infração conforme a tabela a seguir: TRIBUTOS VALOR PRINCIPAL FLS. DOS AUTOS/SIRPJ - Simples RS 11.493,95 FLS. 1063/1089PIS/PASEP-Simples RS 11.493,95 FLS. 1090/1103CSLL-Simples RS 19.782,08 FLS. 1104/1117COFINS RS 39.564,20 FLS. 1118/1131CONTRIBUIÇÃO para a Seguridade Social RS 72.985,76 FLS. 1132/1146IRPJ RS 145.073,17 FLS. 1147/1167PIS/PASEP RS 60.988,92 FLS. 1168/1188CSLL RS 94.082,58 FLS. 1189/1209 (fls. 1233/1253)COFINS RS 283.893,40 FLS. 1210/1231CONTRIBUIÇÃO para a Seguridade Social RS 1343 e 1363/1364, o débito oriundo dos lançamentos acima discriminados foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 23/10/2009, sendo excluído, por inadimplência em 19/04/2014. Após a imputação das parcelas pagas, o saldo remanescente dos tributos devidos por Transpenópolis Transportes Ltda, encontra-se conforme a tabela a seguir: TRIBUTOS VALOR PRINCIPAL INSS - Simples RS 61.288,14 CONTRIBUIÇÃO Social RS 2.323,00 IRPJ RS 132.186,02 CSLL RS 94.082,58 COFINS RS 271.035,53 PIS/PASEP RS 60.677,27 Esclareceu a Receita à fl. 1372 que o Processo nº 10820.001757/2006-14 trata do lançamento referente ao período em que o contribuinte fazia jus ao regime do Simples Nacional (ano-calendário de 2001), enquanto que o processo nº 10820.002360/2006-40 diz respeito ao período de 2002 a 2004, quando não mais integrada ao sistema SIMPLES. Por fim, as condutas ilícitas imputadas ao denunciado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2.- A denúncia foi recebida em 26/02/2015 - fl. 1379. Citado (fl. 1728), o réu apresentou defesa preliminar - fls. 1399/1416. Não foram observadas hipóteses autorizadas de absolvição sumária do réu (fls. 1729/1731). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 1756/1763). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação, assim como pela defesa (fls. 1765 e 1766). O Ministério Público Federal - fls. 1769/1777, e a Defesa - fls. 1780/1785, apresentaram as alegações finais na forma de memoriais. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (existência de fato impeditivo, e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. DA MATERIALIDADE 4.- Consta dos autos que CLÁUDIO GOMES DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas ilícitas a que aludem o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP), na conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Lei nº 8.137/90, artigo 1º, inciso I: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O pressuposto para a ocorrência do crime tributário na forma de sonegação tem que estar consubstanciado em algum tipo de fraude, que pode ser aferida na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação, etc. Assim, a diferença entre o simples inadimplemento de tributo e a sonegação, é o emprego de fraude. O inadimplemento constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal plenamente constitucional. Malgrado os argumentos do Ministério Público Federal lançados em suas alegações finais, no sentido de que não houve supressão ou redução de tributo ou contribuição social, porquanto o crédito respectivo foi constituído (fl. 1771-verso), o crime em comento exige a caracterização do dolo genérico, consubstanciado na simples intenção de reduzir ou suprimir tributo, contribuição social ou qualquer acessório, não se punindo a forma culposa. A posterior verificação pelo Fisco que constitui o tributo pelo lançamento de ofício, não retira do autor sua responsabilidade pelo delito praticado. Do crime capitulado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. (...) A conduta é bipartida, à semelhança do que se dá com o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exigindo-se, para o conhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, alçada à fraude, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indevida previdenciária. Na hipótese, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas representações fiscais para fins penais encartadas nos autos dos apensos - Volumes 1 a 8, especialmente demonstrada no termo de constatação fiscal de fls. 1003/1009 do apenso 6 e demais documentos que o acompanham. Emissão fraudulenta de notas fiscais por serviços prestados, fazendo constar na primeira via entregue aos adquirentes dos serviços um determinado valor, efetivamente contratado, e nas demais vias, a serem submetidas à fiscalização fazendária, valores inferiores aqueles realmente praticados, método conhecido como emissão de documentos fiscais caçados. No Termo de Constatação Fiscal de Devolução de Livros e Documentos e de Retenção de Documentos - 11/12/2006 - MF nº 08.1.02.00-2005-00301-2 - fl. 1003 e 1006, os agentes do FISCO constataram que: Em 17/10/2006 foi emitido o Parecer SACAT nº 10820/771/2006 (fls. 758 a 761), em que se propôs o acolhimento da representação que culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 37, de 18/10/2006, excluindo o contribuinte do SIMPLES conforme se havia proposto, ou seja, do período de 01/01/2002 a 31/12/2004 (fl. 762). O Banco Bradesco S.A. forneceu cópia de comprovantes de depósitos e de cheques emitidos pela ATLÂNTICA, que foram depositados em conta corrente do contribuinte, e que comprovam o recebimento de recursos provenientes de venda de serviços de transporte (fls. 772 a 1108). (...) Considerando que o valor efetivo de cada conhecimento está registrado nas faturas emitidas pelo contribuinte, cujas cópias foram fornecidas pela ATLÂNTICA (fls. 1265 a 2532); considerando que o valor de cada fatura e de seu respectivo pagamento constam da escrituração contábil da ATLÂNTICA (FLS. 1110 A 1161); considerando que a ATLÂNTICA informou por escrito o valor de cada fatura que contém os registros individuais dos conhecimentos (fls. 608 a 628, 636 a 648); considerando que os anos calendário 2001 e 2002 os recebimentos das faturas estão comprovados com cópias de cheques fornecidas pelo Banco Bradesco (fls. 772 a 1109) e pelos comprovantes de depósitos fornecidos pela ATLÂNTICA (fls. 1162 a 1264); considerando que o contribuinte admitiu expressamente que emitiu as faturas que retratam os valores informados pela ATLÂNTICA e constantes das faturas (fl. 729), e considerando que o contribuinte, ao optar pelo lucro presumido, incluiu em suas declarações dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, as receitas mensais em valores correspondentes à somatória das receitas informadas nas declarações do Simples com as diferenças apuradas pela fiscalização e demonstradas na Representação Fiscal para Exclusão do Simples - 02/10/2006... (...) As páginas citadas são relativas ao Processo Administrativo-Fiscal. Tudo a demonstrar que houve a supressão ou redução de tributos mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial de receitas ou lucros auferidos. Desse modo, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10820.001757/2006-14 - ao qual apensou-se o Processo Administrativo Fiscal nº 10820.002360/2006-40, cf. fls. 1335, nos quais foi apurado que a pessoa jurídica Transpenópolis Transportes Ltda, por intermédio do denunciado, emitiu conhecimentos de transporte e faturas referentes a vendas de serviços de transporte para a pessoa jurídica Atlântica Brasil Industrial Ltda, com o valor real da transação na primeira via e com valor menor nas vias que ficaram em seu poder, e que serviram de base para a escrituração do Livro de Registro de Saídas e Livro Caixa, assim como para a Declaração Anual Simplificada dos anos- calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, expediente conhecido no jargão fiscal como contrafação, espelhamento, ou calçamento, com o fim de beneficiar-se do regime diferenciado do Sistema SIMPLES. A contribuinte, por seu representante legal, admitiu expressamente que emitiu as faturas que retratam os valores informados pela ATLÂNTICA e constantes das faturas (fls. 423 - perguntas e respostas à fl. 466). Do conjunto probatório, restou comprovado que CLÁUDIO GOMES DIAS, mediante as condutas acima explicitadas, omitiu rendimentos e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, no intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de contribuições previdenciárias. Em seu interrogatório, em Juízo, afirmou que sua empresa mantém



relações negociais constantes com a empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda. Em seguida, tergiversou para afirmar que apenas exercia as funções de verificar a frota e cuidar da parte mecânica, no período assinalado de 2001 a 2004. A contabilidade da empresa, da qual ficava sempre alheio, no seu dizer, ficava a cargo de dois contadores, um deles já falecido. O débito gerado foi parcelado, assim que tomou conhecimento da sua existência, porém não conseguiu manter o pagamento das parcelas, não sabendo explicar de quem foi o erro que gerou a dívida tributária. Das testemunhas ouvidas Antônio Marcos Ferreira, César Rodrigues Borges, Djalma Nunes de Medeiros, Elzenir Silva Vieira, Evandro Tervedo Novais e Rodrigo Higino de Moura, apenas Evandro citou que o réu foi inclusive Presidente da EMURP - Empresa Municipal de Urbanização, e Rodrigo citou que era setor da empresa que mexia com a documentação. Nesse diapasão, portanto, reforça a ideia de que a documentação era elaborada na empresa e que CLÁUDIO GOMES DIAS era empresário conhecido e com capacidade inclusive de administrar uma empresa municipal, não possuindo, dessa forma, desconhecimento de administração ao ponto de gerir a própria empresa com um quadro de oitenta funcionários de modo alheio, ou exercendo mera função de verificar a frota e cuidar da parte mecânica dos veículos. DA TIPICIDADE - Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I) e mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Do mesmo modo, a conduta do artigo 337-A do CP é bipartida, à semelhança do que se dá com o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exigindo-se, para o conhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. As condutas praticadas pelo réu CLÁUDIO GOMES DIAS subsumem-se ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porém, em concurso formal (art. 70 do CP), com a conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, de modo que a ação penal é procedente no seu mérito. DA CONTINUIDADE DELITIVA - A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fíctio iuris (fictio de direito). Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado CLÁUDIO GOMES DIAS ser condenado à sanção do delito tipificado artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. DO CONCURSO FORMAL - No presente caso deve ser aplicada a regra do concurso formal e não de concurso material de crimes. Dessa forma, aplica-se a pena base de um só dos crimes, sobre a qual deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 70 do Código Penal, ponderando que, no presente caso, a quantidade de eventos do artigo 337-A do Código Penal abrange a quantidade de eventos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DOS METRIS DA PENA - Crime Tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.9 - A pena-base prevista para as infrações do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP)a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observe que o réu não possui antecedentes criminais. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser qualificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso existem causas de diminuição. Passo a analisar as causas de aumento de pena. A conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é material ou de resultado, vale dizer, exige, para a configuração do tipo penal, que haja, em razão de omissão, falsidade, fraude, entre outros, a efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente. Ocorre que, sendo o art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta, na espécie, em reconhecimento da continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório, não havendo que se falar em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, pois se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Além disso, o réu foi denunciado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 por praticar o delito durante o período de quatro anos (referentes aos anos de declarações falsas ou omissas), razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado. Diante do exposto, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena no mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA - O regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CLÁUDIO GOMES DIAS será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). PENA DE MULTA - Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese, é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, não havendo informações sobre a capacidade econômica do réu, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA - Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme os antecedentes juntados aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DO CONCURSO FORMAL - Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, assim como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa; sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA - O regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CLÁUDIO GOMES DIAS será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA - Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme os antecedentes juntados aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado CLÁUDIO GOMES DIAS, já qualificado nos autos, incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, do CP, em concurso formal (artigo 70 do CP), assim como em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (onze) dias-multa. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º a 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos(a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO MASSARA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1, do Código Penal, uma vez que no dia 22 de fevereiro de 2015, tinha em seu poder o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia composta por 16 (dezesseis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Conforme a narrativa contida na denúncia, no dia 22 de fevereiro de 2015, o denunciado guardava consigo dezesseis cédulas falsas de cinquenta reais. No caso, os policiais militares Fábio Correa Brites e Ronaldo Vaz de Oliveira efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, tendo em vista que ele teria ameaçado sua esposa (art. 147, do CP), descumprindo medida protetiva de não aproximação dela (art. 330 do CP), bem como teria praticado o delito de tráfico de entorpecentes, por ter sido encontrado em sua motocicleta porções de maconha (art. 33 DA Lei nº 11.343/2006). Além daqueles delitos, os policiais militares, ao procederem a revista pessoal em Fernando, encontraram em seu poder a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em cédulas de dez, vinte e cinquenta reais. Dentre as notas apreendidas em poder de Fernando, havia dezesseis cédulas de cinquenta reais inautênticas, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais). Inquirido em sede policial, Fernando afirmou ter recebido as dezesseis cédulas de cinquenta reais de um indivíduo denominado Zeca Veloso como pagamento por um serviço prestado. Aduziu, ainda, que desconhecia a inautenticidade das referidas cédulas (fls. 79/80). Ouvido às fls. 91, Zeca Veloso confirmou que contratou Fernando em fevereiro de 2015 para colher batatas, sendo que o pagamento era realizado semanalmente, em dinheiro, e a quantia máxima paga por semana a um trabalhador era de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ressaltou que nunca teve problemas com cédulas falsas nos seus pagamentos. O laudo pericial de fls. 62/68 confirma a falsidade das notas apreendidas com Fernando, como também atesta não se tratar de falsificação grosseira. Em que pese o denunciado ter alegado o desconhecimento da falsidade das notas, as circunstâncias do fato e os indícios colhidos demonstram que Fernando tinha plena ciência do delito que estava cometendo, agindo com o dolo de guardado e posteriormente introduzir em circulação as dezesseis cédulas inautênticas. Estes, em síntese, os fatos narrados na denúncia. 2. Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia, constam dos autos: Portaria da Autoridade Policial Federal (fl. 02); Auto de Prisão em Flagrante - depoimento de Fábio Correa Brites (fls. 05/06); Ronaldo Vaz de Oliveira (fls. 08/09); Aline Octávio de Melo (fl. 10); Josimere Aparecida Massara (fl. 11); Roger José de Souza Lima (fls. 12/13); Interrogatório de FERNANDO MASSARA (fl. 14); Boletim de Ocorrência nº 46/2015 - Delegacia de Polícia de Pacatu/SP (fls. 17/20); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/22); Laudo de Constatação Prévia de Entorpecente (fls. 25/27); Auto de Qualificação (fls. 28/30); Decisão - Decreto Prisão Preventiva (fls. 32/33); Laudo nº 418/15 Instituto de Criminalística - Polícia Civil de Penápolis/SP (fls. 43/49); Laudo Pericial nº 89.121/2015 (fls. 50/52); Auto de Apreensão - Polícia Federal - Moedas Falsas (fl. 54); Laudo de Perícia Criminal Federal - nº 039/2015 (fls. 62/68); Termo de Depoimento de Fábio Correa Brites (fl. 71); Depoimento de Ronaldo Vaz de Oliveira (fl. 72); Termo de Declaração de FERNANDO MASSARA (fls. 79/81); Termo de Declarações de José Veloso (fl. 91); Auto de Qualificação Indireta de FERNANDO MASSARA (fls. 94/97); Moedas Falsas - Lacre nº 116942 (fl. 98); Relatório do Inquérito Policial (fls. 99/101). Manifestação do Ministério Público Federal - Oferecimento de Denúncia (fl. 106); Denúncia datada de 17/08/2015 (fls. 110/111). 3. Decisão de recebimento da denúncia, às fls. 113, datada de 14 de outubro de 2013, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais dos réus, bem como as respectivas certidões do que constarem. Folhas de antecedentes dos réus às fls. 125/128. Defesa Preliminar (Resposta à Acusação) - fls. 132/140. Certidão de Citação - fl. 149. Decisão - com o afastamento da possibilidade de absolvição sumária do acusado (fls. 152/153). Oitiva das testemunhas Fábio Correa Brites, Ronaldo Vaz de Oliveira e Marcos Koji Yoshizaki (fls. 182/184); e de José Veloso (fls. 191/192). Interrogatório do réu FERNANDO MASSARA - (fls. 208/209). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal formulou os seguintes requerimentos: a) absolvição de Fernando Massara nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto ao delito do artigo 289, 1º, do CP; e, do 2º, com base no inciso III da mesma norma processual (fls. 221/223). De outra banda, a defesa do acusado Fernando Massara (fls. 229/234), formulou requerimento para a absolvição do réu. É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - existência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA. Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 289, 1º, do CP está sobejamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 e 54, noticiando que foram apreendidas 16 (dezesseis) cédulas de R\$ 50,00, em poder do réu Fernando Massara, tudo a indicar que surpreendido pela ação dos agentes policiais, por ocasião do flagrante, o acusado guardava consigo as notas falsas. Também prova a materialidade delitiva o Laudo nº 418/15, cuja conclusão é no sentido de que as moedas apreendidas são falsas (fl. 49). Posteriormente, foi realizada nova perícia, desta vez pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, que elaborou no Laudo (nº 039/2015-UTE/C/DPF/AR/USP), que concluiu que as falsificações podem ser detectadas com observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento ótico - fl. 65. No caso examinado verifico que a contrafação não é grosseira, embora exija a verificação da falsidade uma observação cuidadosa para ser detectada, prática que não é comum no meio circulante, no qual as pessoas de modo geral acreditam que as cédulas de dinheiro, até prova em contrário, são autênticas. Esse comportamento, sob o aspecto objetivo e subjetivo recebe o nome de fe pública, ou seja, legitimidade reconhecida pelos cidadãos dos sinais, documentos, objetos, etc., aos quais o Estado, por intermédio da legislação pública ou privada, atribui valor probatório. Interessante ponderar que a impropriedade de seu objeto material, conforme afirmado pelo MPF - fl. 222, já que a prova dos autos não permite concluir a respeito da aptidão iludente do falso, não subsiste com força a refutar os termos da denúncia, haja vista a conclusão do perito à fl. 66, em face da formulação do quesito 6, sobre a impossibilidade, apenas científica, para afirmar que a contrafação é capaz de enganar a maioria das pessoas, considerando os aspectos subjetivos e objetivos que envolvem essa avaliação. O que importa é que as notas apreendidas são falsas, não sendo falsidade grosseira, e tratando-se de delito contra a fe pública, é invável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Pelo exposto, o acusado FERNANDO MASSARA, guardava consigo, 16 (dezesseis) notas de R\$ 50,00 - falsas - incidindo sua conduta no artigo 289, 1º, do Código Penal. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO. Quanto à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), também restaram devidamente comprovados. O réu Fernando Massara perante a Autoridade Policial (fl. 14) declarou que a droga encontrada em sua motocicleta não lhe pertencia e quanto aos demais fatos decidiu permanecer em silêncio. Os policiais militares Fábio Correa Brites (fl. 05) e Ronaldo Vaz de Oliveira (fl. 08), responsáveis pela prisão em flagrante de FERNANDO MASSARA, declararam que na cueca de Fernando foram encontradas um montante de notas de R\$ 50,00, e que Fernando informou que adquiriu tal quantia em dinheiro de pessoa desconhecida e ia entregar esta mesma quantia para uma pessoa também desconhecida e que estaria esperando por ele próximo a um pé de manga ao lado da rodovia, sendo que esta pessoa responderia pela aluna de Ed. Em Juízo (fls. 182 e 183), as testemunhas Fábio Correa Brites (fl. 05) e Ronaldo Vaz de Oliveira praticamente ratificaram seus depoimentos prestados quando da elaboração do Auto de Prisão em Flagrante. Aline Octávio de Melo (fl. 10) não prestou depoimento em Juízo, porém, na Delegacia afirmou: Quanto ao dinheiro a depoente não sabe se Fernando ia dar o dinheiro a outra pessoa, mas para a depoente não seria. FERNANDO MASSARA prestou depoimento na Polícia Federal - fl. 79. Afirmou que no momento da prisão os policiais militares encontram em seu poder a quantia de R\$ 850,00, quantia esta recebida de Zeca Veloso, pelo pagamento de serviços prestados na zona rural. O dinheiro caiu no chão sendo recolhido pelos policiais. Contudo, afirmou que desconhecia a falsidade do dinheiro e que o valor recebido de Zeca Veloso era composto por cédulas verdadeiras. A testemunha José Veloso (Zeca Veloso) afirmou à fl. 91, que FERNANDO MASSARA, de fato, prestou serviços para ele (José), e que o pagamento era efetuado no sábado, referente a semana trabalhada, sempre em dinheiro, em sua residência, e que dava a importância aproximada de R\$ 480,00. Em Juízo, o réu FERNANDO MASSARA afirmou que o dinheiro era destinado ao pagamento do aluguel da casa de sua ex-companheira Aline, fato negado por ela na Polícia (fl. 10), e que desconhecia acerca da falsidade das notas, o que não tem compatibilidade com o seu comportamento ao guardar as cédulas falsas na cueca e não no bolso, onde estavam as cédulas verdadeiras. A testemunha José Veloso em Juízo - fls. 191/192, reafirmou que pagou em dinheiro pelos serviços realizados pelo réu, sobre as diferenças de valores quanto ao montante apreendido e recebido pelo indiciado, acreditando que o réu pode ter acumulado com pagamentos anteriores ou mesmo ter obtido o dinheiro, sem saber do falso, por outras formas. Pois bem, o que importa é que FERNANDO MASSARA tinha em seu poder 16 (dezesseis) cédulas falsas de R\$ 50,00 - fato incontroverso. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. Não obstante o esforço empreendido pela defesa do acusado FERNANDO MASSARA, incidu no delito de moeda falsa, pois, a consumação se dá com a efetiva prática de uma das ações previstas no 1º do art. 289 do CP, independentemente de resultado lesivo. Logo, a mera guarda da nota espúria é suficiente para perfectibilizar o tipo penal. O acusado guardava as cédulas dentro de sua veste íntima, prática não corriqueira. Assim, embora FERNANDO MASSARA negue, de outro modo estaria se auto-incriminando, prática que contraria o princípio (a garantia) da não auto-incriminação, os elementos indicativos externos expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, o local onde elas foram encontradas e a contradição de suas declarações. Diante disso, em face das provas materiais e testemunhais produzidas nos autos, FERNANDO MASSARA, com qualificação nos autos, deve ser condenado nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Assim, demonstrada a materialidade delitiva, a autoria do acusado e o elemento subjetivo do tipo, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. 1. A pena-base prevista para a infração do artigo 289, caput, 1º, do Código Penal está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que (art. 59 CP) a culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Com relação à conduta social e a personalidade do acusado, observo nas certidões acostadas aos autos que o mesmo já praticou outros delitos, demais disso, por ocasião de sua prisão descumpria ordem judicial protetiva de sua ex-companheira, além de portar droga para a traficância. c) Os motivos do crime são normais à espécie, qual seja, obter lucro fácil com a circulação da moeda de reais falsa, em prejuízo de terceiros de boa-fé. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando de 1/3, em 04 (quatro) anos de reclusão. 6.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no patamar assinalado de 04 (quatro) anos de reclusão. 6.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas, tomo como definitiva a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. 6.4. O regime de cumprimento da pena deve ser submetido ao disposto pelos artigos 33, 2º e 3º, c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Logo, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA será o aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. 6.5. Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; e c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme os antecedentes juntados aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade retribuidora dos serviços. PENALIDADE DE MULTA. 6.6. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. DISPOSITIVO. 7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: 7.1. - CONDENAR o acusado FERNANDO MASSARA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade retribuidora dos serviços. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos, a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0002666-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Vistos em inspeção. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BENEDITO LIMA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 25/04/1944, natural de General Salgado/SP, filho de Eunápio Lima e Adeline Maria Lima, portador do RG nº 6.247.529/SP e inscrito no CPF sob o nº 110.974.348-34, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Consta da denúncia que, em data incerta, porém não posterior a 17/08/2015, o denunciado adquiriu com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, bem como, em 17 de agosto de 2015, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, em 17 de agosto de 2015, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Padre Tiago Jacobus Bunner, no município de Gabriel Monteiro/SP, quando receberam uma denúncia anônima noticiando que um veículo Escort, de cor bege, estaria comercializando maços de cigarros contrabandeados do Paraguai em bares e mercearias da cidade. Em diligências, os policiais lograram êxito em localizar o indiciado veículo no terminal rodoviário de Gabriel Monteiro, o qual estava sendo conduzido por Benedito Lima. Realizada busca no interior do automóvel, foram encontrados duzentos e noventa maços de cigarros de procedência estrangeira, conforme auto de apreensão e apreensão de fl. 8. Inquirido à fl. 9, o denunciado confessou que adquiriu as mercadorias de um indivíduo conhecido por Bill, o qual passou por sua residência conduzindo um veículo Kombi, cuja placa não se recorda. Afirmou que adquiriu cada pacote de cigarro por R\$ 14,00 (quatorze reais) e pretendia revendê-los por R\$ 22,00 (vinte e dois reais) no comércio local. Finalmente, aduziu que tinha ciência de que os cigarros eram oriundos do Paraguai, e não possuía qualquer nota fiscal ou documento dos produtos. Conforme apurado pela Receita Federal nos respectivos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 11/16), foram apreendidos com Benedito 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.305,00 (um mil e trezentos e cinco reais). Como é cediço, a importação de cigarros por pessoas físicas é proibida, qualquer que seja sua origem, nos termos dos arts. 45 a 51, da Lei nº 9.532/97. Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 25/26, datada de 28/10/2015.2. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2016 (decisão de fl. 27). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como se determinou a citação do réu, bem como a sua intimação para responder à acusação, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Foram juntadas as certidões de distribuição e antecedentes criminais do réu (fls. 31/32, 34 e 37/38). Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 41/58. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 65/v), ingressou-se na fase instrutória. Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Briguei/SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Fábio Correa Brites (mídia à fl. 101) e, neste Juízo, foi colhida a oitiva das testemunhas de defesa Adão Nunes e Antônio Carlos Vieira Dantas (mídia à fl. 119), e por fim, o réu foi interrogado (mídia à fl. 127). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 125). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, com suporte nos incisos III ou VI do art. 386 do CPP, a absolvição do acusado, por aplicar-se ao caso o denominado princípio da insignificância. Salientou ainda que não haveria como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, pois nada indica tivesse ele conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em relação a cigarros, tampouco há indicativos de que pretendia ele sonegar ou economizar tributos aduaneiros (fls. 128/134). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, tendo em vista a inexistência de exame que determine o risco à saúde pública e a presença das condições para a aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que os depoimentos e interrogatório advindo aos autos evidenciam que a conduta imputada ao acusado indica claramente que não se caracterizou a habitualidade (fls. 138/143). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. DA CONDUTA DELITUOSA. 4. Em 17 de agosto de 2015, no município de Gabriel Monteiro/SP, BENEDITO LIMA, com qualificação nos autos, foi surpreendido por policiais militares na posse de mercadoria estrangeira (cigarros) internada em território pátrio, desacompanhada de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. A mercadoria apreendida tratava-se de 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros avaliados em R\$ 1.305,00 (um mil e trezentos e cinco reais) com o valor presumido de tributos não recolhidos na ordem de R\$ 612,58 (seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 15/16. Conforme declarações do próprio acusado, os cigarros seriam destinados para a revenda na cidade de Gabriel Monteiro/SP. Isto posto, entendo que a conduta aqui relatada subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...). V - adquire, recebe ou ocupa, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DL 399/68 - Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47 e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia ser importado para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenha ele realizado a importação em si. DA MATERIALIDADE. 5. O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/161/2015 (fls. 11/16) são provas inconteste da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam no veículo Ford Escort, cor bege, pertencente ao réu Benedito Lima. Conforme consta do Boletim de Ocorrência, o policial militar FÁBIO CORREA BRITES estava em patrulhamento pela Avenida Padre Tiago Jacobus Bunner quando recebeu uma denúncia anônima informando que um homem aparentando idade próxima aos sessenta anos, conduzindo o veículo Escort, cor bege, estaria comercializando maços de cigarros procedente de contrabando oriundos do Paraguai, comércio este efetuado por bares e mercearia da cidade. O veículo, placas CDY 2775 de Araçatuba, foi localizado no pátio do terminal rodoviário municipal, sendo seu condutor identificado por Benedito Lima. Após vistoria no citado veículo, foram localizados vários pacotes num total de 290 maços de cigarros da marca Eight. Benedito foi indagado e confirmou que comercializa cigarros do Paraguai vendendo em bares e pequenos mercados da cidade. Os cigarros foram avaliados em R\$ 1.305,00 (um mil e trezentos e cinco reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/161/2015 (fls. 11/16). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 612,58 (seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 16). Nessa senda, dúvidas não existem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. 6. A autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos. A conduta delitiva imputada ao réu BENEDITO LIMA, consistente na modalidade adquirir, transportar, vender mercadoria importada (cigarros) sem a cobertura de documentação expedida pela autoridade competente, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido colhidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. A testemunha arrolada pela acusação FÁBIO CORREA BRITES ratificou em Juízo seu depoimento na fase inquisitorial. Fábio disse: Teve uma denúncia anônima, que um senhor, por vários dias, por muito tempo já, ele praticava comercialização de cigarros proveniente do Paraguai e entregava em bares na cidade, em Gabriel Monteiro e Piacatu. Nesse dia foi em Gabriel Monteiro. Era um Escort, salvo engano. Esse Escort estava estacionado na rodoviária e veio a denúncia que ele estava lá. Eu fui lá para fazer a abordagem e realmente as características passadas do senhor, ele estava próximo ao veículo. Ele veio, me atendeu, abriu o porta-malas do veículo, foi feito a vistoria, e localizei vários maços de cigarros provenientes do Paraguai. Eram 200 e poucos, 300 maços, não me recordo a exatidão. Eu me lembro da comercialização. Ele falou que comprava por R\$ 14,00 o pacote, ele pegava de um rapaz da Kombi, e revendia por R\$ 22,00. A Kombi não foi localizada. Ele não precisou a placa. Ele falou o nome de um rapaz, se não me engano é Bill. E parece que é um comerciante mais forte nessa linha aí, contrabando e descaminho de cigarro. Parece que ele estava começando, ele tinha chegado na cidade. As denúncias eram várias, não foi só nesse dia. Em Juízo, o acusado BENEDITO LIMA admitiu que transportava os cigarros contrabandeados para revenda. Ressalvou, contudo, que não sabia que era proibido. Disse: O cigarro era meu. Ele me ofereceu cigarro, como eu ia para lá, falei eu vendo na estrada, vou adquirir mais dinheiro e trago mais vassoura. Ai eu comprei vinte e poucos pacotinhos só. Eu tinha intenção de vender e fazer um dinheirinho a mais só. Que vinha do Paraguai eu sabia, mas que era proibido eu não sabia. Todos os bares, mercearia, mini mercado, todo mundo vende esse cigarro, abertamente. Eu achei que não era crime vender, por isso que eu comprei. Foi R\$ 14,00, não chegou a R\$ 500,00. O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, também foi demonstrado. O réu Benedito Lima já respondeu anteriormente pela prática do crime de contrabando de cigarros neste Juízo, nos autos nº 0009650-49.2009.403.6107. Além disso, confessou em Juízo que iria vender os cigarros, o que denota o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. 7. A pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP/a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que não registros de antecedentes criminais (fl. 34). A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Doutro lado, verifico a incidência das atenuantes genéricas da confissão espontânea e do agente ser maior de 70 anos na data da sentença (art. 65, I e III, d, do CP), razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória no mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão. III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAS. 8. O regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a BENEDITO LIMA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 9. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DO DISPOSITIVO. 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu BENEDITO LIMA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 25/04/1944, natural de General Salgado/SP, filho de Eunápio Lima e Adeline Maria Lima, portador do RG nº 6.247.529/SP e inscrito no CPF sob o nº 110.974.348-34, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão (o regime inicial será o ABERTO), tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º), observada a substituição por duas penas restritivas de direito, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º ao 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do réu. Custas na forma da lei. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que se encontra em liberdade, e não há motivos para o seu encarceramento cautelar. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Sentença, mediante certidão nos autos a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; Ao SEDJ, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 179/192: dê-se ciência às partes acerca da juntada dos documentos encaminhados pela Receita Federal. Após, tomem-me conclusos para geração de sentença. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5367**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000877-31.2017.403.6108** - AMAURI JOSE PIRES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0000878-16.2017.403.6108** - JAIME DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0000879-98.2017.403.6108** - ANTONIO CARLOS CUSTODIO DANTAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0000880-83.2017.403.6108** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**Expediente Nº 11405**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009031-48.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO) X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Ante o teor da informação acima, considerando-se que as testemunhas Marcus Vinicius, Lívio e Richarde, possuem endereço em Bauru, em retificação ao despacho de fl.332, desnecessária a deprecação, serão ouvidas na audiência designada para 29 de junho de 2017, às 14hs30min, perante este Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa.Ciência ao MPF.Publicue-se.

**Expediente Nº 11406**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Fls.766/790: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF.Publicue-se.

**Expediente Nº 11407**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004066-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004066-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Fls.437/456: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF.Publicue-se.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10165**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006003-38.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Cancele-se a audiência designada para o dia 20/06/2017, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Anápolis/GO, em razão da testemunha Carlos Azevedo Ribeiro, arrolada pela Defesa, não ter sido intimada, conforme certidão negativa juntada à fl. 313.Solicite-se o cancelamento do calcenter nº 10085112. Intime-se a Defesa do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço atualizado da testemunha Carlos Azevedo Ribeiro.Dê-se ciência ao MPF.Publicue-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11197

## SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0009250-02.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP093388 - SERGIO PALACIO) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS X JESSICA NATASHA UMEDA PELIZARI X TOMOKO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X ABRAAO SANTOS BASTOS X GERALDO ALVES AFONSO FILHO

Trata-se de medida cautelar vinculada aos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105. À vista do quanto diligenciado a partir da decisão de fls. 574/578, passo a relatar e decidir. Encontram-se indisponibilizados e à disposição do Juízo os seguintes bens e valores: 1. Bens de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. 1. Um veículo FIAT PALIO PLACA DZW 1454 - fl. 1421. 2. Um veículo TOYOTA HILUX PLACA HCW 8258 - fl. 1431. 3. Um veículo YAMAHA YZF RI PLACA DZP 1237 - fl. 378/3801. 4. Valores em depósito em instituições bancárias, num total de R\$ 3.005,37 (três mil e cinco reais e trinta e sete centavos) - fls. 171/172. 2. Bens de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. 1. Uma motocicleta HONDA CBX - PLACA DOB 68282. 2. Um veículo VW GOL - PLACA EKP 66840 Ministério Público Federal apresentou os cálculos necessários referentes ao provento da infração pelos apenados às fls. 595/599 e fl. 651 e verso. Determino, portanto: a) A intimação dos apenados para que informem a localização dos veículos acima citados, no prazo de 03 (três) dias; b) Informada a localização dos veículos, a expedição de mandado de constatação e avaliação, a fim de determinar-lhes o valor e, na sequência, as providências necessárias quanto a declaração de perdimento até o limite dos valores auferidos por cada um dos condenados com o proveito da infração. Expeça-se carta precatória se necessário; c) Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para que informe, se possível, quais os valores auferidos proporcionalmente por cada um dos condenados, a fim de possibilitar a declaração final de perda dos proveitos da infração, na medida de suas responsabilidades. Oportunamente, venham conclusos para decisão quanto ao perdimento e/ou liberação dos bens, na medida das avaliações realizadas, juntamente com os autos principais (0006512-41.2013.403.6105) para deliberação, ainda, quanto à destinação dos demais equipamentos e documentos apreendidos e relacionados naqueles autos. l.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000694-31.2001.403.6105 (2001.61.05.000694-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MONTAGHANE(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) X LUIZ CARLOS FONSECA DOS SANTOS(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X WALDOMIRO MONTAGHANE(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X JOSE ODAIR MONTAGHANE(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) X FABIANA MONTAGHANE(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)

Considerando o pedido de fl. 436, defiro a juntada de procuração, anote-se. Em relação às anotações e comunicações sobre a sentença absolutória, todas as providências cabíveis foram adotadas por este Juízo, conforme certidão de fl. 429 e termo de fls. 430/431. Pelo exposto, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0012894-60.2007.403.6105 (2007.61.05.012894-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X WALTER ROTONDO FILHO X JOAO MATIAS ZANOTTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado JOÃO MATIAS ZANOTTI, às fls. 253/255, providencie a Secretaria o desmembramento do processo em relação ao mencionado réu, com sua exclusão do pólo passivo desta. Ao SEDI para anotações. Após o cumprimento do determinado acima, dê-se vis à Defensoria Pública da União para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Suprido o prazo legal, com requerimentos, tomem os autos conclusos, sem requerimentos, dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e Defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal

**0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

DESPACHO DE FL. 375/FL 372 e 361/362: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu e sua Defesa. FL 373/374: Anote-se. Considerando o Desejo da Defesa de arrazoar a apelação em Superior Instância, confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento. DESPACHO DE FL. 378: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 377: Defiro. Providencie-se as anotações pertinentes no sistema processual. Considerando que a publicação de fls. 376, não constou a alteração deferida à fl. 375, republicue-se conforme solicitado.

**000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP297705 - ARIADNE SIGRIST RODRIGUES RAMOS) X THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

DESPACHO DE FL. 644: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 631, especialmente à intimação da Defesa do teor da sentença de fls. 615/617, considerando que a publicação de fls. 632, se restringiu ao despacho de fl. 631. SENTENÇA DE FL. 615/617: Vistos, Etc. DJALMA GREGÓRIO DA SILVA e outro, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsável pela administração da empresa Metalúrgica Splendor Ltda deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, em diversos períodos nos anos de 2000 a 2005. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2009, conforme decisão de fls. 590. Os réus foram regularmente citados e ofereceram Defesa prévia às fls. 324/391. Decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 415/416 em 05/08/2010. O curso da ação foi suspenso ante o ingresso da empresa no Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 470). O prazo retomou seu curso ante as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 533, dando conta que os créditos não se encontram mais em regime de parcelamento (fls. 540). Durante a Instrução Processual foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 652/562v). Às fls. 587 consta informação da Receita Federal de que o auto de infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa pois foi encaminhado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a análise desde 23/12/2009. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Na mesma linha os tribunais vem julgando os crimes de apropriação indébita tributária, ou seja, não há crime sem a prévia constituição do crédito tributário pois se trata de delito de natureza material. Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2015. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido. Indexação Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária quando a denúncia é recebida antes de decorridos quatro anos contados da data do esgotamento da via administrativa para constituição do crédito tributário. Isso porque, de acordo com entendimento consolidado no STJ, os delitos descritos no artigo 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal apenas se consomem com o lançamento definitivo do tributo e, para que o crédito tributário seja definitivamente constituído, é necessário o exaurimento da instância administrativa. Data da Decisão 01/12/2015 Data da Publicação 17/12/2015 HC - HABEAS CORPUS - 257721 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/12/2014. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Consubstancia cerceamento do direito de defesa o julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público contra a rejeição da denúncia sem as contrarrazões defensivas. 3. Transcorrido in albis o prazo para oferecimento das contrarrazões, necessária seria a nomeação de defensor para o ato, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, a inquirir de nulidade absoluta o processo. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. 5. Tem-se, portanto, que o momento consumativo do delito em apreço não corresponde ao da supressão ou da redução do desconto da contribuição, mas sim ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa. 6. Decretada a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito na origem e atos posteriores, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade. 7. Habeas Corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício, para decretar a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito na origem, e atos posteriores, e para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, extinguir a punibilidade. Ementa: INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 25/11/2014 Data da Publicação 16/12/2014 Processo HC 201301401155HC - HABEAS CORPUS - 270027 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/08/2014. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) não conhecendo do pedido de habeas corpus e a ratificação de voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) não conhecendo do pedido de habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e, em razão do empate, prevalecendo a decisão mais favorável, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE). Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto ao não conhecimento do habeas corpus. Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto à concessão da ordem de ofício. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Ementa: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (1) REMÉDIO HERÓICO EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL IMPROPRIADO. (2) ART. 168-A DO CP. CRIME MATERIAL. TIPICIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 24. (3) MANDAMUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impenetrada indevidamente a ordem como sucedâneo de recurso ordinário. 2. É pacífico na jurisprudência desta Corte, a partir do quanto assentado pelo Plenário do STF, (Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441), que o crime do artigo 168-A do Código Penal é material, e, por força do princípio da isonomia, sujeita-se ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar o trancamento da ação penal (com voto vencido). Ementa: Assim, se não há crédito tributário devidamente constituído impõe-se a absolvição dos réus DJALMA GREGÓRIO DA SILVA e FABIANO APARECIDO DA SILVA com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

**0004882-18.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

Fl. 340: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para Itapevicrica da Serra/SP, solicitando a oitiva da testemunha Luciano, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a expedição da Carta Precatória, intimem-se as partes.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 115/2017 PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE ITAPEVICRICA DA SERRA/SP VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA.

**0008722-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

A sentença proferida à fl. 314, reconheceu a extinção da punibilidade do réu JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, pelos fatos tratados nestes autos.A partir de então, busca-se localizar e destinar aos bens apreendidos, conforme decisões de fls. 321 e verso e 344 e verso. Das diligências encetadas e da manifestação ministerial de fls. 382/383, verifica-se que o pátio onde deveriam estar acautelados os veículos não foi localizado (fl. 341)b) a empresa que pleiteou a restituição do veículo dela desistiu em razão dos custos envolvidos (fl. 355/356);c) já fora instaurado inquérito policial para apurar eventual delito por parte dos donos do pátio, razão pela qual a DPF restituiu o expediente enviado por este Juízo e juntado em apenso, nos termos do despacho de fl. 384;d) que já há apuração de eventual envolvimento de policiais civis no desvio da mercadoria e dos veículos, instaurado no âmbito da Corregedoria da Polícia Civil,Assim, nada mais havendo a prover nestes autos, determino a manutenção do pensamento da documentação enviada e a remessa destes autos e seus apensos (inclusive os autos da restituição nº 0003439-32.2011.403.6105) ao arquivo com as cautelas de estilo.I.

**0001462-97.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NATAL MISTRELLO(SP132322 - JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA)

NATAL MISTRELLO foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (com redação anterior a dada pela Lei 13.008/2014). A acusação arrolou duas testemunhas com domicílio nesta jurisdição.A denúncia foi recebida em 08.06.2016 (fls. 87 e vº).Citação às fls. 93. Resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 95/98. Não arrolou testemunhas. Decido.Consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, o delito em questão não comporta a aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico tutelado ultrapassa o campo exclusivamente tributário. Nesse sentido:Processo AGRSP 201103083082 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298575 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2015 .DTJP: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. Pelo mesmo motivo, o pagamento do tributo tampouco dá ensejo à extinção da punibilidade. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consonte o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 30 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Intime-se e requirite-se, para que compareçam perante este Juízo,Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso.Considerando que as informações fiscais juntadas aos autos são protegidas pelo sigilo, decreto o sigilo da documentação (nível 04) podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores legalmente constituídos.I.

**0009032-37.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA., foram denunciadas pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 71 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso formal entre si, consonte artigo 70 do mesmo diploma legal. A acusação não arrolou testemunhas.Denúncia recebida às fls. 475 e verso. Os réus foram citados às fls. 493 (JOAQUIM) e fls. 495 (ORESTES). O acusado ORESTES apresentou resposta à acusação às fls. 496/505, requerendo o empréstimo dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos dos processos nºs 0016778-92.2010.403.6105 e 0003472-51.2013.403.6105. Alega a defesa, em síntese, a ausência de descrição do dolo na conduta do réu, a inexigibilidade de conduta diversa, a ausência de comprovação da autoria.O acusado JOAQUIM, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta às fls. 560/563. Não arrolou testemunhas.Decido.Observo que a comprovação da dificuldade financeira e ausência de dolo ou de autoria nos crimes que lhe são imputados demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consonte o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 17 de AGOSTO de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Defiro a prova emprestada requerida pela defesa do réu ORESTES consistente nos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos dos processos nºs 0016778-92.2010.403.6105 e 0003472-51.2013.403.6105, devendo ser providenciada, pelo requerente, a sua vinda aos autos, até a data da audiência supra designada e submetida ao contraditório, dando-se ciência, quando de sua juntada, de sua juntada à defesa do corréu e ao Ministério Público Federal.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

**0013064-85.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

**0000384-34.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES E SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)

RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO, já qualificado nos autos em epígrafe foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 313-A, na forma do artigo 71; artigo 317, I, e no artigo 288, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, juntamente com outros indivíduos, a saber, Livan Pereira da Silva, Diego Alvarado de Sá, Marcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado de Sá e Fabio Henrique Marqueto sob a direção e organização de Diego, associou-se de forma estável e permanente, para a prática reiterada de crimes, sobretudo a inserção de dados falsos em sistema de informação no período de 06/2006 a 09/2013.A denúncia, aditada às fls.68, foi recebida em 03 de março de 2015 (fls. 69/70). O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 85/105). A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 107/V. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Oswaltia Teixeira de Godoy Cremasco,Cynira José da Silva Moreira, Adélia Ângela Arruda (fls. 152 em mídia) e Helide Lydia Barduchi Medeira, Benedita de Moraes Oliveira, Lídia Binder,Morari, Maria de Lourdes Dalben Todolo (fls. Em mídia) Adélia Ângela Arruda e Anerinda Alves Mora (fls. 164 em mídia). O réu foi interrogado (fls. 164 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram Memórias da acusação constam das fls. 174/184 e Memórias da defesa às fls. 188/203.Registro de antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar arguida pela defesa de RODRIGO. Conforme narrado na inicial acusatória, imputou-se ao réu a prática dos crimes capitulados nos artigos 313-A, 317, e 288 do Código Penal. RODRIGO, contava com menos de 21 anos à época dos fatos, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição do crime de bando ou quadrilha, na forma requerida pela defesa em memórias, tendo em vista a aplicação da regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional. Assim, tem-se como inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha pois, a pena máxima atribuída a esse crime na antiga redação do artigo 288 do Código Penal é de 4(quatro) anos e a prescrição ser opera em 8 (oito) anos. Reconhecia a menoridade o prazo prescricional é contado pela metade, ou seja 4(anos), esse prazo decorreu. Assim, impõe-se decretação da extinção da Punibilidade de RODRIGO em relação ao crime descrito no artigo 288 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107,IV, cc 109,IV e 115 do mesmo diploma.Segundo consta da denúncia o réu RODRIGO era o agenciador de benefícios fraudulentos. Pois bem, o atos praticados pelo réu se deram em período alcançado pela prescrição. A concessão dos benefícios a Adélia Ângela Arruda, Anerinda Alves Mora, Benedita Moraes de Oliveira, Cynira José da Silva Moreira, Helide Lydia Barduchi Medeira, Lídia Binder Morari, Maria Aparecida de Almeida, Maria de Lourdes Dalben Todolo, Oswaltia Teixeira de Godoy Cremasco se deu no ano de 2006, indicando que o agenciamento ocorreu nesse ano, ou seja, anteriormente à entrada do requerimento junto ao INSS (DER).Portanto, em relação aos demais crimes, forçoso igualmente reconhecer a extinção da punibilidade para RODRIGO com fundamento nos artigos 107,IV, cc 109,II e 115 do Código Penal e de eventuais delitos cometidos no período compreendido entre 2006 até fevereiro de 2007. ISSO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107,IV, CC 109, II e IV E 115 DO CÓDIGO PENAL P.R.I.C.

**0003364-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FERNANDES(G0027666 - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR E G0027777 - THIAGO MARCAL FERREIRA BORGES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS (ART. 403, CPP) NO PRAZO LEGAL, DESPACHO DE FL. 168: Intimem-se as partes, sucessivamente à acusação e a Defesa para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.Apresentados eventuais requerimentos, tomem conclusos.Sem requerimentos e/ou decorrido prazo supra, intimem-se as partes, independentemente de novo despacho, para apresentação dos memoriais, no prazo legal.Com as juntadas, tomem conclusos.

**Expediente Nº 11199**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007575-33.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 146: Vistos em inspeção. Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 142, que negou a apelação do réu e, de ofício, reverteu a pena de prestação pecuniária em favor da União.Não obstante o acórdão tenha determinado a expedição de guia provisória, não há nos autos certidão acerca de sua expedição. Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, certificado à fl. 145, expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se para pagamento.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.Int.

**Expediente Nº 11200**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-59.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 537: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 526/529, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 470, que, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação à corré JÉSSICA VALQUÍRIA KUBIAK, pela prática do delito previsto no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, nos termos do art. 110, 1º, c.c. art. 115 do Código penal e 61 do Código de Processo Penal, e julgou prejudicado nessa parte o recurso da ré e, na parte não prejudicada, negou provimento ao seu recurso, bem como negou provimento ao recurso interposto por THALES ROBERTO ANSELMO. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena dos réus, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando que o réu THALES ROBERTO ANSELMO foi assistido pela Defensoria Pública da União durante todo o processo, exonero-o do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais devidas pela corré JÉSSICA VALQUÍRIA KUBIAK. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do valor (Guia de Depósito de fl. 204) e bens (fl. 195) apreendidos. Após, tornem conclusos. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

#### Expediente Nº 11202

#### EXECUCAO DA PENA

0006391-81.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Os autos encontram-se em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0004929-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaí/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### Expediente Nº 11205

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 11207

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA E SP126740 - RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X JACSON RODRIGO DA PAIXAO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 473: Vistos em inspeção. Considerando o teor do acórdão de fl. 469, que não conheceu dos embargos de declaração da defesa, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 459/460, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo ministerial, para reconhecer a continuidade delitiva para os delitos do artigo 183, da Lei 9.472/97, tomando a pena definitiva em 02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa e para alterar a substituição da pena privativa de liberdade do delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, fixando duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, mantendo, ainda, a condenação pelo delito do art. 304, do CP. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ante a juntada da declaração de hipossuficiência pelo réu à fl. 298, determino a isenção do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Considerando o teor do ofício de fls. 287, oficie-se à ANATEL e à DPF para que seja dada destinação legal, com o encaminhamento das cópias necessárias. Saliento que, ante a ausência de resposta pela DPF ao ofício de fl. 317, na hipótese de os bens ainda estarem no depósito da Delegacia, esta deverá providenciar a remessa diretamente à ANATEL. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

#### Expediente Nº 11209

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS ) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

SENTENÇA DE FLS. 700/707 - JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO E MILTON ALEXANDRE DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, em concurso material. Imputou-se ainda a Ricardo Piccolotto a prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 66, ambos da Lei 11.343/2006. Embora também tenha sido responsabilizado pelos fatos contidos na inicial, GERALDO PEREIRA LEITE foi absolvido, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, em razão de apresentar quadro demencial irreversível, constatado por perito-médico, nos termos da sentença proferida às fls. 436/440. Segundo a denúncia, Milton Alexandre da Silva, ciente de que não ostentava a qualidade de segurado e, portanto, não teria direito ao benefício de auxílio-doença, utilizou-se dos serviços prestados por integrantes da quadrilha especializada em cometer crimes contra a Previdência Social, investigada na denominada Operação El Cid, ficando a cargo de Júlio Bento a operação de transmitir, via web, vínculos empregatícios fraudulentos, e a Ricardo Piccolotto a emissão de atestados e receituário de medicamentos controlados, ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar os peritos do INSS. Valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social da empresa Jocilene Oliveira Neves-ME, pessoa jurídica fictícia criada para subsidiar fraudes, Júlio Bento induziu em erro o INSS ao cadastrar nos sistemas previdenciários (CNIS), via GFIP WEB, de forma extemporânea, em 16.02.2007 e 24.02.2008, os respectivos vínculos empregatícios, sabidamente falsos, entre Milton e as empresas Comercial Nihon do Brasil Ltda (período de 01/2005 a 08/2006) e Databarão Edições Culturais Ltda (período de 10/1998 a 12/2000). Com o registro de tais vínculos, Milton requereu benefícios previdenciários, tendo apresentado aos médicos-peritos do INSS, em duas ocasiões distintas, documentos médicos falsos elaborados por Ricardo Piccolotto, quais sejam, dois atestados constando graves problemas mentais que Milton não apresentava e um receituário com prescrição de quatro medicamentos, um deles contendo substância sujeita a controle especial do Ministério da Saúde. Em virtude do ardil perpetrado pelos acusados, Milton conseguiu a obtenção do auxílio-doença requerido na agência do INSS de Campinas (NB-31/560.116.444-0), no período de 20.06.2006 a 22.05.2007, além de outro auxílio-doença requerido na agência do INSS de Cosmópolis (NB 31/560.653.477-7), no período de 01.06.2007 a 31.08.2007, ambos totalizando um prejuízo de R\$ 10.308,01 aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida em 23.05.2013, conforme decisão de fls. 231 e vº. Informações do Ministério da Saúde sobre o princípio ativo de um dos medicamentos prescritos pelo réu Ricardo, sujeito a controle especial de acordo com a Portaria SVS/MS 344/98 (fls. 270 e fls. 297/298). Citados (fls. 271 vº e 290), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 277/279 (Milton), fls. 282/284 (Júlio) e fls. 307/309 (Ricardo). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 310/311. Declarações abonatórias de conduta do réu Ricardo encontram-se juntadas às fls. 313/350. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo César Fonseca de Souza Leite (fls. 380), Neide Regina Bemabe Franzolin (fls. 486 - mídia digital) e Djacir Pereira da Silva (fls. 536 - mídia digital), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Milton, Vera Lúcia da Silva, Flávio Alexandre Itacaramby da Silva e Adalberto Ginstre Júnior, as duas primeiras ouvidas como informantes (fls. 481 - mídia digital). Nas mídias de fls. 486 e 586 encontram-se gravados os interrogatórios dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 583). Memorials da acusação juntados às fls. 606/612 e os da defesa às fls. 617/625 (Ricardo), fls. 640/647, instruídos com a documentação de fls. 651/677 (Milton) e fls. 680/690 (Júlio Bento). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Júlio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto do Nascimento e Milton Alexandre da Silva da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, além de responsabilizar Ricardo Piccolotto pelo crime definido no artigo 33, c.c. artigo 66, ambos da Lei 11.343/2006, a seguir transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Além do crime de estelionato, na qualidade de médico e tendo fornecido receita de medicamento de uso controlado, o réu Ricardo Piccolotto também foi responsabilizado pelo crime tipificado no artigo 33, caput (modalidade prescrever) c.c. artigo 66, da Lei 11.343/06. Não se extrai do conjunto probatório, contudo, o dolo necessário para configurar o tráfico de drogas, que deve ser afastado, já que a falsidade do receituário de medicamento controlado tinha por objetivo corroborar os transtornos psiquiátricos, igualmente atestados falsamente, ludibriando, com isso, os médicos-peritos do INSS e garantindo o sucesso da empreitada criminosa. Trata-se, portanto, de crime-fim, para a consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA O INSS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PARA UM DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DO ARTIGO 288 E 171, 3º E 299, TODOS DO CP. ABSORÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 297, 3º, II, DO CP. ARTIGO 33 (PRESCREVER) E 66 DA LEI 11.343/2006 NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. REPARAÇÃO DE DANOS INCABÍVEL. 1 - Trata-se de estruturada organização criminosa, cuja associação destinava-se à promoção de fraudes contra a Previdência Social, em benefício próprio e de terceiros, através de diversos ardís, dentre os quais, pré constituir empresas, obter conectividades sociais com a CEF para transmissão ao INSS de dados falsos com vínculos trabalhistas mendazes, bem como obtenção de atestados e prescrições médicas ideologicamente falsas, e, dessa forma, obter a concessão irreal de seguro obrigatório da Previdência Social aos interessados e, posteriormente, benefícios previdenciários, especialmente o de auxílio-doença. 2 - A organização criminosa era composta

basicamente de supostos empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes, a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos. 3 - Além dos demais aliciadores, ajudantes, ou simplesmente beneficiários do esquema criminoso, a fraude perpetrada contava, também, com o imperioso auxílio de dois médicos, que atestavam doenças psicossomáticas inexistentes e receitavam medicamentos de uso controlado em desacordo com determinação legal e regulamentar, para lastrear os pedidos de benefícios previdenciários inidôneos. 4 - Sobre o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tratando-se de crimes permanentes, podemos considerar que os fatos datam, primordialmente, do final do ano de 2005 ao ano de 2009, anos de início e fim das investigações e dos benefícios ilícitamente implantados. A denúncia foi recebida em 14/07/2009 e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 27/02/2013. A menor das penas concretas imputadas aos réus foi referente aos crimes dos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, fixadas em 01 ano de reclusão, sendo, portanto, o menor dos prazos prescricionais a ser considerado aquele previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, isto é, 04 anos. Vale observar, também, que os médicos foram absolvidos do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, cujo recurso ministerial pretende suas condenações. Assim, para esse crime, o último marco interruptivo é o do recebimento da denúncia (14/07/2009), sendo o prazo prescricional regido pela pena máxima em abstrato (15 anos de reclusão), nos termos do artigo 109 do CP, no caso, 20 anos. Dessa forma, fácil constatar que não transcorreram os lapsos temporais necessários para configuração da prescrição da pretensão punitiva entre quaisquer situações e marcos interruptivos. 5 - Ainda em sede preliminar, a defesa de um dos réus requer a instauração de incidente de insanidade mental, devido ao acidente cardiovascular sofrido por este em 16/08/2013. Diante da consulta ao andamento processual dos autos de nº 0014781-69.2013.403.6105, cuja decisão está colacionada no valor relator, não há dúvidas de que este réu foi vítima de acidente vascular cerebral que lhe causou demência vascular irreversível e incurável, após a publicação da sentença condenatória. Assim, faz-se necessário o desmembramento deste processo com relação a esse réu, que deverá ser instruído com a extração das cópias necessárias das peças destes autos, bem como sua suspensão, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal (Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o 2º do art. 149), devendo os autos desmembrados ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, para que, caso ocorra o restabelecimento do acusado, seja dado prosseguimento ao feito. 6 - Pelo conjunto probatório produzido, o crime de estelionato previdenciário restou comprovado para todos os réus, isto é, todos obtiveram, ou para si, ou para outrem, vantagem indevida (benefício previdenciário inidôneo), em prejuízo alheio (INSS), induzindo ou mantendo a autarquia previdenciária em erro com a consecução do benefício, mediante meio fraudulento (vínculos empregatícios fictícios informados via GFIP/WEB com posterior pedido de auxílio-doença firmado com atestado médico ideologicamente falso). 7 - O crime de quadrilha, no entanto, somente pode ser imputado a alguns réus, assim como reconhecimento na sentença. Isto porque, para eles, pela dinâmica das ações, a divisão de tarefas, a estabilidade e o firme propósito dos agentes em fraudar o INSS é evidente. 8 - Com relação ao crime de falsidade ideológica atribuído a alguns réus, o mesmo deve ser mantido autonomamente. Esses quatro réus figuraram como proprietários de empresas fantasmas, que, embora abertas com a finalidade de atribuírem vínculos fictícios aos interessados em obterem benefícios previdenciários fraudulentos, ao serem formalmente constituídas possuem potencialidade lesiva para inúmeros outros fins. 9 - Quanto ao crime do artigo 297, 3º, inciso II, do CP, entendeu o Juízo a quo que alguns dos réus eram os responsáveis pela inserção de sócios em contratos sociais, falsificação das CTPSS, obtenção dos atestados falsos e transmissão à GFIP/WEB dos dados falsamente coletados, ou seja fazem tudo referente à parte mais importante do esquema criminoso. No entanto, entendeu-se que tais condutas funcionaram, na verdade, como um meio necessário para a consecução dos seus objetivos, devendo este crime, para esses réus, ser absorvido pelo crime de estelionato. 10 - Quanto às condutas relativas aos artigos 33 (prescrever) e 66 da Lei 11.343/2006, não se vislumbra o dolo do tráfico de drogas por parte desses réus (médicos), mormente porque as testemunhas de fato foram orientadas a não fazerem uso dos medicamentos, não existindo mínimos motivos para que estas os ingerissem. Extrai-se do conjunto probatório que o intuito dos médicos era, exclusivamente, participar da organização criminosa instaurada para fraudar a Autarquia Previdenciária, e para o sucesso do artil, atestavam doenças psicológicas inexistentes, corroboradas com prescrições médicas condizentes a fim de dar veracidade aos atestados falsos. Ou seja, a falsidade dos atestados serviu como crime meio para o crime de estelionato e por ele está absorvida, conforme constou da sentença, e as prescrições médicas ilegais, no caso, melhor se adequam à circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra h, do CP (para facilitar, ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). Assim, deve ser mantida a absolvição da prática do crime previsto no artigo 33 (prescrever), c/c 66, ambos da Lei 11.343/2006, imputado aos médicos. 11 - Quanto à dosimetria das penas, extrai-se de todo o conjunto probatório e do cenário fraudulento, e da própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelos réus, ao longo dos cinco ou quatro anos em que foram investigados, são semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, embora individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, globalmente, tratando-se de diversos benefícios, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é mais adequada ao caso, devendo ser afastado o concurso material reconhecido entre os crimes de estelionato. Com relação aos médicos, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra b, do CP (para facilitar, ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). As demais agravantes requeridas pelo INSS (artigo 61, inciso II, letras a, g, e h, e artigo 62, inciso IV, todos do CP), não podem ser reconhecidas. A ganância (letra a) é circunstância implícita à conduta de todo estelionário. A violação ao dever da profissão de médico constituiu um dos fundamentos da majoração da pena base desses réus (letra g). A prescrição de substâncias controladas indevidas para idosos e enfermos também não se aplica ao caso, visto que os destinatários das prescrições médicas concordaram com a fraude perpetrada e estavam conscientes das falsas prescrições recebidas (letra h). Por fim, o pagamento recebido como remuneração pelo artil prestado é justamente a forma como os réus participaram do crime, estando, também, implícito ao tipo penal. Por outro lado, apenas para um dos médicos (JORGE), diante da majoração da sua pena neste momento, deve ser reconhecida a atenuante do artigo 65, I, do CP (agente maior de 70 anos na data da sentença), visto que esse réu completou 70 anos de idade em 06/01/2015. 12 - Penas redimensionadas. 13 - Reparação de danos incabível diante da ausência de requerimento na denúncia ou no curso da instrução processual (TRF-3ª Região - ACR - Apelação Criminal 62420 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Data da Publicação 01.09.2016 - g.n.) A materialidade está comprovada na documentação encartada no procedimento administrativo do INSS - NB nº 31/560.116.444-0 e NB nº 31/560.653.477-7 (Apenso I), no qual a Autarquia Federal detectou a falsidade das inserções dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, notadamente através das GFIPs de fls. 17/19, referentes à empresa Databarão Edições Culturais e das GFIPs de fls. 21/26, referentes à empresa Comercial Nihion do Brasil Ltda, todas transmitidas por Jocilene de Oliveira Neves - ME, pessoa jurídica fictícia criada por Júlio para subsanar fraudes, conforme se afere do relatório de fls. 38/40, elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios: Em consulta detalhada relativamente aos vínculos empregatícios com as empresas DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA E COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA registrados no CNIS, verifica-se que as fontes de cadastramentos ocorreram através de GFIP, em 24/02/2008 e 16/02/2007/6, portanto extemporâneos e a responsável pela transmissão das GFIPs WEB das empresas seria sídne JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME - CNPJ 07.411.563/0001-11 (fls. 16 a 26). Também reforçam a materialidade os elementos probatórios contidos nos documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 43, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5), com destaque para as informações advindas da APEGR - Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos do INSS acerca das irregularidades e incongruências relativas às empresas Comercial Nihion, conforme informações de fls. 153/155 e respectiva documentação de fls. 156/168 e Databarão, conforme informações de fls. 169/171 e respectiva documentação de fls. 172/185. Os atestados médicos e receituário emitido por Ricardo Piccolotto contendo informações ideologicamente falsas, imprescindíveis para a concessão fraudulenta dos benefícios em questão, acondicionados no envelope de fls. 31 (Apenso I), também demonstram a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos ao ser interrogado em juízo, Júlio negou a prática delitosa que lhe é imputada na denúncia. Disse que na época dos fatos era o contador responsável por um escritório, mas que as empresas Nihion e Databarão não eram suas clientes. Negou conhecer Milton ou Ricardo Piccolotto. Não soube explicar, contudo, como se deu a transmissão dos dados de tais empresas, via GFIP WEB, com a utilização da senha da empresa Jocilene, que também negou conhecer. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desacompanhada de um mínimo de comprovação e por estar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos inidôneos assinados por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSS. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JÚLIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão dos vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados no processo administrativo apontando a falsidade dos vínculos empregatícios com as empresas descritas na denúncia, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, a existência das empresas empregadoras, bem como o interrogatório judicial do corréu Milton, que confirma ter procurado Júlio em seu escritório e, com sua ajuda, conseguiu obter os benefícios previdenciários descritos na inicial, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosas. Ricardo Piccolotto Nascimento Interrogado em juízo, o réu Ricardo, em síntese, disse que desde 2004, quando se candidatou a vereador, passou a ter problemas. Afirma não conhecer Geraldo Pereira Leite e Júlio Bento dos Santos e também diz não se recordar de ter atendido Milton em seu consultório. Aduz que para confirmar a realização da consulta seria necessário verificar a ficha do paciente/profissional, o que se tornaria impossível uma vez que todos os documentos do consultório foram apreendidos pela Polícia Federal na deflagração da Operação El Cid. Solicitou, então, para ver os documentos médicos que teriam sido utilizados por Milton, não tendo reconhecido como sua a letra e a assinatura em nenhum deles. Apesar de negar o estelionato previdenciário descrito na inicial, as provas produzidas nos autos bem demonstram que os atestados médicos emitidos pelo réu Ricardo, com informações falsas sobre patologias psiquiátricas, assim como o receituário corroborando a existência de tais enfermidades mentais, todos apresentados aos peritos do INSS, influenciaram de forma decisiva na concessão dos benefícios fraudulentos a Milton. Não se perca de vista que tal prática muito se assemelha àquela apurada em outros casos da Operação El Cid, nos quais atestados médicos falsos de sua emissão, assim como do médico Jorge Matsumoto, eram vendidos e utilizados para instruir pedidos de auxílio-doença perante o órgão previdenciário. Ademais, do confronto das declarações do corréu Milton, que afirma ter se dirigido ao consultório do Dr. Piccolotto, seguindo as orientações de Júlio Bento, para pegar a documentação médica necessária para pleitear o benefício previdenciário, desponta evidente sua participação na fraude que lhe é imputada. Milton Alexandre da Silva Em sede policial (fls. 38/39), Milton declarou que nunca fez pedido de auxílio-doença perante o INSS de Campinas, tendo recebido tal benefício junto à agência previdenciária de Cosmópolis, no valor aproximado de R\$ 1.200,00, no período de 2005 e 2006, em decorrência de crises de labirintite. Disse que não teve intermediário e tampouco pagou para conseguir o auxílio, tendo se consultado, por conta própria, com um médico otorrino, cujo nome não se recorda. Disse ainda que nunca ouviu falar do médico Ricardo Piccolotto Nascimento. Ao ser interrogado em juízo, contudo, Milton confessou a prática do crime que lhe é imputado. Afirmo que era autônomo e pretendia se aposentar, tendo procurado Júlio Bento para agilizar o pedido. Com a ajuda de Júlio, conseguiu obter os auxílios-doença tratados nestes autos. Disse que Júlio marcou consulta para ele com o Dr. Piccolotto, mas não chegou a passar em consulta, tendo apenas se dirigido ao consultório para pegar os atestados que seriam apresentados à perícia médica do INSS. Não tomou os medicamentos prescritos, que eram pra cabeça. Confirmo, por fim, nunca ter trabalhado nas empresas Comercial Nihion e Databarão. Desta forma, os elementos probatórios contidos nos autos, em especial, as declarações fornecidas pelo réu em juízo, não deixam dúvida de que detinha plena consciência da prática do crime em questão. Mesmo ciente de não possuir as condições necessárias, em conluio com os demais acusados, Milton pleiteou e recebeu, de maneira fraudulenta, os benefícios previdenciários descritos na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e MILTON ALEXANDRE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO o réu Ricardo Piccolotto Nascimento da imputação do crime do artigo 33, caput, c.c. artigo 66, ambos da lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Júlio Bento dos Santos No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi



obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando diversas condenações definitivas, conforme demonstram os extratos de movimentação processual das execuções penais de nº 0011580-98.2015.403.6105, 0003931-48.2016.403.6105, 0010166-31.2016.403.6105, 0010318-79.2016.403.6105 e 0019010-67.2016.403.6105, juntados em autos apartados (fls. 301/305). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Por fim, afasto a ocorrência do concurso material e reconheço a continuidade delitiva das condutas, na forma do artigo 71 do Código Penal, na medida em que a percepção dos benefícios fraudados ocorreu em semelhantes condições de tempo e maneira de execução. Assim, a pena é aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tomando-a definitiva neste patamar ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, e do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado. A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Ricardo Piccolotto Nascimento e Milton Alexandre da Silva Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, em relação ao réu Milton, não é possível diminuir a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o pagamento parcelado dos valores apurados pelo INSS não autoriza a aplicação da circunstância atenuante genérica pretendida pela defesa do réu Milton e tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal. Contudo, praticado o crime contra o INSS, Autarquia Federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por fim, afasto a ocorrência do concurso material e reconheço a continuidade delitiva das condutas, na forma do artigo 71 do Código Penal, na medida em que a percepção dos benefícios fraudados ocorreu em semelhantes condições de tempo e maneira de execução. Assim, a pena é aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tomando-a definitiva neste patamar ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, e do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o dano causado ao INSS já está sendo ressarcido, conforme comprovam o termo de parcelamento de dívida e as guias de parcelamento trazidos aos autos pelo réu Milton (fls. 653/677). Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa do réu Ricardo, Drª. Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira, OAB/SP 96.104, no valor máximo. Ofício-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS 722/723 - JULIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e MILTON ALEXANDRE DA SILVA foram condenados, o primeiro à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e os dois últimos a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, já descontado o acréscimo da continuidade delitiva para fins de verificação do cálculo prescricional. Os fatos datam de 20.06.2006 e 01.06.2007 (para JULIO e RICARDO - intermediários da fraude) e 22.05.2007 e 31.08.2007 (para MILTON - beneficiário). A denúncia foi recebida em 23.05.2013 (fl. 231). A sentença tomou-se pública em 01.03.2017. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.03.2017 (fl. 709). O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação às penas aplicadas a RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e MILTON ALEXANDRE DA SILVA. Quanto a JULIO BENTO DOS SANTOS, requereu o prosseguimento, considerando a não ocorrência de prescrição (fls. 711/712). Decido. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE RICARDO PICCOLOTTO E MILTON ALEXANDRE DE fato, considerando que o prazo prescricional máximo aplicável às condenações impostas é de 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (01.06.2007 - último marco para RICARDO e 31.08.2007 - último marco para MILTON) e a do recebimento da denúncia (23.05.2013), declaro extinta a punibilidade dos réus RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e MILTON ALEXANDRE DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e VI, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. DO PROSSEGUIMENTO QUANTO A JULIO BENTO DOS SANTOS No que tange à pena aplicada a JULIO BENTO DOS SANTOS, não tendo decorrido prazo superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o prosseguimento. Aguarde-se a intimação do réu da sentença condenatória proferida. DELIBERAÇÕES Quanto a renúncia de fls. 713, intime-se o réu da sentença proferida às fls. 700/707 e desta sentença, bem como para que, no prazo legal, constitua novo defensor. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C..

## 2ª VARA DE CAMPINAS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000364-84.2017.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

RÉU: LEONILDA FACANALI BULIFANI, JAIR BULIZANI, ANTONIO DE PINHO, DULCINEA RAMOS PINHO, ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015

Advogado do(a) RÉU: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

### DESPACHO

1. Aceito a competência. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.
2. Recebo os autos no estado em que se encontram.
3. Em face da manifestação da União, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação da União para o regular prosseguimento do processo.
4. Deverá, ainda, apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos já solicitados pela União.
6. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas nos autos.
7. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da União no polo passivo do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 1120805) opostos pela **União Federal** em face da sentença proferida nestes autos (ID 911682), alegando erro material por referir-se à anulação de notificação de lançamento nº 2016 quando o ano correto é 2013. Alega omissão porque a decisão questionada deixou de analisar o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, a qual prevê ser descabida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ter reconhecido o pedido da exordial, devendo por tal motivo ser reformada.

Intimada (ID 1123401), a parte autora não se manifestou (Evento nº 581957).

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem parcial acolhimento.

Embora este Juízo tenha analisado e se referido na sentença à Notificação de Lançamento nº 2013/691708205893892 (ID 292545), constou por equívoco no dispositivo o ano 2016, mero erro material que ora se corrige.

Quanto à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, não verifico a omissão alegada conquanto a sentença fundamentou a referida condenação com base na legislação processual vigente e nas circunstâncias do caso concreto, não cabendo a sua reforma por meio dos presentes embargos.

Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa, não havendo omissões a serem saneadas nessa sede.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Diante do exposto, recebo os embargos porque tempestivos e os acolho parcialmente apenas com o fim de sanar o erro material apontado, para que conste do dispositivo da sentença a numeração correta da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física a saber: “... 2013/691708205893892.”

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELEONORA RIBEIRO CANILES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposto por ação de **Eleonora Ribeiro Caniles**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.879,33 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

#### **DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-64.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EDUARDO BREDA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1078528: Defiro. Intime-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-41.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAURO CALEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito, haja vista o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo. Ratifico os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

## 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 09/09/1974 à 10/01/1986, junto à 3M do Brasil.**

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

**3.2.** Sem prejuízo, desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

**3.3.** Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante a especialidade dos períodos trabalhados de:

- LGD – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – período de 23/04/1979 até 24/05/1997, laborado no setor de PRODUÇÃO e constando o agente nocivo RUÍDO acima de 88 dB(A);
- AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA – período de 15/05/1997 até 04/04/2006, laborado no setor de OPERACIONAL e constando o agente nocivo RUÍDO acima de 86dB (A);
- AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA – período de 18/07/2007 até 02/03/2009, laborado no setor de PRODUÇÃO e constando o agente nocivo RUÍDO acima de 88 dB(A);

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato inconverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.

4.3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4.7. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, haja vista a parte autora ser idosa.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-17.2017.4.03.6105

AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001030-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NAIANA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a propositura desta ação, face o anterior ajuizamento da BAAF 5000424-57.2017.4.03.6105 em trâmite neste juízo.

Silente, tomem para determinação de cancelamento da distribuição, face a aparente duplicidade de causas.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SÍPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que o executado, regularmente intimado, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

Int.

Campinas, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.538.624-9), mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 até 19/01/2016), em que esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, com a consequente conversão da aposentadoria em especial, pois comprovados mais de 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais, bem assim o pagamento das respectivas diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/01/2016.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

##### 1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.641,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais), o que soma uma renda mensal de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

##### 2. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se atualmente empregado, além de estar gozando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 2016, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### **3. Dos pontos relevantes:**

Destaco como ponto relevante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 19/01/2016.**

### **4. Sobre os meios de prova**

#### **4.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **4.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **5. Dos atos processuais em continuidade:**

5.1. Intime-se o autor para que **justifique o pedido de gratuidade judiciária**, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15(quinze) dias.**

5.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de gratuidade judiciária.

5.3. **Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5.5. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor.

**Intime-se, por ora somente o autor.**

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria em 15/02/2016 (NB 173.554.409-1), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Da Gratuidade Judiciária:**

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações da autora remonta em aproximados R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se a autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

#### **2. Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### **3. Dos pontos relevantes:**

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e da **especialidade dos seguintes períodos:**

- Prefeitura Municipal de Itatiba: 08/03/1990 a 15/02/2016
- Santa Casa Misericórdia de Itatiba: 09/03/2005 a 15/02/2016

-

-

### **4. Sobre os meios de prova**

#### **4.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **4.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **5. Dos atos processuais em continuidade:**

5.1. Intime-se a parte autora para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

5.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5.3. Em sendo recolhidas as custas, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora;

5.4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5.6. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora.

Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ABNER RODRIGO DE QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de forma sobrestada.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.



## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Paulo Roberto Martinez**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando obter a concessão do benefício de **auxílio-doença** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata ser portador de transtornos psiquiátricos decorrentes do uso excessivo de álcool há longos anos. Em razão da referida patologia está incapacitado totalmente para o trabalho. Faz acompanhamento terapêutico e já esteve internado em clínica para recuperação de dependentes químicos, contudo não obteve êxito na melhora de sua condição de saúde e dependência. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 612.416.332-6), em 05/11/2015, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial e juntou documentos, comprovando a internação em clínica para tratamento de dependentes químicos.

O **pedido de antecipação da tutela** foi **deferido**, tendo sido deferida, ainda, a realização de perícia médica.

O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a incapacidade definitiva do autor, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão de a Autarquia ter agido dentro dos ditames da lei.

Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

O autor requereu a realização de perícia psicossocial, que foi indeferida.

Instadas, as partes nada mais requereram.

### É o relatório.

### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### Mérito:

**O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

Como é cediço, cuida-se o **auxílio-doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social**:

**Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o **auxílio-doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **artigo 62 da Lei nº 8.213/1991**, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nos autos, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 05/11/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, sob o argumento de que sofre de dependência do uso de álcool, com severas consequências psicológicas e sociais, estando totalmente incapacitado para o trabalho.

Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos.

Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas.

Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos – em especial a Declaração da Unidade de Saúde C.S. Vila União em Campinas, datada de 29/09/2015 (ID 180144), e ficha de evolução clínica pelo SUS, datada de 10/09/2015 – que o autor faz acompanhamento clínico em razão de CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool- síndrome de dependência. Esteve internado durante alguns meses para tratamento de dependência química na Associação de Apoio a Portadores de Aids Esperança e Vida, com data de internação em 25/05/2016 e previsão de tratamento por 9 meses.

Foi submetido à perícia médica pelo perito psiquiatra nomeado por este Juízo, em 28/10/2016. Naquela ocasião, pode o senhor perito constatar em exame clínico que: **“Periciando lúcido e orientado no tempo e espaço; afeto eutímico, humor condizente; pensamento coerente e de conteúdo voltado para o uso de álcool; comportamento inquieto, psicomotricidade preservada, inteligência mediana, hipovigil e normotenz, pragmatismo preservado e juízo crítico da realidade preservado. O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool- síndrome de dependência. F10.2 (CID 10). O periciando possui como patologia um quadro de dependência de álcool que não está controlado com o tratamento efetuado. O periciando internou em clínica para tratamento na data de 25/05/2016, mas não concluiu o tratamento por recaída de uso de álcool, o que é um indicativo de descontrole de seu quadro clínico. Em exame do estado mental o periciando apresenta atenção diminuída, diminuição de volição e comportamento inquieto. Data de início da doença: 14/11/2013; data de comprovação de tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Data de início da incapacidade: 25/05/2016; data de internação em clínica de tratamento.”**

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu o senhor perito que **“A patologia é grave e incapacitante. O periciando possui um prejuízo laboral de forma total e temporária.”** Sugeriu reavaliação do autor no prazo de 6(seis) meses.

Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia.

Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora a manutenção do benefício de auxílio-doença, tal qual determinado pelo Juízo em antecipação da tutela.

Em relação ao termo inicial do benefício, tomo como sendo a data da citação (19/08/2016), oportunidade em que o INSS pôde tomar conhecimento das provas acerca da incapacidade do autor, em especial o relatório de internação do autor na clínica de tratamento para dependentes químicos.

Anoto que não há documentos médicos nos autos suficientes a constatar a existência de incapacidade laboral do autor que anteceda a esta data. Portanto, na data do requerimento administrativo (05/11/2015) o autor não logrou comprovar o direito ao benefício.

Cumprir evidenciar a possibilidade de recuperação do autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

**DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e **condeno o INSS a:**

**a)** implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor e mantê-lo pelo período mínimo de 6 (seis) meses, contados da data desta sentença, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral;

**b)** oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010;

**e)** pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas desde a citação (19/08/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título da tutela concedida nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) – Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 6(seis) meses, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME/ CPF	Paulo Roberto Martinez / 050.541.658-19
Nome da mãe	Encarnacion Ruiz Martinez
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Número do benefício (NB)	31/615.851.867-4
Data de Início do Benefício	19/08/2016 (data da citação)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 (vinte) dias, contados da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolver definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA NILZA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Nilza Pontes**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em maio/2007.

Relata ser portadora de problemas nos membros superiores (Síndrome do túnel de carpo, tendinite bilateral, etc.) decorrentes do esforço repetitivo durante seu último vínculo empregatício como cozinheira. Ajuizou ação perante a Justiça Estadual pleiteando benefício acidentário, contudo o laudo médico não constatou a existência denexo causal da doença com o trabalho e o pedido foi julgado improcedente em sede de reexame necessário pela superior instância.

Manteve-se afastada recebendo benefício por incapacidade desde 2002 até maio/2007, quando seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitada inclusive para os afazeres domésticos, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, acrescido de 25% diante da necessidade de terceira pessoa para auxiliá-la.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor superar o limite de alçada daquele juízo. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, tendo a perícia médica administrativa não constatado a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que foi cessado o benefício.

A autora retificou o valor da causa e, diante do limite de alçada do Juizado Especial Federal ter sido ultrapassado, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção para julgamento.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento do processo.

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTO CALANI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*  
(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, bem como para, sob pena de preclusão, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMERCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alumaq Locação e Comércio de Máquinas de Solda Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ao final, busca a autora a confirmação da tutela de urgência, cumulada com o reconhecimento de seu direito à repetição do alegado indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao objeto da ação indicada na certidão de pesquisa de prevenção.

(3) Ao SUDP para que retifique a classe da presente ação (rito comum).

(4) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(6) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001549-60.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES NEGRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal apenas para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pretendido cumprimento provisório de sentença.

Deverá a Caixa, no mesmo prazo, informar se concluiu a execução extrajudicial da garantia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Sr. Erlan Lima Filho, bem assim se consolidou a propriedade do imóvel objeto do presente feito, apresentando a respectiva matrícula atualizada.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: A. R. J. DE PAIVA - ME, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Lobo & Lobo Ltda. (CNPJ/MF sob o nº 06.204.972/0001-84)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que obste a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, “*suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança*”.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

*O periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica a pretensão de compensação tributária dos valores recolhidos desde cinco anos antes da impetração ou se pretende apenas a compensação dos valores recolhidos desde janeiro de 2014, conforme cálculo de ID 1240979 - Pág. 1.

Intime-se.

Campinas,

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo federal, destacando se tratar da ação pelo procedimento ordinário 2004340000309201 que tramitou pela 4ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de dez dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000424-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NAIANA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato crédito AUTO CAIXA nº 25.4088.149.0000114-07, na data de 30/09/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE WAY, ano fabricação/ modelo 2014/2015, cor preta, chassi 9BD17144LF5971548, placas: FXF-4140, Renavam 1020558005.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 35.760,68 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Informa que a ré foi notificada em 05/10/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

ID 726918 e 726919: recebo como emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do contrato de crédito AUTO CAIXA nº 25.4088.149.0000114-07 (ID 609849), o demonstrativo que comprova o inadimplemento e a notificação extrajudicial (IDs 606852 e 609854).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE WAY, ano fabricação/modelo 2014/2015, cor preta, chassi 9BD17144LF5971548, placas: FXF-4140, Renavam 1020558005, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos (Carlos Eduardo Alvarez), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se e cumpra-se.  
Campinas, 23 de março de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-53.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

*Vistos.*

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Cardoso de Araújo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social**. Visa a execução provisória da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0005922-30.2014.403.6105, com pagamento dos valores incontroversos por meio de expedição de ofício requisitório/precatório.

Relata que teve reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, com condenação do INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (24/01/2007), correspondente a R\$ 383.463,44 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título do principal, mais R\$ 38.258,79 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Refere que a planilha de cálculo apresentada pelo exequente possui valores incontroversos em relação à aplicação da TR como correção monetária e Poupança (0,5% ao mês) como juros de mora. Remanesce incontroversa apenas a diferença entre a atualização pela TR e pelo INPC.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende o autor executar provisoriamente sentença proferida nos autos nº 0005922-30.2014.403.6105, no que se refere à quantia incontroversa.

No caso dos autos, a sentença que o autor pretende ver executada não transitou em julgado, vez que pende apreciação de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal no julgamento ao recurso de apelação.

É manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de cobrança antecipada de valores vencidos à Autarquia Pública, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a condenação ao pagamento de verbas vencidas impescinde do prévio trânsito em julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I e VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei – observada a gratuidade que ora defiro à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-26.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**. Visa, sucessivamente: (1) à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do acréscimo da COFINS-Importação nas importações de bens originários de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL; (2) ao reconhecimento do direito da impetrante ao creditamento da integralidade da COFINS-Importação, inclusive com o referido acréscimo de um ponto percentual (1%). Objetiva a impetrante, cumulativamente, a declaração do direito à compensação do alegado indébito tributário, recolhido desde cinco anos antes da impetração, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade (por ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional) e a inconstitucionalidade (por ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal) da majoração da alíquota da COFINS-Importação decorrente das alterações à Lei nº 10.865/2004 promovidas pelas Medidas Provisórias ns. 540/2011 e 563/2012 (convertidas nas Leis ns. 12.546/2011 e 12.715/2012) e pela Lei nº 12.844/2013. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da vedação à apropriação do crédito correspondente a essa majoração, incluída na Lei nº 10.865/2004 pela Medida Provisória nº 668/2015, por equivaler à criação de tributo novo, em afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Acresce que a majoração viola o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas apenas para a contribuição social prevista no inciso I de seu *caput*, não para a do inciso IV, além das regras do GATT e do MERCOSUL e o artigo 98 do CTN, que asseguram ao produto importado o mesmo tratamento tributário conferido ao similar nacional.

Assevera textualmente que *"No presente caso, as Impetradas, por meio da edição das Medidas Provisórias nº 540/2011, 563/2012, 582/2012, 610/2013, 668/2015, convertidas nas Leis nºs 12.546/11, 12.715/12, 12.794/13, 12.844/2013 e 13.137/2015, respectivamente, pretendeu reduzir as contribuições previdenciárias incidentes sobre as empresas nacionais (substituindo a base de cálculo para a receita bruta) para estimular o crescimento da indústria nacional. Concomitantemente, pretendeu restringir as importações, por meio de uma "sobretaxa" ao valor da COFINS-Importação para dar competitividade aos produtos nacionais, em flagrante desprezo aos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. Assim, a majoração da alíquota da COFINS-Importação implica na cobrança majorada das exações (sujeitas a alíquota de 8,6%) em comparação com produtos nacionais sujeitos à COFINS (com alíquota reduzida de 7,6%). E nem venha se alegar que as situações são diferentes, pois, muito embora os fatos geradores sejam diversos (o fato gerador da COFINS-Importação é a entrada i.e., da mercadoria no país, enquanto o fato gerador da COFINS é aferição de receita bruta), a COFINS-Importação fora instituída justamente para equiparar a carga tributária incidente sobre a mercadoria nacional."*

Caso não se reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração questionada, pugna a impetrante pelo reconhecimento do direito à apropriação do crédito da integralidade da COFINS-Importação, incluindo o adicional de um ponto percentual (1%), sob pena de ofensa à sistemática da não-cumulatividade.

Afirma que as autoridades coatoras no caso em apreço são o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, mas que, por atuar em todo o país, podendo vir a realizar importações por outros portos brasileiros, pretende a extensão da eficácia da segurança pleiteada a todo o território nacional.

Aduz, outrossim, que, quando no mandado de segurança houver pluralidade de autoridades, a ação mandamental poderá ser impetrada no Juízo da sede de qualquer delas.

É o relatório.

**DECIDO.**

**(1) Limites objetivos da lide**

Embora explicita, em suas razões de impetração, que as autoridades legitimadas para o presente feito sejam apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a impetrante incluiu o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos e Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo da lide.

Aduz, outrossim, que por atuar em todo o país, podendo vir a realizar importações por outros portos brasileiros, pretende a extensão da eficácia da segurança pleiteada a todo o território nacional.

Infere-se do exposto que a impetrante pretenda a concessão de ordem de âmbito nacional e, portanto, oponível a qualquer autoridade fazendária que tenha competência para lhe impor, em qualquer importação futura, realizada por meio de qualquer porto ou aeroporto nacional, o recolhimento da COFINS-Importação nos termos questionados nos autos.

Observe, contudo, que *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*, consoante enunciado nº 266 da súmula de jurisprudência do E. STF.

Por essa razão, ainda que preventivo, o mandado de segurança, em matéria tributária, não deve ter a abrangência pretendida pela impetrante, consoante precedente que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. SUPOSTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF, e, além disso, por violar o princípio do juiz natural. 2. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do § 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, **conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte.** 3. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 4. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 5. **Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do PIS/COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo.** 6. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (AMS 00063109320154036105; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016)

Impõe-se, portanto, que a impetrante especifique os limites objetivos da lide, indicando as operações de importação que pretende ver acobertadas por eventual sentença de procedência do pedido.

**(2) Competência Jurisdicional**

Não bastasse o exposto, observo que a impetrante cumula pedidos em face de diversas autoridades fazendárias, com sedes funcionais diferentes.

Ocorre que, em mandado de segurança, a competência jurisdicional, fixada com base na sede da autoridade impetrada, tem natureza absoluta.

Ademais, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe a competência do Juízo para conhecer de todos eles.

Assim sendo, não é de se admitir, perante este Juízo Federal de Campinas, a dedução de pedidos em face de autoridade fazendária que não tenha sede funcional nesta Subseção Judiciária de Campinas, especialmente em razão de, na espécie, ao contrário do alegado pela impetrante, não haver litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, a propósito, o seguinte precedente:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Taubaté/SP. II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização. III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades tem esferas de atribuições e competências absolutamente distintas. IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão. V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73. VI. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00039192020154036121; Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, ainda que parcial. A esse fim, deverá: (a) esclarecer e comprovar documentalmente nos autos as operações de importação que pretende ver acobertadas por eventual sentença de procedência do pedido. (b) qualificar as autoridades competentes para impor a COFINS-Importação em cada uma dessas operações, adequando, com base nessa informação, o polo passivo da lide.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário a que as intimações dirigidas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado Octávio Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP nº 196.524).

Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000572-68.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BELLA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA SECCIONAL DE CAMPINAS, DELEGADO DO 4º DP DE CAMPINAS, CORONEL DO CPI-2 DE CAMPINAS, PREFEITO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1- Defiro a notificação requerida.

2- Expeça-se mandado para intimação pessoal dos representantes dos requeridos.

3- Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo Civil.

4- Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-88.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDERSON LOPES SERVILHA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o requerido foi regularmente citado, contudo não obteve êxito no cumprimento da busca e apreensão do veículo, conforme o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 600215).

Considerando que o mandado parcialmente cumprido foi juntado aos autos eletrônicos em 10/02/2017 (Evento nº 246739), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do requerido.

Assim, tendo em vista que o requerido não constituiu e deixou de apresentar contestação, decreto a sua revelia (artigos 344 a 346 do CPC).

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a certidão (ID 600215) do Oficial de Justiça, acerca da não localização do veículo objeto da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FRANCISCA BARBOZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Relata sofrer de sintomas depressivos, ansiosos e pós traumáticos decorrentes de violência sexual sofrida em 2012. Em razão da referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/5534867384) no período de 27/09/2012 até 21/03/2017, quando a perícia médica da Autarquia cessou o benefício sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada. Ademais, a autora não juntou documentos médicos recentes, sendo todos anteriores ao ano de 2014.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos relatórios/atestados médicos recentes, uma vez que o documento mais recente data de 2014. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: CLEITON DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

4. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).

5. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Campinas, 4 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

S E N T E N Ç A

Decidido em inspeção.

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT** ajuizou ação monitória em face de **Big Comércio Eletrônico Eireli**, qualificada nos autos, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 20.954,10 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), para 21/03/2016, oriundo do contrato de prestação de serviços nº 9912379247, celebrado com a ré.

Instada a apresentar cópia do instrumento do contrato em questão, sob pena de extinção do processo, a autora ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A cópia do instrumento do contrato configura documento indispensável à propositura de ação em que se objetive o recebimento de crédito dele decorrente.

No presente caso, a autora deixou de apresentar o referido documento, em que pese ter sido a tanto intimada.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da inocorrência de citação.

Sem custas, tendo em vista que *“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na Justiça Federal, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, por força do Decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal.”* (AI 00240253320154030000; Relatora: Juíza Convocada Giselle França; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/17/11/2016).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA (TIPO A)

**Vistos.**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Ana Maria Alves Alvani**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando obter a concessão do benefício de **auxílio-doença** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, em razão do sofrimento causado á autora pelo indeferimento do pedido de prorrogação do benefício.

Relata ser portadora de problemas ortopédicos em membros superiores e coluna. Em razão da referida patologia teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.499.410-7), que foi cessado em 30/07/2016, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo que está totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus á aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O **pedido de antecipação da tutela** foi **indeferido**, tendo sido deferida, ainda, a realização de perícia médica.

O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade da autora, por isso seu benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão de a Autarquia ter agido dentro dos ditames da lei.

Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

**O cerne da *questio judge* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o **auxílio-doença/aposentadoria por invalidez**.**

Como é cediço, cuida-se o **auxílio-doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social**:

**Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o **auxílio-doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **artigo 62 da Lei nº 8.213/1991**, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nos autos, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/07/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, ou subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, caso seja constatada a diminuição da capacidade laboral, sob o argumento de que sofre de severos problemas nos membros superiores e coluna, que a impedem de exercer sua atividade habitual.

Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos.

Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas.

Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos – em especial o relatório médico ID 287411 datado de 13/09/2016 – que a autora é acometida de Espondilartrose, Uncoartrose e Discopatia em coluna cervical; tendinopatia, osteoartrose e síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo. Síndrome do túnel do carpo em punho e contusão em cotovelo esquerdo. Em razão dessas patologias, foi submetida à fisioterapia e uso de anti-inflamatórios, não tendo apresentado melhora do quadro clínico. Consta do referido documento que as patologias de degeneração da coluna cervical são irreversíveis e que apresenta restrições motoras de perda de força em membro superior, com limitação funcional, dor e parestesia, que a impedem de realizar sua atividade profissional de cozinheira.

A autora juntou, ainda, diversos exames médicos, tais como: Ressonância Magnética de ombro esquerdo, ecografia de ombro esquerdo, RX de punho esquerdo e cotovelo esquerdo e Eletroencefalografia de membros superiores, todos constatando as patologias acima referidas.

Examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, em 29/11/2016, este pode constatar que: *“Ao exame de inspeção do membro superior esquerdo pode-se observar que há atrofia de musculatura de braço e antebraço esquerdo em comparação com o lado direito, de grau moderado. Apresenta também sudorese fria em mão esquerda com edema de articulações inter falangeanas proximais e dificuldade para fechar a mão. Também apresenta diminuição da força muscular em membro superior esquerdo grau moderado e alterações de ADM em ombro esquerdo, cotovelo esquerdo e punho esquerdo sendo que sente muitas dores quando se realiza movimento passivos destas articulações. Em coluna cervical apresenta sinais que indicam radiculopatia devido quadro de discopatia degenerativa. Porém, o quadro clínico decorrente da Síndrome Simpático Reflexa em membro superior esquerdo é exuberante e se sobrepõe sobre os achados clínicos de outras patologias. (...) No exame físico ficou evidente o quadro de limitação funcional existente em membro superior esquerdo que acarreta a incapacidade laboral. (...) a autora encontra-se total e temporariamente impossibilitada de exercer sua atividade de labor habitual. A mesma deve realizar seguimento com equipe multidisciplinar pelo período de 12 meses e depois ser novamente reavaliada para determinar se existe condições de a mesma ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível.”* Fixou a **data do início da incapacidade em dezembro de 2015**.

Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia.

Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/07/2016.

Cumpra evidenciar a possibilidade de recuperação do autor, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Danos Morais:

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e **condeno o INSS a:**

**a)** restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.499.410-7), em favor da autora e mantê-lo pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data desta sentença, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral;

**b)** oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010;

**c)** pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas desde a indevida cessação do benefício, em 30/07/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que, **no prazo de até 20(vinte) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 12 (doze) meses, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício**, a teor do artigo 537 do CPC.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Ana Maria Alves Alvani / 203.911.788-14
Nome da mãe	Ana diniz Alves
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Número do benefício (NB)	31/613.499.410-7
Data de Início do Benefício	30/07/2016 (data da cessação)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 (vinte) dias, contados da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000808-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO RICARDO MEGDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349  
RÉU: ESPÓLIO JOÃO GOMES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos.

Por ora sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no processo **0003592-89.2016.403.6105** quanto a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-16.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GONCALO NOGUEIRA SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GONÇALO NOGUEIRA SENA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ - SP**, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.787-702-3), reconhecido por decisão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, bem como proceder ao pagamento mensal do benefício.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/09/2015 (NB 42/174.787.702-3). Inconformado, apresentou o recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social por entender que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral desde a DER. O Acórdão (trº 6649/2016) da 6ª JRPS deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito à aposentadoria pretendida, em 29/11/2016. Decorrido mais de três meses, o INSS apresentou, intempestivamente, Recurso Especial, deixando de cumprir a decisão de implantação do benefício.

Sustenta que a autoridade impetrada praticou ato ilegal, ferindo o direito líquido e certo do impetrante de ter seu benefício de aposentadoria concedido por decisão transitada em julgado, implantado, contrariando o disposto no artigo 63, I, da Lei 9.784/99.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que em razão do indevido reconhecimento da especialidade de alguns períodos, foi interposto Recurso Especial pelo INSS contra a decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o segurado sido intimado para apresentar contrarrazões. Eis a razão pela qual o benefício não foi implantado.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante se manifestou pela intempestividade do recurso interposto pela autoridade coatora, configurando o direito líquido e certo de ver implantado seu benefício em cumprimento ao acórdão administrativo.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo **regular prosseguimento do feito**.



Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## **DECIDO.**

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 2016 teria tido reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do acórdão proferido pela 6ª JRPC. Referida decisão não teria sido cumprida pela autoridade impetrada, que apresentou recurso especial intempestivo, deixando de proceder à implantação do benefício em favor do impetrante.

Sustenta seu direito à implantação do benefício, baseado em decisão administrativa já transitada em julgado.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Aduz que houve interposição de recurso especial contra a decisão da 6ª JRPC em razão do enquadramento indevido de alguns períodos especiais, sem a necessária juntada de formulários comprobatórios da especialidade referida.

### **No mérito não assiste razão ao impetrante.**

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida por decisão administrativa transitada em julgado, por conta de apresentação de recurso intempestivo do INSS.

Não houve, contudo, o trânsito em julgado da decisão administrativa que o impetrante pretende ver cumprida, já que foi apresentado recurso especial pelo INSS. Ademais, a Administração pode rever a qualquer tempo seus atos.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos não reconhecidos pela Autarquia em julgamento ao recurso especial.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105  
AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada com o fim de ter concedido benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo e indenização pelos danos morais.

Alega sofrer de patologia mental (Esquizofrenia), que o impede de exercer atividade laboral. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em maio/2016, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

### **Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

-

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Cumpra corretamente a autora o item 1.1 do despacho de ID 1007929 - Pág. 1, informando os endereços eletrônicos **das partes**, na forma do artigo 319, incisos II, do Código de Processo Civil.

(2) Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 1 supra e a apresentação de planilha de cálculo, a retificação do valor da causa e a complementação das custas iniciais.

Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-21.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Ao SUDP para a retificação do valor da causa para R\$ 187.806,30 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial médica, uma vez que a incapacidade da autora não é ponto controvertido nos autos. O benefício da autora foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Isso se deu em razão de ter sido considerado o valor do benefício de um salário mínimo recebido por sua genitora. Assim, a questão posta nos autos é de direito, despendiêda a realização da perícia médica.

Desta feita, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial regularize-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(i)** indicar e qualificar quem figura no polo passivo do feito; **(ii)** indicar o endereço eletrônico das partes.

Campinas, 31 de março de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juiza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10644**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007000-88.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0)** - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Fl. 637: Acolho o arrazoado apresentado pela União e mantenho a decisão de fl. 621 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Excepcionalmente, concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos do determinado à fl. 621.3- Intime-se.

**0009525-58.2007.403.6105 (2007.61.05.009525-7)** - ARY NASCIMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 294/096: Diante do tempo decorrido. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8)** - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Indefiro o pedido da parte autora de intimação da União para que esta colacione cópia de processo administrativo aos autos, pois trata-se de documento que a parte tem acesso junto à Recicla Federal, cabendo ao autor a diligência de obtenção de referido documento. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os valores apresentados pela União (ff. 149/151). A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

F. 694: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do contrato de honorários. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003048-43.2012.403.6105** - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 218: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do contrato de honorários. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015101-22.2013.403.6105** - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 384/392: preliminarmente, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias a que proceda nos termos do artigo 534, do CPC. 2- No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. 3- Intime-se.

**0012231-67.2014.403.6105** - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2- A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3- Discorde o exequente, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5- Int.

**0013236-90.2015.403.6105** - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 281/283: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015269-53.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260/263: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0007533-47.2016.403.6105** - MARISA COLER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/requerente para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0023150-47.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

1. F. 43/54: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011199-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESZUK ALVES ELIAS

1- Diante do decurso de prazo certificado à fl. 150, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0000550-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

1. Fl. 156: Indefiro o pedido haja vista que os veículos constantes à fl. 146 encontram-se com restrição judiciária. 2. Diante da restrição de transferência realizada à fl. 147, intime-se o executado de sua nomeação como depositário do bem, nos termos do item 13 do despacho de fl. 141.3. Deverá ainda o oficial de Justiça proceder a avaliação do veículo para posterior designação de hasta pública. Int.

**0012716-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMILA CALDEIRINHA - ME X CAMILA CALDEIRINHA X MARCELO PEREIRA NUNES

1. Fls. 81: Indefiro o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas (fls. 73/78). 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 3. Int.

**0015655-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MERLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO MERLO X MARCIO APARECIDO MERLO

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0002826-36.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPEN RIO - CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X FILIPE CARNEIRO GOMES X DIONISIA SVERZUT ALVES CARNEIRO

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0005195-03.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AGNALDO CIPRIANO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013086-12.2015.403.6105** - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Não houve inércia da requerida em atender à determinação judicial, visto que a documentação carreada, em tese, supre a ordem proferida. De fato, houve e permanece a imprecisão neste âmbito processual acerca de quais documentos se vindica a exibição, a tanto não equivalendo a genérica proposição de (...) todos os documentos (...) como declinado na exordial. Assim, oportuno ao autor, no prazo de vinte dias, a que decline, de forma objetiva, quais documentos almeja ser exibidos, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito (artigo 330, parágrafo 1º, II c.c artigo 485, III, ambos do Código de Processo Civil). Desde já fica afastada a alegação de preclusão pro judicato, em vista de se configurar hipótese de condição da ação, avultada sua cogência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8)** - EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA

1- Fls. 34/35: Diante da manifestação apresentada pela União, intime-se a parte executada a que comprove o pagamento da primeira de um total de seis parcelas, referente ao valor devido, consoante planilha de fls. 34/35, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. O depósito das demais parcelas deverá ser comprovado a cada 30 (trinta) dias. 2- Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001096-29.2012.403.6105** - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS tem valor aproximado aos apresentados pelo autor, Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre os cálculos de fls. 276/284, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 274. Int. DESPACHO DE FL. 274: Despachado em inspeção. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte exequente apresente contrato de honorários para o fim de apreciar o pedido de destaque requerido à fl. 270. Int.

**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela contadoria, intime-se o autor a apresentar o demonstrativo de cálculo (mês a mês) que deu origem ao Resumo de Apuração dos Encargos devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

**0000264-25.2014.403.6105** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. Não havendo concordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 4. Int.

Expediente Nº 10645

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007009-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA MEDEIROS RODRIGUES MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais, considerando que a requerida Fabiana Medeiros Rodrigues Moreira firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato/cédula de crédito bancário nº 67998792. Juntou documentos (fls. 03/17). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22). A ré não foi citada e o veículo não foi localizado, conforme certidões do Oficial de Justiça às fls. 28 e 40. Posteriormente, fora informado pela CEF sobre a quitação da dívida (fls. 51/52). A CEF manifestou desistência da presente ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa (fl. 54). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da CEF (fl. 54). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF para que a Secretaria promova o levantamento das constrições havidas nos autos (fl. 25). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **MONITORIA**

**0002477-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME X TOUFIC SAID AYOUB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE E CPFL/DESPACHO DE F.671. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré: TEC COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI-ME e TUFIC SAID AYOUB (f. 02).2. Indefero a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

**0008887-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JF COLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JEFERSON PEREIRA COSTA X FABIANO CARDOSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE E CPFL.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3)** - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o comprovante de recolhimento de honorários advocatícios à f. 369.

**0000318-93.2011.403.6105** - SILVIO CARLOS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 217.2. DESPACHO DE F. 215:1. Círculo às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido regionalmente o ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0011412-38.2011.403.6105** - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF 361/366: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0005350-74.2014.403.6105** - MANOEL HERCULANO RIBEIRO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificando o objeto remanescente e os períodos especiais eventualmente controvertidos. Prazo: 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 360. Converto o julgamento em diligência.1. Verifico da consulta ao extrato de vínculos do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que este teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição com início do benefício em 26/04/2015 (NB 42/171.031.583-8), supervisionemente, portanto, à distribuição do presente processo, sugerindo eventual perda superveniente do interesse do autor no julgamento da lide.2. Assim, determino oficial-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício concedido ao autor (NB 42/171.031.583-8), no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a juntada do PA, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificando o objeto remanescente e os períodos especiais eventualmente controvertidos.4. Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para julgamento, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil.5. Determino à Secretaria que providencie a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 10 de abril de 2017.

**0021539-18.2014.403.6303** - BENEDITO ORLANDO BARBOSA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 108/1132. FF 117/125: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 108/113: Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Benedito Orlando Barbosa, CPF nº 844.865.708-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 17/01/2014 (NB 42/160.752.061-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas junto à Prefeitura de Pedreira, em que exerceu as atividades no tratamento de esgoto, exposto a agentes nocivos biológicos, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo o formulário descritivo de suas atividades. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 13/17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/35, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Alega, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio pela empresa empregadora para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 36/83). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada por aquele juízo a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 90/91). O processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Campinas, onde foram fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 95/96). O autor requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 100/102), que foram indeferidas (fl. 106). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de outras provas, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/01/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/12/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em artigo 201, parágrafo 7º. O atual texto constitucional, portanto, atinge o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos



cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF BENEDITO ORLANDO BARBOSA / 844.865.708-04 Nome da mãe Pascoalina Rodrigues Barbosa Tempo especial reconhecido de 01/03/1996 a 30/08/1996 e de 01/07/1998 a 04/12/2013 Tempo total até 17/01/2014 38 anos 2 meses 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 160.752.061-0 Data do início do benefício (DIB) 17/01/2014 (DER) Data considerada da citação 16/12/2014 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011011-97.2015.403.6105** - MARIA EUNICE MOREIRA(SP307542) - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 189/192: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0017172-74.2015.403.6105** - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773) - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff 97/99.2. Ff 103/107: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0006230-20.2015.403.6303** - MARCIA MENEGHINI COUTO(SP059298) - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 198/204: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0019291-23.2016.403.6105** - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP114397) - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006635-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830) - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à CEF sobre a informação requerida junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.DESPACHO DE F. 112:1. Defiro o pedido de f 111, devendo a Secretaria realizar as diligências necessárias para a busca da informação requerida junto ao sistema RENAJUD.2. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao petição já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito

**0010219-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597) - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 101:1- Fl 100:Defiro. Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado às fls. 86/87, devendo promover a diligência de busca de endereço dos executados FLORENCIO BELEZA LTDA ME e JEONIZETE FLORENCIO TARDIVO, bem assim a penhora on line através do Sistema Bacen-Jud de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado em contas do executado ERICK DOS SANTOS FLORENCIO.2- Intime-se. Cumpra-se

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009122-11.2015.403.6105** - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882) - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FABIO FERNANDE FUENTES, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP, que este seja judicialmente compelido a não obstaculizar a exclusão de seu nome do QSA relativo à empresa Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Formula pedido de liminar. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurada: ... a exclusão do nome do impetrante do QSA relativo à empresa Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/60. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 70/105). No mérito, a autoridade coatora colocou argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/107-verso). O impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 109/456. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 458/459). A autoridade coatora compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos novos documentos apresentados pelo impetrante (fls. 484/498). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra o impetrante nos autos que, no bojo do Processo Administrativo no. 1088.723400/2014-96, teve indeferido o pleito de obter a exclusão de seu nome do quadro de sócios e administradores da pessoa jurídica individualizada nos autos. Destacando ter renunciado ao cargo de administrador da citada pessoa jurídica, dando ciência inequívoca do fato a todos os demais sócios e ainda ter levado a registro perante a JUCESP a referida renúncia, pretende que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a pretendida exclusão de seu nome da qualidade de administrador e representante legal perante a RFB, inserido no cadastro da empresa referenciada nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter indeferido o pedido administrativo do impetrante diante da falta de apresentação de documentos essenciais, bem como do atendimento dos requisitos legais (art. 1063 do Código Civil). Sem razão o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o indeferimento do pedido de exclusão de seu nome do quadro societário da pessoa jurídica referenciada nos autos, a saber: Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Limitada. A autoridade coatora esclarece nos autos que temática atinente à empresa mencionada nos autos, em específico atinente ao apontamento do administrador, encontra-se sub judice, mencionando inclusive demanda ajuizada e em curso perante a 10ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, in verbis: Dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para a empresa em questão, Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., não foi possível verificar quem é o responsável legal, isto é, o administrador eleito e nomeado para o cargo, razão pela qual o pleito do autor foi indeferido neste órgão, conforme se verifica dos arquivamentos citados acima. Há que se considerar ainda que a questão, conforme documentos acostados, encontra-se em discussão na esfera judicial e até a presente data, não se verificou sentença definitiva com trânsito em julgado. Portanto, há demandas paralelas sobre o mesmo assunto e é importante ressaltar que se o registro da empresa no órgão competente estivesse de acordo com o pleito do contribuinte, não impediria o interessado de ver atendido o seu pleito na esfera administrativa. A leitura dos autos revela que o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no mandamus, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição sine qua non, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afiante ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O. Campinas,

**0017974-24.2015.403.6105** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343) - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP



Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AZUL LINHAS AÉREAS S. A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas - SP, que este seja compelido a não mais exigir da parte impetrante o adimplemento da COFINS, nos termos do mandamento albergado pelos incisos VI e VII do parágrafo 12 do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04, em específico no que tange à incidência do adicional da alíquota. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta seja compelida a ... suspender a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, incidente na prorrogação do regime de admissão temporária das aeronaves número de série do fabricante 994658 e 99684.No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, pleiteando, textualmente o reconhecimento do direito líquido e certo de ver afastado : ... o recolhimento do adicional de 1% de COFINS na operação de prorrogação do regime de admissão temporária dos motores de aeronave número de série do fabricante 994658 e 994684, reconhecendo-se a aplicação da alíquota zero de COFINS em tais operações, conforme as disposições do art. 8º, parágrafo 12, incisos VI e VII da Lei no. 10.865/04... em caráter sucessivo, requer seja concedida a segurança pleiteada para assegurar o direito da impetrante ao aproveitamento do crédito oriundo do pagamento do adicional da COFINS-Importação....Com a inicial foram juntados documentos (fs. 28/124).As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fs. 131/144).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator, com suporte inclusive no princípio da estrita legalidade tributária (cf. art. 150, inciso I da Lei Maior). Trouxe aos autos os documentos de fs. 146/150.O pedido de liminar foi indeferido (fs. 151/151-verso). A impetrante compareceu aos autos para informar ter apresentado agravo de instrumento diante do indeferimento do pedido liminar (fs. 156/175).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pleito antecipatório (fs. 176/177-verso). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fs. 182/184. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Relata a impetrante na inicial do writ, sujeitar-se, no desenvolvimento de sua atividade estatutária, ao recolhimento do COFINS incidente nas operações de importação, na forma do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04.Assevera o impetrante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o adicional da COFINS-Importação estaria sendo exigido de forma indevida pela autoridade coatora, uma vez que o mandamento legal referenciado nos autos não poderia ser aplicado às operações de importação de aeronaves, partes e peças.Isto porque, para além de ferir os princípios da não cumulatividade e da isonomia, ofenderia ainda os compromissos assumidos pelo Brasil em razão do GATT. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.Sem razão a impetrante.Em apertada síntese insurge-se a impetrante nestes autos com relação ao adicional da COFINS-Importação, na forma em que disciplinado pelos incisos VI e VII, ambos do parágrafo 12, do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, a ausência de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente.Desta forma, em que pese os argumentos colacionados pela impetrante na exordial, não se faz possível extrair do teor dos incisos VI e VII do parágrafo 12 do artigo 8º, da Lei no. 10.865/04, a alegada afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, sendo de se anotar que a imposição do citado adicional incidente sobre as operações referenciadas nos autos foi, legitimamente trazida ao ordenamento jurídico pelos legisladores, no exercício da pertinente competência constitucional, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial.De igual forma, não há que se acolher a alegação da pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna.Neste mister, como pertinentemente destacado pelo D. Desembargador na decisão acostada aos autos às fs. 176/177, in verbis:O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna mais vantajosas as operações de comércio exterior. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. O Acordo Geral sobre tarifas e Comércio - GATT, não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio de ampliação do custo fiscal das importações.Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.Campinas,

**0020962-81.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PASTIFICIO SELMI S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS que este não impeça o desconto de créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não impeça ... a impetrante de descontar créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como: compra de óleo diesel, de frota, despesas com veículos (serviços de manutenção de frota comercial), e compra de insumos em razão do direito líquido e certo da impetrante, nos termos das Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003.No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar e ainda ver autorizada a compensação dos valores que reputa ter indevidamente recolhido aos cofres públicos a título de PIS e COFINS.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 36/51.Em atendimento à determinação de fs. 64 a impetrante emendou a inicial (fs. 65/71).O pedido de liminar foi indeferido (fs. 72/75-verso).As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fs. 92/103).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do cancelamento da matrícula judicialmente questionado pelo impetrante. O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fs. 105/106.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Esclarece a impetrante nos autos, quanto aos mandamentos inscritos no art. 3º, II da Lei no. 10.632/2002, bem como no art. 3º, II da Lei no. 10.833/2003, que a Receita Federal estaria, indevidamente, adotando uma interpretação restritiva dos mesmos, em síntese, revelada com a edição das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004.Pelo que, aduzindo ofenderem as normas regulamentares acima indicadas o princípio da não cumulatividade, pretende ver autorizada a tomada de crédito de PIS e COFINS calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão a impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver afastado o teor das normas constantes das Instruções Normativas nos. 247/2002 e 404/2004.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, a ausência de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, nos mandamentos constantes das Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003.Referidos diplomas normativos, vale rememorar, explicitam de forma taxativa os casos nos quais o legislador entendeu ser cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, in verbis:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e) no 1º-A do art. 2º desta Lei;II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;Desta forma, consoante o teor expresso da lei regente da matéria ora controversa, tão somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de desconto para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Em atendimento a amplitude do princípio maior da Separação dos Poderes, considerando que o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentá-lo ou limitá-lo.Ademais, deve ser anotado, quanto as Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, editadas em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, que o administrador não transbordou dos limites impostos à atividade regulamentar. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere do julgado a seguir:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofriam alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo. 6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes. 7. Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usa a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. (AMS 001407533201504036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.Campinas,

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente sobre as informações referentes à contribuição do autor. Prazo: 10(dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007961-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 135.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 129/132, em contas do(a) executado(a) KENNAMOULDO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (FL. 131). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação a alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providência a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se

Expediente Nº 10646

## BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Emporio do Marceneiro Ltda. e Antonio Rosa, qualificados na inicial, ação de busca e apreensão dos seis veículos discriminados na inicial: Ford Courier LI.6 Flex - 2008/2009, placa EEP 0421, cor prata, chassi 9BFSPZPPA9B877255, Código Renavam 990217698; Ford Cargo 1521 - 2003/2003, placa DHY 4436, cor vermelha, chassi 9BFXTM8F13BB21448, Código Renavam 801824109; GM Montana Conquest - 2008/2008, placa EAM 4501, cor preta, chassi 9BGXL80808C173845, Código Renavam 960286098; Ford Cargo 1521 - 2003/2003, placa DKD 4751, cor vermelha, Chassi 9BFXTM8F43BB24103, Código Renavam 812385128; Ford Cargo 815 - 2003/2003, placa DKD 4164, cor vermelha, chassi 9BFV2UG63BB27068, Código Renavam 812223195; Ford Cargo 1517E - 2008/2009, placa EAV 0175, cor prata, chassi 9BFXCESU9B820580, Cód-iguo Renavam 981853030. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida desde 28/04/2014, apurando o saldo devedor de R\$ 677.893,65 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), atualizado para 30/12/2014 e objetiva a entrega dos bens alienados.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/107).O pedido de liminar foi deferido (fl. 111/111Vº).A parte requerida juntou procuração e contrato social da empresa (fls. 115/123 e 144/145), e na sequência, informou a inter-posição de agravo de instrumento (fls. 125/143), tendo este Juízo mandado a decisão liminar (fl. 191).Regularmente citados e intimados (fl. 171), os requeridos apresentaram contestação às fls. 147/169. Alega preliminarmente a falta de interesse de agir, mencionando ainda que tais discussões cons-tituem objeto da ação revisional que estaria sendo proposta, prossegue argumentando sobre a iliquidez do título, dos juros não pactuados e da capitalização dos juros, bem como da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora.No mérito, aduz ser inconstitucional a expropriação extrajudicial. Trata sobre o valor de mercado das garantias, requerendo que a CEF seja advertida quanto a não alienação dos veículos a preço vil. Pugna pela revogação da liminar, acolhimento das preliminares e improcedência do pedido, requerendo a restituição dos bens aos réus.O mandado de busca e apreensão dos veículos foi parcialmente cumprido, considerando os quatro veículos apreendidos nos termos da certidão, do auto e documentos acostados pelo Oficial de Jus-tiça, respectivamente (fls. 171/190).Intimada (fl. 191), a CEF apresentou manifestação às fls. 196/208. Requeru nova intimação para que os requeridos indicassem hora e local onde os veículos faltantes poderiam ser encontrados. Requer a procedência da ação.Pelo despacho de fl. 209, este Juízo deferiu o requerido pela CEF e determinou nova intimação dos réus, tendo o Oficial de Jus-tiça certificado que não logrou êxito em cumprir integralmente a busca e apreensão de dois veículos, nos termos exarados às fls. 212/213.O e. Tribunal Regional Federal proferiu decisão ne-gando seguimento ao agravo interposto pelos requeridos (fls. 215/216).Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a con-versão da presente ação em ação de execução por título extrajudicial (fls. 223/225), ocasião em que este Juízo determinou nova intimação para apresentar nota de débito atualizada considerando os veículos apreendidos (fl. 226).A CEF juntou demonstrativo de débito e requereu o desbloqueio dos veículos apreendidos (fls. 233/236).Vieram os autos conclusos para julgamento.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregulari-dades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que as preliminares arguidas pela parte requere-rida não merecem prosperar porque na verdade tratam de questões a serem deduzidas em sede/ação própria para discussão do contrato fir-mado com a CEF.Na presente ação de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao julgamento do mérito.Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito GIROCAIXA FÁCIL - Cédula de Crédito Bancário - nº 734-2861.003.00000014-2 (fls. 34/53), em 29/11/2012, registrado sob o contrato nº 25.2861.734.0000177/89, ocasião em que se formalizou a liberação do crédito na conta 2861.003.00000014-2, de titularidade da empresa ora requerida Empório do Marceneiro Ltda., no valor de R\$ 616.700,00 (seiscentos e dezesseis mil e setecentos reais), disponibilizado em 30/11/2012, conforme extratos às fls. 54/55. Constatado, ainda, que integra o contrato referido o Ter-mo de Constituição de Garantia consistente na alienação fiduciária dos veículos identificados na cláusula primeira (fl. 43), com a possibilidade de busca e apreensão dos referidos bens para que a autora possa vendê-los na forma prevista no parágrafo sexto da mesma cláusula (fl. 44).Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito apresentado pela CEF (fls. 100/106) é possível apurar que a parte re-querida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Como dito, a CEF requer a busca e apreensão dos veí-culos objetos do contrato acordado com os requeridos, em alienação fi-duciária em garantia das obrigações assumidas, com base no Decreto-Lei nº 911/69, não havendo falar em ilegalidade do procedimento ado-tado como alegaram os requeridos. Insta fixar, conforme já decidiu este Juízo quando do deferimento do pedido liminar, que os documentos acostados aos autos acerca das notificações dos réus (fls. 89/99) são suficientes para com-provarem o inadimplemento em relação ao pagamento das parcelas do referido contrato, razão pela qual foram os réus devidamente constituí-dos em mora.Releva anotar quanto à comprovação da constituição em mora do devedor, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reputa válida a notificação extrajudicial realizada mediante Cartório de Títulos e Documentos, quando entregue no domicílio dos devedores como no caso presente, mesmo que a entrega não se dê pessoalmente. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MO-RA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DES-NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIEN-TE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRE-CEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DE-CISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extra-judicial, é suficiente que seja entregue no endereço do de-vedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da deve-dora. Reverte esta conclusão importaria no reexame do con-teúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental não provido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 419667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/05/2014)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ES-PECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação ex-trajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Do-cumentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.2. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modi-ficar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3. Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 418617/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/02/2014)Por fim, o C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1184.570/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a se-guinte tese: Tema 530. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Portanto, restam rechaçadas as alegações dos réus so-bre a nulidade das notificações extrajudiciais em relação ao contrato em questão, bem como não verifica qualquer irregularidade na constitui-ção em mora.Em suma, demonstrada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre os bens, podem ser estes apreendidos para assegurarem a resolução do contrato.Registro, por fim, que as demais alegações dos requere-ridos e da CEF em sede de réplica sobre revisão contratual não se ade-quam ao rito da presente ação.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida no requerente o domínio e a posse sobre os veículos apreendidos discriminados na certidão e no auto de busca e apreensão (fl. 172): Ford Cargo 2003/2003, placa DHY 4436, cor vermelha, modelo 1521, Renavam 801824109; Ford Cargo 2003/2003, placa DKD 4751, cor vermelha, modelo 1521, Renavam 812385128; Ford Cargo 2003/2003, placa DKD 4164, cor vermelha, modelo 815, Renavam 812223195; Ford Cargo 2008/2009, placa EAV 0175, cor prata, modelo 1517E, Renavam 981853030. Resta, portanto, convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do RG 14.3143.140-5 e do CPF 048.715.778-80 (fls. 172 e 178) e autorizadas as transferências pertinentes. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei.Decorridos os prazos dos recursos voluntários, providência a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclu-sive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.Em seguida, considerando a não localização dos dois veículos constantes da inicial, e identificados pelo Oficial de Justiça nos termos da certidão de fls. 212/213 (placas EEP 0421 e EAM 4501), aco-lho o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão da presente ação em execução por título extrajudicial, aproveitando-se, em vista das circunstâncias do caso concreto e a superveniência do Novo Código de Processo Civil, os atos já praticados neste feito, momentaneamente válidas e efetivadas dos requeridos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo do débito remanescente atualizado, levando-se em conta na apuração da dívida a estimativa dos valores dos bens/veículos já constritos. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se os executados para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não ocorrendo o pagamento, ficam desde já intimados a indicarem bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclu-sive com penhora por meio eletrônico. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa aqui considerado o valor da dívida remanescente, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intime-se a parte executada do prazo para embar-gos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações acima, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino, desde já, insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, dos dois veículos até o momento não localizados: 1) Ford Courier LI.6 Flex - 2008/2009, placa EEP 0421, cor prata, chassi 9BFSPZPPA9B877255, Código Renavam 990217698; 2) GM Montana Conquest - 2008/2008, placa EAM 4501, cor preta, chassi 9BGXL80808C173845, Código Renavam 960286098. Tal restrição deverá ser retirada do sistema (Renavam) tão logo haja a purgação da mora pelos requeridos. Por fim, em que pese o teor da Súmula Vinculante 25 do STF, pela qual restou pacificada a indisponibilidade de decretação de prisão civil ao depositário infiel, no caso concreto, considerando os ter-mos da presente ação e a certidão do Oficial de Justiça acerca da decla-ração do requerido Antonio Rosa sobre a destinação dos dois referidos veículos até então não localizados (fls. 212/213, parte final), dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis quanto à apuração da prática de eventuais crimes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006884-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006884-1) - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do despacho de f. 191.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntado à f. 195.

**0013798-07.2012.403.6105** - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do despacho de f. 440.

**0005050-32.2016.403.6303** - DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6797**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007427-13.2001.403.6105 (2001.61.05.007427-6)** - GE DAKO S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 280/282. Anote-se.Sem prejuízo, regularize MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração ou cópia autenticada. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0010689-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010689-6)** - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 82/82-v: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS), bem como desansemem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017736-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017736-2)** - DSP COML/ S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007544-47.2014.403.6105** - F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Recebo a emenda à inicial de fls. 24/209. Ao SEDI para anotação do valor da causa.Verifico à fl. 211 que a exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora pelos executados às fls. 24/25 para integralizar a garantia de fls. 207/209. Lado outro, à fl. 374 da execução a exequente informou que não encontrou outros bens passíveis de penhora, tendo requerido apenas a constatação e avaliação dos bens lá oferecidos.Destarte, considerando que o embargante atendeu à determinação de fl. 22 indicando bens à penhora e que a execução não está integralmente garantida apenas devido à recusa da exequente, recebo os embargos, vez que regulares e tempestivos.Deixo, entretanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, já que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil (execução não integralmente garantida), devendo o feito principal prosseguir com trâmite independente.Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.Intimem-se.

**0009933-05.2014.403.6105** - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0015646-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105) JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 404/405, para declaração do valor de execução que entende correto e apresentação da memória de cálculos.Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003973-97.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-55.2005.403.6105 (2005.61.05.008120-1)) CIRURGICA CAMPINAS LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X MILTON CARLOS CERQUEIRA X SUSANA APARECIDA CREDENDIO(SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que MILTON CARLOS CERQUEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 051.735.568-03, e SUSANA APARECIDA CREDENDIO, inscrita no CPF/MF sob nº 180.728.718-11, sejam incluídos no polo ativo destes embargos. Cumpra-se.Após, intime(m)-se para que no prazo de 15 (quinze) dias:1 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO, que ora advoga em causa própria, ratifique os termos da petição inicial destes embargos, ora encartada às fls. 02/07, uma vez que referida petição não fora firmada por ela; e.2 - traga(m) o(s) embargante(s) aos autos os atos constituintes da empresa CIRURGICA CAMPINAS LTDA.Finalmente, cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004612-18.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-58.2015.403.6105) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

**0014115-63.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-43.2016.403.6105) CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

**0016039-12.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-71.2016.403.6105) SOTREQ S A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 400/401.Após, considerando que as partes protestaram pela produção de provas, concedo a elas o prazo de 05 (cinco) dias para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir.Intime(m)-se.

**0022859-47.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-24.2013.403.6105) CARLOS ALBERTO POLITANO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011613-88.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-55.2014.403.6105) MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO(SP295804 - CAMILA APARECIDA DIAS LIMA BERNARDINEL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0606807-54.1998.403.6105 (98.0606807-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 196/272 e 298/299: ante as manifestações de VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda. confessando os débitos cobrados em face de Viacao Campos Eliseos S/A, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo deste feito.Após, intinem-se as coexecutadas VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda. para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários das petições de fls. 196/213 e 298/299, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Fls. 276/297: aguarde-se a comprovação do depósito judicial determinado nos autos da execução n.º 0601400-38.1996.403.6105, bem como a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento ou quitação dos débitos.Intimem-se.

**0016485-74.2000.403.6105 (2000.61.05.016485-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAIVA & PRADO LTDA-ME X ZILDA RODRIGUES PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e documentos(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005519-47.2003.403.6105 (2003.61.05.005519-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO

Tendo em vista a criação de classe processual específica para o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 154/181, a decisão de fls. 189/191, bem como esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandas:a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37);b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87);c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22);d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25);e) CINTIA NOVELLI FUCHS (CPF nº 053.291.618-27);f) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94);g) ESPÓLIO DE LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS.Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).Forneça o exequente os dados do(a) inventariante, para citação do Espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis; bem como o atual endereço de Mauro Noboru Morizono, ante a certidão de fl. 188.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008066-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008066-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP100739 - LUCIA DIAS)

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo do Executado, dou-o por citado neste feito.Outrossim, tendo em vista a documentação de fls. 57/57-v - parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO ALBERT SABIN(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Postula a exequente a inclusão no polo passivo dos sócios administradores JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, RENATO ROSSI e SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, com fundamento na dissolução irregular da executada. Juntou documentos às fls. 258/324. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.No caso concreto, a certidão do Oficial de Justiça nos autos do Processo nº 102500-42.2009.5.15.0114, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 282) indica o encerramento irregular da executada, eis que não encontrada em seu domicílio fiscal, o que induz à conclusão de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e, outrossim, quando da dissolução irregular.Ademais, os documentos juntados pela exequente às fls. 300/303 comprovam a inatividade da empresa a partir de 2008.Insta salientar que a executada faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, sujeita a acompanhamento especial.Conforme cópia dos atos constitutivos da executada às fls. 258/261, verifico que a administração da sociedade era exercida por um órgão colegiado denominado Conselho Diretor e constituído pela Diretoria Executiva, da qual faziam parte os sócios: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (diretor presidente); RENATO ROSSI (diretor administrativo), ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (diretor financeiro) e SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (diretor secretário).Entretanto, o sócio RENATO ROSSI faleceu no ano de 2013.Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015).Desta feita, indefiro a inclusão no polo passivo do espólio de Renato Rossi; e DEFIRO a inclusão no polo passivo dos sócios: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (CPF nº 014.262.738-00), ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (CPF nº 002.113.148-11) e SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (CPF nº 079.606.158-02).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, citem-se os sócios ora incluídos, nos termos do r. despacho de fl. 02. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intinem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.Quanto ao bem imóvel de matrícula número 41.632, INDEFIRO a penhora requerida, tendo em vista que os nus-proprietários não constam do polo passivo desta Execução Fiscal.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**0006591-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006591-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por K&M em face da decisão proferida às fls. 168/171, que determinou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionamento da Execução Fiscal.Argui a embargante obscuridade da decisão em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, face à recente decisão proferida pelo E. STF no RE nº 574.706. Alega que as certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal são líquidas, por conterem valores indevidos. Fundamento e DECIDO.Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.Na hipótese dos autos não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra.Ao discordar do fundamento adotado, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios.Recebo como simples petição, na medida em que não há, na r. decisão, alegada omissão.Nesse passo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao alegado às fls. 173/176.Fl. 176, in fine. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009919-26.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fl. 426.Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 414/415 e 423/424 - acentua-se que tal medida não é irreversível - e, após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015036-95.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.O art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe que A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Dessa maneira, nota-se que referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, estabelecendo as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, não sendo omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária nesses casos.Destarte, entendendo ser inaplicável às execuções fiscais a regra contida no art. 916 do CPC e indefiro o pedido de fl. 78.Por fim, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto ao valor transferido para conta judicial às fls. 77/77-v.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002841-44.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 59/59-v, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda.Decorrido o prazo para manifestação in albis, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016 e a transferência realizada às fls. 61/61-v.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000044-61.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X LUIS SIDNEI ALVES(SP322382 - ELIZABETH LONGATI E SP321525 - REGINA CELIA LONGATI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0009090-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 42/56.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 62, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de fl. 28, consoante código de fl. 59.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009672-74.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FATIMA DE LOURDES TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 44 e 46/65: considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013605-55.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X MARCOS DONIZETE CORREA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**002706-61.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALAVBRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL NA AREA DA SAUDE LT(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 50/54: indefiro o pedido de suspensão, uma vez que, apesar de todo o prazo transcorrido desde o protocolo da petição ora analisada, ainda não se tem notícia de que o débito em cobro tenha sido parcelado pela ora executada.Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo civil, REGULARIZE a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos seus atos constitutivos e o competente instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/54.Assim, transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se referida petição, intimando-se os seus subscritores, Dr. GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA, inscrito na OAB/SP sob nº 322.145, e/ou Dra. NATÁLIA DE CILLO MORO, inscrita na OAB/SP sob nº 325.437, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.Por fim, quanto à petição de fl. 56/57, antes de analisá-la, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0003719-61.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DONIZETI DE SANTANA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Aceito a conclusão nesta data.Fl 44: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, devendo constar a qualificação do outorgante do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização, antes de analisar a petição de fls. 46/50, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, bem como para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora.Sem prejuízo, considerando que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, determino a inclusão do(a) Sr(a).ANTONIO DONIZETI DE SANTANA, inscrito(a) no CPF sob nº 024.752.678-95, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011004-71.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração do despacho proferido à fl. 82 dos autos.Argui a embargante que o despacho ora embargado é omisso, visto que os pedidos relativos à sua não inclusão na lista de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e/ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, bem como aquele para que seu nome fosse excluído do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, não foram analisados.Vieram, então, os autos conclusos.D E C I D O.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Inobstante constar expressamente da petição de fl. 80 e da anotação efetuada na consulta de fl. 81, que a CDA nº 4990005635, objeto desta execução fiscal, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa e, portanto, não há óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, este Juízo deixou, de fato, de se manifestar a respeito dos pedidos formulados à fl. 74 dos autos.Entretanto, não assiste razão à embargante.Isto porque havendo garantia idônea e suficiente, o registro do Cadastro de Inadimplentes - CADIN deve ser automaticamente suspenso, por força do disposto no artigo 7º da lei nº 10.522/2002. Esse é o caso dos autos.Dai resulta que, se o registro em questão ainda não foi suspenso, deverá a executada buscar por outros meios a obtenção de seu direito, uma vez que a estreita via da execução fiscal não se mostra adequada a tal desiderato.Quanto a não inclusão da executada na lista de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e/ou nos órgão de proteção ao crédito, tais como, SERASA e SCPC, anoto que não há nos autos qualquer indicio de que a exequente pretenda realizar mencionada inclusão.No entanto, observo que, caso a inclusão acima venha ocorrer, o requerimento objetivando a sua exclusão deverá ser realizado administrativamente, sendo desnecessária qualquer intervenção judicial para tanto.Indefiro, em suma, os pedidos ora analisados.Diante do exposto acima, conheço dos embargos e supro, desta forma, a omissão ora alegada, passando este decisum, portanto, a integrar a decisão de fl. 82 dos autos; porém, quanto ao mérito rejeito-os.Intimem-se.

**0020276-89.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DN - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023994-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscrive) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração juntada aos autos, além de não identificar quem a assina, ao que aparenta, não é quem tem poderes para tal.

**0001041-05.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscrive) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002981-05.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARUA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Primeiramente, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada.Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 62/92.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004223-96.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para cobrança do débito discriminado na certidão de dívida ativa às fls. 03/04.Às fls. 08/17, juntando documentação de fls. 18/138, a executada oferece Apólice de Seguro-Garantia, anteriormente apresentada nos autos nº 5001059-38.2017.403.6105 de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, para garantia dos débitos tributários ainda não ajustados, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; rejeitado pelo exequente.A executada apresentou Endosso ao Seguro-Garantia, com as alterações exigidas pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 47/49)Intimada a se manifestar, a exequente aceitou a garantia apresentada, vez que preenche todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Comprova a averbação da garantia na situação da Dívida Ativa da União 80.6.17.006109-40, à fl. 141.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, em vista do comparecimento espontâneo da executada aos autos, representada por advogado, dou-a por citada, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC.Ante a manifestação da Fazenda Nacional, aceitando a garantia ofertada pela executada às fls. 47/70, ACOLHO o pedido de fls. 08/17 e SUSPENDO a Execução Fiscal, considerando que se encontra garantida por seguro-garantia. DETERMINO que enquanto vigente o seguro-garantia, o débito constante da certidão de dívida ativa nº. 80.6.17.006109-40 não seja óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. Inobstante, a exclusão do nome do executado do registro do CADIN é medida que deve ser obtida por vias próprias, posto que estranho ao objeto da execução fiscal.Outrossim, fica COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ intimada, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, 1º do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80.Fl. 17, in fine. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6799

EXECUCAO FISCAL

**0603156-14.1998.403.6105 (98.0603156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0005007-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0016525-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0002926-74.2005.403.6105 (2005.61.05.002926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO & VANS COMERCIO DE PECAS LTDA EPP**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0013021-95.2007.403.6105 (2007.61.05.013021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALINE CIOLFI PRODUCOES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0010740-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010740-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0010023-18.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINEART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE PLASTICO LTDA**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0001435-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0007510-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.A.L. COMERCIAL LTDA ME**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0008192-95.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VI LTDA EPP**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

**0008233-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS VAN BLASTER L(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)**

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando a manifestação da União Federal (ID 1238785), intime-se a autora para informar este Juízo se houve o cumprimento da liminar deferida nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105  
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS em sua petição de ID nº 126643, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, medico lotado nos quadros do INSS, conforme requerido pelo INSS na petição supra referida.

No mais, aguarde-se a juntada da Contestação e da cópia do Procedimento Administrativo, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105  
AUTOR: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDER REZENDE - PR27924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a Certidão de ID nº 1286265, bem como, face à mensagem eletrônica recepcionada e juntada aos autos ID nº 1286527, intime-se as partes acerca da designação da audiência para a oitiva do representante legal do Município de São Pedro do Ivaí, na 1ª Vara Federal de Apucarana/PR na data de 26 de junho de junho próximo às 15h40min.

**Intimem-se as partes com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-39.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Visto em inspeção.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijio de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o julgamento final da ação.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.



EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra a CEF o despacho ID 1146290, integralmente.

Prazo: 05 dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: APARECIDA GISELE ROMUALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CAMPOS RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP288587  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CAMPOS RIBEIRO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi dado à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem, para, em complementação ao determinado nos autos e considerando a manifestação ID 1271299, esclarecer que deverá ser expedido novo ofício à autoridade Impetrada, devendo ser encaminhada a petição inicial por CD, devolvendo-se, assim, o prazo para manifestação da mesma.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: A. BARROS DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Visto em inspeção.**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a afirmação da Impetrante no sentido de que "...apresentou dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constando em aberto em sua situação fiscal...", entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto providencie a Impetrante a juntada de seu Contrato Social, para que possa ser verificada a regularidade da Procuração apresentada.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2017.4.03.6105  
AUTOR: AGNALDO FERNANDES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Autor para que, no prazo legal, esclareça ao Juízo se, após a cessação do benefício, o mesmo entrou com novo requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-43.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: S.A. MOZZER MOVEIS - ME, SILVANA APARECIDA MOZZER  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 1196423, tendo em vista tratarem-se de diversos contratos.

Sendo assim, cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-56.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: IVAN CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao trânsito em julgado da decisão de ID nº 248947, reitere-se a Notificação de ID nº. 527606, para que o Ilmo. Delegado da 7ª CIRETRAN – Campinas tome as providencias necessárias para a expedição de novo certificado do registro de propriedade do veículo apreendido, conforme já determinado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (ID 1184883) como aditamento ao pedido inicial, deferindo, outrossim, o pedido da mesma, para que suas filiais constem em litisconsórcio ativo, juntamente com a VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., tal como indicado na petição.

Do acima decidido, expeça-se mandado de citação à UNIÃO FEDERAL, em aditamento.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão das filiais em litisconsórcio ativo.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6991**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016125-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016125-5) - HOTEL DAS FONTES S/A(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL DAS FONTES S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 338 o crédito foi integralmente satisfeito, encontrando-se bloqueado para levantamento em face das penhoras no rosto dos autos realizadas.Deiro o pedido de transferência do depósito na forma requerida pela União Federal à fl. 366, observando-se a ordem cronológica das penhoras. Oficie-se.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.Intime-se, com urgência, a advogada Daniela Aparecida Flausino Negrini para providenciar a retificação de seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil considerando a divergência com o cadastro na Receita Federal, o que inviabiliza a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios.Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(\*). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
  - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
  - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia 05 de junho de 2017 às 11h40, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 374717, 374745, 374766, 374771, 434819, 434847, 391700 (quesitos parte autora), quesitos INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, intime-se o INSS e a autora, com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500380-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: MERCEDES JORENTE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**Fica agendado o dia 12 de junho às 14H30 horas**, para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: ID 191017, 191022, 191024, 191025, 191026, 191027, 191028, 208109, 227798, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 00050559320124036303, por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.**

**Cumpra a parte autora os despachos (ID 406704 e 527046), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Intime-se a parte autora.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-92.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: YARA BALCONI DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ARCIS SERVICOS DE APOIO PREDIAL E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, PEDRO MAURO PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-47.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, WILLIAM WAGNER DE LIMA, GIOVANNA VERGANI DELUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: THEOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-11.2017.4.03.6105  
AUTOR: RODRIGO LUIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença, ajuizada por Rodrigo Luis Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimada a emendar a inicial, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.803,68. (ID 669544-669578-669587)

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade ortopedia e nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393).**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistentes técnicos e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Sem prejuízo e em igual prazo, junte a autora nova declaração de pobreza, sob pena de cancelamento dos benefícios da justiça gratuita, devendo constar o seu nome correto, ou seja, Heidy Sabrina Viana Padilha.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6071**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Considerando que o réu Luiz de Faveri não foi intimado, consoante AR juntado aos autos à fl.1821, providencie a União o endereço correto do referido réu, sob pena de preclusão da prova.Com a vinda do endereço, designe-se audiência para coleta de seu depoimento pessoal e intime-se o réu. Se frustrada novamente a intimação, determino encerrada a instrução processual.Cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2017.Intimem-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006457-22.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

CERTIDÃO DE FL. 405:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS no juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba / SP, a saber:Nº da Autuação da Carta Precatória no Juízo Deprecado: 0000014-26.2017.8.26.0248Data: 25/05/2017Horário: 16:00Local: sede do juízo deprecado de Indaiatuba - SP - Rua Ademar de Barros, 774, Centro, Indaiatuba / SP

**0000722-59.2016.403.6303** - CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO(SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL



Fls. 67/69: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (02/2016 - fl. 59) no importe de R\$ 10.701,63, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora, no prazo legal, o recolhimento das custas conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6072**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007361-13.2013.403.6105** - ELTON CLAYTON FRANCISCO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 347: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005087-93.2015.403.6303** - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118, requeira as partes, no prazo legal, o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intime-se, o INSS por remessa dos autos.

**Expediente Nº 6073**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008947-17.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS MADEIRA(SP068495 - CELSO PAULO FIORI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos para juntada de petição de protocolo n. 201661020063273 COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, dando-se vista à parte autora dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retomem os autos conclusos para sentença.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6218**

**DESAPROPRIACAO**

**0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Eslareço ao peticionário de fls. 252 que o levantamento do preço depende, nos presentes autos, da prova do domínio anterior à adjudicação, e só poderá ser feito por seus titulares, devidamente identificados. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0014036-94.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Intime-se a Defensoria Pública da União e dê-se vista ao Ministério Público acerca da petição do Município de Campinas, fls. 189/191. Int.

**0006423-18.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Aguardar-se a regularização do pólo passivo do feito nº 0007463-35.2013.403.6105 para remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

**0006433-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dê-se vista às expropriantes da certidão de objeto e pé juntada às fls. 281/299. Depois, tendo em vista que todos os réus concordaram com o valor oferecido à título de indenização, o presente feito deverá ser remetido à conclusão para julgamento juntamente com os autos em apenso nº 00074633520134036105 e 00064231820134036105. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo constar apenas Pedro José Lopes, Elenice Teresinha Diman Lopes, Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito. Sem prejuízo do acima determinado, intinem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, cumprirem o que foi decidido pelo E. TRF/3ª Região às fls. 218/220, depositando a diferença do valor atualizado da indenização. Int.

**0007463-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILLA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Da análise da certidão de objeto e pé juntada às fls. 282/299, dos autos do processo nº 0006433-62.2013.403.6105, verifico que a ação de usucapião nº 0003118-43.2011.8.26.0084, nº de Ordem 672/2011, tem por objeto apenas o lote 5 da quadra E do Loteamento Chácaras Vista Alegre, NÃO contemplando o imóvel objeto desta desapropriação. Entretanto, em razão da alegação da Infraero no parecer técnico de fls. 296/298 dos autos nº 0006423-18.2013.403.6105, de que não só parte da churrasqueira mas também parte das piscinas encontram-se sobre o lote 05 e que entende ser o proprietário do lote 4 o responsável pela implantação de todas as benfeitorias existentes nos lotes 03, 04 e 05, mantenho Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (usucapientes) no pólo passivo do feito até que se resolva quem vem a ser o responsável pelas benfeitorias existentes nos lotes 3, 4 e 5. Expeça-se mandado de citação à Viviane Maria Von Zuben Albertin a ser cumprido no endereço de fls. 130, devendo esta juntar aos autos cópia das 1ªs declarações e/ou formal de partilha do inventário/arrolamento de Maria Ester Von Zuben Albertin e Laerte Albertin. Deverá a Sra Viviane também, no prazo de 30 dias, comprovar ser representante dos espólios de Sergio Heriberto Von Zuben e Concenir Hottes Von Zuben, juntando, para tanto, cópia das 1ªs declarações e/ou do formal de partilha dos referidos espólios. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao pólo passivo do feito. Int.

**0008500-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X MARIA DO CARMO WAHL

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Verifico dos confrontantes já citados, manifestação às fls. 328 da Sra. Maria do Carmo Wahl, requerendo sua inclusão no polo passivo da ação e declarando sua intenção de provar que a área desapropriada pertence à ela e sua família. Defiro a inclusão no polo passivo da ação de Maria do Carmo Wahl, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro a expedição de carta precatória para citação e intimação da empresa FM Empreendimentos Imobiliários LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal Felício Makhoul, nos endereços indicados às fls. 462. Sem prejuízo, promovam as expropriantes a citação de Gertrudes Amstalden, Adriana Maria Amstalden e José Luis Amstalden. Intime-se Maria do Carmo Wahl para manifestação devendo informar as providências tomadas no sentido da comprovação de que a gleba 169 faz parte do imóvel da transcrição 52.052, no prazo de 15 dias. Aguarde-se a citação de todos os confrontantes para outras deliberações. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007711-69.2011.403.6105** - ADIEL SORTI SANTOS (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0008285-53.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO (SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Defiro o prazo requerido pela autora, às fls. 1.936/1.947. Intimem-se.

**0009428-77.2015.403.6105** - ERNESTO SARTI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0000934-80.2016.403.6303** - WILSON APARECIDO LEITE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 80, juntando os PPPs referentes aos períodos de 20/03/91 a 14/01/93 e 06/03/97 a 17/12/13. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo do acima determinado, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 113/115), do acórdão (fls. 136/138) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 141) para os autos principais. 3. Depois, desansem-se estes autos daqueles, remetendo-os ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Verifico que a petição da exequente de fls. 264 não foi assinada, bem como que o processo já houve, há muito a intimação das executadas para pagamento, restando à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou indicação de bens, archive-se nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

**0003901-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0004298-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO ALBERTO ZINI GALDINO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, determino seja a CEF intimada a, no prazo de 10 dias, dar continuidade ao feito requerendo o que de direito, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011722-68.2016.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante da petição da União de fls. 294, requerendo a extinção do feito, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9)** - VIACAO SANTA CRUZ S/A (SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Não há que se falar em levantamento dos valores depositados nestes autos, posto que, conforme despacho de fl. 399 e comprovante de fls. 404/405v, esses foram vinculados à ação principal n.º 0002023-15.2000.403.6105. 3. O autor, inclusive, informou à fl. 409 que solicitaria naqueles autos o levantamento dos referidos depósitos. 4. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010409-82.2010.403.6105** - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, no valor indicado na segunda planilha de fls. 832. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e determino sejam a executada intimada pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 831. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 837. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 835/836, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 834. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001869-74.2012.403.6105** - MANOEL NAVES ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NAVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 254. Nada mais.

Expediente Nº 6219

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009762-14.2015.403.6105** - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo FNDE (fs. 515/518), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012611-22.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação de fs. 97/98. Nada mais.

**0014252-45.2016.403.6105** - JOSE XISTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fs. 50/56 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0001110-37.2017.403.6105** - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial (101/117) que reconheceu incapacidade laborativa total e permanente do autor, portador de neoplasia de encéfalo não especificada, com data de início da incapacidade em 07/02/2014 (fs. 111/112), MANTENHO a decisão que deferiu a medida antecipatória (fs.68/70) até ulterior deliberação do juízo. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (limite de três vezes o valor máximo da tabela de R\$ 248,53) com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo, do grau de zelo do profissional, disponibilidade do perito na primeira data agendada para a perícia, bem como por seu deslocamento até a unidade hospitalar em que estava o requerente.Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2017, às 14h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Cite-se o INSS com vista dos autos. Comunique-se à AADJ a presente decisão. Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 3780

**CARTA PRECATORIA**

**0002009-35.2017.403.6105** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALETE APARECIDA DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.Designo o dia 29 de agosto de 2017, às 17:45 horas, para realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo deprecada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a acusada para comparecer a este Juízo, acompanhada de seu advogado. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Após cumprimento do ato deprecado, ou caso a ré se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017327-68.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Chamei o feito à conclusão.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 462/462Vº e, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 21/11/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas residentes nas cidades sob jurisdição deste Juízo por mandado, a comparecerem na sala de audiências desta sede.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Mogi Mirim/SP, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Fica ciente a defesa de que deverá zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização das testemunhas e efetivo cumprimento do ato.Cancelo a determinação de expedição de carta precatória para as Comarcas de Mogi Mirim, Vinhedo e Pedreira/SP (fl. 462), visto que as testemunhas serão ouvidas neste Juízo.Tendo em vista a constituição de patrono por parte dos réus NILSON, SEILA e IVANEIDE (fs. 463/471), destituo a Defensoria Pública da União do encargo da defesa. Anote-se e observe-se.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cumpra-se, no mais, a decisão de fs. 176/177.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se.

Expediente Nº 3781

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000199-30.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA DUARTE(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X ERICA LUCENA DUARTE

Aos 18 de abril de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Presentes as testemunhas de acusação: PEDRO GOMES GARCIA JÚNIOR, MÁRCIO ALVES DOS SANTOS, ANTÔNIO BRUNIERI e ERLIN ALAINE BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente a ré: ERICA LUCENA DUARTE, brasileira, convivente em união estável, autônoma, RG 40.704.709-8 SSP/SP, CPF 364.154.208-10, nascida em 16/01/1987, natural de Valinhos/SP, filha de Cicero Lucena Duarte e Leonilda Mendes Duarte, residente na Rua José Arnoldo Ambiel, 638, Bº São Domingos, em Campinas/SP, interrogada em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a ré: MÁRCIA APARECIDA DUARTE, não tendo sido localizada para intimação, por não constar dos autos seu endereço atual. Presente a Defensora Pública da União, Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo, nomeada para a Defesa da ré ERICA LUCENA DUARTE. Presente o advogado, Eder Pereira Bahia - OAB/SP 287.830, que juntou instrumento de Procuração e informou, neste ato, que a ré Marcia Aparecida Duarte encontra-se em outra cidade, e requereu, por petição, que seja redesignada audiência para interrogatório da ré ausente e a mesma deprecada para a cidade em que se encontra a ré, nos termos de sua petição. Pela MMª Juíza foi dito: Inexiste previsão legal para o fim de deprecar interrogatório. As condições para deprecar interrogatório de réu preso encontram-se no artigo 185, 2º, do CPP. A acusada Márcia Aparecida Duarte não se subsume a nenhuma destas condições, por tratar-se de ré solta. O seu defensor constituído junta aos autos cópia do endereço da mesma na cidade de Recife/PE, tendo em vista a comprovação da mudança de endereço, INTIMO a ré, na pessoa de seu defensor, a comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 16, de maio de 2017, às 15:00 horas, neste Juízo. A alegações de dificuldades financeiras com ou sem comprovação não são suficientes a deprecar o ato de interrogatório. O processo prosseguirá sem a presença da ré, que não comparecer à audiência designada. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS

Expediente Nº 3782

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006256-35.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos. ROMMEL ALBINO CLÍMACO, TÚLIO MANOEL GALO ESPINOZA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSÉ LUIS CHAVIER ZUNDT e EDSON SIMÕES foram citados pessoalmente e apresentaram suas respostas escritas à acusação, acostadas às fls. 2832/2848; 3147/3165; 3514/3529; 3226/3254; 2866/2887 e 3670/3702. Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou o Parquet sua ciência do quanto apresentado (fl. 3722). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO PROSEGUIMENTO DO FEITO. Após análise das respostas escritas à acusação apresentadas, AFASTO as preliminares invocadas pelas defesas, quais sejam, a inépcia da exordial acusatória, prescrição virtual pela pena mínima a ser eventualmente aplicada e a suspensão da presente ação penal em razão da inexistência de trânsito em julgado quanto à ação de improbidade administrativa nº 0001562-23.2012.4.03.6105. Por primeiro, impende registrar que a alegação de prescrição virtual carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, devendo o cálculo prescricional se dar pela pena máxima em abstrato até a aplicação da pena em concreto. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por sua vez, REJEITO a alegada inépcia da inicial acusatória, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 2743). Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas dos réus. Finalmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até o julgamento do processo civil supracitado, e observo que prevalece o entendimento consolidado quanto à independência das instâncias administrativas, cíveis e criminais. Sobre o tema, restou estabelecido pelo 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 37 - (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, resta claro que o Princípio da Independência das Instâncias está pautado, quanto ao tema em discussão, na responsabilização dos atos de improbidade administrativa pelas vias administrativa, civil e penal, de formas autônomas, sem que isto acarrete o denominado bis in idem. Portanto, se o agente praticar o ato de improbidade, também estará a praticar um ilícito penal, e a ação penal será processada independentemente da ação civil e do processo administrativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE DUAS AÇÕES PENAIS ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE RESSALVOU A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DESTES SODALÍCIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ao contrário do que sustentado pelo patrono do recorrente, ao julgar apelação interposta contra decisão que extinguiu ação civil de improbidade sem julgamento de mérito, a Corte de origem não reconheceu expressamente que não teriam ocorrido danos ao erário federal, mas apenas consignou que, para fins de fixação da competência cível, não estariam presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressalvando a possibilidade de a Justiça Federal apreciar eventual crime decorrente dos mesmos fatos, nos termos do enunciado 208 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa também ajuizada contra o ora recorrente pelos mesmos fatos não vincula o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Precedente. 3. Recurso improvido. EMEN: (RHC 201400191577, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/08/2014 ..DTPB:) Quanto às demais alegações das defesas - atipicidade, negativa de autoria e outras teses meritórias suscitadas, considero trataram-se de matérias que demandam instrução probatória, a ser realizada no momento oportuno. Portanto, quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16 de outubro de 2017, 14:30h horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação (fl. 2740) e das testemunhas de defesa (13 testemunhas - fls. 2847/2848; 2887; 3254; 3529 e 3701), através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e São Paulo/SP. Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoaudiência. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória. Expedidas as cartas precatórias, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Ficam cientes as defesas de que deverão zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização das testemunhas e efetivo cumprimento do ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º e/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Após a realização do ato processual supracitado, oportunamente, deverão ser expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Indaiatuba/SP, Itu/SP e Barbacena/MG, para a realização das oitivas de testemunhas de defesa, arroladas às fls. 2847/2848; 3529 e 3701. De-se ciência ao Ministério Público Federal - FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 223/2017 À JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS-SP E 224/2017 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP, para oitiva das testemunhas por videoconferência.

**Expediente Nº 3783**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009828-62.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE MESSIAS(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

(FLS. 281): Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SÁLVIO ANDRÉ DEALMEIDA, conforme certidão de fls. 269, ou indicar a sua substituição. Intime-se a defesa da ré Edite Messias para também manifestar-se no prazo de 3 (três) dias a respeito da diligência negativa às fls. 275 no endereço indicado da testemunha BENEDITA CHERICA. Fica consignado que o silêncio tanto do parquet federal como da defesa da ré supracitada será interpretado como consistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. (FLS. 229): Vistos em decisão. Preliminarmente, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 151, cumpra-se o já determinado nos autos 0006832-28.2012.403.6105, conforme cópia de fls. 207, e desmembre-se o feito em relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 08 de junho de 2017 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se os réus representados pela Defensoria Pública da União. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º e/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. O laudo médico pericial encartado no envelope de fls. 43 informa que EDITE MESSIAS apresentou laudo de tratamento psiquiátrico de JORGE MATSUMOTO no momento da perícia médica em 09/02/2007, o qual não se encontra nos autos. Oficie-se à agência da Previdência Social em Campinas/SP para que envie o laudo/atestado médico apresentado por EDITE MESSIAS na data da perícia referente à obtenção de auxílio-doença nº 560.479.961-7. Encaminhe-se cópia do laudo pericial de fls. 43. Entranhe-se o laudo pericial constante do envelope de fls. 43 aos autos, com a devida numeração. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

**Expediente Nº 3784**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006833-08.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GRACELINA DE FATIMA MANOEL DA SILVA(SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE) X AGNALDO FERREIRA DIAS

Em virtude da ausência da ré GRACELINA DE FÁTIMA MANOEL DA SILVA, e de sua advogada, REDESIGNO a presente audiência para o dia 07 de novembro de 2017, às 17:45 horas, saindo os presentes intimados. Intime-se a ré ausente, através de sua advogada, para justificar nos autos sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-41.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

#### **É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

#### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).*

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

FRANCA, 24 de abril de 2017.

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3306

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002395-41.2017.403.6113** - MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Fls. 46-48: Compete à impetrante diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer a certidão pretendida (CPEN), haja vista que sequer há resistência da impetrada no tocante ao pedido, consoante se verifica através das informações e documentos acostados aos autos (fls. 38-45). Intime-se à impetrante. Após, considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações (fls. 38-45), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Tendo em vista a proximidade da data prevista para a realização da Inspeção Geral Ordinária desta 2ª Vara Federal (15 a 19/05/2017), a remessa os autos ao MPF deverá ocorrer o após o término dos trabalhos inspecionais.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3228

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000680-66.2014.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de pedido da impetrante para substituição do depósito judicial de R\$ 1.587.783,23 (fls. 84) por seguro garantia, o que implicaria levantamento daquele dinheiro, com o que não concordou a Fazenda Nacional, inclusive apontando execução fiscal em curso perante este Juízo para que, se o caso, fosse transferido o mencionado depósito. Vejo que a v. decisão que transitou em julgado neste feito determina expressamente a manutenção do depósito nos autos, sem conversão em renda, até que o débito esteja liquidado perante o parcelamento assumido (fls. 224 verso). Como é cediço, o débito somente é liquidado após sua consolidação no âmbito do parcelamento administrativo. No entanto, a r. decisão superior evidencia a exclusiva preocupação em garantir o efetivo recebimento do tributo parcelado pela Fazenda Pública, de sorte que o depósito em dinheiro, embora possa ser a melhor garantia, não é a única viável nestas circunstâncias. Com efeito, o crédito tributário de que trata o presente writ não chegou a ser ajuizado, uma vez que a contribuinte adiantou parte do pagamento, depositando R\$ 248.285,32 em 20/12/2013 e complementando-o em R\$ 1.001.755,99 aos 06/02/2014, quando ainda tentava liquidar o débito na seara administrativa com as benesses da Lei n. 11.941/2009. Após o indeferimento da medida liminar nestes autos, a contribuinte optou por depositar à ordem deste Juízo o valor de R\$ 1.587.783,23 (fls. 84), obtendo, dessa forma, a medida liminar para que fosse determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 86/87). Ocorre que após a prolação de sentença, a contribuinte obteve o parcelamento do débito, aproveitando a reabertura do prazo legal e regulamentar para liquidação dos juros e multas com prejuízo fiscal. Sustenta a impetrante que o débito se encontra efetivamente liquidado, o que estaria comprovado segundo auditoria independente efetuada em sua contabilidade, de modo que não haveria mais o que garantir. De qualquer modo, oferece seguro garantia em substituição ao depósito judicial de R\$ 1.587.783,23, necessitando levantá-lo para a consecução de seu objeto social. Ainda que a matéria seja controversa, tenho por razoável o direito da contribuinte na pretendida substituição. Com efeito, o crédito fiscal não chegou a ser ajuizado, de maneira que não se aplicaria, em princípio, a Lei de Execuções Fiscais ou o Código de Processo Civil. Ocorre que o Código Tributário Nacional não resolve a questão, de maneira que o juiz deve haurir os critérios de resolução pela analogia com as leis acima citadas, na conformidade do que dispõe o artigo 108, inciso I, do CTN. Diz o artigo 9º da Lei n. 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Já o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juízo - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Embora o dinheiro seja o bem com maior liquidez, a LEF praticamente o equiparou à fiança bancária e ao seguro garantia, seja ao emprestar-lhes os mesmos efeitos da penhora, seja ao permitir ao devedor a substituição da penhora de outros bens pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, sem estabelecer expressamente uma hierarquia entre esses três modos de garantia. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. (2º do artigo 835) e A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. (parágrafo único do artigo 848). O CPC, ao equipará-los expressamente, ressalvou que o valor da fiança ou do seguro garantia deverá ser acrescido de 30% em relação ao valor do débito, exigência dispensada pela Portaria PGFN n. 164 de 27/02/2014 tanto para a garantia da execução fiscal quanto para o parcelamento administrativo. Logo, tenho que, em princípio, nada obsta a que o depósito em dinheiro seja substituído por fiança bancária ou seguro garantia, observadas, evidentemente, as regras estabelecidas na referida Portaria, a fim de se assegurar a idoneidade da garantia oferecida, bem ainda a demonstração da necessidade do devedor. Assim pondera a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em acórdão de relatoria do E. Desembargador Federal Souza Ribeiro (grifos meus) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE NAS EXECUÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. I - A instituição ou substituição da penhora é possível quando se der por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. II - No que concerne ao seguro garantia judicial, a jurisprudência do STJ era firme sobre a impossibilidade de substituição da garantia do juízo por seguro garantia (o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980 - AgRg no REsp 1423411/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.6.2014). III - A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. IV - As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. V - A lei não impõe aceitação automática, devendo ser oportunizada a manifestação da exequente, bem como analisada, pelo juiz, a idoneidade da garantia oferecida. VI - No âmbito federal foi editada a Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, que prevê as condições para que a Fazenda Pública admita o seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que em seu artigo 5º dispõe que o seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. VII - A respeito, o art. 15, inciso I, da Lei da Execução Fiscal, autorizou a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, mas, no caso dos autos, a agravante pleiteia a substituição de dinheiro (bloqueado via BACENJUD) por seguro garantia, o que não decorre diretamente com direito subjetivo do dispositivo mencionado. VIII - A pretensão ora veiculada não pode ser aceita sem que seja demonstrado: (i) que esta modalidade de garantia tenha força liberatória/liquidez similar ao do dinheiro penhorado e, ainda, (ii) que haja alguma situação pessoal que justifique tal substituição à vista do princípio da menor onerosidade das execuções e da própria razoabilidade da pretensão no caso concreto, como na hipótese em que a manutenção do dinheiro bloqueado /tomado indisponível comprometa a própria manutenção da regularidade das atividades empresariais e com riscos de descumprimento das obrigações junto aos seus fornecedores, clientes, empregados e ao próprio Poder Público enquanto tramita a ação para discutir a exigência fiscal guerrada. Nesse sentido, julgados do e. Superior Tribunal de Justiça. IX - No caso em exame, apesar do elevado valor do tributo objeto da execução originária, não houve demonstração de que a negativa de substituição violasse os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade das execuções. X - Além disso, observo que a apólice oferecida pela executada possui prazo de vigência incompatível com o tempo de demora da tramitação da ação de execução fiscal originária (prazo: do dia 05/06/2014 a 05/06/2016 - fl. 719, sem notícias de sua prorrogação). Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste Tribunal. XI - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental interposto pela união. (Processo AI 00153897820154030000; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:05/07/2016). Transpondo esses parâmetros para o caso vertente, tenho que o seguro garantia pode vir a substituir o depósito em dinheiro, desde que observadas as regras da Portaria PGFN n. 164 de 27/02/2014, bem ainda a demonstração da necessidade do levantamento do dinheiro, que poderia ser efetuada por meio de demonstrações financeiras contábeis que evidenciem uma situação de necessidade de dinheiro; a existência de protestos, ações e execuções, etc. Assim, este Juízo reputa que a contribuinte tem, em tese, direito à substituição pretendida, desde que atenda aos parâmetros acima, o que dependerá da juntada de outros documentos que seriam submetidos à apreciação da credora, a qual deveria, se o caso, justificar eventual recusa. De outra parte, não se pode perder de vista que a credora tem o direito subjetivo, em tese, de penhorar o valor que seria levantado nestes autos caso os respectivos Juízos assim solicitassem. Como a Fazenda Nacional apontou expressamente a execução fiscal n. 0004431-90.2016.403.6113, em trâmite perante este Juízo, poder-se-ia deferir eventual pedido de penhora no rosto dos autos, no caso daquela execução não estar garantida de outra forma. Embora a contribuinte tenha afirmado que a mencionada execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia oferecido nos autos da ação anulatória n. 0028999-21.2016.401.3400, perante a MM. 16ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, tenho que tal situação não se encontra definida. Com efeito, a contribuinte ofereceu tal garantia na execução fiscal n. 0004431-90.2016.403.6113, onde este Juízo determinou à Fazenda Nacional que se manifestasse sobre eventual conexão com a ação anulatória de Brasília, despacho assinado em 05/05/2017 e do qual a Fazenda Nacional ainda não teve vista. Nada obstante, a contribuinte opôs embargos a essa execução fiscal, os quais receberam o n. 0006351-02.2016.403.6113, que ainda pendem de decisão quanto ao recebimento da emenda à petição inicial e a concessão de efeito suspensivo, o que guarda evidente entrelaçamento com a questão da garantia oferecida na execução fiscal e a resolução de eventual conexão com a anulatória de Brasília. Assim, quer me parecer mais produtivo que os três processos sejam encaminhados à Fazenda Nacional para a manifestação global de todas essas questões, para que este Juízo decida nos três processos o prosseguimento dos mesmos. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias úteis. Após, dê-se ciência à impetrante das manifestações da Fazenda Nacional, podendo se manifestar no mesmo prazo, tomando conclusos os três processos conjuntamente.

**0001333-63.2017.403.6113** - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA/SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MSM Produtos para Calçados Ltda, em face da decisão liminar de fl. 58 nos autos deste mandado de segurança movido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. A embargante alega ter havido omissão no referido decisum quanto a aplicação da jurisprudência do E. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Recebo o recurso porque tempestivo. De início, observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Em verdade, a embargante repisa a seu pedido inicial, o qual, salvo melhor juízo, foi apreciado decisão embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação à inexistência de fundado receio de dano de difícil reparação, não havendo o que declarar nesse sentido. Como é cediço, ausente um dos requisitos para concessão da tutela de urgência, inócuo e contraproducente analisar os demais, sendo certo que todos serão reapreciados em sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à decisão impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

**0001465-23.2017.403.6113** - W M TANNOUS LTDA/SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por W. M. Tannous Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Recebo a emenda à inicial (fls. 46/200). Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0001469-60.2017.403.6113** - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP/SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por G & F Transportadora Ltda. EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Recebo as emendas à inicial (fls. 33/97 e 101/106). Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0001560-53.2017.403.6113** - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA/SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Recebo as emendas à inicial (fls. 33/45 e 46/47). Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0000224-36.2017.403.6138** - AUTO POSTO BARRETOES LTDA/SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ângelo & Moretti Supermercado Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco do contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo o impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos contrafé acompanhada dos documentos pertinentes. Se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença. P.R.L.C.

**Expediente Nº 3231**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-87.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020766-93.2016.4.03.000 (fls. 230), cumpra-se a decisão de fls. 216, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001265-16.2017.403.6113 - FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fl. 39/42 como emenda a inicial. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e, encaminhe-se, com urgência para apreciação do pedido de tutela de urgência. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3232**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002478-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001604-2)) EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0004867-55.2016.403.0000/SP. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5323**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)**

1. Ratifico a decisão de fls. 198/199, bem como reporto-me às razões do Ministério Público de fls.166/171, às quais adoto como causa de decidir, tudo para afastar as alegações de fls. 214/217. 2. Fls. 220/223: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para indicação minudente do endereço profissional das testemunhas arroladas.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12543**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003126-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003126-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X DAVID ELIAS RAHAL(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS)**

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000841-53.2017.403.6119 - TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME(SP365186 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE a parte RÉ para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### MONITORIA

**0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Indefiro o pedido de fl. 110, uma vez que não houve a citação de todos os réus consoante informe do Oficial de Justiça à fl. 108. Mantenho o determinado no despacho de fl. 109. Int.

**0013681-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE HENRIQUE MASSARO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 31, manifeste a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0)** - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAN FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Indefiro, por hora, o petição às fls. 706/718, uma vez que o processo deve ficar sobrestado em secretária nos termos da resolução 237/2013 do CJF. Determino o sobrestamento, em secretária, até o julgamento do feito no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003587-64.2012.403.6119** - MASTROIANNI BLAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 153/155 no que tange ao cancelamento de débito ou restrição visto que estas questões não fazem parte do hall de determinações judiciais constantes na sentença de fls. 96/100. No mais, intime-se a União para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na sentença citada acima. Após, vista ao autor. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

**0011284-41.2012.403.6183** - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, reitero o ofício SO-554/2016.

**0005452-88.2013.403.6119** - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002449-91.2014.403.6119** - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo conforme certidão de fl. 147-v, reitero a intimação do Banco Bradesco para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de abertura de conta e do empréstimo contestado nesta ação, juntamente com os documentos apresentados à instituição financeira pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012227-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 29, manifeste a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014313-58.2016.403.6119** - SERGIO LUIZ CONTINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a imediata remessa dos autos do processo administrativo (NB 162.761.109-3) à 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS), com o devido cumprimento da exigência consistente na juntada do pedido de aposentadoria NB 151.466.202-4. Fundamenta seu pedido na mora da administração em cumprir a exigência determinada pela 8ª JR (fl. 106), qual seja, proceder à juntada do processo NB 42/151.466.202-4 ao relativo ao NB 162.761.109-3 para julgamento do recurso interposto pelo segurado. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 268). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 268), a autoridade impetrada deixou decorrer in albis o prazo assinalado (fl. 273-v). O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 274), deferido na fl. 275. Deferido parcialmente o pedido liminar (fl. 287). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 294. É o relatório do necessário. Decido sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Colho dos autos que a 8ª JR determinou, em 22/09/2014, a realização de diligência administrativa, consubstanciada no retorno do processo (NB 162.761.109-3) à origem, para que a autoridade impetrada reanalisasse o pedido de aposentadoria, levando em consideração os documentos constantes do processo NB 42/151.466.202-4 e, nestes termos, emitir despacho conclusivo e fundamentado sobre a concessão ou não do benefício pleiteado (fl. 106). Todavia, constato que não houve, até o momento, qualquer providência por parte da autoridade impetrada para cumprimento da determinação emanada pela 8ª JR (reanalisar o pedido de aposentadoria ou, em caso de manutenção do indeferimento, devolver o processo com a conclusão final), em evidente prejuízo ao impetrante. Dispõe o Regimento Interno do CPRS, aprovado pela Portaria 548/2011 do Ministro de Estado da Previdência Social Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I - conversão em diligência; II - não conhecimento; III - conhecimento e não provimento; IV - conhecimento e provimento parcial; V - conhecimento e provimento; VI - anulação; e VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34, II, deste Regimento. 1 A conversão em diligência não dependerá de lavratura a de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. 2 É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (destaque) Assim, vejo que a autoridade impetrada excedeu, (e muito), o prazo mencionado. Mais a mais, seu silêncio em prestar as informações devidas em função deste mandado de segurança ratifica a descumprimento de prazo. Ora, o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial, posto que o INSS ultrapassou sem explicação os limites da razoabilidade para cumprimento da diligência. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que reanalisar o pedido de benefício do impetrante na forma determinada pela 8ª JR, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Em caso de manutenção do indeferimento do benefício, deverá remeter os autos à 8ª JR para regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à reanálise. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5)** - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 315. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar a respeito dos cálculos apresentados. Int.

**0008686-78.2013.403.6119** - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

#### Expediente Nº 12549

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-44.2016.403.6119** - ADELDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 135 a 137, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 28 de junho de 2017, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4)** - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expedida certidão de inteiro teor e certidão de objeto e pé, a serem retiradas pela parte autora na secretaria. Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0001677-65.2013.403.6119** - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003812-50.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X NUBLIA OLIVEIRA LIMA

Expedida certidão de inteiro teor, a ser retirada pela parte autora na secretaria. Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**Expediente Nº 12551**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012551-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 356/358) opostos em face da sentença de fls. 352/354. Sustenta a existência de contradição, pois a sentença reconheceu as cláusulas obrigacionais que recaem sobre a empresa de vigilância, relativas ao controle de acesso e responsabilização por danos aos bens da embargante, porém, julgou improcedente a ação. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedente o pedido formulado na inicial. Não vejo caracterizada qualquer contradição. De fato, a sentença reconheceu que uma das atribuições da ré era de efetuar o controle de entrada e saída de veículos, bem assim responsabilizar-se pelos danos causados a bens da embargante. Todavia, a ré comprovou que, especificamente quanto aos veículos da própria INFRAERO, não havia determinação de controle de entrada e saída das viaturas, as quais circulavam livremente. Ainda, foi ressaltado que a embargante falhou com o ônus probatório de trazer aos autos as instruções e procedimentos determinados à empresa contratada quanto ao ponto. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009061-16.2012.403.6119** - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo em 25/10/2006. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 67/71). Citado o INSS, em contestação (fs. 89/94) postuló, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Estudo Social às fs. 75/76 e 102/106. Laudo Médico Pericial às fs. 77/83. Manifestação das partes às fs. 84/87 e 112. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 112), com o qual a parte autora não anuiu (fl. 117). Indicado curador especial para o autor (fl. 128), dando-se vista ao réu (fl. 133). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fs. 119/122). Deferido o pedido de tutela (fs. 135/136). Juntada cópia do processo n.º 87/526.023.702-8 às fs. 149/162 e do processo 87/570.208.117-6 às fs. 184/201 e 204/218. Complementação do Laudo Pericial às fs. 223. Manifestação das partes às fs. 228/229. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fs. 250/255). A parte autora peticionou à fl. 257 requerendo a expedição de termo de curatela pelo juízo. Relatário. Decido. O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei! No que tange ao requisito econômico cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar. (STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) - grifei! Nosso A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo. Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rel 4427 MC-Agr/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELLUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) Pois bem, analisando fríamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, confrontando-o com a legislação federal do Brasil. A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de do salário mínimo. Lei 9.533/97: Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação. (...) Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo - grifei! nosso Lei nº 10.689/03: Art. 1 - Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Art. 2 - O Poder Executivo definirá: (...) 2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. - grifei! nosso. Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social. Assim, todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104). A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias. No caso concreto, como já se assinalou, existem disposições contraditórias. Veja que lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima? Em breve apanhado, tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, tenho para mim que as disposições são inconciliáveis. Mais uma vez, faz-se uso do magistério de Carlos Maximiliano: Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opta em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior. (Op. cit., p. 291) Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social. Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentro as demais leis relativas à Assistência Social. Noutras palavras, a presente sentença é respeitosa em relação ao conteúdo e à autoridade de precedentes da Corte Constitucional. Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O laudo pericial judicial realizada em 25/10/2012 atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho em decorrência de esquizofrenia (fs. 77/83), fixando o início da incapacidade em 10/2011 (fs. 70v. e 82, quesito 8 do INSS). O INSS esclareceu à fl. 209 que não constam antecedentes médico periciais nos requerimentos administrativos e à fl. 223 foi ratificada a data de início da incapacidade como 10/2011 pela perícia judicial. Portanto, restou demonstrado, o requisito deficiência desde 10/2011. Quanto ao requisito econômico, o estudo social, apresentado em 10/06/2012 (fs. 102/106) apontou que o autor mora sozinho, sobrevivendo da ajuda da mãe, que o visita duas vezes por semana. A renda mensal é decorrente de contribuições da mãe e de aluguel da garagem, perfazendo R\$ 70,00 mensais (fs. 102/104). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior a do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente [...] concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência do autor Laércio Barbosa da Silva (fl. 105) No entanto, verifique de fs. 151, 185 e 206 que a composição familiar à época dos requerimentos administrativos era diferente, já que o autor residia com a mãe (aposentada - fs. 232/234), que veio a falecer em 2013. Nesses termos, considerando o teor do artigo 37 da Lei 8.742/93, os pagamentos são devidos a partir de 10/06/2012 (data do estudo social), pois foi a partir daí que restaram comprovados os requisitos dispostos na legislação: Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de 10/06/2012. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Fs. 257/258: A nomeação de curador especial realizada na presente ação (fl. 239) é munus publico temporário e restrito à demanda (específico para o presente processo), não implicando, desta forma, autorização para representação geral e irrestrita do incapaz. Deverá a parte, portanto, formular a pretensão em ação própria de interdição, perante o juízo competente para análise dessa espécie de pedido. P.R.I.

0007744-41.2016.403.6119 - JOANA SOUZA DE MACEDO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício para alteração dos salários de contribuição informados, em decorrência da reclamação trabalhista n 02406004119945020314, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa de R\$ 58.881,87. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 880). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito alegou falta de participação do INSS na lide trabalhista, ausência de início de prova material e de comprovação de recolhimento das contribuições trabalhistas. Réplica às fls. 904/1002. Não foram requeridas provas pelas partes. Relatório. Decido. Indefero a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Acolho, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir. A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido a decisão, em repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - destaques nossos) O direito reconhecido em ação trabalhista, em momento superveniente à concessão do benefício previdenciário, constitui fato novo que deve ser submetido à prévia análise da administração. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003268-57.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ E SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT)

O INSS opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução ante a ausência de pactuação de honorários advocatícios no acordo firmado pelas partes. A Embargada apresentou impugnação às fls. 35/36 afirmando que não pede honorários sobre o acordo do feito principal, mas sim sobre a atuação após o acordo, aonde se apontou erro do INSS que cobrou valores a maior no benefício da embargada, que teve de recorrer a advogado para resolver a questão. Sustenta que o juiz pode fixar honorários por atuação parcial em feitos já sentenciados, o que é o caso em tela. Pleiteia que sejam arbitrados os honorários advocatícios pelo juízo. Embargos apensados ao processo n 0003588-35.2001.403.6119. Relatei. Decido. Verifico do processo n 0003588-35.2001.403.6119 que ele foi finalizado por acordo, não se tendo estabelecido o pagamento de honorários advocatícios por nenhuma das partes (fl. 388 do apenso). Após extinção da execução o advogado da autora peticionou informando que continuavam a ser realizados descontos no benefício na via administrativa, pleiteando que fossem cessados os descontos e devolvidos os valores descontados a maior (fl. 439/440 do apenso). Em resposta o INSS informou que foi excluída a consignação do benefício e devolvidos os valores descontados a maior na via administrativa (fl. 458 do apenso). A parte de então o defensor do autor passou a pleitear que fossem fixados honorários por sua atuação, apresentando cálculos e, infringindo-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, razão pela qual foram apresentados os presentes embargos. Com relação aos honorários advocatícios, assim dispõe o CPC/Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (destaques nossos) Nesses termos, tendo em vista que não houve impugnação do INSS no cumprimento de sentença, não são devidos os honorários pretendidos. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, para declarar a inexistência dos honorários pleiteados pela parte embargada. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 428,00] e o valor apurado como devido [R\$ 0,00], ou seja, 10% sobre R\$ 428,00 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC). Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntado-o no feito em apenso. Após cumprimento, arquivem-se (tanto os presentes embargos, quanto o processo n 0003588-35.2001.403.6119). P. R. I.

Expediente Nº 12552

#### MONITORIA

**0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12553

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009865-18.2011.403.6119** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0006456-97.2012.403.6119** - GILMAR APARECIDO MOREIRA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006711-16.2016.403.6119** - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA Intime-se a autora a comprovar a condição de empresa de pequeno porte alegada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0010428-36.2016.403.6119** - MARIA DAS DORES BARBOSA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008966-49.2013.403.6119** - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012217-70.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-16.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001495-84.2010.403.6119** - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**0011417-52.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0000098-77.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### Expediente Nº 12554

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007311-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

Fls. 487/488 - A defesa do réu JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS sustentou ser imprescindível a oitiva da testemunha Grazielle de Souza Campos por carta rogatória, tendo em vista que ela acompanhou de perto as circunstâncias em que foram prestados os serviços de pilotagem pelo réu no tocante à aeronave objeto do presente processo-crime. Decido. Defiro a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha GRAZIELE DE SOUZA CAMPOS arrolada pela defesa, portanto, fica a defesa de JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova: a) indicar o nome e endereço completo da pessoa a ser inquirida, e se possível especificar sua qualificação, nome da genitora, data de nascimento e o número do passaporte (art. 7º, inciso V da Portaria Interministerial nº 501 de 21/03/2012); b) apresentar quesitos em português, com tradução juramentada para o inglês; c) providenciar o pagamento dos custos de cumprimento do ato, de acordo com a legislação de regência e na forma regulamentar, ficando ciente de que eventual não cumprimento do ato pela insuficiência do valor pago é de responsabilidade da defesa, já se trata de custos da Justiça norte-americana; d) apresentar outros documentos que julgar necessários para a formação do instrumento e envio aos Estados Unidos. Após, providencie a Secretaria do juízo a tradução das peças necessárias para instrução da carta rogatória, no prazo de 30 (trinta) dias. A carta rogatória - que equivale à precatória, apenas recebendo denominação distinta por se tratar de um pedido sujeito à jurisdição de outro país, deverá ser cumprida no prazo de 06 (seis) meses. Dispõe o Código de Processo Penal Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. (grifêi) Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Ressalto que a marcha processual, conforme o CPP, não pode ficar sujeita ao deferimento, por juízo estrangeiro, de pedido do poder Judiciário brasileiro. Por esta razão o não retorno da rogatória não tem o condão de obstar a marcha processual nem de impedir o julgamento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a certidão negativa da testemunha Adriana Arambasic (fl. 500), e a defesa do réu Eduardo de Souza Ramos das certidões negativas das testemunhas Vando Moreira Perez e Lillian Gasperoni Pina (fls. 511 e 515), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000026-95.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSORIO SOARES DE FREITAS(BA024948 - ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Em que pese a manifestação da defesa às fls. 362/365, na qual requer a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva, entendo que deve ser mantida a determinação de remessa dos autos a superior instância, visto que interposto recurso de apelação por parte da acusação (fls. 347/358). Considerando que a defesa apresentou as contrarrazões (fls. 370/377), encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-56.2017.4.03.6119  
AUTOR: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como providenciar a cópia do cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000622-52.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CENTRO COMERCIAL BONET LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 26/27).

À fl. 32 foi a autora instada a regularizar a inicial, quedando-se inerte (fl. 33).

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000624-22.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: MOVEIS BONARTE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 25/26).

À fl. 31 foi a autora instada a regularizar a inicial, quedando-se inerte (fl. 32).

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-82.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TELAS METALICAS MM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 25/114).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 115/116.

Às fls. 118/130 a impetrante complementa os documentos.

Às fls. 132/136 foi acostado extrato processual do processo indicado no termo de prevenção.

A decisão de fls. 138/139 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/162).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/167, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 148 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119

AUTOR: JAMIL MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 147.191.055-2), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Subsidiariamente, caso o período pretendido como especial seja inferior a 25 anos, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 26/191).

Decido.

1 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

2 - O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente “as medidas necessárias ao licenciamento de importação das quantidades do sistema ‘FreeStyle Libre’ discriminadas no Licenciamento nº 17/0917037-3 do Sistema de Licenciamento de Importação – SISCOMEX, de forma a possibilitar a imediata liberação dos equipamentos importados” (fl. 18).

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 17/0917037-3, desde 31/03/2017, sem que tenha sido ofertada qualquer justificativa.

Pugna, ainda, pela decretação de segredo de justiça, diante da prova documental ofertada.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/211).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 213/214.

A decisão de fls. 232/233 deferiu o pedido liminar, para determinar fosse promovida a conclusão da análise dos processos.

Na mesma data, a impetrante informou ter obtido o provimento administrativamente, com consequente concessão da almejada licença de importação (fls. 240/243).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende do noticiado às fls. 240/243, o despacho aduaneiro objeto deste *writ* foi concluído.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-24.2017.4.03.6119

AUTOR: JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos (fls. 21/62).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 63/64, com extrato processual correspondente à fl. 67.

A decisão de fls. 68/69 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A União ofertou contestação às fls. 74/91.

Réplica às fls. 98/117.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-37.2017.4.03.6119  
AUTOR: FLAVIA DE JESUS DOMINGOS, JOAO LUCAS DOMINGOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-27.2017.4.03.6119  
AUTOR: IVANILMA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119  
AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vistas que os autos apontados para análise de prevenção não transitaram nesta Vara, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a Nota de Secretaria ID 100536, de 05/04/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVILLE, WAGNER MARVILLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Ana Paula Frederico Marville e Wagner Marville Avanzi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, agendado para 13/05/2017. Após o deferimento da liminar, requer a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Requerem, ainda: i) a purgação da mora das prestações vencidas e vincendas, ou seja, valor integral do contrato, valor de R\$ 48.719,80, conforme planilha de cálculo de financiamento devidamente atualizada pelo índice do TJ/SP, ii) deferimento do depósito judicial das parcelas vincendas já que a ré não emitiu mais os boletos mensais para os autores; iii) seja o banco oficiado a apresentar os valores exatos para quitação como amortização dos juros. Ao final, os autores pleiteiam seja declarada nula a consolidação de propriedade do imóvel objeto da presente, eis que evitada de vícios e abusividade, bem como a continuidade da avença firmada entre as partes.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id 1250957).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora afirma que, como houve atraso de seis parcelas do financiamento, recebeu uma notificação enviada pelo 2º Registro de Imóveis de Guarulhos. A notificação tratava-se da purga da mora do débito existente, no valor de R\$ 3.899,31 (referente às parcelas vencidas de 03/08/2015 a 03/01/2016, conforme consta da referida notificação). Na época do recebimento, o autor Wagner estava desempregado e a autora Ana Paula estava acometida de depressão pós-parto, o que impossibilitou o pagamento determinado na notificação do cartório. Após o envio da notificação, tentaram negociar com o Banco a quitação do contrato, uma vez que independente do envio da notificação tal providência é possível, todavia, a negociação não obteve sucesso, sendo que o Banco informou que o contrato estava extinto, uma vez que houve consolidação da propriedade. Tomaram conhecimento, ainda, de que o imóvel esta com data de leilão designada para o dia 13.05.2017. O imóvel, que serve de moradia, encontra-se com a sua propriedade consolidada, prestes a ir a leilão, pois o banco se recusa em receber o valor da quitação do contrato, procedimento este previsto em lei.

Pois bem.

A parte autora firmou com a ré, em 03/09/2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Id 1250926 e 1250931).

O referido contrato é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**

**§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).**

**§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

...

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

...

**Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.**

...

**Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

**I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;**

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam

**Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).**

**Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.**

...

**Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).**

...

**§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).**

...

**Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.**

**§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.**

**§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.**

**§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.**

**Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.**

**Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.**

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

**I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

**II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

**Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.**

**§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.**

**§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.**

**Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.**

...

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para **purgação do débito**, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive a consignação em pagamento.**

Indefiro, ainda, a expedição de ofício à CEF para informar o valor atualizado do saldo devedor, tendo em vista que tal providência cabe à parte autora, que não comprovou a negativa da parte ré.

Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**Após o cumprimento do acima determinado** e considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVILLE, WAGNER MARVILLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Ana Paula Frederico Marville e Wagner Marville Avanzi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, agendado para 13/05/2017. Após o deferimento da liminar, requer a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Requerem, ainda: i) a purgação da mora das prestações vencidas e vincendas, ou seja, valor integral do contrato, valor de R\$ 48.719,80, conforme planilha de cálculo de financiamento devidamente atualizada pelo índice do TJ/SP; ii) deferimento do depósito judicial das parcelas vincendas já que a ré não emitiu mais os boletos mensais para os autores; iii) seja o banco oficiado a apresentar os valores exatos para quitação com a amortização dos juros. Ao final, os autores pleiteiam seja declarada nula a consolidação de propriedade do imóvel objeto da presente, eis que cívica de vícios e abusividade, bem como a continuidade da avença firmada entre as partes.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id 1250957).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora afirma que, como houve atraso de seis parcelas do financiamento, recebeu uma notificação enviada pelo 2º Registro de Imóveis de Guarulhos. A notificação tratava-se da purga da mora do débito existente, no valor de R\$ 3.899,31 (referente às parcelas vencidas de 03/08/2015 a 03/01/2016, conforme consta da referida notificação). Na época do recebimento, o autor Wagner estava desempregado e a autora Ana Paula estava acometida de depressão pós-parto, o que impossibilitou o pagamento determinado na notificação do cartório. Após o envio da notificação, tentaram negociar com o Banco a quitação do contrato, uma vez que independente do envio da notificação tal providência é possível, todavia, a negociação não obteve sucesso, sendo que o Banco informou que o contrato estava extinto, uma vez que houve consolidação da propriedade. Tomaram conhecimento, ainda, de que o imóvel está com data de leilão designada para o dia 13.05.2017. O imóvel, que serve de moradia, encontra-se com a sua propriedade consolidada, prestes a ir a leilão, pois o banco se recusa em receber o valor da quitação do contrato, procedimento este previsto em lei.

Pois bem.

A parte autora firmou com a ré, em 03/09/2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Id 1250926 e 1250931).

O referido contrato é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobraimento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

1- não se aplicam as disposições da *Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964*, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

**I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

**II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para **purgação do débito**, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive a consignação em pagamento.**

Indefiro, ainda, a expedição de ofício à CEF para informar o valor atualizado do saldo devedor, tendo em vista que tal providência cabe à parte autora, que não comprovou a negativa da parte ré.

Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento do acima determinado e considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-83.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do NCPC, determino ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo apresentar instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentação da parte, em nome da pessoa que está pleiteando o benefício, visto que os que foram anexados estão em nome de outra pessoa.
2. Ainda, deverá delimitar o pedido, tendo em vista que há coisa julgada em relação ao processo que tramitou no JEF, nº 0004590-89.2015.403.6332, quanto ao período de 15/05/2015 (data do pedido administrativo) e 14/10/2015 (data da perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa), conforme pesquisa virtual realizada no ambiente do JEF.
3. Deverá, também, justificar de forma fundamentada o valor dado à causa, inclusive anexando aos autos o salário de contribuição da autora, atentando-se à boa-fé no litígio, a fim de que se estabeleça o juízo competente para o julgamento da ação.
4. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA KESIA DA SILVA SANTOS, DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Maria Kesia da Silva Santos e Douglas Carlos dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios, uma vez que disponibiliza o pagamento de R\$ 4.000,00 e posteriores depósitos judiciais no valor de R\$ 1.800,00 até que voltem à regularidade de pagamentos. Ao final, requer que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.



Afirmam os autores que as partes celebraram contrato de financiamento para a obtenção de moradia. O valor do financiamento foi de R\$ 188.000,00, a ser restituído em 420 parcelas. O financiamento foi celebrado pela Tabela SAC com juros de 8,8500% ao ano. A ré recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Os autores asseveraram que sempre mantiveram o contrato com regularidade, mas, no início de 2015, iniciou-se a inadimplência, em razão do desemprego de ambos os autores. Não possuem condições de quitar integralmente o contrato, mas oferecem a quantia de R\$ 4.000,00 para quitar imediatamente parte da dívida e depositariam R\$ 1.800,00 até que restassem adimplentes com o contrato. Alegam que se aplica o CDC, possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, bem como que a execução extrajudicial é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, os autores, em 08/03/2013, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (Id 896599).

Com efeito, o referido contrato é regido pela Lei nº 9.514/97 que prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

**§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

...

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

...

**Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.**

...

**Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

**I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;**

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

*Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).*

*Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.*

...

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

*Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

*§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

In casu, os autores foram intimados, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Id 896627) e não purgaram a mora, o que garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei n. 9.514/97. Vale frisar que, em que pese a previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, como dito, os autores não purgaram a mora.

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação do débito, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração Id 896587.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA KESIA DA SILVA SANTOS, DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Maria Kesia da Silva Santos e Douglas Carlos dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios, uma vez que disponibiliza o pagamento de R\$ 4.000,00 e posteriores depósitos judiciais no valor de R\$ 1.800,00 até que voltem à regularidade de pagamentos. Ao final, requer que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Afirmam os autores que as partes celebraram contrato de financiamento para a obtenção de moradia. O valor do financiamento foi de R\$ 188.000,00, a ser restituído em 420 parcelas. O financiamento foi celebrado pela Tabela SAC com juros de 8,8500% ao ano. A ré recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Os autores asseveraram que sempre mantiveram o contrato com regularidade, mas, no início de 2015, iniciou-se a inadimplência, em razão do desemprego de ambos os autores. Não possuem condições de quitar integralmente o contrato, mas oferecem a quantia de R\$ 4.000,00 para quitar imediatamente parte da dívida e depositariam R\$ 1.800,00 até que restassem adimplentes com o contrato. Alegam que se aplica o CDC, possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, bem como que a execução extrajudicial é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, os autores, em 08/03/2013, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária – Sistema Financeiro de Habitação – SFH – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (Id 896599).

Com efeito, o referido contrato é regido pela Lei nº 9.514/97 que prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu sessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.**

**§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

...

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

...

**Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, na que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.**

...

**Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

**I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;**

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

*Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).*

*Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.*

...

**Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)**

...

**§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)**

...

**Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.**

**§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.**

**§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.**

**§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.**

**Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.**

*Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.*

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

**I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

**II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

In casu, os autores foram intimados, nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Id 896627) e não purgaram a mora, o que garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97. Vale frisar que, em que pese a previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, como dito, os autores não purgaram a mora.

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação do débito, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração Id 896587.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-58.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADILSON SANTANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Adilson Santana de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (07/10/2016), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de 20 salários mínimos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1273355), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração (Id. 1263191).

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-02.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1280065, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-47.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1280092, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MIXTER A TACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante seja o presente *mandamus* julgado totalmente procedente, confirmando a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária em relação a aludida exigência e assegurando a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela matriz inclusive em relação às respectivas filiais à título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme documentação que segue anexa, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 784897).

Decisão Id 830320 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 890164).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073907).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1204580).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1º Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002462-24.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-45.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMÍNGUES GONÇALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que cumpra a exigência exarada pela 28ª Juntas de Recurso.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante recorreu do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria NB 42/167.260.352-5 em 21/10/2014 (Id 1162341). A Junta de Recursos baixou o processo em diligência para que a APS procedesse às determinações exaradas em 10/03/2016. Em 19/08/2016, a impetrante protocolou solicitação de andamento à APS quanto às determinações da Junta de Recursos, não havendo, contudo, notícia acerca da análise pela APS até o presente momento.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento às determinações exaradas pela 28ª JR no processo 44232.238408/2014-16, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 1262701).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4205**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001626-49.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

PA 1 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e demais informações, encartadas nas fls. 61 e seguintes dos autos. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0008419-04.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAGNER DA SILVA VICENTE DE SOUSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Fica a parte autora ciente e intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para Mairiporã/SP. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, Visando o prosseguimento da presente, apresente a CEF, inicialmente, a planilha atualizada de débitos. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Defiro, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido formulado para citação dos réus por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de vinte dias. Int.

**0005131-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Defiro, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido formulado para citação do réu por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de vinte dias. Int.

**0009718-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Considerando que réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0012001-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando a apresentação de espelho do veículo de fls. 134, conforme requerido. Com a resposta, intime-se o autor a fim de que se manifeste, em dez dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do montante indicado nas fls. 127/129, conforme determinado no despacho de fls. 130. Int. Cumpra-se.

**0004685-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE LAURINDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno das cartas precatórias, bem como sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista, digitei.

**0006246-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Considerando que réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0007073-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Considerando o quanto exposto pela exequente, por meio da petição de fls. 111/112, comunique-se o SEDI a fim de que retifique o polo passivo da demanda, passando a constar como ré MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO. No mais, considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

**0008037-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, determino, inicialmente, recolha a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas, sob pena de extinção do feito. Cumprido o ato, se em termos, expeça-se o necessário para a citação da ré, nos termos da decisão de fls. 24, para os endereços ainda não diligenciados. Int. Cumpra-se.

**0007531-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a apresentar a planilha atualizada de débitos, nos termos do r. despacho de fls. 31 dos autos, sob pena de arquivamento do processo. Prazo: quinze dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.



**0004279-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA NERY DA SILVA

Considerando que réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0006757-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista as alegações da autora, afastado a prevenção apontada pelo termo de fls. 32/33. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário para a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Petição de fls. 165: concedo à autora o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do quanto determinado nas fls. 164, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Fica a exequente ciente e intimada sobre a certidão de fls. 191, sobre o decurso de prazo sem a apresentação de embargos. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0011266-86.2010.403.6119** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Vistos, Inicialmente, manifeste-se a executada acerca do quanto requerido pela exequente, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004678-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0010011-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, SIEL e RENAUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0000694-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Considerando que ainda não foi realizada a citação do executado, indefiro, por ora, o quanto requerido na petição de fls. 108. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo recolher as custas para a expedição de carta precatória, se o caso, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0001434-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Esclareça a exequente se remanesce o interesse no leilão dos bens penhorados, conforme auto de penhora de fls. 86.Int.

**0006203-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Vistos, Ante o lapso de tempo decorrido, defiro à executada o prazo de quinze dias. Int.

**0008854-46.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno das cartas precatórias e do mandado de citação, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0000927-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial, para apuração de eventuais valores devidos pela executada nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003016-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias. Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório. Int.

**0003021-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Despacho de fls. 116; Fls. 115: Defiro. Expeça-se o necessário para a penhora e a avaliação do veículo apontado nas fls. 97. Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria de fls. 121: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado penhora e avaliação, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, ante a não localização do bem. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0006877-82.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULLIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULLIANI X EDMAR LUIZ GIULLIANI X EVARISTO ANTONIO GIULLIANI

Defiro o quanto requerido na petição de fls. 153/154. Expeça-se o necessário visando à citação dos executados ainda não citados, nos termos do quanto determinado nas fls. 79 dos autos. Fica a exequente intimada, desde já, a recolher as custas para a expedição da carta precatória para Itaquaquecetuba/SP, no prazo de dez dias. Com relação ao pedido de pesquisa em sistema conveniado, em relação ao executado RODRIGO DE ALMEIDA GIULLIANI, já citado (fls. 109), determino efetue-se junto ao sistema RENAUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

**0009703-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a recolher as custas relativas à instrução da carta precatória a ser expedida para a comarca de Arujá/SP. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0012387-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Considerando que foram tomados indisponíveis os ativos do executado WR GRAVAÇÕES TÉCNICAS, providencie a Secretaria sua intimação para os fins do art. 854, I, do CPC. Decorrido o prazo sem oposição, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos apontados na pesquisa de fls. 66. Int.

**0012394-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X LEONOR DE ARRUDA FLORA

Considerando o quanto noticiado pela exequente, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 44/54 a fim de que sejam renovadas as tentativas de citação dos executados CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI e LEONOR DE ARRUDA FLORA, bem como dos demais atos nela descritos. Deverá o senhor Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, proceder ao ato aplicando, analogicamente, o quanto disposto nos artigos 252 e 253, do CPC. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007802-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELI PITUBA DE LIRA

Fls. 42: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para Itapeverica da Serra SP. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.Fls. 45: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Fica a exequente ciente e intimada acerca do retorno negativo da carta precatória expedida para Poá / SP, conforme fls. 43/44. Eu, \_\_\_\_\_, analista/técnico judiciário, digitei.

**0012228-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY DE PAULA MARTINS GUIMARAES

Por ora, comprove a autora, documentalmente nos presentes autos, a cessão de crédito notificada na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012459-29.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOES MARIA EIRELI - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de quinze dias para a apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

**0012461-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA DA SILVA MOTA

Por ora, comprove a autora, documentalmente, nos presentes autos, a cessão de crédito notificada. à fl. 02. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012464-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA TORES

Por ora, comprove a autora, documentalmente, nos presentes autos, a cessão de crédito notificada. à fl. 02. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013335-81.2016.403.6119** - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recolha a exequente, em quinze dias, as custas de distribuição, nos termos do que dispõe o art. 290, do C.P.C., sob pena de cancelamento. Int.

**0013683-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, Concedo à exequente o prazo de quinze dias para a apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

**0013719-44.2016.403.6119** - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMÉLIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 784, X, do CPC. Pretende a exequente ver adimplidas as cotas condominiais vencidas e não pagas, descritas na inicial. Alega que a executada CEF é a proprietária das unidades condominiais que deram origem ao débito. A inicial veio acompanhada com cópia das certidões de matrícula dos imóveis. Cite-se a executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0002607-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO FERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE DOS SANTOS

Intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010005-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER RUFINO DA SILVA

Fls. 33: Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Fls. 35: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a requerente ciente e intimada a recolher as custas relativas à instrução da carta precatória a ser expedida. Eu, \_\_\_\_\_, RF 8127, técnico judiciário, digitei.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006897-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora, Caixa Econômica Federal, ciente e intimada a se manifestar sobre a petição da ré, no prazo de cinco dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**0012238-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CESAR DA SILVA CANTELLI

Vistos, Considerando o quanto alegado pela autora, na petição de fls. 31/32, expeça-se a carta precatória para a reintegração de posse, conforme decisão de fls. 28/29. Deverá a precatória ser instruída com cópia da supracitada petição, bem como deverá ser consignado no corpo do documento, que a autora requereu sua intimação, pelo Juízo deprecado, para recolhimento das custas respectivas. Cumpra-se.

**0012250-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DEBORAH PEDRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas relativas ao Oficial de Justiça para a instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado na decisão de fls. 19/20. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

#### Expediente N° 4227

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003274-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

Fl. 108/109: Defiro. Requisite-se a Declaração de Bens dos últimos três anos, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

#### MONITORIA

**0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se.

**0002019-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)**

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS. Por decisão de fls. 60, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Os autos permaneceram arquivados provisoriamente por um ano. Concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito cinco dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO MACEDO DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida decorrente de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 13.259,72, contrato nº 0250160000110213. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 06/25. O réu foi citado à fl. 34. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, determinando-se a expedição do mandado de penhora e avaliação (fl.35). O mandado de penhora restou negativo (fl. 39). Após tentativas de localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (fl. 103 e verso). Decorrido o prazo, a exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo (fl. 107). É o necessário relatório. DECIDO. Nada obsta a desistência do feito pleiteada pela exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEILSON FRANCISCO DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 18.125,25 atualizada até a data do efetivo pagamento decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Em síntese, narrou que firmou com o réu contrato de nº 000270160000010439, cujo objeto é a aquisição de material de construção, mas que o réu não cumpriu com as obrigações, encontrando-se inadimplente conforme planilha de evolução da dívida. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/44. O réu foi citado por carta precatória (fl. 156) e apresentou embargos nos quais defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, e pugnou a improcedência do pedido alegando a abusividade de cláusulas contratuais por estipular a capitalização mensal de juros, a utilização da tabela Price, encargos com honorários advocatícios e custas processuais acarretando cobrança em excesso. Postulou o ressarcimento em seu favor dos valores indevidamente cobrados e o afastamento da mora até o trânsito em julgado da ação, a retratada/abstenção da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a condenação em honorários advocatícios em favor da DPU (fls. 133/145). Cálculo atualizado do débito elaborado pela Contadoria do Juízo foi juntado às fls. 185/187, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 195 e 196. É o relatório. Decido. Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, contrato de financiamento com limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 08/14); e planilha de evolução da dívida demonstra a aquisição de materiais de construção, pelo réu, entre os meses de junho de 2009 a junho de 2011, no valor total de R\$ 15.000,00. Foram pagas as parcelas correspondentes a junho de 2009 até junho de 2010, quando o embargante ficou inadimplente com saldo devedor de R\$ 13.320,02 que, acrescido dos juros, alcançou o valor de R\$ 14.003,70 para agosto de 2010. Na mesma planilha consta o valor cobrado na inicial, de R\$ 18.125,25 (atualizado até 16 de junho de 2011), bem como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. De outro lado, embora o réu afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à proposição da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 22,28% (vinte e dois e vinte e oito por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Iljima nº 167 casa 2, na cidade de São Paulo/...Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês (...). CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die (...). CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (...). CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 04 de maio de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 10), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde não existe qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei) Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei) (C. Superior Tribunal de Justiça, Agr. Reg. na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade nisso. Nestes termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8 - In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3). (Negrito nosso.) Quanto à alegada abusividade pela estipulação da cobrança de encargos com honorários advocatícios e custas processuais, não assiste razão ao embargante, na medida em que há previsão expressa no contrato, conforme a cláusula décima oitava (fl. 13), pelo que não há como afastar a sua incidência. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, quanto à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. 5. O Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, embora tenha sido celebrado em data posterior a aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo. 6. Com relação à pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 7. Tais cláusulas resultam do pacto livremente firmados entre as partes (cláusula décima quarta, fls. 12), portanto não há como afastar a sua incidência. 8. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. 9. Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 10. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando os benefícios da justiça gratuita. 11. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00094795020084036100 - Primeira Turma - Juiz Convocado Renato Toniasso - e-DJF3 15/07/2016) Por fim, observo ainda que, apesar de haver previsão contratual, a planilha de evolução da dívida de fl. 43 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios, objeto da cláusula décima oitava. Assim sendo, não prospera nenhum dos argumentos apresentados nos embargos monitórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 74.267,34 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), no valor atualizado até 13.05.2016, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, visto que, assistido pela DPU. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, convertido o mandato inicial em mandato executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON APARECIDO DA SILVA, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 001653160000072030. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 06/29). O réu foi citado (fl. 55) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 57). Foram bloqueados R\$ 1.753,36 do executado (fl. 112). Tal valor foi levantado pela exequente (fl. 126). A CEF requereu a desistência da execução (fl. 118). É o necessário relatório. DECIDO. Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores constantes às fs. 126/132, em razão própria desistência da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007361-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Vistos, Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo à autora o prazo de dez dias para recolhimento das custas relativas à expedição da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado, conforme determinado nas fs. 104. Int. Cumpra-se.

**0009120-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Vistos, Dê-se vista à autora, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

**0001952-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a certidão encartada nas fs. 136, manifeste-se a autora em dez dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0006789-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA ROCHA

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DA SILVA ROCHA. Após várias tentativas frustradas, logrou-se citar o réu na cidade de Montanhas, estado do Rio Grande do Norte, conforme certidão de fs. 132 dos autos. O réu não apresentou embargos monitórios, conforme certificado nas fs. 134. Desta forma, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial. No mesmo prazo, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de domicílio do réu, conforme prevê o art. 516, ún., do C.P.C. Int. Cumpra-se.

**0011275-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Vistos, Defiro a visita à autora, conforme requerido, pelo prazo legal. Int.

**0004426-55.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Vistos, Ante o lapso temporal decorrido, concedo à exequente o derradeiro prazo de cinco dias o cumprimento do quanto determinado no despacho de fs. 81 dos autos, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Int.

**0005216-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Vistos, Expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 71, se ainda não diligenciados. Cumpra-se.

**0010882-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSI MATIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, sobre a não oposição dos embargos ao mandado monitório pelo devedor, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo. Int. Cumpra-se.

**0010885-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Vistos, Considerando o quanto alegado pela autora, em sua petição de fs. 104, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

**0004698-15.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DEBRANO

Vistos, Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0006216-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Vistos, Tendo em vista a apresentação da declaração de fs. 79, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dada a possibilidade de acordo entre as partes e considerando, ainda, que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição, determino remetam-se estes autos à Central de Conciliação instalada neste Fórum para oportuna inclusão na pauta de audiências. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0007701-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON RENNER HERCULANO ALMEIDA

Vistos, Concedo à autora o derradeiro prazo de dez dias para que cumpra o quanto determinado nas fs. 38 dos autos, sob pena de arquivamento. Int.

**0007704-93.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, sobre a não oposição dos embargos ao mandado monitório pelo devedor, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005154-91.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-66.2016.403.6119) SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à parte embargante o prazo de dez dias para que(a) traga aos autos originais de procurações;(b) apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO. No mesmo prazo, ambas as partes ficam intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, Petição de fs. 325: considerando o quanto contido nas fs. 296 e 303/305 destes autos, concedo à exequente o prazo de cinco dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente. Int.

**0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Petições de fs. 239 e 240: concedo à autora o prazo de vinte dias para que se manifeste. Decorrido, voltem conclusos. Int.

**0012286-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA NICOLAZI

Vistos, Fl. 119: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1.10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Cumpra-se.

**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANILSON DE REZENDE

Vistos, Ante o lapso de tempo decorrido, concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0003273-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno negativo do mandado de citação e da carta precatória, juntados aos autos. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0007016-05.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Vistos, Compulsando os autos verifico que já houve citação, inclusive com decurso de prazo para embargos, conforme se depreende do despacho de fls. 40. Desta forma, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de fls. 65/75 dos autos, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 97, tudo no prazo de quinze dias. Int.

**0007567-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Com o retorno, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, pelo tempo que faltar nos termos do quanto determinado pelo despacho de fls. 133 dos autos. Int.

**0009690-19.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Vistos. Diante da informação supra, ratifico o despacho de fl. 144. Inicialmente, ante o quanto requerido pela exequente nas fls. 140 dos autos, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 117 e 117-verso. Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado nas fls. 140, pois incompleto. Com relação ao endereço constante de fls. 141, tal já foi objeto de diligência, conforme fls. 85/86. Desta forma, manifeste-se a exequente, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo. Cumpra-se.

**0002419-22.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Vistos, Tendo em vista a petição da exequente, encartada nas fls. 91 dos autos, dê-se ciência à executada para que, querendo, se manifeste em cinco dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0005443-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Vistos, Considerando a certidão de fls. 216, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução por parte de MAURÍCIO PEREIRA PISSARRO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias. Sem prejuízo, deverá a exequente fornecer o endereço correto para a citação da executada CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA. Por fim, em relação ao coexecutado LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA, aguarde-se o efetivo cumprimento, pelo Juízo deprecado, do mandado de citação expedido. Int.

**0006215-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Fl. 83: Ante a apresentação da planilha de débitos de fls. 73/75, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos bens penhorados, conforme auto de fls. 62. Cumpra-se.

**0009410-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Vistos, Inicialmente, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 95. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 113 dos autos, concedo à executada JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMÉCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS EIRELI - EPP o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual. Int.

**0004409-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno negativo do mandado de citação de fls. 45/48. Prazo: dez dias. Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

**0004420-43.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, esclareça a exequente a pertinência da juntada dos documentos de fls. 99/124 pois, ao que parece, não têm relação com o presente feito. Int.

**0007500-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ANDRE RODRIGUES RULLI X EDUARDO RODRIGUES RULLI X RAFAEL RODRIGUES RULLI X VOLDINO RICARDO RULLI

Vistos, Analisando estes autos conjuntamente com os autos nº 5000063-80.2016.4.03.6103, que tramitam eletronicamente através do sistema PJE e foram redistribuídos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, observo que, naqueles autos, a exequente Caixa Econômica Federal pretende ver satisfeito o crédito relativo às cédulas de crédito bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 62 daqueles), nº 21.1187.605.0000127-40 (fls. 80) e 0161.1187003012594 (fls. 94), celebradas com os executados ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI e ANDRE RODRIGUES RULLI e não pagas. Por outro lado, esta ação execução de título extrajudicial (distribuída anteriormente) foi proposta por Caixa Econômica Federal em face de PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ANDRE RODRIGUES RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI e VOLDINO RICARDO RULLI e visa a satisfação de crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 23 destes), celebrada com os executados e não paga. Esta ação, aliás, aguarda o retorno da carta precatória de citação expedida. Verifico, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, ao analisar a certidão relativa à possível prevenção, constante daqueles autos eletrônicos, houve por bem remetê-los para esta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição e proceda-se às anotações necessárias. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007801-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

Vistos, Considerando a certidão de fls. 42, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução por parte de MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA e OICRAM INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA ME, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias. Sem prejuízo, deverá a exequente fornecer o endereço correto para a citação da executada RENATA DE FARIAS DA SILVA. Int.

**0008582-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da determinação de fls. 53, por meio da qual foi-lhe concedido prazo de quinze dias para a apresentação da via original do título executivo extrajudicial sob pena de indeferimento da inicial. Alega a embargante, em suma, que a decisão judicial se mostra contraditória e omissa pois, ao fazer a citada exigência, não apresenta a respectiva fundamentação. Alega, ainda, que tal título não possui a característica de circularidade dos títulos cambiários, dispensando, assim, a apresentação do contrato em sua via original. Além disso, afirma que acaso haja cobranças indevidas relacionadas ao título executivo estará o credor sujeito às consequências da defesa apresentada pelo devedor ou, até mesmo, ao dever de indenizá-lo. Sustenta, por fim, a desnecessidade de apresentação da via original, com fulcro no que dispõem os artigos 188 e 425, ambos do CPC. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem as alegadas omissões e contradições. A Cédula de crédito bancário é título de crédito cuja disciplina está prevista no artigo 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04. Conforme disciplina legal, tal título de crédito é transferível mediante endosso em preto, modalidade de ato cambiário na qual se deve indicar de forma clara a pessoa para a qual os direitos serão eventualmente transmitidos, acaso se pretenda tal. Em razão de tal característica, vem a jurisprudência firmando posição no sentido de que, nas execuções de título extrajudicial fundadas em cédula de crédito bancário, necessária é a apresentação da via original do título: TJ-DF - Apelação Cível APC 20130310151104 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015. Ementa: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. 1 - Na execução fundada em cédula de crédito bancário é necessária a apresentação do documento original assinado pelas partes, em respeito ao princípio da cartularidade, por se tratar de título cambial passível de circulação, art. 29, 1º, da Lei 10.931/04. II - Apelação desprovida. A mesma norma, aliás, prescreve que se aplicam, no que couber, as normas de direito cambiário, cuja definição, dada por André Santa Cruz Ramos é a seguinte: Chama-se de direito cambiário ou direito cambial o sub-ramo do direito empresarial que disciplina todo o regime jurídico aplicável aos títulos de crédito - grifo do autor. (Direito Empresarial Esquemático, 5ª Ed., 2015, pág. 441). Nesse sentido, conforme ensina a doutrina, são princípios informadores de tais documentos: cartularidade, literalidade e autonomia. Acerca da cartularidade, Ramos, na obra citada, ensina: Em síntese, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cédula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação. É em função da obediência ao princípio da cartularidade que alguns autores inserem os títulos de crédito na categoria de documentos dispositivos, que consistem justamente, naqueles documentos que são imprescindíveis para o exercício dos direitos que eles representam. Também se costuma utilizar, com o mesmo sentido de cartularidade, a expressão princípio da incorporação, segundo o qual o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título. A incorporação, pois, representa a relação direta que se opera entre o documento e o direito de crédito, não existindo este sem aquele. Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada. (Ramos, 2015, pág. 446). De arremate, necessário lembrar que, conforme dicação do 3º do artigo 29 da citada lei, somente a via do credor é negociável. Por tais motivos, entendendo necessária a apresentação da via original do título executivo. Tal imposição, aliás, vai ao encontro das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cédula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial duplicidade cobrança contra o devedor, concluiu a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cédula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016). Desta forma, não apresentada a via original do título quando possível fazê-lo necessária é a extinção do feito ante a falta de requisito indispensável à propositura de tal demanda, considerada a característica específica de que tal título é dotado. Por fim, os motivos acima expostos, são suficientes a afastar as demais alegações trazidas pela embargante em relação ao quanto prescrito pelos artigos 188 e 425, do CPC. Desta forma, afasta-se a alegada contradição no ato judicial embargado, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Concedo à embargante o prazo de quinze dias para a apresentação do título de crédito, sob pena de extinção. Int.

**0009274-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA**

Vistos, Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedidas. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0012564-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS**

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)**

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, proposta por INFRAERO em face de ENGO TRANSPORTES LTDA. Nesta fase, a autora pretende o pagamento dos valores relativos à condenação em perdas e danos, imposta à ré, por sentença. Os autos permaneceram arquivados provisoriamente por um ano. Desta forma, concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito cinco dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0006233-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAQUELINE PEREIRA NUNES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação, com pedido de liminar, em face de JAQUELINE PEREIRA NUNES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, bloco 3, ap. 44, no bairro Terra Preta, Mairiporã/SP. Narrou, em síntese, que o réu, por não ter efetuado o pagamento dos valores contratados, descumpriu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). afirmou que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de agente gestor do PAR, a autora adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto do contrato. Disse que procedeu à notificação do réu, identificando-o de que o contrato de arrendamento foi rescindido, medida esta que lhe assegura reintegrar-se na posse do imóvel. Inicial com procuração e documentos de fls. 7/32. Deferiu-se a liminar (fls. 73/74). Posteriormente, a CEF veio noticiar a realização de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 79). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da informação de transação celebrada extrajudicialmente pelas partes, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Anoto que não se pode reconhecer o cumprimento de acordo cujos termos sequer foram apresentados nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da composição. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4308**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013296-84.2016.403.6119 - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943 (Psiquiatria), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12/05/2017 às 11h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 (Clínica Geral, Neurologia e Ortopedia), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23/06/2017 às 16h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Ficam os peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4309**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005381-52.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Vistos. Fica a defesa ciente do documento de fl. 174/175 designando o dia 16/05/2017 às 9h30 para realização da oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada perante a 4 Vara Criminal Federal de Recife/PE (autos 0005374-47.2015.4.05.8300). Deverá a defesa informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se comparecerá pessoalmente à audiência ou subestabelecerá defensor(a) para acompanhamento do ato, ficando ciente de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para assistência da acusada Leila Kedima Gusmao no Juízo deprecado. Decorrido o prazo supra sem manifestação da defesa, comunique-se ao Juízo deprecado a fim de que adote as providências necessárias ao acionamento da DPU para comparecimento à audiência. Item b), de fl. 174: Encaminhem-se a mídia de fl. 154 ao Juízo deprecado conforme requerido.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bert**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-50.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10227**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002363-58.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2016.403.6117) CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-60.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto à fl. 659 dos autos pela defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS. Tendo em vista que as razões de apelação serão apresentadas perante o Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, deixo de determinar sua intimação para tal providência. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.



**0001707-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Manifestem-se as defesas dos réus GUILHERME FERNANDES, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO, CÉLIO ARNALDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO FADONI em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001417-57.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto por termo à fl. 320, pelo réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE. Intime-se seu defensor para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000049-42.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LUCAS ROBERTO DE ARRUDA VIEIRA X BRUNO LEONARDO STIVAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000748-33.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS LHANOS VITO(SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000842-78.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPE RAFAEL NUNES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a defesa do réu FELIPE RAFAEL NUNES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da testemunha não encontrada, conforme certidão de fl. 89, qual seja, André Luiz Severino. Desde já, advirto a defesa de que em relação à prova testemunhal, deverão ser apontados os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento de cada uma delas, de forma individualizada, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

**0000910-28.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 10231**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7)** - FELICIANO RANGEL X ZELIA RANGEL CRESCENCIO X APARECIDA RANGEL DE ALMEIDA X MILTON BARRADAS RANGEL X MANOEL BARRADAS RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X MARIA CRISTINA SANCHEZ MARTINS COIMBRA X IVETTE SANCHEZ MARTINS MOSCHETTA X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO FREITAS MIRANDA X VILESIU CELINO BERTOLUCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0004202-17.1999.403.6117 (1999.61.17.004202-6)** - JOSE DARIO RINALDI X MARIA TEREZINHA ULTZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1)** - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da petição à fl. 1194, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente José Herrera Filho. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 1199) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório. Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000685-71.2017.403.6117** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Aparecido Ferreira da Silva contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.355,76. Inicialmente, consigno que, nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação. Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vencidas, na forma do artigo 292 do NCP. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Após, retomem os autos conclusos.

**0000714-24.2017.403.6117** - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Aparecido Roberto Soares, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). O autor objetiva essencialmente a prolação de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo/Debecad nº 13827.720187/2013-12 e da correspondente execução fiscal lastreada na CDA 8011407721966. Ao amparo de sua pretensão, em essência, advoga a regularidade dos valores declarados e recolhidos por ele a título de IRPF exercício 2010. Refere ainda a necessidade da pronta suspensão da exigibilidade da exação, de modo a que se evite a expedição de ordem de constrição de seu patrimônio, nos autos da execução fiscal já ajuizada em seu desfavor - feito nº 0004156-54.2014.8.26.0062. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17-141. Os autos vieram conclusos. DECIDO! Recebimento da inicial. Declare a necessidade de regularizar o requerimento inicial, por meio da complementação do recolhimento das custas processuais (f. 143). 2 Tutela de urgência. Consoante relatado, objetiva o autor a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo/Debecad nº 13827.720187/2013-12 e da correspondente execução fiscal lastreada na CDA 8011407721966. Preceitua o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para o caso dos autos, o pedido de urgência não pode prosperar. A urgência sobre a qual se pautou o pedido do autor não se verifica. A execução fiscal nº 0004146-54.2014.8.26.0062 encontra-se com sua tramitação suspensa, conforme determinação judicial havida em 05/10/2016, cuja cópia integra a presente decisão. Registre-se, em complemento, que o autor não invoca e/ou demonstra, estar sofrendo qualquer restrição em seu crédito, decorrente daquele executivo fiscal, ou mesmo com o risco de iminente protesto do título respectivo. Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência. 3 Providências em continuidade. (3.1) Emenda da inicial. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo do caput e sob a advertência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (3.1.1) justificar objetiva e contabilmente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico total (e atualizado para 20/04/2017, f. 02) advindo de eventual julgamento de procedência do pedido; (3.1.2) complementar o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o novo valor ou, se for o caso, no valor indicado à f. 143. (3.2) Após o cumprimento da determinação acima, tomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000720-31.2017.403.6117** - L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Do que se apura do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 176-178, no feito de nº 0008681-65.2008.403.6108 - que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Bauri - a autora já deduziu pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dessas exações. Com base nisso e na pretensão veiculada nos presentes autos, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre aquele primeiro pedido já julgado e o pedido deduzido no presente feito. A tanto, deverá: (a) indicar no que reside exatamente a distinção entre os objetos dos processos; (b) fundamentar, se for o caso, em que se assenta o fundamento processual à renovação de sua pretensão, substanciando seu pedido; (c) linhar temporalmente o pedido pertinente à repetição do indébito, tomando por baliza o feito anteriormente ajuizado. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

**0000736-82.2017.403.6117** - PASTORI E CIA TRANSPORTES LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para(1) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância já paga a título da exação adversada, desde a data a partir da qual pleiteia a restituição, bem assim a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil(2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000751-51.2017.403.6117** - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para(1) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância já paga a título da exação adversada, desde a data a partir da qual pleiteia a restituição, bem assim a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil(2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000718-61.2017.403.6117** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DAVI TAVARES FERREIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Face a ausência da especialidade médica nefrologista no cadastro da AJG, para o ato deprecado, nomeio para a realização da prova pericial, o perito médico clínico geral, Dr. João Urias Brosco, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, com endereço na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, CEP: 17201-440, telefone (14) 3602-2800, em 06/06/2017, às 13:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000552-97.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-41.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000740-90.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA)

Face a manifestação do INSS de f50, homologa a desistência da apelação interposta às fls.40/44. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, ante a concordância da parte embargada, homologa os cálculos apresentados pelo INSS às fls.05/06. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000992-93.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-40.2007.403.6117 (2007.61.17.000367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALCIDES RODRIGUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

O requerimento de fl.28 encontra-se prejudicado, visto que já foi pago o RPV expedido em favor da parte autora nos autos principais, tendo, inclusive, sido proferida sentença de extinção da execução. Isto posto, arquivem-se estes autos, bem como os autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001927-41.2012.403.6117** - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000503-90.2014.403.6117** - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALTIVO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/02/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, inmodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag. 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 119/127. Após, no que diz respeito aos valores controvertidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 10232**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8)** - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X REGINA GIRO X MARCO ANTONIO GIRO X PAULO LUIZ GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0)** - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-30.2013.403.6117** - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda proposta por LUIZ OTÁVIO DE MORAIS e RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS, respectivamente representado e assistido por Maria Lucia Gomes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o benefício de pensão por morte previdenciária, desde a data do óbito do instituidor. Em apertada síntese, os autores aduzem ser filhos de Antônio Marcos de Moraes, segurado da Previdência Social que faleceu em 11 de maio de 2013. A petição inicial (fs. 2-8) veio instruída com procuração e documentos (fs. 9-27). Temo de prevenção negativo (fl. 28). Decisão deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fs. 32-35 e 36-39). A principal alegação defensiva refere-se à inexistência da qualidade de segurado na data da contingência social. Houve réplica (fs. 42-46) e, a seguir, audiência de instrução (fs. 64-65). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 67). Sobreveio sentença de procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da pensão por morte previdenciária (fs. 72-74). O réu inter pôs recurso de apelação (fs. 77-80), o qual, após ser processado e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebeu provimento monocrático para julgar o pedido improcedente e revogar a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 97-98). A seguir, os autores opuseram embargos de declaração (fs. 101-103), os quais foram providos, com atribuição de efeito infringente, para anular a sentença e remeter o processo à origem, a fim de que fosse realizado exame médico pericial indireto (fs. 108-109 e 112). Depois do oferecimento dos quesitos, o laudo médico pericial foi elaborado e juntado ao caderno processual (fs. 117-119). Tanto as partes quanto o Parquet manifestaram-se sobre a prova técnica e lançaram suas últimas considerações sobre o mérito da causa (fs. 123-126; 127; 129-131). Por fim, os autos vieram à conclusão (fl. 132). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para que seja reconhecido o direito subjetivo à concessão desse benefício previdenciário, é necessário comprovar nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente dos demandantes. No caso dos autos, os autores comprovaram, por certidão de óbito, o falecimento de Antônio Marcos de Moraes na data de 11 de maio de 2013 (fl. 22). Eles também demonstraram, por intermédio das cópias de seus documentos pessoais, que são filhos do de cujus (fs. 16 e 19). O ponto controvertido, portanto, é a qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. A esse respeito, observo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do instituidor apresenta histórico de filiação em três categorias distintas de segurados: empregado, contribuinte individual e facultativo (fs. 37-38). Entre as competências referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2010 (fl. 38), ele recolheu contribuições previdenciárias sob o código de pagamento número 1007 (fl. 25), correspondente ao segurado contribuinte individual. A seguir, cessou os recolhimentos previdenciários, mantendo-se nessa situação até julho de 2012. Tendo em vista que o segurado contribuinte individual é titular de período de graça de 12 (doze) meses, contados na forma do arts. 15, 4º, da Lei nº 8.213/1991 e 14 do Decreto nº 3.048/1999, é indubitosa a extinção da filiação previdenciária a partir de 16 de janeiro de 2012. No entanto, na competência referente ao mês de agosto de 2012 (fl. 38), ele integralizou nova contribuição previdenciária, desta vez sob o código de pagamento número 1473 (fl. 25), correspondente ao segurado facultativo (fl. 25). Em que pese a contribuição em referência ter se atrelado à disciplina do segurado facultativo, o histórico contributivo do falecido e as provas orais colhidas em audiência ratificam o desenvolvimento da atividade de pedreiro autônomo, de modo que, indubitavelmente, era contribuinte individual de fato. Esse o quadro, a alegação dos autores de que houve erro no preenchimento do código de pagamento é factível com os elementos de prova presentes no caderno processual, sendo reforçada, ainda, pelas condições pessoais e sociais do segurado. Com efeito, o brocardo in dubio pro misero milita em favor dos autores, cuja consequência prática é compreender que a contribuição previdenciária, vertida no mês de agosto de 2012, atribuiu a Antônio Marcos a filiação como segurado contribuinte individual. Sendo assim, cessadas as contribuições após agosto de 2012, ele manter-se-ia filiado ao seguro social até o dia 15 de maio de 2013, fato ensejador da conclusão de que a contingência social (morte) ocorreu durante o período de manutenção da qualidade de segurado do instituidor, satisfazendo o último requisito exigido pela legislação de regência. Saliento, por fim, que desconsidere a conclusão lançada pelo perito judicial em seu laudo, máxime porque fixou a data de início da incapacidade em 2006 (fs. 117-119). A razão consiste na aplicação do princípio da primazia da realidade, uma vez que as contraprovas produzidas na audiência de instrução evidenciaram o exercício da atividade de pedreiro autônomo após o ano de 2006, inclusive com registro no CNIS. Por fim, satisfeitos os requisitos legais, os autores fazem jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício em 11 de maio de 2013, porquanto, na data do óbito, ambos os filhos eram absolutamente incapazes. Atualmente, Rafael Henrique Gomes de Moraes ostenta 17 (dezesete) anos de idade, de modo que a prescrição começou a correr contra ele há apenas um ano. Não consumado o lustro, não há prescrição de qualquer prestação previdenciária vencida. O benefício será desdobrado para os autores na proporção de 50% do salário-de-benefício, cuja parte será cessada conforme o implemento da maioridade previdenciária (vinte e um anos) por cada um dos dependentes, salvo se ocorrer algum fato jurídico que estenda a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte previdenciária, com data de início em 11 de maio de 2013, desdobrado na proporção de 50% do salário-de-benefício para cada dependente, bem como a pagar as prestações atrasadas entre a DIB e a DIP, descontados eventuais valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício juridicamente inacumulável. Com fundamento nos capta dos artigos 300 e 497 Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do referido benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01 de janeiro de 2017. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Autarquia federal isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Conquanto ilíquida, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pois, a toda evidência, as prestações vencidas nem sequer se aproximaram do patamar do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, a teor dos arts. 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de demanda em que FERNANDA RENATA PETERLINI pretende obter provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do instituidor Rafael Leandro Oliveira Marrucci. A inicial (fls. 2-7) veio acompanhada de procuração e documentos (9-67). Termo de prevenção negativo (fl. 68). Houve prolação de sentença de improcedência prima facie, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil revogado (fls. 70-73). A autora opôs embargos de declaração, os quais, apesar de conhecidos, foram desprovidos (fl. 78). Em seguida, a demandante manejou recurso de apelação (fls. 85-90), que ensejou juízo negativo de retratação (fl. 91). Devidamente processado, o apelo recebeu provimento monocrático para anular a sentença objurgada e determinar o retorno dos autos à origem (fl. 95). Citado, o réu apresentou contestação (fl. 101), com réplica da demandante (fls. 107-110). Realizou-se audiência de instrução, assentada em que os depoimentos da autora e de uma testemunha foram colhidos (fls. 117-119). Ante a possibilidade de que o benefício pleiteado pela autora já estivesse sendo fruído por menor, o Ministério Público Federal interveio no processo (fl. 125). No entanto, por ter sido comprovada a inexistência de requerimento administrativo formulado por incapaz, não foi necessária a integração do polo passivo da relação jurídica processual (fl. 130). As partes ofertaram suas alegações finais em forma de memoriais escritos (fls. 133 e 134), bem como o Parquet Federal emitiu parecer sobre o mérito da causa (fls. 136-138). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cauteladamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994). Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998; c) o recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria; e) qualidade de dependente do beneficiário. Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes. Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor como segurado de baixa renda). A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de baixa renda somente obstará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vigora o princípio tempus regit actum, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaque) Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 333/2010 [em vigor na data da prisão do instituidor] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MS 1/2016 [atualmente em vigor]). Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Não ignoro que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais firmou entendimento contrário ao que ora sustento (PEDILEF 2007.70.59.003764-7, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, TNU, DOU 19/12/2011). Entretanto, assinalo que, em recente julgamento, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaque) Fincadas tais premissas normativas e jurisprudenciais, debruço-me sobre o caso concreto. A certidão de recolhimento prisional nº 350/11, expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, comprova a segregação prisional de Rafael Leandro Oliveira Marrucci a partir de 08 de abril de 2011 (fl. 19 - verso). Ele manteve vínculo de emprego com Ferrucci & Cia Ltda. entre as datas de 21 de outubro de 2009 e 11 de junho de 2010 (fl. 121 - verso), de modo que o encarceramento ocorreu durante a manutenção da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991). Inexistindo registro de novo emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do mencionado segurado (fl. 121), é imperiosa a aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.480.461/SP, acima ementado, ao efeito de concluir que o instituidor estava desempregado no momento da prisão, situação idônea e suficiente para qualificá-lo como segurado de baixa renda. Diante disso, o ponto controvertido da demanda é a qualificação jurídica de dependente, uma vez que a autora aduz ter estabelecido união estável com o instituidor (art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991). Sobre o fato probando, depois de analisar os documentos e cotejá-los com as provas orais reduzidas a termo, conveni-me de que a autora de fato conviveu de forma pública, notória e inibida do ânimo de constituir família com o segurado instituidor. No entanto, as mesmas provas apontam que a entidade familiar foi desfeita logo depois da prisão, provavelmente em dezembro de 2011. Isso porque a autora confessou que o relacionamento afetivo durou entre 2009 e 2012, aproximadamente. Dissolvida a entidade familiar representada pela união estável, desaparecem o status jurídico de dependente e o direito ao benefício previdenciário, o qual apenas se prolongaria com a comprovação de necessidade econômica superveniente por parte da autora (Enunciado nº 336 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Destarte, satisfeitos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. A data de início (DIB) é a mesma da formulação do requerimento administrativo, ou seja, 14 de setembro de 2011 (fl. 29 - verso), pois decorrido o trintídio legal previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991 (Incluído pela Lei nº 9.528/1997). Por sua vez, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 31 de dezembro de 2011, data da dissolução fática da união estável. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, com datas de início em 14 de setembro de 2011 e de cessação em 31 de dezembro de 2011, bem como a pagar as prestações atrasadas entre a DIB e a DCB, descontados eventuais valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício juridicamente inacumulável. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (de o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Autarquia federal isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Conquanto ilíquida, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pois, a toda evidência, as prestações vencidas nem sequer se aproximam do patamar do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Também condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). No entanto, por litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-09.2014.403.6117** - AGENOR DE ARRUDA PINTO X ZULMIRA DE JESUS XAVIER X ISMAEL DE ARRUDA PINTO X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PASQUALINI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO X IZABEL CRISTINA PRADO ROSIN X JOSE CARLOS DO PRADO X HELIO JOSE DO PRADO X ALBERTO ANTONELLI X MAGDALENA LAZARA DE PAULA ANTONELLI X AFONSO CHACON RUIZ X ANTONIO GALVAO X APARECIDA HELENA ARRIELO GALVAO X AMELETTO MATTIELO X IZARA BERTONCELLO MATTIELO X ANGELO COMAR X ROSANGELA COMAR X ANGELO EGIDIO COMAR X SANDRA ELI COMAR NAKAI X ARTHUR TURETTA X ANTONIO DERVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homólogo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001278-71.2015.403.6117** - ANTONIO HENRIQUE BELTRAME/SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEZALCOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário ajuizada por Antonio Henrique Beltrame em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que declare o tempo de serviço de balconista de 05/06/1975 a 31/07/1979 e que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de reafirmação da entrada do requerimento administrativo para 30/06/2013. Relata que o INSS não reconheceu a atividade de balconista exercida no estabelecimento empresarial pertencente a seu pai, Antonio Beltrame, sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 05/06/1975 a 31/07/1979. Por essa razão, entende que titulariza direito ao reconhecimento do tempo de serviço e à aposentação por tempo de contribuição integral. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de ff. 08/74 Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). Na oportunidade, foi facultada a emenda da petição inicial e determinada a citação. Foi acostada a cópia do processo administrativo (f. 78/79). A autarquia ré apresentou contestação (ff. 81/83), não arguindo preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não apresentou documentos aptos a servirem de início razoável de prova material do exercício da atividade de balconista, na condição de empregado de seu genitor. Aduziu que se a parte autora tivesse laborado na empresa de seu pai, tê-lo-ia feito na condição de trabalhador autônomo e efetuado recolhimentos na categoria de contribuinte individual, o que não aconteceu. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às ff. 87/86. Instada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (ff. 89/93) e requereu a produção de prova testemunhal (f. 94). Já a autarquia previdenciária requereu o depoimento pessoal do autor (f. 95). Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à tomada do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (ff. 108/110). No mesmo ato, encerrada a instrução processual, as partes passaram aos debates orais, reiterando o quanto alegado na petição inicial e na contestação. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritiório Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há decadência nem prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (30/06/2013). Formulou aquele requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa (23/12/2014). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Comprovação do tempo de serviço: Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Caso dos autos: A parte autora postulou a averbação da atividade de balconista no Armazém Santo Antônio, no período de 05/06/1975 a 31/07/1979, com seu cômputo como tempo de serviço. Ato contínuo, pretende a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, para 30/06/2013, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 30 anos e 8 dias de contribuição, com carência de 363 contribuições (f. 88 da mídia de f. 79). Os documentos acostados aos autos comprovam a existência do estabelecimento Armazém Santo Antônio pertencente a Antonio Beltrame, pai do autor (ff. 44 destes autos e ff. 27/30 da mídia de f. 79). Demais, o certificado de saúde e de capacidade funcional e a caderneta de controle de sanitário (ff. 44 e 46/65 destes autos e f. 35 da mídia de f. 79) servem como início de prova material da atividade de balconista pelo autor. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora exerceu a atividade de balconista como empregado ou como autônomo e a quem caberia a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do período acima delimitado. Todas as testemunhas ouvidas no processo administrativo (ff. 121-127 da mídia de f. 79) confirmaram que o autor trabalhou com seu pai, mas não souberam dizer se o autor recebia remuneração. Por sua vez, as testemunhas ouvidas neste feito confirmaram que o autor era funcionário no armazém de seu pai e auferia remuneração. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhava para seu pai como empregado e recebia mensalmente salário. Indagado, confirmou o registro de contribuinte individual no ano de 1979 e disse que era seu pai quem recolhia as contribuições previdenciárias. Não se lembra do valor auferido a título de remuneração pelo serviço de balconista. As testemunhas Ângelo Ricardo Missaglia, Joaquim Roberto Moraes e Zilda Maria Casarin declararam que o autor trabalhava para seu pai. A primeira testemunha confirmou que o autor recebia salário mensal pelos serviços prestados no armazém de seu pai. Para a segunda testemunha, freguês desde 1975, o autor era funcionário, empregado do armazém e possuía rotina de trabalho. A última testemunha acrescentou que pagava ao pai do autor, mas a entrega dos produtos era feita pelo autor, com auxílio de carriola. Com efeito, a prova coletada em audiência não deixa dúvida de que o autor prestou serviços no armazém pertencente ao seu pai. Contudo, os depoimentos não são suficientes a demonstrar a relação de emprego havida entre o autor e o Armazém Santo Antônio, de modo a lhe atribuir à empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. A relação de emprego entre o autor e o Armazém Santo Antônio não encontra substrato nos autos, notadamente porque se assim fosse, o pai do autor tê-lo-ia registrado como empregado e procedido ao recolhimento das contribuições devidas no período vindicado. Tal conclusão se extrai do fato de que, no período imediatamente posterior ao objeto desta demanda (01/08/1979 a 31/01/1989) o autor foi inscrito perante a Previdência Social como contribuinte individual e foram efetuados recolhimentos nessa categoria. Segundo a Lei Orgânica da Previdência Social vigente à época da prestação do serviço - Lei nº 3.807/1960, além da necessidade de prova do tempo de serviço, o segurado estava obrigado a indenizar a instituição a que estivesse filiado, pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não houvesse contribuído, para fim de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido também dispõe o art. 45-A da Lei nº 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20%: 1 - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Restou comprovada, portanto, a qualidade de contribuinte individual e a existência de prova documental contemporânea à prestação do serviço. Demais, no período em análise o autor contava com 16 a 20 anos de idade e residia com seu genitor. Era economicamente dependente dele, como sói ocorrer na maioria das famílias, e tinha suas necessidades de vida por ele suportadas. Assim, a referida omissão contributiva de seu genitor aproveitou diretamente também ao autor, que ora não pode aproveitar-se dela em desfavor da regra da contributividade previdenciária. Sendo assim, reconheço o tempo de serviço de balconista exercido pelo autor no Armazém Santo Antônio no período de 05/06/1975 a 31/07/1979, sem vínculo empregatício. Assim, para que o lapso temporal da atividade seja computado como tempo para a jubilação, deverá o autor indenizar o Sistema pelo período correspondente, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária normais à espécie. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Henrique Beltrame em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o tempo de serviço urbano de 05/06/1975 a 31/07/1979, para fim previdenciário, mediante prévia indenização correspondente ao período, a ser realizada pelo autor. Dada a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que também fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão da gratuidade da justiça e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-22.2015.403.6117 - GILDETE FERNANDES DE SOUZA PINTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Gildete Fernandes de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/08/2011 e, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo havido em 11/06/2012. Relata ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/159.063.997-6. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem instrumentadora e técnica de enfermagem instrumentadora na Fundação Doutor Amaral Carvalho no período de 06/03/1997 a 09/08/2011. Aduz ter trabalhado exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários) por todo o período mencionado e que lhe garantiria aposentadoria especial com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, subsidiariamente, apenas a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de ff. 12/24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Na oportunidade, foi determinada a citação. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 29/33), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos à ff. 34/36. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária e não especificou provas (ff. 39/40) ao passo que a autarquia previdenciária reiterou a contestação e requereu o julgamento imediato pela improcedência (f. 42). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 CONDIÇÕES PARA O SENTENCIAMENTO MERITÓRIO: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (06/07/2012) e aquela do aforamento da petição inicial (11/12/2015) não decorreu o prazo decenal. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 06/07/2012. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 11/12/2015, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas.2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura a quem exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições normais. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laborativa desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da Lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos! - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da auxiliar de enfermagem instrumentadora e técnica de enfermagem instrumentadora na Fundação Doutor Amaral Carvalho no período de 06/03/1997 a 09/08/2011, em que ficou exposta aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários), de modo habitual e permanente e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo havido em 11/06/2012 e, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 15/16 do processo administrativo 42/157.766.841-0 da mídia de f. 24), a atividade de auxiliar de enfermagem instrumentadora foi desempenhada pela parte autora com exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários). O INSS reconheceu a especialidade até 05/03/1997 (ff. 36/37 do processo administrativo 42/157.766.841-0 da mídia de f. 24). Contudo, nos termos da fundamentação supra, entendo que a atividade deve ser enquadrada como tempo especial até 10/12/1997, no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 11/12/1997 a 09/08/2011 (data de emissão do PPP), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 15/16 do processo administrativo 42/157.766.841-0 da mídia de f. 24), as atividades de auxiliar de enfermagem instrumentadora e técnico de enfermagem instrumentadora foram exercidas pela parte autora com exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários). Todavia, o histórico-laboral não mencionou se a exposição aos agentes nocivos ocorreram de forma habitual e permanente. Para as atividades realizadas posteriormente a 10/12/1997, a parte autora não comprovou efetiva exposição aos agentes biológicos por laudo técnico. Em que pese o PPP tenha sido confeccionado com base em avaliações ambientais, não apresentou informação completa e segura de que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente. Assim, diante da ausência de outros documentos que apontem a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos à saúde, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 11/12/1997 a 09/08/2011. Assim sendo, reconheço apenas a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem instrumentadora exercida no período de 06/03/1997 a 10/12/1997, mediante enquadramento por categoria profissional no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. II - Da revisão da aposentadoria: Destarte, porque há a acrescer à contagem de tempo realizada administrativamente o período especial reconhecido nesta sentença, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/06/2012).3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gildete Fernandes de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 laborado na atividade de auxiliar de enfermagem instrumentadora no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum; (3.3) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/06/2012), nos termos da fundamentação supra; (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJP ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADLs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Dada a sucumbência recíproca, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça) e condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão da gratuidade da justiça e da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-59.2016.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de João Batista Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, havida em 14/01/2015. Relatou que o INSS não reconheceu a especialidade da atividade de eletricista nos períodos de 01/06/1983 a 16/04/1988, 21/04/1988 a 09/11/1988, 10/11/1988 a 05/06/1995 na empresa Mococa Produtos Alimentícios S/A e no período de 05/03/1997 a 27/10/2015 na empresa AES Tietê S/A, com exposição ao agente eletricidade acima dos limites de tolerância, o que lhe garantiria aposentadoria especial. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos de fl. 12/247. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 250). Na oportunidade, foi determinada a citação. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 252/259), arguindo preliminarmente a prescrição quinzenal. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos que comprovem a efetiva exposição do autor a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente. Alegou, ainda, que os formulários emitidos pela empresa Mococa indicaram exposição a eletricidade em potência inferior a 250 volts e o formulário da empresa AES apontou a eficácia do equipamento de proteção individual. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documento à f. 260. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária, declarando não haver outras provas a produzir (ff. 265/242). Por seu turno, a autarquia previdenciária se declarou ciente (f. 273). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A especialidade de 05/03/1997 já foi averbada administrativamente, conforme contagem do INSS (f. 150). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/01/2015). Formulou o requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa (16/04/2014). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/02/2016) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, sempre entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente rural, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade da atividade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrola a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/01/2015. Pretende a mediante o cômputo como tempo de atividade especial dos períodos de 01/06/1983 a 16/04/1988, 21/04/1988 a 09/11/1988, 10/11/1988 a 05/06/1995 e 06/03/1997 a 27/10/2015 (data do PPP atualizado), em que alega ter ficado exposta ao agente insalubre físico eletricidade. Em relação aos períodos de 01/06/1983 a 16/04/1988, 21/04/1988 a 09/11/1988, 10/11/1988 a 05/06/1995, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ff. 76/78 e 223/224) e os Formulários DSS 8030 (ff. 161/164) em nome da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios, as atividades de técnico em eletrotécnico e chefe de manutenção elétrica foram desempenhadas com exposição ao fator de risco eletricidade de intensidade maior que 250 volts. Para as atividades de eletricista, o laudo técnico (ff. 199/222) confirma a sujeição ao risco eletricidade. Em que pese a informação sobre a eficácia do equipamento de proteção individual, nos termos da fundamentação supra os períodos acima devem ser enquadrados como tempo especial, no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Ressalte-se que a divergência de intensidade do fator de risco elétrico entre o primeiro PPP (220-380 volts) e o segundo PPP (maior que 250 volts) não interfere na situação fática, pois no primeiro caso, o índice médio de periculosidade também ficaria acima do limite de tolerância, ou seja, 300 volts. Quanto ao período de 06/03/1997 a 14/01/2015, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP em nome da AES Tietê S/A (ff. 79/84 e 226/229), as atividades de técnico em eletricidade I, técnico de manutenção PL, supervisor de manutenção, coordenador de manutenção, coordenador de manutenção, coordenador de planejamento e manutenção, coordenador de manutenção regional e técnico de manutenção eletroeletrônica IV foram exercidas com exposição ao fator de risco eletricidade de intensidade maior que 250 volts, de modo habitual e permanente. Porém, há informação da eficácia positiva do EPI e do número do certificado de aprovação, com a ressalva de que os funcionários receberam os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa. Por seu turno, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade da sociedade empresária acima nominada, elaborado por engenheira eletricista e de segurança do trabalho em junho de 2005 (ff. 85/138), contém informações gerais sobre o ambiente de trabalho, as metodologias empregadas, os agentes nocivos presentes, a análise de riscos, a descrição das funções e recomendações. Nenhum dado específico sobre as atividades do autor e os agentes nocivos foram explanados neste documento. Não apontando a autarquia previdenciária qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, os PPPs são suficientes a demonstrar que a parte autora exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões de segurança no período acima referido. Em suma, em análise aos formulários, PPPs e laudos técnicos, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente. Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para os períodos de 01/06/1983 a 16/04/1988, 21/04/1988 a 09/11/1988, 10/11/1988 a 05/06/1995 e 06/03/1997 a 14/01/2015. II - Aposentadoria especial: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença e os averbados pelo INSS (ff. 240/242) até a DER (14/01/2015): Assim, até a DER, a parte autora contava com 33 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação aos pedidos formulados por João Batista Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) afasta a análise meritória do pedido de reconhecimento da especialidade de 05/03/1997, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência do interesse de agir; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 16/04/1988, 21/04/1988 a 09/11/1988, 10/11/1988 a 05/06/1995 no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e do período de 06/03/1997 a 14/01/2015 no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; (3.2.2) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 14/01/2015, nos termos da fundamentação supra; (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. Observar-se-ão as Resoluções C.F.J. nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do art. 454 da Res. CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca da ciência do laudo técnico (29/04/2016); observar-se os termos da Lei nº 11.960/09, consoante entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confecionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Estão presentes, neste momento, os requisitos para o pronto cumprimento desta sentença: fundado receio de dano irreparável (provisão alimentar) e a verossimilhança das alegações (requisitos para a percepção do benefício). Assim, nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS o implante do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) a contar da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/03/2017. Dada a sumbuência de parte mínima do pedido pela parte autora, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Sem custos processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-03.2016.403.6117 - MARIO HENRIQUE DE ARAUJO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. À f. 27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (ff. 50/54). Não houve réplica nem especificação de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito, cumpre ao Juízo observar que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse caso, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. RESULTADOS Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE nº 661.256 pelo Egr. STF - com repercussão geral -, cumpre fixar a improcedência dos pedidos autorais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do seu artigo 98. Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-70.2016.403.6117 - LAERTE ANTONIO FERRARI (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)



1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. À f. 47 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (ff. 60/62). Não houve réplica nem especificação de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito, cumpre ao Juízo observar que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse caso, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. RESULTADOS Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE nº 661.256 pelo Egr. STF - com repercussão geral -, cumpre fixar a improcedência dos pedidos autorais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do seu artigo 98. Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-14.2016.403.6117 - ALZIRO ZARUR PIVOZAN/SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. À ff. 45/46 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda da petição inicial à ff. 48/56. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (ff. 68/71). Não houve réplica nem especificação de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito, cumpre ao Juízo observar que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevalceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. RESULTADOS Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE nº 661.256 pelo Egr. STF - com repercussão geral -, cumpre fixar a improcedência dos pedidos auterais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do seu artigo 98. Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-81.2016.403.6117** - ROSA MARIA MORETTO COLO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda em que ROSA MARIA MORETTO COLO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica concernente ao benefício previdenciário que atualmente recebe e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação. A petição inicial (ffs. 2-45) veio instruída com procuração e documentos (ffs. 46-52). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada (ffs. 55-56). Citado, o réu ofereceu contestação (ffs. 63-72). Apresentou documentos (ffs. 73-74). A autora requereu a desistência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. O art. 485, 4º, do Código de Processo Civil estabelece que, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso dos autos, intimado para apresentar manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, o INSS ofereceu-se silente, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de homologação do pleito de extinção da ação. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça, razão porque suspenso a exigibilidade da verba sucumbencial ora arbitrada (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001456-83.2016.403.6117** - APARECIDA HELIETE FASCCI PARRA(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP283787 - MARIO FERNANDES NETO E SP288156 - CARLOS EDUARDO SANTORSULA HILST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Aparecida Heliete Fasci Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada ao professor (espécie 57), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do NB 160.598.135-1 (02/03/2010 - f. 20). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-24. A autarquia não apresentou contestação (ff. 29-33), arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que, após a Emenda Constitucional n. 18/81, a atividade de professor não mais é considerada penosa, pois que superada a antiga previsão normativa nesse sentido, emanada do Decreto nº 53.831/64. Em essência, advogou que a aposentadoria do professor não é considerada especial, não havendo falar em exclusão do fator previdenciário quando do cálculo de sua renda mensal inicial. Requeru, pois, a improcedência dos pedidos e juntou documentos (ff. 34-48). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, o pleito é improcedente. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei nº 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei nº 9.876/99, na ADI nº 2.111. Veja-se: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei nº 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydney Sanches). No caso dos autos, a autora almeja revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, do cálculo da renda mensal, a incidência da previsão contida no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, frise-se que o tempo de trabalho da parte autora na profissão de professora nem sequer é questão controversada nos autos, uma vez que ela obteve o reconhecimento na via administrativa. A lide se desenvolve quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento. A tese aventada pela parte autora - de que a sua aposentadoria estaria equiparada a aposentadoria especial e sobre o cálculo da sua renda mensal inicial não poderia incidir o fator previdenciário - não merece prosperar. Ainda que exista um tratamento constitucional diferenciado à aposentação de professor, evidentemente que tal diferenciação restringe-se apenas ao requisito temporal reduzido em cinco anos. Não há qualquer comando normativo que remeta o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista do artigo 57 da Lei de Benefícios. Desse modo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se afastar a disposição legal quanto à aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, convém ressaltar que tal incidência, especificamente no benefício previdenciário em comento, não se mostra antagônica aos interesses constitucionais que levaram à criação dessa diferenciação temporal. Veja-se que o 9º do mesmo dispositivo legal expressamente determina que Para efeito de aplicação fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, o próprio comando normativo cuidou de mitigar a incidência do fator previdenciário em tais casos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX 00051900920144036183 - Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500 - Segunda Turma - Relator: Herman Benjamin, DJE 18/06/2014) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Aparecida Heliete Fasci Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 05/08/2011, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do artigo 98 desse diploma. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-90.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução intentada por JORGE LUIZ PAULA BRAGA. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução pelo fato de o embargado não ter considerado todos os valores percebidos nas épocas próprias, para o fim de recálculo do imposto de renda. A embargante indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 18.949,43 para abril de 2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 179). O embargado, em sua impugnação, pediu a decretação da ocorrência da decadência em relação aos valores devidos a título de imposto de renda nos anos de 2000 a 2004. Quanto ao mais, insistiu na regularidade dos cálculos de liquidação apresentados por ele, os quais entende são reverentes ao julgado sob execução (fls. 181-188). Informação e cálculos do contador judicial (fls. 194-205). Intimadas, as partes apresentaram manifestações (fls. 207 e 209-216). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência das partes, em essência, restringe-se ao exato montante a recolher a título de imposto de renda pelo contribuinte embargado, no exercício 2010, ano-calendário 2009. Isso porque a declaração de ajuste anual do ano em referência tomou em consideração os valores recebidos por ele nos autos da reclamação trabalhista nº 00576-2005-090-15-00-3. Pois bem. De saída, assinalo que a alegação de decadência em relação aos valores devidos a título de imposto de renda no período de 2000 a 2004 não ocorre a pretensão executória do embargado. Isso diante da eficácia preclusiva da coisa julgada material que informa o direito processual brasileiro. Com efeito, não desconheço esse julgador que as matérias de ordem pública podem ser alegadas e conhecidas em qualquer grau de jurisdição. É de se registrar, contudo, que ao tempo da propositura da ação principal - feito nº 0002411-90.2011.403.6117 - o autor poderia, mas não o fez, alegar a ocorrência dos óbices (prescrição e/ou decadência) à cobrança do imposto de renda eventualmente ainda devido no período de 2000 a 2004. Ora, a sua inação influenciou diretamente a prolação do julgado sob execução, o qual em respeito ao princípio da adstrição examinou a lide exatamente tal como posta, ou seja, apurou a forma de cálculo dos valores da exação a serem recolhidos no exercício 2010, ano-calendário 2009, pelo contribuinte autor. E tal exame passa, necessariamente, como mesmo expressamente fixado na decisão executada, por encontro de contas que tome em consideração toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos ao Fisco; justamente o que fez o contador do juízo. Por tudo, em reverência à segurança jurídica que orienta aquela relação jurídica processual original, afasto a alegação de ocorrência de decadência invocada pelo embargado somente nesta quadra. Quanto ao mais, especificamente no que pertine ao valor do indébito a ser repetido, os julgados sob execução assim fixaram[...] julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora (fls. 75-79 dos autos principais)[...] Destarte, os valores recebidos pelo autor embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relego para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - 4 do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos. (...) Em razão do disposto no art. 20, 3º, bem como no art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 133-138 dos autos principais). A decisão transitou em julgado em 23/02/2015 (fl. 214 dos autos principais). E exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 194-205, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 18.357,36 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2016. Na espécie, em que pese a irrisignação do embargado, em casos que tais, o montante a ser executado deve mesmo observar a decisão transitada em julgada, que na espécie expressamente consignou que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. Por tal razão, registre-se, que ao contrário do quanto alegado pelo embargado, o contador judicial não constituiu indevidamente créditos tributários, senão apenas cuidou de distribuir em épocas próprias os rendimentos percebidos pelo contribuinte - somente apurados em 2009 - ao fim da incidência da tabela de IR respectiva. Isso porque, somente então procedida a evolução de toda a renda auferida (encontro de contas) seria possível apurar o efetivo imposto devido para daí se proceder ao desconto daquele valor já retido na fonte. Para além disso, a contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária; deve, pois, ser acolhida a conta oficial. Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 18.357,36 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2016. Substante, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-40.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA APARECIDA TURATTI (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada por ADRIANA APARECIDA TURATTI. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução por inobservância da Lei nº 11.960/2009. O embargante indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 126.591,30 para agosto/2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A embargada ofertou impugnação, em que insistiu na regularidade dos critérios de atualização monetária utilizados em seus cálculos (fls. 13-15). O embargante noticiou que o benefício da embargada se encontra atido (fls. 17-18). Informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 20-27). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 28); a embargada quedou-se silente (fl. 28-verso). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas. O INSS pugnou pela incidência da Lei nº 11.960/2009; a embargada invocou os exatos termos do julgado sob execução, que não previa a aplicação dessa lei. Pois bem. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque.) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decididos nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 150-159 dos autos principais): São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 6% (meio por cento) ao ano a partir da citação válida, a teor do art. 1.536, 2º, do CC, c/c art. 219 CPC, até o dia 10-01-2003. A partir desta data, juros e correção monetária conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), incidindo a Taxa SELIC, nos moldes do art. 13 da Lei 9.065/95. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Após, a decisão exarada em sede de recurso interposto pelo INSS - agravo regimental (fls. 427-434 dos autos principais) - apenas excluiu a aplicação da taxa Selic originalmente fixada; mantendo, quanto ao mais, a sentença. A r. sentença transitou em julgado em 04/03/2015 (fl. 474-verso a.p.). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 20-27, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 164.157,80 (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2015. Na espécie, em que pese a irrisignação do INSS, em casos que tais, o montante a ser executado deve mesmo observar a decisão transitada em julgada, que nem poderia contemplar a incidência da Lei nº 11.960/2009, dado que anterior à publicação desse normativo. Nota, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria, com valor inferior àquele apresentado pela embargada e superior àquele indicado pelo INSS. Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 164.157,80 (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2015. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0003247-83.1999.403.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-85.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002399-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO FERREIRA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada por PEDRO FERREIRA. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução, sob fundamento da inobservância das disposições da Lei nº 11.960/2009. O embargante indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 184.163,18 para agosto de 2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). Em sua impugnação, o embargado insistiu nos critérios de atualização monetária utilizados em seus cálculos, os quais entende ser reverentes ao julgado sob execução (fs. 17-19). Informação e cálculos da contadoria judicial (fs. 21-28). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 29); o embargado com eles concordou (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas. O INSS pugna pela incidência da Lei nº 11.960/2009; o embargado invocou os exatos termos do julgado sob execução, que não previu a aplicação dessa lei referida. Pois bem. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatório incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama(a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); (b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); (c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; (d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, os julgados sob execução assim fixaram (fs. 120-124 e 183-188 dos a.p.) (...) utilizando-se para a correção dos atrasados os índices legais previstos no Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano (...) e para fixar a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. A v. decisão transitou em julgado em 14/08/2015 (fl. 268). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 21-28, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 226.026,98 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de 2015. Na espécie, em que pese a irresignação do INSS, em casos que tais, o montante a ser executado deve mesmo observar a decisão transitada em julgada, que nem poderia contemplar a incidência da Lei nº 11.960/2009, dado que anterior à publicação desse normativo. Nota, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria. Porém, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos do embargado, no valor de R\$ 226.024,30 (duzentos e vinte e seis mil, vinte e quatro reais e trinta centavos), porque superiores aos da contadoria judicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 226.024,30 (duzentos e vinte e seis mil, vinte e quatro reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2015. Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0002399-96.1999.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001967-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS LIMA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)**

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada por JOSÉ CARLOS LIMA. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução por inobservância das disposições da Lei nº 11.960/2009. O embargante indicou que o valor exigível corresponde a R\$ 27.369,85 para novembro/2015. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). O embargado ofereceu impugnação, em que insistiu na regularidade dos seus cálculos (fs. 13). Informação e cálculos da contadoria judicial (fs. 15-17). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 18); o embargado com eles concordou (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se aos critérios de correção monetária sobre as parcelas atrasadas. O INSS pugna pela incidência da Lei nº 11.960/2009. Por sua vez, o embargado invocou os exatos termos do julgado sob execução, que não previu a aplicação dessa lei. Pois bem. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatório incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama(a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); (b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); (c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; (d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, os julgados sob execução assim fixaram (fs. 212-216 e 224 dos a.p.) Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções do CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Anoto-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). [...] Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. A v. decisão transitou em julgado em 02/10/2015 (fl. 226). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 15-17, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 37.909,49 (trinta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2015. Na espécie, em que pese a irresignação do INSS, em casos que tais, o montante a ser executado deve mesmo observar a decisão transitada em julgada, que expressamente consignou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da sua prolação. Nota, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria, com valor inferior àquele apresentado pelo embargado e superior àquele indicado pelo INSS. Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 37.909,49 (trinta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2015. Sucumbente reciprocamente, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0003159-30.2008.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-10.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X DIONISIO MORETTO X MARCELO AUGUSTO SHIRATORI X VINICIUS AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Dionísio Moretto, Marcelo Augusto Shiratori e Vinícius Augusto (feito nº 0002664-10.2013.403.6117). Sustenta, em síntese, que nada mais é devido aos exequentes a título de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5440380805, à exceção do montante relativo ao período de 01/02/2014 a 21/02/2014. Em relação ao pagamento em aberto, refere que o benefício foi pago na via administrativa; seu levantamento, contudo, resta bloqueado por razão do falecimento da segurada. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução. Os embargados apresentaram impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 12-13). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 15-17 e 29-39. Intimadas as partes, somente os embargados apresentaram manifestações às ff. 21-26 e 42. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito à existência de valores ainda a serem executados a título de diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 5440380805. O julgado sob execução - a r. sentença de ff. 132-135 dos autos principais -, de fato, condenou o INSS ao pagamento aos sucessores de Aparecida de Fátima Augusto de diferenças devidas daquele benefício, desde a data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação. Estabeleceu, contudo, que do valor devido seriam descontadas as parcelas já pagas a tal título, até a data do óbito da segurada, em 21/02/2014. A r. sentença transitou em julgado em 10/09/2015, conforme certidão lavrada à f. 140. Assim foi que noticiou e comprovou o INSS que a parte autora recebeu mensalidade de recuperação de 100% do valor do benefício até a data do óbito (...) o saldo de 21 dias de 01/02/2014 a 21/02/2014 foi pago, porém o levantamento foi bloqueado até a regularização da situação dos herdeiros, que deverão buscar o saque do saldo do benefício administrativamente. (ff. 02-verso/03). Por ocasião da elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 29-39) igualmente restou apurada a inexistência de valores a executar. Isso porque conforme anotado no item 4 da informação de ff. 29-30, o valor total devido, refere-se, basicamente, à parcela devida dos 21 dias no mês de 02/2014 (ocasião do óbito do autor) considerando as diferenças apuradas nas demais parcelas anteriores. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ora, intimados para manifestação sobre a conta oficial, os embargados com ela concordaram. Por tudo, concluo que nada mais é devido aos embargados nesta via judicial, a título de diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 5440380805. A despeito do quanto fixado acima, cumpre registrar que isso não implica em desoneração da autarquia previdenciária do pagamento do saldo desse benefício, relativo ao período de 01/02/2014 a 21/02/2014. Isso porque, conforme mesmo reconhecido à f. 03 da petição inicial, o saque daquela quantia não se operou por ausência de regularização da situação dos herdeiros da segurada. Ocorre que a habilitação competente já restou homologada nos autos do feito principal (f. 123), já que com ela concordou o INSS; resta, pois, superado o óbice ao assinalado levantamento pela via administrativa, o qual deverá ser autorizado pelo INSS. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá o INSS viabilizar na via administrativa, e sob pena de apuração de responsabilidade, o saque pelos herdeiros da segurada do saldo existente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5440380805, relativo ao período de 01/02/2014 a 21/02/2014. Condeno os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução nº 0002664-10.2013.403.6117. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DIJ3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5342**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-03.2017.403.6111 - ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017, às 14h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**0000527-34.2017.403.6111 - MARCENARIA REAL LTDA - ME(PR049101 - GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL) X RAFAEL TADEU BIANCALANA**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**0001216-78.2017.403.6111 - ADRIANO PEREIRA X ELIANA LEMES DE ABREU PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**Expediente Nº 5343**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003267-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-61.2015.403.6111) RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre a impugnação de fls. 121/339, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000241-56.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-85.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro (vide fls. 111 e 113). 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001955-85.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**0000781-07.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-89.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002194-89.2016.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**0000815-79.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-93.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, Parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004524-93.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005157-80.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos de terceiro. 2 - Traslade-se cópia de fls. 206/209 vs, 226 e vs, 289 e vs, 399/400, 464/470 e 476 para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADA) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 544, diga a exequente como deseja prosseguir, atentando para o r. despacho de fl. 543. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0004144-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 136, diga a exequente como deseja prosseguir, atentando para o r. despacho de fl. 543. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0004583-18.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Fl. 118: defiro, em parte. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Com ou sem resultado positivo acerca da diligência supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**000420-24.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA)

Aceito a justificativa apresentada pelos executados para o não comparecimento à audiência de conciliação. Assim, não havendo prejuízo processual às partes, a não ser a impossibilidade da realização da referida audiência, disponibilizo às partes, caso queiram, a realização de nova audiência de conciliação, a ser previamente agendada perante a Central de Conciliação. Todavia, conforme aludido pelos executados, existe a possibilidade de composição entre as partes visando a quitação do débito, razão pela qual fica a exequente intimada para se manifestar nesse sentido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

**000421-09.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 165, diga a exequente como deseja prosseguir, atentando para o r. despacho de fl. 543. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0005591-59.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CACIQUE MADEIRAS LTDA ME X FABIO DE FAZZO RIBEIRO X VANIA ELIZA MANTUANI

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a citação dos executados, bem como para os demais atos executivos, nos termos fixados à fl. 19.

**000465-91.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO 33599551880 X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a citação dos executados, bem como para os demais atos executivos, nos termos fixados à fl. 41.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003311-31.1998.403.6111 (98.1003311-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000610-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000610-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X LARA REGINA PAULI ANDREOLI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0006653-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006653-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0006946-66.2000.403.6111 (2000.61.11.006946-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Atendendo ao pedido formulado às fls. 143/144 pela terceira interessada Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, oficie-se à JUCESP local informando que a presente execução se encontra suspensa em face do parcelamento do débito, e que a penhora de fl. 123, incidente sobre as cotas sociais da referida interessada, pertencentes à executada Altiva Ayako Nishiura, não impede o registro de atas e atualização dos atos constituintes da Unimed de Marília, sendo vedada unicamente a transferência das cotas penhoradas. Após, tomem os autos ao arquivo, nos moldes do r. despacho de fl. 141.Int.

**0002758-44.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SAGRADAS-ME

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0004252-41.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fls. 181/184: considerando que a herdeira habilitante Marlinda Molina não figurou entre os habilitados às fls. 150, e tendo sido expedido alvará de levantamento sem constar o seu nome (vide fl. 166), é provável que os beneficiários do referido alvará, bem assim a interdita Triana Helena Molina, cuja cota-parte continua depositada nos autos, tenham recebido o valor correspondente ao quinhão da habilitante supra. Destarte, oficie-se à agência local da CEF requisitando o saldo atualizado remanescente na conta 3972.005.500624-9 (fl. 40) Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

**0003428-48.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP065018 - NELSON CARRILHO)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fls. 60/61, parte final, anotando-se a baixa-sobrestados. Int.

**0003258-37.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante do bloqueio de valores de fls. 87 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0005276-31.2016.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JODAIR JOSE RODRIGUES - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

1 - Ante a concordância do exequente manifestada à fl. 24, homologo o parcelamento do débito executado, tal como formulado pela executada às fls. 12/13, em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo da atualização monetária do período. 2 - Considerando que já houve o decurso do prazo para depósito da 4ª (quarta) e última parcela, traga o executado aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. 3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação do respectivo comprovante de depósito da última parcela, oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão em pagamento do valor depositado na conta 005.86400258-5, com seus consectários, através de Guia de Recolhimento da União, conforme modelo acostado à fl. 25. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 184, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Fl. 172: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7205

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001994-48.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-02.2015.403.6111) JOAO CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos cópias dos autos da ação penal, mormente termo de apreensão, indispensáveis à apreciação do pedido e que corroborem suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, ainda que silente o requerente, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entender cabível, nos termos do art. 120, 3º do CPP.

**0001995-33.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-02.2015.403.6111) PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos procuração, bem como prova de suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, ainda que silente o requerente, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entender cabível, nos termos do art. 120, 3º do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001597-91.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 367, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0002497-74.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THERESA DOS SANTOS PEREIRA WAISS E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 518, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as razões já foram apresentadas pelo apelante, às fls. 518-verso/526, intime-se o apelado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 7207

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004805-25.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES



**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(Pr018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)**

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 816/816-verso

**0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA)**

SENTENÇA DE FLS. 294/300-VERSO: Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de José Márcio Ramirez e Claudécir Bessa Cardoso, dados como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, dispositivo que deve entrar-se com o artigo 71 do Código Penal Brasileiro. À testa da empresa G M E - Garça Motores Elétricos Ltda., conforme consta de Procedimento Investigatório Criminal apenso, afirma-se que deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) recebidos dos adquirentes de suas mercadorias, no ano-calendário de 2009, entre janeiro e dezembro, a representar crédito tributário de R\$710.129,54 atualizado à data da denúncia, ao que se vê do Processo Administrativo nº 13830.721124/2011-62. Há continuidade delitiva nas condutas criminosas que se verificaram. Recebida a denúncia, foram os denunciados citados e responderam à acusação, arrolando testemunhas e juntando documentos. Noticiando a adesão, pelos denunciados, a parcelamento do crédito tributário, o MPF pediu a suspensão do feito, o que se deferiu nos moldes do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Com a informação de rescisão do parcelamento, o processo e o prazo prescricional retomaram andamento. Sobreveio notícia de novo parcelamento, diante do que se deferiu, a requerimento do MPF, outro sobrestamento da ação e da prescrição penal. Os réus juntaram cópias de peças extraídas de ação de recuperação judicial, aforada em 2015 (fl. 176). Demonstrado rescindido o parcelamento, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência. Na data marcada para audiência, ausentes o réu José Márcio e as testemunhas arroladas, foi o ato redesignado. Na audiência em continuação, ouviu-se testemunha arrolada pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu Claudécir. O réu José Márcio não compareceu. Sem requerimentos na forma do artigo 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução processual e deferiu-se prazo para apresentação de alegações finais escritas. Alegações finais aportaram nos autos. A acusação repôs o pedido de condenação. A defesa invocou inépcia da denúncia e prescrição e, quanto à questão de fundo, clamou por absolvição, juntando documentos. Esse apertado relatório. DECIDIDO de início, accede frisar, a denúncia não é inepta. Preenche a saciedade os requisitos do artigo 41 do CPP. Descreve o fato delitivo, com todas as elementares e circunstâncias, qualifica os acusados, discorre especificamente sobre a supressão de tributos havida e a quem deve ser atribuída. Apresenta o montante da evasão tributária apurada. Vem acompanhada, ademais, do respectivo procedimento apuratório. Observe-se, outrossim, que, em crimes societários, qual o que se trata, é absolutamente desnecessário que a denúncia particularize, minuciosamente, as condutas de cada sócio, visto que a demonstração do liame entre os acusados e os fatos delitivos basta para desencadear a persecução criminis in judicio. Veja-se o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCAMONTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delitosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos em que não foram recolhidas as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da Nona Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002. 4. Ordem denegada. (grifos apostos - HC 60.689/PB, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., julgado de 18.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1). Com efeito só se pode cogitar de inépcia da denúncia, quando fique impedida a compreensão da acusação e, de consequência, comprometida a defesa do réu (STJ - HC 113555, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Isso aqui não se verifica, tendo em vista que os réus lograram empreender, no caso, substancial defesa de mérito. Por fim, se os acusados não praticaram a conduta que se lhes inculca, o juízo é de mérito, de absolvição, que nada tem a ver com defeito da denúncia. Outrossim, prescrição é questão preliminar de mérito, já que impede seu exame, fazendo desaparecer o objeto do processo (Edilson Mougout Bonfim e Fernando Capez, Direito Penal - Parte Geral, p. 853, item nº 13.13, 2004, Saraiva). No caso, de prescrição não há falar. Na forma do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, a apañar os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do CPB, parcelado o débito fiscal, como aconteceu na espécie, suspende-se também a prescrição punitiva e a prescrição, pois o escopo maior da norma penal, nos crimes tributários, é o pagamento do tributo. Em razão da suspensão havida, numa simples operação aritmética, verifica-se que prescrição incorreu. Tecidas essas considerações, no que concerne à questão de fundo mesma, tenho que procede a pretensão veiculada na exordial acusatória. Aos denunciados imputa-se haverem praticado, no intervalo entre janeiro e novembro de 2009, o crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Seguem copiados os dispositivos que conferem conformação típica à conduta inculcada: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (...) III - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva do crime em questão é incontroversa, consubstanciada nos documentos constantes do Procedimento Investigatório Criminal a estes anexados, os quais fazem prova incontestada da prática de operações sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com destaque de seu valor nas Notas Fiscais de Venda, mas sem o devido repasse aos cofres públicos. O requerer de parcelamento, sobretudo, renarca excoitada materialidade. A autoria também é certa. Ao que dão conta os documentos de fls. 233/234, os réus foram sócios-administradores da empresa GME Garça Motores Elétricos Ltda. no período narrado na inicial. A testemunha da defesa Edmar Rosa Eduardo disse que o que houve foi erro no lançamento de DCTFs. Quem apurava isso era departamento interno da empresa. Referiu que até o ano de 2013, eles (a empresa) vinham tendo problemas de ordem financeira, o que provocou o não recolhimento do IPI. Falou de problemas financeiros e de uma pretensa contratação de empresa de auditoria, mas não deu maiores detalhes nem sobre os primeiros, nem sobre a segunda. Os acusados são pessoas de bem. Note-se que o réu Claudécir, em interrogatório, conquanto tenha referido trabalho restrito ao setor de produção da empresa, afirmou que opinava com relação a questões atinentes àquele setor e sobre contratação e demissão de funcionários. Disse que sua renda era em torno de uns vinte mil reais. Além disso, assinava papéis e tinha consciência de que era responsável pela empresa. Referindo-se ao réu José Márcio, disse que ficava ele ocupado da parte financeira, fiscal e contábil. José Márcio abriu mão de exercer o direito de autodefesa, faltando a seu interrogatório, apesar de intimado. Em alegações finais os réus esgrimiram com a ausência de dolo na conduta denunciada, alegando que, diante do quadro de dificuldades experimentado pela pessoa jurídica, alternativa outra não lhes restava senão o não-agir incriminado. Primeiramente, força ressaltar, que para a configuração do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, não se exige dolo específico. Basta a presença do dolo genérico, consistente na demonstração da vontade livre e consciente da parte ré de suprimir o imposto (TRF3, ACR 00018536620074036115, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, 2ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012). Outrossim, a conduta prevista no citado dispositivo é doutrinariamente caracterizada como crime de mera conduta, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. É crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos (TRF3, ACR 00111806520064036181, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2012). Outrotanto, para fazer avultar inexigibilidade de conduta diversa, os réus alegaram condições financeiras desfavoráveis que teriam assaltado a pessoa jurídica. Mas não as provaram por meio idóneo e contemporâneo à evasão tributária verificada (em termos documentais, a ausência de recolhimento de IPI verificada é de 2009 e o pedido de recuperação judicial acostado aos autos é de 2015, narrando dificuldades a partir de 2012 - fl. 161). Sublinhe-se que mero depoimento testemunhal, qual o do testigo Edmar, não se presta a positiva dificuldades incontornáveis e imprevisíveis sofridas pela sociedade empresária. José Paulo Balazar Júnior ensina que: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão de recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos nos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis que tenha comprometido ou ameaçado, inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente administrador (Crimes Federais, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 39). Refre-se-se que fala ou suposições de testemunhas, solitárias, não fazem alforar aludida causa supralegal de exclusão de culpabilidade. É necessário prová-la às completas, por documentos, v.g., instrumento de protesto, certidão de distribuição de ações cíveis, execuções fiscais, reclamatórias trabalhistas ou por qualquer outro indicador contrário à boa saúde financeira da entidade, contemporâneos à evasão fiscal praticada, ao longo do período em que o tributo deixou de ser recolhido. Parece claro que o ajustamento de ação de recuperação judicial da empresa no ano de 2015 não é suficiente para retratar dificuldades financeiras enfrentadas em 2009 (fls. 158/187). Por igual, não servem a tal desiderato os documentos de fls. 271/281, a retratar propositura de ações de execução em face dos denunciados e da pessoa jurídica, a partir de 2014. Nesse passo, à ausência de demonstração, inexigibilidade de conduta diversa descamba para seu inverso: a possibilidade de diferente agir, e isso, por óbvio, não exculpa o agente; antes destrava o juízo de reprovação que está em pauta. Confira-se: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPORTADAS PELA EMPRESA - NÃO PROVADELA PELA DEFESA DO RÉU - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - AUMENTO DO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Não pode prosperar o entendimento de que o apelante agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 15. A defesa não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônis da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 16. Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava salários, ou o tributo. Assim, a alegação feita pelo acusado em seu interrogatório judicial (fls. 295/296) de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos tributos que devia, que, diga-se de passagem, não lhe pertencia. 17. Não ficou comprovado pela defesa que o dinheiro arrecadado e não repassado ao Fisco foi efetivamente utilizado para o pagamento de salários dos funcionários da empresa, ou tampouco que houve algum sacrifício do patrimônio pessoal do apelante na época dos fatos descritos na denúncia, com o escopo de saldar dívidas e salvar a empresa. 18. As testemunhas de defesa prestaram seus depoimentos em Juízo, confirmando a versão do apelante de que a sua empresa estava atravessando dificuldades financeiras, mas tão somente por ouvir dizer em conversa travada com o próprio apelante, e, portanto, nada acrescentaram ao material probatório coligido nos autos. 19. As testemunhas de defesa arroladas pelo réu em nenhum momento comprovaram a tese defensiva, pois trouxeram em seus depoimentos afirmações genéricas, perfunctórias e aleatórias - por outro dizer - de supostas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa do réu no período descrito na denúncia. 20. E somente se o réu comprovasse a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar configurada a aludida exculpante, desde que a insolvência fosse contemporânea ao não recolhimento dos tributos devidos. 21. Note-se que a existência de débitos, títulos protestados e execuções fiscais (fls. 322/325) contra a empresa tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seu administrador era mau pagador. 22. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência de elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa do apelante. 23. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que deveras não ocorreu nestes autos. 24. Com efeito, impossível desconSIDERAR que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra o erário público, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 25. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato

ou a culpabilidade do agente. 26. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não pode o réu ser beneficiado por uma situação que, a final, não foi por ele demonstrada. 27. Não há que se falar na causa dirimente da inexistência de conduta diversa, posto que o réu agiu com deliberada intenção de não repassar valores de tributos que deveria recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, relativo a retenção de imposto de renda incidente sobre aluguéis pagos a pessoa física, agindo com consciência da ilicitude de sua conduta. 28. Provadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação do réu era medida que se impunha. (...) (Processo: EINFNU 00006795520084036125, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39504, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2011, PÁGINA: 600) Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se imanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. Os réus, assim, com consciência plena do agir dirimizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado, podendo ter desenvolvido diferente agir, cumpriram os elementos do tipo denunciado, alcançando vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos, lesando e causando prejuízos à sociedade. Serão, pois, condenados; passo à fixação das penas. Na primeira fase, das circunstâncias judiciais, firme nos critérios do artigo 59 do Código Penal, sem que nenhum deles revele improbabilidade acima da ordinária, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, das circunstâncias legais, não concorrem agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou no período entre janeiro e novembro de 2009. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que os réus possuem boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. A vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, ex vi do art. 44, I, do codex repressor. Assim, substituo a pena de detenção imposta aos réus por uma restritiva de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, qual seja, a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juiz da execução. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno os réus José Márcio Ramirez e Claudécir Bessa Cardoso, nas iras do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, impondo-lhes a pena 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. Concedo-lhes, outrossim, a substituição da pena de detenção imposta por uma restritiva de direito, tal como acima especificada. Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C. ----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 306/308: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo digno órgão do MPF à sentença de fls. 294/300vº, apontando omissão, por falta de motivação, no tocante à dosagem do aumento de pena decorrente da aplicação do artigo 71 do CP. É o relatório. DECIDO: São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada (o CPP também menciona ambiguidade nos artigos 382 e 619). Oferecem-se também para a correção de erro material, sem qualquer alteração de mérito, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Aponta o embargante ausência de fundamentação da sentença, no que se refere à dosagem do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Licença concedida, a motivação da quantificação da continuidade delitiva está na parte em que se fez consignar que ela perdurou no período entre janeiro e novembro de 2009 (fl. 300). É que o único critério para estabelecer o quantum do aumento de pena no crime continuado é a quantidade das infrações cometidas e, no caso, estas não ultrapassaram um ano. Todavia, embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua intelecção, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AGRg-EdCl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos; o decisum, deves, pode ser mais bem aclarado, o que passo a fazer. Sabe-se que o único critério a ser levado em conta para a fixação do aumento de pena, no crime continuado, é o número de infrações praticadas (cf. STJ, HC 128888-DF, Rel. FELIX FISCHER, 5ª T., DJE 31.08.2009). De fato, na continuidade delitiva específica, a fixação do patamar de acréscimo deve fundamentar-se no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes (STJ - HC 260.625/SP, 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, 04.02.2014, v.u.). À vista disso e tendo em conta que a omissão de recolhimento do tributo em questão (IPI) aconteceu entre janeiro e novembro de 2009, ou seja, perdurou por período inferior a um ano, e que os réus não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputa-se razoável o aumento de pena, por força da continuidade delitiva, no mínimo legal, à razão de 1/6 (um sexto). Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FIGURA PREVISTA NO ARTIGO 2º DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS E NÃO CONTESTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS - VALOR SONEGADO ELEVADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. QUANTUM APLICADO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONTINUIDADE DELITIVA REVISTO. VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Condenação mantida. 7. Verifico que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por ter o MM. Juízo ao considerado que as circunstâncias e consequências do crime, particularmente o substancial valor sonegado, determinavam a exasperação da pena. 8. O valor do tributo suprimido foi de R\$ 190.001,52, valor não acrescido de juros e multa, conforme se confere da NFLD nº 35.858.948-7 (fl. 221). Assim, constata-se que as consequências do crime são graves, o que implica na conclusão de que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. O montante sonegado, por si só, é capaz de justificar majoração acima do mínimo legal. 9. Como a pena prevista para o delito é de 2 a 5 anos de reclusão, a pena base deve permanecer fixada em patamar intermediário entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o tipo penal em questão, de modo que, razoável a majoração perpetrada, merecendo a pena ser mantida nos exatos termos em que fixada pela r. sentença. 10. Na segunda fase de fixação da pena, o MM. Juízo de Pêso reduziu a pena do acusado em 1/3, em virtude da atenuante da confissão espontânea, restando a pena fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. 11. Considerando que as omissões no recolhimento das contribuições perduraram por um período de doze meses, conforme descrito na denúncia, entendo ser justo, razoável e proporcional que o aumento decorrente da continuidade delitiva se dê à razão de 1/6 (um sexto) sobre a pena provisória de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, resultando numa pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 12. No tocante a pena de multa a elevo de modo proporcional ao cálculo realizado na fixação da pena privativa de liberdade, restando em 16 (dezesseis) dias-multa, reduzindo o valor do dia-multa ao seu mínimo legal, à míngua de outros elementos nos autos que permitam sua majoração. 13. A pena de prestação pecuniária deve ser mantida nos termos em que lançada pela sentença condenatória. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pena de prestação pecuniária tem finalidade reparatória, devendo guardar proporcionalidade com o prejuízo causado pelo delito e não com o quantum fixado na pena privativa de liberdade. Precedentes. 14. Considerando a lesividade do delito para a segurança pública, mantenho a pena de prestação pecuniária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor da entidade a ser designada pelo MM. Juízo da Execução. Ressalto que as questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento das penas pecuniárias deverão ser discutidas perante o Juízo das Execuções. 15. Recurso da defesa parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo: ACR 00035384120124036113, APELAÇÃO CRIMINAL - 57717, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016) - g.n. Estas razões há de adir-se à fundamentação da sentença de fls. 294/300vº, como se lá estivessem transcritas. Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO aos embargos, para aclarar a sentença embargada da forma acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**000519-63.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SPI20393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, e 4º, I, e artigo 32, ambos da Lei n.º 9.605/98 e do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 19 de julho de 2013, por volta das 07:30 horas, na rua Victor Hugo Boareto nº 250, Jardim Frei Aurélio, Garça/SP, o denunciado foi surpreendido mantendo em cativeiro 65 (sessenta e cinco) espécimes da fauna silvestre nativa (21 Tringa-freio Saltator similis; 08 Tempora-viola Saltator Maximus; 07 Sabiá-laranjeira Turdus Rufiventris; 05 Pomba-amargosa; 04 Sabiá-da-mata Turdus Fumigatus; 03 Pássaro-preto Gonimopsar chopi; 03 Bico-verdadeiro Oryzoborus maxilliani maxilliani; 03 Sabiá-pardo; 03 Rolinha-caldo-de-féijão; 03 Fogo-apagou; 02 Canário-da-terra; 01 Curió Oryzoborus angolensis; 01 Sabiá-coleira; e 01 Perdiz), sem a devida permissão, licença ou autorização competente. Quarenta e três das citadas aves traziam anilhas do IBAMA falsificadas (dimensões alteradas e desgastadas internamente), conforme Laudo que compõe o processo. Cinco dos espécimes constam da Lista do Decreto Estadual nº 56.031/2010. Maus tratos às aves foram constatados: algumas sem alimentação e em péssimas condições de higiene, com tarsos quebrados, destroncados ou amputados por força de anilhamento incorreto, cauda e asas quebradas. As aves foram apreendidas e, posteriormente, restituídas ao meio ambiente. Lavorou-se o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130682/2013 e os Autos de Infração Ambiental nº 273537 e nº 222149. Verificada a pluralidade de infrações o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados, apresentou rol de testemunhas e juntou cópia do Decreto Estadual Paulista nº 56.031/2010. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado, o denunciado respondeu à acusação. Quis saber onde estavam as anilhas citadas no laudo, de logo impugnado. Prometeu a juntada de documentos com a peça de defesa, os quais com ela não vieram. Requereu a oitiva das testemunhas indicadas na denúncia mais de outras três. Deu-se oportunidade a que a Defesa trouxesse os documentos mencionados, com prazo acrescido, da qual não se aproveitou. Pleiteou a Defesa que fosse oficiado à Polícia Militar Ambiental para arrebatar documentos, o que foi indeferido, na consideração de que não provou impedimento de por seus próprios meios obtê-los. Sem embargo, deferiu-se novo prazo para que a Defesa diligenciasse à cata da citada prova documental, o que não fez. Inocorrente hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência. Desatendida a última parte da decisão de fl. 133, declarou-se prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas só pela Defesa. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido Everton Ricardo Messias, desistiu-se da oitiva das testemunhas Adriano Wilson Gaio Netto e José Antenor Giroto Marques e tomou-se o interrogatório do acusado, tudo conforme mídia que se acha entranhada no feito. Na etapa do artigo 402 do CPP, mandou-se oficial ao IBAMA, para coletar dados sobre plantel e movimentação de aves concernentes ao acusado. A resposta veio ter a fls. 160/168. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais. A acusação, deduzindo-as, pediu a condenação do denunciado, porque provadas materialidade delitiva, autoria e culpabilidade. A defesa, a seu turno, bateu-se pela absolvição do acusado, à falta de prova, por fotos, dos viveiros, dos pássaros e das anilhas. Impugna o laudo de fls. 10/16. Testemunho de policial ambiental é tendencioso. Não ficou provada a adulteração das anilhas. O acusado, criador com situação regular junto ao IBAMA, deve ser absolvido; em caso de condenação, requer seja-lhe aplicada pena no patamar mínimo. É o relatório. DECIDO: O réu foi denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 296, 1º, I, do CP e no artigo 29, 1º, III, 4º, I, e artigo 32, ambos da Lei n.º 9.605/98, os quais seguem transcritos: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção de três meses a um ano, e multa. Conduitas abstratamente delineadas, no plano fático o que se coligiu é o que segue: No Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130682/2013 (fls. 04/09vº) constataram-se entre 67 pássaros encontrados no estabelecimento comercial do acusado: 22 sem anilhas e apresentando estarem em estado bravo; 32 com suspeita de (anilhas com) adulteração; 11 apresentando maus tratos (neste rol 3 bicudos, com anilha sob suspeita de adulteração); e 2 curiós catalogados como espécie em situação especial de proteção pelo Decreto Paulista nº 56.031/2010 (os bicudos também se encontram nessa situação). Os 22 pássaros que se apresentavam em estado bravo foram soltos conforme termo de destinação. Quarenta e quatro (44) dessas aves foram encaminhadas ao IBAMA de Assis para verificar suspeita de adulteração de anilhas; delas, 43 foram achadas adulteradas (fl. 03). É o que deversos consta do Laudo de Constatação de Adulteração de Anilhas de fls. 10/16, do qual se pode pinçar o seguinte: Além de constatar maus tratos, as aves, na sua totalidade, não eram provenientes de cativeiro. Ocorreu que o criador aproveitou as anilhas para reanilhar aves capturadas da natureza. Observei ainda aves com tarsos quebrados ou destroncados por força de anilhamento incorreto; eram sem-torso, literalmente cortado proveniente de torso quebrado e acarretando infecção, obrigando o causador a cortar o tarso da ave e inutilizando a mesma que jamais haverá possibilidade de readaptação da natureza. Gaiola com fezes encostando no poleiro, um sinal que o criador deixava dias e dias sem limpeza das gaiolas (...) Observei que as aves em sua maioria tinham suas penas de cauda e asa quebradas de tanto se debaterem ou até mesmo por estar com aves do mesmo sexo ou de espécies diferentes acarretando briga entre elas, sem contar que as gaiolas não são as corretas para o porte das aves, inibindo as mesmas até de um curto voo, atrofiando... Segue rol de 43 aves e respectivas anilhas, a mencionar: anilha com numeração que não está no Sistema SISPASS; anilhas adulteradas (todas); limadas; folgadas; abertas; anilha identificada no SISPASS com de pássaro fugido; de ave do plantel de outro criador; colocadas em pássaros para os quais não eram destinadas; anilhas envolvendo pássaros capturados na natureza; ameaçadas de extinção (bicudos verdadeiros) e vítimas de maus tratos. Sobreveio observação: O criador adotou uso de métodos perversos com as aves apreendidas, sem contar os maus tratos, deixando aves aleijadas por quebra de tarso e até corte do mesmo (...). Conclui sobre as anilhas: Foram usados parâmetros de fábrica, (...) respeitando biofas internas e externas, com também o comprimento legal de cada anilha. Concluo que as anilhas vistoriadas todas foram adulteradas grosseiramente, e o autor destas adulterações deve responder por estas fraudes. É importante consignar que o Laudo de Constatação de Adulteração de Anilhas de fls. 10/16 foi levantado pelo IBAMA, autarquia federal que tem por finalidade exercer as atribuições conferidas pela Lei nº 11.516/2007. Trata-se de órgão diferente da Polícia Militar Ambiental, segmento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, daí porque não lhe afeta a apreçoada rixa entre a polícia ambiental e o acusado, mencionada pela Defesa. É verdade que, na orla pericial, perícia nas anilhas tachadas de adulteradas não foi feita. E não foi, a uma porque a Defesa não o requereu; e, a duas, porque, no caso concreto, muitas das anilhas estavam a causar maus tratos nos pássaros (vide a descrição do bicudo verdadeiro do item 40 - fl. 15, espécie especialmente ameaçada) e precisaram ser tiradas, com o que se as inutilizou, para livrar o animal da crueldade que lhe estava sendo infligida. Nisso, exalçou-se, a um só tempo, a proteção dos espécimes apreendidos e a recuperação

mesma do ecossistema envolvido, razão última do direito (fundamental de terceira geração) previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Note-se que, desaparecidos os vestígios de crime capaz de deixá-los, outros meios idôneos de prova, dès que submetidos a contraditório, podem deitar luz sobre ação criminosa que se investiga. Outrossim, prova não repetível pode ser aproveitada na fase processual (art. 155 do CPP), máxime quando não sofre impugnação em seu conteúdo e, entrosada com a prova oral coletada, não se posta isolada para formar convicção judicial. Dos elementos mencionados, pois, tenho por positivada a materialidade delitiva das três infrações pensais objeto da denúncia: (i) crime contra a fauna, na modalidade ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, entre eles alguns ameaçados de extinção; sem a devida autorização da autoridade competente; (ii) maus-tratos (ferimento, mutilação) de animais silvestres; e (iii) uso de selo ou sinal falsificado. Em outro giro, a autoria é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. A testemunha Everton Ricardo Messias encossou em juízo os fatos que já tinham sido informados por José Antenor Giroto Marques (fls. 50/51) na oral pericial, mas transcendeu e abudou nos detalhes. Mencionou fiscalização repetida no estabelecimento comercial do denunciado, onde as aves estavam expostas em gaiolas e acondicionadas em viveiro nos fundos. Refereu-se expressamente a aves com o tarso fraturado e amputado. Surpreendeu aves, livres de anilhas e em estado bravo, com sinais de que haviam sido recentemente capturadas (22 vieram a ser soltas). Falou em passeriformes (bicudo e curió) ameaçados de extinção, em situação irregular, apreendidos na fiscalização. Confirmou também a falsificação das anilhas (serradas e raspadas), pela utilização de paquímetro e microscópio eletrônico. As anilhas encontradas nos pássaros não batiam com as anilhas constantes do plantel do acusado registrado no IBAMA. As anilhas achadas falsificadas eram as invioláveis do IBAMA. É importante registrar, nessa parte, que o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento (STF - HC 76.557-RJ, 2º T., Rel. o Min. Carlos Velloso, 04.08.1998, v.u.). Não há irregularidade em que o policial que participou das diligências sirva como testemunha (STH - RHC 108586-DF, 1ª T., Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, 09.08.2011), cujo depoimento, de resto, apenas pela condição profissional de quem o presta, não se descredencia ou desidrata. Em seu interrogatório, o acusado negou irregularidades; disse que gosta de aves e que as mantém em seu estabelecimento comercial (depósito de gás) por recreação e não para fins comerciais. Cuidava bem das aves; alimentava-as muito bem, não lhes dispensava maus tratos e se revoltava quando dizem o contrário; pássaros encontrados machucados assim já vieram dos outros criadores com os quais permutava aves. Aprendeu numa primeira fiscalização que devia registrar-se no IBAMA e o fez, cumprindo as disposições da autarquia ambiental. Não mantém nenhum pássaro da primeira fiscalização, embora fiel depositário deles, porque foram morrendo. Menciona que acordou o pagamento de prestação pecuniária e pagou multa de R\$6.000,00 em decorrência de sua atividade de criador. Para ele não havia em seu plantel pássaros com anilhas falsificadas; comprou-os assim. Confrontado com várias perguntas, alegou desconhecer ou não se lembrar, inclusive do nome de outros criadores com que se relacionavam trocando pássaros. Disse, em suma, que os dados da fiscalização não eram verdadeiros e afirmou perseguição. Mas, com a devida vênia, soa desarrazoado que um criador tarimbado, inscrito no IBAMA desde 21.09.2009 (fl. 161), tenha mantido em cativeiro pássaros com tal gama de irregularidades, a saber: (22) vinte e dois pássaros sem anilhas; (43) quarenta e três com anilhas falsificadas; (11) onze vítimas de maus-tratos e (5) cinco de duas espécies incluídas na lista do Decreto Estadual Paulista nº 56.031/2010. Não é crível a tese da ilustre Defesa que fala em rixa, mas talvez queira se referir a abuso de autoridade, não provado, porquanto dois órgãos de pessoas governamentais diferentes convergem sobre as infrações cometidas pelo acusado. Policiais estaduais ambientais e agente federal do IBAMA nenhum interesse teriam em prejudicar o acusado; não ganham nada com isso. A atividade dos agentes públicos só deve ser vista com reservas quando a imputação ao réu objetivo justificar excesso praticado, e pelo qual ditos funcionários devam responder - o que não é o caso. Termine-se por dizer que a instrução de laudo pericial com fotografias o enriquece, dá-lhe força; mas a ausência de fotos não o nulifica; só o laudo não fundamentado que é írrito, invalidando-se como meio probatório. Ao que se vê, a prova não deixa dúvidas de que o réu utilizou anilhas adulteradas e tinha plena consciência do ato que estava a praticar. Ficou evidente outrossim que, cósio de seu agir, manteve em cativeiro animais da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA, em infração ao tipo previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, alguns deles ameaçados de extinção (4º, I, do mesmo dispositivo legal) e submetidos a maus-tratos (art. 32 do mesmo diploma legal). Incerteza não há de que as aves foram encontradas em cativeiro, na posse do réu. As anilhas, por outro lado, são sinais identificadores dos pássaros silvestres, de uso obrigatório, produzidos e fornecidos na forma da lei. Sua ausência importa estar ilegalmente na posse do animal; encontrada adulterada o efeito é o mesmo: irregular será a situação do pássaro perante o IBAMA, o que se agrava quando o passeriforme é de espécie em situação de ameaça. É dizer: a não utilização ou a utilização irregular de anilhas encobre crime contra a fauna, clara conduta dolosa impactante do meio ambiente que se almeja ecologicamente equilibrado. Tudo conduz, portanto, à condenação do denunciado. Seguem copiados, nessa linha de conclusão, julgados dos TRFs: PENAL CRIME AMBIENTAL. ESPÉCIME EM EXTINÇÃO. AVES DA ESPÉCIE ANODORHYNCHUS HYACINTHINUS. ARARA AZUL. IBAMA. ATIVIDADE CIENTÍFICA E NORMATIVA. CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA. COMPETÊNCIA FEDERAL. RECEITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 29 E 32 DA LEI Nº 9.605/98. TRANSPORTE ILEGAL DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERÍCIA TÉCNICA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal que tenha por objeto crime ambiental envolvendo espécie da fauna em perigo de extinção, tendo em vista o manifesto interesse do IBAMA, já que lhe incumbe, além de elaborar o levantamento e listagem dos animais em vias de extermínio, a concessão de autorização prévia para a captura e criação de tais espécimes (art. 57 da Lei nº 9.985/00). Precedentes do STJ. 2. Não pode ser sujeito ativo da recepção o coautor de crime antecedente, pois necessário que se faça distinção entre a conduta criminosa antecedente (praticada por agente distinto do receptor) e a conduta do próprio receptor (ao receber a coisa que sabe ser produto de crime anterior). Na hipótese, a conduta praticada pelo agente não constitui a recepção do art. 180, caput, do Código Penal porque integrante do próprio crime do art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. 3. A arara azul (anodorhynchus hyacinthinus), assim conhecida popularmente, faz parte da lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. 4. No delicto do art. 32 da Lei Ambiental, a consumação se dá com a prática efetiva da ação ou omissão de abusar, ferir, mutilar ou praticar maus-tratos em face de animais. 5. A norma penal não subordina o significado de maus-tratos à conclusão pericial, uma vez que não cabe ao expert cotear juízo de valor sobre o seu significado, mas sim ao julgador. A perícia técnica impende apenas informar as condições em que estava a espécie no momento em que foi encontrada. (Processo: ACR 200571000403960, APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: D.E. 11/04/2007, publicado na RTFR/4ºR nº 64/2007/131.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há mais de 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 3. O acusado relatou, ainda, ter conhecimento de que nenhum dos pássaros apreendidos nasceu em cativeiro e que já vieram anilhados do antigo dono. No entanto, por meio do ofício de fls. 216/217, o IBAMA informou que tanto a anilha periciada - 04/05 3.5 62991, como a anilha AO 2.8 514021, que estava no pássaro tico-tico, foram retiradas daquele órgão pelo réu, que declarou o nascimento e posterior fuga dos passeriformes. Sendo assim, a alegação de que teria adquirido as aves com as anilhas adulteradas não procede. 4. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. 5. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, mas com um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Aplicável ao caso a hipótese do concurso de crimes, uma vez que, mediante uma única conduta, o réu manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização da autoridade competente, bem como fez uso indevido de anilhas falsificadas. 8. Dosimetria da pena. Réu primário, inexistência de condições pessoais desfavoráveis. 9. Artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Pena fixada no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 10. Artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Pena fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 11. Concurso formal - majoração em 1/6 da maior pena (do artigo 296 do Código Penal). Pena definitiva: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (artigo 70 do Código Penal) e 20 (vinte) dias-multa (artigo 72 do Código Penal). 12. Regime aberto. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal. 13. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 do Código Penal) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, que deverão ser revertidas em prol de entidade beneficente, ambas determinadas pelo Juízo da Execução. 14. Recurso da acusação provido. (Processo: ACR 00050305520134036106, APELAÇÃO CRIMINAL - 66893, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, bem como pelo uso da anilhas adulteradas nos espécimes, ciente da ilegalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aludidas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantinha grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois alcapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delicto de uso de anilhas adulteradas. Condutas graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apelação desprovida. (Processo: ACR 00001332020154036136, ACR - 66970, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016) Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduziu à condenação pela prática dos três crimes imputados na denúncia. Elementos objetivo e subjetivo dos tipos se immanam para fazer bulir materialidade das infrações, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação das penas. Crime do artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu registra culpabilidade acima da ordinária, ao manter, apesar de criador experiente, vinte e dois pássaros em estado bravo em seu cativeiro, número que intensifica a reprovabilidade de sua conduta. Outrossim, acusa maus antecedentes, diante da informação de fl. 107vº; de fato, ultrapassado intervalo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, condenação penal anterior não prevalece para fim de reincidência; pode, contudo, ser valorada como mau antecedente. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. Motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprias do crime contra a fauna. Comportamento da vítima aqui não influi. A pena-base, assim, há de ser fixada algo além do mínimo, em 8 (oito) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Mas incide a causal especial de aumento da pena prevista no 4º, I, do preceptivo cominado, o que leva à fixação da pena em 12 (doze) meses de detenção. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Crime do artigo 32, da Lei nº 9.605/98. No campo das circunstâncias judiciais, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado tem intensidade superior ao normal, ao ter infligido a onze (11) passeriformes fraturas e mutilações, o que em especial repugna: culpabilidade, assim, levará a aumento da pena-base. Ademais, como visto, acusa maus antecedentes, diante da informação de fl. 107vº. Nada se apurou sobre personalidade e conduta social do acusado. Motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprias do crime contra a fauna. Comportamento da vítima aqui não influi. A pena-base, assim, há de ser fixada algo além do mínimo, em 4 (quatro) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem, aqui, causas de aumento ou diminuição da pena, daí por que a pena se estabiliza em 4 (quatro) meses de detenção. A pena pecuniária, tendo em conta as circunstâncias judiciais acima e seguindo os critérios aplicados na dosimetria da multa do crime anterior, fica fixado em 11 (onze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Crime do artigo 296, 1º, I, do Código Penal. firme nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado tem intensidade superior ao normal, em se tratando de criador que, inscrito no IBAMA, chegou a ter licença para a criação de pássaros em cativeiro, cósio assim da necessidade de zelar pelas anilhas identificadoras, em linha com o dever de preservar o meio ambiente, ao risco de não haver futuro para sua própria atividade de criador amadorista; culpabilidade, assim, levará a aumento na pena-base. Acusa maus antecedentes, como visto. Nada se apurou sobre personalidade e conduta social do acusado. Motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprias do crime de falso. Comportamento da vítima não influi. A pena-base, assim, há de ser fixada algo além do mínimo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, daí por que a pena se estabiliza em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena pecuniária, seguindo os mesmos critérios acima, fica fixada em 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal combinados, considerando o montante das penas e que o réu é tecnicamente primário, o regime inicial das penas privativas de liberdade será o aberto. No mais, em relação aos crimes apenados com pena privativa de liberdade, o réu faz jus à substituição por penas restritivas de direitos, ao teor do artigo 44 do Código Penal. As penas aplicadas não são superiores a 4 (quatro) anos e os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Demais disso, a medida mostra-se mais eficaz à ressocialização do que a segregação em estabelecimento carcerário. Assim, converto as penas privativas de liberdade em duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, 2º, do Código Penal, a consistir em (i) prestação de serviços à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo Juízo das Execuções Criminais; (ii) em prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), em favor do IBAMA, em valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo das penas de multa aplicadas. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu solto ao processo e não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva nesta fase. Fica reconhecido o concurso material entre os delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, observada a natureza distinta das penas cominadas (detenção e reclusão). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, e no artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98; e ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime capitulado no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo Juízo das Execuções Criminais e em prestação pecuniária, em favor do IBAMA, em valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo das penas de multa aplicadas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Valdencir da Silva Martins, dado como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, narra a denúncia que no dia 25 de agosto de 2012, no KM 340 da Rodovia SP-333, foi o denunciado surpreendido, em operação de vigilância empreendida pela Receita Federal, na posse de mercadorias, entre as quais se encontravam, como depois se verificou, 400 (quatrocentas) munições de uso permitido, mas importadas sem autorização da autoridade competente. Recebeu a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. O acusado respondeu à acusação, rebatendo-a e clamando por absolvição; arrolou testemunhas. Inocorrendo hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, instando-se a defesa a justificar o conteúdo visado da prova oral pretendida; depreendeu-se a inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Não atendendo o réu à instigação judicial, declarou-se preclusa a produção da sua prova testemunhal. Tomou o réu o juramento, cumprida, a precatória expedida para oitiva de testemunha. Na audiência que neste juízo se travou, colheu-se do réu que suas testemunhas eram abonatórias ou de caráter, razão pela qual a ele se deferiu trazer aos autos termos escritos contendo as declarações de suas testemunhas, mantendo-se o decidido à fl. 262 (segundo parágrafo). Procedeu-se, na sequência, à inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e tomou-se o interrogatório do réu. Sem requerimentos na etapa do artigo 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução processual e deferiu-se prazo para apresentação de alegações finais escritas. Alegações finais aportaram nos autos. O MPF repôs o pedido de condenação, dando como provadas materialidade, autoria e dolo. Disse necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mencionou a necessidade de dar aplicação ao artigo 25 da Lei nº 10.826/03 e de declarar-se, como efeito da condenação, a inabilitação do autor para dirigir veículo. A defesa, a seu turno, bradou por absolvição, à falta de provas para decreto condenatório; quando não, fazia jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO: O réu foi denunciado por tráfico internacional de munição, atirando sobre si a incidência do artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Prospera, tenho para mim, a pretensão punitiva deduzida na denúncia. A materialidade do delito ressaltou-se pelo Termo de Guarda de fl. 04, pelo Auto de Apreensão de fl. 05 e pelo Laudo de Perícia Criminal nº 192/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 11/16), a revelar que as 400 (quatrocentas) munições apreendidas do réu e sob sua órbita de poder são estrangeiras, estão em condições de uso e aptas a produzir disparos. Acresce a solidez do caderno probatório o fato de o acusado trazer para o Brasil, em meio a outras tantas mercadorias que adquiriu no Paraguai - e sobre isso não há controvérsia - munições de uso permitido, mas sem autorização da autoridade competente. A internacionalidade da ação delituosa desponta, pois, cristalina. O autor não possuía (nem legalmente poderia ter) autorização da autoridade competente para a internação promovida. Só os órgãos mencionados no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento podem conseguir autorizações de compra de munição, sempre com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma de Regulamento. Aliás, todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas em Regulamento (1º e 2º, do art. 23, da Lei nº 10.826/2003). Ao que consta dos autos, em 25 de agosto de 2012, no curso da Operação de Vigilância e Repressão Aduaneira - OTEFIS, deflagrada pela Receita Federal, o réu foi abordado na posse de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, as quais foram acondicionadas em seis volumes, que foram lacrados. A mercadoria apreendida foi entregue à guarda da empresa Dinamo Armazéns Gerais de Bauru/SP, credenciada pela Receita Federal do Brasil (fls. 127/139). Lavrou-se termo de lacração, que recebeu o número 082503-12, apontando descrição sumária das mercadorias (perfumes, antenas, cosméticos, aparelho de som), a quantidade de volumes (seis) e o tipo de laço (fita). O réu após firma no aludido termo, declarando haver presenciado a lacração dos volumes e estar ciente da designação de data para a abertura deles (fl. 167). Na data marcada para deslacrção, na conferência das mercadorias na empresa Dinamo, foram encontradas 400 (quatrocentas) unidades de munição para arma de fogo, a saber: 100 munições calibre ponto 38, 150 calibre ponto 32 e 150 calibre ponto 22. As munições foram retiradas por Fernando Montenegro Rossi, servidor da DRF/Marília (fl. 170), e encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal de Marília (fl. 172). A fl. 174 está o ofício da DRF/Marília para a Polícia Federal, no qual se consignou que as munições foram encontradas embulhadas em jornais, ocultas dentro de bolsos de peças de vestuário (jaqueta ou sacola, segundo a testemunha Fernando Montenegro de Rossi). Também se informou que o réu não se fez presente no momento da deslacrção. Os testemunhos ouvidos densificam o extrato probatório. Rudnei Aparecido da Silva, Auditor-Fiscal da Receita Federal arrolado pela acusação, disse que participou da Operação OTEFIS, mas não se lembrou especificamente do denunciado. Explicou que não chegou ao seu conhecimento qualquer reclamação relativa à lacração das mercadorias ou à confecção dos termos de lacração. Disse que o termo de lacração constante dos autos está regular. Quanto à numeração não lançada, esclareceu que a rasura está no número de identificação do mês da lacração, que 8 corresponde ao mês de agosto, que 25 é o dia e o 12 é o ano de 2012. O 03 lançado corresponde ao terceiro termo lavrado naquele dia. Por isso, nenhum outro termo leva aquela numeração. O mesmo número foi inserido nos lacres. A testemunha Fernando Montenegro de Rossi, servidor da Receita Federal, esteve presente no momento da deslacrção realizada nas dependências da empresa Dinamo. Lembra-se que o conferente da empresa, em verificação das mercadorias constantes dos volumes identificados como sendo do denunciado, encontrou as munições nos bolsos de uma jaqueta, embulhadas em jornal e o chamou. Disse que a sacola onde estavam as mercadorias (e também as munições) estavam lacradas com fita e que não havia sinal de adulteração. Já a testemunha Andréia Américo Andrade disse que era empregada da empresa Dinamo em 2012 e que, na função de sub-fiel, acompanhava a chegada das mercadorias apreendidas, assim como os auditores da Receita Federal, no contato com essas mercadorias. Lembrou-se de um caso de Marília, em que Fernando Montenegro de Rossi era o auditor. Disse que na ocasião os funcionários da empresa encontraram munições entre as mercadorias e elas foram acondicionadas em uma caixa da empresa e colocadas em uma sala mais fresca, para evitar acidentes. Lembra-se de ter assinado o termo relativo às munições, o qual Fernando traria a Marília. Interrogado, o réu negou ter comprado munições no Paraguai e afirmou que o que levava consigo e foi apreendido encontrava-se em duas sacolas, apenas. Disse que não se lembra de constar no termo de lacração a quantidade de seis volumes. Mas reconheceu como sua a assinatura lançada no Termo de Lacração. Depois, acabou por declarar que, além das duas sacolas, foram lacradas também, em quatro ou cinco partes, bacias de antena parabólica. Embora o acusado tenha dito que entre as coisas compradas no Paraguai não havia jaqueta, a foto de fl. 158 retrata uma blusa feminina aparentemente couro (item 17 de fl. 149), a qual bem se aproxima da peça de vestuário citada. A bolsa para pesca (item 21 - fl. 149 e foto de fl. 159) símile a uma sacola também pode ter guardado as munições, no narrar da testemunha Fernando Montenegro de Rossi. Por tudo o que se colheu, é autorizado concluir que as munições em questão foram encontradas, em atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, entre outras mercadorias apreendidas em poder do denunciado, providas todas elas do Paraguai. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato; pune-se a conduta pelo risco que representa para a incolumidade pública. A conduta delitiva descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 é de ação múltipla ou de conteúdo variado; consuma-se com a realização de qualquer dos atos desenhados na norma, irrelevante a finalidade da munição introduzida ou exportada. A configuração do tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições exige só o dolo genérico, dispensada a existência de um especial fim de agir. Dá-se, em suma, por bem demonstrada a responsabilidade do acusado pela infração penal descrita na denúncia, diante de materialidade (laudo pericial de fls. 11/16), autoria (munições achadas em meio a outras mercadorias reconhecidas pelo acusado como suas trazidas do Paraguai) e dolo (munições ocultas por jornal) inescandíveis. O réu será, pois, condenado. Passo à fixação das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. O motivo, mercantil, é próprio do tipo. Circunstâncias e consequências do delito não asseveram. Deixo registrado, aqui, que a quantidade da munição importada (400) nem é tal que permita a desclassificação do crime para a conduta típica do artigo 334 do Código Penal (TRF4 - ACR 50030878520104047110-RS, Rel. Simone Barbian Fortes, julgado no qual se racionou com 75 cartuchos) nem que permita justificar a majoração da pena-base (TRF3 - ACR 00008010320094036006-MS, Rel. Cotrim Guimarães, a entender que 500 munições eram capazes de exasperar a pena-base). Comportamento da vítima não acode considerar. Com essas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem, por igual, causas de aumento ou diminuição da pena. Fixa-se a pena definitiva, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 49 do Código Penal e o valor unitário, conforme a condição econômica do réu, na forma do artigo 60, caput, do mesmo estatuto. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias judiciais e legais do crime e no entendimento de que não avultou que o réu possua boa condição financeira, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. O regime inicial de cumprimento da pena corporal, em razão de sua quantidade, é o aberto, nos moldes do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tomadas essas considerações, é de ver que o quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, ao teor do artigo 44, inciso I, do CP. A pena corporal aplicada não é superior a 4 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa aplicada, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de cinco salários mínimos, à entidade pública ou privada com destinação com destinação social, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu solto ao processo e não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva nesta fase. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Valdencir da Silva Martins nas iras do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Decreto a perda das munições apreendidas em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do CP, autorizando sua remessa ao Comando do Exército, nas dobras do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Nos autos não há indicação de que o réu tenha feito uso de veículo automotor para a prática do crime apurado, diante do que não é de se lhe aplicar o efeito do inciso III, artigo 92, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo), como requerido pela acusação. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004510-32.2003.403.6111 (2003.61.11.004510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 1226/1229, do v. acórdão de fls. 1255/1259, de fl. 1277 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1282. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003051-14.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Fl. 150: defiro vista dos autos unicamente em Secretária, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos. Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 147. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4001

EXECUCAO FISCAL

0006178-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & ROSSI MARILIA DISCOS E FITAS LTDA - EPP X ANDRE DA SILVA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Vistos. Em face da concordância da exequente (fls. 302 e verso), defiro o levantamento da penhora que incide sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Ford/Ka Flex, placas EAK 8346, descrito no documento de fl. 140. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre aludido bem, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, oficie-se ao Banco GMAC Administradora de Consórcio Ltda. comunicando-lhe que fica cancelada a ordem contida no ofício n.º 062-2014-EF (fl. 187), ficando autorizada a liberação do referido bem. Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002709-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR (SP150321 - RICARDO HATORI)**

Vistos. A matéria que se veicula às fls. 138/144 reclama prova, a qual deve ser feita no bojo do devido processo legal (embargos à execução), sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado. Todavia, tendo em vista estar preclusa a oportunidade de a executada opor embargos à penhora dos veículos e que é dela o ônus de comprovar utilidade, necessidade e indispensabilidade dos bens para o exercício de suas finalidades, é dizer, a própria impenhorabilidade que sustenta, INDEFIRO o requerido às fls. 138/144. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de preferência de crédito contido na petição de fls. 179/180. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Defiro a gratuidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da concessão da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Cite-se o réu.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

**PIRACICABA, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de cobrança. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo acima, deverá a parte esclarecer a prevenção apontada no documento ID 1152537 (autos 0000907-07.2001.403.6115), trazendo aos autos cópia da respectiva petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-65.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MARCOS TESSECINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se o réu.

Int.

Piracicaba, 03 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-84.2016.4.03.6109  
REQUERENTE: JOSELI REGINA TINELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que ação idêntica a esta foi distribuída à 3ª Vara Federal local em 22/03/2016, autos nº 0002661-74.2016.403.6109, tendo sido extinta sem resolução do mérito com base nos artigos 330, inciso III, e 485 incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Assim, nos termos do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que a distribuição desta ação seja feita por dependência à 3ª Vara Federal local.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 05 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Preliminarmente determino aos impetrantes que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclareçam acerca das possíveis prevenções apontadas na certidão 1111947, trazendo aos autos cópia das iniciais e de eventuais sentenças.

Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar.

Int.

**Rosana Campos Pagano**  
Juíza Federal

PIRACICABA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2017.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se a ré.

Int.

Piracicaba, 05 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, JOSE MARCIO ULIANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de **ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA. e JOSÉ MÁRCIO ULIANA**, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos veículos objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" n.º 25036169100003019.

### **Decido.**

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária dos veículos "Fiat Pálio Fire, 2008/2008, placa EAR 0325, prata, chassis 9BD17164G85213806, I/Kia K 2700, 2004/2005, placa DGQ 9250, branco, chassis knkse211257048120, Ford Courier L 1.6, 2012/2012, placa ERC 9132, prata, chassis 9BFZ52POCB916648 e Renault Kangoo aut. 1616, 2007/2008, placa EAR 0114, prata, chassis 8º1KC1U158L915740".

Igualmente documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos veículos "Fiat Pálio Fire, 2008/2008, placa EAR 0325, prata, chassis 9BD17164G85213806, I/Kia K 2700, 2004/2005, placa DGQ 9250, branco, chassis knkse211257048120, Ford Courier L 1.6, 2012/2012, placa ERC 9132, prata, chassis 9BFZ52POCB916648 e Renault Kangoo aut. 1616, 2007/2008, placa EAR 0114, prata, chassis 8º1KC1U158L915740", a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rodovia Comélio Pires (SP 127), Km 78, em Tietê/SP ou Rua Professor Francisco Assis Madeira, n.º 228, em Tietê/SP, depositando-se o bem com a requerente.

Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-72.2017.4.03.6109

AUTOR: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, UNILESTE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Recebo a petição retrojuntada como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa.

Não é caso de prevenção.

**TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA. e UNILESTE TRANSPORTES**, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

### **Decido.**

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a tutela jurisdicional de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**



O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **concedo a tutela de evidência**, nos termos do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil para reconhecer o direito dos autores de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109

AUTOR: IVO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 829655 e 829661) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-53.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS PAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo verificar e informar a este Juízo sobre a viabilidade de entabulação de acordo conforme ofício recebido e arquivado neste Juízo (OF REJUR/PK 017/2016).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6223**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6) - TEXTIL CAVALHO LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL JOIA LTDA X VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004814-76.1999.403.6109 (1999.61.09.004814-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP005367SA - MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007932-35.2014.403.6109 - ILSA FERREIRA DA FONSECA(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002003-50.2016.403.6109 - EDIMAR FERREIRA DANTAS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORNAZARI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP312313 - ANA BEATRIZ DE SOUZA FERRAZ MESQUITA) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X APARECIDA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010538-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006260-31.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006945-38.2010.403.6109 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005936-07.2011.403.6109 - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### Expediente Nº 6224

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR E SP378197 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS E PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de admissão de assistente técnico (fls. 250/251). Sem prejuízo, designo o dia 15 de maio de 2017, às 14h00min, para inquirição das testemunhas de defesa (fl. 246) por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba e São José do Rio Preto, conforme precatórias expedidas às fls. 252/253. Oficie-se ao I. Diretor da Penitenciária II de Sorocaba requisitando a condução do acusado à sala de teleaudiências no dia e horário agendados para acompanhamento do ato, encaminhando-se cópia do ofício à Central de Agendamento de Teleaudiência (Prodesp - Tecnologia da Informação), agendamentotele@sp.gov.br, para adoção das providências necessárias à gravação da audiência. Comunique-se o teor deste despacho ao NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho aos Doutos Juízos Deprecados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Avenida C, nº 315, Bloco 6, Apartamento 12, 1º Andar, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP**.

Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao 2º CRI da Comarca da sede do imóvel, sob matrícula de nº **50956** e está destinado ao **PAR – Programa de Arrendamento Residencial**. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **decisão**.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de **esbulho possessório**, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.

Nos termos do artigo 558 do NCPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial, que assegura ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, determinando-se, caso contrário, que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (artigo 562, NCPC)*. Transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 558 exposto alhures, *será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*.

**Pois bem.**

No caso em questão, consoante teor dos documentos de ID 628059 e 628062, desde **maio de 2015** havia débito apurado em relação ao contrato de ID 628057, sendo que as notificações extrajudiciais de ID 628059 e 628062 ocorreram em **22/08/2016** e **09/08/2016** respectivamente, e a presente ação foi proposta em **17/02/2017**, a **ensejar, pois, a incidência do caput do artigo 558 do NCPC** por se tratar de posse nova.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. INADIMPLEMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. Conforme se depreende dos autos, não há discussão acerca do cumprimento, pela agravada, dos requisitos legais no que tange à constituição em mora dos arrendatários, e que já há algum tempo este se mantém inadimplente. Com efeito, o inadimplemento enseja a reintegração na posse do imóvel, por parte da arrendante, conforme a jurisprudência desta Corte.*

II. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei 10.188/01, o esbulho configura-se somente após a notificação do arrendatário, devendo ser a data da interposição o marco inicial para a contagem do período de ano e dia no qual se afigura possível a concessão de liminar.

III. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 14/08/2014 (fl. 68) e a ação de reintegração foi distribuída em 05/08/2015, portanto, dentro do período apto à apreciação de pedido liminar. Verifica-se também a ocorrência de conciliação entre as partes (fls. 73/76, datada de 26/11/2014), sendo que, entretanto, o agravante descumpriu os termos da avença.

IV. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 00277901220154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571620 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

**Passo** ao exame do pedido de concessão de medida liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do NCPC.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

Sobre o tema, dispõe a Lei 10.188/2001, que trata do programa de arrendamento residencial com opção de compra, em seu artigo 9º, *in verbis*, que: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, sendo certo que arrendou o imóvel em questão para a parte ré, sob a égide do regime estabelecido pela Lei 10.188/2001, conforme contrato e documentos de ID 628057.

A parte ré, por seu turno, quedou-se inadimplente, restando caracterizada, portanto, a rescisão do contrato, ante o não pagamento das parcelas mensais de arrendamento e da taxa de condomínio, configurando-se o esbulho possessório, *ex vi* do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

A notificação extrajudicial da parte ré restou comprovada pelos documentos de ID 628059 e 628062.

Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, é o caso de deferimento do pedido.

Posto isso, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração da posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel localizado na **Avenida C, nº 315, Bloco 6, Apartamento 12, 1º Andar, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 50956 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca.**

**Expeça-se** mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecerem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Dando prosseguimento, desde já, designo audiência de mediação ou conciliação, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia **01/06/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.**

Citem-se os réus.

**Expeça-se o necessário.**

**P. R. I.**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2931**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)**

Tendo em vista a informação de que o Juízo da Vara Única da Justiça Federal de Luziania-GO designou o próximo dia 25 de maio, às 17 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa WEYDSON SOARES FONTELES, indefiro o pedido para que seja ouvida neste Juízo. Quanto ao pedido de dilação de prazo para a realização da perícia, o pleito também há de ser indeferido, uma vez que na deliberação de fls. 3424/3424 vº, o prazo para que a defesa providenciasse a juntada aos autos da prova pretendida foi de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. A petição da defesa pugna pela dilação de prazo para o cumprimento da diligência foi recebida na Secretaria deste Juízo aos 20/03/2017 (fls. 3522 - 3523), portanto, fora do prazo legal, restando precluso o seu direito. Quanto aos 10 (dez) CDs trazidos aos autos pela defesa, mantenham-se no cofre da Secretaria, onde permanecerão à disposição das partes para eventual consulta ou extração de cópia, mediante requerimento nos autos. Intimem-se as partes e aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3870**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)**

Visto em inspeção. Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/05/2017, às 15:00 horas, no Foro de Iepê-SP. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3805

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PP031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Restituo o prazo ao embargante, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Concedo aos embargados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta o prazo adicional e final de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição e documentos de fs. 796/851, do BNDES.Após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para apreciação dos pedidos de declaração de fraude à execução e imposição de multa por litigância de má-fé.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

1203242-51.1994.403.6112 (94.1203242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA X ILSON GARCIA GODOY X ENIDES MENEHESHO GODOY(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Cientifique-se a parte quanto à reativação destes autos.Nada sendo requerido, retornem sobrestados.Intime-se.

1202080-79.1998.403.6112 (98.1202080-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Defiro o requerimento de vista deduzido na petição retro.Deixo, porém, consignado que a movimentação desta execução está concentrada no feito n. 1201685-87.1998.403.6112.Intime-se.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Cientifique-se a parte quanto à reativação destes autos.Nada sendo requerido, retornem sobrestados.Intime-se.

0001170-19.1999.403.6112 (1999.61.12.001170-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN X VLADEMIR LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001683-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001683-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA - X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA X SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos (fl. 276).

0000843-69.2002.403.6112 (2002.61.12.000843-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON JACCOUD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Nota de Devolução do 1 CRI de Presidente Prudente, na qual solicita o pagamento de despesas/custas para cancelamento da penhora.Silente, arquivem-se os autos.Intime-se.

0010248-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao contido no ofício de fs. 366 e seguintes, em que o Oficial de Registro de Imóveis informa que o cancelamento da indisponibilidade encontra-se prenotado, aguardando o depósito dos emolumentos para averbar o respectivo cancelamento.Intimem-se, retornando sobrestados.

0005754-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005754-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VIVALDO PINHO CALAZANS

Requisito de Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias para o desbloqueio do veículo HONDA/CG 125 TITAN ES, placa CVQ 4112, cor verde, ano de fabricação/ modelo 2001, combustível gasolina, chassi 9C2JC30201R048305, RENAVAM 756847354, com a retirada da restrição judicial proveniente deste processo, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Cópia deste despacho servirá de ofício.

0005961-89.2003.403.6112 (2003.61.12.005961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP197554 - ADRIANO JANINI)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento do feito.Anote-se quanto ao requerido para fins de publicação.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento.

0007475-77.2003.403.6112 (2003.61.12.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Na folha 176 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLIO AMERICANO S/C LTDA X SILVIO ROBERTO CAMARINI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X MARIA MONICA CREPALDI CAMARINI(SP176358 - RUY MORAES E SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS)

Diante da informação retro, manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nota de devolução de fs. 221/222, na qual é solicitado o pagamento de despesas/custas para cancelamento da penhora.Expeça-se ofício ao Banco Itáú Unibanco S/A, indicado à fl. 277, para desbloqueio das ações ali indicadas.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001999-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X EDUARDO AFONSO MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Juntada a procuração, anote-se.O requerimento constante da folha 68 deverá ser deduzido perante o Conselho exequente.Intime-se.

0002274-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE LUIZ PERINI SERVANTES(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de JOSE LUIZ PERINI SERVANTES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Após bloqueio via Bacenjud de valor pertencente ao executado (fl. 14), este veio aos autos dizer que não pretende prolongar a quitação do débito, razão pela qual concorda com os valores exigidos pela parte exequente, não se opondo assim ao levantamento do valor bloqueado (fls. 15/16 e 20/21). O Conselho exequente requereu a transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade (fl. 26), o que foi deferido (fl. 27) e efetivado (fl. 33). Intimado a dizer sobre a quitação da dívida (fls. 34/36), o exequente quedou-se inerte, conforme certidão da fl. 36. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Considerando a transferência do montante bloqueado para conta titularizada pelo exequente, assim como sua inércia em manifestar quanto à quitação do débito, quando intimado para tanto, há de se concluir que reconheceu tacitamente que o débito foi integralmente quitado. Assim, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008787-34.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDETE ALVES MESSIAS(SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

Com a petição retro, a parte executada requereu a reconsideração da decisão de folhas 63/64, que não acolheu a exceção de pré-executividade pugnano pelo o desbloqueio de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud sob o fundamento da impenhorabilidade de conta poupança com menos de 40 salários mínimos além de que se trata da valor pertencente ao genitor da executada. Observe, de início, que a parte não insurge objetivamente com a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade. Assim, nada a deferir nesse particular mesmo porque, as questões lá suscitadas poderão ser analisadas oportunamente em eventuais embargos à execução na hipótese de efetivada penhora. No que toca à impenhorabilidade, assiste razão a parte quanto à impossibilidade de penhora de valores em conta poupança até 40 salários mínimos. Nesse sentido: AI 00132468220164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585450 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - PENHORA ON LINE BACENJUD - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BLOQUEIO DO ÚLTIMO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE I - (...). II - (...). III - (...). IV - (...). V - (...). VI - Se o montante existente na caderneta de poupança da agravante é inferior a quarenta salários mínimos, o bloqueio on line de tal cifra é ilegal. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão: 21/02/2017 Data da Publicação: 02/03/2017 No extrato juntado como folha 71, observa-se que o bloqueio ocorreu na conta n. 60-601703-1, do Banco Santander, que se trata de conta poupança, com saldo zerado após o bloqueio judicial de R\$ 21.181,00. O mesmo pode ser observado no documento juntado como folha 70, constituído de cópia do cartão magnético relativo àquela conta. Assim, não resta dúvida de que se trata de valor inferior a 40 salários mínimos em conta poupança, atingido pelo montante da impenhorabilidade. Ainda que não fosse essa a hipótese, assiste razão a parte na alegação de que se trata de conta de titularidade de terceiro alheio à execução. Da análise dos mesmos documentos apresentados (folhas 69, 70 e 71), observa-se que o titular da conta é Antônio Altino Messias, genitor da devedora (conforme documento de folha 32). Sustentou a executada que representou seu genitor no ato da abertura da conta, razão pela qual seu CPF restou vinculado à conta, apesar de não ser titular dela, fato este que resultou no bloqueio determinado nos autos. O documento juntado como folha 72 demonstra tratar-se de pessoa idosa o que estaria a justificar o fato de ser representado quando da abertura da conta. No mesmo sentido, o documento juntado como folha 69 demonstra a dificuldade de Antônio Altino Messias de assinar o próprio nome. Assim, defiro o pedido formulado na petição retro para determinar o desbloqueio do valor relativo à conta n. 60-601703-1, do Banco Santander. Proceda, a Secretária a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito. Intime-se.

**0008832-38.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 106/107), a parte executada manifestou-se às folhas 115/117, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que o montante bloqueado (R\$ 17.996,82) se trata de capital de giro da empresa, essencial para quitar a folha de pagamento do mês, aluguel da empresa, entre outros. Ofereceu, em substituição ao montante bloqueado, uma máquina de sorvete, que sustenta estar avaliada em R\$ 30.000,00, bem como um automóvel Chery Face, ano 2011, avaliado em R\$ 15.000,00. Com vistas, a Fazenda Nacional (folha 139 - verso), disse que a Lei de Execuções Fiscais prioriza a penhora de dinheiro. Além disso, a máquina de sorvete oferecida é utilizada na própria atividade empresarial, não podendo ser penhorada. É o relatório. Delibero. A penhora de valores via sistema BACENJUD somente é deferida pelo Juízo quando não localizado bens em nome da parte executada ou quando os bens por ele ofertados são de difícil venda, de forma a impedir a satisfação do crédito da parte exequente. Em síntese, a penhora on line é permitida, mas em casos extremos, até porque, seu deferimento pode impedir o desenvolvimento regular da empresa. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00084228020164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581241 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se de os autos originários de execução fiscal cuja cobrança está representada pela CDA nº 35.686.122-8. - Em 21.01.2016 o agravado requereu o imediato desbloqueio da conta e dos valores bloqueados em conta corrente por meio do Sistema Bacenjud alegando que (i) foi sócio da empresa Center Carnes apenas entre 21.10.1994 a 23.07.1997, (ii) os fatos geradores dos débitos executados se referem a período posterior à sua retirada da sociedade, (iii) a execução se encontra garantida e (iv) os valores bloqueados são destinados ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. O pedido foi acolhido pelo juízo de origem que reconheceu que o bloqueio de numerário poderia incapacitar o exercício das atividades laborais da empresa executada. - Consigo o entendimento de que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema Bacenjud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. - Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. - A agravante não comprovou ter diligenciado na busca de outros bens em nome do agravado, a justificar o bloqueio de numerário em conta bancária. - Houve o oferecimento de bem à penhora por parte da devedora, cujo valor supera o valor da dívida executada. (fl. 23) - Agravo de instrumento não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 No caso destes autos, pelo r. despacho das folhas 99/100 foi oportunizado à parte executada pagar o débito ou indicar bens à penhora. Citada, a parte executada não se manifestou (folha 105), sendo realizada, então, a penhora on line. Assim, não se apresenta razoável, neste momento, acatar o requerimento do executado, no sentido de que seja liberado o montante bloqueado, ao argumento de que se trata de capital de giro. Há que se destacar, ainda, que a máquina de sorvete ofertada não aparenta ser daqueles bens de fácil alienação em um eventual leilão designado. Processo AI 00213368420134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 512691 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Forte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. (ART. 557, DO CPC). PENHORA ON-LINE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. Na hipótese, a constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida. 4. A execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, consistentes em maquinário utilizado na indústria, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico, além de estarem localizados em comarcas distantes do Juízo da execução (Gravatá/RS e Caxias do Sul/RS). Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução 5. Agravo regimental conhecido como legal e não provido. Data da Decisão 07/04/2014 Data da Publicação 15/04/2014 Ademais, os bens oferecidos não garantem nem mesmo a integralidade da dívida, fixada, atualmente, em R\$ 234.312,96 (valor consolidado - folha 141, parte final). Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada para liberação do montante bloqueado (R\$ 17.996,82), devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste Fórum. Defiro, entretanto a liberação dos demais valores penhorados (R\$ 1,81, R\$ 66,44, R\$ 20,45, R\$ 18,43, R\$ 0,52), uma vez que ínfimos em relação ao débito cobrado neste executivo fiscal. Sem prejuízo do determinado acima, providencie a Secretária do Juízo a inserção de restrição para transferência do veículo indicado pela parte executada (folha 136), no sistema RENAJUD, bem como, expeça-se mandado de penhora e avaliação do mesmo. Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto. Intime-se.

**0010059-63.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA POLETO EIRELI - EPP(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Na petição de fl. 62, a executada requereu o cumprimento da decisão de fl. 53, pleiteando a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O exequente respondeu à fl. 65, informando que não consta restrição no SERASA e no CADIN para o CNPJ da empresa executada, juntando os documentos de fls. 66/67. Assim, cientifique-se a executada do cumprimento da referida decisão. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à integral satisfação do crédito exequendo. Intime-se.

**0012424-90.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fólia 18 e verso), a parte executada manifestou-se às folhas 20/24, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que o montante bloqueado é essencial para quitar a folha de pagamento da empresa. Ofereceu, em substituição ao montante bloqueado, um automóvel Caninhão FORD Cargo 1722, cor branca, diesel, placas CZB 9507, que disse valer, segundo tabela FIPE, R\$ 78.112,00 (fólia 26). Pela decisão da fólia 50 e verso, deferiu-se, tão somente, a liberação da diferença entre o montante bloqueado e o valor cobrado neste executivo fiscal. Às folhas 52/53, a parte executada disse que efetuou o parcelamento da dívida, requerendo a substituição do valor ainda bloqueado pelo caminhão antes oferecido. É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que a penhora de valores via sistema BACENJUD somente é deferida pelo Juízo quando não localizado bens em nome da parte executada ou quando os bens por ele ofertados são de difícil venda, de forma a impedir a satisfação do crédito da parte exequente. Em síntese, a penhora on line é permitida, mas em casos extremos, até porque, seu deferimento pode impedir o desenvolvimento regular da empresa. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00084228020164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581241 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se de os autos originários de execução fiscal cuja cobrança está representada pela CDA nº 35.686.122-8. - Em 21.01.2016 o agravado requereu o imediato desbloqueio da conta e dos valores bloqueados em conta corrente por meio do Sistema BacenJud alegando que (i) foi sócio da empresa Center Carnes apenas entre 21.10.1994 a 23.07.1997, (ii) os fatos geradores dos débitos executados se referem a período posterior à sua retirada da sociedade, (iii) a execução se encontra garantida e (iv) os valores bloqueados são destinados ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. O pedido foi acolhido pelo juízo de origem que reconheceu que o bloqueio de numerário poderia incapacitar o exercício das atividades laborais da empresa executada. - Consigo o entendimento de que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BacenJud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. - Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. - A agravante não comprovou ter diligenciado na busca de outros bens em nome do agravado, a justificar o bloqueio de numerário em conta bancária. - Houve o oferecimento de bem à penhora por parte da devedora, cujo valor supera o valor da dívida executada. (fl. 23) - Agravo de instrumento não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 No caso destes autos, pelo r. despacho das folhas 13/14 foi oportunizado à parte executada pagar o débito ou indicar bens à penhora. Citada, a parte executada não se manifestou (fólia 17), sendo realizada, então, a penhora on line. Agora, em decorrência do bloqueio judicial, a parte executada pretende a liberação da verba ainda constrita, ao argumento de que se trata de capital de giro. Ora, conforme constou na decisão das folhas 50 e verso, a parte executada não comprovou, de maneira contundente, que o montante bloqueado destina-se à manutenção de sua atividade empresarial ou para o pagamento de seus funcionários. Ademais, convém mencionar que o veículo oferecido, em um eventual leilão, pode ser arrematado somente em 2ª Praça, o que importaria em uma alienação muito inferior ao valor de sua avaliação (R\$ 78.112,00), não garantindo a integralidade da dívida. Sobre o assunto, Processo AC 00543239120124036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907441 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BENS ARREMATADOS EM VALOR IGUAL AO PERCENTUAL DE 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebiada, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 120), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 692 do Código de Processo Civil dispõe que não será aceito lançamento que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. - A falta de critérios objetivos na lei sobre o que se deve considerar como preço vil, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça buscou adotar um parâmetro, elegendo o percentual de 50% do valor da avaliação, abaixo do qual, em princípio, se reconheceria a vilzeza do preço. Contudo, não deixou de ressaltar que este parâmetro deve ser equilibrado em conjunto com as peculiaridades de cada caso. - No caso dos autos, os móveis objetos da presente lide (dois microcomputadores e uma máquina de solda PPU para acetileno e oxigênio), avaliados, respectivamente, em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais - fls. 80/81), foram arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 0037070-61.2010.4.03.6182, em segundo leilão (fls. 85/86; fls. 89/90; e fls. 93/94), pelo valor de R\$ 1.775,00 (mil, setecentos e setenta e cinco reais - fls. 85/86; fls. 89/90; fls. 93/94), 50% do valor da avaliação. - Leiloado o bem arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, considerada a depreciação dos bens em razão do decurso do tempo entre a avaliação (23/11/2011 - fls. 80/81) e a arrematação (07/11/2012 - fls. 85/86; fls. 89/90; fls. 93/94), ainda mais que a alienação ocorreu em 2º leilão, não há como acolher a alegação de preço vil. - Apelação improvida, na parte conhecida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/10/2015 Data da Publicação 03/11/2015 Por outro lado, destaco que a construção judicial ocorreu antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da construção sobre o valor remanescente (R\$ 59.053,81 - folha 62). Colocino entendimento a respeito: Processo AI 00000026220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 427625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de construção antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada para substituição da penhora e liberação do montante remanescente bloqueado (R\$ 59.053,81), devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste Fórum. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intime-se.

**0000651-14.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)**

O pedido de parcelamento deve ser aduzido perante o exequente e informado nos autos. Cientifique-se a Fazenda quanto ao requerimento supra. Intimem-se.

**0001211-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTE(SP262082 - ADIB ABDOUNI)**

Citada, vem aos autos a executada requerer autorização do Juízo para depósito de 30 (trinta) por cento do valor da dívida e demais consectários, na forma do art. 916, caput do CPC. Ocorre que, conforme dicção do dispositivo em comento, incumbe ao executado comprovar o depósito e requerer lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) meses. Assim, tornem os autos ao executado para cumprimento das disposições do supracitado artigo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1204005-52.1994.403.6112 (94.1204005-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência à executada quanto ao desarquivamento do feito. Anote-se quanto ao requerido para fins de publicação. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remova-se o sobrestamento.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 1188**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007959-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)**

1. Regularize o requerente a assinatura da petição de fls. 82/83, num prazo de 5 (cinco) dias. 2. Atendida a determinação, intime-se o embargado em relação ao pedido de pagamento de honorários estabelecidos na sentença destes embargos à execução, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia da petição de fls. 82/83, já regularizada, e da presente decisão para os autos do processo de execução, onde será apreciado o pedido de levantamento de valores bloqueados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KILL(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Baixem-se os autos em secretaria para providências determinadas nos autos da execução 00082466020004036112. Oportunamente, abra-se nova conclusão destes embargos de terceiros para prolação de sentença de extinção, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002648-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)**



Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200428-95.1996.403.6112 (96.1200428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THERMAS DE PRUDENTE/SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X EDSON JACOMASSI - ESPOLIO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)

Trata-se de execução contra THERMAS DE PRUDENTE e EDSON JACOMASSI - ESPÓLIO.THERMAS DE PRUDENTE ofertou à penhora o imóvel de matrícula no. 22.440, município de Pirapozinho (fls. 28/29). O imóvel foi penhorado (fls. 64) e avaliado em R\$300.000,00 (fls. 65). EDSON JACOMASSI foi nomeado depositário (fls. 78v.).Embargos à execução foram extintos em virtude da confissão da dívida em adesão a parcelamento do débito (fls. 105/103).Após pedido de cancelamento de penhora, em virtude de arrematação do bem em outro processo, afirmou a Fazenda Pública que a Executada não tem patrimônio para garantir seus débitos fiscais e que o único bem de propriedade da Executada, o imóvel no. 22.440 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, foi arrematado em execução trabalhista, no feito no. 435/2000, conforme documentos em anexo, requerendo-se a inclusão do administrador no polo passivo, uma vez que o não recolhimento do débito fiscal constitui infração à lei, implicando na responsabilidade por substituição dos representantes da executada (fls. 128/129).A penhora foi levantada e determinou-se a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 154).EDSON JACOMASSI foi citado em 20/12/2004 (fls. 123v.).Determinou-se a penhora do imóvel de matrícula no. 35.738 do 1º. CRI de Presidente Prudente (fls. 190). Certidão da matrícula às fls. 199/200.Foi lavrado eduto termo de penhora do seguinte bem (fls. 243): - área rural remanescente da matrícula 35.738 que continha na sua totalidade 8,925 alqueires paulista ou seja 21,59,85 hectares, do qual fora subtraído uma área 3,75 alqueires paulista ou seja, 9,07,50 hectares arrematado em ação trabalhista feito n 02.237/1997-3 da Comarca de Presidente Prudente, restando portado uma área de 5,175 alqueires paulista, ou seja 12,52,35 hectares, devidamente descrita na certidão da matrícula 35.738 do 1 CRI da Comarca de Presidente. Contendo no seu interior varias benfeitorias, com piscinas, quiosques, salão de festas play ground que é explorado o comércio turístico pela empresa TERRA PARK.Veio aos autos notícia do falecimento de EDSON (fls. 264).Sandra Yocota foi nomeada depositária do imóvel (fls. 280v.).Determinou-se a infração do administrador do espólio de EDSON - Ângelo Jacomissi - e a realização de leilão do bem penhorado (fls. 322).Noticiou-se a arrematação do bem em outro processo, no. 0142100-49.2008.515.0100 (fls. 356).Este Juiz entendeu inicialmente que o imóvel que garante esta execução não se confunde com bem arrematado no processo citado (fls. 361). Em consequência, Sandra Cruz Yokota alegou às fls. 367/370 equívoco no auto de penhora lavrado neste feito, bem como solicitou reconsideração da decisão anterior e reconhecimento de que a garantia deste processo foi arrematada o processo no. 0142100-49.2008.515.0100.A União aquiesceu e requereu a declaração de insubsistência da penhora de fls. 243, face à arrematação na ação 0142100-49.2008.515.0100, e levantamento da construção junto ao CRI. Decido.Ante a manifestação da exequente de fls. 441/443, determino o levantamento da penhora de fl. 243 e declaro prejudicada a questão proposta pela terceira interessada, depositária do bem (fls. 367/370). Oficie-se ao Cartório de Imóveis. Inclua-se nos registros processuais os nomes dos procuradores da depositária (fl. 371) para ciência desta decisão. Após publicação, exclam-se os nomes.Verifique que o executado EDSON JACOMASSI, sucedido por seu espólio, foi incluído no polo passivo da ação tão somente em decorrência do inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, sem qualquer menção à prática de atos contrários à Lei (cf. 128/129 e 154).Sendo assim, e considerando a manifestação da União à fls. 128/129, dando conta que a Executada não tem patrimônio para garantir seus débitos fiscais, demonstre a Fazenda Pública seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZ MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Reconsidero em parte a determinação de fl. anterior. Considerando a prolação do acórdão pelo E. Tribunal, noticiada à fl. 398, cumpra-se o quanto determinado, excluindo-se do polo passivo desta ação o coexecutado ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR. AO SEDI. Determino, por consequência, o levantamento da penhora de fls. 204/208 do apenso de final 1203347, pelo fato de o veículo ser de propriedade do coexecutado excluído do feito. Comunique-se a Superintendência Regional de Trânsito da Região, em resposta ao ofício de fls. 394/397. Libere-se o veículo pelo sistema RENAUD. Libere-se igualmente o veículo de placa CSP8176, não penhorado, mas bloqueado pelo sistema à fl. 136 do apenso de final 1203347, e de propriedade do coexecutado excluído deste feito. Comunique-se a liberação ao órgão que expediu o ofício de fl. 241 do apenso de final 1203347.Após, retomem os autos ao arquivo, conforme fl. 401.Int.

**0002384-11.2000.403.6112 (2000.61.12.002384-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDREASI & DOURADO LTDA e EUGÊNIO EDUARDO ANDREASI, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 80.2.98.022383-88 (fls. 03/07). A União - Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que já decorrido o lapso temporal de aproximadamente 11 (onze) anos entre o sobrestamento do feito e a nova movimentação, sem constar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 167/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2005 (fls. 120 e 122), aguardando provocação até janeiro de 2017, quando a exequente manifestou-se (fl. 124).Considerando que, in casu, o crédito tributário refere-se a período de apuração dos exercícios de 1995/1996, com vencimento no ano de 1995 (fls. 4/8), e, com inscrição em dívida ativa desde 13/11/1998 (fl. 03), bem como, que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, restando consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80).Diante do exposto, e considerando que a própria União reconheceu a prescrição, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4º).Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.P.R.I.

**0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALFEU ZANARDO KILL X DIRCE DE SOUZA MEDINA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

DALVA PEREIRA DA SILVA e MARIO LUIZ DA SILVA ajuizaram os apensos embargos de terceiro no. 00040635520144036112, em desfavor da UNIÃO, DIMAVI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., DIRCE DE SOUZA MEDINA e ALFEU ZANARDO KILL, visando ao cancelamento de penhora de 12,5% do imóvel matrícula no. 2.914 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, anteriormente pertencente ao embargado ALFEU ZANARDO KILL.Os embargantes, em suma, alegam haver adquirido o imóvel em boa-fé.Ao que se extrai dos autos dos embargos, o direito imobiliário penhorado foi recebido por ALFEU ZANARDO KILL em herança, juntamente com seus irmãos.Ouvido em instrução nos embargos de terceiro, o executado ALFEU alega ter alienado o imóvel em boa-fé, podendo-se afirmar, a partir do registro audiovisual da audiência, tratar-se de pessoa sem elevado grau de instrução e desprovida de maiores recursos financeiros (fls. 98 dos embargos).Pois bem.Embora a matéria não seja objeto específico dos embargos de terceiros, ALFEU declarou em seu depoimento pessoal que figurou no quadro societário da executada DIMAVI por curto intervalo de tempo.A matéria diz com a regularidade da inclusão do executado no polo passivo e, por consequência, da própria penhora realizada, competindo ao Juízo aféris neste momento a higidez da garantia existente no processo.Verifica-se na ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 37/40) que ALFEU foi incluído no quadro societário da DIMAVI em 17/09/1993, mas retirou-se em 24/02/1997, passando seu lugar a ser ocupado por Maria Aparecida Medina de Souza. Na mesma alteração societária em que ALFEU retirou-se da administração, foi modificado ao objeto social da empresa. Posteriormente, em 14/04/2000, foi anotada na ficha cadastral a decretação de falência da DIMAVI COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.Portanto, o executado ALFEU ZANARDO KILL não participava do corpo administrativo da DIMAVI ao tempo do seu noticiado encerramento, revelando-se imprópria sua responsabilização nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.Bem de ver, ainda, que a falência da empresa executada foi encerrada em 19/04/2002, com prosseguimento da responsabilidade da DIMAVI pelo pagamento de seu passivo, conforme se extrai da r. decisão de fls. 55, de maneira que, sob qualquer ângulo de análise, verifica-se a impossibilidade de inclusão de ALFEU ZANARDO KILL no polo passivo da presente execução por atos de gestão contrários à Lei ou ao estatuto.Vale mencionar, por fim, que a r. decisão que deferiu a inclusão de ALFEU no polo passivo consignou que a medida era tomada sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada (fls. 56) Isso posto, determino a exclusão de ALFEU ZANARDO KILL do polo passivo da execução fiscal, com consequente revogação da penhora de 12,5% do imóvel matrícula no. 2.914 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente pertencente ao executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao cartório imobiliário, por ofício, para levantamento da penhora.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro no. 00040635520144036112.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003044-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA SA - MASSA FALIDA -

Trata-se de execução da União contra TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA S/A - MASSA FALIDA.Foi promovida a penhora no rosto dos autos do processo de falência no. 1357/93 da 2ª. Vara Cível de Presidente Prudente (fls. 33).Também foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo no. 0047156-76.1992.403.6100, da 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 55 e 68), onde constava crédito de R\$ 74.833,54 em favor da executada. O valor penhorado no processo da 4ª. Vara Federal de São Paulo foi transferido integralmente para conta vinculada à execução fiscal no. 1200792-68.1996.403.6112 (fls. 81).Às fls. 109 a União solicitou expedição de ofício ao Juízo condutor do processo no. 0047156-76.1992.403.6100 solicitando-lhe o depósito do montante em conta vinculada ao presente feito. Foi expedido o ofício (fls. 118).A União requereu expedição de novo ofício ao Juízo da 4ª. Vara de São Paulo, solicitando-se a transferência do valor de R\$ 19.965,96 a este feito (fls. 146). O ofício foi expedido (fls. 148).A União requereu a substituição da penhora no rosto do processo da 4ª. Vara de São Paulo por penhora no rosto dos autos do processo no. 1200791-82.1996.403.6112 da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 152/153).Foi determinada a penhora no rosto dos autos no. 1200791-82.1996.403.6112, com manutenção da penhora anterior (fls. 155).A executada requereu liberação da penhora no rosto dos autos do processo de São Paulo, não se opondo à penhora no rosto dos autos do processo de Presidente Prudente (fls. 157/158).A substituição da penhora foi deferida, determinando-se a comunicação ao Juízo da 4ª. Vara Federal de São Paulo (fls. 159).Efetivou-se a penhora no rosto dos autos do processo no. 1200791-82.1996.403.6112 da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente (fls.164).A União requereu transferência do valor devido a estes autos e conversão em renda (fls. 173). O pedido foi deferido (fls. 175).A transformação em pagamento foi deferida (fls. 180).A executada requereu, tendo em vista a satisfação dos créditos objetos desta ação, seja determinada a restituição do valor depositado na conta 3967 635 00008800-2 para o Juízo da 4ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, nos autos do processo no. 0047156-76.1992.403.6100 (fls. 181/183).A União solicitou que o referido valor alegado seja transferido para execução fiscal no. 1200791-82.1996.403.6112, em trâmite perante a 1ª. Vara Judicial de Presidente Prudente (SP).Decido.Cumpra-se a decisão de fls. 180, primeira parte.Após a comprovação nestes autos de conversão em pagamento do depósito de fls. 177/178, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça se há depósitos outros vinculados a este processo.Sobrevindo resposta positiva, restituam-se os valores ao Juízo da 4ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, nos autos do processo no. 0047156-76.1992.403.6100, conforme requerido pela executada, uma vez que a própria União desistiu da penhora realizada por este Juiz no rosto daqueles autos (cf. fls. 152/153).Eventual interesse da União na penhora de tais valores deverá ser promovido junto ao Juízo da 4ª. Vara de São Paulo.Em caso de informação pela Caixa Econômica Federal de inexistência de valores outros vinculados a este processo, além dos depósitos de fls. 177/178, abra-se conclusão para extinção desta execução fiscal por pagamento do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTA ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001246-86.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)



Fl. 255: autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0008098-92.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVARO LUCAS CERAVOLO

Diante da informação de adjudicação dos bens penhorados à fl. 238, tomo sem efeito o despacho de fl. 303.Promova-se o levantamento da penhora de fl. 238, bem como das restrições existentes no sistema RENAUD. Após, dê-se ciência à União da adjudicação realizada.Não havendo requerimento pendente de apreciação, promova-se o arquivamento determinado à fl. 269.

**0005413-78.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOISES DA SILVA MARTINS

Fls. 166/168: indefiro a suspensão do leilão, pois a simples interposição de Embargos à Execução não possui efeito suspensivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE, que, em síntese, reconheceu o caráter especial da Lei 6.830/80 e a aplicação subsidiária do artigo 739-A, do CPC (atual art. 919), aos embargos à execução fiscal, exigindo-se, portanto, para concessão do efeito suspensivo, a apresentação de garantia; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), requisitos estes não demonstrados na inicial dos Embargos interpostos, que defendem o excesso de cobrança sem indicar o valor que a parte executada entende devido.

**0001081-34.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO CESAR GARRIDO

Considerando que não há informações nos autos se o parcelamento foi realizado antes ou depois do bloqueio de valores, guarde-se o transcurso do prazo previsto no art. 854, parágrafo terceiro, do CPC. Na sequência, dê-se vista a parte exequente para que informe a data em que foi efetuado o acordo de parcelamento, bem como para que se manifeste quanto à liberação ou não dos valores bloqueados.

**0001199-10.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA PATRICIA TOFANO SILVA

Considerando que não há informações nos autos se o parcelamento foi realizado antes ou depois do bloqueio de valores, guarde-se o transcurso do prazo previsto no art. 854, parágrafo terceiro, do CPC. Na sequência, dê-se vista a parte exequente para que informe a data em que foi efetuado o acordo de parcelamento, bem como para que se manifeste quanto à liberação ou não dos valores bloqueados.

**0005639-49.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO FRANCISCO BROGIATTO - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002765-57.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002771-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ante o certificado, por cautela, susto o leilão designado à fls. 47.Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas.Com a juntada da petição que se encaminha para este Juízo, tomem conclusos.Int.

**0011805-63.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0000484-94.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001238-36.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 horas, da petição de fls. 21 e seguintes, que informa o parcelamento da dívida exequenda. Caso o parcelamento seja confirmado, defiro a suspensão do feito desde agora, devendo o feito ser remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ademais, caso haja concordância da exequente, fica desde já deferido o desbloqueio do valor retido.Int.

**0001871-47.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVA DE JESUS NOVAES

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0001877-54.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA CONCEICAO ALBERTIN GOMES

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0001907-89.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLARICE MOREIRA DE ALMEIDA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0001923-43.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA SOBRAL GUEDES

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0004448-95.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REAL SAT TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

1. Cite(m)-se, advertindo-se o(s) executado(s) quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).2. Infrutífera a citação pelo correio, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.4. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, 1º, CPC).5. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, 2º, CPC). 6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, 3º, do CPC.7. Em caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, e identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.8. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.9. Cumpra-se.

Expediente Nº 1190

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000071-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI RODRIGUES(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

DESPACHO DE FL. 347: A DENÚNCIA foi oferecida às fls. 265/269, tendo sido recebida em 25/01/2017 (fl. 270); o réu foi citado à fl. 290 e a Resposta a acusação encontra-se encartada às folhas 300/307 e por fim o MPF manifestou-se às folhas 344/346. Observo que os fatos elencados pela defesa deverão ser devidamente demonstrados durante a fase de instrução, visto que neste momento não é possível verificá-los de plano. Deste modo, não estando comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14/06/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do réu. Observo que o réu não arrolou testemunha. Int. DESPACHO DE FL. 349: Retifico o despacho de fl. 347 para anotar que a data correta da audiência é 14/06/2017 e não como constou 14/06/2016.

Expediente Nº 1191

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: IDALINA GUIDASTRI SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando comprovar o cumprimento da medida liminar concedida nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à autoridade policial para apuração de crime de desobediência.

Com a manifestação, dê-se vistas às partes e, após, ao Ministério Público Federal.

Não havendo manifestação da autoridade impetrada no prazo determinado, voltem imediatamente conclusos os autos.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)**

Fl. 582: Defiro. Designo a data de 25/05/2017, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia, devendo a Secretaria promover as devidas intimações e requisições.Int.

**0001344-96.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO LOPES LOUSADA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FRANCISCO GOURLART LOUZADA**

I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 29 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e interrogados os acusados.Int.

**0001737-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Fls. 267/287: Diante do tempo decorrido desde a audiência, oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando a remessa a este Juízo, com a possível urgência, dos depoimentos colhidos na carta precatória.Sem prejuízo, designo a data de 05/06/2017 às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

**0006522-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)**

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo a defesa apresentado resposta à acusação. As questões suscitadas confundem-se com o mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 22 de junho de 2017, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que, em termos, o acusado poderá ser interrogado.III-Deverá a Secretaria proceder às intimações e comunicações de estilo. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal local, observando-se o disposto no art. 221, do CPP.Int.

**0009682-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimelo.Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-81.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva.Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0009684-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimelo.Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-81.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva.Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0009685-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimelo.Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-81.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva.Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0009686-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimelo.Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-81.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva.Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0009687-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANGELO APARECIDO VICENTE(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimelo.Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-81.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva.Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0009688-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimelo.Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-81.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva.Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0009689-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAOLO GEOVANI PRATES(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)**

Fls. 255: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Carlos Alberto Chimele. Fls. 256/257: Diante da certidão de fl. 257, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha Josiane Poli, a qual seria inquirida sobre os fatos versados também nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009688-66.2015.4.03.61.02. Expeça-se carta precatória a fim de que seja ouvida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para sua oitiva. Proceda-se às intimações necessárias, inclusive em relação aos fatos acima mencionados.

**0011789-76.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fl. 369: Manutenção a data já designada para a audiência, mas fica a acusada (Silvana Valini) dispensada de comparecer ao mesmo, 05/05/2017, Dr. Ricardo Gonçalves de Castro China, Juiz Federal.

**0001125-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBEIRO)

Fls. 314/318: Defiro. Redesigno a audiência para a data de 05/07/2017, às 15:00 horas, devendo a Secretária proceder às devidas intimações.

**Expediente Nº 4841**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004036-34.2016.403.6102** - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 206/209: vista à CEF, com urgência, em face do depósito efetuado pela parte autora no importe de R\$ 54.000,00 visando o pagamento das prestações em atraso e, caso seja aceito, seja restabelecido o contrato.

**0011701-04.2016.403.6102** - JOSE ROBERTO MANZATTO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. Defiro a produção da prova documental e faculto às partes a apresentação de outros documentos que entenderem pertinentes. Além disso, determino a intimação do autor para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento e da CTPS de sua esposa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e revela quanto às alegações do réu a respeito dos fatos relacionados a tais documentos. Determino, ainda, que seja requisitada cópia do PA indicado na fl. 152, ou seja, NB 21/169.839.737-0. Entendo, ainda, necessária a oitiva de testemunhas quanto ao ponto controvertido, razão pela qual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 16:00 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Por fim, faz necessária a realização de prova pericial social quanto às condições sócio-econômicas do autor e sua família, razão pela qual nomeio a perita assistente social para tal mister a. sra Ana Paula Fernandes - CRAS 36.214, que deverá realizar visita na casa do autor e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a partir da intimação, anotando-se que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, em razão da gratuidade processual. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso o queiram, no prazo legal.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: BALDAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Questiona, especificamente, a constitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, alargando, em consequência, a base de cálculo do PIS e da COFINS, supostamente, permitindo a inclusão nesta do ICMS.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-78.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**Vistos,**

Recebo a petição (Id 1052287) e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 298.429,11 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos) no sistema processual.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizada por **Sertmaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP** em face da **União**, objetivando, em sede tutela provisória, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial foi aditada (Id 1061411) para retificar o valor atribuído à causa e requerer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também sob a égide da Lei nº 12.973/14, vigente a partir de janeiro de 2015.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona também a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

**Decreto-lei nº 1.598/77**



Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Cite-se a União, que deverá se atentar para o aditamento à petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006441-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a atipicidade da conduta, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: armazenar imagens de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes e compartilhar arquivo de sexo explícito envolvendo criança, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 139). Designo o dia 27 de julho de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-98.2017.4.03.6102

AUTOR: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

1. A autora **não demonstra**, de maneira inequívoca, porque faria jus ao reexame dos reajustamentos do benefício.

Não há certeza de que o INSS teria cometido irregularidade, deixando de incorporar aos índices de correção as médias devidas dos salários de contribuição, conforme disposto na Lei nº 8.870/94, art. 26.

Ademais, é preciso que a parte contrária se manifeste neste tema, para o bom esclarecimento dos fatos, evitando-se danos decorrentes de revisão provisória do valor do benefício.

No caso, **impõe-se** o contraditório e a instrução regular.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o assunto não é recente e a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito postulado e sua natureza alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Junte a autora, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial do processo referenciado no ID 1275275, para verificação de eventual litispendência, conexão ou coisa julgada.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-15.2017.4.03.6102  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao autor prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a diligência, conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em penhora pelos devedores (IDs: 1285627 e 1285734), requerendo o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Id. 1282737:

1. Providenciem-se as medidas necessárias para dar efetividade à decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5003969.20.2017.403.0000.
2. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3334**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME**

Fls. 104: junta a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da carta precatória cível n. 0002299.2017.8.26.0597, do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, cópia legível dos comprovantes de fls. 102 (recolhimento da taxa judiciária de distribuição da precatória e das despesas de diligências para citação)

**Expediente Nº 3335**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Recebo a apelação de fl. 208, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-35.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA . em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicinda a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-94.2017.4.03.6102  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

#### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 28.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido", par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### **DO CASO CONCRETO:**

A autoria ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 80/81, apontando omissão, pois não teria se pronunciado sobre a Instrução Normativa que cria núcleos regionais de competência da ANS e atribui competência para julgamento das demandas locais.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

A questão embargada restou devidamente fundamentada, arredando-se eventual omissão.

Cumpra acrescentar que o entendimento apontado pela embargante aplica-se apenas a questões volvidas as obrigações que contraídas pela agência ou sucursal na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.*

*1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO. 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC). 2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia. 3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. 4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006). 5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)*

Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-18.2017.4.03.6102  
AUTOR: ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**INTROITO:**

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESVIGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 03.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

## DO CASO CONCRETO:

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo que determinou o desconto de 30% no seu benefício previdenciário (NB 94/001.213.060-5), e, ao fim, a declaração de inexistência de débito em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário (auxílio-acidente) em razão de ter lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sendo inacumuláveis tais benefícios, cuja cobrança remonta a R\$-26.606,48.

Sustenta a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício de natureza previdenciária, uma vez que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria são anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 pela Lei 9.528/1997.

Requeru ainda o pagamento do benefício acidentário desde a sua cessação.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não antevejo, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Conquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, tenha firmado o entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente seja anterior à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também exigiu que a concessão da aposentadoria fosse anterior à referida alteração legislativa.

No presente caso, constata-se que, embora o benefício de auxílio-acidente (NB 082.232.915-8) tenha sido concedido em 22/12/1972, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/02/1999, ou seja, concedido após o marco legal fixado (11.11.1997). Assim, impossível a acumulação dos dois benefícios.

Ausente, portanto, a verossimilhança, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o INSS.

Int.-se.

RIBEIRO PRETO, 3 de maio de 2017.



## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 119 (id 1102612), na presente ação movida em face da União e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em conta que não houve a angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102  
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intímam-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102  
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.
2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.
3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intímam-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intím-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-06.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ELETROMED COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO, RICARDO TOCUEI SHIMABUCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Recebo a conclusão supra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-20.2017.4.03.6102  
AUTOR: MARCELO APARECIDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 04.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final impar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido", par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

## DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2016 na ordem de **R\$ 4.657,07** (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juiz:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

CONFIRMAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 6º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CÉTUO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/09/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERIDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

#### AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

##### INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

#### MANDADO DE SEGURANÇA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO.

##### INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

#### RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO.

##### POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LB 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

##### PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUZ - VALOR DA CAUSA.

##### MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

##### POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

#### PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. FROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

##### IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRAHEIS APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Juovosky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Esta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

#### "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSIONAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível o recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSIONAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSIONAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra na óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."  
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acentuou nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-25.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA APARECIDA BARBOSA - SP296424  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

#### DO CASO CONCRETO:

Seven Gel Indústria e Comércio Ltda ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, requerendo que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, em decorrência de um procedimento de fiscalização tributário realizado pela gerência de arrecadação – GEGAR, a qual se verificou o não recolhimento dos valores relativo à taxa de fiscalização da vigilância sanitária TFVS (artigo 23 da lei 9782/1999 correspondente ao fato gerador de isenção de registro código 212-7), anexo I da RDC 222/2006; item 2.2, anexo II da lei 9782/1999 relativos às petições de notificação de produto de grau de risco I (cosméticos) formuladas pela empresa, bem como não proceda a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 98/99 – ID 461605).

Houve pedido de reconsideração da decisão que postergou a tutela de urgência (fls. 102/103 – ID 547353) em razão da realização do depósito do montante integral do débito cobrado (fls. 104 – ID 547371).

Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual:

*“É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.”*

De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despicienda a providência pleiteada.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-53.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossegue, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendida a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 08.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido", par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRES1 acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

**DO CASO CONCRETO:**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despcienda a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-23.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Recebo a conclusão supra.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despcienda a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLA DE SOUZA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAY KOGA - SP230873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a autora ficou-se em silêncio.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM LÓPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em 18/04/2012 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/160.446.153-2, indeferido administrativamente. Alega que, em virtude do indeferimento administrativo, impetrou o mandado de segurança nº 0004090-64.2012.403.6126 perante a 3ª Vara desta Subseção, julgado improcedente. Afirma que somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente no NB 160.446.153-2 aos demais períodos comuns e ao período trabalhado posteriormente, completa 35 anos de tempo de contribuição. Assim, formulou o requerimento administrativo nº 175.344.114-2, sendo indeferido o pedido, uma vez que a autarquia não considerou nenhum período como especial.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MARIO AUGUSTO TORRES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-34.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRUVIDA MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP, MARILENE CALDAS FEITOZA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID do documento 1271841: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação, bem como o Ministério Público Federal.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUIZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, este já foi alertado, às fls. 582/582 verso acerca da possibilidade de sua incidência caso persistam os atos protelatórios. Por ora, deixo, pois, de fixar qualquer outra sanção.

Considerando os documentos carreados pelo autor às fls. 596/597, Guia de Depósito Judicial na conta 2791 005 86400350-0, vinculada a este processo, no valor de R\$28.000,00, bem como extrato da referida conta indicando valor disponível de R\$39.981,22, dê-se vista CEF e em seguida ao MPF, pelo prazo de cinco dias cada um, a fim de que se manifestem.

Determino que a vista se dê com a maior urgência possível, tendo em vista a necessidade de prosseguimento da ação quanto aos demais pedidos formulados na inicial e, considerando que esta Vara entrará em inspeção a partir do dia 08 de maio de 2017, impossibilitando, assim, a manifestação da autora em tempo hábil, providencie a Secretaria a disponibilização desta decisão para o dia útil imediatamente posterior ao seu término. Intime-se.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0001304-19.2017.4.03.000, com o seguinte tópico final: "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação. Nos termos acima expostos, a consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente". Intime-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-11.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, tendo em vista os fatos articulados na inicial, tenho como prudente a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido liminar.

Assim, cite-se.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-95.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: RI PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo quanto ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alus, a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

**SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000475-05.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: MIRIAM LONGHI TIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DE MOURA - SP225117  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-45.2017.4.03.6126

AUTOR: ELITA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA COSTA - SP172876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em razão do termo de prevenção, verifiquei que a autora pretendeu o benefício por incapacidade em demandas anteriores propostas perante o JEF: 0002429-10.2012.403.6301 (extinta sem julgamento do mérito por ausência da autora à perícia designada) e 0003700-06.2012.403.6317, cujo pedido foi julgado improcedente em razão do parecer médico contrário.

Assim, diante da coisa julgada, esclareça a propositura da presente demanda.

Ainda, comprove mediante documento idôneo e em seu nome, que reside no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2017.4.03.6126  
AUTOR: NEIDE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY VAN DER ZWAAN - SP106879, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2017.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETIAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.



Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000609-32.2017.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE INACIO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR FONTANA - SP118617

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS não haver anotação de vínculos empregatícios recentes. Assim, considerando a profissão declinada na inicial “advogado”, bem como o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000659-58.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: WAGNER CONSTANTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por WAGNER CONSTANTINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário mais vantajoso, mediante retroação da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.081.542-5, concedido em 27/05/1993, para 30/11/1990, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Nos termos do artigo 332, *caput*, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, dispensou-se a citação do réu e vieram-me conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

### DECIDO.

#### Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese este Juízo tenha decidido em sentido contrário anteriormente, reconsidero o posicionamento para adequar-me às recentes decisões do E. TRF-3 acerca do tema, e acolher a tese de decadência.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo **passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.**

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.*

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o **direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007**.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituído do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.** - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a revisão para a retroação da DIB e sua fixação em data mais vantajosa se sujeita à decadência. - O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. O voto da ministra Ellen Gracie expressamente fez constar que a revisão pretendida se sujeita à decadência. - O benefício do autor teve DIB em 09/11/1983, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. Processo AC 00142616220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152060, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016

Vale mencionar que este Juízo não se olvidava da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501/RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época da implementação dos requisitos para concessão. No entanto, a Relatora ressalva o respeito à decadência e prescrição das parcelas vencidas. Segue alguns trechos de seu r. voto:

*“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.*

(...)

*Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.*

(...)

*Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. **Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.** Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.”(grifos).*

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora aos 27/05/1993, e que somente ingressou com a presente ação em 19/04/2017, restaram transcorridos mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão.

Pelo exposto, declaro a **DECADÊNCIA** do direito à retroação da DIB do benefício do autor (de 27/05/1993 para 30/11/1990), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.

Havendo apelação, atenda-se ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

No entanto, se decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se o réu, nos termos do artigo 241, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º CPC).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-71.2017.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído a causa pelo autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

**DORIVAL BELO DO NASCIMENTO**, já qualificado na petição inicial, perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/178.173.468-0, requerida em 06.09.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID916451), sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal em 05.05.2017.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 9 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-26.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA DUARTE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### DECISÃO

-

**MARIA DUARTE LOPES**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o restabelecimento da pensão por morte requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 21/300.382.229-4. Alega que realizou a "prova de vida" na agência da autoridade impetrada em 17.03.2017 (ID1153999).

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1156537). Nas informações, autoridade impetrada cinge-se apenas a encaminhar a setor interno da autarquia para verificações acerca do ocorrido (ID1194991). O MPF se manifestou através do ID 1264854.

**Decido.** As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "iuris boni juris", posto que a ausência de informações específicas sobre as alegações da impetrante evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que restabeleça o Processo Administrativo NB.: 21/300.382.229-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 9 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ROSA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: URSULA CARDOSO DOS SANTOS - SP361489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-89.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão ID 1156878 que nomeou a perita judicial para realização da perícia médica, a qual está regularmente habilitada para a função, a ser designada após a apresentação da contestação.

Apresentado quesitos pela parte Autora ID 1279497, anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-85.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-27.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOAQUIM TOMAZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

## DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias..

Após, diante da ausência de pedido liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho o despacho ID 1114542 pelos seus próprios fundamentos, vez que restou expressamente apreciado o pedido de insalubridade do período de 18/04/1978 a 22/01/1990 na sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.83.004997-8.

Cumpra-se o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-69.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROGERIO VENCIGUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Acolho a manifestação ID 1263444, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-79.2017.4.03.6126  
AUTOR: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHALCH - SP113514  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, promovendo o regular recolhimento das custas devidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 64/02005 da Corregedoria Regional, Artigos 205 a 209, sendo vedado o recolhimento através do Banco do Brasil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126  
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126  
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126  
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126  
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1269738 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-80.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**



Vistos.

**JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A.**, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª Vara Federal de Mauá o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SENAL, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO**. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID1192442), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 08.05.2017. Vieram os autos para reexame da liminar.

**Decido**. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais**. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santo André, 10 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6306

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-85.2007.403.6126** (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002028-85.2011.403.6126** - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003320-37.2013.403.6126** - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002227-68.2015.403.6126** - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013837-87.2002.403.6126** (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando o contrato de honorários apresentado em fls. 323/324, expeça-se Ofício Precatório com destaque de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais.

No mais, mantenho despacho de fls. 328.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013824-33.2010.403.6183** - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004230-98.2012.403.6126** - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001486-96.2013.403.6126** - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. (RQS) Diante do transito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001170-49.2014.403.6126** - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 171/178 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004251-06.2014.403.6126** - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, nos termos do artigo 535 4º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento e julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006943-75.2014.403.6126** - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

(RQS) Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6307**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000001-22.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) ) - TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004765-32.2009.403.6126** (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Vistos em inspeção.

Apresentado pelo Exequente o valor atualizado do débito, no montante de R\$ 24.236.688,31 (10/03/2017), conforme fls.3182/3188, anote-se.

Manifeste-se o Exequente sobre o retorno das cartas precatórias expedidas, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000266-05.2017.4.03.6104

REQUERENTE: LAMARTINE LEJO BUSNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **DESPACHO**

**1-Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.**

**2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-52.2017.4.03.6104

AUTOR: AGUINALDO AUGUSTO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos processos apontados.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Decreto a revelia do INSS sem, contudo, aplicar-lhe a pena de confesso.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-89.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Concedo ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida (ID 956804).**

**Int.**

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-17.2017.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida assim como sobre os documentos que a acompanham.**

**Int.**

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-67.2016.4.03.6104  
AUTOR: CYRENE TERRACO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

**Chamo o feito.**

**Verifico que ainda não foi apreciada a ocorrência de eventual prevenção com relação aos processos apontados na distribuição, razão pela qual o faço agora.**

**Não vislumbro a ocorrência de prevenção com relação aos processos apontados.**

**Venham-me para sentença.**

**Int. e cumpra-se.**

5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-74.2016.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL DAPOUSA NOVOA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

**1-Verifico que até a presente data não foi apreciada a ocorrência de prevenção com relação aos processos apontados, razão pela qual, faço-o neste momento.**

**Não verifico a ocorrência de prevenção com relação aos processos apontados.**

**2-Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que não há controvérsia de fato a ser dirimida por esse meio.**

**Intimem-se e venham-me para sentença.**

5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6104  
AUTOR: GIORGIO SIMONATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

**1-Verifico que até a presente data não houve apreciação da ocorrência de prevenção em relação aos processos apontados.**

**Não verifico a ocorrência da apontada prevenção.**

**2-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: MARILDA GOMES MEDINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

**À vista do requerido pela autora, declino da competência para a Vara Federal de São Vicente.**

**Remetam-se os autos com as anotações de praxe e independentemente de intimação.**

**Cumpra-se.**

SANTOS, 5 de maio de 2017.

DECISÃO

1. **VIRGÍLIO ALMEIDA CARDOSO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de aposentadoria especial.

2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

4. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**  
5. **Concedo**, ainda, a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuida o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso. **Anote-se**  
6. **Da tutela.**  
7. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do recalcule de sua RMI, tal como pretendido, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Com efeito, o autor já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Cite-se. Intimem-se.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

DECISÃO

1. **JOSÉ FRANCISCO PACCILLO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculos e períodos indicados na petição inicial.

2. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

5. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**  
6. **Da tutela.**  
7. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
11. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré e de cópia do processo administrativo.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vindo das informações supra indicadas.

13. Cite-se.
14. Forneça o autor cópia integral do pertinente processo administrativo.
15. Intimem-se.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-42.2017.4.03.6104  
AUTOR: MEIRE DELFINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na distribuição.
- 2-Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista não haver questões controvertidas a serem dirimidas por esse meio.
- 3-Verifico, no entanto, ser necessária a apresentação pelo autor da carta de concessão do benefício ou documento equivalente.

Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

Int.

9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104  
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1-Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos apontados na distribuição.
- 2-Venham-me para sentença.

Cumpra-se.

9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-04.2017.4.03.6104  
AUTOR: IVONE MOURA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista não haver questões controversas a serem dirimidas por tal meio.

Venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS

null

## DESPACHO

Vistos,

A representação processual ainda não está regularizada.

A autora MARIA DAS GRAÇAS MACHADO encontra-se representada por sua filha e curadora CARLA MACHADO DOS SANTOS conforme procuração datada de 08/03/2017 (ID 736920).

Verifico, no entanto, que conforme o documento ID 260653, datado de 15/06/2016, a curatela era provisória e possuía validade por 180 (cento e oitenta) dias, já decorridos portanto na data da assinatura da procuração.

Por tal razão é necessária a comprovação de que CARLA MACHADO DOS SANTOS permanece no exercício da curatela.

Para a providência concedo o prazo de trinta dias.

No que diz respeito aos sucessores do falecido VINÍCIUS MACHADO DOS SANTOS, sua certidão de óbito (ID 411170) noticia haver deixado três filhos: BEATRIZ, VINÍCIUS JÚNIOR e BIANCA, todos menores.

A mãe e representante dos menores, ELIANE MARTINS DA SILVA apresentou procuração em nome de BEATRIZ DA SILVA SANTOS e de VINÍCIUS DA SILVA SANTOS (ID 411153) e deixou de apresentar procuração em nome de BIANCA afirmando não ser ela filha do falecido VINÍCIUS, e que seu nome constou por equívoco na certidão de óbito (ID 736914). Para comprovar o alegado acosta a certidão de nascimento de BIANCA DA SILVA (ID 736941) na qual não consta o nome do pai.

Por tratar-se de menores faz-se necessária a intimação do Ministério Público Federal.

Intime-se-o para que se manifeste inclusive no que diz respeito à divergência relativa a BIANCA DA SILVA.

Após, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4450

### PROCEDIMENTO COMUM

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI(SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORREA E SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(Proc. WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDACAO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDUSTRIA(Proc. GUIARONE VILAS BOAS)  
RICARDO BELINI SANTI, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI e FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO À INDÚSTRIA - FUPAI, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que, depois de ser aceito pela Comissão de Seleção dos Candidatos ao Curso de Mestrado Profissionalizante em Gerência de Produção na Unifei, matriculou-se no referido curso, sendo-lhe informado que seriam cobrados R\$ 400,00 mensais pela fase de créditos (12 meses) e R\$ 300,00 mensais pela fase de dissertação (onze meses, pelo menos). Alega que pagou R\$ 4.800,00 à Fupai e, à Unifei, pagou a chamada "taxa de faculdade", no total anual de R\$ 120,00. Aponta que as notas fiscais emitidas pela Fupai foram, a princípio, referentes ao "Curso de Mestrado Profissionalizante" (2001), tendo sido substituídas, em março de 2002, por notas fiscais referentes a "Treinamento Especializado em Qualidade e Produtividade". Afirma que, no final de 2001 (primeiro ano do curso) foi surpreendido com a notícia de que o curso de mestrado não fora aprovado pelo CAPES/MEC. Com isso, foi proposto aos alunos a continuação do curso, sob as mesmas regras do mestrado, com a alteração de seu nome para curso de especialização, para, no final de 2002, serem matriculados no mestrado acadêmico aprovado pelo CAPES/MEC, sem serem submetidos a qualquer seleção. Não concordando com a proposta de migração, inscreveu-se no processo de seleção para o mestrado acadêmico, sendo nele aprovado e matriculado, cursando-o a partir de março de 2002. Prosseguindo, expõe que, durante o ano de 2002, não contou com acompanhamento do professor orientador, que se recusava a auxiliá-lo enquanto não fossem saldados os valores referentes à fase de dissertação, posição referendada pela coordenação do curso. Somente em abril de 2003 foi-lhe nomeado um orientador. Concluído o curso, mudou seu domicílio para a cidade de Itajubá, sede da Unifei e da Fupai, passando a atuar como perito judicial. Aduz que, como corolário das perseguições e represálias promovidas pela Unifei, em 2002, foi encaminhado ofício, pelo Procurador Federal agregado à Unifei, à Vara do Trabalho de Itajubá, Juízo no qual atuava como perito judicial, narrando inverdades. Argumenta que por causa do referido ofício foi destituído de todas as comarcas onde atuava como perito judicial, sendo obrigado a retornar a Santos, por falta de condições econômicas, em abril de 2003. Por conta dos fatos narrados, notificou extrajudicialmente a Unifei e a Fupai, denunciando os atos ilícitos e requerendo indenização por danos morais e materiais. A partir dessa comunicação, o reitor da Unifei determinou a instauração de sindicância administrativa, ao final da qual foi reconhecida parte da denúncia. Alega que as atribuições e sofrimentos, inclusive a negação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causaram-lhe sérios problemas de saúde. Dessa forma, considerando-se moral e materialmente prejudicado pelas condutas das corréis, requer sejam estas condenadas ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 4.800,00. Postula, também, o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 480.000,00. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da causa, por falta de condições econômicas, em abril de 2003. Atribuiu à causa o valor de R\$ 484.800,00. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 1.180. A Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria - Fupai contestou o feito às fls. 1.213/1.229. Sustentou a prescrição da pretensão do requerente e, na matéria de fundo, a inexistência de ato ilícito e de danos a serem reparados. Citada, a União contestou (fls. 1.304/1.332). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Exceção declinatória de foro, impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e impugnação ao valor da causa, foram rejeitadas, conforme decisões cujas cópias estão juntadas às fls. 1.337/1.339, 1.340/1.342 e 1.343/1.345. Universidade Federal de Itajubá contestou o feito às fls. 1.371/1.377. Em sede preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 1.419), indeferida às fls. 1.475/1.476. Foi proferida sentença às fls. 1480/1488, posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 1608/1614, que determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para viabilizar a produção de prova oral. Por força da decisão colacionada às fls. 1662/1667, não foi conhecido o recurso especial interposto. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas (fl. 1670). Este informou não se recordar dos fatos com exatidão e não ter como indicar testemunhas (fl. 1673). Instada, a UNIFEI informou não ter interesse em produzir prova testemunhal (fl. 1679). É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista que a parte autora informou não subsistir seu interesse na produção de prova testemunhal, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Restados inalterados os quadros fático e probatório, mantenho o teor da sentença proferida às fls. 1480/1488v, nos termos que seguem. Cumpre por primeiro, analisar as preliminares levantadas pelas corréis. Pelo que consta da inicial, a inclusão da União no polo passivo do feito deu-se por ser ela "a responsável pelas universidades federais no país, e nesta condição responde por todos os atos ilícitos praticados por seus agentes". A Universidade Federal de Itajubá foi criada pela Lei n. 10.435/2002, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, que se organizava sob a forma de autarquia de regime especial, nos termos do Decreto n. 70.686/72. Desse modo, tendo em vista que a Unifei tem personalidade distinta da União, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva desta última. A mesma situação não se verifica no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva lançada pela Unifei. A documentação acostada à contestação impede o acolhimento da preliminar. De fato, lá estão o certificado de especialização em qualidade e produtividade, concedido ao autor pela Unifei (fl. 1.380) e os depoimentos da servidora Débora Luiza dos Santos e do professor Carlos Eduardo Sanches da Silva, dando conta que o curso de mestrado profissionalizante em Engenharia de Produção fora aprovado nas instâncias administrativas da universidade e que aos alunos foi enviada carta padrão referente ao ingresso no programa de pós-graduação da Unifei, fatos amplamente confirmados na sindicância administrativa em que colhidos. No que toca à prescrição, verifico que há previsão específica para ação de reparação civil no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 3 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia previsão específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entremetidos, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 3 anos. Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatuí o artigo 2044 do CC/02, sob pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Nessa linha, considerando que a demanda foi proposta em 17/12/2004, quando não transcorrido o período de três anos da vigência da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não há prescrição. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. I. A liquidação antecipada do contrato de mútuo não retira a legitimidade ativa do mutuário para propor ação de repetição de indébito, decorrente da suposta prática de irregularidades no curso do contrato. 2. Passados mais de dez anos entre a data da liquidação do contrato e a propositura da ação, impõe-se a incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Todavia, o dies a quo do novo prazo prescricional tem início a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da liquidação do contrato. Precedentes. 3. A prova pericial realizada nos autos indica a ocorrência de amortização negativa, a qual gera a capitalização indevida de juros, devendo ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que ocorre. Necessidade de revisão do contrato e, portanto, de manutenção da sentença. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000161401 Processo: 200438000161401 UF: MG Órgão: Antes de adentrar à matéria de fundo, de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, a ordem jurídica a partir da Lei n. 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre direito civil e direito comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. In casu, a relação contratual é firmada entre o prestador de serviço e o usuário do serviço público, não caracterizando relação de consumo. Assim se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no seu Informativo n.





TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) A taxa a ser aplicada é 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, à razão de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme artigo 21, CPC/73.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011534-20.2012.403.6104** - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias, facultada a carga apenas para extração de cópias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011534-20.2012.403.6104** - LIBRA TERMINAIS S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela empresa SATSUMA, facultada a carga apenas para extração de cópias, visto tratar-se de PRAZO COMUM.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005859-42.2013.403.6104** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL LIBRA TERMINAIS S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo n. 11128.006336/2005-89. Para tanto, alega, em síntese, que um contêiner com mercadorias importadas pela empresa MAHLE Componentes de Motores do Brasil Ltda foi indevidamente entregue a terceiros não autorizados, que o retiraram de suas instalações mediante a apresentação de Guia de Movimentação de Contêiner - GMCI - falsa. Em razão disso, a Alfândega do Porto de Santos imputou-lhe a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos que seriam devidos na operação de importação. Sustenta, em suma, não ser responsável pelo recolhimento dos mencionados tributos, uma vez que ocorreu caso fortuito ou força maior, pois não tinha meios, à época dos fatos, de identificar a fraude. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 176/177v.). A parte autora se manifestou às fls. 192/193 e 208/210. A União informou ter procedido a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo n. 11128.006336/2005-89 (fls. 226/231). Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, sendo decretada a sua revelia (fl. 233). Instada, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 236). A União informou não ter provas a produzir (fl. 238). A União trouxe aos autos cópia do processo administrativo n. 11128.005.3952005-30 (fls. 241/320). A parte autora se manifestou (fl. 323). Foi determinada a juntada, pela União, da via original da guia de movimentação de contêiner n. 074210. A União informou não ter localizado o original da guia de movimentação de contêiner de importação - GMCI n. 2261216/2004 (fl. 328). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Registro que, embora tenha sido decretada a revelia da União, esta não induz à presunção estampada no art. 344 do CPC, haja vista que a ação versa sobre direitos indisponíveis, na forma do artigo 345, inciso II, do diploma processual civil. A lide cinge-se à verificação da responsabilidade da parte autora sobre tributos e multas decorrentes do extravio de mercadorias importadas, que se encontravam nas dependências da autora e foram entregues a terceiros não autorizados mediante apresentação de documentação falsa. Conforme se nota do auto de infração (fls. 53/54), a unidade de carga em que estavam acondicionadas as mercadorias foi liberada em face da apresentação de guia de movimentação de contêiner falsificada, pois a via original continuava em poder de seu legítimo detentor, o Terminal Integral (fl. 53). Ressalte-se que a falsidade de tal guia não é objeto de divergência no feito, cujo cerne reside na verificação da responsabilidade tributária decorrente da constatação do extravio total das mercadorias. Conquanto o auto de infração tenha assinado que a liberação do contêiner ocorreu em desacordo com as normas de procedimento previstas na legislação aduaneira, por omissão ou negligência do operador portuário (fl. 54), é certo que a autora não tinha condições de verificar a falsidade da GMCI, pelo fato de que os procedimentos oficiais foram realizados, visto que, no sistema da SRF, foram inseridos dados corretos, tais como a data de recebimento das mercadorias e outras informações, conforme consta de fls. 07/08 da inicial, circunstância que não é desconstituída por qualquer elemento probatório constante dos autos. Verificada a ocorrência de força maior, caracterizada pela impossibilidade de constatação da falsidade da GMCI que acarretou o extravio das mercadorias, foroso reconhecer que não prevalece a responsabilidade tributária da parte autora, por força do disposto nos artigos 660 e 664, caput, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaiadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013). (...) Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (...) 4. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece que "a simples entrada física de mercadoria estrangeira em território nacional e seu desembarque aduaneiro não justificam a imposição dos tributos em tela. Deve haver a intimação da mercadoria com destinação econômica. Assim, se a intimação se deu pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, como é o caso de roubo, não há incidência tributária" (trecho do voto da Eminentíssima Des. Fed. Consuelo Yoshida na APELREEX 00052982820074036104, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2012). Nesse sentido são as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. IPI. PIS/COFINS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato discutido refere-se à exigibilidade dos tributos incidentes sobre as mercadorias em trânsito aduaneiro e que foram objeto de roubo, fato esse incontestado. 2. A simples entrada física de mercadoria estrangeira em território nacional e seu desembarque aduaneiro não justificam a imposição dos tributos em tela. Deve haver a intimação da mercadoria com destinação econômica. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00052982820074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2012

..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS ROUBADAS. DESCABIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FORÇA MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Ato Declaratório Normativo nº 2 de 09/01/1997 expedido pela Secretaria da Receita Federal determinou que a penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "e", do Regulamento Aduaneiro não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem a entrega da mercadoria na repartição de destino. II - O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19). No entanto, não basta a simples entrada física. As mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro gozam do benefício da suspensão dos tributos durante seu transporte de um ponto a outro do território nacional. III - In casu, a autoria transportava mercadoria entre o Aeroporto Internacional de São Paulo e sua Estação Aduaneira Interior quando foi vítima de roubo, fato devidamente comprovado nos autos. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de força maior, pois não há dúvida de que o roubo do contêiner praticado com o uso de violência constitui-se em caso de força maior, atendendo, à exigência do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro. IV - Reduzidos os honorários advocatícios para R\$5.000,00. V - Remissão oficial parcialmente provida. (REO 00401828119960436100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. I. I. E IPI. MERCADORIAS ROUBADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85). SENTENÇA DE MÉRITO. SUEJÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). 1. A sentença de mérito, proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 475, I, do CPC. 2. Incontroversos os fatos alegados pela impetrante relacionados ao trânsito das mercadorias e ao roubo do caminhão que as transportava, juregase a questão jurídica apenas quanto à exigibilidade dos tributos frente ao desaparecimento dos bens, nos termos da Lei 3244/57, do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). 3. O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), não bastando a simples entrada física como ocorre com os bens existentes em navios ou aeronaves que apenas estejam de passagem pelo Brasil, mas sim com a intimação que encontra aqui o seu destino final. O mesmo deve se dizer com relação ao IPI que tem como fato gerador o desembarque aduaneiro da mercadoria estrangeira. 4. Em relação a arribos os tributos, o que define o seu fato gerador é a destinação econômica do bem que passa a integrar o meio circulante. Nesse sentido, não há que se falar em ocorrência do fato gerador se a intimação do produto ocorreu por fatos alheios à vontade do transportador como nos casos de furto ou roubo. Tais hipóteses constatarem-se em força maior, identificada como "a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido" (in De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Forense, Rio de Janeiro: 1998, p. 366). Nesse sentido, somente pode ser admitida a ocorrência do fato gerador se a intimação ou circulação do bem se deu com "animus" econômico, desaparecendo quando ela se deu por força maior onde não houve participação da vontade do responsável. Precedentes (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430682. Processo: 200700800007845 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF400081485. DJU DATA:05/09/2001 PÁGINA: 860 DJU DATA:05/09/2001. Juiz Vilson Darós). (TRF 3ª Região; PROC.: 92.03.072004-9; JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO; julgamento: 24/08/2005) Sendo assim, configurada a hipótese de força maior, excluída da responsabilidade tributária, a procedência da ação é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo n. 11128.006336/2005-89, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003294-71.2014.403.6104** - RIBERLLO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo referente à pretensão econômica a ser obtida por cada autor, nos termos do artigo 292 do CPC. Consigo que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009629-09.2014.403.6104** - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem aos Processos Administrativos nº 11128.732255/2013-48, 11128.732475/2013-71, 11128.730816/2013-74 e 11128.722382/2014-10, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfândegárias, antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Alega que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, e que a norma sancionadora que caracterizava a infração administrativa (artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007) foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, não havendo mais que se falar em aplicação da multa do artigo 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. Recolheu as custas (fl. 382). Foi realizado depósito judicial (fls. 386/387). Citada, a União ofertou contestação às fls. 393/420, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Informou, outrossim, que o depósito realizado nos autos englobou a integralidade do valor devido, tendo sido providenciada a suspensão da exigibilidade do respectivo débito. Tendo em vista a informação da União confirmando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 425). Réplica às fls. 428/437. Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 437/438). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, e da regularidade da autuação, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) "Pois bem. Diante do conteúdo em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerar qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrela à aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei susmencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta nos Autos de Infração de fls. 34/57, 148/171, 94/117 e 206/228, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira da seguinte forma: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFORMACOES PRESTADAS EM ATRACACAO DA EMBARCAÇÃO EM 11128.732255/2013-48 14/11/2008 AS 15:17:49 13/11/2008 AS 03:38:00 11128.732475/2013-71 17/04/2009 AS 14H30 19/04/2009 AS 9H20 11128.732255/2013-48 05/11/2008 AS 11:15 03/11/2008 AS 11:14 11128.722382/2014-10 11/05/2009 AS 9H41 12/05/2009 AS 10H24Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempesto as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1.473/2014. Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, "e" do mesmo diploma legal. A Instrução Normativa então vigente apenas previa o prazo para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal e a alteração posterior de tal prazo não tem o condão de afastar a penalidade em si pelo descumprimento de obrigação legal que subsiste. Ademais, no que toca aos processos administrativos nº 11128.732255/2013-48 e 11128.732255/2013-48, de fato, não tinha o embarcante a obrigação de observar os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, tendo em vista o disposto no artigo 50, caput, da mesma instrução, que assim dispunha em sua redação original, vigente por ocasião dos fatos narrados nestes autos: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País" (grifado). A leitura do parágrafo único do mencionado artigo, todavia, não retirou do transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas até 31 de dezembro de 2008, determinando que esta ocorrência não nos prazos estabelecidos pelo artigo 22 da IN SRF 800/2007, mas até a atracação da embarcação no país. Nesse diapasão, para as informações prestadas em 2008, ainda que tomando em consideração a redação original da IN RFB 800/2007, é forçoso concluir que a parte autora apresentou a destempesto as informações do Conhecimento Eletrônico, ou seja, após a atracação das embarcações no país, enquadrando-se na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, razão pela qual deve a penalidade aplicada ser mantida. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; preferir ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei ou sob seu vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de inatividade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade para inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUÉLO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, reafirma que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquematizado. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento

extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUNÁRIO. MULTA MORATORIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas para autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º, 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da teorizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Análise das ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JULIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)- grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E DO IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIU. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar a inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)- grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade em cada auto de infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que compete à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004065-15.2015.403.6104** - ELISANDRA MONTEIRO OLIVEIRA DE MOURA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

ELISANDRA MONTEIRO OLIVEIRA DE MOURA, assistida pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL e UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA, objetivando a regularização do preenchimento do campo "fiador" no contrato de aditamento de financiamento estudantil - FIES. Aduz, em suma, ter solicitado sua transferência do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Instituição Educacional do Mato Grosso, para a Universidade Santa Cecília em Santos, no segundo semestre de 2014. Afirma que, ao efetuar a matrícula no ano de 2015, não conseguiu realizar o aditamento do contrato do FIES, tendo em vista que o sistema SISFIES exige a indicação de fiador, embora o contrato original tenha sido pactuado sem a exigência de fiadores, já que fez a opção pelo fundo garantidor. Contestação da Universidade Santa Cecília às fls. 61/64. Manifestação do Banco do Brasil às fls. 90/167. Resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 179/190. Pela decisão de fl. 167 foi concedida a liminar, determinando a prorrogação da vigência do contrato FIES e seu aditamento, independentemente de apresentação de fiador, bem como determinou que a Universidade se abstivesse de impedir a autora de frequentar as aulas e realizar as provas. Intimado, o FNDE informou que a decisão da tutela foi devidamente cumprida e que a presente ação perdeu o seu objeto. Intimada a se manifestar, a parte autora informou que pretende permanecer na modalidade de garantia FGEDUC, e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da notícia da regularização do contrato FIES, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da demanda, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado evasizou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007839-53.2015.403.6104** - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA. em face da sentença de fls. 369/372v. Alega a parte embargante haver omissão no tocante à análise do pedido formulado na petição de emenda da inicial (fl. 326), para substituir o pedido de compensação do indébito por restituição do indébito. Ouvida, a União informou que não se opunha ao pedido do embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razoão assiste à parte embargante. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 369/372v. nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que foram realizadas pela autora, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Outrossim, autorizo a restituição do valor de R\$ 169.668,71 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2016, a ser corrigido monetariamente com aplicação da taxa SELIC.". Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009101-04.2016.403.6104** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

**Expediente Nº 4442**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010509-11.2008.403.6104** (2008.61.04.010509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003166-80.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

A parte ré requer a produção de prova pericial indireta com o fim de comprovar que o dano ambiental, eventualmente ocorrido, se deu em proporção mínima. Entretanto, prejudicialmente, é necessário que se ultrapasse a fase processual de verificação do dano ambiental propriamente dito. Assim sendo, tratando-se de hipótese que se insere na previsão contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, indefiro o requerido e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença, ressalvando-se, nesta fase, a possibilidade de reapreciação de eventual necessidade de produção de prova pericial indireta para apuração da extensão do dano ambiental. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007725-51.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104 ()) - HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 93/94 como início da fase executiva. Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-93.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-34.2010.403.6104 ()) - JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Renove-se a intimação da embargada, a fim de requeira o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. Desapensem-se estes autos dos da ação principal. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006562-75.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Fl. 122: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 156/159 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000675-37.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Em face dos documentos de fls. 128/156, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 128/156 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004037-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Em face dos documentos de fls. 70/93, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 170/93 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008606-62.2013.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORUARIO DE CUBATAO S/A(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e OUTROS, em face de LIBRA TERMINAIS S/A e OUTROS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, situada à Avenida Mário Covas, nº 1.612, com 19.771,19 m, objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União - RIP nº 7071.00190-500-4. Depreende-se da análise dos autos que a área objeto do feito já foi desocupada. Às fls. 1011/1012, a corrê Terminal Retroportuário de Cubatão S/A requereu a produção de prova pericial, para avaliação das benfeitorias realizadas no bem, com o fim de estabelecer quais serão indenizadas e quais serão consideradas incorporadas ao bem público. É o breve relatório. O mérito da presente ação refere-se à reintegração da posse da área especificada na inicial, já desocupada. No momento, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo pertinência da prova pericial requerida, sem prejuízo de sua realização posterior, mesmo em fase de cumprimento de sentença, caso se mostre necessária. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, comportando a hipótese o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do mesmo Código. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003441-29.2016.403.6104** - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO FONTANA DE ALMEIDA X CLAUDINEI DA SILVA X SILVIO FEITOSA X THIAGO LUIZ DE SANTANA X ANGELO MACHADO FONTANA X FERNANDO VENANCIO DA SILVA X HELENA DA CONCEICAO PENA X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MARIA ROSA MARTINS X JOSENALDO LIMA DANTAS X ARNALDO ASSIS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA CARMO X SEM IDENTIFICACAO

1) Sobre o teor da certidão e do Auto de Constatação, além dos demais documentos de fls. 197/214, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, em especial acerca dos réus não localizados e de outros identificados no momento da diligência. 2) Aguarde-se o decurso de prazo de eventuais contestações, por 30 (trinta) dias, na forma do art. 229 do NCPC. 3) Defiro à corrê MARIA DO CARMO DOS SANTOS o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC. 4) Decorrido o prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5) Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004660-77.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os termos do Auto de Constatação de fl. 186 e as fotografias de fls. 187/191, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-65.2017.4.03.6104

AUTOR: DALVA HELENA SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-36.2017.4.03.6104

AUTOR: COMEXIM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O inciso II do art. 319 do novo CPC traz como requisito da petição inicial a qualificação das partes e, norteado pela ideia de facilitar a comunicação dos atos processuais e, assim, conferir maior celeridade ao processo, textualmente, exige que o autor forneça o endereço eletrônico das partes.

Note-se que a própria lei prevê casos em que o autor não disporá do endereço de e-mail do réu e, nessas situações, obsta o indeferimento da petição inicial por tal motivo, desde que seja possível a citação do réu (regra do § 2º do art. 319 do NCPC).

Diversamente, o autor da ação não pode se escusar de informar seu e-mail e, assim, atender aos requisitos legais para a propositura da demanda.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora indique seu endereço eletrônico. Outrossim, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração que atenda ao disposto na cláusula quinta, parágrafos quinto e sexto do contrato social (fl. 32 dos autos eletrônicos).

Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SANTOS, 09 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-55.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do Município de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Diante da declaração apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oficie-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TA VARES PINTO - SP233389  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJÁ

#### DESPACHO

Ratifico a decisão que deferiu os **benefícios da gratuidade** e determinou o **sigilo de documentos**. Anote-se na autuação.

A locação é vínculo obrigacional de natureza pessoal e não real, razão porque o locador, que detém a concessão de uso do imóvel detém legitimidade ativa para propor cautelar visando à produção antecipada de provas destinada a apurar eventuais danos causados ao imóvel pelo inquilino durante a locação.

Nada obstante, determino a intimação da União, proprietária do referido imóvel, para que diga, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em integrar a lide, especificando em caso positivo a natureza de sua intervenção, se como assistente ou coautora.

Sem prejuízo, tendo em vista o orçamento apresentado com a inicial, corrija o requerente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder tanto quanto possível ao benefício patrimonial almejado.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 09 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005092-72.2011.403.6104** - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 09/06/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-49.2012.403.6104** - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifistem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-78.2013.403.6104** - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFÍ SALIM)

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 09/06/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo os corréus comparecerem à audiência representados por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-56.2013.403.6104** - REINALDO JUSTO(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007562-08.2013.403.6104** - SERGIO LUIS ROSSI(SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO E SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo BNDES e FINAME. O autor pleiteia a declaração da inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., HSBC BANK BRASIL S/A, FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, e BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. O autor, em 15/08/1994, firmou contrato de abertura de crédito fixo com repasse do FINAME, com o Banco Bamerindus do Brasil, no valor de 60 parcelas de R\$ 1.850,25, com garantia de alienação fiduciária do veículo (caminhão Scania), tendo sido feito termo aditivo em 17/03/1997 (fls. 40/46). Em 26/03/1997 o Banco Central interveio no Banco Bamerindus, e os corréus FINAME, BNDES e HSBC Bank Brasil S.A. adquiriram ativos e passivos, e efetivaram contrato de cessão de créditos e garantias. O HSBC firmou, ainda, contrato de cessão de créditos com o corré CREDIVAL, incluindo ao negócio a carteira de contratos do FINAME (fls. 22/39). Verifica-se, assim, que os contratos objeto da presente ação foram firmados entre o autor e instituições financeiras privadas. Ressalte-se que a ação de busca e apreensão foi ajuizada pela Credival Participação e Assessoria Ltda. em face do autor (Proc. 562.01.2007.034233-6/000000-000- 3ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP- fls. 57/58 e 86/146), que, por sua vez, ajuizou a ação de consignação em pagamento em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A e HSBC Bank Brasil S/A (Proc. 1308-2007- 6ª Vara Cível da Comarca de Santos- fls. 59/85). A relação existente entre o BNDES/FINAME refere-se tão somente a repasse de recursos públicos para a instituição financeira privada. Não há, assim, relação jurídica entre o autor e o BNDES/FINAME. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXCLUIU O BNDES DA LIDE - PROGRAMA FINAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na ação de origem a parte autora busca a revisão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças "Finame Agrícola Moderfota" firmados com o BANCO BRADESCO S/A e BANCO CNH CAPITAL S/A; cumlulou pedido de compensação do débito com apólice da dívida pública denominada "Obrigação de Reparelhamento Econômico" nº 003.165, emitida em 26/11/1956.2. Considerando que os contratos objeto da ação foram firmados entre os agravantes e instituições financeiras privadas, afigura-se correta a exclusão do BNDES do pólo passivo da lide porquanto o mero repasse de verbas através do programa "Finame" não o legitima como parte passiva.3. Uma é a relação jurídica entre o tomador do mútuo e a instituição financeira privada; outra, absolutamente distinta, é a relação entre os agentes financeiros e o BNDES, o repassador de recursos públicos.4. Não tendo o BNDES legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão de contratos de mútuo firmados diretamente com instituições financeiras privadas, resta prejudicada a pretensão de cumular pedidos em face do que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudence dominante de Tribunal Superior.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371627 - 0016083-15-2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 143) PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A União Federal e o BNDES não têm legitimidade para integrar a lide que trata de contrato de financiamento entre banco repassador e empresa tomadora de empréstimo.2. Excluídas a União Federal e a empresa pública federal, fidece à Justiça Federal competência para examinar a demanda, motivo pelo qual mantém-se a sentença.(TRF 4ª Região, AC : 94.04.43679-8, Quinta Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ: 30/10/1996).PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADEQUAÇÃO RECURSAL. FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA FINAME. Ressalvada expressamente no recurso a utilização desta via recursal no prazo de agravo, abstraindo a impropriedade, face à discussão na doutrina e na jurisprudência na hipótese, aconselhável aplicar-se o princípio da fungibilidade, para ser recebida a apelação. Firmado o contrato entre o autor e o BANESTADO, através do programa FINAME, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que nada justifica o ingresso da União e do BACEN na lide, tampouco do BNDES/FINAME, frente ao mero repasse das verbas necessárias à operação bancária. O litisconsórcio passivo necessário não existe onde a lei não o impõe, já que o mesmo dela decorre e não da vontade das partes. Sucumbência mantida por ausência de impugnação, a ser liquidada antes da remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 96.04.38146-6, Quarta Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 10/09/1998).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. ARTS. 692 E SEQUINTE DO CC. ILEGITIMIDADE DO BNDES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de contrato de financiamento celebrado entre a autora e o BANCO MORADA S/A, com recursos repassados pelo FINAME, integrado pelo sistema liderado pelo BNDES, não atrai a competência da Justiça Federal, por equiparar-se ao contrato de comissão mercantil, nos moldes dos arts. 692 e seguintes no novo Código Civil. - A Instituição Financeira, in casu, é que tem legitimidade passiva ad causam, já que, com o contrato firmado, passou a deter a disponibilidade dos ativos financeiros. - No caso de incompetência absoluta, deve ser esta declarada de ofício e os autos remetidos ao Juiz competente, a teor do que dispõe o art. 113, 2º, do CPC, adotando-se, ainda, o princípio da economia processual, para aproveitar os atos que não são decisórios, já que, persistindo o interesse processual, a manutenção da sentença, com a extinção do feito, obrigaria a autora a propor nova ação na Justiça do Estado. - Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, declinar da competência para uma das Varas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, com baixa na distribuição.(TRF 2ª Região, AC 2002.51.01.018481-3, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU: 06/02/2006)LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FINAME - BNDES. CPC, ART. 47. CORREÇÃO MONETÁRIA "PRO RATA TEMPORIS".- SENDO DISTINTAS AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE O BANCO CREDOR E A MUTUÁRIA E ENTRE AQUELE E O FINAME - BNDES, NÃO HA QUE SE FALAR EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. - NÃO CONTRARIA A LIDE 2284 A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA "PRO RATA TEMPORIS", COM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS AJUSTADAS A EPOCA DO PLANO CRUZADO I.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 36576/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/1993, DJ 06/09/1993 p. 18033)FINANCIAMENTO COM REPASSE DE VERBAS DO FINAME. DENUNCIACÃO À LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO PRO RATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que não se defere a denunciação à lide quando se trate de simples obrigação de repasse de verbas.2. O Acórdão recorrido não desafiou o tema do julgamento antecipado da lide, ausente o recurso próprio de embargos de declaração para fins de prequestionamento.3. Não contraria a legislação própria a incidência da correção pro rata, como já assentou a Corte em diversos precedentes.4. Sem a indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado ou de dissídio, não tem passagem o tema do índice de correção monetária.5. Recurso especial não conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 31.777/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 05/11/2001 p. 106)DENUNCIACÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. BNDES. PROGRAMA DE OPERAÇÕES CONJUNTAS. IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA.- Não cabe a denunciação da lide ao BNDES, nem se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o responsável pelo contrato é a entidade financeira que efetua o financiamento. O contrato é celebrado entre o banco e o particular, não sendo parte do negócio jurídico o BNDES, que apenas edita regras gerais.- Fixando o tribunal de origem, com base na interpretação de cláusula contratual, o prazo inicial de carência, bem como o IPC como fator de correção monetária, inviável o reexame do julgado, conforme dispõe a Súmula 5 desta Corte.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 112927/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/1999, DJ 22/03/1999 p. 189)Assim, devem ser excluídos do pólo passivo desta ação o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, competindo à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do BNDES e FINAME e, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Estadual de Santos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012624-29.2013.403.6104** - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mítidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 22/06/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003140-53.2014.403.6104** - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mítidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 22/06/2017, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo as corrés comparecerem à audiência representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004477-77.2014.403.6104** - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Uma vez encerrada a fase probatória, , venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006521-69.2014.403.6104** - MARTA HELENA GALVANESE(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mítidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 22/06/2017, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007592-09.2014.403.6104** - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PA 1,5 Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mítidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 22/06/2017, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004197-72.2015.403.6104** - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PA 1,5 Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mítidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 22/06/2017, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005941-05.2015.403.6104** - MARINALVA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mítidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia 22/06/2017, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008505-54.2015.403.6104** - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 79/81: Dê-se vista à parte autora para que apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou emende o valor atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004959-49.2015.403.6311** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final de fl. 151, intimando a parte autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001668-46.2016.403.6104 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos frutos dos depósitos judiciais cuja relação acompanha a inicial, pagos nos últimos cinco anos, com base da caderneta de poupança, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.289/96, artigo 629, do Código Civil e Súmula 179, do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades profissionais, patrocinou judicialmente o interesse de inúmeros clientes, objetivando a correção de suas contas de FGTS. Afirma que, tendo sido a CEF condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes eram depositados em contas judiciais, para levantamento na fase final de execução de tais ações. Insurge-se contra o método de correção de tais depósitos, sustentando a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da CEF. Sustenta que a ré remunera todos os depósitos judiciais de forma correta, com exceção dos honorários de sucumbência em ações em que é condenada, valendo-se da condição de instituição depositária oficial, sem respaldo legal para tal diferenciação. O autor recolheu as custas iniciais pela metade (fl. 274). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 278/294). Preliminarmente, arguiu as seguintes matérias: ilegitimidade passiva, prescrição e litisconsórcio passivo necessário com a União. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 307). O autor se pronunciou em réplica às fls. 308/312 e à fl. 316 requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação da correção da atualização dos depósitos judiciais. A CEF manifestou desinteresse na produção de provas. É o breve relatório. Depreende-se da análise dos autos que a questão controversa cinge-se à forma de remuneração dos depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal, para o pagamento de honorários de sucumbência. De um lado, o autor sustenta que tais depósitos devem ser remunerados conforme as regras das cadelnetas de poupança e nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.289/96. De outro, a Caixa Econômica Federal fundamenta que os valores depositados são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.703/98 ou ao Banco Central do Brasil - BACEN, conforme artigo 1º, parágrafo 1º, da Circular nº 2.140, de 26 de fevereiro de 1992, do BACEN. Portanto, verifica a existência de controvérsia a ser dirimida no que concerne à incidência de juros nos depósitos judiciais. Assim sendo, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, comportando, pois, julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUOVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Defiro a gratuidade da justiça à corré, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005491-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-66.2016.403.6104 ()) - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DNA AMBIENTAL FUMIGACÃO LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da pena de cassação do credenciamento BR SP 0404, oriundo do processo administrativo nº 21052.009261/2014-63, oriundo do Auto de Infração nº 05-2774/SP/2014. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de prestação de serviços de fumigação, pulverização e controle de pragas. Sustenta que, no exercício de suas atividades, foi autuada pela fiscalização agropecuária em razão da imputação da suposta prática das infrações previstas nos seguintes atos normativos: "Decreto-Lei nº 4074, de 04/01/2002, artigo 66, parágrafo único, artigo 72, parágrafo único, artigo 82 e artigo 85, incisos I e III; Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006, Anexo I, artigo 6º, incisos V, VI, X, XII e artigo 10, parágrafo 1º, inciso I". Afirma que em decorrência de referida autuação, e após procedimento administrativo, foi-lhe aplicada a pena de cassação do credenciamento. Aduz que não restou devidamente comprovada a materialidade da infração. Insurge-se contra a penalidade aplicada, sob o fundamento de que esta somente seria cabível na hipótese de emissão de certificado de expurgo sem que o tratamento tenha sido realizado. A apreciação do pedido de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. De início, há que se ressaltar que nos autos da medida cautelar antecedente apensa (nº 0003639-66.2016.403.6104), nos quais a autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender as penalidades administrativas de multa e cancelamento do credenciamento, em decorrência do mesmo processo administrativo, referido pedido foi indeferido. Mesma sorte merece a medida requerida no presente feito, até porque não vislumbro a superveniência de fatos novos, de modo a justificar revisão do primitivo posicionamento jurisdicional, senão vejamos: Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. Não verifico ofensa ao princípio da legalidade. É certo que a atuação da Administração Pública, por força de mandamento constitucional, submete-se a referido preceito, que fortalece o "status" negativo do Estado perante o cidadão, salvaguardando-o de eventuais arbitrariedades. Portanto, nos termos da Lei Maior, o comportamento do Poder Público se pautará conforme os limites previstos em lei, compreendido como instrumento normativo fruto de processo democrático. Entretanto, em se tratando de ente detentor de poder de polícia, e desde que haja previsão nesta mesma lei (emanada do Poder Legislativo formado por representantes eleitos pelo povo), admite-se sejam agregados ao sistema normativo de regência de determinada situação jurídica, o teor de decretos e portarias, que surgem com a finalidade de disciplinar de forma mais detalhada os ditames nela previstos, aproximando-os da realidade prática. De fato, ao legislador ordinário é impossível a elaboração de texto normativo que albergue todos os elementos de fato que possam surgir, desafiando a aplicação da lei. É esta justamente a hipótese dos autos. Cumpre observar que, nos termos dos artigos 4º e 9º, inciso I, da mesma lei, foi outorgada à União, no âmbito de fiscalização do uso de agrotóxicos, por meio de seus órgãos responsáveis, a competência para estabelecer diretrizes e exigências, e, inclusive legislar sobre controle toxicológico, dentre outras atribuições fiscalizatórias. Vejamos o teor de referidos dispositivos: "Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins... Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências: I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico; II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação". Já os artigos 3º e 15 do referido diploma legal estabelecem: "Art. 3º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, sob previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura". "Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) Destaque-se a previsão do artigo 17, in verbis: "Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença; VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente. Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei." (Grifo meu) E, ainda, consta expressa previsão do poder regulamentar do Poder Executivo, conforme se verifica no teor do artigo 21, a seguir transcrito: "Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação". Portanto, considerando que as condutas previstas no Decreto nº 4.072/02 e na Instrução Normativa MAPA nº 66/06 emanam do poder regulamentar concedido ao órgão fiscalizador nos exatos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e, ainda, das disposições da Lei nº 7.802/89, consoante artigos retro transcritos, e mais, que as sanções cabíveis estão previstas expressamente nesta mesma lei, não há que se falar em exorbitância do poder regulamentar, e tampouco em ofensa ao princípio da legalidade. Da mesma forma, não verifico a indigência de desproporcionalidade na aplicação de penalidade de multa no importe de R\$ 12.355,42 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como na determinação de cancelamento do credenciamento da empresa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ressalte-se que, por ter sido constatada administrativamente a prática de fraude, cabível a pena de cancelamento (art. 86, 5º, Decreto 4.074/02). Como visto, tais penalidades estão previstas na legislação de regência, conforme se depreende do teor do artigo 17, incisos II e VI, da Lei nº 7.802/89. Ademais, depreende-se do teor de fls. 48/64 que a aplicação das penalidades impugnadas foi devidamente fundamentada pelos agentes competentes. De um lado, há as sanções acima identificadas, as quais, segundo previsão expressa do dispositivo transcrito, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. De outro, a imputação à parte autora da prática das seguintes condutas: 1) "deixar de comunicar, com antecedência mínima de 24 horas, à representação do MAPA mais próxima do local em que o tratamento exigido seria realizado"; 2) "identificar as embalagens de madeira com a marca internacional sem que o tratamento fosse realizado"; 3) deixar o carimbo da marca IPPC da NIMF 15 com a empresa contratante do serviço; 4) "emitir Certificado de Tratamento sem que o tratamento tenha sido efetivamente realizado" e 5) "utilizar agrotóxico não registrado (fosfina) para tratamento de suportes de madeira para fins de exportação". Contrapondo-se o elenco de imputações às penalidades aplicadas, quais sejam, pagamento de multa no valor de R\$ 12.355,42 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como determinação de cancelamento do credenciamento da empresa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não verifico ofensa ao preceito da razoabilidade no que se refere às sanções impostas. Da mesma forma, não há que se questionar a respeito da materialidade da infração, corretamente comprovada na hipótese dos autos. Verifica-se à fl. 48/49 dos autos apensos (nº 0003639-66.2016.403.6104), que foram constatadas pela fiscalização as seguintes irregularidades: deixar de comunicar, com antecedência mínima de 24 horas, a representação do MAPA mais próxima do local em que o tratamento exigido seria realizado; identificar as embalagens de madeira com a marca internacional sem que o tratamento tenha sido realizado; deixar o carimbo da marca IPPC da NIMF 15 com a empresa contratante do serviço; emitir certificado de tratamento sem que o tratamento tenha sido efetivamente realizado; e, utilizar agrotóxico não registrado (fosfina) para tratamento de suportes de madeira para fins de exportação. Por sua vez, conforme bem ressaltado pelo agente de fiscalização, sua atuação pautou-se no art. 9º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nos Arts. 70 a 76 do Decreto nº 4.074/2002. Outrossim, consta no Relatório de 1ª Instância de PAF, que: "Durante a fiscalização foram coletados pelos fiscais os seguintes documentos: cópia de correspondência da DNA Ambiental para a LEF Cerâmica apresentando proposta de prestação de serviços de tratamentos fitossanitários de importação e exportação (fls. 05 e 06), cópia de correspondência eletrônica da autuada para a LEF Cerâmica encaminhando ficha de emergência do produto comercial Fertox (fls. 07 a 10), cópias de notas fiscais eletrônicas de serviço emitidas pela autuada (fls. 11 e 12), cópias de Certificados de Expurgo emitidos pela autuada e instruções de carregamento (fls. 13 a 125), cópia de comunicação de tratamento (fl. 126). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na postura do agente fiscalizador, que atente contra o princípio da legalidade e/ou razoabilidade, vetores de atuação de toda a máquina administrativa, merecendo prestígio o ato administrativo de aplicação de penalidade contra o qual se insurge a parte autora. Ante todo o exposto, entendo que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Regularize a Caixa Seguradora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao Dr. Andre Tavares - OAB 344.647A.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008157-02.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008190-89.2016.403.6104** - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA - ME, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer a exclusão do encargo mensal, dos juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, bem como o afastamento de eventuais encargos contratuais referentes à mora. A ação foi primitivamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Santos-SP, tendo sido distribuída a 1ª Vara Cível. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 60/70. À fl. 89, o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP declinou da competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Réplica às fls. 83/88v. Realizada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Justiça Federal em Santos, a mesma restou infrutífera (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. Com efeito, insurge-se o autor contra a forma de cálculo dos juros, afirmando a ocorrência de juros capitalizados, a cobrança de juros remuneratórios acima da média, bem como requer a exclusão dos encargos referentes à mora. No mais, impugna a cobrança de comissão de permanência. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas impugnadas pelo autor foram por ele aceitas quando celebraram o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Os encargos contra os quais se insurge o autor, num primeiro momento, foram pactuados livremente entre as partes, não havendo razão que autorize sua supressão ou redução. E, pelas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades nas cláusulas contratuais, é que não se pode reputar legais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em suma, ausente o fumus boni iuris, este Juízo não está autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 300, "caput", do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004119-05.2016.403.6311** - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA X MIGUEL ANGELO DE SOUSA(SP155702 - GREYSY ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000361-23.2017.403.6104** - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES E SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAPNA ÍNDIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a reativação provisória de seu cadastro junto ao sistema RADAR, exclusivamente, a fim de possibilitar a devolução ao exterior, das mercadorias acobertadas pelo BL nº MOLU 13902913040. Subsidiariamente, pleiteia seja determinada a abstenção de qualquer ato tendente à decretação da destinação de referidas mercadorias. Como pedido principal, requer a anulação da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724325/2016-37, que indeferiu as medidas de devolução destas. Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de artigos e objeto relacionados a uso pessoal e doméstico, e que no exercício de suas atividades importou peças de vestuário, e que, em razão da determinação da suspensão de seu cadastro junto ao Siscomex, se encontra impossibilitada de adotar as providências necessárias ao respectivo desembaraço aduaneiro. Alega haver formulado pedido administrativo de devolução das mercadorias ao exterior, o qual foi indeferido sob a justificativa de que estas haviam sido apreendidas em função do abandono, além da empresa encontrar-se suspensa junto ao SISCOMEX. Insurge-se contra referido óbice, sob o fundamento de que, à época da negociação e importação das mercadorias, era impossível prever a suspensão de sua habilitação junto ao sistema informatizado aduaneiro. Sustenta que o mero decurso de prazo não caracteriza abandono, e afirma que a pretendida devolução das mercadorias ao exterior encontra autorização no artigo 65, da Instrução Normativa/SRF nº 680/2006 c.c. Portaria nº 306/95, e artigo 27, do Decreto nº 1.455/76. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade. À fl. 61, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Com a finalidade de preservar o resultado útil do processo, foi determinada a suspensão dos efeitos da comunicação de mercadoria abandonada (FMA), obstando-se a lavratura de Auto de Infração fundado em abandono, até ulterior apreciação. À fl. 70, a Alforda da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos noticiou a impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão da mercadoria já haver sido apreendida por abandono antes da ordem exarada, mas que procedeu à suspensão da destinação da carga. Outrossim, informa que o pedido administrativo de devolução das mercadorias ao exterior foi indeferido, porque estas já haviam sido apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0817800/EQMAB000536/2016, do que decorre o seu indeferimento, com base no artigo 65 da Instrução Normativa/SRF nº 680/2006. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 85/95. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. O agente aduaneiro indeferiu o pedido de devolução das mercadorias ao exterior em função do abandono e da suspensão da habilitação da empresa junto ao SISCOMEX (fl. 51). De início, convém esclarecer que a questão a respeito da regularidade da suspensão do cadastro da parte autora no sistema informatizado aduaneiro não é objeto de questionamento no presente feito. Como bem ressaltado pela União em sua contestação, não merece acolhida a tese de que a parte autora foi surpreendida com a suspensão de seu registro informatizado, uma vez que, desde 25/07/2015, tinha conhecimento de que referida medida já era objeto do Processo Administrativo nº 10314.723232/2015-44 (mídia de fl. 96, arquivo 10314723232201544 - fls. 230/231), ao passo que as mercadorias amparadas pelo BL MOLU 13902913040 entraram no recinto alfandegado em 05/06/2016. De toda sorte, a devolução destas ao exterior encontra-se igualmente obstada em função da caracterização do abandono. Nos termos da legislação de regência, a pretendida medida de devolução é condicionada à inexistência de processo administrativo para apuração de infração prevista nos artigos 23, 24 e 26, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Porém, conforme já assinalado, é justamente esta a hipótese de indeferimento da pretensão exposta na inicial, ou seja, foi instaurado processo administrativo sob o fundamento de abandono das mercadorias abandonadas. Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 65, parágrafo 3º, da IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação: "DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR. Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI... 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento". No mesmo sentido, a Portaria MF nº 306/1995 estabelece que: "Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado. 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. ...". Por sua vez, o artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 prevê: "Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda". Segundo consta da documentação acostada aos autos (mídia de fl. 96, arquivo 11128720021201781 - fls. 03/04), as mercadorias amparadas pelo BL MOLU 13902913040 foram apreendidas com fundamento no artigo 23, inciso II, alínea "a" e 1º, c.c. o artigo 27 do mesmo ato normativo, definida como dano ao erário, sujeitando-se à pena de perdimento. Confira-se o teor do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76: "Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - ... II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou ... 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. ...". Assim sendo, considerando as normas supracitadas, não verifico qualquer mácula na atuação do agente fiscal, a qual, conforme se depreende dos autos, pautou-se estritamente nos ditames da legislação de regência. Ante o exposto, e considerando a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR****0002757-07.2016.403.6104** - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e quesitos às fls. 220 e 221/227.

Tendo em vista a anuência de ambas as partes, fixo os honorários periciais em R\$ 14.920,00 (quatorze mil novecentos e vinte reais).

Intime-se a requerente para que efetue, o depósito dos honorários periciais, no prazo de 30 dias, em conta à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal.

Em seguida, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o ofício de fl. 218 e item 4 da petição de fl. 222, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**Expediente Nº 4448****PROCEDIMENTO COMUM****0010089-06.2008.403.6104** (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006028-63.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AJAQUES DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 02/10/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 05/06/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/158.190.659-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/07/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e deferida a gratuidade de Justiça ao autor. Citado, o INSS ofertou contestação (fl. 94/111), na qual pugnou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, e, no mérito propriamente dito, pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 133/142. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 145/146). A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 149/150 e 157). O laudo pericial foi acostado às fls. 165/178. O INSS foi devidamente intimado (fl. 179) e o autor se manifestou à fl. 181. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo 9º 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo 9º 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo 9º 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (ITR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O período de 02/10/1986 a 28/02/1987 foi comprovado pelo formulário DIRBEN8030 (fl. 29), que informa que o autor exerceu a função de ajudante na empresa "UTC Engenharia S/A", estava exposto, de modo habitual e permanente, ao "a) ruído contínuo (HP/P); b) Radiações não ionizantes- anexo 7/NR15(O); c) Agentes Químicos LT- anexo 11/NR15(O)". Não há laudo técnico pericial. Muito embora o período não possa ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído, ante a ausência de laudo técnico, bem como pela exposição a radiações não ionizantes e agentes químicos, posto que não havia habitualidade e permanência, o formulário indica, nas atividades, que "Atuador: O PROFISSIONAL MAÇARIQUEIRO, NO CORTE DE CHAPAS POR MEIO DE MAÇARICO A OXIAETILENO", o que permite o enquadramento pela categoria, nos termos do cód. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (Operações Diversas: Operadores de máquinas pneumáticas- Rebatedores com martelões pneumáticos- Cortadores de chapa a oxiacetileno- Esmerilhadores- Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)). Assim, o período pode ser reconhecido como especial. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN8030 (fls. 32/33), nos quais restou demonstrado trabalho como "Op. corte a gas" e "inspector qualificação/inspeção inferior e final" no setor de "Laminação de Chapas Grossas", com exposição a ruído acima de 80 dB, corroborado pelo laudo de fls. 34/37. Quanto ao período de 01/01/2004 a 05/05/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40) atesta que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e de acordo com os períodos e setores analisados, estava exposto a níveis de pressão sonora de 107,1000dB(A). O laudo pericial produzido nos autos (fls. 165/178) concluiu: "Conclusão: As atividades de INSPECTOR DE QUALIDADE exercidas pelo Sr. AJAQUE DOS SANTOS SILVA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até 05/06/2012, analisado neste Laudo Pericial, por exposição ao ruído na ordem de 107 dB(A), conforme Anexo 01 da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. A exposição ao calor (Anexo 03) e a agentes químicos (poeiras e fumos metálicos) também são verificadas no local de trabalho do autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese de INSALUBRIDADE do local de trabalho" (fl. 177). E ainda: "Quesito f (fl. 175): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes químicos, era eventual, embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho na LCG. Quesito g (fl. 176): A atividade do Autor foi realizada, de 06/03/1997 a 05/06/2012, se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03. Quesito h (fl. 176): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenas aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico Usiminas emitido em 1981. As condições de trabalho era indissociáveis da prestação de serviços na LCG". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Acária". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao computar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua

saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 05/06/2012. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 02/10/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 05/06/2012, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (01/03/1987 a 23/06/1987 e de 18/12/1987 a 05/03/1997), o autor perfaz-se um total de 25 anos, 02 meses e 08 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/07/2012). Dispositivo/ISSO posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/10/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 05/06/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.190.659-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/07/2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PPB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. (Tópico síntese do julgado: Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 144/2011) NB: 46/158.190.659-2 Segurado: AJAQUES DOS SANTOS SILVA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 05/07/2012 CPF: 099.767.408-32 Nome da mãe: CORINA DOS SANTOS SILVANIT: 1.227.505.124-6 Endereço: Rua Professora Hortência Mathey, 43- Jd. Nova Republica- Cubatão/SP.P.R.I

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/159.472.305-0), a partir da DER (26/10/2012), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 24/09/1979 a 30/03/1981, e de 06/03/1997 a 26/10/2012, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente os períodos de 02/05/1989 até 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (de 24/09/1979 a 30/03/1981 e de 06/03/1997 a 26/10/2012). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 93/99). Réplica às fls. 102/111. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou nada ter a requerer. Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 117), e desta decisão o autor interpor agravo retido (fls. 119/126). A decisão foi mantida e apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fls. 130/134). Foi reconsiderada a decisão e determinada a produção da prova pericial (fls. 138/139). O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 141/142). O laudo pericial foi acostado às fls. 162/179, e o autor se manifestou às fls. 182/183. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPREVIDIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.171/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não houve nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 24/09/1979 a 30/03/1981 e de 06/03/1997 a 26/10/2012. No período de 24/09/1979 a 30/03/1981 o autor trabalhou na Bunge Fertilizantes S/A, e o PPP (fls. 26/28) informa que o autor exerceu a atividade de "servente" (24/09/1979 a 31/05/1980), "ajudante de manutenção" (01/06/1980 a 31/08/1980), "op. máquinas trainee" (01/09/1980 a 28/02/1981) e "op. máquinas" (01/03/1981 a 30/03/1981), e estava exposto, de modo habitual e permanente a: 24/09/1979 a 31/08/1980: ruído de 86,7 dB, e óleos minerais e lubrificantes;- 01/09/1980 a 30/03/1981: ruído de 88,2 dB e particulado respirável de 0,5 mg/m³. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como por se enquadrar no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os formulários DIRBEN 8030 (fl. 29/31 e 35) demonstram que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor exerceu as funções de "manobreiro ferroviário", "maquinista" e "mecânico de manutenção", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído acima de 80 decibéis, bem como calor no período de 01/09/1998 a 31/01/1999, o que foi corroborado pelos laudos de fls. 32/34, 36/37. Os PPPs (fls. 38/41, 42/44 e 45/47) informam que nos períodos de 01/01/2004 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 26/10/2012, o autor esteve exposto a: 01/01/2004 a 31/12/2004- 96 dB;- 01/01/2004 a 31/12/2004- 98 dB;- 01/01/2005 a 30/04/2009- 96 dB;- 01/01/2005 a 30/04/2009- 98 dB;- 01/05/2009 a 31/07/2009- 96 dB;- 01/05/2009 a 31/07/2009- 98 dB;- 01/08/2009 a 31/01/2010- 85,6 dB;- 01/08/2009 a 31/01/2010- manipulação de óleos minerais;- 01/02/2010 a 31/10/2010- ruído de 85,6 dB;- 01/11/2010 a 30/04/2012- ruído de 85,6 dB;- 01/05/2012 a 26/10/2012- ruído de 88,5 dB;- 01/05/2012 a 26/10/2012- calor abaixo dos limites O laudo pericial (fls. 162/179) concluiu: "As atividades de MECÂNICO E LÍDER DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. EDSON ROBERTO COELHO MONTEIRO, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, de 01/02/1999 a 26/10/2012, por exposição ao RÚIDO (Anexo 01), acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 mesmo antes da vigência do Decreto 8.882, de 18 de novembro de 2003" (fl. 179). E ainda: "Quesito c (fl. 174): Suas atividades podem ser

classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos). Quesito d (fl. 174): O agente determinante para o enquadramento da insalubridade é a exposição ao ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites definidos pelo Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15 do TEM. Os valores obtidos são apresentados no item 6.2- Análise da Insalubridade. Quesito e (fl. 174/175): Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 01, a saber: exposição a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A). Os níveis medidos no local de trabalho, com exposição habitual e permanente do trabalhador, chegam a 98 dB. "Quesito f (fl. 175): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho. Quesito g (fl. 175): A atividade do autor foi realizada com exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Quesito 02 do autor (fl. 177): O autor permaneceu exposto a calor e/ou ruído acima dos limites permitidos pela legislação no período posterior a 5/03/1997? Sim para o ruído. O local de trabalho do autor apresenta níveis de pressão sonora superiores aos limites previstos nas legislações trabalhistas e previdenciárias. Para informações adicionais detalhadas, vide item 6.2- Análise da Insalubridade. "O laudo aponta, ainda, nos agentes químicos (item 6.2.2.3- pag. 170) : "Sua atividade principal (manutenção mecânica) envolvia o contato frequente com óleos minerais, óleo queimado e graxas. As lvas e o os cremes de proteção química são incapazes de neutralizar o efeitos destes agentes e o contato com a pele do trabalhador... As atividades de Mecânico e Líder de Manutenção também envolvem o contato frequente com solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, para limpeza dos equipamentos pesados e tanques de óleo diesel das locomotivas". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e hidrocarbonetos aromáticos). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei". Sem prejuízo, embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC) (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos aromáticos, no período de 06/03/1997 a 26/10/2012. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (02/05/1989 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (24/09/1979 a 30/03/1981 e de 06/03/1997 a 26/10/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 02 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo lso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, juízo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 24/09/1979 a 30/03/1981, e de 06/03/1997 a 26/10/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. NB 46/159.472.305-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/02/2016 (NB 42/175.402.864-8); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/159.472.305-0 Seguro: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DB: 26/10/2012 CPF: 025.638.378-20 Nome da mãe: MARIA JOSÉ COELHO MONTEIRO VELOSONIT: 1.043.518.071-9 Endereço: Rua Santos Dumont, 185/22, Estuário- Santos/SP, RJ

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e LEONARDO HENRIQUE DA SILVA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Raimundo Rosendo, ocorrido em 14/04/2013. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado. Narra a inicial, em síntese, que a autora e o de cujus conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Postulou assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o recebimento de pensão por Leonardo Henrique da Silva (NB 21/161.455.447-9), foi determinada a emenda da inicial para inclusão do nome no polo passivo (fl. 17), o que foi cumprido às fls. 20. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em caso de juntada, em juízo, de documento não apresentado administrativamente. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Tendo em vista que as diversas diligências infrutíferas para a citação do corréu Leonardo Henrique da Silva, e ante a impossibilidade de citação por edital no Juizado Especial Federal, a decisão de fls. 70/71 declinou da competência do Juizado, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 81, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinada vista ao MPF. O MPF se manifestou requerendo a citação por edital. Tendo em vista que todas as pesquisas realizadas restaram infrutíferas, determinou-se a citação por edital do corréu Leonardo Henrique da Silva (fl. 102). A autora apresentou a minuta do edital (fls. 106/107), que foi deferida (fl. 108). A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas, bem como juntou documentos (fls. 111/117). A Defensoria Pública da União contestou por negativa geral (fls. 125/128). Réplica à contestação do INSS às fls. 132/134. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 138/139) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 140). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fl. 141). O MPF informou que diante da maioria do corréu Leonardo Henrique da Silva, deixa de intervir no feito (fls. 145/149), o que foi deferido pela decisão de fl. 154. A audiência foi realizada em 06/04/2017 (fls. 155/158), com oitiva da autora e das testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Considerando as informações de fl. 16, que demonstram a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Raimundo Rosendo da Silva ao filho Leonardo Henrique da Silva, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...); 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido a um estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, "a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5 ed. p. 93). No caso dos autos há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos: correspondência da Ana Costa Saúde, em nome da autora, postada em 29/10/2013, no endereço da Rua Sete de Setembro, 450, Vila Nova, em Cubatão; correspondência da Ana Costa Saúde em nome do falecido, postada em 02/01/2013, no endereço da Rua Sete de Setembro, 450, Vila Nova, em Cubatão; anotações da CTPS do falecido; certidão de óbito de Raimundo Rosendo da Silva, com endereço na Rua Sete de Setembro, 450, Vila Nova, em Cubatão, tendo sido declarante o filho Marcelo Santos da Silva; cópias do Inventário do falecido (Proc. 3000049-53.2013.8.26.0157 - 2ª Vara da Comarca de Cubatão), na qual a autora foi nomeada inventariante (fls. 114/115); certidão do Proc. 0000001-48.2013.8.26.0157, referente à interdição do falecido, na qual a autora foi nomeada curadora provisória (fl. 116); - petição do corréu Leonardo Henrique da Silva, nos autos do inventário do falecido (fl. 117). As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento. Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com o Sr. Raimundo: "A depoente informa que foi companheira do Sr. Raimundo por 37 anos, e tiveram dois filhos, Maurício e Marcelo, com 36 e 47 anos, respectivamente. Residiam na Rua Sete de Setembro, 450, Vila Nova, em Cubatão. Residiram no endereço da Rua Sete de Setembro, 450, por mais de vinte anos. A depoente ainda reside no local. É uma casa própria. Não houve separação e permaneceram juntos até o falecimento do Sr. Raimundo. O relacionamento era público, os vizinhos os conheciam como um casal. O Sr. Raimundo faleceu há 04 anos, mas faleceu em decorrência de um acidente, pois foi atropelado quando andava de bicicleta. Permaneceu internado por 04 meses. Inicialmente no hospital em Cubatão, e, posteriormente, no Hospital Ana Costa em Santos. A depoente o acompanhou durante todo o período de internação até o falecimento. A depoente foi ao velório. A declaração do óbito foi feita pelo filho mais novo. O Sr. Raimundo era aposentado. A depoente conheceu o filho Leonardo, corréu, e também residia em Cubatão, na Vila dos Pescadores. A depoente informa que só o viu no dia do velório e não viu mais. A depoente teve conhecimento do filho Leonardo quando ele tinha 6 seis anos. O falecido comunicou o fato à depoente, mas nunca houve separação em razão desse fato. O Sr. Raimundo saía pela manhã e voltava por volta das 18/19 horas, e dormia sempre em casa". As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que residiam juntos, em Cubatão. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação. A testemunha Femandá Valéria Lessa do Vale narrou: "A depoente informa que conhece a autora há 10 anos, pois são vizinhas. Residem na mesma rua. Quando a depoente se mudou a autora já residia com o marido no local, juntamente com o filho Marcelo. A depoente não se recorda do nome do falecido que era conhecido por apelido. A depoente nunca frequentou a residência da autora. A depoente sempre viu o falecido na casa, e o casal em locais próximos. A vizinhança conhecia a autora e o falecido como um casal. A depoente não tem conhecimento de nenhuma separação. O via saindo de manhã e voltando. A depoente não se recorda a última vez que viu o falecido. A depoente não foi ao velório. O marido

da depoente foi ao velório e encontrou a autora. O falecido foi atropelado, ficou internado, e após, faleceu". A testemunha Hilda Guarda Rodrigues informou: "A depoente conhece a autora há mais de 40 anos, pois a autora foi sua inquilina no imóvel localizado em Cubatão. O imóvel fica na Rua Armando Sales de Oliveira, 227, 1º andar. Posteriormente, a autora amasiou com o marido, falecido, e foi morar em outro lugar. A autora se mudou para a Rua Sete de Setembro, Vila Nova. O marido chamava-se Raimundo Rosendo da Silva. A autora convivia com o Sr. Raimundo como um casal, e o relacionamento perdurou até o falecimento. Quando do falecimento o Sr. Raimundo residia na casa da Rua Sete de Setembro. A autora ainda reside no local. Eles tiveram dois filhos. A depoente informa que eles viveram muito bem. A depoente soube que o Sr. Raimundo ficou internado antes de falecer, mas a depoente não o viu. A depoente foi ao velório, e a autora estava presente, bem como todos os amigos do falecido". Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, que foram consistentes e harmônicos, confirmam a união estável até o momento do óbito. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe do corréu Leonardo, e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações iguais do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 19/04/2013 (fl.11v.), o benefício é devido a partir da data do óbito (14/04/2013). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.3. Recurso provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de Maria José dos Santos, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do óbito (14/04/2013), na proporção de 50%. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Stimula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 21/161.455.319-7Segurado: Maria José dos SantosBenefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Raimundo Rosendo da SilvaRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 14/04/2013CPF: 174.301.598-42Nome da mãe: Maria Tereza da ConceiçãoEndereço: Rua Sete de Setembro, 450- Vila Nova- Cubatão/SP.P.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001467-87.2013.403.6321** - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

A parte corré e o INSS interpuseram recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005541-25.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 193, indicando os períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001882-71.2015.403.6104** - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002646-57.2015.403.6104** - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005138-22.2015.403.6104** - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Edilamar Freitas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/156.503.353-9; DIB 26.08.2011), ao argumento de que recebe renda mensal inferior ao montante total da aposentadoria recebida pelo instituidor do seu benefício. Pela decisão de fl. 34 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Pela decisão de fl. 112 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo às fls. 53/73 e 85/120. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Narra a demandante que o instituidor da pensão recebia 100% da sua aposentadoria especial, ao passo que a pensionista aduz que "recebe um valor bem inferior ao total previdenciário de 100% (cem por cento) de benefício como pensão por morte do esposo falecido, sendo que na época de sua aposentadoria especial o falecido aposentou recebendo 100% do benefício"(sic). Assim, deduz o seguinte pedido: "Requer que o benefício recebido pelo autor de pensão por morte sob NB nº 156.503.353-9 seja reajustado para 100% (cem por cento) do valor de aposentadoria especial, a mesma que o Réu (Instituto Nacional de Seguridade Social) proveu ao falecido Sr. Manuel Ascenção da Silva quando foi aposentado" (sic). Compulsando os autos, entendo que não restou demonstrado o cabimento da revisão ora postulada. A pensão rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado. Depreende-se do documento de fl. 13, que a pensão por morte da autora foi concedida com DIB em 21.08.2011, sob a égide do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528 de 10.12.1997, a seguir transcrito: "Artigo 75º valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei." Conforme emerge do extrato DATAPREV de fl. 43, o coeficiente de cálculo da pensão em testilha já se encontra fixado em 100% do valor da aposentadoria que o falecido marido da autora recebia. Tendo em conta a presunção de legitimidade de que se reveste o ato concessório do benefício, e considerando que o processo administrativo anexado aos autos faz crer que os requisitos legais para o cálculo da pensão foram adequadamente preenchidos, verifico que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar o equívoco no cálculo da pensão. No que concerne aos critérios de reajustamento, observo que a questão não comporta mais discussão, considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, na sessão de 24/09/2003, na qual houve o reconhecimento da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para reajustar os benefícios previdenciários, não se verificando quaisquer ofensas ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CFRB, artigo 201, 4º). Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão proferida no RE 376.846/SC: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º; incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido." Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005265-57.2015.403.6104** - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/607.726.805-8). Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 11/09/2014 a 17/04/2015. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de "problemas na coluna (espondilose, lumbago com ciática e transtornos dos discos lombares, lesões biomecânicas- CIDs 47.9, 54.4, 51.1 e 99.8)". Com tais argumentos, requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial às fls. 39. Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 45). Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 51/71. O INSS contestou (fls. 73/79) e requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista que não demonstrada a incapacidade. Réplica às fls. 97/99. Foi deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 102). O laudo pericial veio aos autos às fls. 106/111, e as partes se manifestaram (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período

anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A perícia realizada em 30/09/2016 concluiu que o autor: "...apresenta alteração nos discos invertebrais e queixas de dor lombar. Aos exames físicos a postura apresentada é incompatível com a queixa. Trata-se de doença crônica e degenerativa. Frente aos exames apresentados, ao exame físico e relato do periciando fica claro que não há incapacidade laboral no momento" (fl. 110). Em resposta ao quesito que indaga se o autor é portador de doença ou lesão, assinou o perito do Juízo que o autor "apresenta alteração de discos invertebrais (CID M51) e hipertensão arterial sistêmica (CID 110)", e "há não incapacidade no momento". Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supressa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005321-90.2015.403.6104 - JOSELY SAZANO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Josely Sazano de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI da sua pensão por morte (NB 21/105.874.297-0; DIB 01.10.1997), ao argumento de que a Autarquia teria errado nos índices de atualização aplicados no cálculo do seu benefício. Citado, o INSS questionou-se inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia (fl. 47). Instada a especificar provas, a demandante requereu a realização de perícia contábil (fl. 49), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente. Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contumeta sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDAS. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, no caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 12, o benefício de pensão por morte foi deferido à autora em 01.10.1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 29.07.2015, quando já consumada a decadência do direito ao recalculo da renda mensal inicial. Não procede o argumento da segurada, no sentido de que teria ocorrido erro material no cálculo da sua RMI, a fim de ver retificado o ato concessório do seu benefício. Observe que o erro material a que aduz a demandante, em verdade refere-se aos critérios utilizados pelo INSS para o cálculo da pensão, sendo que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei de Benefício abarca a discussão sobre o acerto ou desacerto desses critérios. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a DER 01/12/2011 (NB 31/549.109.031-6), até a plena recuperação ou concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença desde o último requerimento administrativo (16/08/2014), ou data indicada pelo perito judicial, até a recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que o autor não está incapacitado, e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Não houve apresentação de réplica. As partes não especificaram provas (fls. 125 e 127). Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica a fim de verificar a extensão da incapacidade do autor (fl. 128). Foi designada a prova pericial, e indicados os quesitos do Juízo (fl. 129). O perito apresentou o laudo (fls. 133/138). O autor se manifestou à fl. 141 e o INSS às fls. 143. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação; e iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a incapacidade são os pontos controversos nestes autos. O laudo pericial concluiu que o autor é portador de "hêmia de disco cervical e espondilolite, M51 e M43", e está incapacitado de forma total e permanente. O perito informa, ainda, que a doença teve início em 2008 e perdeu sua última cessação do auxílio-doença até a data da perícia (quesito 04 do Juízo - fls. 129 e 137). Assim, o autor manteve a qualidade de segurado. Passo à análise da incapacidade. O laudo pericial (fls. 133/138) concluiu que o autor é portador de hêmia de disco cervical e espondilolite lombar (M 51.1 e M43) e está total e permanentemente incapacitado "para profissões que exijam longos períodos em ortostatismo, pegar peso ou cavalariá como a sua profissão" (fl. 138). O perito informa, ainda, que há possibilidade de reabilitação profissional para assuntos burocráticos (questão 1 e J do INSS - fls. 120v. e 137). Portanto, diante do recebimento do benefício até 04/02/2013, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, considerada sua atividade habitual, para a qual está totalmente incapacitado. Deve, porém, ser submetido a programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do STJ-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (6ª Turma, RESP 20030018934, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/06/2004, p. 00427) RESP - PREVIDENCIÁRIO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AS NORMAS DA INFORTUNISTICA BUSCAM, ANTES DE TUDO, RESTABELECE A PLENITUDE DA CAPACIDADE DO TRABALHO DO EMPREGADO. DALI, A OBRIGAÇÃO DE O INSTITUTO PROMOVER A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (6ª Turma, RESP 104900, Rel. Min. Luiz Vicente Camicchiaro, DJ 30/06/1997, p. 31099) PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO 3º, INCISO II DO ART. 1013, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (arts. 128 e 460 do CPC), razão pela qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, sob pena de se proferir julgamento extra petita, extra petita ou ultra petita. 2. No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o provimento jurisdicional em exame é extra petita. 3. Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos

autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, a regra do 3º, inciso II, do artigo 515 do Código de Processo Civil. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, entretanto podendo ser reabilitado, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença (grifei).5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.7. Sentença anulada de ofício para, aplicando o disposto no 3º, inciso II, do art. 1013 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido. Prejudicados o reexame necessário e as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2142481 - 0007845-78.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2016 ) Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer, a partir de 05/02/2013, o auxílio-doença cessado indevidamente (NB 31/600.031.424-1), e manter o benefício até a conclusão do processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, na qual foi constatado o preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação do auxílio-doença ao autor. Ofício-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 31/600.031.424-1 Segurado: RIVADAVIA TENÓRIO CAVALCANTI NETO Benefícios concedidos: restabelecimento de auxílio-doença RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 05/02/2013 (auxílio-doença) CPF: 763.962.664-15 Nome da mãe: Maria Izolda Alves Pimentel NIT: 1.125.452.870-4 Endereço: Rua Particular A, 68 - Mangue Seco - Bertoga/SPP.R1

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002402-94.2016.403.6104** - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cesário Antonio de Carvalho com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de pagar proventos relativos ao período de 18.01.2011 a 16.07.2012, devidamente corrigidos. Aduz que, em razão de decisão judicial, o réu implantou sua aposentadoria especial, NB 160.318.385-7, com termo inicial em 18.01.2011 (DIB). Todavia, o início do pagamento deu-se em 17.01.2012 (DIP), sem que tenham sido adimpladas as prestações pretéritas, ora requeridas. Citada (fls. 48/49), a Autarquia Previdenciária deixou de contestar o feito e apresentou proposta de acordo, no valor de R\$ 35.015,70 (fls. 51/61). O autor, por sua vez, não anuiu com a proposta apresentada (fl. 65). Declarada a revelia, as partes foram instadas a especificar provas (fl. 66), porém não houve manifestação (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. O decurso exarado no mandado de segurança de n. 2011.61.04.012810-5, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, condenou o INSS a implantar em favor do demandante o benefício de aposentadoria especial com termo inicial em 18.01.2011. Entretanto, por se tratar de ação mandamental (Lei n. 12.016/09), consignou a impossibilidade de liquidação do julgado naquele feito e asseverou a necessidade de uma eventual ação de rito ordinário, para apuração do montante dos valores pendentes de pagamento. Nos presentes autos, a Autarquia Previdenciária absteve-se de apresentar contestação, e trouxe a Juízo proposta de acordo no valor de R\$ 35.015,70, correspondente a 80% do valor devido de atrasados (fls. 51/61). O autor, entretanto, não aceitou a proposta coligida pelo réu (fl. 65). O INSS deixou de apresentar contestação, abstenho-se de fazer qualquer impugnação às prestações ora pleiteadas, relativas ao período de 18.01.2011 a 16.07.2012. Logo, a inexistência de controvérsia no particular enseja a admissão das prestações apontadas pelo segurado, quais sejam aquelas fixadas na decisão monocrática proferida pela Corte Regional, nos autos de n. 2011.61.04.012510-5 (fls. 25/30). Nesse diapasão, reconheço que remanesce pendente de pagamento os proventos relativos ao período de 18.01.2011 (DIB) a 16.07.2012 (DIP). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores das prestações da aposentadoria especial, NB 46/160.318.385-7, correspondentes ao período de 18.01.2011 a 16.07.2012, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002668-81.2016.403.6104** - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 130/202. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006017-92.2016.403.6104** - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcelo Soares de Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.235.555-5; DIB 04.01.2013), a fim de que o período básico de cálculo seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/52), arguindo, como prejudiciais de mérito a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 55/59). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afianço a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/04, "é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra às fls. 16/17, o referido benefício foi deferido em 04.01.2013. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 31.08.2016, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.235.555-5 (DIB 04.01.2013), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.235.555-5, foi requerida em 04.01.2013 (fls. 16/17), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...)". A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...)". Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de divisor e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, não existiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o período básico de cálculo pleiteado pela parte autora, em verdade se configurará em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 04.01.2013), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em



julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006087-12.2016.403.6104** - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício à empresa Ultracarga para que esclareça a omissão apontada no PPP referente ao anexo nº 5 dos autos. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fl. 133 e desta decisão. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006104-48.2016.403.6104** - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de junho de 2017, às 10:30 horas, para realização da perícia médica na especialidade psiquiátrica. Nomeio o Dr. André Alberto Fonseca para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3ª andar, localizada no fórum desta Subseção Judiciária. Formulou os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.intime(m)-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007088-32.2016.403.6104** - VALDETE COSME DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdete Cosme de Santana, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.369-1; DIB 14.07.2007), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), arguindo, como prejudicial de mérito a decadência do direito. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentadoria em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 36/40). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afásto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/04, "§ de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra à fl. 17, o referido benefício foi deferido em 14.04.2007. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.09.2016, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.360.369-1 (DIB 14.07.2007), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.360.369-1, foi requerida em 14.07.2007 (fl. 17), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) "A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão." Art. 29. O salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadorias por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...)". Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o período básico de cálculo pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 14.07.2007), bem como o fato da autora haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001016-92.2017.403.6104** - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 4452

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003466-28.2005.403.6104** (2005.61.04.003466-4) - HIPERCAN TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP348308A - WERNER BRAUN RIZK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SPI44384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SPI56372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X AEMO S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pelos patronos da Stolthaven Santos Ltda. às fls. 757/764, no prazo legal. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002631-20.2017.403.6104** - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X JUÍZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência de instrução para oitiva de FRANCISCO SPINA BORLENGUI, testemunha arrolada pela autora, a ser realizada no dia 29 de junho de 2017, às 15 horas. Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003568-64.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-40.2015.403.6104 ()) - APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006767-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO MAZZO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação em face de ANSELMO MAZZO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 151.727,97, decorrente do inadimplemento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário, n. 21.0689.110.001784705, firmado em 16 de setembro de 2010. Custas prévias (fl.29). Determinada a citação do executado, este não foi localizado no endereço fornecido (fls. 37/38). Publicado em 24.01.2013, despacho intimando a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução (fls. 39/40). Em 01.02.2013, a CEF peticionou requerendo ao Juízo a realização de pesquisas por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pelo despacho de 26.02.2013 foi indeferido o pedido e concedido prazo de 30 para que a exequente intentasse diligências visando a obter elementos eficazes para o regular andamento do feito (fl. 43). Em 02.08.2013, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação, e arquivados os autos (fl. 45). A exequente peticionou em 19.12.2016 requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências (fl. 47). Publicado em 17.02.2017 despacho cientificando a CEF do desarquivamento e determinando sua manifestação acerca de eventual prescrição (fl. 48). Manifestação da exequente em 23.02.2017 (fl. 50). Em 21.03.2017 a CEF juntou pesquisas realizadas e requereu 90 (noventa) dias de prazo para mais pesquisas (fl. 51/57). É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Depreende-se do documento de fl. 27 que o inadimplemento contratual ocorreu em 13.10.2010, sendo que até a presente data não houve a citação do executado. Outrossim, emerge dos autos que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação dos devedores só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (CC, artigo 202, inciso I). Determinada a citação, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar os citados, conforme certificado em 17.09.2012 (fl. 38). Concedido o prazo de 30 dias para diligências visando localizar o executado, a CEF ficou-se inerte em 29.05.2013 (certidão de fl. 44) e o feito permaneceu sobrestado até 19.12.2016 (fl. 47), ou seja, por mais de 3 (três) anos sem qualquer diligência. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10.07.2012 (fl. 02), não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º do CPC/15). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. No caso dos autos, impende notar que a ausência de citação no prazo legal decorreu exclusivamente da inércia da parte, que não obteve êxito na localização do correto endereço do executado. Por essa razão, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do STJ, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000233-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 289 e 295, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos executados FERREIRA ROSI CONSTRUÇÃO e KASSANDRA FERREIRA BARBOSA. No mais, promova a Secretaria a consulta no sistema PLENUS, com o intuito de obter o local de óbito do executado BERTHOLD ROSI SANTOS. Juntada a consulta, dê-se vista à CEF, para que apresente a certidão de óbito, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001224-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

Fl. 102: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004710-40.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005385-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIERI E OLIVIERI EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI X PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 108, 117, 118 e 119, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007476-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 120 e 132, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004357-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Fl. 172: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0005391-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de LUIZ EUGÊNIO DOS SANTOS SILVA, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 39/40). Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 46/49). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo decretada sua revelia (fl. 76). À fl. 79, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 79 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido objeto de composição das partes. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-46.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).
3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º e o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-68.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDNALDO FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).
3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º, parágrafo único. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-20.2017.4.03.6104  
AUTOR: AUXILIADORA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARAUJO - SP148311  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos",

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500093-78.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARPISA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

#### DESPACHO

Manifistem-se os embargantes sobre o teor da impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000730-63.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-37.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: FLAVIO OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

Id 1230595: Vistos.

Assiste razão à impetrante.

Sendo assim, **retifico o erro material da decisão Id 886436**, de modo que, **onde consta:**

"Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio da empresa "CARLOS ROBERTO DE MENEZES CUBATÃO EPP" junto ao fisco federal, é certo que, conforme a documentação que instrui a inicial (id 562224), consta junto à Municipalidade de Cubatão, o encerramento das atividades da empresa em 29/09/2014"; **passa a constar:**

"Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio da empresa "A CUBATENSE COMÉRCIO DE VIDROS E SERRALHERIA LTDA - CNPJ 14.913.247/0001-03" junto ao fisco federal, é certo que, conforme a documentação que instrui a inicial (id 562224), consta junto à Municipalidade de Cubatão, o encerramento das atividades da empresa em 29/09/2014".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada .

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP245410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

### Expediente Nº 4453

#### MONITORIA

**0006843-65.2009.403.6104** (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE DA COSTA FERNANDES)  
Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 279/280. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0010526-08.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA MEDALHA DOS SANTOS  
Em face da certidão retro, transiram-se os valores bloqueados à fl. 72 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0011987-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001568-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)  
Fls. 230/234: Da análise dos autos, verifico que o contrato que embasou a petição inicial desta monitoria previa como partes o autor, Ellison Andrade dos Santos, assim como os fiadores César Silva de Andrade e Gildete dos Santos Souza. No curso da demanda, após citado o devedor principal, houve a celebração de acordo em 26/03/2014, (fls. 94/95), ocasião em que foi consignado expressamente: "Como condição para formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos". Em petição protocolizada em 17/07/2014, o requerido junta o Termo Aditivo de Renegociação, bem como Termo Aditivo para Incluir/Substituir Fiador(es), e requer a exclusão dos fiadores originais do polo passivo. Instada, a Caixa Econômica Federal expressamente anuiu com o pedido do autor. No entanto, com base na sentença de acordo homologada, o pedido de exclusão foi indeferido (fl. 111). O autor sustenta que a sentença somente fez coisa julgada entre as partes presentes na audiência, não vinculando os fiadores. Ocorre que, a princípio, há solidariedade entre o devedor principal e os fiadores, razão pela qual o acordo por um realizado vincula os demais. Por outro lado, é certo que com a renegociação e, notadamente, com o termo aditivo de fls. 103, de 05 de junho de 2014, posterior à sentença proferida, houve, administrativamente, alteração nas condições originais do contrato celebrado, com a inclusão da fiadora Maria Lúcia Silva de Andrade, não havendo menção aos fiadores originais. Dessa forma, tratando-se a legitimidade de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, considerada, ainda, a anuência anterior da CEF com a exclusão dos fiadores originais, bem como o Termo Aditivo citado, que indica como fiadora tão somente a Sra. Maria Lúcia Silva de Andrade, manifeste-se, expressamente, a autora sobre a legitimidade dos fiadores originais, Srs. César Silva de Andrade e Gildete dos Santos Souza, indicando se ratifica a petição de fl. 107, bem como sobre o teor de fls. 230/234. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a manifestação da CEF, tomem os autos conclusos para apreciação do alegado pelo requerido na petição de fls. 230/234, no que suspendo os efeitos do despacho de fls. 227 até a análise do pedido por este Juízo. Int.

#### MONITORIA

**0003127-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005124-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS  
Vistos em despacho. Requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### MONITORIA

**0012795-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remtam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001985-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001290-90.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUIO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

#### MONITORIA

**0001898-88.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004708-36.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-69.2011.403.6104 ()) - RENATO MARQUES GOULART(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Trata-se de embargos à execução, proposto por RENATO MARQUES GOULART em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da citação do executado. Aduz, em síntese, que o embargado ajuizou ação monitoria a fim de cobrar a dívida no valor de R\$ 11.675,33, referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado Construcard. Afirma que o Oficial de Justiça Avaliador citou e intimou pessoa diversa (certidão de fl. 54), tendo em vista que a assinatura do executado, bem como o número de seu CPF diferem dos descritos no contrato assinado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.675,33. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir, pautado pela inadequação da via processual eleita. O art. 701 do Novo Código de Processo Civil explica: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Após a citação para o cumprimento do mandado monitorio, o réu poderá adotar três posturas: cumprir a obrigação; ficar inerte - caso em que incidirão os efeitos da revelia - ou, oferecer, no prazo para cumprimento da obrigação (quinze dias), os embargos monitorios para impugnar à pretensão deduzida pelo autor. Assim, deveria o embargante propor embargos monitorios, nos termos do art. 701 do CPC/2015 e não embargos à execução. Tendo em vista a propositura dos presentes embargos em via inadequada, não resta outra possibilidade senão a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### HABEAS DATA

**0007449-49.2016.403.6104** - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA  
Trata-se de habeas data, impetrado por WILSON THOMAZ, contra ato do CHEFE DE GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUSEP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a retificação dos cadastros, para que conste a omissão da seguradora Bradesco Auto/Re Cía. de Seguros, no que se refere ao pagamento

do seguro obrigatório habitacional das coberturas MIP (morte, invalidez permanente) e DFI (danos físicos ao imóvel), do período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004. Juntou procuração e documentos. As informações foram prestadas às fls. 45/47. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 50/51. Sobreveio manifestação da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados às fls. 56/58, acompanhada de documentos e relatório. Fundamento e decisão. Cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita. O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece que: "Art. 5º. ...LXXII - conceder-se-á habeas data) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ...". Ocorre que os dados que o impetrante pretende sejam retificados, de modo a se fazer constar o reconhecimento do inadimplemento da seguradora Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, já foram objeto de regular processo administrativo que teve andamento no âmbito da SUSEP, e na sede do qual foi considerado apto para fins de comprovação da quitação, o documento apresentado por aquela empresa. Portanto, a pretensão do impetrante não se refere à retificação de fatos incontroversos, ou a respeito do qual se verifique de plano o equívoco constante do banco de dados; mas, ao contrário, diz respeito ao valor probatório de documento de quitação apresentado pela empresa-seguradora Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, nos autos de processo administrativo, o qual, cumpre frisar, já foi considerado, naquela seara, como sendo apto à comprovação do respectivo pagamento. Outrossim, não merece acolhida a tese de que o resultado negativo da ação cautelar de exibição de documentos nº 4015425-11.2013.8.26.0562, que teve andamento junto a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos, teria o condão de ratificar o argumento de insuficiência probatória da declaração de pagamento apresentada pela seguradora Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, não ao menos, em sede do remédio constitucional do "habeas data", restando ao impetrante a opção de recorrer às vias ordinárias. Nesse sentido, colaciono: "HABEAS DATA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO DE DADOS. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RITO IMPRÓPRIO. - Não pode ocorrer correção de dados, em caso de controvérsia ou discussão a respeito de anotações fornecidas, já que somente podem ser sanados equívocos evidentes. Quando os dados se refram questões fáticas controvertidas, somente através da via ordinária poderá o impetrante requerer a sua retificação. - Apelação improvida. (AC 200484000068076, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 352 - Nº: 197.) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004013-97.2007.403.6104** (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 271/272: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/245, defiro o pedido do impetrante. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, no que se refere ao período especificado à fl. 245. No que tange ao pagamento dos valores referentes ao período de 2/08/1999 a 31/01/2001, indefiro-o, com fundamento na Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança". De fato, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação a período anterior à data da sua impetração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003710-05.2015.403.6104** - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 177, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por GUSMÃO VIDROS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme solicitado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000442-06.2016.403.6104** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fls. 205/208, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face de INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008560-68.2016.403.6104** - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009130-54.2016.403.6104** - NUANO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Depreende-se da análise da inicial que não há pedido de concessão de liminar. Assim sendo, revogo a decisão de fls. 280/283. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009597-33.2016.403.6104** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA., contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011. Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada. Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito. Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011. Recolheu as custas e juntou documentos (fls. 25/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). A impetração ofertou informações às fls. 90/102. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 104/106. A União se manifestou às fls. 120/121, e o Ministério Público Federal às fls. 127/128. As fls. 129/149, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011. De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos: "Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. ...". Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte". E esta justamente a hipótese dos autos. Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANUTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 029775520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5001434-21.2017.403.0000. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000879-13.2017.403.6104** - ANTONIO BRASILIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BRASILIANO DA SILVA, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS o reconhecimento do período de trabalho de 04/07/1986 a 29/07/1987 (Prefeitura Municipal do Guarujá-SP), como atividade especial, bem como a consequente conversão

para comum. Alega que da análise do respectivo perfil profissiográfico previdenciário - PPP decorre naturalmente a conclusão de que referido período é de atividade especial, sob o fundamento de que deve ser considerada a profissão para referido enquadramento, independentemente de formulários. Sustenta haver exercido a função de "lavador", enquadrando-se, pois, na previsão do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3. (unidade - operações em locais com umidade excessiva capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores tintureiros, operários nas salinas e outros). Afirma já haver sido reconhecido pela autarquia o período de 34 anos, 7 meses e 13 dias, e que, acaso acolhida a pretensão exordial, será acrescido o período de 4 meses e 10 dias, totalizando 35 anos de contribuição, e, portanto, proporcionando ao impetrante a obtenção do benefício de aposentadoria integral. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar. As fls. 49/50 foram prestadas as informações. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante pronunciou-se positivamente às fls. 53/54. É a síntese dos autos. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença (fl. 42), é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris". Depreende-se da análise do teor do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 28, que no item 16 não há indicação do profissional responsável pelo reconhecimento do período de 04/07/1986 a 29/07/1987 (itens 13, 14 e 15), como sendo de atividade especial. Consta somente a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 10/01/2000 a 25/02/2010 e de 09/06/2004 a 31/12/2012. Assim, como ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, referido documento, expedido em 26/07/2016, não atende às exigências da Instrução Normativa 77/2015 - INSS, artigo 264, inciso IV, a seguir transcrito: "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa". Considerando que não há indicação dos responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais em todo o período trabalhado, é certo que o PPP do impetrante se encontra em desacordo com a legislação de regência, carecendo o feito da comprovação de direito líquido e certo a seu favor. Ainda que se reconhecesse como de natureza especial, de plano, apenas em razão da função exercida, ainda assim, o respectivo PPP deve observar as formalidades da norma de regência. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS PERÍODOS PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO EM ÍNDICES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS EM NORMAS. PPP VÁLIDO COMO DOCUMENTO PROBATÓRIO. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, fixando os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado), para o qual exigia-se a apresentação de LTCAT; ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - No tocante ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. V - Desde que identificado no PPP o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e preenchido os demais requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. - APEL 2012.51.01.101648-6, Rel. Des. Federal Abel Gomes, DJ de 07/04/2014, p. 35 e TRF1, APEL 20053800031666, Terceira Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 DATA 22/06/2012 p. 1233. VI - Objetivando a comprovação da especialidade dos períodos controversos, foram juntados os PPPs emitidos em 18/05/2006, devidamente assinados por profissionais competentes, nos quais consta a informação de que durante os períodos de 01/08/1978 a 10/01/1979, o Autor laborou na empresa "GE CELMA LTDA.", estando exposto ao agente Ruído de 81,9 dB(A); bem como, de 81,9 dB(A), de 07/05/1979 a 16/02/1982, e de 82,4 dB(A), no intervalo de 17/02/1982 a 17/07/1990. VII - Logo, por terem sido ultrapassados os limites de tolerância estipulados pelas normas então vigentes e pelos demais argumentos apresentados, os períodos acima citados, devem ser reconhecidos como especiais. VIII - Portanto, não deve prosperar a argumentação de que a impossibilidade de reconhecimento de períodos pleiteados, por terem sido identificadas divergências entre o PPP e o laudo extraído da RT nº 862/86, tendo em vista que a parte do referido laudo que foi juntada, não pode ser utilizada para desqualificar as informações inócuas daquele formulário - que é documento válido e não foi impugnado pelo INSS - não somente pelo fato de não se referir especificamente ao Autor, bem como de não cobrir todo período alegado pelo Segurado, eis que foi emitido no ano de 1987 (enquanto o PPP é datado de 18/05/2006), mas também, pelas diversas inconsistências presentes na referida peça pericial retirada da demanda trabalhista. IX - Por conseguinte, convertidos os períodos reconhecidos no presente voto como laborados em condições especiais, com a aplicação do fator 1,4 (artigo 70, "caput" e 2º, do Decreto nº. 3.048/99), para somá-los aos demais considerados como tempo comum pela Administração (fl. 118), observa-se que o Segurado alcança o total de tempo de serviço necessário exigido pela legislação para obter a aposentadoria integral, espécie 42, que é o de tempo superior a 35 anos de contribuição, e, conseqüentemente, o pedido de aposentadoria especial requerido merece ser atendido, com efeitos a contar de 30/06/2009 (DER). (AC 00002780720134025156, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, segundo o que consta dos autos, e pela via estreita do mandado de segurança, não verifico a indigitada ilegalidade no que se refere à postura da autarquia previdenciária de negativa de reconhecimento de referido período como de atividade especial, ressaltando-se ao impetrante a busca pelo reconhecimento de sua pretensão pelas vias ordinárias. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se Santos, 05 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012647-87.2004.403.6104** (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS  
Fl. 374: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/189, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900107-45.2005.403.6104** (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO (SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Intime-se o patrono Dr. Emerson de Almeida Maiolino - OAB/SP 176.708 acerca dos termos do despacho de fl. 326. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 317. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003059-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados à fl. 116 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003146-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166249 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH GABRIEL NASSIF  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### Expediente Nº 4454

#### PROCEDIMENTO COM

**0009671-29.2012.403.6104** - JOSE MARTINS COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 77/85, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012802-17.2009.403.6104** (2009.61.04.012802-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005018-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NUNES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011323-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR E JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR nos autos n. 00150757620034036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro no cálculo da RMI e nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 24/26). As fls. 87/95 e 107/118, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 100, 102, 123 e 124. É o relatório. Fundamento e decisão. O título judicial condenou o INSS a conceder pensão por morte às autoras, fixando o termo inicial do benefício para a coautora Jéssica Lopes Fernandes Baltazar na data do óbito do segurado, e para Cleuza Lopes Fernandes Baltazar em 27.05.2004. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 114/118, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela

Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 810.838,64, ao passo que as exequentes chegaram ao montante de R\$ 696.604,88, atualizado para 01.04.2013. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que não houve excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 107/118.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009100-87.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)  
Fls. 113/114: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009274-62.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMÕES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001001-60.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0017795-16.2003.403.6104** (2003.61.04.017795-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMÉLIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMÉLIA DA SILVA ABREU nos autos n. 02059733719894036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 14/15). Às fls. 189/198, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prolatada sentença às fls. 205/207, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial. Inconformada, a parte embargada interpsu recurso de apelação (fls. 212/215). A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso para determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação, com observância do art. 53, inciso V, do ADCT, bem como do teto previsto no art. 37, XI, c/c com o art. 248, ambos da Constituição da República de 1988 (fls. 228/231). Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo INSS, ambos não lograram êxito (fls. 325/335 e 346/352). Certificado o trânsito em julgado em 04.06.2016, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos com observância das diretrizes fixadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira região (fl. 357). Informações e cálculos do Núcleo de Contas às fls. 360/378. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 383 e 385. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial reconheceu ao autor o direito de aposentar-se com os proventos da categoria de 3º Maquinista (ou Condutor - Motorista). Outrossim, condeno o réu a pagar ao demandante as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, referentes à remuneração a que faz jus um 3º Maquinista na ativa, respeitado os termos da legislação, quanto ao teto máximo. Já a decisão proferida nos presentes embargos à execução, pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de recurso (fls. 228/231), determinou a elaboração dos cálculos de liquidação com observância do art. 53, inciso V, do ADCT, bem como do teto previsto no art. 37, XI, c/c o art. 248, ambos da Constituição da República de 1988. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 361/368, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 382.347,03, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 369.109,62, atualizado para 01.11.2002. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que não houve excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 360/368.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004072-27.2003.403.6104** (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CELCO DE SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 280/289: Primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, devidamente atualizados, observando-se a parte final do relatório do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 266/270). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015078-31.2003.403.6104** (2003.61.04.015078-3) - BENEDITO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO JORDÃO DOS SANTOS, em face da decisão de fl. 332, que habilitou Odete Pereira de Oliveira, em substituição ao autor Waldemar Fernandes de Oliveira, falecido em 24.05.2016. Outrossim, o decisor vergastado decretou a nulidade de todos os atos praticados em relação ao referido de cujus, haja vista a improcedência do seu pedido, e consignou nada mais ser devido à sua viúva, Odete Pereira de Oliveira. Alega a parte embargante, em síntese, que faz jus ao recebimento do valor depositado nos autos, em favor de falecido coautor. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I". "Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, na medida em que a parte embargada, não se conformando com a decisão exarada à fl. 332, pretende rediscutir seus fundamentos. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Verbas, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inválida de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS EFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisigação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) De fato, a sentença de mérito que julgou o pedido de conhecimento (fls. 98/104) declarou improcedente o pleito em relação a Waldemar Fernandes de Oliveira e não houve a interposição de apelação pela parte autora, de modo que a decisão restou acobertada pela coisa julgada. Neste cenário, verificada a incorreção, a decisão ora embargada decretou a nulidade dos atos executivos posteriores à sentença de mérito, praticados em relação ao referido coautor, eis que não há valor a lhe ser pago na fase de cumprimento do título judicial. A existência do ofício requisitório n. 2016000158, pendente de pagamento por conta do óbito do requerente, não afasta a necessidade do Juízo obstar a continuidade dos atos executórios nulos, nada sendo devido à viúva ora habilitada, considerada a ausência de título judicial em favor do coautor citado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 332 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de intimação para



que o INSS se manifeste expressamente acerca dos pagamentos já realizados. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017855-86.2003.403.6104** (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA IZAURA DE SANTANA, DANIELLE PEREIRA SANTANA ABREU e DIEGO SANDOVAL PEREIRA DE SANTANA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Herminia Ferreira de Santana, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que a autora, Herminia Ferreira de Santana, falecida em 28.12.2014, era solteira e teve três filhos, a saber: Sandoval Ferreira Santana (pré-morto), Maria Izaura de Santana e Jorge Ferreira Santana (pré-morto), conforme Certidão de Óbito de fl. 188. No que tange aos filhos pré-mortos, consta que Sandoval Ferreira de Santana, faleceu em 31.05.2002, solteiro e sem deixar filhos (fl. 189); e que Jorge Ferreira Santana era casado e deixou dois filhos: Danielle Pereira Santana Abreu e Diego Sandoval Pereira de Santana (fls. 190 e 196/199), que pretendem sua habilitação neste feito. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que os habilitados não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Herminia Ferreira de Santana, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independentemente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, demonstrado pelos documentos de fls. 188, 190 e 196/199, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA IZAURA DE SANTANA, DANIELLE PEREIRA SANTANA ABREU e DIEGO SANDOVAL PEREIRA DE SANTANA, em substituição à autora Herminia Ferreira de Santana, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018193-60.2003.403.6104** (2003.61.04.018193-7) - ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DADINA SALLES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício dos autores, observando-se o reajuste das 24 contribuições, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN, bem como aplicar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT em 05/04/89 a 09/12/91. Com a baixa dos autos, o INSS informou que nada é devido aos autores, pois os benefícios já foram revisados e as diferenças já foram devidamente pagas, conforme planilha de cálculos de fl. 308. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo apresentou planilhas de cálculos às fls. 241/270. O executado opôs embargos à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000777-62.2005.403.6104** (2005.61.04.007777-8) - MELCIO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução "invertida". As fls. 156/157, a Autoria Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Instado a se manifestar, o exequente discordou da informação do INSS e apresentou cálculos de liquidação de sentença. Intimado a se manifestar, o executado impugnou os cálculos apresentados às fls. 223/228. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 229). Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo, apresentando cálculos às fls. 236/248. Manifestação da exequente às fls. 255/256. A executada noticiou a inexistência de valores a executar (fl. 257). É a síntese do necessário. Decido. A Contadoria, seguindo a determinação da sentença de fls. 75/91 e do v. acórdão de fls. 146/147, não apurou diferenças em favor do exequente, uma vez ter verificado a regularidade da revisão procedida no âmbito administrativo. Referida conta deve ser tida como correta, porquanto de acordo com o entendimento deste Juízo e jurisprudência dos Tribunais Superiores, observados os limites do título judicial. Em face do exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 236/248. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004252-38.2006.403.6104** (2006.61.04.004252-5) - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 223/224, 226/227 e 234 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001961-94.2008.403.6104** (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/209: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o relatório da sentença trasladada às fls. 197/198v. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005253-19.2010.403.6104** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008231-66.2010.403.6104** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Jarbas Lopes da Cunha, nos autos da presente execução. Citado, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (fl. 200). Compulsando o feito, verifico que o autor, Jarbas Lopes da Cunha, faleceu em 06.11.2015. À fl. 187/196, foi requerida a habilitação de Maria Aparecida dos Reis Cunha, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 194/195. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (fl. 191), Certidão de Casamento (fl. 196) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 193). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a manifestação do INSS (fl. 200), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA, em substituição ao autor Jarbas Lopes da Cunha, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007969-77.2010.403.6311** - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Aderval Lourenço de Oliveira, na presente execução. Compulsando o feito, verifico que Aderval Lourenço de Oliveira, faleceu em 24.01.2014 (fl. 214), solteiro e sem deixar filhos. Outrossim, consta a certidão de óbito de seu genitor João Lourenço de Oliveira (fl. 215), bem como a Carteira de Identidade da requerente, Dulcelina Carolina de Oliveira, mãe do de cujus (fl. 216). Observo que também foi juntada a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 218). Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que a habilitanda não é dependente previdenciária, mas é herdeira de João Lourenço de Oliveira, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independentemente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Assim, demonstrado pelos documentos de fls. 214/218, o grau de parentesco da requerente (ascendente), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691

do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA, em substituição ao autor Aderval Lourença de Oliveira, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008035-28.2012.403.6104** - DANIEL ARMINDO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010173-65.2012.403.6104** - EDECIO ARAUJO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/458: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011970-76.2012.403.6104** - MILTON ROSA DE JESUS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000420-50.2013.403.6104** - JOSE CARLOS GOMES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005512-09.2013.403.6104** - MANOEL LANCHA NOVO NETO (SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LANCHA NOVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA PEREZ LANCHI e LUCIANA PEREZ ARASHIRO, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Manoel Lancha Novo Neto, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Manoel Lancha Novo Neto, faleceu em 02.12.2014, deixando duas filhas maiores, a saber: Marcia Perez Lancha e Luciana Perez Arashiro, conforme documentos de fls. 167, 170 e 172. Consta ainda, que era divorciado de Camem Sira Perez Pereira (fl. 191), bem como a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 180). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que as habilitandas não são dependentes previdenciários, mas são herdeiras de Manoel Lancha Novo Neto, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau." Demonstrado pelos documentos de fls. 167, 170 e 172, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Marcia Perez Lancha e Luciana Perez Arashiro, em substituição ao autor Manoel Lancha Novo Neto, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005785-85.2013.403.6104** - MIRIAN AMARO DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: O nome da autora cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil não é idêntico ao registrado nestes autos. Assim sendo, a mesma deverá providenciar a devida regularização, apresentando documento comprobatório (RG, certidão de nascimento ou casamento). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000317-05.2013.403.6104** - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou o INSS a revisar o benefício da autora com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal. Com a baixa dos autos, o INSS informou que nada mais é devido, conforme planilha de cálculos de fls. 168/184. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo discordou com os cálculos e apresentou planilha às fls. 193/194. Citado para o pagamento, o executado opôs embargos à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200541-03.1990.403.6104** (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X MAURICIO GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1057: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201200-75.1991.403.6104** (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARDO GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE X SATURNINO ARCE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 899: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores ALDA FERREIRA

JAHRMANN, CAETANO JOSÉ DA SILVA, ELIZÁRIO AMÉRICO DA SILVA, HÉLCIO ALOY, HERALDO RODRIGUES, JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA, JULIO SILVÉRIO e SATURNINO ARCE. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004152-59.2001.403.6104** (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002407-10.2002.403.6104** (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012605-72.2003.403.6104** (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 461: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000005 (fl. 458). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015610-05.2003.403.6104** (2003.61.04.015610-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE X SUZEL MARIA NEVES CAMPOS X SUZANA MARIA NEVES NUNES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007187-22.2004.403.6104** (2004.61.04.007187-5) - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006230-84.2005.403.6104** (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/547: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001018-48.2006.403.6104** (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000016 e 2017.0000017 (fls. 317/318). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008681-14.2007.403.6104** (2007.61.04.008681-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005109-07.2007.403.6183** (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000022 (fl. 152). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000045-25.2008.403.6104** (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005291-02.2008.403.6104** (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 478: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000030 (fl. 475). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005499-49.2009.403.6104** (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000040 (fl. 289). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006430-52.2009.403.6104** (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PANYAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000050 (fl. 303). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010882-08.2009.403.6104** (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILEOS KONSOLAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-42.2010.403.6104** (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000563 (fl. 296). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007875-71.2010.403.6104** - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/229: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008500-08.2010.403.6104** - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/465: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009197-29.2010.403.6104** - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou (fls. 197/203), os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 176/193). Disse que o valor postulado (R\$16.468,53 - valor em 31/01/2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$1.102,43. Intimidado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 207, concordando com o cálculo apresentado pela autarquia. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente, diante da pequena diferença, afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$15.366,10 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizado para 01/2017, sendo R\$14.092,12 (principal) e R\$1.273,98 (honorários). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009724-78.2010.403.6104** - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE TANQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000387-26.2010.403.6311** - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000101-53.2011.403.6104** - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0000020 (fl. 254). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011167-30.2011.403.6104** - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH RIBEIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Fls. 215/216: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000568 (fl. 211). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003969-97.2011.403.6311** - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/281: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005583-45.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/146: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006283-21.2012.403.6104** - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação de fl. 166. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007276-64.2012.403.6104** - MAGNA MORGANA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/455: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010939-21.2012.403.6104** - VALTER CALADO SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CALADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-24.2013.403.6104** - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRISNALDO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000561 (fl. 297). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-38.2013.403.6104** - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000542 e 2016.0000543 (fls. 254/255). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006416-29.2013.403.6104** - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004441-35.2014.403.6104** - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006636-90.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003050-06.2014.403.6311** - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO E SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002742-72.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005363-42.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4455**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207634-36.1998.403.6104** (98.0207634-1) - ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SANDRA MARIA FRANCEZE, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Orlando Cesar Franceze, nos autos da presente execução. Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 168). Emerge dos autos que já houve a homologação da partilha (fl. 153/157), de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação da sucessora para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide. Compulsando o feito, verifico que o autor, Orlando Cesar Franceze, faleceu em 14.10.2013, deixando uma filha maior, a saber: Sandra Maria Franceze, conforme documentos de fls. 151 e 152. Consta, ainda, que era casado com Laurinda de Jesus Franceze, falecida em 03.03.2016, conforme assentado na Certidão de Óbito de fl. 158. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Demonstrado pelos documentos de fls. 151/157, o grau de parentesco da requerente (descendente), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, SANDRA MARIA FRANCEZE, em substituição ao autor Orlando Cesar Franceze, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001968-91.2005.403.6104** (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Fls. 323/324: Primeiramente, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2012.0000031 - protocolo 2012.0085605 (fl. 238). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000533-48.2006.403.6104** (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-61.2009.403.6104** (2009.61.04.000493-8) - JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011992-42.2009.403.6104** (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da parte ré, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009630-33.2010.403.6104** - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003668-92.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fl. 2657: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 462/483, via estes embargos à execução, nos moldes do CPC/1973, defiro o pedido da parte embargada. Para tanto, trasladem-se cópias de fls. 462/483 e desta decisão, para os autos principais, dispensando-os e, venham aqueles conclusos. Outrossim, concedo o prazo adicional requerido de 30 (trinta) dias, para manifestação da embargada. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003765-58.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Com base nos documentos juntados e em complemento à informação de fl. 278, retomem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das contribuições vertidas. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005389-45.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que, acessando os seus arquivos físicos, complemente o ofício n. 367/2016-DRF/STS/GAB e encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda correspondente aos anos calendários de 1996 a 2006, relativas aos embargados: Alaide Bastos Simões, David José

Gomes, Décio Guiral Rocha, Jesus Maria de Abreu, Marcus Alonso Duarte, Maria Helena Gerakini Torres, Neusa Isabel Dias Coelho, Nívio Oliveira Martinat e Régis Barbosa da Rocha e Silva. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fl. 374. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, retornem os autos à Contadoria.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008463-05.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO LACERDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

O título executivo determinou a restituição aos autores do montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 543/92, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devidas as parcelas da remuneração. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelos demandantes em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis dos autores no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento n. 50516976420164040000: "Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção pela Taxa Selic. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelos contribuintes para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02)". Desse modo, para a apuração dos valores devidos, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda dos exequentes, referente aos anos-calendários 1987 a 1997. Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a União seja intimada a juntar aos autos as Declarações do Imposto de Renda dos autores, pertinente aos anos-calendários 1987 a 1997, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto aos embargados a apresentação das referidas Declarações de Imposto de Renda anos-calendários 1987 a 1997, no mesmo prazo assinalado para a União. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 5 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008540-14.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014120-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLAMIR REZENDE DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VLAMIR REZENDE DE SANTANA nos autos n. 00141200620074036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o indébito tributário é inexequível. Argumenta que sem o comprovante da remuneração paga pelo empregador, Declarações de Ajuste, e cotejo com as DIRFs da Fonte Pagadora, torna-se impossível chegar-se ao montante que seria a base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que é inviável somar a quantia referente à recomposição monetária dos salários com remuneração que se desconhece. Intimado a oferecer impugnação, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que junte aos autos cópia das declarações de imposto de renda, bem como pleiteou a ulterior remessa do feito à contadoria (fl. 45). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 81/84. Instadas as partes, apenas o embargante se manifestou (fl. 90). O embargado quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do autor à incidência parcial do IR, mês a mês, sob pena de dupla oneração. Determinou a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações apresentadas às fls. 81/84. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 46, informamos que efetuamos os cálculos nos termos do r. julgado (r. sentença à fl. 129 e v. acórdão à fl. 172) e constatamos que o autor embora tenha efetuado os cálculos nas fls. 219 ordinário, estes se referem apenas a atualização do total do imposto de renda retido na fonte do RRA, renda recebida acumuladamente, da ação trabalhista em 7/2005 sem contudo calcular os impostos sobre os valores da ação trabalhista originais (sem atualização) da época e com as tabelas do IR da época (julgado fl. 172) para então fazer o encontro de contas e verificar se há saldo a restituir, e ainda o devido cotejamento (acórdão fl. 172 verso item 7) com as Declarações das épocas e da DIRPF referente ao ano calendário de 2005, ou seja, o cálculo ficou incompleto. A União fez pela metodologia correta atendendo o r. julgado e demonstrou que o autor não possui saldo para repetição de indébito. O r. julgado (acórdão fl. 172 verso item 7) determinou para se cotejar os valores com as Declarações de Ajuste do I. Renda: Para as alegações autorais fls. 25 dos embargos tem-se que o Réu calculou o IR mês a mês durante 1994 a 1999 nas fls. 13 a 22 juntando-se as rendas originais da ação trabalhista às demais rendas declaradas e apurando o imposto de renda correto sendo que os valores desta parte dos cálculos representam Débitos contra o autor; em 07/2005 fl. 25 o Réu excluiu todo o valor do RRA trabalhista da BC do IR de 2006 e apurou o imposto real fl. 13 (rodapé) que agora representa Crédito em favor autoral, mas é necessário fazer o encontro desses valores e um menos o outro não apresenta saldo credor ao autor, assim a condenação é zero. E se não há condenação também não há honorários. A Selic somente seria aplicada no valor a repetir ou a restituir. À consideração superior, "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001765-46.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS DOVOGLIO JUNIOR nos autos n. 00017654620164036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido, visto que o embargado já foi restituído por meio da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2011, ano calendário 2010, em relação ao imposto de renda referente aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) na quantia de R\$ 31.133,42, com fundamento no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 em conjunto com a Instrução Normativa (IN) n. 1.127, de 07.02.2011 e suas alterações. Intimada a oferecer impugnação, o embargado quedou-se inerte (fl. 16). Informação da contadoria à fl. 20. Instadas as partes, o embargante manifestou-se à fl. 25, ao passo que o embargado quedou-se inerte (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título executivo determinou a restituição ao autor do montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 00909200644202005, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deveria obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referente ao período em que devidas as parcelas da remuneração. No caso dos autos, sustenta a União que o exequente já recebeu administrativamente o que ora executa, não fazendo jus a qualquer valor. De fato, emerge dos documentos de fls. 9/10 que o embargado já obteve restituição por meio da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2011, ano calendário 2010, utilizando-se do regramento do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na quantia de R\$ 31.133,42, sendo que o montante de R\$ 7.020,05 corresponde à parcela relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### PETICAO

**0003941-95.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712522-82.1998.403.6106 (98.0712522-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALDO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Decorrido o prazo para oferecimento de contestação pelo réu citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial (CPC/2015, art. 72, inc. II, c. c. art. 257, inc. IV). Int.

#### PETICAO

**0005943-38.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-07.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Fls. 22/36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005631-19.2003.403.6104** (2003.61.04.005631-2) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007101-51.2004.403.6104** (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quanto à notícia de falecimento do autor Nilton Domingues, aguarde-se a devida e regular habilitação de herdeiros/successores. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006391-60.2006.403.6104** (2006.61.04.006391-7) - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a União a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data do recolhimento. Com a baixa, os autos foram remetidos ao Contador Judicial e foi apontado o valor de R\$ 27.014,82, devidamente atualizado até dezembro de 2012. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo concordou com os cálculos e requereu a citação da autarquia para o pagamento. O executado opôs embargos à execução. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados, diante da prescrição que atingiu as parcelas anteriores a julho de 2001, tendo em vista a data da propositura da ação em 25/07/2006. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-62.2011.403.6104** - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GONCALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a União a restituir a diferença do imposto sobre a renda, indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista nº 01549-2002.444.02.00-8. Com a baixa dos autos, o exequente apresentou planilha de cálculo da liquidação de sentença às fls. 274/277. Citado para o pagamento, o executado opôs embargos à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria e foi concluído que não existiam saldos em favor autoral, de acordo com o julgado (fl. 291). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003457-22.2012.403.6104** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a União a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre as verbas recebidas a título de revisão de benefício previdenciário em ação judicial. Com a baixa dos autos, deu-se início à execução, sendo opostos embargos. Naquele feito, os autos foram remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados. Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência de valores em favor do embargado (fls. 193/194). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005901-28.2012.403.6104** - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO BURRONE X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208196-79.1997.403.6104** (97.0208196-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202190-56.1997.403.6104 (97.0202190-1)) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução contestando os cálculos que fundamentam a execução promovida por Mohtaz Hussein El Malat (fls. 124/125). Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo, apresentando cálculos de acordo com os termos do julgado, no valor de R\$ 543,40, atualizado até março/2004 (fls. 150). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 105/108), fixou os limites da condenação da CEF a arcar com as custas e os honorários advocatícios, de 10% do valor da causa, devidamente corrigidos, nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 124/125), que motivaram a diferença entre os cálculos, em face da adoção de índices diversos daqueles apontados no julgado. A CEF, a seu turno, apresentou cálculos somente até a data de 12/2000, sendo que o depósito foi realizado em 03/2004. A Contadoria apontou o valor total da condenação em R\$ 543,40, correspondente a 38,0754% do saldo existente na conta na data do levantamento, cabendo estorno favorável a CEF, equivalente a 61,9246%. Diante do exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente (38,0754%), para o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 147). O saldo de 61,9246% deverá ser revertido à CEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004199-96.2002.403.6104** (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005230-20.2003.403.6104** (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS

Fls. 476/477: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007232-60.2003.403.6104** (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010209-25.2003.403.6104** (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013811-24.2003.403.6104** (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/214 e 215/220: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se cumprimento da decisão de fl. 208, por mais 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002645-58.2004.403.6104** (2004.61.04.002645-6) - HILVES RUBO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, referente à condenação da executada em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário nas contas fundiárias dos exequentes. Instada a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, a CEF afirmou que não havia possibilidade de cumprir a condenação nos presentes autos, tendo em vista que o exequente já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, através do processo nº 000538-41.2004.403.6104, já transitado em julgado. Intimação da CEF para juntar aos autos cópia do processo à fl. 144. A petição inicial, a sentença e o acórdão foram juntados às fls. 150/172. Instado, o exequente a manifestar-se sobre a petição de fl. 138, este quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito nos Autos de n. 000538-41.2004.403.6104, com coisa julgada, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009363-71.2004.403.6104** (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outros dados que possam ser requisitados, de modo a viabilizar o cálculo aproximado do montante atinente ao coautor Walter Lopes, dado o extravio dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007569-44.2006.403.6104** (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000647-50.2007.403.6104** (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001580-23.2007.403.6104** (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 253: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000689-94.2010.403.6104** (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (pericia@datalegis.com.br), para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003460-45.2010.403.6104** - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 141: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010207-74.2011.403.6104** - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 218: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 214/221: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001288-10.2012.403.6104** - ANTONIO NONATO CRUZ(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NONATO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001078-74.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-79.2012.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Fls. 145/147: Primeiramente, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001278-81.2013.403.6104** - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002554-50.2013.403.6104** - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ FERREIRA COSTA, contra a decisão de fl. 418, que considerou válida a penhora eletrônica realizada nos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decísum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.L.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013074-21.2003.403.6104** (2003.61.04.013074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2)) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 408: Primeiramente, cumpra a parte autora a determinação de fl. 406. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000252-63.2004.403.6104** (2004.61.04.000252-0) - ARGILEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ARGILEU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002835-84.2005.403.6104** (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 538/546: À vista do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 534, onde consta o nome da empresa autora como CONSTRUVAP CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP, a mesma deverá providenciar a juntada de documentação que comprove a alteração contratual (micro empresa - ME para empresa de pequeno porte - EPP). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013421-15.2007.403.6104** (2007.61.04.013421-7) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007294-90.2009.403.6104** (2009.61.04.007294-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 219/227: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Fls. 228/229: Defiro, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 46, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-43.2017.4.03.6104  
AUTOR: JULIETA BENVENUTTI CHINELLATO  
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO



Recebo a petição (Id 954139) como emenda à inicial.

Ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, defiro a inclusão da beneficiária da pensão por morte, Sra. JEANETE HERMINIA CORDEIRO CHINELLATO, no pólo passivo da presente demanda (Ids 954864 e 1028659).

Cite-se a corré Jeanete Herminia Cordeiro Chinellato, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, bem como a intime para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **26 de abril de 2017, às 13 horas**, na Sala de Audiência da Central de Conciliação – CECON, no 3º andar deste Foro.

Proceda a secretaria a juntada de tela do Histórico de Créditos do benefício concedido à corré (Sistema Plenus).

A seguir, abra-se vista à autora para cumprimento da determinação de retificação do valor dado à causa.

Intimem-se.

Santos, 7 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-67.2016.4.03.6104

AUTOR: CINTIA BAILONI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

CINTIA BAILONI DE SOUZA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício do qual derivou sua pensão por morte.

Citada, a autarquia apresentou contestação e alegou, em preliminar, a decadência do direito.

Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "**É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.

E para aqueles benefícios concedidos após a vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), de 27/06/1997, o termo inicial da decadência conta-se do "primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.

3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1662450 - NONA TURMA - e-DJF3: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. No presente caso, o benefício instituído do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF DA 3ª REGIÃO- AC - 1775006 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não reconteça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor.

Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte da autora, consoante se depreende dos extratos acostados aos autos (id 470021), foi-lhe deferido em 16/12/1997, com início de vigência retroativa à data do requerimento administrativo (em 31/07/1997), portanto, após da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 19/12/2016, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98 § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.L.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-53.2017.4.03.6104  
AUTOR: GIAMPAOLO MICHELUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**GIAMPAOLO MICHELUCCI** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor da pensão por morte foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 509689 – pág. 1), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em **02/11/1988** (id 509685), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 509689), que o benefício do autor, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, decidindo pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

**A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

#### **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (13/01/2017) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

*Sentença tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento Translama® (Ataluren).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Distrofia muscular de Duchenne - DMD), que é hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, e traz aos pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade e mortalidade precoce.

Infirma que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento, de modo que, no mundo todo, há uma única terapia medicamentosa: o uso do fármaco pleiteado.

Sustenta que o Translama® (Ataluren) possui aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países e aprovação e registro na União Europeia (EMA), porém, a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA) e representante do ente público (AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

A União apresentou contestação e alegou a preliminar de ilegitimidade, ao argumento de que a direção do SUS compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios. No mérito, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, dentre outros argumentos, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47. No corpo da peça defensiva, a requerida trouxe, ainda, considerações elaboradas pela consultoria jurídica do Ministério da Saúde, que alerta sobre os riscos de utilização de tratamento não registrado na ANVISA, por isso “*sem fiscalização dos requisitos mínimos que credenciam a utilização da medicação para uso humano, como a segurança, a eficácia e a qualidade da mesma.*” Acostou aos autos a Nota Técnica nº 02807/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

Em resposta à solicitação do juízo, a ANVISA apresentou manifestação, dando conta de que “*não há notícias sobre tal medicamento, no que tange ao seu registro em Agências congêneres.*”

O autor acostou aos autos os documentos solicitados e apresentou quesitos.

Foi determinada a antecipação da realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

Com a apresentação do laudo, vieram os autos conclusos para apreciação o pleito antecipatório, que restou indeferido.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da tutela de urgência.

A União requereu fosse o perito intimado a responder os quesitos por ela formulados, sendo prestados os esclarecimentos requeridos.

Houve réplica.

O autor impugnou o laudo pericial e a União manifestou-se ciente.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva da União, já foi enfrentada por ocasião da decisão que indeferiu o pleito antecipatório.

Assim, ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese, encontra-se em discussão *delicada questão* que envolve o fornecimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS de medicamentos que ainda não obtiveram registro nos órgãos de controle sanitário do Brasil.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

De qualquer sorte, após meditar sobre o tema e examinar cuidadosamente o quadro probatório colhido nos autos, entendo que o pleito autoral não merece guarida.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea "d").

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigência sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que *expressamente veda a dispensação de medicamento* e produto, nacional ou importado, *sem registro na ANVISA*, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, merece relativização apenas *em situações excepcioníssimas*, nas quais o *direito à vida digna*, nele incluído o *direito à integridade da saúde*, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num elemento essencial a ser considerado, é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país. Ou seja, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização, não é um óbice intransponível para que se assegure, judicialmente, ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL. CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise judicial de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou *quando se tratar de fármaco em fase experimental* ou *mesmo de eficácia não comprovada*.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos não registrados na ANVISA, tenho decidido que o deferimento desses pleitos deve observar quatro pressupostos mínimos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, ressalto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

**Caso concreto**

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de “Distrofia Muscular de Duchene”, com início dos sintomas aos 03 (três) anos de idade.

Trata-se, como salientado anteriormente, de uma doença progressiva, grave e fatal, de causa hereditária, que dificulta a deambulação, progride com a impossibilidade de manter o tronco em posição ereta e evolui para o desfecho fatal por volta dos 20 anos de idade, com a falência respiratória e cardíaca.

O medicamento não é fornecido no SUS, em razão da inexistência de registro na ANVISA.

Vale destacar, de passagem, que não há pedido de registro do medicamento na ANVISA. Logo, não há que se cogitar de omissão administrativa da vigilância sanitária brasileira.

De qualquer modo, no laudo pericial, o perito esclareceu que o *fármaco encontra-se em fase experimental* (quesito 7 do juízo) e que não há prova da capacidade do medicamento de alterar o curso fatal da doença ou aumentar a sobrevida do paciente:

*Não existem estudos até atualmente relacionando a droga com a sobrevida ou a diminuição das complicações respiratórias ou cardíacas da doença.*

*Frente a estas observações da Doença e do uso da Droga sugerida podemos afirmar que o Jovem em estudo poderá se beneficiar em deambular por aproximadamente 15 (quinze) metros e não se pode inferir até atualmente do uso da droga com a sobrevida ou se haverá diminuição das complicações causadas pela história natural da enfermidade*

*Não há estudos controlados que comprovem o aumento da sobrevida*

No mesmo sentido, foi acostada aos autos a Nota Técnica nº 02807/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde, indicando que a ação do fármaco pleiteado ainda é duvidosa, pois não há estudos completos sobre sua eficácia:

O medicamento em questão foi registrado na Agência Europeia para Medicamentos (EMA) **em circunstâncias especiais, exigindo monitoramento**. Segundo essa Agência, responsável pelo registro de medicamentos específicos em toda a União Europeia, os laboratórios farmacêuticos, quando do registro do medicamento foram: "(...) **incapazes de fornecer dados completos sobre a eficácia e a segurança do medicamento** para o qual a autorização é solicitada, devido à raridade da condição a que se destina, o limitado conhecimento científico na área em causa, ou considerações éticas envolvidas na coleta desses dados".

Ainda segundo a EMA, uma das Agências de registro de medicamentos mais respeitadas do mundo, **trata-se de medicamento cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas**, razão pela qual o fabricante da medicação fica obrigado a monitorar, cuidadosamente, todos os pacientes que fazem uso do fármaco. Portanto, ainda *há dúvidas a respeito da completa segurança e eficácia dessa medicação*. Todavia, a mesma foi registrada por se tratar de uma questão específica: raridade da patologia e/ou limitado conhecimento científico e/ou considerações éticas envolvidas no caso.

Sendo assim, considerando o conteúdo do laudo pericial e os pontos levantados pela Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), reputo inviável o deferimento do pleito, por se tratar de medicamento ainda em fase experimental e sem eficácia plenamente comprovada.

Não merece acolhida a impugnação do autor ao laudo pericial, no sentido que o medicamento já ultrapassou a fase experimental, vez que existem dúvidas ainda quanto "a completa segurança e eficácia dessa medicação", conforme salientado na nota acima, produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde e confirmado pelo perito judicial, no caso do autor.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão impôs à União fornecer o remédio Translama (Ataluren), de alto custo, sem registro na ANVISA, a portador de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD, convencido o juízo a quo de ter o paciente comprovado a gravidade de seu quadro clínico, com dificuldade para deambular, e da inexistência de tratamento alternativo fornecido pelo SUS, tendo a União Europeia autorizado a comercialização do medicamento por entidade congênera à ANVISA, o que contribui para a mitigação da vedação contida no art. 19-T da Lei 8.080/90

2. O Translama (Ataluren), de alto custo, cerca de R\$ 204.000,00 mensais, ainda não é comercializado no Brasil e a prudência impõe, inicialmente, a demonstração de sua segurança, eficácia e qualidade e, se for o caso, perícia e novos exames para autorizar a utilização de fármaco sem risco à saúde da agravante. O registro do medicamento na Agência Europeia para Medicamentos, em circunstâncias especiais, exigiu do fabricante monitoramento constante de todos os pacientes que fazem uso do fármaco, cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas.

3. A Nota Técnica nº 02317/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU esclarece que, para o tratamento da DMD, o SUS disponibiliza, pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF, os seguintes medicamentos analgésicos (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios (ácido acetilsalicílico, ibuprofeno, dexametasona, prednisona e fosfato sódico de prednisolona), antidepressivos (cloridrato de amitríptilina, nortríptilina, clomipramina fluoxetina) e antiepilépticos (ácido valproílico, fenitoína e carbamazepina); e para o tratamento de doenças coronarianas, os medicamentos: furosemida, espironolactona, hidroclorotiazida (diuréticos), ácido acetilsalicílico, varfarina sódica, enalapril, captopril, losartana, anlodipino, verapamil, propranolol, metoprolol, carvedilol, atenolol, metildopa, amiodarona, propafenona, hidralazina, isossorbida, edigoxina, e não foi demonstrado, minimamente, tratamentos anteriores sem êxito no agravado e tampouco a inviabilidade de prescrição dos fármacos alternativos listados no SUS ou no mercado nacional, com registro pela ANVISA, para tratar a patologia.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF2 - AG 00072252020164020000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - Dje - 28/10/2016)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000294-70.2017.4.03.6104

REQUERENTE: JULIANA DORFLER

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETO MIRANDA DAOLIO - SP198176

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

SENTENÇA TIPO "B"

**SENTENÇA:**

**JULIANA DORFLER** apresentou o presente procedimento de jurisdição voluntária, no qual objetiva a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c) e que sejam providenciadas as anotações necessárias no Registro Civil.

Segundo a inicial, a requerente nasceu no distrito de Hildesheim, Alemanha, em 25/05/1979, sendo filha de Hans Ludwig Dorfler, alemão, e de Maria Christina Hoffmann Andrade Dorfler, brasileira.

Aponta, ainda, que sua certidão de nascimento foi trasladada no registro civil brasileiro aos 11 de maio de 1983, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.015/73, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé - São Paulo (id 688350). Afirma a autora, ainda, que embora conste desse registro a observação de que só valerá como prova de nacionalidade brasileira se exercida a opção em até 04 anos após atingida a maioridade, é fato que a Constituição Federal de 1988 modificou esse entendimento para fazer valer essa opção a qualquer tempo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Recolheu custas (id 968119).

Dada vista ao órgão ministerial, opinou o *parquet* pelo deferimento do pedido, já que estariam comprovados os requisitos legais (id 1143941).

É o relatório.

**DECIDO.**

A opção de nacionalidade deve ser homologada.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", com redação dada pela EC 54, que:

"Art. 12. São Brasileiros:

I - natos:

...

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

Assim, com a redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado como brasileiro na repartição brasileira competente: das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, *exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira*; das que não forem registradas *exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional*.

No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que a requerente nasceu no estrangeiro, filha de mãe brasileira e *o registro foi trasladado em repartição brasileira*, exercendo, por meio desta ação, a opção pela nacionalidade brasileira.

Além disso, comprovou possuir residência na República Federativa do Brasil (id 688591).

Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira.

Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a **opção pela nacionalidade brasileira apresentada por JULIANA DORFLER**, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e § 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Guarujá.

Custas de lei.

P. R. I.

Santos, 05 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104

AUTOR: SELMA RUAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**SELMA RUAS FERREIRA**, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (17/10/2007), afastando a incidência do fator previdenciário, com consequente pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais. Pleiteia a autora, ainda, o reconhecimento e inclusão do lapso temporal entre 01.02.1981 a 30/09/1981, em que afirma ter exercido a função de professora, mas que não teria sido computado pelo INSS.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial de professor, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento parcial da condição de professora.

Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.

Foi indeferida a tutela de evidência pleiteada e foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (id 215745).

Citado, o INSS deixou o prazo decorrer *in albis*, sendo-lhe decretada a revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos (id 644054).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo requerimento para produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC).

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a partir de dois fundamentos: a) afastamento da aplicação do fator previdenciário, mediante o enquadramento da aposentadoria de professora como especial; e b) acréscimo de tempo de contribuição não reconhecido na via administrativa.

#### **Reconhecimento de tempo de contribuição como professora**

Inicialmente, analiso o pedido de inclusão do tempo de contribuição, compreendido entre 01.02.1981 a 30.09.1981, como professora.

Para comprovação desse tempo de contribuição, a autora acostou aos autos cópias da CTPS (id 195687 e 195688).

Em análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.

Na cópia da CTPS apresentada pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, anotação de férias e alterações salariais.

Como efeito, verifico da fl. 11 da CTPS constar anotação de que a autora trabalhou de 01/03/1980 a 30/09/1981, na função de “monitora” para a empresa Dantas & Lay S/C Ltda (id 195688 – p. 3).

Nas folhas imediatamente sequenciais (fls. 12/13 da CTPS), consta que a autora exerceu a função de datilógrafa e, a partir de 01/02/1982, de “assistente de professora” (id 195688 – p. 4), sendo esse último o período que inicia a contagem de tempo especial de professor, exercido pela autora, consoante planilha do INSS acostada aos autos (id 212245).

Embora no período pleiteado conste o exercício da atividade de “Monitora”, desde 01/03/1980, na parte de *alterações de salário* – fl. 32 da CTPS – é possível verificar o aumento de salário ocorrido a partir de 01.02.1981, “por motivo de mudança de cargo, na *função de professora*”.

Nos termos do art. 201, § 8º, da CF, para fins de redução do tempo de contribuição pelo exercício das atividades de magistério na educação básica, podendo ser consideradas as funções na educação infantil, bem como no ensino fundamental e médio (redação dada pela EC 20/98).

Nesta medida, podem ser enquadradas as atividades exercidas junto à educação infantil, que compreende a atuação em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (art. 30 da LDB - Lei nº 9394/96).

No caso, à míngua de impugnação específica, é inviável recusar força às anotações na carteira de trabalho.

Como efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali exposto.

Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em anotações que remontam a período longínquo, como no caso, em que já se passou mais de trinta anos da extinção do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais ou anotações sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nesta medida, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Assim, da análise das cópias da CTPS apresentadas pela autora, é possível aferir, com segurança, que esta iniciou o exercício de monitoria em creche em 01/03/1980 e o exercício da função de professora em 01/02/1981.

No caso, considerando os limites da atividade jurisdicional, reputo que deve ser considerado como tempo contribuição de professor o período pleiteado na exordial, ou seja, o compreendido entre 01/02/1981 a 30/09/1981.

#### **Incidência do fator previdenciário**

Ressalvando meu entendimento pessoal, o pedido não deve ser acolhimento, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido diametralmente oposto, ou seja, da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores.



Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente possuía precedentes acolhendo o pedido (STJ, AGRSP 201100953032, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/10/2014), firmou-se no sentido de que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*" (EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Mais recentemente, entre outros inúmeros julgados: REsp 1652618 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de professor não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE 702764 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03-12-2012). Mais recentemente, a Corte Suprema, em acórdão da 1ª Turma, confirmou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos aos professores:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 06.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999.

2. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao indeferimento de produção de provas em processo judicial, bem como à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício previdenciário (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJE de 31.8.2011, e ARE 748.444-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16.8.2013).

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar Supremo Tribunal Federal os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-RE nº 965.444, Rel. Min. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 01/08/2016).

Unifirmado o entendimento de que deve ser aplicado o fator previdenciário à aposentadoria de professor pelo STF e pelo STJ, a interpretação deverá ser aplicada aos que estiverem em situação idêntica, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

#### **DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido à autora, com a inclusão do período compreendido entre 01.02.1981 a 30.09.1981 como tempo de contribuição de professora.

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

À vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados proporcionalmente (art. 86, NCPC).

Condeno, assim, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação.

Por outro lado, condeno a autora a pagar ao INSS, a título de honorários advocatícios, a quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade.

Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB: (57) 144.583.457-7**

**Segurado:** Selma Ruas Ferreira

**Benefício concedido:** aposentadoria de professor. Revisão. Inclusão de tempo de contribuição no cálculo da RMI (01.02.1981 a 30.09.1981).

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS

**DIB:** 17/10/2007

**Nome da mãe:** Ana Ruas Ferreira

**NIT:** 1201805398-3

**Endereço:** Rua Paraná, 248, BL C, apto. 21, Vila Matias, Santos/SP.

Santos, 09 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000613-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR:** FLAVIO DA SILVA MORAES

**Advogados do(a) AUTOR:** VALMIR DAMIAO DESOUSA - SP146984, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU:**

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente reconponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-91.2017.4.03.6104

**AUTOR:** TANIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

**Advogado do(a) AUTOR:** MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU:**

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente reconponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intimem-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-32.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO LUIZ FURLAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando a certidão acostada aos autos virtuais (doc. Id 1063897 - pesquisas de prevenção), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-74.2017.4.03.6104

AUTOR: ANA PAULA MANSO DE GOES, DENISE MARIA DA SILVA SANTOS, GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO, MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOUI, VITOR DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-88.2017.4.03.6104  
AUTOR: NILTON SALLES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente reconponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-25.2017.4.03.6104  
AUTOR: PAULO SERGIO PESSOA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente reconponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-11.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS DA SILVA EGREJA, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS EGREJA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCOS DA SILVA EGREJA e TATIANA PEREIRA DOS SANTOS EGREJA, objetivando o pagamento de créditos decorrentes de contrato.

Foi expedido mandado de citação dos réus (id 156429), restando frustrada a tentativa (id 306351).

Por fim, a CEF requereu a extinção da ação, ao argumento de que as partes se compuseram administrativamente (id 1026606).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em comento, a autora requereu a desistência do feito antes de efetivada a citação e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela parte requerida, razão pela qual prescinde do seu consentimento (§ 4º do artigo 485 do NCPC).

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nesta fase processual.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-27.2017.4.03.6104  
AUTOR: FGL GLOBAL LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SEGALLA REIS - SC30152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

*SENTENÇA TIPO B*

#### SENTENÇA:

**GLOBAL LOGISTICA LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a promover a desunitização das cargas e a devolução dos containers n.ºs KKFU 809.356-4 e KKFU 809.334-8.

Em apertada síntese, sustenta a autora que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadoria sobre a qual foi aplicada pena de perimento, por abandono, pela Receita Federal do Brasil, de modo que a negativa de sua devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Citada, a União manifestou-se pela não apresentação de contestação, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 93/2013 e do Ato Declaratório PGFN nº 01/2013, tendo em vista que a mercadoria acondicionada nos containers nºs KKFU 809.356-4 e KKFU 809.334-8 foi objeto de aplicação de pena de perdimento, com fundamento no art. 689, inciso XXI, do Decreto nº 6.759/2009. Por consequência, reconheceu a procedência do pedido autoral, bem como pugnou pela aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o acima relatado, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido de desunitização e devolução das unidades de carga nº KKFU 809.356-4 e KKFU 809.334-8.

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que seja imediatamente promovida a desunitização e devolução das unidades de carga nº KKFU 809.356-4 e KKFU 809.334-8 à autora.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

P. R. I.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-56.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

*SENTENÇA TIPO C*

**SENTENÇA:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face de **M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS – ME** e **MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA**, pretendendo o recebimento de valores disponibilizados à requerida por meio de contrato de relacionamento.

Afirma a autora ter emitido em cédula de crédito bancário – CCB, representativa das obrigações pactuadas, e que a requerida não honrou o contrato, de modo que, esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, ajuizou a presente ação.

Como inicial, a autora acostou “Nota de débito” e “Sistema de Histórico de Extratos” (id. 137170), acompanhados de cópia de contrato celebrado em 21/03/2014 (id 137171).

Instada a se manifestar sobre o termo de prevenção que apontou a existência de outras ações de execução de título extrajudicial em face das requeridas (autos n. 0004035-77.2015.403.6104, 0004038-32.2015.403.6104 e 0003213-88.2015.403.6104), após sucessivas dilações de prazo, a autora juntou aos autos, de forma incompleta, os documentos constantes do id 533116.

Por outro lado, verificou-se que a inicial da presente ação monitoria faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), a qual ato jurídico se refere, o que dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

A fim de sanar o vício, determinou-se que a autora regularizasse a inicial, especificando e esclarecendo qual seria a Cédula de Crédito Bancário objeto da presente ação, pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPC).

Após o prazo legal, em resposta, a autora apresentou petição na qual alega que o contrato em cobrança é o de nº 097900300001978 e 097919700001978 (id 1224660 – pág. 1). Na oportunidade, acostou documentos relativos à ação nº 0004038-32.2015.4036104.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Verifico que a autora não cumpriu a determinação judicial, pois não especificou qual seria a Cédula de Crédito Bancário que é o objeto desta monitoria.

Em relação ao número do contrato informado pela autora na petição de emenda à inicial (id 1224660), observo que o nº 0979.003.000001978 refere-se, na verdade, ao número da conta da cliente, consoante extrato colacionado aos autos (id 533127), não sendo possível extrair da cópia do contrato acostada com a inicial desta ação (id 137171), o segundo número referido pela autora (0979.19700001978), como sendo o número do contrato.

Destarte, uma vez que a demanda não especifica com inteireza a causa de pedir e a autora deixa de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão inicial, o feito não reúne condições de prosseguimento.

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão, inclusive a verificação da existência de litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P.R.L.

Santos, 08 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-45.2017.4.03.6104

AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

*Sentença tipo B*

**SENTENÇA:**

**ANIMA BRONZE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito.

Ato contínuo, a autora protocolizou petição de desistência da ação (id 94986).

É o breve relatório.

**Decido.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.

Santos, 08 de maio de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-37.2017.4.03.6104  
AUTOR: PATRICIA MARIA VASQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-50.2017.4.03.6104  
AUTOR: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-09.2017.4.03.6104  
AUTOR: WITORYA ARAUJO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum visando a manutenção de pensão por morte, em decorrência do falecimento da avó-guardiã ou alternativamente a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Foi atribuída à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e a petição inicial, endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando que o benefício da autora é de 50% do valor recebido pela titular "Maria Creuza Leite Duca", ou seja, R\$ 1.397,99 (cfr. Id 1153297) e que o benefício encontra-se ativo, constato que o valor da pretensão não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 08 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-71.2017.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

PJe nº 5000863-71.2017.403.6104

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

**MANOEL MARIA PESTANA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Narra a inicial, em suma, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/03/2015 (NB 172.768.575-7), sendo computado pelo réu o total de 38 anos, 2 meses e 17 dias.

Entende que a autarquia previdenciária não agiu bem no ato de concessão, pois teria deixado de considerar a especialidade de período em que o autor esteve exposto ao agente biológico esgotado, o que elevaria o tempo de contribuição para 46 anos, 02 meses e 16 dias, o que resultaria em aplicação de fator previdenciário mais favorável.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à revisão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL.**

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a data do requerimento administrativo mencionada no item "c" do pedido inicial (id. 1246101 – pág. 11).

Sem prejuízo, não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-90.2017.4.03.6104  
AUTOR: RITA CASSIA ALVES LOURENCO DEL GIORNO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**RITA DE CASSIA ALVES LOURENÇO DEL GIORNO**, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB, afastando a incidência do fator previdenciário, com consequente pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.

Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.

Citado, o INSS deixou o prazo decorrer *in albis* (id 587354).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria.

Ressalvando meu entendimento pessoal, o pedido não deve ser acolhimento, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido diametralmente oposto, ou seja, da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente possuía precedentes acolhendo o pedido (STJ, AGRESP 201100953032, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/10/2014), firmou-se no sentido de que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Mais recentemente, entre outros inúmeros julgados: REsp 1652618 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de professor não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE 702764 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03-12-2012). Mais recentemente, a Corte Suprema, em acórdão da 1ª Turma, confirmou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos aos professores:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 06.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999.

2. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao indeferimento de produção de provas em processo judicial, bem como à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício previdenciário (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJE de 31.8.2011, e ARE 748.444-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16.8.2013).

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar Supremo Tribunal Federal os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-RE nº 965.444, Rel. Min. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 01/08/2016).

Unifomizado o entendimento de que deve ser aplicado o fator previdenciário à aposentadoria de professor pelo STF e pelo STJ, a interpretação deverá ser aplicada aos que estiverem em situação idêntica, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

#### **DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 85, § 3º do NCPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-33.2017.4.03.6104  
AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO:**

**IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.109.128-5) desde a data de seu indeferimento ocorrido em 02/12/2014, ou, se assim entender a perícia médica judicial, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Afirmo que não agiu bema autarquia previdenciária no ato de cessação do benefício, na medida em que é portador da doença de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR L4L5, com compressão, trava dos membros inferiores, perda de potência, dor permanente, dificuldade de deambular, radiculopatia e toma medicação de uso contínuo contra dor, pilates e acupuntura, não apresentando melhora do quadro (CID M51-2), estando total e permanentemente incapacitado para suas atividades laborativas e diárias, uma vez que exerce a profissão de músico, tocando instrumento de sopro.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e cópias do procedimento administrativo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **29 de junho de 2017, às 15:00** horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente? temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando-se de matéria que admite composição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia **16 de agosto de 2017, às 13:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

DESPACHOS PROFERIDOS NAS PETIÇÕES (IDs 1045073 E 1046568).

"J. Manifeste-se as partes.

A vista da entrega do laudo pericial, defiro o requerido.

Espeça-se.

Santos, 05/04/2017".

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-44.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO:**

**PAULO SÉRGIO FERNANDES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure processamento de recurso administrativo, interposto no bojo do processo administrativo (NB 46/175.853.996-5), determinando o seu encaminhamento para uma das Juntas de Recursos da Seguridade Social – CRSS.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial (em 10/03/2016), o qual foi indeferido administrativamente.

Reputando equivocada a decisão administrativa, notícia que interpôs recurso administrativo, em 28/11/2016. Todavia, desde então, o processo está sem qualquer andamento pelo impetrado, em afronta ao prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações dissociadas dos fatos, o que motivou nova notificação para que fosse o juízo devidamente esclarecido sobre a situação do recurso interposto pelo impetrante.

Em complementação, a autoridade “que não foi cumprido o prazo estabelecido, face acúmulo de serviço”, reconhecendo que houve inércia da agência. Curiosamente, em que pese o restrito objeto da presente, informou que intimou o segurado a se manifestar a pertinência de arquivamento do processamento administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a remessa de seu recurso administrativo (NB 46/175.853.996-5) a uma das Juntas de Recursos da Seguridade Social – CRSS, competente para julgamento.

Totalmente desnecessária, pois, a intimação do segurado a se manifestar sobre o objeto da presente ação mandamental, conforme noticiado nos autos (id 1260755), vez que a divergência entre os pedidos é aferível pela simples leitura da inicial.

No mais, a interposição do recurso administrativo, pelo impetrante, encontra-se comprovada, com recebimento pelo servidor do INSS em 28/11/2016, conforme documento acostado com a inicial (id 861111).

Reconhecida, por sua vez, a omissão autárquica, consoante constam das próprias informações.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de aposentadoria, mas tão somente romper com a inércia administrativa, determinando-se a imediata remessa dos autos do NB 46/175.853.996-5 para análise pela junta recursal competente.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmozados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação do pedido recursal formulado pelo impetrante, o que implica em cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, os autos do processo administrativo (NB 46/175.853.996-5) à superior instância administrativa, para julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser comunicado nestes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Santos, 08 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4789

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004706-66.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-67.2013.403.6104 ()) - ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207552-10.1995.403.6104** (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009305-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009871-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECCAO DE COLCHAO E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME X NICOLAU ZACURA NETO X HELLEN FRANCIS POLYTO ZACURA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004908-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005860-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME X MARCIA NAKAJO DA SILVA X RAFAEL CORREA EGUTI

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007520-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007758-07.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000157-13.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**4ª VARA DE SANTOS**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000802-16.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ERNESTA ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Cumpra-se a presente deprecata, procedendo à citação do INSS.

Efetivada a diligência, dê-se baixa e arquite-se o feito.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000814-30.2017.4.03.6104

REQUERENTE: OZINEL DIAS SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente deprecata, procedendo à citação do INSS.

Efetivada a diligência, dê-se baixa e arquite-se o feito.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-90.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente deprecata, procedendo à citação do INSS.

Efetivada a diligência, dê-se baixa e arquite-se o feito.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-66.2017.4.03.6104

AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997



**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o caráter sigiloso dos documentos anexados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

Na relação jurídica tributária discutida no feito, a Portus Instituto de Seguridade Social e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul podem ter, apenas, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, seriam o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/ competência legal para decidir quanto à isenção do tributo.

Nessa esteira, emende a parte autora a petição inicial, retificando o pólo passivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. com urgência.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001054-53.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Não obstante, na espécie, a mora decorra do simples vencimento, verifico que sua comprovação, através de **notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título (artigo 2o, § 2o, do Decreto-Lei nº 911/69)**, é requisito essencial, não só à concessão da liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia, mas ao próprio processamento da ação; cuida-se, na hipótese, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Súmula 72 do STJ).

A notificação de fls. 28/30 (id. nº 464822) não foi expedida nos termos do dispositivo acima mencionado.

Assim sendo, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 14 de março de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-71.2016.4.03.6104  
AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619  
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos.

O autor ajuizou ação de procedimento comum objetivando serem as requeridas condenadas, a título de tutela de urgência, à repetição do indébito (em dobro) e, no mérito, ao pagamento de reparação por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Narrou em sua petição inicial que, após haver firmado contrato de mútuo com a corré AGIPLAN, o qual não conseguiu adimplir nas datas pactuadas em razão de doença, teve suas contas bancárias (inclusive a que não havia autorização para tal espécie de operação) mantidas junto à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indevidamente descontadas no valor de R\$ 2.836,26. Protestou por seu depoimento pessoal e pela oitiva de testemunhas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Designou-se audiência de conciliação (decisão Id 280714).

A AGIPLAN ofereceu contestação, na qual afirmou estar o autor agindo de má-fé, o que seria demonstrado através da "juntada de gravação telefônica efetuada pelo próprio autor que desmentirá todas as alegações por si produzidas na inicial, razão pelo (sic) qual, ao final, deverá ser condenado por litigância de má-fé".

Alegou, ainda, que procedeu nos exatos termos pactuados entre as partes. Requereu, por fim, a produção de prova documental e testemunhal. Juntou aos autos os contratos em discussão, nos quais, inclusive, é possível ler cláusula que autoriza sejam obtidas informações de novas contas correntes não informadas (documentos Id 392927).

Em contestação, a CEF informou possuir convênio com a corré AGIPLAN “em que fornece a possibilidade desta última promover débito em conta bancária de seus correntistas, mediante prévia e expressa autorização de seus titulares, e sob sua integral responsabilidade (...)”.

Pugnando pela improcedência da ação, requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Juntou contratos, entre eles o convênio com a AGIPLAN para débito nas contas dos correntistas (Id 419005).

Realizada audiência nos termos do artigo 334 do CPC, não foi possível a conciliação (termo Id 422279).

A parte autora apresentou réplica (Id 575909).

Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, dou por saneado o feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes juntem documentação que entendam pertinente ao deslinde da controvérsia.

No mesmo prazo, traga a correquerida AGIPLAN aos autos a gravação telefônica da conversa com o autor a qual alegou possuir.

Esclareçam as partes os fatos que pretendem demonstrar com a oitiva de testemunhas, de modo a justificar a produção da prova oral.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-25.2017.4.03.6104  
AUTOR: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104  
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Petição Id 580563 e documentos que a acompanham ciência à parte autora.

Após, cumpra-se o determinado no despacho anterior, vindo-me os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-47.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: JOSENILDO DE SANTANA BARROS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa Id 498277.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-54.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0012957-88.2007.403.6104, apontado pelo SUDP no termo de prevenção.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo apontado no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Considerando a possibilidade de solução da lide, por meio administrativo, defiro a suspensão do feito, por 60 dias.

Int.

Santos, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-70.2017.4.03.6104  
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistente o risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8956**

#### **MONITORIA**

**0009603-84.2009.403.6104** (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com a análise dos documentos de fs. 272/276, restou comprovado que o contrato foi quitado diretamente na agência pelo valor de R\$ 26.872,47. Assim sendo, procedo ao desbloqueio das quantias elencadas no Detalhamento de Ordem Judicial do Bacenjud, juntado às fs. 277/278. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à CEF a fim de que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000025-87.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DILMA REQUEJO GUERREIRO  
Cuida-se de execução diversa distribuída em decorrência do inadimplemento do contrato de Empréstimo Consignado no. 211233110001612761 celebrado em 01/06/2012 por MARIA NAZARETH REQUEJO GUERREIRO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após diligência destinada à citação da executada, noticiou-se o seu falecimento em 26/11/2013. Instada para manifestação, a CEF apresentou documentos comprovando o óbito e requereu a citação da mãe da falecida, na qualidade de representante ou administradora provisória do "espólio". Apresentou também cópia da inicial e extrato de movimentação processual do Alvará Judicial no. 1023700-63.2014.8.26.0562, distribuído na 1ª. Vara de Família e Sucessões, no qual a genitora da executada, na qualidade de herdeira única, pleiteia o recebimento da restituição de valores de Imposto sobre a Renda, depositados em conta da falecida filha. Registro constar no atestado de óbito de fl. 61 que a executada não deixou bens, razão pela qual não há que se falar em inventário ou espólio. DECIDO. O falecimento da executada acarretou a imediata transferência da posse de seu patrimônio a sua sucessora, consoante o disposto no art. 1784 do Código Civil. Não obstante a previsão legal, no sentido de que, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da falecida, passa aos sucessores apenas após a realização da partilha, registre-se que, no caso em tela, não houve partilha, ante a ausência de outros herdeiros. Havendo valores a receber, decorrentes da devolução de Imposto sobre a Renda retido a maior, é de rigor que o numerário seja utilizado para amortização da dívida ora executada. Nessa esteira, dispõe o artigo 1997 do Código Civil, que ora transcrevo in verbis: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Desta feita, deve a herdeira reservar a quantia para pagamento de parte da dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal, cujo montante quando da distribuição da presente execução (07/01/2015), importava em R\$ 138.049,69. Assim, CITE-SE A SRA. DILMA REQUEJO GUERREIRO (CPF NO. 338.783.822-00), NA QUALIDADE DE HERDEIRA DA EXECUTADA. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a substituição processual da executada, pela herdeira acima mencionada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003682-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BLEI SIMOES  
Vistos em inspeção.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 172, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 08 de maio de 2017.

**Expediente Nº 8958**

#### **MONITORIA**

**0004006-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD". Com a inicial vieram documentos (fs. 06/22).Através da petição de fl. 129, noticiu a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.444.Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. R. I

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6378**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002887-60.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - FRAGATA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Junte-se cópia em mídia digitalizada dos autos de n. 0003223-35.2015.403.6104.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Sem prejuízo, face ter sido a constrição do veículo determinada em MAI/2016 segundo a própria Embargante, deverá complementar sua inicial e juntar comprovante hábil a demonstrar a data em que se operou a transferência do veículo JEEP.

**Expediente Nº 6379**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-23.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIKUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Fs: 4423; Fs. 4420: Considerando o quanto deprecado na Carta Precatória n. 107/2017 (fs. 4346/4347), distribuída à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo sob o número 0004288-57.2017.403.6181, adite-se a Carta Precatória n. 107.2017, para ser cumprida em regime de plantão, para o fim de se INTIMAR PESSOALMENTE os réus presos HUGO MOTOKI YOSHIKUMI e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, conforme já determinado na decisão de fs. 4331/4334 e deprecado na Carta Precatória n. 107/2017 (fs. 4346 e 4346 verso), levando-se em conta que a audiência de réus presos realizar-se-á na data de amanhã 03/05/2017, às 14:00 horas.Santos, 02 de maio de 2017".Fs. 4434: "Considerando a informação supra: Redesigno o interrogatório da corré ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN para o dia

24/05/2017, às 16:00 horas eb) redesigno o interrogatório, por teleaudiência, dos corréus MARCELO JERONYMO FERREIRA, MARCOS DAMIÃO LINCOLN, HUGO MOTOKI YOSHIZUM e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO para o dia 25/05/2017, às 14:00 horas. Cancele as oitivas das testemunhas de acusação designadas para hoje, bem como as oitivas das testemunhas de defesa designadas às fs. 4333 verso, devendo a secretaria providenciar agendamento de nova data. Ciência às partes e ao MPF. FLS. 4436/4437: "Em complemento da r. decisão de fs. 4434, DESIGNO o dia 13/06/2017 às 14 horas para as oitivas das testemunhas comuns THIAGO EKERT ALPISTE, BEATRIZ PASTERNAK, PAULO EDUARDO GIANTORNO e AGNALDO ALVES DE MENDONÇA (fl.1035) a se realizarem na sede deste Juízo. Para as oitivas das testemunhas de defesa JOSICLEIDE DA SILVA ALVES COSTA (fl.1319), JOSÉ MARIO XAVIER, JAQUELINE FREITAS ROCHA, ALICY CRISTINA GENARY BREDA, ROSEMEIRE DA SILVA LUZ (fs. 1511;4166), MARIANA RODRIGUES LINCOLN (fl.3018), HENRIQUE REIS JUNIOR (4166/4167) DESIGNO o dia 14/06/2017 às 14 horas, a se realizarem na sede deste Juízo. DESIGNO o dia 31/07/2017 às 14 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa ZULMIRO MARCOS MENDES, MARINEX FELIZ FRANCO (fl.1319), MARCIA BENEDITA GOMES BITTENCOURT (fl.1511), NELSON LOPES DOS SANTOS, JORGE LUIZ TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DE FARIA e PAULO HELENA DA SILVA (fl.4244), mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP. DESIGNO o dia 15/08/2017 às 14 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa DOUGLAS HENRIQUE DE FREITAS NEVES e JOAN MILHOMEM BEZERRA (4166/4167). Na mesma oportunidade, serão inquiridas as testemunhas de defesa NILSON YOSHIO SHIMONO, PAULO YOSHINORI UEDA JUNIOR, PAULO HENRIQUE VIEIRA URUSHIMOTO, CAIO EDUARDO MARANI COPPINI (fl.3018) e ADRIANO ISSAMU YONAMINE (fl.4166), as quais comparecerão independentemente de intimações pessoais à sede deste Juízo. DESIGNO o dia 16/08/2017 às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa KELLY W. KRIEGBAUM (fs. 1319,1512,4166, 4244), mediante videoconferência com a seção judiciária de Brasília/DF, ALVINO MOREIRA, mediante videoconferência com a subseção judiciária de Ji-Paraná/RO, RICARDO FACO FRANKLIN DE LIMA, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Luiz/MA (fl.4244) PATRÍCIA FRANCO GUEDES, com a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, e ainda, de EUDES BARBOSA DOS SANTOS (fl.4244), mediante videoconferência com a subseção judiciária de Bauru/SP. DESIGNO o dia 04/09/2017 às 14 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa ERICH NILSON JAMALHO, OSVALDO AUGUSTO (fl.4244), DIVINA SALVIANO DE LACERDA, GIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, RENAN CEPEDA GONÇALVES (fl.3018) e JOSÉ CARMO DOS SANTOS ELIAS (fl.4166), mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP, também da testemunha de defesa JOÃO PEREIRA LEITE (fl.1319), mediante videoconferência com a subseção judiciária de Guarulhos/SP. Por fim, expõem-se cartas precatórias à comarca de Taboão da Serra/SP, para a oitiva da testemunha de defesa SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA MELO, à comarca de Itaquaquecetuba/SP, para a oitiva da testemunha de defesa ADRIANA FELIX DA SILVA (fl.1511) e à comarca de Santo Estêvão/BA, para a oitiva da testemunha de defesa SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA MELO (fl.4166) Procedam-se as devidas requisições. Intimem-se. Cumpra-se. Santos-SP, 5 de maio de 2017. MATEUS CASTELO BRACO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto FLS. 4439/4440: "tempo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, e ainda visando melhor atender o interesse dos envolvidos, que se encontram sob custódia cautelar, REDESIGNO as audiências de instrução da seguinte forma: "As audiências de testemunhas comuns e de defesa, dos dias 13/06/2017 e 14/06/2017, para o dia 02/06/2017 às 14 horas, na sede deste Juízo; "A audiência de testemunhas de defesa do dia 15/08/2017, para o dia 20/06/2017 às 14 horas, na sede deste Juízo; "A audiência de testemunhas de defesa do dia 16/08/2017, para o dia 23/06/2017 às 14 horas, mediante videoconferência com as subseções judiciárias de Brasília/DF, Ji-paraná/RO, São Luiz/MA, Rio de Janeiro/RJ e Bauru/SP;" A audiência de testemunhas de defesa do dia 04/09/2017, para o dia 04/07/2017 às 16 horas, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP e Guarulhos/SP. Mantenho a audiência designada para o dia 31/07/2017 às 14 horas, nos exatos termos da r. decisão de fs.4436/4437. Adite-se a Carta Precatória 106/2017 (fl.4405), que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, sob o nº001270-56.2017.403.6107, para o fim de intimar pessoalmente os corréus HUGO MOTOKI YOSHIZUMI e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, acerca do despacho de fs.4434. Da mesma forma, adite-se a Carta precatória 107/2017 (fs.4407), que tramita perante a 9ª Vara Criminal de São Paulo, para o fim de intimar pessoalmente os corréus MARCOS DAMIÃO LINCOLN e MARCELO JERONYMO FERREIRA, acerca do despacho de fs.4434. Procedam-se as devidas requisições. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos-SP, 9 de maio de 2017. LISA TAUBENBLATT Juza Federal Expedidas Cartas Precatórias n. 106/2017 (fs. 4345); n. 107/2017 (fs. 4346); n. 108/2017 (fs. 4347); n. 109/2017 (fs. 4348) e 137/2017 (fs. 4464).

Expediente Nº 6380

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001871-71.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 ()) - BENJAMIN TOBET (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a decisão de fs. 58 e 58-v, dê-se vistas às partes para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré/SP a perícia para avaliar o estado de saúde do réu preso Benjamin Tobet, que encontra-se atualmente recolhido na penitenciária de Itai/SP, com a urgência recomendada, em razão do câncer de próstata (fs. 14).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-51.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA. e GAMA GASES ESPECIAIS LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com ID 1094135.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID 1094135 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMNAR, garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-03.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.

Ao SEDI, para inclusão das coimptradas no pólo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2017.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001117-14.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: ROGERIO ADOLFO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUDY MASSAROTO GASPARATO - SP333052, EDSON RENATO DA SILVA - SP295837  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001185-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HILDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a CEF a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-43.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Vistos.**

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, PJE nº 5000329-97.2017.4.03.6114, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMIRON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-06.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-13.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-27.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Requer, ainda, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-79.2017.4.03.6114

AUTOR: FABIO CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/06/2017**, às **14:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a perícia Judicial a esclarecer seu lado, frente à Impugnação ID 881798, esclarecendo sobre TODOS os pontos da impugnação. Prazo - cinco dias.

Cumpra-se com urgência.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-11.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora para que efetue o depósito em conta da autora, do valor descontado e para que na próxima competência, CUMPRA corretamente a liminar concedida pelo TRF3. Prazo para cumprimento, com comunicação ao juízo - 5 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: HERNANDES JESUS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que somente a título de aposentadoria o autor recebe R\$ 3.922,00. Recolham-se as custas em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: VIVIANE GOMES SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 06/06/2017 às 15:10 horas, para realização de perícia a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo.

Tendo em vista a manifestação ID 1279120, providencie o advogado o comparecimento da Autora à perícia designada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA LUIZA STRAMANDINOLI RUBIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício que deu origem à pensão por morte que recebe desde 17/03/11. O benefício anterior foi concedido em maio de 1990. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A prescrição aplicável no caso concreto diz respeito àquela prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não se trata de execução de sentença proferida na ação civil pública e sim ação de conhecimento na qual vai ser apurado se a autora tem o direito pretendido ou não.

O benefício da autora teve início em 17/03/11. Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício que deu origem ao benefício da autora foi limitado ao teto na data da concessão, porém, por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, como tinha o percentual de 70%, não houve limitação pelo valor teto da época. Por esta razão, em 1998 e 2003 o valor do benefício não atingiria o teto e, portanto, não há direito à revisão pretendida decorrente das Emendas Constitucionais.

SOMA DOS SAL. CONTRIBUIÇÃO - 1.516.843,11

SALÁRIO DE BENEFÍCIO - 42.134,53

TETO CONTRIB - 27.374,76

SB A CONSIDERAR - 27.374,76

RENDA MENSAL INICIAL (SB x 70%) - 19.162,33

Em dezembro de 1998 o valor do benefício, com evolução mesmo sem teto era de R\$ 751,91 e em dezembro de 2003, de R\$ 1.171,29.

A parte autora pretendeu inovar o pedido, após a instrução processual, argumentando que a RMI do benefício anterior encontrava-se incorretamente calculada.

Impossível invocar causa de pedir e pedido novo após a instrução, pelo princípio da estabilização da demanda. Mesmo se assim não fosse, incidiria a decadência do direito a qualquer revisão, dado o decurso do prazo decenal desde a concessão do benefício.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-78.2017.4.03.6114

AUTOR: SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Devidamente recolhidas as custas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre a garantia ofertada no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114  
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: DEFAL COMERCIO A TACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALERIA DAVANSO AGUADO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam sobre os documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia na esfera administrativa, designada para o dia 19/05/2017.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Retifico o tipo de ação para ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza da ação, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve união estável com José Bispo dos Santos por vários anos até seu falecimento em 14/08/11. Requereu o benefício em 20/08/14, o qual foi negado em virtude da não comprovação da qualidade de dependente. Requer o benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, a autora viveu maritalmente com José Bispo até a morte dele.

As testemunhas ouvidas afirmaram que o casal vivia em Bertioga e possuíam duas filhas, quando na verdade possuíam um casal de filhos.

Não existe prova documental como supedâneo das alegações da Autora, apenas as certidões de nascimento dos dois filhos.

A existência da sentença de reconhecimento de união estável também nada acresce como prova, uma vez que proposta em face dos filhos e não constada.

Frágil a instrução probatória, tenho por não comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado até a data do óbito.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: REMYBARBOSA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 07/12/1988 a 16/09/2014 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 07/12/1988 a 16/09/2014 o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 07/12/1988 a 31/08/1995: 81 e 84 decibéis;

- 01/09/1995 a 16/09/2014: 95 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 9 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 07/12/1988 a 16/09/2014 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 171.484.561-0, com DIB em 25/09/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-05.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ILZA BIANCHI SPINELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva seja determinada a exclusão do nome de Domingos José Spinelli, da condição de corresponsável por débitos tributários/fiscais com fato gerador datado após o biênio de seu falecimento, bem como a exclusão do nome do falecido de eventuais ações de execução fiscal em curso.

Afirma a impetrante que foi casada com Domingos José Spinelli, o qual integrou quadro societário da pessoa jurídica de direito privado Remesa S.A. Indústria e Comercio, até o ano de 1993; falecendo em abril daquele ano, tendo sido averbado sua "destituição/renúncia" na ficha cadastral da empresa, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25 de novembro de 1993.

No entanto, novembro de 2014, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional realizou a inclusão do de cujus como corresponsável tributário de dívidas da citada empresa cujos fatos geradores dos supostos débitos datam do ano de 2008 e 2009.

Esclarece que coube à Impetrante exercer a função de inventariante dos bens deixados por seu falecido marido.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Difêrida análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, tendo em vista a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, objetivando concluir a venda de bem imóvel obtido por herança.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada pela União a exclusão de Domingos José Spinelli da CDA nº 80.2.10.000771-31, bem como solicitada a extinção da presente ação.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Razão assiste à impetrante.

Com efeito, não é possível imputar ao *de cuius* a corresponsabilidade de dívidas tributárias referentes aos anos 2008 e 2009 de empresa da qual não exercia qualquer função desde seu falecimento, ocorrido em abril de 1993.

Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade impetrada, no sentido de retificar a condição de corresponsável de Domingos José Spinelli dos débitos da empresa Remesa S.A. Indústria e Comércio, apresenta-se injustificada e desarrazoada.

Tanto é assim que a própria autoridade coatora noticiou a exclusão do nome de Domingos José Spinelli da CDA nº 80.2.10.000771-31, ressaltando que "ao concordar com o requerimento da impetrante nos autos da execução fiscal a União deveria ter excluído o sócio administrativamente da responsabilidade tributária".

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "iníto litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome de Domingos José Spinelli, inscrito no CPF/MF sob nº 004.331.288-87, da condição de corresponsável por débitos tributários/fiscais com fato gerador datado após o biênio de seu falecimento, bem como a exclusão do nome do falecido de eventuais ações de execução fiscal em curso.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

**Expediente Nº 10915**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-75.2002.403.6114** (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Dê-se ciência do ofício cumprido do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006533-19.2015.403.6114** - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Providencie o Dr. Marco Aurélio Vighi de Freitas Summa, OAB/SP 377.878, instrumento de mandato atualizado nos autos, eis que o apresentado às fls. 30 encontra-se com divergência no número da OAB, de modo a possibilitar a expedição do Ofício Precatório em seu nome.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 187.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-89.2002.403.6114** (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 490.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-55.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

**Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reabertura do sistema FIES para regularização de matrícula e condenação ao pagamento de danos morais.**

**A petição inicial é inepta e não cabe sequer a manifestação da parte autora quanto à sua emenda.**

**Ou a parte propõe mandado de segurança, indicando a autoridade coatora corretamente e o ato impugnado, tido por ilegal, ou propõe ação de conhecimento.**

**Posto isto, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 319, III, do CPC.**

**P. R. I.**

**Sentença Tipo C.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.



**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de insuficiência renal crônica. Foi submetida a transplante renal em 2006 e 2013. Recebeu auxílio-doença no período de 05/05/06 a 29/03/09. Indevidamente cessado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente deve ser reconhecida a prescrição de qualquer parcela anterior a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Há relato médico nos autos de que a autora sofreu infarto agudo do miocárdio em 2014.

A requerente recebeu auxílio-doença de 2006 a 2009. Posteriormente requereu novo auxílio-doença em 2009 que foi negado em virtude da ausência de incapacidade laborativa, conforme documento juntado aos autos.

Em 2014 não mais ostentava a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício teve finalização em 2010, consoante a Carteira de Trabalho juntada.

Não comprovou a parte autora, que no período de 2009 a 2013 estivesse impossibilitada de trabalhar, uma vez que o atestado médico juntado aos autos dá conta que ela iniciou a hemodiálise em dezembro de 2013.

No interregno citado não existe documentação médica que comprove a incapacidade para o trabalho em razão da moléstia renal ou outra.

A perita judicial concluiu pela capacidade laborativa atual.

Portanto, não faz jus a requerente ao restabelecimento do auxílio-doença desde 2009, nem à concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

**Expediente Nº 10916**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005521-33.2016.403.6114** - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Vistos.

Fls. 353/354 e 358/359. Ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

**Expediente Nº 10908**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001261-73.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SOARES(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)

Vistos,

Tendo em vista a decisão de fls. 56, REVOGO a(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão fixadas quando da concessão da liberdade provisória. Intime-se.

Após, ao arquivo baixa-findo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007048-59.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(MG055814 - HUGO TERCAROLLI FILHO) X ROBERTO ROVERI

Intime-se o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO, por seu advogado, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas em Março/17 e Abril/17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

Vistos,

Fls. 1022 e 1025: Tendo em vista as informações trazidas pelas Polícia Federal e Civil dando conta do não cumprimento, ainda, do mandado de prisão expedido em desfavor do réu DAVID VIEIRA DE MACEDO, e considerando que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal tem data provável em 15/09/2027, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000361-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

Fls. 1134v: Ciência à defesa do réu acerca da certidão negativa para intimação da testemunha arrolada.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005267-60.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Vistos,

Tendo em vista indisponibilidade técnica, redesigno a audiência na mesma data (25/05/2017), porém às 17h00min.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004934-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA

Vistos,

Tendo em vista a certidão de fls. 118, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses da acusada LIDIANE SPOSITO PIMENTA

Intime-se para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Já em relação ao réu DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, intime-se o defensor constituído nos autos para apresentar defesa escrita, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS****1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MM.ª JUIZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

**Expediente Nº 4109****EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000282-11.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8)) MARIA HELENA ALVES BATISTA(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original. 2. Regularizada a representação, fica deferido ao embargante os benefícios da gratuidade, bem como determinada a citação do embargado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002613-05.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SCALON BORGES

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

1600406-89.1998.403.6115 (98.1600406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MOACIR DA COSTA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000965-78.1999.403.6115 (1999.61.15.000965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA X MANUEL PEREZ DIAS FILHO X MARISE THEREZINHA SACCHI PEREZ(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002602-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002602-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X JOSE CARLOS DALL ANTONIA X MILTON LEO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002966-36.1999.403.6115 (1999.61.15.002966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X OMAR MALUF(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X MARIA ELIZABETH CADEI DE SOUZA MALUF(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)**

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)**

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados às fls. 124, 135 e 174, conforme requerido às fls. 318, instruindo o ofício com cópia de fls. 319. Verifico que houve erro material no Laudo de avaliação de fls. 316, pois constou como: O imóvel foi AVALIADO em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001603-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRICOLA ITAMIRIM LTDA X ESPOLIO DE ANNA SCHNYDER GERMANOS**

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP260573 - ADILSON FERRAZ)**

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001571-33.2004.403.6115 (2004.61.15.001571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CARCEL FLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E SERVICOS HIDRAULICO X CELSO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RANIERI**

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001181-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI)**

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001538-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CARLA MARIA DE ASCENSAO MOREIRA E SILVA X CARLA MARIA DE ASCENSAO MOREIRA E SILVA**

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 184ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 189ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada/Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002283-13.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RONCHIN & RONCHIN TRANSPORTES LTDA ME X JOAO RONCHIM X REGINALDO DONIZETE RONCHIM

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:184ª Hasta Pública UnificadaDia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000439-57.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:184ª Hasta Pública UnificadaDia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000797-22.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCÍ(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

O executado vem requerer o cancelamento do leilão designado para 08/05/2017 (fls. 69). Argui que parcelou a dívida, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Sem razão. A execução cobra dois créditos; um, representado pela CDA 40.092.491-9 (fls. 6), e outro, pela CDA 40.092.492-7 (fls. 12). Nada nos autos informa parcelamento vigente quanto à dívida da primeira CDA. Pelo contrário, houve notícia de rescisão do parcelamento (fls. 53). Quanto à CDA 40.092.492-7, o executado diz que requereu o parcelamento (fls. 77). Esclareça-se, o requerimento não abrange a outra CDA, que continua exigível. Há razões para desconsiderar a eficácia do parcelamento. O requerimento foi feito por formulário informatizado em 05/05/2017 (fls. 77), quando já designado o leilão desde 11/04 (fls. 69). Dessa forma, o requerimento não observa o regramento no 3º do art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. E mais: constitui a falsidade da declaração inserida no formulário de que a dívida ativa se encontra em cobrança judicial, mas que não há leilão designado na ação (fls. 77). Seja por haver outra CDA exigível, seja por aparentemente não ser eficaz o parcelamento requerido, não há razão para suspender lininarmente o leilão.1. Indeiro o requerimento de cancelamento do leilão.2. Intime-se o executado, por publicação.3. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre o parcelamento noticiado e, sendo o caso, trazer o valor atualizado do crédito exigível nesta execução. Prazo: 15 dias.4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a questão do parcelamento, bem como sobre o aguardo do resultado do leilão.

0001933-83.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:184ª Hasta Pública UnificadaDia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6) - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GOMES IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos,Vista às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios.Anoto que é indevido o valor expresso no precatório transmitido e cancelado, porquanto o acórdão transitado em julgado determinou apenas o pagamento de honorários advocatícios, sendo indevidamente corrigido o próprio valor da causa.Todavia, com o cancelamento tempestivo, inexistiu prejuízo ao executado.Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito decorrente da presente execução foi integralmente quitado, entendendo-se o silêncio como afirmação sobre a quitação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115

AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

### Da Assistência Judiciária e das custas de ingresso

A autora pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Antes de analisar o pedido, por cautela, determinei que a autora juntasse declaração de próprio punho declarando sua hipossuficiência.

Intimada, a autora quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria (Id 1281096).

Assim, **indeferir** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 5/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Regularizado o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Em caso contrário, tomem conclusos para extinção do processo com consequente cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de maio de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a recolher, com urgência, as custas de citação do executado na Carta Precatória distribuída na Comarca de Sertãozinho, como requerido pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - fls. 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de dois dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 1927/1937 opostos pelo MPF. Intime-se.

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002152-38.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FABRIZIO PALMIERI LEOA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X REGINA ALVES X JOSE LUIS CHIARETTO DUARTE

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/05/2017 e a remanejo para o dia 29/08/2017 às 14h45min. Intime-se o réu para comparecimento ao interrogatório, cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intime-se a testemunha arrolada. Dê-se ciência ao MPF e à advogada de defesa. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. No mais, observe a Secretaria as demais determinações constantes na decisão de fls. 206/208. Intime-se.

0002082-84.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS LUIZ DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Fl. 326: Intime-se o defensor do acusado para que, querendo, traga aos autos as certidões de objeto e pé dos inquéritos / processos mencionados, para que, se for o caso, seja declarada a extinção da punibilidade do réu nos presentes autos. Intime-se.

0002410-77.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO DA SILVA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X HAROLDO FERREIRA LEITE X JULIO CESAR SARDELI

Fl. 304: Intime-se o defensor do acusado para que, querendo, traga aos autos as certidões de objeto e pé do inquérito / processo nº 0005328-19.2014.8.26.0066, para que, se for o caso, seja declarada a extinção da punibilidade do réu nos presentes autos. Intime-se.

0002205-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRIK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X RICARDO ROMERO OLBRIK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

1. Publique-se a decisão de fls. 572/3. (Fls. 572/3: Decisão CARLOS FERNANDES JUNIOR, SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRIK, RICARDO ROMERO OLBRIK e MARCO ANTONIO MOREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 304 c/c o art. 299, ambos c/c os arts. 29 e 71 (por duas vezes) ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 477/478. Os acusados Carlos Fernandes Junior, Silmara Spontons do Carmo Olbrick e Ricardo Romero Olbrick apresentaram defesa escrita às fls. 498/519. Preliminarmente sustentaram a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva. No mérito, argumentaram pela ausência de justa causa para a ação penal, pugnano pela improcedência da ação penal. O acusado Marco Antonio Moreira apresentou defesa escrita às fls. 532/549. Preliminarmente sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou que não fez uso de documento falso e pugnou pela improcedência da ação penal. O Ministério Público Federal, em réplica, manifestou-se às fls. 567/570. Relatados brevemente, decido. Nos termos do art. 304 c/c 299 do CP, incide no delito de uso de documento falso quem o entrega, utiliza ou o aplica. As condutas imputadas aos acusados na denúncia, em tese, se enquadram na utilização de documento falso. Documento particular, segundo lições de Guilherme de Souza Nucci, é todo escrito, produzido por alguém determinado, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, ainda que seja a manifestação de uma vontade. Outrossim, para ter relevância penal o documento deve retratar algum interesse jurídico. Também é sabido que para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o(s) denunciado(s) seja(m) o(s) autor(es) ou que tenha(m) participado desta conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 477/478, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Pode-se afirmar, também, que a ampla maioria das teses suscitadas pelas defesas afetam o mérito da ação penal e não se subsumem, em regra, às hipóteses de absolvição sumária contempladas no art. 397 do CPP. Há, como se observa, conexão indissociável com o mérito da ação penal, o que reclama, necessariamente, a ulatimação da etapa instrutória para só então decidir-se acertadamente sobre a tese levantada. E isso porque a força probatória necessária ao juízo condenatório é patamar de convencimento aferível na sentença, mas não no recebimento da denúncia, ato que é nutrido, em todo caso, pelo interesse da sociedade em apurar a ocorrência da infração penal. É que, fulcrado em prova da materialidade e em indícios de autoria, o ato judicial que recebe a peça acusatória responde de forma satisfatória à instauração do litígio, permitindo, à luz do contraditório e da ampla defesa, que o órgão ministerial recurre novas provas, as quais possibilitarão a comprovação segura do conteúdo acusatório. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. De logo, observo que da imputação posta na peça acusatória, têm-se que os acusados, e uso, respondem apenas pelo suposto crime-fim (art. 304, CP), posto que o crime de falso (art. 299) deve ser considerado absorvido. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA MEDIATA. DOLO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. AGRAVANTES. SANÇÕES SUBSTITUTIVAS. 1. Nas hipóteses em que os responsáveis pelo falsum ideológico fazem uso do mesmo, o ilícito a ser apurado é o descrito no artigo 304 do CP, o qual absorve o delito do artigo 299 do mesmo Codex (antefatum inpunível). Precedentes desta Turma. 2. Cometem o crime de uso de documento falso aqueles que promovem a juntada, em processo trabalhista, de recibos de pagamento de verbas rescisórias inverídicos fazendo uso de terceira pessoa (agente executor) para tanto. Autoria mediata reconhecida, porquanto o domínio do fato pertence a quem não o realizou pessoalmente. 3. O elemento subjetivo do tipo do art. 304 do CP é o dolo genérico, ou seja, a vontade consciente e deliberada de fazer uso, ainda que por meio de outrem, de documento sabidamente mendaz. 4. No exame das circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Repressivo, o valor a ser atribuído a cada vetorial negativa não deve obedecer a um raciocínio puramente matemático, mas, sim, a um exame ponderado do julgador, sopesando-se, de forma particular e criteriosa, cada diretriz do aludido dispositivo legal, observado, ainda, o princípio da proporcionalidade. 5. Descabe a apreciação negativa do vetor motivos do crime se a razão para a prática do ilícito integra a própria descrição da figura típica. 6. Reduzida a pena de multa para guardar a necessária simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, têm os corréus direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos. (TRF4, ACR Nº 2004.72.06.001566-4/SC, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T., D.E. 30-04-2009) (grifei) Nesses termos, antes de se determinar as providências para o prosseguimento do processo com a regular instrução, determino que o MPF se manifeste acerca da possibilidade de promoção de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. 2. Diante da manifestação do MPF no sentido de que não existe a possibilidade de concessão do benefício de sursis processual aos acusados, deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que diversas testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas. 3. Oportunamente, com o retorno das cartas precatórias, será designada audiência para interrogatório dos acusados. 4. Intime-se.

0002365-68.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/05/2017 e a remanejo para o dia 29/08/2017 às 14h. Intime-se o réu para comparecimento ao interrogatório, cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao MPF e ao advogado de defesa. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. Intime-se.

0001158-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RUBENS MASSUCIO RUBINHO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI) X ARI NATALINO DA SILVA

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 195/201 verso no seu efeito legal. 2. Intime-se o acusado para que ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588, do Código de Processo Penal. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

1. Fls. 174/179 verso: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha JOÃO CARLOS DA SILVA e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001474-13.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP121140 - VARNEY CORADINI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 167/173 verso no seu efeito legal. 2. Intime-se o acusado para que ofereça suas contrarrazões, nos termos do art. 588, do Código de Processo Penal. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

0001767-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 176/182 verso no seu efeito legal. 2. Intimem-se os acusados para que ofereçam suas contrarrazões, nos termos do Art. 588, do Código de Processo Penal. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3357**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001276-28.2001.403.6106 (2001.61.06.001276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

VISTOS, Considerando a expedição das Guias de Execuções Provisórias nºs 004/2017 e 005/17, encaminhem-se àqueles autos cópia de folha 1554, tomando-as definitivas. Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), para cada um, junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a penhora on-line. Caso os apenados não sejam localizados, intime-os por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004050-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004050-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X JULIA SILVA NOVAIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

VISTOS, Recebo a apelação do réu WILSON TUTOMU YABUTA em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do recurso. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005604-25.2006.403.6106 (2006.61.06.005604-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FERNANDES SOBRINHO DA SILVA(BA025855 - YURI ALVES BASTOS E BA025850 - VICTOR DE ASSIS REGUEL)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Considerando que o réu constituiu advogado para a sua defesa, conforme procuração de f. 614, intime-o para apresentar as contrarrazões de recurso do MPF, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Com efeito, revogo a nomeação do defensor dativo. Após, ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000430-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000430-3) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANTONIO SILVERIO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NACELIO LIMA DA SILVA X ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

VISTOS, Considerando as decisões de folhas 412/413 e 593 e vº, determino a devolução das fianças depositadas nos autos aos corréus ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO, NACELIO LIMA DA SILVA e CHARLES ANTONIO SILVERIO. Os réus deverão se manifestar se há interesse no levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda em favor da União. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para que autorize a transferência do saldo das contas fianças de todos os réus, inclusive de JOSÉ MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, da Agência 0268-2 do Banco do Brasil S/A - Votuporanga/SP, para a Agência 3970 da Caixa Econômica Federal - São José do Rio Preto/SP em contas judiciais a serem abertas. O requerente de folhas 599/603, deverá juntar aos autos procuração com poder para o levantamento das fianças. Intimem-se. Dilig.

0006603-36.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RONEI CARLOS DE SOUZA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Processo nº 0006603-36.2010.4.03.6106 VISTOS. O débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado nos autos (folhas 122/125). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RONEI CARLOS DE SOUZA, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. nos termos do art. 69, da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado e após as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/03/2017. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ante a invocação do art. 600, § 4º, do CPP, deixo de abrir prazo para a defesa apresentar as razões. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0007217-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEVERSON PEREIRA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Considerando que o réu constituiu advogado para a sua defesa, conforme procuração de folha 356, revogo a nomeação do defensor dativo. Após, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

CERTIDAO Certifico que os autos encontram-se com prazo para a defesa do réu JOÃO HONORIO SABATIN apresentar, em cinco dias, as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP.

0000623-06.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

VISTOS, Recebo as apelações das defesas em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.











salários mínimos (art. 44, 2.º, 2ª parte, art. 45, 1º e art. 48, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admônitrice a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá recorrer em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INL, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. 1. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000195-87.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

AUTOS Nº 0000195-87.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: GLÁUCIA MOTA DA COSTA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GLÁUCIA MOTA DA COSTA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: No dia 2 de janeiro de 2014, por volta das 11h15min, na Rodovia SP-310 (Washington Luiz), Km 436, neste Município, Policiais Militares Rodoviários abordaram ônibus da viação Gontijo, que fazia o percurso da cidade de Assunção (Paraguai) até Salvador/BA (fl 10), e lograram surpreender GLÁUCIA MOTA DA COSTA na posse de 400 (quatrocentos) cartelas, contendo 10 comprimidos cada, de remédio denominado Fingrass 15, cuja embalagem indicava como princípio ativo a substância controlada denominada sibutramina, considerada anorexígena, de uso controlado no Brasil (fls. 02/04, 05/07 e 08/12). O Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que os 4.000 comprimidos são falsos, vez que não constavam subtramina, mas sim um composto formado por cafeína e benzocaina. E mais. O medicamento Fingrass 15 não apresenta registro junto à ANVISA, de modo que a sua importação e comercialização são proibidas no País (fls. 90/95). Em sede policial, GLÁUCIA afirmou trabalhar como sacoleira, revendendo produtos do Paraguai na região de Uberaba-MG; que adquiriu os medicamentos apreendidos no Paraguai e os entregaria a terceiro em Minas Gerais, que afirma chamar-se Fernando (não identificado), o qual comercializaria e distribuiria os medicamentos em Uberaba-MG. Afirmou, outrossim, que conhecia a proibição de importação dos fármacos. Os policiais que procederam à abordagem (fl 02 e 05) confirmaram que a denunciada admitiu a aquisição e importação dos comprimidos. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19), as passagens encontradas em poder da denunciada (fl. 10), o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 21) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 90/95) denotam a materialidade delitiva. Assim agindo, GLÁUCIA MOTA DA COSTA, com fins comerciais, importou e introduziu no País produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificados e sem registro na ANVISA. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GLÁUCIA MOTA DA COSTA pela prática dos crimes previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I, combinado com o art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal, requerendo, após o recebimento desta peça acusatória, a citação da denunciada para que apresente resposta à acusação até sua final condenação. Protesta, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, [...] A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014 (fls. 118/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 124/126, 135/139 e 218/V); citação da acusada (fls. 225/v e 227); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 171/180); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 201) e, por fim, audiência de inquirição das testemunhas (fls. 239/242 e 293/295) e interrogatório da acusada (fls. 354/356/v). Impetrou-se habeas corpus em face deste Juízo (fls. 145/160), haja vista ter sido decretada a prisão preventiva da acusada em 31/01/2014 (fls. 86/88), o qual, por unanimidade, restou denegado (fls. 347/353). Diante do requerimento da defesa (fls. 297/302), corroborado por manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 304), revoguei a prisão preventiva da acusada, concedendo-lhe a liberdade provisória (fls. 306/v) e determinando a expedição do respectivo alvará de soltura (fl. 307), o qual foi devidamente cumprido (fls. 341/342). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 354). Em alegações finais (fls. 358/362), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada à acusada, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 264/269), documentos estes que comprovam não só a apreensão do medicamento Fingrass 15, como também a existência das substâncias cafeína e benzocaina nos comprimidos do referido medicamento, não tendo sido detectada, no entanto, a substância sibutramina, descrita na embalagem. Apontou, ainda, ter a acusada confessado, tanto à autoridade policial como em Juízo, adquirir os medicamentos do Paraguai a pedido de Fernando, sob a promessa de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que foi corroborado pelas testemunhas de acusação. Afim, requereu a condenação de Gláucia Mota da Costa, entendendo, contudo, ser hipótese de aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Também em alegações finais (fls. 365/390), a defesa sustentou, em suma, a atipicidade da conduta imputada à acusada, já que a expressão produto mencionada no artigo 273 do Código Penal não se referiria ao nome do medicamento, mas sim ao seu composto ativo. Assim, afirma ser caso de mera briga de patentes, haja vista a proibição pela ANVISA voltar-se para o medicamento Fingrass 15, e não para a substância sibutramina, seu princípio ativo. Apontou que o tipo penal exige que o fármaco tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, o que não estaria demonstrado no laudo pericial, o qual teria se limitado à falta de registro do medicamento perante a ANVISA. Ademais, alegando a desproporcionalidade da pena prevista no referido dispositivo em relação às condutas nele mencionadas e às penas aféridas a crimes mais graves, dando ensejo à sua inconstitucionalidade, sustentou ser aplicável ao caso a Lei nº 11.343/2006, que impõe ao crime de tráfico de entorpecentes sanção mais branda que aquela prevista no artigo 273 do Código Penal. Desta feita, requereu a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso IV ou incisos V e VII, do CPP, a desclassificação da conduta aludida no artigo 273 do CP pela prevista no artigo 334 do mesmo ordenamento e, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 273, em razão da desproporcionalidade das penas ali impostas. Por fim, requereu, para hipótese de condenação, seja concedido o direito de resposta em liberdade. É o essencial para o relatório. II - DECIDO GLÁUCIA MOTA DA COSTA foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade delitiva está devidamente comprovada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 264/269), os quais demonstram não só a apreensão do medicamento Fingrass 15, como também a existência das substâncias cafeína e benzocaina nos comprimidos do referido medicamento, embora não tenha sido detectada a substância sibutramina descrita na embalagem. De acordo com a perícia (fls. 264/269), as substâncias detectadas nos exames, Cafeína e Benzocaina, não se encontram relacionadas nas listas de entorpecentes e/ou psicotrópicas da Resolução -RDC nº 39 - ANVISA, de 09/07/2012, que dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, enquanto a Sibutramina encontra-se relacionada na Lista B2 - Lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas (sujeitas à notificação de receita B2) da Resolução -RDC nº 39, de 09/07/2012, da ANVISA. No entanto, esta substância não foi detectada nos comprimidos, mas apenas citada na embalagem do produto Fingrass 15. Segundo conclusão da perícia, o produto Fingrass 15 não apresenta registro válido junto à ANVISA, e como as substâncias detectadas nas análises não correspondem ao princípio ativo descrito na embalagem, trata-se de produto FALSO. Em outros termos, sua comercialização, importação e distribuição ao uso são proibidas no Brasil, de acordo com a Lei nº 6.360, de 23/09/1976, alterada pela Lei nº 10.742, de 06/12/2003, bem como na RDC nº 81, de 05/11/2008, da ANVISA. Acrescentaram os peritos que, por se tratar de produto FALSO, não é possível realizar nenhuma afirmação acerca de sua origem, bem como regulamentação específica do Ministério da Saúde ou ainda se o produto se encontrava dentro do prazo de validade. A autoria também restou devidamente comprovada, pois a acusada confessou que comprou os medicamentos em uma farmácia do Paraguai, com a finalidade de vendê-los no Brasil. Admitiu, ainda, que os produtos estavam acondicionados consigo dentro do ônibus. Ou seja, ela foi surpreendida na posse de 400 (quatrocentos) cartelas, contendo cada uma 10 (dez) comprimidos, ou seja, 4.000 (4 mil comprimidos) do medicamento Fingrass 15 adquiridos do Paraguai. Os policiais que participaram da abordagem foram unânimes em afirmar que, mediante revista pessoal na acusada, foram encontrados os medicamentos embaixo de sua poltrona e da poltrona ao lado da sua. A testemunha de acusação, Jean Marcel Soares dos Santos, relatou que a acusada ficou nervosa quando os policiais entraram no ônibus e que ao ser questionada sobre as mercadorias que trazia (embaixo de sua poltrona e da poltrona ao lado), ela teria dito que se tratavam de medicamentos para emagrecer que havia comprado em uma farmácia no Paraguai. A acusada teria dito que também trouxe cobertores a pedido de outro passageiro do ônibus chamado João e que não tinha antecedentes criminais (fls. 241/242). A outra testemunha de acusação, Mário Henrique Rosa Covre, corroborou as informações da outra testemunhas, afirmando que a acusada relatou que entregaria os medicamentos para uma pessoa de Uberaba/MG chamada Fernando. A acusada não apresentou qualquer documentação que comprovasse a regularidade dos medicamentos. (fls. 240/242) O Sra. Nilza Alves Moraes, testemunha de defesa, relatou que nunca soube de nada que desabonasse a conduta da causada. Declarou que a acusada sempre trabalhou vendendo roupas que compra nos Estados do Paraná e de São Paulo e, às vezes, trabalhava como faxineira, mas nunca tomou conhecimento que ela comprasse mercadorias do Paraguai para revender no Brasil (fls. 293/295). Em Juízo, a acusada GLÁUCIA MOTA DA COSTA disse que há 10 (dez) anos vendia roupas compradas nos Estados do Paraná e de São Paulo, bem como mercadorias trazidas do Paraguai, mas que essa teria sido a primeira vez que trouxera medicamentos e fez por estar desesperada, já que toda a mercadoria que havia comprado no Paraguai tinha sido apreendida e ela precisava de dinheiro. Disse que jamais imaginou que trazer medicamentos do Paraguai seria um crime tão grave que a sujeitaria à prisão, mas negou que tivesse comprado o medicamento a pedido de outra pessoa (fls. 354/356). Observo, portanto, que a acusada confessou a prática do delito. Quanto ao dolo, observo que a acusada, de fato, tinha consciência e vontade de praticar o delito previsto no artigo 273 do Código Penal, pois importou medicamento que acreditava ser tratar de sibutramina, produto relacionado na Lista B2 - Lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas da Resolução -RDC nº 39, de 09/07/2012, da ANVISA, ou seja, produto que, embora possa ser comercializado no Brasil, está sujeito à notificação de receita B2. No entanto, ao ser pericidado o suposto medicamento Fingrass 15, descobriu-se que, na verdade, ele não era composto de sibutramina, mas de cafeína e benzocaina, substâncias que não se encontram relacionadas nas listas de entorpecentes e/ou psicotrópicas da Resolução -RDC nº 39 - ANVISA, de 09/07/2012, que dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Assim, conquanto conste na embalagem dos produtos apreendidos em poder da acusada o nome comercial do produto como sendo Fingrass 15 - Sibutramina 15 mg, a perícia constatou que ele não possui esse componente. E, muito embora a acusada tenha dito que pretendia vender o produto como sibutramina, remédio para emagrecer, ela não chegou a adentrar nos atos executórios de comercializar produto falsificado, praticando apenas atos preparatórios. Portanto, em que pese não haver registro na ANVISA do produto Fingrass 15 - Sibutramina 15 mg, o que importa não é o nome constante no invólucro do produto, mas seu conteúdo, o qual, conforme exposto acima, não tem sua comercialização, importação e distribuição ao uso proibidas no Brasil. Deparo-me, portanto, com o chamado crime putativo (delito imaginário), em que o agente acredita que a conduta por ele praticada constituiu crime, porém, na verdade, é um fato atípico, não havendo qualquer consequência jurídica. Como exemplo pode-se citar a mulher que pratica o aborto sem estar grávida ou a pessoa que vende açúcar a um terceiro, acreditando se tratar de cocaína. De fato, o crime só existiu na representação subjetiva da acusada (só na cabeça dela), a qual quis cometer o delito, teve intenção nesse sentido (desvalor da intenção), mas tudo não passou de mera intenção, porque não houve fato típico ou punível. Ressalto que ninguém pode ser punido pela mera intenção. Pensar de forma contrária significa admitir patente violação ao princípio da ofensividade. Tampouco é razoável punir a acusada por importar produto cuja embalagem não condiz com o conteúdo se esse produto não foi repassado a terceiros que poderiam ser levados a erro. Estamos diante de um caso de crime putativo por erro de tipo, em que há erro sobre a presença de um pressuposto típico, qual seja, internalizar no país medicamento de comercialização, importação e distribuição ao uso proibidos no Brasil. O fato é, portanto, atípico, razão pela qual a acusada deve ser absolvida, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia e absolvo GLÁUCIA MOTA DA COSTA pela prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal. P. R. 1. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002342-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

AUTOS Nº 0002342-86.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADA: RENAN PLASTINA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENAN PLASTINA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, e artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, ambos os delitos cumulados com o artigo 69 do Código Penal, alegando o seguinte: No dia 12 de junho de 2014, por volta das 8h, policiais rodoviários estaduais, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP-310, km 436, município de São José do Rio Preto/SP, abordaram o ônibus placas OGR 4670 da viação Nacional Expresso - que tinha como origem a cidade de Foz do Iguaçu/PR e destino São José do Rio Preto/SP (fl. 27/28), e surpreenderam Renan Plastina transportando irregularmente drogas, grande quantidade de medicamentos e algumas mercadorias de origem estrangeira que introduzira clandestinamente em território nacional. A sabera) 95 g (noventa e cinco gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, prensada na forma de tijolo (algu. fl. 10); b) 86 cartelas de medicamento (Pramil, Rheumazin Forte, Diagram Tadalafilo, Sildenafil e Bronte); e 17 ampolas de anabolizantes (Nandrole Decanoate, Testogar, Stanozolona Depot entre outros) (fls. 25/26); c) Algumas mercadorias eletrônicas estrangeiras (fls. 23). Em seu interrogatório (fls. 06/07), o denunciado alegou que os medicamentos encontrados não eram seus; que adquiriu a maconha no Paraguai para uso próprio e de amigos; e, que as mercadorias também tinham procedência estrangeira. As mercadorias, medicamentos e drogas foram regularmente apreendidos (fls. 23/26). Os laudos de constatação preliminar em substância (fls. 10) e definitivo (fls. 47/50) resultaram positivo para Cannabis Sativa Linneu, conhecida, vulgarmente, como maconha, substância causadora de dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Às folhas 72/89, o Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que os medicamentos apreendidos são de origem estrangeira, e importação proibida, vez que não possuem registro válido junto Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Renan Plastina pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal e artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ambos delitos c/c o artigo 69, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória seja citado, processado, interrogado, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.(...) O acusado apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 168/182). Recebi a denúncia em 24/04/2015 (fls. 183/184), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 194, 324 e 326/330), e audiência de inquirição das testemunhas (fls. 207/210v e 227/237) e interrogatório do acusado (fls. 207/208 e 211/v). As partes não requereram diligências (fls. 240 e 251). Em alegações finais (fls. 253/255), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7), Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fls. 10/11), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 23/26) e Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 47/50, 72/83 e 85/89), os quais concluíram que o acusado realmente trazia consigo maconha e que os medicamentos apreendidos eram de origem estrangeira e importação proibida, pois não possuíam registro válido junto à ANVISA. Ademais, embora o acusado confesse a propriedade da droga, negou que os medicamentos fossem seus, o que não é erível diante das declarações das testemunhas de acusação no sentido de que os medicamentos foram encontrados junto ao acusado. Sustentou que, ainda que a droga fosse distribuída gratuitamente ao amigos do acusado, esta





justificativa exposta para a causa de diminuição de pena, resultando em uma pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 193 dias-multa. Torna definitiva a pena do acusado em privativa de liberdade em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 193 dias-multa. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, passo a analisar a dosimetria da pena, levando em conta o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que prescreve pena em abstrato de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. No mesmo sentido da análise feita para o delito de tráfico de drogas, e seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu apresentou índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não porta maus antecedentes criminais (fls. 183/184, 324 e 326/330); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a saúde pública; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos. Por isso, fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes. Na 3ª fase da dosimetria da pena, mostra-se possível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas ao delito do artigo 273, 1º-B do Código Penal, em evidente analogia in bonam partem conforme decidido pelo STJ ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363-PR (Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, Fonte: DJe 10/04/2015 - Informativo 559). Portanto, por ser primário o réu, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reduzo as penas em 2/3 (dois terços). Por outro lado, inaplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, pois isso seria analogia in malam partem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Considerando a ocorrência de concurso formal entre os delitos praticados, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena fixada para o crime de tráfico (pena mais grave) em 1/6 (patamar que fixo levando em conta a quantidade de crimes praticados, de modo que chego a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Fixo a dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte): limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir o modo de fiscalização da mesma e prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) Salários Mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento (art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 3372**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013792-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DURAN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)**

Vistos. Em face do recebimento dos Laudos Periciais 183/2017, 194/2017, 202/2017 e 185/2017, determino a baixa dos autos em diligência para respectiva juntada. Manifestem-se as partes. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2464**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002827-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-61.2017.403.6106) ADERBAL LUIZ ARANTES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Prejudicado o julgamento da presente exceção de incompetência, vez que deveria ter sido dirigida ao Juízo da ação criminal. Por óbvio, falece poder ao juiz deprecado para decidir sobre a competência do processo principal. Após a intimação do requerente, arquivem-se com baixa na distribuição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil. Considerando o ofício precatório expedido às f. 276, os autos aguardarão pagamento de Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUSA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDILLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)**

Acolho a justificativa apresentada às fls. 530/531 pelo patrono do réu Leonardo Souza Santos. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 522 para expedição de ofício à OAB Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 548 e 549. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E PR043577 - ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)**

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou o endereço da testemunha Dario Alkimir Zanco, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para a sua oitiva. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS e OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) DARIO ALKIMIN ZANCO, brasileiro, casado, Investigador de Polícia, portador do RG nº 18.877.209, com endereço na Avenida da Saudade, nº 2916, Vila Nova, na cidade de Votuporanga-SP. Advogados dos réus: Dr. Roberto de Souza Castro - OAB/SP 161.093; Drª. Maria Luiza Nates de Souza - OAB/SP 136.390; Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 45/46, 180/183, 319/322, 422/425, 430/433 e 505 Intimem-se.

**0000223-21.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Conquanto o réu Astrogildo Almeida Tanan reside fora da sede do Juízo, considerando os motivos apresentados pela defesa (fls. 366/367), e mais, considerando que comparecerá na audiência independente de intimação, designo o dia 29 de junho de 2017, às 15:00 horas, para o seu interrogatório neste Juízo. Intimem-se.

**0003873-76.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL**

Considerando que os memoriais finais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls, ainda que apresentados extemporaneamente. Considerando que o defensor continua patrocinando o réu, entendo desnecessárias as providências determinadas às fls. 229. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0004639-95.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)**

**SEGREDO DE JUSTICA**

**0000138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)**

PROCESSO nº 0000138-64.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Fls. 288/292: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excluído de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 28 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: GUSTAVO CALLIARI BONSEMBIANTE e ROBER HOELSCHER, bem como das testemunhas arroladas pela defesa: ALLAN ALEXANDRE RODRIGUES MELCHIOR e FELIPE RODRIGUES DA SILVA, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Réu: MARICHAL DE MELLO CÉSAR. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CHAPECÓ-SC. Finalidade: Intimação da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: ROBER HOELSCHER, R.G. nº 14.218.135/SSP/MT (Policial Rodoviário Federal), lotado na 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 282, Km 534, nessa cidade de Chapecó, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia de 28 de setembro de 2017 às 14:00 horas, a fim de ser ouvido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará (ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Réu: MARICHAL DE MELLO CÉSAR. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PASSO FUNDO-RS. Finalidade: Intimação da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: GUSTAVO CALLIARI BONSEMBIANTE, R.G. nº 6053767981/RS (Policial Rodoviário Federal), lotado na Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Estado do Rio Grande do Sul, sita na Rodovia Br 285, Km 292, nessa cidade de Passo Fundo, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 28 de setembro de 2017 às 14:00 horas, a fim de ser ouvido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará (ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Réu: MARICHAL DE MELLO CÉSAR. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA-PR. Finalidade: Intimação das testemunhas arroladas pela defesa: ALLAN ALEXANDRE RODRIGUES MELCHIOR, R.G. nº 12.375.534-0/SSP/SP, residente na Rua Márcio César Santos, nº 1733, CIC e FELIPE RODRIGUES DA SILVA, R.G. nº 9.631.888-0/SSP/PR, CPF nº 071.435.619-08, residente na Rua Angelino Buzeti, nº 597, Vila Verde CIC (fone: 041-97844347), ambos nessa cidade de Curitiba, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 28 de setembro de 2017 às 14:00 horas, a fim de serem ouvidos nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará (ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Considerando que o réu encontra-se preso fora da sede do Juízo, desnecessária a sua requisição para acompanhar as oitivas das testemunhas, conforme entendimento jurisprudencial: Nº 10038/12 - MJG autos do HC 159.109/MS, em acórdão exarado nos moldes da seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EMRAZÃO DA AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCINDIBILIDADE. DEFENSORA CONSTITUÍDA PRESENTE. DISPENSA DO COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. A teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, em matéria de nulidade de ato processual, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. 3. Ademais, verifica-se, na espécie, que a Defensora constituída esteve presente durante toda a audiência, tendo, na oportunidade, dispensado a presença do acusado, que é réu confesso, sendo que o aludido depoimento não trouxe qualquer prejuízo ao Paciente. 4. Ordem denegada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-59.2016.4.03.6103  
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE SOUZA, CINTIA ROSINO CARLOS FREIRE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP381715  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP381715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARTA LUCILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 280 do Sistema PJe, informando que a corré Marta Lucília dos Santos não reside no endereço declinado pela parte autora à fl. 247 do Sistema PJe, determino a realização de pesquisa nos sistemas conveniados WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para a constatação de novo endereço.

Com o cumprimento, cite-se a corré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Não sendo encontrado novo endereço ou infrutífera a citação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista o quanto decidido à fl. 267, pois a decisão de rescisão contratual, em tese, afetará a esfera jurídica desta litisconsorte passiva necessária com a devolução dos valores recebidos pela instituição financeira, bem como o retorno da propriedade e sua consolidação em seu nome.

Com o cumprimento das determinações supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3272

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007082-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA ARANTES MACIEL**

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo em virtude de inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A CEF manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo a fim de obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 36). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não chegou a apresentar resposta. Custas recolhidas à fl. 20. Espeça-se o necessário para a liberação do veículo apreendido (fl. 34). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000090-51.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR GUERRA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora requer a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, contrato nº 67046499, celebrado com a ré. Deferida a liminar, para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 28/31). Citado (fls. 39/40), o réu não apresentou resposta no prazo determinado. Informou que o veículo em questão foi roubado e requereu a renegociação do débito (fls. 41/44). A CEF desistiu do feito e requereu a liberação de bloqueio do bem (fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de resposta pela parte contrária, ainda que intempestiva. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência. Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da demandante no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 52) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.734,63 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24. Cancelam-se as anotações e restrições no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000095-73.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRIANO DE FARIAS PINHEIRO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo em virtude de inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A CEF manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo a fim de obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 47). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não chegou a apresentar resposta. Custas recolhidas à fl. 17. Proceda-se ao desbloqueio do bem constrito (fl. 29). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0001264-37.2012.403.6103** - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, no qual os autores objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel urbano situado no município de São José dos Campos/SP, conforme descrito na inicial. Houve decisão de declínio de competência (fl. 54), redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 57). A parte autora apresentou documentos às fls. 59/63, 72/78 e 83/89. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 65/66 e 80. Concedida a justiça gratuita (fls. 69). Foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 91/94). Interposta apelação (fls. 97/108), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, declarou a nulidade da sentença recorrida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 119/121). À fl. 129 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre o interesse no feito e, caso positivo, emendasse a inicial para retificação do polo passivo, o que não foi cumprido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a justificar o interesse processual, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 137 verso. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005565-90.2013.403.6103** - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião no qual os autores objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel urbano situado no município de São José dos Campos/SP, conforme descrito na inicial. Concedida a justiça gratuita (fls. 53/54). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 58/59. Foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 61/65). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 68/71), que foram rejeitados (fls. 74/75). Interposta apelação (fls. 77/93), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença recorrida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 102/104). Manifestação da parte autora à fl. 107 e do representante do Ministério Público Federal à fl. 109. À fl. 111 a parte autora foi intimada a retificar o valor da causa, providenciar o quanto necessário para citação da CREFISA S/A e cumprir as providências indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 58/59. A parte autora manifestou-se e apresentou documentos às fls. 113/154. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 59, deixou de apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, certidões da Justiça Estadual e Federal sobre a existência de ações possessórias ou petições, certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos informando em nome de quem e desde quando o imóvel está cadastrado para fins de IPTU e certidão atualizada de registro do imóvel, conforme determinado. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000361-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000361-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRO DE CAMARGO PIRES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Trata-se de demanda monitoria, convalidada em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de empréstimo consignado e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Citado (fls. 29/30), o réu opôs embargos monitorios (fls. 32/45). A CEF manifestou-se às fls. 67/81 e à fl. 66 requereu o desentranhamento da petição de fls. 51/65. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 83/90). O embargante opôs embargos de declaração (fls. 96/98), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 102/103). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 107/121), o qual teve seu seguimento negado (fls. 151/152). Dada ciência às partes do retorno dos autos com fls. de origem (fl. 155), a esta vara de origem (fl. 157). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de resposta pela parte contrária. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência. Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da demandante no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 157) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a informação da CEF de que não tem interesse em inaugurar a fase de cumprimento de sentença. Custas recolhidas à fl. 16. Autorizo o desentranhamento da petição de fls. 51/65 e sua entrega à parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.0004266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria, na qual a exequente pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada (fl. 64), a parte executada ofereceu resposta (fl. 66/94), com impugnação da exequente às fls. 102/108. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito 121/126, a qual foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/163). A CEF manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 172). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. A decisão do TRF da 3ª Região (fls. 162/163) anulou a sentença proferida às fls. 121/126 para oportunizar à parte autora a emenda à inicial, com juntada do contrato firmado com a parte ré. Não obstante, a CEF acostou cópia de contrato contendo apenas cláusulas especiais (fls. 167/169) e, quando instada a cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de segunda instância, manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fls. 171/172). Assim, por não ter sido emendada a contento, a exordial é inepta e deve ser indeferida. Ademais, há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo a fim de obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não vislumbrar utilidade no provimento jurisdicional buscado pela ação revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 172). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI e artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.703,67 (hum mil setecentos e três reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002864-98.2009.403.6103 (2009.61.03.0002864-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALAN WAGNER MAIA X DENI SILVA MAIA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato bancário. Infrutíferas as tentativas de citação dos réus conforme certidões de fls. 28 e 48, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 52). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004458-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THAYNA DOS SANTOS VALE



Trata-se de ação monitória, convalidada em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. À fl. 41 a parte autora foi intimada a recolher as custas correspondentes ao cumprimento de carta precatória para citação da ré. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a recolher a importância correspondente às despesas necessárias no Juízo deprecado, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 41 verso. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005063-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

Trata-se de demanda monitória, convertida em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Citado (fls. 23/24), o réu opôs embargos monitórios (fls. 25/28). Deferido ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 41). A CEF manifestou-se às fls. 45/51. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 54/58), tendo o réu interposto recurso de apelação (fls. 60/63), o qual teve seu seguimento negado (fl. 77). A CEF desistiu do feito (fl. 93) e regularizou sua representação processual (fl. 95/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de resposta pela parte contrária e do julgamento dos embargos monitórios. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência. Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da demandante no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 93) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a informação da CEF de que não tem interesse em inaugurar a fase de cumprimento de sentença. Custas recolhidas à fl. 16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000305-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)

Trata-se de demanda monitória, convalidada em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de empréstimo e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Citado (fls. 38/39), o réu opôs embargos monitórios (fls. 40/42). A CEF manifestou-se às fls. 49/52. Os embargos foram extintos sem resolução do mérito (fls. 57/62), tendo a CEF interposto recurso de apelação (fls. 65/79), o qual foi acolhido para anular a sentença (fls. 98/100). Intimada a CEF a regularizar a inicial e juntar aos autos cópia do contrato celebrado com o réu (fl. 102), a parte autora informou não possuir referido documento (fl. 105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante instada a regularizar a petição inicial. Limitou-se a informar que a confirmação de que o devedor aceitou a contratação do mútuo já constaria dos autos, sem juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente com autorização para a contratação de crédito rotativo, como determinado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.520,84 (um mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009671-32.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO PINTO DOS SANTOS



Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, pois a parte embargante deixou de apresentar declaração de hipossuficiência, não comprovada nos autos a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pelo exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.903,40 (quatro mil novecentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-21.2014.403.6103) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA X ACIR ABRANTES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, pois não comprovada nos autos a impossibilidade da parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Ressalto que, embora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 12), a mesma quedou-se inerte.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pelo exequente, pois não indicou o montante que entende devido ou apresentou cálculos que fundamentem a sua irrisignação, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 17.314,39 (dezesete mil trezentos e catorze reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006182-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-93.2014.403.6103) REINALDO ROGERIO DA SILVA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pelo exequente, pois não indicou o montante que entende devido ou apresentou cálculos que fundamentem a sua irrisignação, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.741,51 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-41.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2014.403.6103) JOANA DE FATIMA DOS SANTOS(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução na qual a embargante impugna a memória-de-cálculo apresentada no processo principal.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).A embargante interps Agravo de Instrumento (fls. 61/68), que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão monocrática (fls. 30/33).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 34/58).Foi realizado acordo entre as partes nos autos principais (fls. 24/25 e 102/107).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A composição entre as partes, homologada por sentença na ação principal, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a transação firmada pelas partes, as despesas e honorários serão igualmente divididos entre elas, nos termos do art. 90º 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005294-13.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-02.2015.403.6103) JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual a embargante contesta a legitimidade de título executivo extrajudicial que lhe opõe a Caixa Econômica Federal.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi intimada a embargada para manifestação (fl. 34).Impugnação apresentada à fl. 37, onde a embargada aduz a falta de interesse de agir.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.As fls. 33/34 da ação principal foi homologada a desistência da embargante em relação à embargante Joyce Sequeira da Rocha, o que revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do presente feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a embargante protocolou os presentes embargos em 29/09/2015 (fl. 02), após o pedido de desistência da CEF em relação à mesma na ação principal (fl. 31 daqueles autos), com fundamento no princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.569,90 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-08.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-57.2015.403.6103) JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pelo exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 35.862,17 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002411-59.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-02.2015.403.6103) M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante aduz excesso na execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos principais, constato, pelas assinaturas lançadas à fl. 28 e certidão de fl. 29, que tanto a pessoa jurídica M R Luxo Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. quanto sua representante Andrea Aparecida Costa foram citadas para os termos da execução.O mandado de citação cumprido foi juntado àqueles autos em 14/09/2015 (fl. 28), iniciando-se a contagem do prazo para oferecimento de embargos. Contudo, os presentes embargos foram protocolizados somente em 04/04/2016 (fl. 02), após o decurso do prazo de 15 dias previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil.Portanto, são intempivos os presentes embargos.Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007978-47.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE SERVULO PINTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente busca o pagamento de débito oriundo de contrato de empréstimo.As diligências para citação do executado restaram infrutíferas (fls. 38, 55, 70 e 81).O exequente requereu a penhora por meio do sistema BACENJUD e, antes que o pedido fosse apreciado, veio aos autos informar o óbito do executado e seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 85/87).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária, a qual fôlocu em 17/11/2016 (fl. 86).O óbito da parte executada no curso da ação sem que tenha havido a sua substituição processual, inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001213-89.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZEU DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer o pagamento de débito oriundo de contrato de crédito consignado firmado com o requerido. Certificada a não localização do executado no endereço declinado na inicial (fl.32). Instada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça noticiando a não localização do executado (fl. 33), a exequente requereu diligências objetivando a obtenção de dados do executado (fls. 35/40), o que foi indeferido por este Juízo e concedido prazo para a requerente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito (fls. 41/42). Petição da exequente à fl. 44, na qual requer a citação por hora certa em nome da filha do executado, bem como dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 41/42. Indeferido o pedido de citação por hora certa e o prazo suplementar requerido (fl. 45). Manifestação da exequente onde requer novamente a realização de diligências por parte deste Juízo, mediante consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios a diversos órgãos, objetivando a obtenção de dados do executado (fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido formulado à fl. 47 para realização de diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao executado, uma vez que a questão já foi decidida por este Juízo às fls. 41/42. A não regularização do feito, com a indicação do endereço atualizado do executado, não obstante a intimação para tanto, inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, 493. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas já recolhidas à fl. 26. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001301-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X REINALDO ROGERIO DA SILVA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 55/56 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 51, onde consta que não há bens passíveis de penhora, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0005154-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X PABLO ARRUDA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora requer a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, contrato nº 9952463233, celebrado com o réu. Defêrida a liminar, para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 21/23). Citado (fls. 28/29), o réu não apresentou resposta, pelo que restou revel. A CEF desistiu do feito e requereu a liberação de bloqueio do bem (fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º, inciso IV do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas à fl. 18. Cancelam-se as anotações e restrições no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0003691-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X ANDREA APARECIDA COSTA (SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência do polo passivo à audiência de conciliação (fls. 41) e as certidões do Oficial de Justiça às fls. 29 e 73, onde consta que não há bens passíveis de penhora, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0000622-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANIA MARIA MARTINS DE BRITO (SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, com origem em contrato de empréstimo bancário. Citada (fl. 45), a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 49.141,25 (quarenta e nove mil cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos - fls. 32/34). A CEF informou que o montante depositado é suficiente para quitação da dívida, pelo que requereu a apropriação do valor ao respectivo contrato (fl. 48), o que foi deferido (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, a obrigação encontra-se satisfeita, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Os honorários advocatícios já foram pagos pela executada, conforme documento de fl. 34, não impugnado pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0003578-14.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de demanda na qual o exequente requer o pagamento de valores devidos a título de taxa de condomínio referentes ao imóvel descrito na inicial. Citada (fl. 70), a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 72/75). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. No presente feito verifício pela cópia da matrícula do imóvel registro nº 230.354 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, que os adquirentes do bem o alienaram à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme fls. 17/19. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, somente se vence e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, no caso, a CEF. Enquanto não se der a quitação da dívida, o comprador fica impedido de negociar o bem, mas pode usufruir dele. No caso de taxas condominiais, trata-se de obrigação propter rem e cabe àquele que tem a posse direta do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CEF. TAXA DE CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEI 9.514/97. PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em que visou a parte autora a responsabilização da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das taxas condominiais em razão de possuir a propriedade do imóvel no qual incidiu tais encargos. 2. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso da parte autora em que insiste ser de responsabilização da ré o pagamento em virtude da obrigação ter natureza propter rem. 4. Houve apresentação de contrarrazões. 5. Como bem destacado no aresto mencionado na r. sentença, a norma estabelecida na Lei 9.514/1997, que trata dos contratos de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é especial em relação ao Código Civil, e, portanto, aplicável o Princípio Lex Specialis Derogatur Generali. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a insinua na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo seio aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (AC 00062077270104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO). 5. Demais disso, é consabido que aquele que, embora formalmente contratante do imóvel, ainda não detém a disponibilidade de sua posse, igualmente deixa de ter responsabilidade pelos encargos de condomínio e, consequentemente, a legitimidade para a causa. Nesse sentido: COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando ficar patente a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de compra e venda. (Resp. nº 238.099/SP, DJU de 26.06.2000, 3ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, j. 10.04.2000. Grifamos). 6. Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto e substituo a r. sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. É o voto. - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento). (16 00043712820134036306, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/08/2015.) Dessa forma, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois ausente qualquer situação descrita no artigo 109 da Constituição Federal. Com efeito, a relação da CEF é de simples credora, não houve a consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, ao contrário, os documentos juntados indicam que este permanece na posse dos adquirentes, esses sim partes legítimas para figurar no polo passivo. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 330, inciso II do mesmo diploma legal. Condeno a exequente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA**

Trata-se de execução hipotecária, na qual busca a exequente receber os valores discriminados na inicial. Citada a executada (fl. 104), procedeu-se à penhora do bem para pagamento da dívida (fls. 102/103). Levado o bem à hasta pública, foi arrematado, conforme auto de arrematação de fl. 152. Autorizada a CEF a converter o valor total depositado em juízo (fl. 108), a empresa pública federal comunicou o levantamento do montante (fls. 209/2010). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0004470-54.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DONIZETI ALVES ARANTE X MARLI DAS NEVES**

Trata-se de execução hipotecária, na qual busca a exequente receber os valores discriminados na inicial. Intimada a exequente a se manifestar acerca da prescrição, uma vez que as parcelas deixaram de ser pagas em setembro de 2000 e a ação foi ajuizada em agosto de 2015 (fl. 65), pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo não estar prescrita a pretensão (fl. 67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 177 do Código Civil revogou, previa o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, como é a hipótese dos autos. O artigo 206, 5º do Código Civil de 2002 estabeleceu prazos reduzidos e diferenciados. No que se refere ao caso dos autos apregoa: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Confira-se o julgado, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 241 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS, PRAZO NÃO PEREMPITÓRIO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR 08/70 - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS LEILÕES. 1. Não se pode decretar a revelia do requerido quando sequer foi juntado aos autos o AR da carta de citação, necessário à verificação da ciência quanto ao ajuizamento do feito. 2. O prazo para juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial é típico prazo dilatatório e não peremptório, não se podendo cogitar de preclusão temporal para a produção da prova. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil/2002. 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafectabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 6. O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 7. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0013947/920074036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016). O artigo 2028 do atual Código Civil, por sua vez, versa acerca dos prazos prescricionais que se relacionam na constância do Código anterior. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na hipótese dos autos, o contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi celebrado em 09/10/1997 (fls. 04/18). De acordo com a planilha de evolução do financiamento, os devedores estão inadimplentes desde agosto de 2000 (fls. 29/45), e a ação para cobrança dos débitos foi ajuizada em 18/08/2015 (fl. 02), portanto quinze anos depois. O Código Civil de 2002 entrou em vigor aos 11/01/2003. Assim, da data em que surgiu a pretensão, com o efetivo inadimplemento do débito (agosto de 2000), até a entrada em vigor do Código Civil atual houve o transcurso de dois anos e cinco meses. Portanto, não é hipótese de incidência do artigo 2028 do CC. Haja vista que o prazo prescricional atual é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, já houve seu transcurso integral. Diante do exposto, reconheço a prescrição nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005915-10.2015.403.6103 - JOSE ADAIR MEDEIROS FERREIRA X LUCIANA APARECIDA LOPES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual as partes autoras requerem que a parte ré traga aos autos o prontuário do imóvel de matrícula n.º 105.111, 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para instruir a ação principal, cujo objeto seria a aquisição deste bem com a utilização do saldo do FGTS. Alegam, em apertada síntese, que o imóvel em questão foi adquirido por Sebastião Fernandes Silva de Roberto José Planchez de Carvalho por meio de financiamento perante a instituição financeira ré. O mutuário, sr. Sebastião, teria cedido o referido imóvel para sr. Agramar, por contrato particular de cessão. Aduzem que o imóvel foi abandonado e seriam comodatários de boa-fé, razão pela qual teriam preferência na aquisição do bem. A medida liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66/67). Citada (fls. 72/73), a CEF apresentou contestação às fls. 74/80. Alega, em sede de preliminar, a ausência de legitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 81/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. O contrato original foi firmado aos 28/04/2000 entre Sebastião Fernandes Silva e Nalva Souza Silva e a Caixa Econômica Federal (fls. 12/20). Em 3/02/2001, Sebastião Fernandes Silva e Nalva Souza Silva cederam os direitos do contrato a Agramar Aparecida Domingues, por meio de contrato particular, sem reconhecimento de firma e sem registro (fls. 53/56). Reconheço de ofício a preliminar de legitimidade ativa para o feito. Os autores não assinaram com a ré contrato de financiamento para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco com oscessionários do imóvel e sequer providenciaram na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato, acima discriminados, foram realizadas sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ocorre que esta norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Como a corre CEF foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à instituição financeira referida, os quais arbitro no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade e a natureza da causa, o qual fica suspenso, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA ODA**

Trata-se de demanda monitoria, convertida em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Citado (fls. 82/83), o réu não opôs embargos monitorios (fl. 84). Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma foi infrutífera (fls. 91/92). A CEF desistiu do feito (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência da ação após a conversão da demanda monitoria em mandado executivo. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência. Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da demandante no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 120) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade de necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.162,81 (três mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dispensada a intimação do réu, pois foi revel. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GILBERTO MACHADO (SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACHADO**

Trata-se de cumprimento de sentença, originária de ação monitoria. Citado (fl. 40) o réu apresentou embargos monitorios (fls. 42/46). Aduz, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 58/63. Foi proferida sentença de improcedência dos embargos monitorios e procedência do pedido de conversão do mandado monitorio em mandado executivo (fls. 65/66). O réu interpôs apelação (fls. 68/72), que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 85). Intimado o devedor para pagamento (fl. 99), o mesmo ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 102. A exequente apresentou demonstrativo atualizado de débito (fls. 105/109) e, posteriormente, requereu a desistência da ação (fl. 110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida, conforme decidido na sentença de fls. 65/66. Nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILLIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA**

Trata-se de cumprimento de sentença, originária de ação monitoria. Citado (fl. 41) o réu não apresentou embargos monitorios (fl. 43). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 45/46). Convertido o feito em execução (fl. 48), o executado foi intimado para pagamento (fl. 52). Nova audiência foi realizada, sem que as partes chegassem a composição (fls. 59/60). A CEF requereu a realização de penhora on line (fls. 67/69), o que foi deferida (fl. 73). No entanto, não foram encontrados valores passíveis de bloqueio (fls. 75/76). À fl. 80 a exequente requereu a realização de penhora on line de veículo, deferida à fl. 81. Instada a se manifestar (fl. 85) a CEF requereu a desistência da ação (fl. 87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.134,31 (três mil cento e trinta e quatro reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000364-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA MAXIMO DA SILVA (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inicialmente em desfavor de Cristiane Aparecida Máximo da Silva e de Lino Felix da Silva. Custas pagas. Intimada a CEF a comprovar nos autos a notificação do requerido, foi postergada a apreciação da liminar (fl. 43). A CEF requereu o prosseguimento do feito somente contra Cristiane Aparecida Máximo da Silva (fl. 45). Deferida a liminar, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 47/48). Remetidos os autos à CECON não foi realizado acordo (fls. 57/58). A parte ré peticionou, noticiando a realização de acordo extrajudicial com a CEF (fls. 62 e 68/73). A CEF peticionou noticiando a composição administrativa (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo entre as partes, e com isso julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, III, alínea b do CPC. Sem condenação em custas e honorários, diante da transação. Revogo a decisão liminar, ante o desfecho da ação. Comunique-se. Após o decurso dos prazos, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.



Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu ter o autor exercido trabalho rural nos períodos de 03/1976 a 12/1979 e 01/1981 a 12/1981. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citada (fl. 55), a parte ré ofereceu contestação (fls. 62/71). Aduz, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas (fls. 73/81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afásto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos períodos de 03/1976 a 12/1979 e 01/1981 a 12/1981, que alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: **Súmula 149:** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RÚIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.** 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destor dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. **AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016** Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. As normas protetoras do menor têm caráter protetivista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.** I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, toma-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negrite) IV. Assim, nos períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negrite) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. **Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJJ DATA: 24/01/2012. FONTE PUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012** No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de março de 1976 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 14 (catorze) anos de idade. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural, firmada em 05/09/2001 pelo Comandante da Polícia Militar de Piranguçu/MG Jones da Costa Modesto, de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 03/1976 a 31/12/1981 (fl. 19); Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, expedida em 03/09/1958 (fl. 21); Ficha de Alistamento Militar, expedida em 25/03/1980, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 22); - Título de Eleitor expedido em 02/09/2011 (fl. 23); - Certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1981 (fl. 23). A declaração de exercício de atividade rural não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida cerca de vinte anos após os fatos que se pretende provar. A certidão de registro de imóvel rural, a Ficha de Alistamento Militar e o Título de Eleitor não se referem a períodos compreendidos no pedido inicial. O Certificado de dispensa de incorporação não é apto a comprovar o alegado na inicial, pois não indica profissão ou endereço do autor. Os testemunhos colhidos pelo juízo deprecado às fls. 80/81, embora tenham sido reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola nos períodos alegados. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0004989-97.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente. Alega, em apertada síntese, que foi vítima de atropelamento com fratura exposta do membro inferior esquerdo. Atualmente apresenta lesão definitiva e redução da capacidade laborativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia (fls. 36/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/44. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 46). A parte autora impugnou o laudo (fls. 49/51). A parte ré apresentou contestação (fls. 53/54). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (fl. 58). Laudo complementar (fls. 63/64) e manifestação das partes às fls. 69/70 e 71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constatou o laudo: O autor apresenta seqüela mínima dos movimentos de flexão do tomozelo esquerdo, com encurtamento de menos de dois centímetros, não sendo compatível com incapacidade laborativa (fl. 43). Em laudo complementar o perito concluiu: Conclui a perícia que não há dados técnicos para indicar seqüela que cause redução permanente da capacidade laboral ou exigência de maior esforço para o desempenho das atividades que exercia (fl. 64). Portanto, a despeito do acidente sofrido, não restaram seqüelas ou redução da capacidade laborativa. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Inclusive, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Verifico que o laudo apresentado pelo expert não há qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz do convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. Desse modo, portanto, a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 66. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005367-53.2013.403.6103 - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do indeferimento administrativo, em 04/10/2013. Alega, em apertada síntese, que era companheira de Raimundo da Silva, falecido aos 26/06/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 45). Citada (fl. 46), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 47/53). Pugna pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução (fl. 60). Na data aprazada, ante a informação da existência de herdeiros do de cujus, consoante certidão de óbito (fl. 13), foi a autora instada a emendar a inicial para incluí-los no polo passivo (fl. 64). A parte autora informou não ter contato com os herdeiros do falecido e requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de obter dados dos mesmos (fl. 66). A autarquia informou que o óbito gerou o benefício de pensão por morte aos herdeiros Luis Felipe da Silva e Elisabete Aparecida da Silva (fls. 76/82), pelo que a parte autora requereu a emenda da inicial para incluí-los no polo passivo do feito (fl. 86). Citados (fl. 98), os corréus apresentaram contestação (fls. 108/114). O membro do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 114 e 485, ambos do CPC, haja vista que as herdeiras Márcia Leticia e Raissa, mencionadas na certidão de óbito, não foram integradas ao feito. Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jacaré-SP, com a finalidade de obter informações sobre os demais possíveis dependentes do falecido (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A não regularização do feito, com integração de todos os dependentes do falecido ao polo passivo, não obstante a intimação para tanto, inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, 493 e 114 todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.538,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004186-80.2014.403.6103 - NILSON SEVERINO JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que exerce atividade de vigilante, sofreu acidente de trânsito em 2009, com trauma crânio-encefálico e sequelas quanto à movimentação do braço e perna direita. Foi reabilitado, mas apresenta redução permanente da capacidade laborativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia (fls. 39/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/49. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 51). A parte autora impugnou o laudo (fls. 56/57). Citada (fl. 58), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 59/70). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/76. Determinou-se a complementação do laudo (fl. 77), o que foi realizado (fls. 79/80) e manifestação das partes às fls. 83 e 84. A parte autora juntou novo documento (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro o pedido de realização de audiência, pois impertinente ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, haja vista que a prova dos requisitos ensejadores da concessão do benefício disputado é feita por meio de documentos e perícia médica. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se esta perda laborativa ocorreu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constatou ser a mesma portadora de seqüela de falha decorrente de traumatismo crânio-encefálico. Contudo, a limitação é compatível com a atividade habitual de vigilante e não haveria redução da capacidade laborativa (fl. 47). Em laudo complementar a perícia manteve suas conclusões (fls. 79/80). Como exposto, o auxílio-acidente é devido ao segurado que sofrer redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 15 prova que, na data do acidente (06/06/2009 - fl. 27), o autor exercia a atividade de gerente de portaria. Após o acidente, passou por processo de reabilitação conduzido pelo INSS no âmbito da própria empresa onde já exercia suas atividades e foi recolocado na função de agente de portaria adaptado (fl. 29). No documento de fl. 28, assinado por perito da autarquia, é possível constatar as limitações que o acidente impôs ao autor em sua vida laborativa, como deambular longa distância, subir e descer escadas com frequência, carregar peso superior a 5 kg, esforço físico em excesso e destreza manual. Tendo em vista a incongruência do laudo pericial, o Juiz pode afastar as suas conclusões quando presentes elementos que o contrariem, como no caso, de acordo com os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela. - No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que demandem realização de esforços físicos, sobrecarga de peso e posições forçadas de tronco e membros superiores, sendo suscetível de reabilitação apenas para atividades leves, ociosas e/ou intelectuais. - O caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, assim como outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. - A jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado. (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.) - A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201076 - 0037065-24.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) - grifo nosso. Desta forma, houve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual que exercia quando ocorreu o acidente. Inclusive ocorreu a reabilitação da parte autora e sua readaptação ao trabalho na própria empresa, conforme comprovado documentalmente nos autos, razão pela qual é devido o benefício pretendido. Neste diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO EXERCIDA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A norma contida no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, determina que o benefício auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. O objetivo da lei consiste em indenizar a incapacidade parcial permanente para a atividade habitualmente exercida em razão de acidente de qualquer natureza. Não importa, por outro lado, que o processo de reabilitação tenha capacitado o segurado para o exercício de profissão diversa, conforme art. 104, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:RESP 201402643420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:..Preenchido o requisito da redução da capacidade, bem como o da qualidade de segurado, pois, como exposto, na data do acidente o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Sigmon - Zeladoria Patrimonial Ltda, faz-se necessária a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença aos 09/09/2014 (fl. 68). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. implantar em favor da parte autora o benefício do auxílio-acidente, com data de início no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 09/09/2014.2. condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Honorários periciais pagos à fl. 72.7. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.8. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: NILSON SEVERINO JUNIORCPF beneficiário: 333.757.528-57Nome da mãe: Maria Inês de Castilho SeverinoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Madre Tereza de Calcutá, 1512, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: auxílio-acidenteTempo de contribuição XXXXXDIB: 09/09/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)DIP: 30/03/2017 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.9. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 17/07/2012. Alega, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, após a consolidação das lesões, apresentou redução permanente da capacidade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 91/92). Laudo médico pericial às fls. 97/103. Determinada a complementação da perícia (fl. 105), com juntada do laudo complementar à fl. 108. A tutela antecipada foi deferida (fls. 110/111). Citada (fl. 119), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 120/125). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/132. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica na qual constou do laudo, que a mesma apresenta seqüelas de fratura decorrente de acidente de moto, as quais resultam em limitação dos movimentos do punho e tornozelo e consequente aumento do esforço para o trabalho habitual de engenheiro (fl. 100). A parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda desde 1995, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, portanto, a qualidade de segurado restou comprovada (fl. 106). Assim, o benefício do auxílio-acidente é devido ao autor, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 18/07/2012 (fl. 106), nos termos do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-acidente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 110/111). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. implantar em favor da parte autora, o benefício do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença, em 18/07/2012; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015); 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal; 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado; 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença; 6. Honorários periciais pagos à fl. 117.7. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ALMIR ALEXANDRE NUNES CPF beneficiário: 109.764.908-38 Nome da mãe: Maria Evandra Nunes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Lins, nº 64, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: auxílio-acidente Tempo de contribuição XXXXXDIB: 18/07/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) DIP: 10/03/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006864-68.2014.403.6103** - ANA PAULA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 151/153 para ser sanada omissão (fl. 155). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz a embargante que a sentença foi omissa, tendo em vista que não apreciou o seu pedido de concessão de justiça gratuita. Não há omissão a ser sanada. A sentença não se manifestou sobre o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que esta já havia sido deferida na decisão de fl. 120. Diante do exposto, por não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000133-22.2015.403.6103** - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a retificação de seu título de proventos na inatividade, com a modificação da remuneração ao posto acima com seus respectivos pagamentos e adicional de permanência. Alega, em apertada síntese, ter laborado na Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, em condições insalubres, no período de 23/07/1973 a 23/05/1979 e, na sequência, ter ingressado na Aeronáutica em 11/07/1979. Informa ter sido transferido ex-offício para a reserva, aos 12/09/2005, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço e sido desligado em 30/10/2005, contando com 29 anos, 01 mês e 07 dias de serviço militar. Sustenta que a União, por meio do DCTA, recusou-se a computar o tempo de serviço celetista para efeitos de sua reforma e inatividade, sob a alegação de que somente seria possível atender tal intento mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS. Aduz ainda que em razão disso impetrou mandado de segurança nº 2007.61.03.009372, em face da autarquia previdenciária, o qual teve trâmite na 3ª Vara Federal local e foi julgado procedente, com trânsito em julgado, para determinar à autoridade impetrada que reconhecesse o referido período laborado na empresa Embraer. Assevera ter apresentado esses documentos, inclusive certidão de trânsito em julgado, e formulado pedido de retificação administrativamente, mas não houve acolhimento na seara administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 104. Citada (fls. 107/108), a União Federal ofereceu contestação (fls. 109/113). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/122. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 6.880/80 dispõe sobre o Estatuto dos Militares e o artigo 96, trata da passagem à situação de inatividade: Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização. O artigo 50 do mesmo diploma normativo prevê os direitos dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...) Pelo título de proventos da inatividade da parte autora, juntado à fl. 26, a sua transferência para a reserva remunerada ocorreu ex officio, nos termos do art. 96, inciso II da Lei nº 6880/80, em razão de ter atingido em 12/09/2005 a idade limite para permanência no serviço ativo, qual seja, 52 anos (art. 98, I, c, da Lei nº 6880/80, com redação dada pela Lei 7666/88). Consta do mesmo documento que o demandante possuía àquela data computados 29 anos, 01 mês e 07 dias, como tempo de serviço para inativação e 24 anos, 03 meses e 01 dia para A.T.S., e teve sua remuneração base para a reserva mantida no posto hierárquico onde se encontrava, como Primeiro Sargento, nos termos do artigo 50, inciso II do Estatuto dos Militares. Há nos autos Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 23/07/2008, após decisão judicial que lhe foi favorável em definitivo, reconhecendo como especial o período de 23/07/1973 a 23/05/1979, trabalhado pelo autor para a empresa Embraer, o qual devidamente convertido para tempo comum totaliza 8 anos, 2 meses e 1 dia (fl. 27). O ponto controvertido, portanto, refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime próprio dos militares a que ora se submete e os consecutários legais daí advindos. A Lei nº 6.880/1980 estabelece a contagem de tempo de serviço militar nos artigos 134 e seguintes: Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre: I - tempo de efetivo serviço; e II - anos de serviço. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória. 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares. 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial. 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) V - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988) 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim (...) Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas. Verifico que o art. 137, inciso I e 1º do Estatuto dos Militares prevê que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, será computado para efeito da contagem do tempo de serviço castrense quando de sua passagem para a inatividade. O referido diploma legal nada diz a respeito de trabalhos anteriores à incorporação que tenham sido realizados no regime celetista. Entretanto, por analogia, adoto o mesmo fundamento legal como razões de decidir. Nesse particular, destaco que a jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbização. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. I. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 603.581 AgR/SC Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 18/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reabertura da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 768.600 AgR/SC - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relatora: Ministra Rosa Weber, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 25/08/2015). Assim, analogicamente, tenho que ao militar é facultado utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período castrense para efeitos de passagem para a inatividade. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Comprovado nos autos do processo nº 2007.61.03.009372-3 que o autor laborou sob condições especiais para a Embraer no período de 23/07/1973 a 23/05/1979, inclusive com Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (fl. 27), tal período deve ser averbado nos assentos funcionais do autor junto ao DCTA e computado para efeito de emissão de título de proventos na inatividade. A propósito, anoto que em resposta ao pleito administrativo de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada pelo autor, o mesmo foi indeferido sob a alegação de que não foi apresentada cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança ao autor nos autos do processo nº 2007.61.03.009372-3 (fl. 88), cujo extrato processual ora determino a juntada. Cumprida a determinação e apresentadas as cópias autenticadas (fls. 90/102), ainda assim a Administração não procedeu a averbação. Tampouco assiste razão à União ao alegar que as averbações de tempo de serviço somente podem ser feitas enquanto o militar estiver na ativa. Com efeito, o parágrafo único do artigo 137 do Estatuto dos Militares deve ser interpretado no sentido de que a situação de inatividade deve ser consolidada quando da passagem do militar a esta condição, isto é, não há como se incorporar tempos de serviço posteriores à inatividade, por exemplo. Entretanto, no caso dos autos o autor laborou sob condições especiais para a Embraer no período de 23/07/1973 a 23/05/1979, portanto, anteriormente ao seu ingresso nas Forças Armadas. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, o tempo de serviço referido deve ser contado para fins de inatividade. O artigo 62 da Lei 6880/80 veda a promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada. Assim, o pedido do autor para que a sua remuneração seja correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, ao ser transferido para a inatividade, sob o argumento de que, computado o tempo especial trabalhado como celetista superaria os 30 anos exigidos é improcedente, por expressa vedação legal. Aliás, o artigo 50, inciso II do Estatuto dos Militares apregoa que o provento será calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. Portanto, vedada a promoção por ocasião da transferência para a reserva. No que se refere ao adicional de permanência, não há nos autos documentos suficientes à comprovação de que o autor a eles faça jus, ônus que lhe atribuiu, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal, após o trânsito em julgado, a (i) averbar o tempo de serviço constante na certidão expedida pelo INSS (fl. 27); (ii) retificar o título de proventos na inatividade do demandante, e (iii) proceder ao pagamento de eventuais diferenças, devidamente corrigidas observada a prescrição quinquenal. Sobre essas diferenças incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pela União Federal e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). O réu está isento das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-03.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, desde 02/02/2015. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de doença psíquica. Aduz, ainda, que formulou requerimento para concessão do benefício pleiteado, o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia (fls. 26/28). Laudo médico pericial (fls. 35/42). A parte autora manifestou-se (fl. 45). Citada (fl. 46), a parte ré apresentou contestação às fls. 47/50. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 53/55. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma sofre de transtorno depressivo e de adaptação e está incapaz de forma total e temporária, desde janeiro de 2015, por um período de 24 meses para recuperação (fl. 41). Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora manteve vínculo empregatício até 31/12/2013 e, portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/02/2015, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. A carência também foi cumprida, pois contava com número superior às 12 contribuições exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, de acordo com o CNIS cuja juntada foi determinada. Assim, deve ser implantado o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início na data do requerimento administrativo, 02/02/2015 (fl. 17) e cessação em 31/01/2017, haja vista o prazo para recuperação estabelecido na perícia médica. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. implantar em favor da parte autora, o benefício do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, aos 02/02/2015 (DER - fl. 17) e data da recuperação em 31/01/2017; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015); 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal; 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado; 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença; 6. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais da perita nomeada às fls. 26/28. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal); 7. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil; 8. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOÃO APARECIDO DE LIMACPF beneficiário: 056.250.218-13 Nome da mãe: Leonor Marques Lima Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. São Vicente de Paulo, 266, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 02/02/2015 (DER) DCB: .....31/01/2017 DIP: 30/03/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. 9. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003454-65.2015.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 18/12/2014. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de doença psiquiátrica. Esteve em gozo do benefício concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado. Emenda à inicial às fls. 30/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada pericia postergada a análise da tutela antecipada (fls. 37/39). Laudo médico pericial (fls. 43/47). A tutela antecipada foi deferida pelo prazo de 12 meses (fls. 49/50). Citada (fl. 61), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 62/67). Pugna pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo: Periciando apresenta crises convulsivas com dispnéia conversiva e tosse conversiva. A sugestão é afastamento de 12 meses para tratamento psicológico (fl. 46 - item 09), 2010 segundo laudos dos autos (27). O periciando refere que estava acometido da patologia desde 2010, mas que seu psiquiatra faleceu. Iniciou tratamento em 2012 com outro psiquiatra. Não existe comprobatórios de incapacidade no período de 2010 até 2012 (fl. 46 - quesito nº 2). Não foi fixada a data da incapacidade porque a patologia cursa com remissões e exacerbações. Em 2012 segundo atestado do médico assistente datado de 03 de 2015 ele estava incapaz. Mas não se pode concluir que não houve remissão depois deste período (fl. 47 - quesito nº 14). Assim restou comprovada a incapacidade total e temporária para o labor, por doze meses. A data do início da incapacidade, no entanto, deve ser fixada em 06/08/2012, conforme documento médico de fl. 19, pois não há provas do seu início em data anterior. Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 64/67), à época da incapacidade, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda, logo ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 11, inciso I da Lei nº 8.213/91. A carência também foi cumprida, pois na data do início da incapacidade a parte autora contava com um número de contribuições superior às 12 contribuições exigidas para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91. Conforme extrato do sistema DATAPREV anexado à inicial (fl. 22), a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 17/10/2014, quando ocorreu a cessação do mesmo. Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, 18/10/2014 e com data de cessação aos 20/11/2016, ou seja, 12 meses após a realização da perícia médica, conforme consignado pela perita no laudo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. No caso concreto, o benefício concedido consiste somente em parcelas em atraso, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, aos 18/10/2014, e com data de cessação em 20/11/2016; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais da perita nomeada às fls. 26/28. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). 7. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 8. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: Joaquim Cassimiro Neto CPF beneficiário: 150.156.398-05 Nome da mãe: Francisca Miranda de Sousa Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Geralda dos Santos Nunes, 127, Jardim Sul, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 18/10/2014 (DER)/DCB:..... 20/11/2016 DIP: 30/03/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. 9. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se, com urgência, a APS/DI do INSS para providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003486-70.2015.403.6103** - ANSELMO VENEGAS(SP229470) - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citada (fls. 82), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 83/92). Pugna pela improcedência do pedido. A fl. 95 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício almejado, pelo que requer a extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo aposentadoria, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004717-35.2015.403.6103** - ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde dezembro de 2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de dezembro de 2014. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de doença ortopédica. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 45/47. Laudo médico pericial às fls. 50/54. A tutela antecipada foi deferida (fl. 56/57). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 62). A parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 64/71). Pugna pela improcedência do pedido. Decurso do prazo para especificação de provas sem manifestação (certidão de fl. 77). Petição da parte autora com manifestação pela suficiência das provas existentes nos autos (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Não reconheço a revelia no presente feito. Explico. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, a contestação foi apresentada aos 02/02/2016 (fl. 64) e a citação ocorreu em 28/09/2015 (fl. 48), logo intempestivamente. Não obstante, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para exercer atividades mentais para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais e não se trata de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 50/54), na qual o expert concluiu que a mesma apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam a permanência de pé por longo período ou o carregamento de peso. Concluiu, ainda, que há incapacidade total e permanente para a atividade habitual de cozinheira. Fixou a data do início da incapacidade em 25/11/2014, quando foi realizada cirurgia do joelho (fl. 26). Diante da idade avançada (60 anos - fl. 13) e da atividade habitual exercida pela autora, é possível concluir que a incapacidade é total e permanente. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 08/2013, na qualidade de segurada empregada. Portanto, a qualidade de segurada foi mantida até 15/10/2014, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 (fls. 68/71). A declaração de fl. 23, por si só, é insuficiente para provar que o vínculo se estendeu até 25/11/2014 como afirmou a autora na inicial (fl. 3), ou como atesta a própria declaração, uma vez que sequer foi juntado aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou qualquer dos diversos documentos capazes de comprovar a existência do vínculo empregatício, como holerites, extratos bancários, comprovantes de rendimento, cartão ou controle de ponto. Por fim, não restou demonstrado nos autos, a situação de desemprego a ensejar a extensão do período de graça por mais 12 meses, como disposto no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91. Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada e, em consequência, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 56/57). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida às fls. 56/57. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.819,23 (seis mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Expeça-se o necessário para pagamento da perita nomeada às fls. 50/54. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004904-43.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 15/10/1999 a 30/05/2002, bem como sejam declarados como tempo de atividade especial os períodos de 30/09/2002 a 22/04/2004, de 13/10/2004 a 30/11/2004, de 01/03/2005 a 02/04/2006, de 07/04/2006 a 07/12/2006, de 01/03/2007 a 20/08/2007, de 16/06/2008 a 21/11/2008 e de 12/01/2010 a 24/10/2011 e a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.899.650-3), concedido aos 21/11/2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de reconhecer e computar os referidos períodos no ato de concessão do benefício. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 195/196). Citada (fl. 198), a parte ré apresentou contestação (fls. 199/207). Em preliminar alega a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum no período de 15/10/1999 a 30/05/2002. No mérito, pugna pela improcedência. A parte autora apresentou réplica (fls. 210/218). Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a juntada de documentos (fl. 220). Neste ato, a parte autora não compareceu, não obstante tenha sido intimada pela imprensa oficial à fl. 220 verso, bem como pessoalmente, por meio da carga realizada pelo advogado à fl. 221. A parte ré reiterou suas alegações apresentadas na contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Declara preclusa a prova testemunhal pelo não comparecimento da parte autora, nos termos do artigo 362, 2º, Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que ao formular pedido para a concessão do benefício da aposentadoria a parte autora, necessariamente, pretende o reconhecimento dos períodos de tempo de serviço anotados em CTPS (fl. 31). Descabe a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. Como já colocado na decisão de fl. 220, a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, juntamente com esta, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da capacidade de segurador(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 15/10/1999 a 30/05/2002 anotado em CTPS e não reconhecimento administrativamente. Verifico que o vínculo encontra-se anotado na CTPS à fls. 31. Todavia, foi anotado extemporaneamente. A segunda CTPS apresenta vínculos anteriores ao ora analisado, os quais foram anotados posteriormente (fls. 42/43). Ademais, o vínculo encontra-se anotado extemporaneamente também no CNIS (fls. 93 e 96). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os vínculos anotados extemporaneamente em sua Carteira de Trabalho, razão pela qual não há como reconhecê-los. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado trabalhar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial nos períodos: de 30/09/2002 a 22/04/2004, de 13/10/2004 a 30/11/2004, de 01/03/2005 a 02/04/2006, laborados na empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A; - de 07/04/2006 a 07/12/2006, na empresa JPTE Engenharia Ltda.; - de 01/03/2007 a 20/08/2007 para Consórcio Propeno; - de 16/06/2008 a 21/11/2008 em que trabalhou na empresa PROJEL Engenharia Especializada Ltda e - de 12/01/2010 a 24/10/2011 para Consórcio Gasvap. Quanto ao vínculo mantido com a empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A nos períodos de 30/09/2002 a 22/04/2004, de 13/10/2004 a 30/11/2004 e de 01/03/2005 a 02/04/2006, a parte autora juntou cópia do PPP às fls. 69/74. Para a prova da atividade especial na empresa JPTE Engenharia Ltda de 07/04/2006 a 07/12/2006, juntou PPP às fls. 75/77 e 137/139 e na empresa Consórcio Propeno, no período de 01/03/2007 a 20/08/2007, juntou PPP às fls. 78/82. Juntou ainda aos autos, cópia dos PPPs das empresas PROJEL Engenharia Especializada Ltda, onde trabalhou de 16/06/2008 a 21/11/2008 (fls. 83/87 e 142/143) e da empresa Consórcio Gasvap, de 12/01/2010 a 24/10/2011 (fls. 84/87). No entanto, referidos documentos estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 220), a parte autora quedou-se inerte (fl. 221). Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir o mínimo de informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pomenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O formulário PPP apresentado na petição inicial não preenche todos os requisitos supra transcritos, pois não informa se o trabalho que expôs o trabalhador ao agente nocivo era exercido de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada neste período, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.352,91 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0005443-09.2015.403.6103 - LILIAN DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Requer, ainda, o acréscimo de 25% decorrente da necessidade da assistência permanente de terceiros para o exercício de atividades básicas diárias. Alega, em apertada síntese, que está total e permanentemente incapaz para o labor, em virtude de doenças da visão. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido na via administrativa, mas o benefício foi cessado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e postergada a análise da tutela (fls. 81/83). Laudo médico pericial às fls. 89/93. A tutela antecipada foi deferida (fls. 97/98). Citada (fl. 108), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 110/130). Instada a se manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas (fl. 131), a parte autora quedou-se inerte (fl. 132 e 132-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão anparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo: A autora é portadora de diminuição importante da acuidade visual. Aguarda nova cirurgia que poderá trazer melhora da visão, mas não restabelecimento total. Apesar de ainda não haver cegueira consolidada, como o restabelecimento da visão não será total considero que a mesma apresenta incapacidade parcial e permanente (conclusão - fl. 91). Pode atuar em montagem simples de componentes, pode atuar em toda atividade que não precise de movimentos finos ou que seja periculosa (questo e do autor, fl. 91). Sim é passível de reabilitação. Ademais, há possibilidade de melhora da visão com novo transplante, não havendo sequelas consolidadas. (questo i da autora, fl. 91). As conclusões da médica perita, fundamentadas na documentação médica apresentada e no exame clínico da parte autora, constata a presença de incapacidade parcial e permanente para atividades perigosas ou que exijam movimentos finos. Contudo, não há nos autos qualquer documento a comprovar o exercício habitual de atividades para as quais foi constatada incapacidade. Verifico que consta apenas o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 99/101 e 113/114), acostado pelo Juízo e pelo INSS, respectivamente, os quais provam a existência de vínculo empregatício até o ano de 2014, sem, contudo, informar qual atividade a autora exercia. Já nas informações do sistema DATAPREV constante dos autos, a parte autora está cadastrada como comerciante e trabalhador de fabricação de chocolate (fls. 115/130). A parte autora não comprovou a sua atividade habitual, não obstante instada a se manifestar sobre a produção de provas, pois se quedou inerte (fls. 132/132-verso). O ônus desta prova era seu, conforme estabelece o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício por incapacidade o segurado deve provar que está totalmente incapaz de exercer sua atividade habitual, seja temporária ou permanentemente. A incapacidade parcial, por si só, não enseja a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte autora não prova o exercício de atividade incompatível com a limitação apontada pelo perito. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 97/98). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 97/98. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.978,29 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Honorários periciais pagos à fl. 95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005462-15.2015.403.6103 - DILZA SILVA MACHADO (SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 17/08/2006. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ressarcimento dos honorários advocatícios dispendidos. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de lesão no ombro direito. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 72). Citada (fl. 76), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 77/88). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/91, na qual a parte autora alega a ocorrência da revelia quanto aos pedidos de condenação e dano moral e ressarcimento de honorários advocatícios. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 92), a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 93) e o INSS o declínio da competência ou, alternativamente, a realização de perícia (fls. 94/97). Nomeado perito (fls. 100/101), o expert solicitou a apresentação de documentos (fl. 105), com cumprimento às fls. 106/108. O Juízo nomeou novo perito (fl. 111), o qual apresentou o laudo e documentos anexados às fls. 116/124. A parte autora manifestou-se à fl. 128. A tutela antecipada foi deferida (fl. 129). A autarquia previdenciária manifestou-se sobre o laudo, onde alega impedimento do perito nomeado (fls. 136/137). Sem outras provas a produzir (fls. 138/140), foi encerrada a instrução (fl. 141). Alegações finais do INSS à fl. 143. Convertido o julgamento em diligência para a complementação do laudo (fls. 152/153), o qual foi anexado às fls. 154/155. Manifestação da parte autora sobre o laudo complementar (fl. 158). Determinada a realização de nova perícia (fl. 160), o expert manifestou-se à fl. 169. Manifestação da parte autora (fl. 172). O Juízo determinou que a autarquia realizasse novo exame pericial da parte autora, em sede administrativa, e declinou da competência (fl. 182). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, bem como a data da distribuição originária perante o Juízo de Direito (fl. 02). Afasto a alegação de revelia arguida pela parte autora. A despeito de não terem sido impugnados especificamente os pedidos de condenação em danos morais e materiais e o ressarcimento das despesas com honorários advocatícios (fls. 89/91), à Fazenda Pública, titular de direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil. Rechaço a alegação de impedimento do perito nomeado à fl. 112, formulada pela autarquia (fls. 136/137), pois não há provas acerca da relação médico/paciente mantida com a parte autora. Atendimentos isolados, em época remota, são insuficientes para tornar o expert impedido no caso (fl. 154). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo: a paciente é portadora de uma lesão do manguito rotador. Foi operada no Hospital das Clínicas de São Paulo, pela equipe do Dr. Eduardo Angeli Malavolta, no dia 29 de junho de 2010. No momento sem condições de laborar, pois está no pós-operatório recente em tratamento por fisioterapia (fl. 119). Apresenta uma limitação parcial para a atividade de cabeleira, com uma rotura do manguito rotador (fl. 117). Instado a complementar o laudo, o perito nomeado informou, em duas ocasiões (fls. 154/155 e 169), que permanecia a incapacidade para atividades que demandem elevação do braço, em função da lesão do manguito rotador. Sustentou também que a autora já estava recuperada do procedimento cirúrgico. Portanto, ainda que temporariamente, houve incapacidade para atividades que exijam o levantamento do braço, como a atividade de cabeleira alegada pela parte autora. Não obstante tal alegação, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar o exercício da atividade de cabeleira ou outra que seja incompatível com a limitação apontada pelo perito, ônus que lhe cabia, nos termos do então vigente artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, ou do atual 373 do diploma processual. Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos materiais ou morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal disabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, não existe direito à indenização por dano moral. Por fim, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios, pois os pedidos não foram acolhidos. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 129). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida à fl. 129. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$10.540,00 (dez mil quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais pagos às fls. 127 e 174. Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005926-39.2015.403.6103 - PAULO DOS SANTOS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/132, ao argumento de haver omissão no julgado (fls. 141/142). Alega, em apertada síntese, que o valor da condenação é inferior ao limite legal estabelecido para a sujeição à remessa necessária, no entanto, o julgado foi submetido ao reexame. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Dispõe o artigo 496 do Código de Processo Civil: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal; (...) 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. - grifei A exceção trazida pelo 3º do referido artigo aplica-se apenas às sentenças de valor líquido e certo, o que não é o caso da sentença embargada, a qual se sujeita ao reexame necessário. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte autora não merecem provimento, face à ausência de omissão do julgado. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006251-14.2015.403.6103 - ALESSANDRA LEVINO DA SILVA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral. Designada perícia (fls. 24/25), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 29/31. A parte autora impugnou o laudo e juntou cópia de parecer elaborado por médico particular (fls. 37/40). Citada (fl. 41), a parte ré apresentou contestação com documentos (fl. 42/53). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo: Em exame médico pericial, mediante documentação apresentada e exame físico, foi constatado que a autora sofreu a lesão em membro inferior direito, mas que a (s) queixa (s) foi totalmente recuperada após duas cirurgias (fl. 31). Portanto, a despeito da incapacidade apresentada no ano de 2008 (fl. 30, quesito 6), em virtude do acidente sofrido, após o tratamento cirúrgico adequado, a parte autora recuperou totalmente sua capacidade, não restando sequelas ou redução da capacidade laboral. As alegações trazidas pela parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, credenciado e equidistante das partes. O parecer de fls. 39/40 foi elaborado por médico particular, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e por isso não tem o condão de sobrepôr as informações do laudo. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Ausente a redução da capacidade, indevido o auxílio-acidente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.722,40 (sete mil setecentos e vinte dois reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 34. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001890-58.2015.403.6327 - ORLANDO SAES JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão da do auxílio-doença ou, subsidiariamente, do auxílio-acidente. Alega, em apertada síntese, que sofreu choque elétrico fora do ambiente de trabalho, o qual resultou em sequelas no ombro e redução da capacidade para o labor. Formulou pedido administrativo para a concessão do benefício, mas o mesmo foi indeferido. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi indeferida a tutela, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor se manifestasse sobre o valor da causa (fl. 40). A parte autora emendou a inicial (fls. 42/49). Houve o declínio de competência por meio da decisão de fl. 50 e o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 55), o qual determinou a emenda à inicial (fl. 56), o que foi cumprido às fls. 58/80. Designada perícia e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 81/83). A parte autora formulou quesitos (fl. 85). Laudo médico pericial (fls. 87/90). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 92). A parte autora manifestou-se às fls. 94/102 e a autarquia às fls. 104/112. Réplica às fls. 115/120. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fls. 94/95). A prova dos requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em questão deve ser feita por perícia médica e documentos, os quais já foram produzidos e estão acostados aos autos. Estes são suficientes para a elucidação dos fatos e formação do convencimento do Juízo, de maneira que outras diligências são impertinentes, desnecessárias e protelatórias (artigo 370, parágrafo único, Código de Processo Civil). Indefiro também o pedido de complementação da perícia (fls. 94/95 e 119), pois o laudo é claro, bem fundamentado e está em harmonia com os demais documentos dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplifica a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma apresenta sequela de acidente com eletricidade e incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades braçais, desde 03/08/2012 (fl. 89). Não obstante a constatação da incapacidade, por meio da análise do CNIS acostado à fl. 110, constato que a parte autora não detinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Casabella Documentação Técnica Ltda até 04/2007. Desta forma, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2008. Logo, quando do início da incapacidade não possuía mais o vínculo de segurado. Após esse período regressou ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, aos 01/04/2014, quando já padecia doença incapacitante (fl. 110). Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu ingresso ao RGPS, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, indevidos os benefícios do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.208,62 (cinco mil seicentos e oito reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Expeça-se o necessário para pagamento da perita nomeada às fls. 81/83. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002134-43.2016.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 10/08/2015. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de sequelas de um acidente vascular cerebral sofrido em 20/02/2012. Formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, mas o mesmo foi indeferido. Postergada a análise da tutela antecipada e designadas perícia e audiência de conciliação (fls. 73/74). Laudo médico pericial às fls. 78/82. Citada (fl. 85), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 86/97). Pugna pela improcedência do pedido. A conciliação restou infrutífera (fls. 101/102). Instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir (fl. 105), a parte autora requereu nova perícia e audiência para oitiva de testemunhas (fl. 110). Réplica às fls. 111/114 e impugnação ao laudo às fls. 117/120. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro o pedido de realização de audiência, pois impertinente ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, haja vista que a prova dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido é feita por meio de documentos e perícia médica. Da mesma forma, indefiro o pedido de nova perícia, o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Indefiro os questionamentos apresentadas pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois os questionamentos suplementares devem ser apresentados somente após o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II do art. 15 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais e não se trata de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 50/54), na qual o expert concluiu que a mesma foi portadora de neurinoma de acústico tratado com cirurgia, sem evidência de doença, apresenta como seqüela da lesão e da cirurgia diminuição da audição em ouvido direito, lagofalmia discreta e discreto desvio de rima. Inclusive, as sequelas não representam incapacidade para o labor. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Outrossim, não há divergência com relação às patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade alguma de análise por um médico especialista. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.328,24 (cinco mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 84. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004690-18.2016.403.6103 - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja reconhecido crédito correspondente ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre despesas de contratação de serviços realizados por sociedades cooperativas, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até 31/03/2016, bem como o direito à sua compensação ou restituição. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, que prevê a sujeição à referida exação dos valores destinados a remunerar sociedades cooperativas que prestam serviços aos contribuintes. A fl. 233 foi determinada a regularização do instrumento de procaução, o que foi cumprido pela requerente (fls. 234/235). Citada (fls. 238/239), a União informa que não apresentará contestação, haja vista a tese autoral estar em consonância com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito dos recursos repetitivos. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fl. 241). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. O pedido é procedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela por via do *leading case* RE nº 595.838, fixada tese de repercussão geral no sentido de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipotética incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (STF, RE 595838, relator MIN. DIAS TOFFOLI, tema de repercussão geral nº 166, DJE 08.10.2014, trans. julg. 09.03.2015). Desta forma, com base no julgamento acima, e tendo em vista a não apresentação de contestação pela requerida, com o reconhecimento do pedido, indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O reconhecimento do crédito restringe-se ao período delimitado no pedido, ou seja, entre 25/07/2011, cinco anos anteriores à distribuição do presente feito (fl. 02), e 31/03/2016, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito correspondente ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre despesas de contratação de serviços realizados por sociedades cooperativas, nos moldes do disposto no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, no período de 25/07/2011 a 31/03/2016. Condono a União a reverter as custas processuais despendidas pela parte autora, deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois a requerida não apresentou defesa, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Constitui devir-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada em acórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006438-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)**

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada. Aduz, em síntese, a inexistência de valores devidos a título de reajuste de 28,86% aos embargados ALVARO AUGUSTO NETO, ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO e MÁRCIA DE MORAES PARANHOS, pois reposicionamento decorrente da Lei nº 8.622/93 ocasionou reajuste superior ao referido percentual. Alega, ainda, que ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO figura como exequente em processo de idêntico objeto (nº 0005711-73.2009.403.6103), devendo ser reconhecida a litispendência em relação à mesma. Intimada (fl. 23-verso), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/28, onde requereu a improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, foram prestadas informações às fls. 32/35. A parte embargada manifestou discordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (fls. 38/48) e a embargante concordou com os mesmos (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos novamente à Contadoria, apresentado às fls. 39/40, pois a questão levantada pela parte embargada já foi esclarecida pelo contador judicial à fl. 32. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A União alega que ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, por meio do feito nº 0005711-73.2009.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os extratos de movimentação processual, cuja juntada ora determino, indicam que o processo nº 0005711-73.2009.403.6103 é desmembramento do feito nº 0400291-47.1994.403.6103, distribuído em 02/02/1994. Demonstram também que o objeto dos referidos processos, nos quais a embargada figura como parte, é idêntico ao processo principal (nº 0403786-94.1997.403.6103). Como o processo principal foi distribuído somente em 03/07/1997, após a ação nº 0400291-47.1994.403.6103, deve ser reconhecida sua litispendência parcial em relação a este. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido aduzido em outro feito, impõe a extinção da ação quanto à exequente ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO, a fim de evitar eventual duplicidade de pagamento. Quanto aos demais, devem os embargos ser acolhidos. O acórdão de fls. 207/220 dos autos principais, com trânsito em julgado em 30/05/2005 (fl. 223), reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86% em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, e às diferenças não pagas desde janeiro de 1993, devendo ser deduzidas na fase de execução do julgamento dos reposicionamentos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93. Ainda fixou critérios para pagamento dos consectários legais. Nos presentes embargos, a União alega que, em relação a ALVARO AUGUSTO NETO e MÁRCIA DE MORAES PARANHOS, nada é devido, vez que reposicionamentos decorrentes da Lei nº 8.622/93 ocasionaram reajustes superiores ao percentual de 28,86%, a serem compensados consoante o julgado. Quanto às diferenças, já houve pagamento dos valores retroativos em outubro de 1994. A parte embargada alega que a memória de cálculo apresentada no processo principal foi elaborada pela atualização dos valores fornecidos pela própria União. O contador judicial averiguou, com base na documentação acostada aos autos, que os embargados já receberam mais do que o percentual de 28,86% de reajuste, e as diferenças já foram pagas retroativamente a janeiro de 1993, em conformidade com a decisão transitada em julgado. Tais informações são confirmadas pelas fichas financeiras dos embargados acostadas às fls. 323 e 342/345 dos autos principais, onde constam o pagamento dos retroativos referentes aos 28,86% em fevereiro e março de 1993 e outubro de 1994, sob a rubrica 0001, conforme esclarecido pelo documento digital juntado à fl. 22 (arquivo DOC\_INPE E\_DCTA.pdf, pag. 48). Diante do exposto, acolho os presentes embargos para: 1. reconhecer a litispendência da ação principal em relação ao feito nº 0005711-73.2009.403.6103, no tocante à embargada ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil; 2. desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada em relação aos exequentes ALVARO AUGUSTO NETO e MÁRCIA DE MORAES PARANHOS e reconhecer a inexistência de valores devidos pela União aos mesmos a título de reajuste de 28,86%, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.727,68 (mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000042-29.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Intimado (fl. 08), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 09. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador apurou montante intermediário entre o cálculo da embargante o valor pretendido pelo embargado (fl. 26). As partes concordaram (fl. 32 e fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido. O pedido é parcialmente procedente. A sentença de fls. 54/58 dos autos em apenso julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito de valores pagos a título de imposto de renda. Houve trânsito em julgado aos 06/08/2012 (fl. 63). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 40.707,76 (quarenta mil setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado para 12/2013. A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 16.744,43 (dezesseis mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado para 12/2013. O contador judicial apurou o valor da execução em R\$ 29.817,73 (vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para 11/2015, com o qual concordaram as partes. Assim, essa concordância produz, por parte da União, renúncia parcial ao direito em que se funda os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou, e, por parte do embargado, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$ 29.817,73 (vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) - valores atualizados até 11/2015, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-08.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SPI78223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SPI49973 - ANDREA BEATRIZ SERRA E SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO) X PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Intimado (fl. 05), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 06. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador concluiu que estão corretos os cálculos da embargante (fl. 09). As partes concordaram (fls. 13 e 16, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A sentença de fls. 148/150 dos autos em apenso julgou parcialmente procedente o pedido do autor de isenção do imposto de renda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente o julgado (fl. 215/216). Houve trânsito em julgado aos 21/10/2013 (fl. 217 verso). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 10.170,36 (dez mil cento e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizado para 10/2014. A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 6.518,57 (seis mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 10/2014. O contador judicial apresentou parecer confirmando o cálculo da embargante. A concordância do embargado implica no reconhecimento jurídico do pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual concordou. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$ 6.518,57 (seis mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) - valores atualizados até 10/2014, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-67.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SPI32418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória-de-cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal em relação aos exequentes LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA, MANOEL DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA e MAURO TOYAMA. Intimada (fl. 38), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 39. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador apurou montante próximo ao cálculo da embargante (fl. 42/73). As partes concordaram (fls. 79/80 e 82, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão. O pedido é parcialmente procedente. A sentença de fls. 89/92 dos autos em apenso julgou procedente o pedido de incorporação do reajuste de 28,86% nos proventos dos autores a partir de janeiro de 1993. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente o julgado (fls. 104/106). Houve trânsito em julgado aos 30/08/2004 (fl. 112). A parte embargada apresentou memória-de-cálculo no valor total de R\$ 228.474,67 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para os exequentes acima referenciados, atualizado para 12/2013. A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 191.242,57 (cento e noventa e um mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 12/2013. O contador judicial apurou o valor total da execução para os ora embargados em R\$ 126.676,88 (cento e vinte e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para 12/2013, com o qual concordaram as partes. Assim, essa concordância produz, por parte da União, renúncia parcial ao direito em que se funda os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou, e, por parte dos embargados, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$ 19.438,47 (dezenove mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) para LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, R\$ 13.059,57 (treze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA, R\$ 21.809,42 (vinte e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) para MANOEL DE ALMEIDA, R\$ 29.191,87 (vinte e nove mil cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) para MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA, e R\$ 31.661,47 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) para MAURO TOYAMA - valores atualizados até 12/2013, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003799-31.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Aduz, em síntese, que com exceção dos honorários advocatícios, não há valores a serem saldados. Intimado (fl. 31), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 32. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador informou que os valores apresentados pelo embargante estão em conformidade com a decisão transitada em julgado (fl. 35). As partes concordaram (fls. 40 e 42, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar da verba em discussão. O pedido é procedente. A sentença de fls. 24/29 dos autos em apenso julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão dando procedência ao pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (27/06/2011), nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 45/47). Houve trânsito em julgado aos 01/08/2014 (fl. 50). O embargante afirma que o embargado recebeu valores a maior na via administrativa, e que restariam somente valores relativos a honorários advocatícios a serem saldados. O contador judicial apresentou parecer confirmando a argumentação do embargante. Esclarece que o cálculo realizado pelo embargado decorre de erro interpretativo. A concordância do embargado implica no reconhecimento jurídico do pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contabilidade, com o qual concordou. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 4.266,27 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) - valores atualizados até 11/2014, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita, concedida à fl. 29 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005906-48.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal. Alega a ocorrência de litispendência no tocante aos embargados ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU e CARLOS CLEBER NACIF e, em relação aos demais, aduz excesso de execução. Intimada (fl. 71), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão. O pedido é procedente. Apesar de regularmente intimada, a parte embargada deixou de se manifestar sobre as alegações da União Federal. Por esta razão, os presentes embargos devem ser integralmente providos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para: 1. reconhecer a litispendência da ação principal (nº 0406630-17.1997.403.6103) no tocante aos embargados ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU e CARLOS CLEBER NACIF; 2. desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada quanto aos exequentes ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO e MARIA DO CARMO SILVA, reconhecendo a inexistência de valores devidos pela União aos mesmos a título de reajuste de 28,86%. A execução deve prosseguir somente quanto aos honorários advocatícios, devidos a MARIA DO CARMO SILVA o valor de R\$ 1.982,98 (mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) atualizado para maio/2014, e aos demais exequentes o valor total de R\$ 1.498,79 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado para maio de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELCIO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em fase de cumprimento de sentença. Proferida sentença de parcial procedência do pedido inicial, foi condenada a CEF a revisar o valor das prestações do contrato, bem como restituir montante eventualmente pago além do devido, a ser apurado em liquidação (fls. 282/299). Houve trânsito em julgado aos 14/01/2010, certificado à fl. 357. A exequente apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 14.488,94 (catorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) às fls. 393/395. À fl. 398/445 a CEF apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 21.987,16 (vinte e um mil novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) e requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, (fl. 457), a parte autora pleiteou o levantamento do valor depositado, correspondente à liquidação da sentença (fl. 461). Expedido o competente alvará (fl. 480), a parte autora efetuou o levantamento total do valor depositado (fl. 482). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 445, com o levantamento total pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005983-62.2013.403.6103** - SEBASTIAO PENHA FILHO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, em fase de cumprimento de sentença, na qual busca o exequente receber os valores fixados em sentença com trânsito em julgado (fls. 57/58 e 69). A CEF apresentou cálculos do montante devido e depositou os valores em juízo (fls. 61/67). O exequente requereu o levantamento do montante (fl. 72), o que foi deferido (fl. 73) e realizado (fls. 78/82, 83/87 e 88/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 3339

#### CARTA PRECATORIA

**0002754-60.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X CENEVAL CABRAL(SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

79.2012.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté, encaminhada a este Juízo para acompanhamento e fiscalização da pena imposta ao réu Ceneval Cabral, originariamente fixada em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa (fls. 02/55 e 70). O apenado foi intimado a cumprir as condições impostas e iniciou o comparecimento mensal em Juízo no mês de novembro de 2014 (fl. 77). Sobreveio aos autos a informação oriunda do r. Juízo de origem de que houve a declaração de extinção da punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A do Código Penal, imputado ao acusado, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, razão pela qual deverá a execução penal prosseguir tão somente em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e (10) dez dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa no valor de do salário mínimo. Referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, pelo prazo da condenação; e outra consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 101/114). Tendo em vista a readequação da pena imposta ao sentenciado, designo o dia 17 de julho de 2017 às 14h30min a realização de audiência admonitória, a fim de estabelecer as condições e forma de pagamento. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contabilidade para atualização dos cálculos atinentes à pena de multa imposta ao condenado. Providencie a Secretaria a juntada da cópia do termo de comparecimento, referente ao mês de dezembro/2016 (fl. 121). Intime-se o apenado da data da audiência que ora se designa, bem como para que esclareça a ausência de comparecimento em Juízo no mês de agosto de 2016. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante. Fl. 124: Tendo em vista o pedido de autorização formulado pelo sentenciado, no sentido de adimplir a falta de comparecimento em Juízo no mês de agosto de 2016, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar, bem como para cientificá-lo do teor da decisão de fls. 122/123 verso.

**0003512-34.2016.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSELI DE FATIMA DA ROSA(SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 48/49: Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, solicitando informações acerca do início da prestação de serviço pela condenada. Fls. 50/51: Tendo em vista o r. despacho do J. Deprecante para que a pena pecuniária imposta à apenada seja recolhida a este Juízo, designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 14:15, a fim de estabelecer as condições e forma de pagamento. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contabilidade para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta à condenada. Publique-se. Intimem-se a apenada bem como o representante do Ministério Público Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante. São José dos Campos, 06 de abril de 2017.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008936-62.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Fl. 65: Acolho os termos da manifestação do r. do Ministério Público Federal para converter, com esteio no art. 44, 4º, do CP, a substituição das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos moldes originários da condenação, haja vista o descumprimento injustificado das condições afetas à substituição da pena originariamente imposta ao apenado, conforme os termos da decisão de fl. 40/41, item VII. Expeça-se mandado de prisão contra o apenado, observando-se que o regime de cumprimento da pena é aberto. Intime-se a defesa e a acusação. Angariada a captura do apenado, conclusos.

**0005197-13.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que ainda não foi expedida a intimação para a condenada, determinada às fls. 103/104, o grande lapso de tempo decorrido desde a atualização de fls. 107/109, bem como a certidão de fl. 112, a) encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos; b) após, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, com jurisdição sobre o Município de Carapicuíba (Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014), onde reside a apenada (fl. 112), para realização de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento da pena. Ciência o representante do Ministério Público Federal. Publique-se, visto que a condenada possui defensora constituída (fls. 02/03). São José dos Campos, 07 de abril de 2017.

**0004526-53.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 53/54: Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em conjunto com os apensos 0005492-16.2016.403.6103, 0000701-67.2017.403.6103, 00007025220174036103, 0000703-37.2017.403.6103, 0002141-98.2017.403.6103 e 0002169-66.2017.403.6103, para atualização dos valores devidos a título de multa e custas, relativos a todas as condenações. Após, remetam-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, para unificação das penas, tendo em vista que lá tramita a Execução Penal nº 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado (fl. 54). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, tendo em vista que o apenado possui defensora constituída.

#### INQUERITO POLICIAL

**0004329-29.2014.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO HENRIQUE SILVA (SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

DECISÃO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO HENRIQUE SILVA, brasileiro, natural de São José dos Campos/SP, nascido aos 09/01/1985, filho de Luiz Henrique da Silva e Maria Helenice da Silva, portador do RG nº 43205322 SSP/SP, CPF nº 342.502.438-85, representante comercial, residente e domiciliado à Rua dos Arenques, nº 50, apartamento 153, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos, CEP 12246-310, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 (fls. 85 e 88/90). Segundo consta na denúncia, no dia 12/12/2013, em fiscalização de rotina junto ao Serviço de Remessa Postais Internacional da Alfândega na sede dos Correios de São Paulo/SP, a Receita Federal do Brasil interceptou uma correspondência oriunda da Espanha contendo, entre outros itens, um total de 45 (quarenta e cinco) pacotes contendo materiais suspeitos assemelhados a haxixe, totalizando peso líquido de 0.490 Kg (fl. 05). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 02994/2013-DPF/SP (fl. 02/03). A 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o feito, com base no artigo 70 do Código de Processo Penal (fl. 23). Determinada a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP para realização de diligências, nos termos da Resolução nº 063/2009, do Conselho da Justiça Federal (fl. 29). Relatório da autoridade policial (fls. 83/84). À fl. 91 determinou-se a notificação do réu para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Defesa prévia apresentada por intermédio de defensora constituída (fls. 135/137). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, aplico, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal para dar prosseguimento ao feito em seus ulteriores trâmites, com base no artigo 48 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão e do laudo pericial. Preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. (fls. 05/06 e 13/17, respectivamente). Em sua defesa prévia, o réu não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, recebo a denúncia oferecida, com base no artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o acusado e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Cite-se e intime-se o réu. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Acolha a manifestação do r. do MPF para determinar a incineração do entorpecente apreendido nestes autos. Deverá ficar acautelada amostra necessária à realização do laudo definitivo, com base no artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Autoridade Policial para as providências necessárias. (fls. 124/124 verso, 144, respectivamente). Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo e cadastramento do IPL nº 0006/2015, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. (fl. 137/138). Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Publique-se. São José dos Campos, 29 de março de 2017.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/12/2016 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 2/2017 Folha(s) : 4 Trata-se de ação penal pública na qual o réu foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado no artigo 312 c/c art. 69 ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, em 22/02/1994, na agência da Caixa Econômica Federal de Caragatutuba-SP o acusado, então supervisor da referida agência, desviou valor particular, do qual tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio, mediante a emissão de ordem de pagamento, sem a respectiva contrapartida financeira, no valor à época de CRS 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros reais). Consta ainda da exordial que no dia 22/06/1994, o denunciado desviou valor particular em sua posse em razão do cargo, em proveito próprio, mediante saque irregular em conta de poupança simplificada nº 013.4444444-7, no valor de CRS 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais). Na mesma data foi creditado o valor de CRS 1.468.577,76 na conta corrente nº 797.001.5437-5 de Carlos Alberto Fernandes, cliente fantasma e em 07/07/1994 este valor foi transferido para a conta corrente do acusado. Em 17/06/1994, foi feito um crédito no valor de CRS 8.531.422,24 na conta corrente nº 0797.001.5555-0 pertencente ao acusado. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Processo Administrativo do Tribunal de Contas da União nº 700.026/1998-3, remetido para o MPF para as providências cabíveis (fl. 06). Aos 13/12/2007 foi recebida a denúncia (fl. 226). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 234/235. O acusado, por meio de seu defensor constituído, informou seu endereço nos autos (fls. 243/245). Apresentou resposta escrita à acusação na qual, preliminarmente, impugna os documentos apresentados pela acusação, haja vista terem sido elaborados de forma unilateral. No mérito, aduz ser impropriedade a imputação. Arrolou testemunha de defesa (fls. 261/265). À fl. 321 foi decretado o segredo de justiça. O representante do MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 323). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, pois não residentes nesta Subseção (fl. 325). A testemunha de acusação Jerusa Magali Ramos foi ouvida (fls. 388/389). Não encontradas as demais testemunhas arroladas pela acusação, o representante do MPF requereu a expedição de ofício à CEF para fornecimento de endereços atualizados (fl. 392), o que foi deferido (fl. 394). A CEF encaminhou ofício resposta às fls. 402/406, tendo o MPF requerido a intimação das testemunhas (fl. 408), o que foi determinado (fls. 414/415). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Douglas Petemela de Moraes (fls. 469/470). Ouvidas as testemunhas de acusação Siomara Nobue Iwasaki de Deus e Marilda Gonçalves Padilha Correa (fls. 496/501). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu (fl. 534). Diante da não localização da testemunha de defesa, o acusado requereu a redesignação do ato (fl. 573), o que foi deferido e concedido prazo à defesa para apresentar novo endereço (fl. 573), determinação esta cumprida às fls. 578/579. Ouvida a testemunha de defesa à fl. 590. Deprecado o interrogatório do réu (fl. 593), o qual foi realizado conforme termo e mídia acostados às fls. 628/630. Na fase do artigo 402 do CPP, o representante do MPF requereu a juntada aos autos de certidão de antecedentes atualizada do réu (fl. 639), o que foi deferido (fl. 641) e juntadas às fls. 646/648 e 650. A defesa nada requereu (fl. 651). Em alegações finais, o representante do MPF aduziu estar comprovada nos autos a materialidade e a autoria e pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 653/655). A defesa, por sua vez, alegou não estar provada nos autos a conduta imputada ao acusado, bem como ser o processo administrativo que embasou a denúncia nulo por ofensa ao contraditório e ampla defesa (fls. 659/663). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução do feito, inexistente qualquer mácula processual no tocante ao princípio da identidade física do juiz, pois a instrução realizou-se por cartas precatórias, haja vista que nem as testemunhas, nem o réu residem nesta Subseção. Afasto a preliminar apresentada pela defesa de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão dos documentos juntados pela acusação terem sido produzidos de forma unilateral. Com efeito, instruo o feito processo administrativo advindo do TCU de nº 700.026/1998-3. A defesa técnica em processo administrativo é dispensável, conforme a Súmula Vinculante nº 05 do STF. Passo de ofício a verificar a prescrição. O artigo 312 do CP prevê pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. De acordo com o quanto previsto no artigo 119 do Código Penal: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram de fevereiro a junho de 1994 (fls. 02/04) e a denúncia foi recebida em 13/12/2007 (fl. 226). Logo, 13 (treze) anos depois dos fatos. Nos termos do artigo 109, II do CP a pena de 12 (doze) anos prescreve em 16 (dezesseis) anos, prazo esse que não foi atingido da data dos fatos até o recebimento da denúncia, marco interruptório prescricional. Contudo, o acusado não possui qualquer anotação em sua folha de antecedentes (fls. 646/648 e 650), de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, qual seja, dois anos de reclusão. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, assim como entre o recebimento da denúncia e a presente data. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, os fatos são anteriores a edição da Lei nº 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 312 c/c art. 69, ambos do Código Penal imputado ao réu Ramiro Marcondes da Fonseca, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004584-95.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 121/2015 Folha(s) : 9 Cuidam os autos de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Zoraide Aparecida Borges Bertaco, por meio da qual imputa o autor à ré a prática de crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.474/97. Narra o MPF que, no dia 08/09/2011, foram apreendidos rádios de comunicação que eram usados pelos funcionários da Associação de Amigos dos Moradores Portal do Patrimônio, localizado na Rodovia Rio-Santos, Massaguçu, em Caraguatuba-SP, para exercer a vigilância do local, sem a devida autorização. Consta da inicial que Zoraide se identificou como presidente da Associação de Moradores, e em razão de sua função foi denunciada. A denúncia foi recebida em 21/06/2012, oportunidade em que se determinou a citação da acusada. Citada, a ré apresentou resposta escrita, aduzindo ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta descrita na inicial não teria ferido o bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da lei nº 9.472/97; alega, ainda, que o fato de portar aparelho de rádio transmissor e receptor não pode ser enquadrado como atividade clandestina de telecomunicações; sustenta não haver provas da conduta tipificada, pugnano pela rejeição da denúncia e absolvição sumária da acusada. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito, com designação de data para realização de audiência. Juntada aos autos as folhas de antecedentes da acusada. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a instrução do feito (fls. 151/155). A defesa da ré requereu a redesignação da audiência. O MPF requereu o acatamento dos aparelhos apreendidos nesta Subseção Judiciária. Redesignada a audiência. Na data aprazada, estando ausentes as testemunhas de acusação, o MPF requereu a redesignação do ato, o que foi deferido. Em nova oportunidade, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Carlos André Monteiro Leal, tendo a acusação desistido da oitiva da testemunha Gustavo Moreno de Campos. Na sequência foram ouvidas as testemunhas de defesa Vicente Pereira Souza e Roberto Lagáña, tendo a defesa desistido da oitiva de Aranzio Rodrigues. Na mesma oportunidade foi realizado o interrogatório da ré, e não havendo diligências requeridas, foi concedido prazo sucessivo às partes para memoriais escritos. A defesa se manifestou em memoriais, alegando, em síntese, ausência de provas; não ter havido ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183, da Lei nº 9.472/97; que a denunciada era síndica de um condomínio no qual não havia base clandestina de telecomunicação ou antena e não haver nos autos prova técnica de uso frequente dos referidos rádios ou de prejuízo à telecomunicação, pugnano pela absolvição da acusada. Deferido o pleito do MPF para determinar o acatamento dos rádios neste fórum federal, bem como reiterada a determinação para apresentação de memoriais pelo MPF e posterior intimação da defesa, para evitar inversão processual. O MPF, às fls. 308/309, clamou pela absolvição da acusada. Aduz a inexistência de dolo por parte da ré no tocante à clandestinidade da atividade. A defesa da ré ratificou os memoriais apresentados às fls. 298/302. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na exata esteira do quanto afirmado pela Acusação e pela Defesa, não vejo procedência reservada ao pleito condenatório inicial aduzido pelo parquet. Com efeito, a instrução demonstrou, à saciedade, que a acusada, síndica de estirpe de condomínio edilício (presidente de associação formada pelos moradores), utilizou-se, como a praxe anterior à sua assunção quanto às funções de gestão, dos equipamentos apreendidos unicamente para fins de propiciar meio idôneo à comunicação entre os funcionários do local. Durante a audiência documentada às fls. 247 e seguintes, as testemunhas confirmaram tal nuança. O depoimento de Carlos André Monteiro Leal foi elucidativo quanto ao móvel da apuração que se realizou no local, que nada tinha que ver com telecomunicações, mas com suposto serviço de segurança que não estaria autorizado pela Polícia Federal. Acrescentou, ainda, ao final de seu depoimento, que a ré não sabia que estava irregular - referindo-se à utilização dos equipamentos controvertidos. As testemunhas Vicente Pereira Souza e Roberto Lagáña confirmaram que os equipamentos não foram adquiridos pela acusada, que apenas manteve sua utilização como já era efetivado no condomínio há longa data. A própria acusada, quando por mim interrogada, confirmou o uso dos equipamentos, mas negou soubesse tratar-se de atividade de telecomunicações sujeita a autorizações estatais específicas, e afirmou que, após a fiscalização empreendida, buscou informações sobre a forma correta de propiciar a comunicação entre os funcionários do condomínio. Claro restou o fato de que, muito embora tivesse ciência quanto à utilização dos equipamentos, desconhecia a acusada a ilicitude de seu emprego sem a necessária autorização estatal. Aliás, o caso retratado nestes autos é, de fato, emblemático quanto à ausência de culpabilidade, posto que a ré, ao assumir o encargo de síndica do condomínio, apenas manteve a prática que seus antecessores já utilizavam, sem qualquer possibilidade, portanto, de atingir a consciência plena sobre o malfeitorismo à ordem jurídica que assim perpetuava. Vejo, pois, que a denunciada, realmente, manteve a utilização dos rádios comunicadores, mas não sabia, ou tinha como alcançar, pela situação específica em que estava, consciência de que tais equipamentos exigiam autorização para uso, ainda que em ambiente privado e apenas internamente aos limites do condomínio. Isso afasta, portanto, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, e, por conseguinte, desvanece a culpabilidade da acusada pelo delito que lhe é imputado. Não bastasse, afigura-se-me, na esteira do quanto alegado pelo próprio MPF em sua derradeira manifestação nos autos, que a clandestinidade e a conceitualização de telecomunicações, elementos do tipo em voga, passaram ao largo da consciência da acusada quanto à própria conduta praticada; assim, desconhecendo a necessidade de autorização estatal para o simples uso dos equipamentos apreendidos, tanto quanto sua inserção em atividade de telecomunicação, não há dolo a revestir seu comportamento. Maior prova disso foi a adequação promovida, tão logo instada a tanto, pela acusada, que, como síndica do condomínio, passou a utilizar equipamentos outros, dispensados de autorização estatal específica, para o mesmo mister. Posto isso, absolvo a ré Zoraide Aparecida Borges Bertaco, com espeque no art. 386, VI, do CPP, seja pelo erro a inquirir a consciência plena da conduta praticada, seja, ainda, pela ausência de consciência, mesmo que potencial, sobre a ilicitude do fato. Custas ex lege. Promova-se a alteração cadastral, momentaneamente quanto ao estado de absolvida da ré, tão logo transite em julgado esta sentença. Quanto ao material apreendido, decreto-lhe o perdimento, e determine seja encaminhado à ANATEL, para a destinação devida. Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007328-29.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado em audiência (termo de recurso de fl. 168). 2. Considerando que o acusado manifestou interesse em recorrer, mas a defensora por ele constituída, regularmente intimada da sentença em audiência (fls. 159/164), não apresentou as razões recursais, determino a sua intimação para apresentar razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de desconstituição e aplicação de multa (CPP, art. 265). 3. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004501-74.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNO) X FAUSTO QUEIROS DE SA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS E ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 96, inciso II, da Lei 8.666/93 (fls. 161/166). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 19/08/2015 (fl. 168). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 270/272 e 299/300). O réu Fausto Queiróz de Sá apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio do seu defensor constituído, onde requer, em sede de preliminares, o reconhecimento da inépcia da denúncia, por falta de descrição da conduta relativa à prática do delito e por ser genérica. No mérito aponta atipicidade da conduta pela ausência de dolo, não ocorrência do tipo objetivo e não existência de dano à Fazenda Pública. Pleiteia, ainda, a absolvição sumária pela negativa de autoria e expedição de ofício ao INSS para envio da cópia integral dos autos referentes à Ata de Registro de Preço nº 04/2013 e todos os demais processos administrativos ligados ao pregão eletrônico de nº 01/2013, processo nº 35446.000051/2013-2018 (fls. 183/207). Por sua vez, o acusado Rafael Silva do Nascimento também apresentou, por intermédio do seu defensor constituído, resposta escrita à acusação, na qual manifesta a intenção de discutir o mérito da presente ação penal no curso da instrução processual e arrola uma testemunha de defesa (fls. 291/292). Instado a se manifestar acerca das respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus, o representante do Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e adita a denúncia de fls. 161/166 e versos, em razão de equívocos materiais, para fazer constar: a) no quinto parágrafo do item I da denúncia que a nota fiscal de fls. 32, no valor de R\$ 10.350,00, atesta que foram entregues, em 31/01/2014, 90 (noventa) cartuchos de toner ao INSS; b) no parágrafo segundo do item II passe a constar que os cartuchos tipo toner falsificados são os seguintes: 90 (noventa) do modelo ML-D4550B e 48 (quarenta e oito) do modelo MLT-D208L, supostamente fabricados pela SAMSUNG. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal, tendo em vista os erros materiais apontados na denúncia. Deixo de determinar que se proceda a nova citação, diante da incoerência de alteração da situação fática em relação ao crime imputado aos acusados. Indefero a expedição de ofício ao INSS requerida pela defesa do corréu Fausto Queiróz de Sá, tendo em vista ser incumbência do requerente produzir nos autos os dados postulados, com base no artigo 156 do Código de Processo Penal (fl. 206). A denúncia descreve o fato imputado aos réus com todas as suas circunstâncias, o que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Desta forma, afasta a alegação de inépcia de denúncia. As defesas dos acusados não apresentaram qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de agosto de 2017, a partir das 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, pelo sistema de videoconferência com as seções judiciárias de São Paulo/SP, Vitória/ES e Londrina/PR. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestarem interesse em serem interrogados nesta subseção. No silêncio ou com resposta negativa, os interrogatórios serão realizados por videoconferência, conforme acima determinado. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus, inclusive aos órgãos de segurança pública dos seus respectivos estados. Expeça-se o necessário. Procedam-se às intimações necessárias. Ciente o representante do Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores da presente decisão, bem como para regularizarem suas representações processuais mediante apresentação das vias originais das procurações, uma vez que as constantes nos autos são cópias (fls. 210 e 293). Publique-se. Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fls. 306/307, tendo em vista o endereço da testemunha de acusação Ana Maria Siqueira Simões na cidade de Taubaté, depreque-se a intimação da referida testemunha para comparecer na sala de videoconferências daquela subseção judiciária, no dia 22/08/2017 às 14h00min, para ser inquirida acerca dos fatos narrados nestes autos. Expeça-se o necessário. Solicite-se ao setor de informática a inclusão de Taubaté/SP, para a realização da videoconferência agendada. Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão retro. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-87.2014.03.6103

AUTOR: VALERIANO BONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-47.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON MENEGUSSI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Carimha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do procedimento administrativo, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto ao INSS, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte do órgão.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-06.2017.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 06/06/1990 a 07/07/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 07/07/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, em face da certidão anexa (Id 1175866), relativo ao termo prevenção (Id 738675), remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que esclareça porque constaram aqueles feitos na certidão de pesquisa de prevenção – conferência de autuação, uma vez que referidos processos têm parte divergente do presente feito. No mesmo ato deverá certificar eventual prevenção quanto a este feito.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 07/07/2016, com todos os consectários legais, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, no período de 06/06/1990 a 07/07/2016.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:



"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVÊNIENTE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. No mesmo prazo, o réu deverá juntar cópia de todo o processo administrativo referente ao autor (NB nº 174.557.651-4).

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora de realização de perícia técnica judicial, com o intuito de sanar a obscuridade quanto a forma de exposição do autor durante sua atividade, postergo sua apreciação para momento processual mais oportuno e conveniente (Id1018418).

**Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição Id 1018418.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-22.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: JESUINO REINALDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar e processar a revisão do benefício 42/144.848.843-2 imediatamente, oportunizando, por consequência, resposta ao impetrante.

Aduz o impetrante que se aposentou em 01/06/2007(DBI), todavia as contribuições utilizadas na base de cálculo da renda mensal inicial – RMI, não coincidem com as remunerações constantes no extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, causando-lhe enorme prejuízo, por estar recebendo muito aquém do devido e por se tratar de benefício previdenciário, cujo caráter é alimentar.

Informa que em 14/11/2016 protocolou pedido de revisão administrativa, com o intuito de rever a renda mensal de benefício, todavia até a presente data não houve nenhuma resposta ou exigência a cumprir, não restando alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício deu-se em 14/11/2016, conforme documento acostado (Id 1221688), não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão.

Assim, passados quase 6 (seis) meses da data do protocolo do pedido de revisão administrativa, a autoridade coatora não concluiu a análise do pleito, fornecendo uma resposta ao requerente, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante nº 42/144.848.843-2.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Intime-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado na Avenida João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8380**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9)** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190 e 193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5)** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153 e 156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6)** - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172 e 176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0)** - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 212 e 216), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005904-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005904-1)** - PAULO ROBERTO MEI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP107608 - MARCO ANTONIO RIZZO GUGLIEMMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (108/111), da qual teve ciência o exequente. Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 128), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0)** - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 187/194, 195/202, 203/210 e 211/218). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0)** - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197 e 205), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4)** - CICERA MARTINS DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190 e 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3)** - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190 e 203), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 191/197 e 211/216). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9)** - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200 e 203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6)** - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190 e 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5)** - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230/231 e 233), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0)** - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 335 e 348), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7)** - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219 e 227), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003091-54.2010.403.6103** - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 210/217 e 218/224). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001005-76.2011.403.6103** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002499-73.2011.403.6103** - ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X AUGUSTO GUIMARO CARDOSO X DELMINDA GUIMARO CARDOSO DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS X DANIELA RODRIGUES CARDOSO X MARIOLINDA RODRIGUES CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCE E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GUIMARO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMINDA GUIMARO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOLINDA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261/266), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-45.2012.403.6103** - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao levantamento (fls. 114/120 e 121/127). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-05.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198 e 200), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003481-53.2012.403.6103** - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CONCEICAO MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 328/329), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003654-77.2012.403.6103** - PAULO TORELI NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO TORELI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TORELI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 143/144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 146/152 e 159/165). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o ofício de fls. 153/158, por ser estranho ao presente processo, devendo a Secretaria proceder a sua juntada no processo correto, qual seja, autos nº 0007590-52.2008.403.6103, conforme se verifica à fl. 154. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005086-34.2012.403.6103** - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 135 e 148), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009410-67.2012.403.6103** - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 142/147 e 148/154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004167-11.2013.403.6103** - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8399

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8)** - MIGUEL VENANCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA X DAURI DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CICERO GABRIEL DA SILVA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIGUEL VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5)** - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 194.985,66, em ABRIL/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

**0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2)** - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

I - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. IV - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. VI - Int.

**0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1)** - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA

Fls. 1293: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para a referida expedição. Fls. 1294/1295: Anote-se. Int.

**0000073-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000073-0)** - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0002651-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Fl(s). 68. Defiro o pedido de citação por edital. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o cumprimento do item IV e seguintes do despacho de fl(s). 50/51. Após eventual decurso de prazo, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Int.

**0007452-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Baixo os autos em Secretaria 1. À fl. 57 foi juntada petição da CEF com requerimento de desistência da ação. 2. À fl. 58 a CEF peticionou novamente requerendo fosse autorizada a apropriação do valor bloqueado às fls. 52, independentemente da expedição de alvará, pugnando-se após pela extinção e arquivamento do processo. 3. Ante o requerimento de fl. 58 ser posterior ao de fl. 57, faz-se necessária a baixa em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o quanto determinado no inciso IV e seguintes do despacho de fls. 49/50.4. Assim, considerando a penhora lançada às fls. 52/54, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários para o cumprimento dos incisos IV e seguintes do despacho de fls. 49/50.Int.

**0002425-48.2013.403.6103** - DECIO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VIEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005176-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005176-8)** - SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0008295-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008295-2)** - EUFLASIO CAVAZZANI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUFLASIO CAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0005383-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005383-0)** - JOSE CATARINO DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CATARINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1)** - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6)** - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0008693-26.2010.403.6103** - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIVAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004040-44.2011.403.6103** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0001260-97.2012.403.6103** - ANDERSON LOPES DOMINGOS X SILVIA APARECIDA FELICIANO LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.6. Determino à Secretária expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.1nt.

**0001510-96.2013.403.6103** - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

**0002737-24.2013.403.6103** - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0003184-12.2013.403.6103** - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO ISSAO MARUBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compêlir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0004456-41.2013.403.6103** - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005969-44.2013.403.6103** - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0000005-36.2014.403.6103** - NELSON MARCELINO DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0001117-40.2014.403.6103** - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0002246-80.2014.403.6103** - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0003072-09.2014.403.6103** - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0005397-54.2014.403.6103** - OSVALDO DE ASSIS REZENDE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ASSIS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0001274-76.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**Expediente Nº 8423**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Fls. 236: Defiro. Oficie-se ao DETRAN em Taubaté, para que autorize o licenciamento do veículo penhorado (instrua-se com cópia de fls. 25).Fls. 240: Defiro nova tentativa de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD, observando que a conta corrente que o executado possui no Banco Santander S/A trata-se de conta salário (fls. 208).Caso a constrição de dinheiro seja negativa ou aquém do valor total da dívida, depreque-se a constatação e avaliação do bem penhorado, para que seja possível a inclusão em hasta pública.Int.

**0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

I - Fls. 207: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

**0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA**

Ff(s). 116/117. Anote-se. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD. A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta. Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controversia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de assistente em ciência e tecnologia, segundo o que consta do documento de fl. 15. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do atendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é executada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2013.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES**

Ffs. 109: Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

**0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA**

Cumpra a Secretária integralmente o despacho de ff(s). 110. Int.

**0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO**

Tendo em vista que ao agravo de instrumento interposto não fora atribuído efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA**

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 111 e autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)**

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Int.

**0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PHARMAVALE COM/ LTDA X CARLOS OTSUKI**

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA**

Ffs. 106: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS**

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 49 e autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS**

Considerando a data de protocolo da petição, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES**

Considerando a data de protocolo da petição, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Ff(s). 111. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, defiro parcialmente seu pedido, determinando que providencie a Secretária nova tentativa de citação dos executado(s) ainda não citado(s) nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015. Int.

**0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA**

Ff(s). 61. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação. Artigo 921 Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO**



Considerando a data de protocolo da petição, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0001296-71.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerará-se o(s) penhorado(s) em nome do respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 54), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, excepe-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. X - Int.

**0002524-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando que, com o falecimento informado às fls. 113/114, não restou advogado patrocinando a presente causa, intime-se pessoalmente a parte executada para regularização de sua representação processual, em 10 dias. Ff(s). 115. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

**0005142-96.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME X ISABEL CRISTINA CUNHA DO NASCIMENTO X CIRO TEODORO DA CUNHA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 57 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) ainda não citado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0005144-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 46 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0006978-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X ALEXANDRE PEIXOTO RIBEIRO X SANDRA REGINA PEIXOTO RIBEIRO

Ff(s). 149. Indefiro, vez que ainda não houve a citação dos executados. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0007084-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 68 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0007144-39.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA

Ff(s). 46. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto necessários para a citação por hora certa nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC. Int.

**0007202-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 30 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0007407-71.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 60 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) (MPS CALDERARIA LTDA e SIMONE CRISTINA DE MORAES) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0007481-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 115, cumpra a parte executada, em 05 dias, o item 4 do despacho proferido às fls. 102. Int.

**0007570-51.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

Ff. 71: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da(s) executada(s) por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, excepe-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, insuficiente ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007780-05.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, bem como de veículos detectados pelo Sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0007784-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP329062 - ELAINE CRISTINA COU TO AMANCIO)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 113/115), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0008145-59.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0000058-80.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGA VALE SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0000075-19.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X DAIANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL MININEL PASSOS

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0000078-71.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAUL BARBOSA DE LIMA X RUY BARBOSA DE LIMA

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**000159-20.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DROGARIA CRAVINAS LTDA - ME X HERNANE COELHO NASCIMENTO X VANESSA ALVES BONILHA NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0000692-76.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

Fls. 77: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). Caso a consulta seja negativa, insuficiente ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001862-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 204 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0001986-66.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818 X VANIA APARECIDA GONCALVES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 55 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0002876-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 59 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003060-58.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 38 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003070-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 71 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003289-18.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 39 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003290-03.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 49 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003515-23.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DA SILVA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 50 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003917-07.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 56 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0007085-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMERSON JULIO COLODIANO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0000897-71.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERREIRA & BORSOIS EMPRESA DE PINTURA LTDA - ME X AMAURY FERREIRA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BORSOIS X JORGE LUIS FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0003576-44.2016.403.6103** - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 69. Anote-se provisoriamente no sistema processual. Providencie o subscritor da petição de fl(s). 67/68 (advogado da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos documentos que comprovem que o subscritor da procaução de fl(s). 69 detem poderes para nomear e constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.



presente ação monitória foi celebrado em 05/11/2001 (fls.12/14), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Note-se que, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal dos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESO referido entendimento restou consolidado por meio do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo o qual, A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Quanto às parcelas terem sido calculadas com base no sistema PRICE de amortização, impende considerar que a ocorrência de anatocismo somente se verificará na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando a parcela mensal de juros cobrada pela instituição financeira for superior ao valor da própria prestação mensal, impedindo, assim, o efetivo abatimento do saldo devedor existente. Não foi o que ocorreu. No mais, se a Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes, não há motivo para sua exclusão da sistemática de cálculo do contrato. Sobre o tema: (...) A adoção do Sistema Price não acarreta, inexoravelmente, a capitalização vedada de juros. Frise-se que a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200171000162938 - Relator Danilo Pereira Júnior - DJ. 03/08/2005, pg. 656). (...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price (sistema francês) para amortização do saldo devedor. Entretanto, restou demonstrada a existência de anatocismo, uma vez que, da análise da planilha de evolução dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, se verifica a ocorrência de amortização negativa, hipótese em que o juro devido contratualmente e não pago, em razão de ser o valor da prestação insuficiente, incorpora-se ao saldo devedor. Dessa forma, estes juros devem ser contabilizados em separado (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 20035000018935 - Relatora Selena Maria de Almeida - DJ. 21/05/2008, pg. 106). Ressalto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não se constitui em capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial I DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/06/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Demais disso, no que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos Recursos Repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso concreto, tenho que as alegações do embargante não condizem com o contrato firmado entre as partes. A pericia contábil realizada judicialmente apurou, de acordo com o quanto previsto contratualmente, que os cálculos apresentados pela credora CEF na inicial desta monitória mostram-se corretos, tendo o Perito chegado ao mesmo valor apontado na peça inaugural (fls.175/183). A planilha de fl.183 demonstra que durante o período de inadimplência incidiu apenas a comissão de permanência. Ora, as alegações da parte embargante (réu) de que desconhecia o teor do contrato pactuado, não condizem com a realidade. O contrato de fls.12/14, que embasa a presente ação monitória foi devidamente assinado pelo réu, constando expressamente o prazo de 36 (trinta e seis) meses, além da forma de cálculo em situação de inadimplência. Forma de cálculo esta que depois de submetida ao crivo de pericia contábil judicial apurou o mesmo montante cobrado pela CEF. No caso em exame, malgrado a afirmação do embargante acerca da aplicação de juros de mora exorbitantes, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF (fls.08/11 e 166/168, verso). Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça (fl.56), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.79. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.79, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002037-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)**

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 00020737-43.2016.403.6103 Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO JOSÉ I Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de terceiro em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO JOSÉ I, com pedido de liminar, objetivando a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº3.151, casa nº172, do Condomínio Residencial Campos de São José I, São José dos Campos/SP, com matrícula nº147.540, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SÃO JOSÉ I não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão. Esclarece a embargante que o embargo ajuizou ação de cobrança de encargos condominiais, em face de Patrick Ernandes Pereira Caetano (feito nº100472897.2014.8.26.0577), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora em questão é insubsistente. Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência ao feito nº100472897.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal, ante a presença da empresa pública federal CEF (fl.90). Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Foram carreados aos autos extratos de consulta ao feito em trâmite perante a Justiça Estadual (fls.97/101). Foi indeferida a liminar (fls.102/104). Citada (fl.112) a parte embargada não apresentou resposta (fl.114), tendo sido decretada sua revelia (fl.115). Os autos vieram à conclusão em 13/12/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas, também, volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. O bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode por este ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que o contrato de alienação fiduciária do bem conste de registro na matrícula do imóvel do respectivo Oficial de Registro de Imóveis. Com se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o possuidor do mesmo, que só terá a propriedade quando do adimplemento total da sua dívida. No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº3.151, casa nº172 do Condomínio Residencial Campos de São José I, São José dos Campos/SP, com matrícula nº147.540, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SÃO JOSÉ I não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão. Na inicial, esclarece, ainda, que o embargo ajuizou ação de cobrança de encargos condominiais, em face de Patrick Ernandes Pereira Caetano (feito nº100472897.2014.8.26.0577), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora em questão é insubsistente. Pois bem. Compulsando os autos é possível observar a certidão de matrícula do imóvel às fls.20/23, na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por PATRICK ERNANDES PEREIRA CAETANO em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aos 12/08/2008, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1004728-97.2014.8.26.0577, foi lavrado, aos 13/04/2015, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº147.540), consoante documento de fl.31. O artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde agosto/2008 (fls.22/23), ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima ressaltado. Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o réu daquela ação de cobrança (Patrick Ernandes Pereira Caetano) deu-se muito tempo antes do surgimento da dívida com o autor daquela ação (Condomínio Residencial Campos de São José I), como pode ser observado no documento de fl.14, que revela que a dívida lá cobrada teve origem em parcelas condominiais não saldadas entre os anos de 2012 a 2014. O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e 1º, do NCPC). Em outras palavras, a proprietária do imóvel é, de fato, a embargante que, por ser terceiro na ação executória em trâmite perante a Justiça Estadual (feito nº100472897.2014.8.26.0577 - em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos), não pode ser penalizada com a penhora do referido bem. Neste sentido a seguinte enuncia: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido (STJ - RESP 200700081231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/10/2008). Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Destarte, como salientado na decisão de fls.102/104, os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à ação de cobrança nº100472897.2014.8.26.0577 - em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual se encontra em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Contudo, em razão de figurar como embargante a empresa pública federal CEF, houve o declínio da competência para esta Justiça Federal, face à regra de competência descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em contrapartida, foram remetidos a este Juízo apenas os autos dos embargos de terceiros ajuizados pela CEF, sem que tenha havido a remessa dos autos principais - qual seja, a ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Campos de São José I em face de Patrick Ernandes Pereira Caetano. De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, o artigo 676 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado. Em contrapartida, reputo não ser o caso de reunião dos feitos, uma vez que aquela ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual encontra-se sentenciada, ostentando, inclusive, a coisa julgada. Desta feita, tem-se que há dois feitos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos. A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, reconhecida a plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na construção havida em relação ao imóvel descrito na inicial. Destarte, deverá o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ser comunicado acerca do julgamento nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente (artigo 131, inciso I, alínea a, CPC). Por derradeiro, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela eventual necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recombinabilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ademais, a Lei nº6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência e determinar o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº3.151, casa nº172 do Condomínio Residencial Campos de São José I, São José dos Campos/SP, com matrícula nº147.540, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, encaminhando cópia da presente sentença, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em relação ao feito nº1004728-97.2014.8.26.0577. Condene a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº3.151, casa nº172 do Condomínio Residencial Campos de São José I, São José dos Campos/SP, com matrícula nº147.540, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Deverá a CEF providenciar o necessário ao cumprimento da determinação de levantamento da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis, sendo que as eventuais despesas decorrentes do ato deverão ser suportadas pela parte embargada. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido por este Juízo para a exequente (CEF) cumprir o despacho de fl. 120, expeça-se mandado de intimação pessoal da CEF, na pessoal de seu representante legal, para que cumpra referido despacho, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000286-33.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 26 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-36.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A e DÊNIS HOLANDA SIQUEIRA ajuizaram Embargos à Execução, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à exclusão dos seus nomes dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à suspensão da execução, em razão do excesso.

Alegam os embargantes, em síntese, que firmaram dois contratos de empréstimo para recompor o capital de giro da empresa, sob os números 25163473400054040 e 251634734000086325, junto à CEF, mas que esta teria instruído a Execução nº 5000491-62.2016.403.6103 com contrato de abertura de crédito rotativo nº 1634.003.00002036-7. Aduzem a a inépcia da inicial, por desatender ao disposto nos artigos 320, 783 e 803, I, do CPC, sustentando que o contrato de crédito rotativo não tem natureza de título executivo.

Requerem a suspensão da execução, alegando excesso de execução em R\$ 11.588,84, bem como a ilegalidade na inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Sustentam a necessidade de substituição da tabela "Price" pelo método "Gauss" aos contratos, a nulidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa e outros encargos, além da cobrança de taxa de abertura de crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que o contrato de empréstimo bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia dos contratos de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinados pelas partes.

Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que, ao menos neste exame, a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários quer à suspensão da execução, quer à tutela provisória de urgência.

A suspensão pressupõe, diz o artigo 919, § 1º, do CPC, que estejam presentes os pressupostos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ocorre que não há notícias de que o débito esteja suficientemente garantido, o que prejudica, inclusive, o exame da presença dos requisitos da tutela provisória.

Já a existência de débitos em aberto (ainda que em valor menor do que o executado), já autorizaria a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e de tutela provisória de urgência.

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de quinze dias (artigo 920 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-59.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: GISELE MOSCATIELLO DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

GISELE MOSCATIELLO DE MORAES, representada pela Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial (nº 0007203-27.2014.403.6103).

Sustenta a embargante, em síntese, estar autorizada a impugnar a execução por meio de negativa geral, na forma do artigo 341, parágrafo único, do CPC. Afirma que a relação travada entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, requerendo sejam aplicados os princípios e regras específicos ao caso. Quanto à comissão de permanência exigida pela embargada, afirma que sua cobrança deve seguir as diretrizes traçadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, em consequência, seja realizada perícia contábil para acertar o *quantum debeatur* após a glosa da cumulação indevida de tal verba com outros encargos.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas exigem, previamente, a definição da validade dos critérios de cálculo adotados. Acaso seja reconhecida a ilegalidade de algum desses acréscimos, a reelaboração dos cálculos pode ser perfeitamente realizada na fase de cumprimento de sentença.

Embora seja admissível que a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, ofereça defesa por negativa geral, a procedência dos embargos à execução exige seja reconhecida alguma ilegalidade evidente nos valores em cobrança, o que não está presente, ao menos para eventuais aspectos não expressamente impugnados.

Discute-se nestes autos, também, a cobrança da denominada "comissão de permanência".

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" e nº 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual").

Na cláusula décima primeira do contrato (ID 930086) está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês". O demonstrativo do débito anexado demonstra a inequívoca cobrança da comissão de permanência e mais a taxa de rentabilidade de 2% (ID 930088).

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos: AC 00026790620134036108, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 23.6.2016; AC 00249277320024036100, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 20.4.2016; AC 00287885720084036100, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 22.6.2016; AC 00008656720104036106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 17.6.2016; AC 00272758820074036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16.6.2016; AC 00208647320004036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2016; AC 00082403120104036103, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 18.3.2016.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade, na aplicação concomitante à comissão de permanência.

Árbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 80% deste montante em favor da DPU, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de 20% deste mesmo total em favor da CEF. Neste último caso, a execução destes honorários submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-03.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CARLA DANIELA PESSINI CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-48.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos embargantes: Rogério Francisco e Marisa das Dores. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Ficam os embargantes intimados para que juntem aos autos cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-64.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: SANTOS & PORTO LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a impetrante indique as "entidades terceiras" mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, promovendo a citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-20.2017.4.03.6103  
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP257120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP325285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a impetrante indique as "entidades terceiras" mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, promovendo a citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-05.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: CSO DO VALE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, retifique o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente.

Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-06.2016.4.03.6103  
AUTOR: CESAR NOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103  
AUTOR: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES



## S E N T E N Ç A

DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão do juízo quanto à análise do pedido de aplicação do fator de conversão ao período de trabalho reconhecido nos autos nº 2008.38.10.002255-2 (01.10.1970 a 31.05.1984), requerendo a correção do cálculo do tempo de serviço, com a consideração do fator de conversão correspondente a 1.75, e não, 1.40, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não verifico a presença de quaisquer razões para alterar o entendimento anteriormente exposto.

O reconhecimento da especialidade do período já foi obtido nos autos nº 2008.38.10.002255-2, não cabendo a este Juízo esclarecer qual fator de conversão deva ser considerado no período, uma vez que se trata de mera aplicação objetiva da legislação pertinente.

De toda forma, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A impugnação do embargante, neste ponto, não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego** provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença, tal como proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-81.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento de **aposentadoria por idade**.

Sustenta a autora que, mediante auditoria interna realizada na autarquia previdenciária, o benefício foi cessado administrativamente, sob a alegação de que houve contagem indevida nos períodos de 01.01.2002 a 31.5.2002 e de 01.10.2002 a 31.10.2004.

Afirma ter apresentado recurso administrativo, todavia, constatada a irregularidade, foi determinado à autora que pagasse a quantia de R\$ 57.358,36, que teria recebido indevidamente dos cofres públicos durante o período em que se manteve aposentada por idade.

Alega que teve boa-fé quando do recolhimento extemporâneo das guias previdenciárias, uma vez que os períodos aos quais se referem seriam os trabalhados como faxineira em várias residências, sem anotação em Carteira de Trabalho, pretendendo comprovar a atividade com declarações dos empregadores.

Aduz que o recolhimento extemporâneo das guias serviu para indenizar o sistema, nos termos do artigo 45-A da Lei 8.212/91, tanto que, na data de entrada do requerimento, já haviam sido averbados no CNIS como tempo de contribuição.

Afirma, ainda, que os valores pagos a título de benefício previdenciário foram recebidos de boa-fé, e utilizados em necessidades básicas, revestindo-se de caráter alimentar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida, que reconheceu incompetência para processar e julgar o feito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade, período de carência e a qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 28.01.1945, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2005**, de tal forma que seriam necessárias **144** contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 **na sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “**o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**”.

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência **na data do requerimento do benefício**”.

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

Examinando os documentos, observa-se que o INSS não admitiu o cômputo das contribuições referentes às competências de 01.01.2002 a 31.5.2002 e de 01.10.2002 a 31.10.2004.

No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que "serão consideradas as contribuições" ... "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...)".

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido.

Seria até possível, em princípio, alterar tais conclusões no caso dos **empregados domésticos**, já que, para estes, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pertence ao **empregador doméstico**. Assim, tal como ocorre com os segurados empregados, não se poderia atribuir ao doméstico uma sanção pelo descumprimento de um ato a que não estava obrigado.

No caso específico destes autos, todavia, a própria autora admite que trabalhou como faxineira (diarista), hipótese típica de contribuinte individual ("autônomo"), assim responsável pelo próprio recolhimento das contribuições.

Como as contribuições foram recolhidas, todas elas, no dia 12.5.2010, realmente agiu com acerto o INSS ao não computá-las para efeito de carência. Observe-se, finalmente, que o requerimento de prova do efetivo trabalho, em tais períodos, seria relevante para eventual aposentadoria por tempo de contribuição (já que a carência para este benefício poderia ser suprida por outros períodos). Mas no caso da aposentadoria por idade, é de fato indiferente para a solução da lide a comprovação de efetiva prestação de serviços nos períodos em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-13.2016.4.03.6103

AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida, bem como ao não autorizar o levantamento do depósito judicial realizado pela embargante, caso não haja recurso de apelação.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não ocorreu a omissão apontada pela embargante.

A "confirmação" da tutela é decorrência lógica do conteúdo da sentença e não dependia, em absoluto, de determinação judicial em sentido diverso. Eventual apelação futuramente interposta será processada de acordo com os efeitos legais aplicáveis ao caso.

Também não cabe deliberar antecipadamente sobre o levantamento do depósito, muito menos nos termos requeridos (levantamento sujeito à não ocorrência de um fato futuro). Trata-se, enfim, de providência que deve aguardar o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 15% dos rendimentos do autor, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos e que firmou contrato de crédito consignado com a ré, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, em 19.11.2014.

Aduz que, não há lei que regulamente o empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, cujos empréstimos vêm sendo concedidos por instituições financeiras, sem o fornecimento da margem consignável pelo empregador, o que vem causando desequilíbrio na situação financeira do funcionalismo público desta municipalidade, inclusive na do autor.

Sustenta que, além do empréstimo com a CEF (parcela de R\$ 1870,45), possui outro empréstimo com a CRESSEM (parcela de R\$ 654,84) e paga duas pensões alimentícias.

Alega que não está se recusando a pagar, porém não pode admitir o conluio entre a Administração Municipal e as instituições financeiras, o que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta que, sua remuneração bruta é no valor de R\$ 6582,54, cuja margem consignável corresponde a R\$ 1765,59. Deste modo, o empréstimo com a CEF compromete 31,78% e o da CRESSEM, 11,13%, o que totaliza 42,91% de sua remuneração. As pensões alimentícias (R\$ 989,19 e R\$ 939,37) comprometem 16,81 % e 15,96%, o que resulta em um comprometimento de renda total de 75,68% de sua remuneração total.

Finalmente, diz que apesar de não haver norma regulamentadora de consignações em pagamento para servidores municipais, a legislação aplicável aos servidores da União e do regime celetista prevê que este percentual não excederá a 35% da remuneração do servidor, sendo que 5% se destina à amortização de despesas contraídas no cartão de crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a não apresentação de proposta.

Citada, a CEF contestou os pedidos, pugnado pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A preliminar de ilegitimidade de parte foi afastada e as partes instadas a se manifestar quanto à produção de provas.

O autor é o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requereram o julgamento antecipado da lide. A CEF não se manifestou nessa fase processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme já estipulado pela decisão ID 595796, a averçada ilegitimidade da Prefeitura já foi afastada.

Não há outras preliminares. Partes bem representadas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Como bem salientado pelas partes, a Administração Pública trabalha sob a égide do princípio da legalidade, e, no caso do Município de São José dos Campos não há lei que regulamente a fiscalização e regras para concessão de crédito consignado ao servidor municipal estatutário (onde se enquadra o autor). Na legislação municipal (lei complementar 56/1992) há somente permissivo, no art. 43, de que o servidor autorize a cobrança de dívidas por consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos a serem definidos em regulamento. Ocorre que o regulamento não foi editado.

Entendo que sob o princípio da legalidade estrita, e sob o princípio federativo, não se pode pura e simplesmente aplicar o regulamento da Lei 8112/90 e Decreto 8.690/2016 ao autor, pois tais normas são dirigidas ao servidor público federal. Igualmente, a lei n. 10.820/03 não se aplica ao autor, posto que dirigida a quem contratado sob regime celetista (CLT).

Isto não é carta em branco, contudo, para que a municipalidade submeta seus servidores a quaisquer tipos de ilegalidade, posto que a consignação de altos valores em seu contracheque, em favor de terceiros, poderia privá-lo do pagamento, colocando-o em situação de penúria, na contramão do que sugere a boa-fé objetiva entre servidor e administração, e do que sugere a própria dignidade da pessoa humana.

Por isso, quando decide a municipalidade permitir que seus servidores consignem seu salário a terceiro, apenas na presença de autorização legal municipal, sem qualquer regulamento, ela deve, no mínimo, seguir as normas consuetudinárias a respeito do assunto, posto que são fontes do direito.

É de conhecimento comum que as instituições financeiras trabalham com uma margem de comprometimento médio de 30% em qualquer empréstimo sem maiores garantias. Isto significa que nenhum empréstimo é concedido, em regra, seja ou não consignado, a quem apresenta grande endividamento, de modo que as parcelas globais cobradas superem o limite de comprometimento.

Não é outro o motivo pelo qual o regulamento federal de empréstimo consignado, tanto para servidores federais, como para celetistas, trabalham com margem consignável de 30%.

Portanto, ainda que não tenha regulamentação própria, a municipalidade, ao permitir a consignação em folha de pagamento com base em lei própria, deve limitar-se aos costumes praticados no mercado em relação ao objeto pretendido.

Visto assim, temos que apreciar a boa-fé das partes envolvidas, tendo por pano de fundo a realidade normativa aqui apresentada, pois, em tese, seria possível a algum servidor municipal, de modo inescrupuloso, cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.

Ocorre que, neste feito, não foram produzidas provas outras, além das documentais encartadas com a inicial e respostas. É cediço que as instituições financeiras não celebram contrato de mútuo para pagamento com consignação em folha sem apresentação de carta com "margem consignável" emitida pelo "empregador" (no caso, pela Prefeitura). Outros casos já tramitaram por este Juízo, onde o documento sempre esteve presente.

Não se pode aferir a boa-fé objetiva da CEF e da CRESSEM quando concederam o empréstimo discutido neste feito sem sequer conhecer a carta contendo a "margem consignável"; sem saber o valor ali estipulado. Não há provas suficientes nos autos que permitam um julgamento seguro sobre a boa-fé dos envolvidos, o que é essencial para o julgamento da lide. Tal ônus, pela sistemática processual vigente, compete a parte autora. Sequer os contratos de mútuo entre a parte autora e a CEF, e entre a CRESSEM foram juntados em sua integralidade.

Imputar somente ao empregador a responsabilidade de impedir o comprometimento da renda do servidor, não é razoável, já que cabe a cada um gerir sua própria vida financeira. Ademais, através de um simples cálculo matemático, é possível aferir o valor que restará, por conta de contratação de um empréstimo.

Presumir que a CEF e a CRESSEM concederam os empréstimos sem qualquer cautela quanto a margem consignável, é presumir contra sua boa-fé, o que é vedado. Além disso, é atentar contra a própria conclusão que embasa esta sentença: de que há uma norma consuetudinária, derivada da prática das instituições financeiras em trabalhar com margem de comprometimento de 30%.

Não faz sentido pretender a revisão contratual (pois limitar o pagamento das parcelas e "alongar" o prazo de financiamento é, sim, uma revisão) sem justa causa, baseado apenas em suposta ilegalidade da consignação sobre margem superior a 30%, quando, na verdade, esta ilegalidade não está demonstrada no caso concreto.

Por tais razões, não se vê ilegalidade dos requeridos, circunstância que retira o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos das réis e o alegado resultado lesivo, daí porque tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-97.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir liminarmente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 05 de maio de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, à 2ª Vara Federal local, foi reconhecida a existência de continência em relação ao mandado de segurança nº 2008.61.03.004686-5, vindo a este Juízo por redistribuição.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o mandado de segurança anterior foi julgado extinto, sem resolução de mérito. Não se trata, propriamente, de continência, mas da hipótese de distribuição por dependência a que se refere o artigo 286, II, do CPC, o que igualmente firma a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESE 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-25.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a UNIÃO se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que não poderia cumprir a decisão, tendo em vista ausência de norma que autorize o não cumprimento da legislação tributária. Ao final, afirmou não haver ato ilegal ou abusivo.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como cediço, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, é inevitável que há uma decisão plenária em repercussão geral, que, por este motivo, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, segundo o art. 927 do CPC/2015.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, confirmando a liminar que permitiu à impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Declaro o direito do impetrante à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO COMUM

0401511-41.1998.403.6103 (98.0401511-0) - MARCIO JORGE PEREIRA DA SILVA X MARCIO DE MIRANDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003875-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003875-0)** - MARIA DE LOURDES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007231-34.2010.403.6103** - JESUITO ALVES DE GOUVEIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006433-39.2011.403.6103** - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) , na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0006499-19.2011.403.6103** - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int.

**0009905-48.2011.403.6103** - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003243-34.2012.403.6103** - MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004411-03.2014.403.6103** - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino ao ilustre perito que complemente o laudo pericial apresentado, quantificando o valor de eventual indenização a ser paga pela autora, uma vez que a mera conclusão de que a planilha CAC se coaduna à Portaria nº 694, de 10/08/2010 é insuficiente à formação da convicção deste Juízo.Para tanto, tendo em vista as ponderações do perito acerca da carência de documentos nos autos para se aferir os valores lançados na planilha de apuração, intime-se a UNIÃO FEDERAL a que apresente detalhadamente as despesas efetivadas com a autora, juntando aos autos MAPA SIPEO/DGP (artigo 26 da Portaria 694), acompanhado das cópias de publicações dos Boletins Internos em que constam a autorização para a movimentação constante no mapa, demonstrando-se, desse modo, as despesas de deslocamento a serviço, indenização de serviço e de transporte, ajuda de custo de pessoal em trânsito, tudo isso, para fins de aferição do Quadro G (Despesas de viagem).Do mesmo modo, quanto aos Quadros H e I (Créditos Recebidos da Gestão do Tesouro e Fundo do Exército), junte a UNIÃO FEDERAL as Notas de Créditos extraídas do SIAFI, com as devidas anotações das Notas de Empenho em seu corpo, uma vez se referem a entradas de recurso no Instituto, sendo destinados aos gastos com serviços, materiais e custeio em cursos, estágio e ensino fundamental e médio.Considerando se tratar de densa documentação a ser juntada, concedo o prazo de sessenta dias para que a UNIÃO FEDERAL providencie a apresentação.Com a juntada de todos os documentos acima referidos, dê-se vista novamente ao perito, para que elabore laudo complementar, intimando-se as partes posteriormente para manifestação. Intimem-se.

**0002871-80.2015.403.6103** - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.Intimem-se.

**0005798-82.2016.403.6103** - BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial com a descrição dos agentes nocivos, relativo ao período de 29.4.1995 a 31.10.1995, trabalhado à SOCIEDADE DOS MOTORISTAS DO SUL DE MINAS LTDA, na função de frentista, tendo em vista que a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade somente até 28.4.1995.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002074-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002074-5)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 240: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003038-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos etc.A embargante UNIÃO requereu às fls. 121-123 e 126-128 o prosseguimento do cumprimento de sentença com a execução do valor referente aos honorários advocatícios, com a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.Alega que o embargado é proprietário de imóveis e veículo automotor, tendo condições de arcar com as custas do processo.Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 131-132, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, uma vez que é idoso (85 anos) e sobrevive, junto com seu cônjuge, pessoa também idosa, com os proventos de sua aposentadoria, bem como afirmou que suas condições não mudaram desde a data em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).No caso em exame, diz a União que o cumprimento da sentença seria justificável pelo fato de o embargado ser proprietário de imóveis (não comprovado) e de veículos automotores.Os documentos anexados à manifestação da União indicam que o requerente é proprietário de três veículos automotores: GM-CORSA GL, ano 1996, GM-VECTRA GLS, ano 1997 e GM/MONTANA, ano 2009.No caso dos autos, não logrou a embargante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo embargado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.Intimem-se.

**0005275-07.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 120: Diga a embargada.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001142-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001142-5)** - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o julgado proferido na fase de conhecimento nada deliberou quanto à incidência (ou não) de juros e de correção monetária no interim decorrente da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. Assim, portanto, nada impede seja proferida decisão específica por este Juízo a respeito. Anoto, preliminarmente, que ainda prevalece o entendimento já firmado pelo STF quanto à não incidência de juros de mora, quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre o pagamento, desde que realizado no prazo constitucional/legal, como é o caso (neste sentido, RE 298.616; RE-ED 496.703; RE AgR 565.046). Quanto à correção monetária, todavia, o Supremo Tribunal Federal finalmente deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos(...)1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).Portanto, tratando-se de débito da Administração Pública Federal, tanto no exercício de 2014 (art. 27 da Lei nº 12.919/2013), como nos precatórios e RPVs expedidos em 2015 (art. 27 da Lei nº 13.080/2015), a atualização deve ser realmente feita mediante a aplicação do IPCA-E.No caso em exame, trata-se de precatório expedido em 2014 e que foi pago, dentro do prazo constitucional, em 2016. Diante disso, em 2014, o valor deverá ser realmente corrigido pelo IPCA-E, consoante as premissas acima expostas.Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adequue ao acima determinado, se for o caso.Cumprido, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar do valor apurado.Intimem-se.

**0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANA SALINAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observe que o julgado proferido na fase de conhecimento deliberou quanto à não incidência de juros no interim decorrente da expedição do precatório/requisição de pequeno valor, determinado sua aplicação a contar da citação até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório. Assim, ante a imutabilidade da coisa julgada nada há ser decidido neste sentido. Quanto à correção monetária, todavia, o Supremo Tribunal Federal finalmente deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos(...)1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).Portanto, tratando-se de débito da Administração Pública Federal precatórios e RPVs expedidos em 2015 (art. 27 da Lei nº 13.080/2015), a atualização deve ser realmente feita mediante a aplicação do IPCA-E.No caso em exame, trata-se de precatório expedido em 2015 e que foi pago, dentro do prazo constitucional, em 2016. Diante disso, o valor deverá ser realmente corrigido pelo IPCA-E, consoante as premissas acima expostas.Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adequue ao acima determinado, verificando se há valor remanescente devido. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 236:Vista à exequente da manifestação do INSS às fls. 237.

**0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Observe que o julgado proferido na fase de conhecimento nada deliberou quanto à incidência (ou não) de juros e de correção monetária no interim decorrente da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. Assim, portanto, nada impede seja proferida decisão específica por este Juízo a respeito. Anoto, preliminarmente, que ainda prevalece o entendimento já firmado pelo STF quanto à não incidência de juros de mora, quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre o pagamento, desde que realizado no prazo constitucional/legal, como é o caso (neste sentido, RE 298.616; RE-ED 496.703; RE AgR 565.046). Quanto à correção monetária, todavia, o Supremo Tribunal Federal finalmente deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos(...)1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).Portanto, tratando-se de débito da Administração Pública Federal precatórios e RPVs expedidos em 2015 (art. 27 da Lei nº 13.080/2015), a atualização deve ser realmente feita mediante a aplicação do IPCA-E.No caso em exame, trata-se de precatório expedido em 2014 e que foi pago, dentro do prazo constitucional, em 2016. Diante disso, o valor deverá ser realmente corrigido pelo IPCA-E, consoante as premissas acima expostas.Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adequue ao acima determinado, se for o caso.Cumprido, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar do valor apurado.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007856-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007856-8) - MARIA CELIA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA**

Preliminarmente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 83/84 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assinem a petição, sob pena de desentramento.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 312: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0008779-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008779-6) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9319

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL**



I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16062.000263/2009-71. Requer a parte autora às fls. 462-463 a substituição da garantia (depósito judicial) para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pelo seguro garantia, sob a alegação de ser-lhe menos onerosa. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 474-475 pela discordância da substituição da garantia requerida pela parte autora, uma vez que somente o dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário. Verifico, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é matéria disciplinada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional e, dentre as hipóteses ali previstas, não está a oferta de seguro garantia. Admite-se que produza efeitos similares a penhora em execução fiscal, assim entendida a realizada nos próprios autos da execução e em valor e aptidão para efetivamente garantir a execução. A jurisprudência vem admitindo, é certo, que o sujeito passivo da obrigação tributária adiante-se e ofereça, ele próprio, o bem que ofereceria à penhora, mas com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Não se trata, nesse caso, de suspender a exigibilidade do crédito tributário (o que impediria até a propositura da execução fiscal), mas de permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal, de forma a não causar maiores prejuízos à parte em razão da demora do credor em promover a cobrança judicial do débito. Assim, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial previsto no artigo 151 do CTN. Nestes termos, indefiro o pedido de substituição da garantia do crédito tributário (depósito judicial) pelo seguro garantia. II - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 470-471 e 476-477 e pela UNIÃO às fls. 474-475 por serem pertinentes, bem como as indicações dos assistentes técnicos de fls. 469 e 474/vº. Intime-se o perito.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1441

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005895-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

RK2 TRANSPORTES LTDA, nova denominação de Marina Express Transportes LTDA, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 150/151, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Ressalta que houve ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria vício no procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, e, consequentemente, a nulidade na constituição do crédito tributário. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A decisão atacada não padece do vício alegado. Em que pesem os argumentos da embargante, a r. sentença atacada está adequadamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados. No que diz respeito à alegada omissão quanto à ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que macularia o procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, tratam-se de argumentos inovadores, não ventilados na inicial dos embargos, tampouco na réplica à impugnação da embargada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria ora em debate, relativa ao mérito do pedido de revisão do benefício da parte autora, não foi objeto do agravo interposto pelo demandante na forma do artigo 557, 1º, do CPC de 1973, visto que naquela ocasião foi abordada apenas a questão da prescrição, sendo-lhe vedado, em sede de embargos de declaração, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 1973. IV - Embargos de declaração do INSS não conhecidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2120715 - 0004452-21.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o juízo a inovar na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação do pleito recursal originário. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0000911-55.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-70.2015.403.6103) GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7)** - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Diante dos documentos apresentados às fls. 656/657, hábeis a comprovar que a conta nº 006299-5, agência 1070, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Proceda-se à liberação do valor bloqueado remanescente junto ao referido Banco, por ser irrisório, nos termos da decisão de fl. 649. Ante o desbloqueio integral dos valores, determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 648, a partir do penúltimo parágrafo. CERTIDÃO (28/03/2017) - Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue. CERTIDÃO (30/03/2017) - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

**0005670-24.2000.403.6103 (2000.61.03.005670-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER apresentou exceção de pré executividade às fls. 222/228 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Sustenta que a tentativa de citação da empresa executada foi realizada tão somente por meio de carta com aviso de recebimento, de modo que tal não pode ensejar o redirecionamento da execução ao sócio. A exequente manifestou-se à fl. 231, ressaltando a existência de preclusão pro judicato, uma vez que a questão já foi decidida em exceção anteriormente apresentada pelo exipiente (fls. 136/139). Requer a expedição de ordem de bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados, até o limite do valor do débito. DECIDO. Registro que por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versam sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, bem como aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, são objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, que dirimirá a questão representativa de controvérsia. No caso dos autos, a insurgência apresentada pelo exipiente traz a alegação de inviabilidade do redirecionamento da execução ao sócio. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima aludida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.643.944/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X ROSA MARIA PIRES DE SA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 000600428567, da agência nº 0093, do Banco Santander, referem-se à conta-poupança (fls. 145/146), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 136. Ante o desbloqueio integral dos valores, determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 136, a partir do quinto parágrafo. CERTIDÃO (04/04/2017) - Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue. CERTIDÃO (10/04/2017) - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

**0006056-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006056-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAVALLEIRO CAMARGO INSTALACOES S/C LTDA X SELMA CAVALLEIRO CAMARGO X JUSTINO SANTOS DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00126589-1, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fls. 133/134. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão, a partir do penúltimo parágrafo. CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores, conforme protocolo que segue.

**0006453-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006453-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)



Decidido em inspeção.FERDINANDO SALERNO apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 144/152, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente para o redirecionamento da execução ao sócio. Pede a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente manifestou-se às fls. 155/157, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 144/152, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-lhe por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃO.A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, COFINS e PIS, relativa aos períodos de 04/1995, 11/1995, 06/1999, 02/1997, 08/1998, 02/1999 a 03/2000, cuja constituição deu-se por meio de Notificação do Auto de Infração e por Declaração de Contribuição e Tributos Federais.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração/notificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispo do art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva..Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS..... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim(DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009.No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 06/08/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 26/06/2007, nos termos do art. 240, 1º, NCPC. CDA nº 80 2 04 031704-50A constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) prestada pelo contribuinte em 13/08/1999 (fl. 159).O débito foi objeto de parcelamento no período de 10/04/2004 a 09/05/2004 (fl. 163). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (26/06/2007).CDAs nº 80 6 06 052914-86 e nº80 7 06 018351-79A constituição do crédito tributário (lançamento) das referidas CDAs, deu-se por meio de Notificação do Auto de Infração em 18/04/2001 (fls. 163v/172).No caso concreto, entretanto, verifico que houve a apresentação de impugnações administrativas (fls. 174/188), que suspenderam o prazo prescricional até a intimação das decisões administrativas finais, realizada por Cartas com Aviso de Recebimento em 13/01/2006 (fls. 173 e 190).Desta forma, tendo sido proposta a execução fiscal em 26/06/2007 e proferido o despacho que ordenou a citação em 06/08/2007, verifico que não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a intimação da decisão administrativa final e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Outrossim, não houve prescrição intercorrente para a inclusão do sócio exiciente, a qual materializar-se-á desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos diligenciando na busca do devedor e dos bens a ele pertencentes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRINCÍPIO ACTIO NATI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, por decorridos mais de cinco anos da citação desta. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2004; posteriormente, conforme a certidão do oficial de justiça, foi citada, em 22.2.2005, a empresa executada, RANGEL E CIA LTDA. EPP., na pessoa de seu representante legal, Norival Rangel. O oficial de justiça não logrou proceder à penhora de bens, eis que não os encontrou livres e desimpedidos, conforme a certidão lavrada em 11.3.2005. 6. Somente em 22.6.2009, exsurge o encerramento irregular das atividades da empresa executada, conforme certifica o oficial de justiça. 7. A UNIÃO deduziu em 5.11.2009, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio ora apelante, de forma que não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, cujo termo inicial somente ocorre a partir da data que a exequente teve notícia do encerramento irregular das atividades da empresa. 8. Constatando-se que o pedido de redirecionamento deduzido em 5.11.2009 se aperfeiçoou com a citação do apelante em 21.9.2010, não se aproveita a alegação de ocorrência de prescrição do direito da União. 9. No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente. Tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (22.06.2009) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (5.11.2009), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 10. Apelação desprovida.(AC 00176347220144039999, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014),PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PLO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o luto prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003791-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL FREI(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO) X GABRIELA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X LAURENCE FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS

Fls. 283/284 - Pleiteia a executada GABRIELA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS a liberação da quantia bloqueada à fls. 279/280, sob o fundamento de que a ordem de indisponibilidade recaiu sobre valores oriundos de acordo realizado na Justiça do Trabalho, razão pela qual, possuem caráter salarial e indenizatório.Da análise dos autos, verifico que os documentos anexados às fls. 290/301 revelam que os valores atingidos pela ordem de bloqueio eram decorrentes de acordo homologado na Justiça do Trabalho e, como se sabe, esta espécie de verba tem inegável natureza alimentar, garantia prevista no artigo 833, IV, do CPC, de modo a considerarem-se intangíveis. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VERBA PROVENIENTE DE DEMANDA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONSIDERAR O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL BLOQUEADO. I. São impenhoráveis os valores bloqueados na conta bancária do executado, ora embargado, pois oriundos de demanda trabalhista. Sendo tal verba decorrente da relação de trabalho, resta evidenciada a natureza salarial do montante, razão pela qual deve ser reconhecida a respectiva impenhorabilidade. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. Precedentes. II. Contradição da decisão embargada que interpretou restritivamente o pedido do agravante, ora embargado, liberando apenas parte do montante penhorado. Alteração do dispositivo da decisão embargada, conforme determinado nos embargos de declaração opostos pelo ora embargado, para liberar todo o valor penhorado, proveniente da demanda trabalhista. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Embargos de Declaração Nº 70063155121, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gaillard, Julgado em 05/03/2015)Ante o exposto, proceda-se a liberação dos valores constritos na conta nº 8872-2, da agência nº 7770 do Banco Bradesco, bem como solicite-se a devolução do mandato expedido à fl. 282.Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 278.Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão, a partir do penúltimo parágrafo.

0005628-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

EXCEL COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnam genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 26/07/2006. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos.DECIDIDOConsiderando que a dívida executada refere-se às competências 04/2002 a 09/2008, que a constituição do débito ocorreu a partir de 22/08/2010, bem como que a ação executiva foi proposta em 26/07/2011, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput e parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Abra-se vista à exequente, para que requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008057-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.No silêncio ou se requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004557-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGJIAN)

Mantenho a determinação de fls. 287/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, cabendo à parte, se lhe aprouver, o manejo do recurso pertinente.

0002368-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA POUSO DOS ANJOS LTDA - ME X ANIBAL DO NASCIMENTO CESARIO(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

ANIBAL DO NASCIMENTO CESARIO, devidamente qualificado nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 218/232, pleiteando a exclusão da multa e correção monetária. Subsidiariamente requer a redução da multa para 2%, em conformidade com a Lei nº 9.298/96, bem como a concessão de parcelamento. A impugnação está à fl. 236, na qual a excepta rebate os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA MULTA. Verifica-se das Certidões de Dívida Ativa que a multa foi imposta com fundamento no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96. A multa isolada, aplicada em razão da infração cometida pelo contribuinte, não se aplica o princípio do não-confisco, limitado aos tributos. Apesar dessa interpretação, não é permitido ao legislador ordinário instituir, a seu bel-prazer, penalidades injustificáveis, vez que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais vinculam-se à finalidade do ato, ambos observados no presente caso. A penalidade, assim, obedeceu todos os requisitos necessários, vez que sua finalidade é a de coibir e apenar aquele contribuinte que, ao contrário dos demais, não cumpriu com sua obrigação. Ademais, no caso concreto, obedeceu a Administração os limites impostos pela legislação em vigência, aplicando a multa no percentual de 75%, observado o devido processo legal, uma vez que regularmente notificado o executado. Destarte, a multa aplicada ao excipiente tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade do imposto ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício, de erro de cálculo ou de falta de declaração, de declaração incorreta; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 3 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício, de erro de cálculo ou de falta de declaração, de declaração incorreta, de erro de cálculo ou de falta de declaração, de declaração incorreta, de erro de cálculo ou de falta de declaração, de declaração incorreta. A multa aplicada em conformidade com a Lei nº 9.430/96, em vista de sua natureza punitiva, em conformidade com o disposto no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Improvimento à apelação. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828383 Processo: 200203990365883 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300130402, DIJ DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 322, Rel Des. Fed. CECILIA MARCONDESTRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME TRIBUTÁRIO OPCIONAL. MULTA DE 75%. ART. 44, I, DA LEI 9430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL CURTA. 1. A discussão posta nestes autos se assemelha à relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, eis que esta, a base impositiva, é igual à do regime de tributação SIMPLES: a receita bruta. Portanto, por identidade de motivos, aplica-se, aqui, o entendimento pacífico do STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo daquelas contribuições, nos termos das Súmulas nº 68 e 94. 2. O conceito de receita bruta não é estranho à parcela relativa ao ICMS, pois este integra o preço dos serviços/das mercadorias e, por conseguinte, compõe a receita obtida com o exercício da atividade econômica, ou seja, se dá no conjunto de todas as receitas operacionais ou não da empresa optante. 3. O Simples é regime de tributação diferenciado instituído em favor de micro e pequenas empresas, sendo a adesão a ele facultativa, do que resulta que não é possível ao contribuinte pretender alterar suas regras para excluir da base de cálculo respectiva os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar. 4. No caso, a multa foi aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude da omissão de lançamento de ofício. O STJ já assentou que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. Admite-se, pois, multas no percentual de 100%. 5. Na hipótese, não há que se falar em excessividade da multa, pois não restou evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo despesa às normas tributárias e sua consequência jurídica. A multa foi aplicada em conformidade com a lei, está dentro dos parâmetros jurisprudenciais e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. No que tange aos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, sendo cabível a sua redução. Afinal, a causa tratou de matéria exclusivamente de direito, a sua tramitação foi curta e não demandou instrução complexa, sendo razoável reduzir os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor compatível com a realidade processual, tendo em vista, também, se tratar de microempresa, de faturamento reduzido, em obediência ao art. 20, 4º do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. 1(AC 000262802201144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA, j. em 09/09/2015, publicado em 15/09/2015) (sublinhe) Nesse contexto, vale ressaltar que o pedido do executado para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. DA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rejeitado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Assim, considerando inclusive que nas CDAs estão devidamente discriminadas as legislações aplicáveis com relação à multa, correção monetária e aos juros fixados a cada um dos débitos executados, resta nítido que não há qualquer irregularidade nos títulos executivos. Quanto ao pedido de parcelamento, observo que tal deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Ante o todo exposto, REJEITO os pedidos formulados pela excipiente. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003774-52.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CESAR AUGUSTO SORBILE NICOLAU NADER(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 55/56, hábeis a comprovar que a conta nº 0103 10-25829-3, agência 0359, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria (Benefício INSS), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a alegação de prescrição intercorrente formulada às fls. 51/53. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE. CERTIDÃO (10/04/2017) - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

0005278-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. CASSIANO SJCAMPOS - ME X MOACIR CASSIANO(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Diante dos documentos apresentados às fls. 63/64, hábeis a comprovar que a conta nº 01.017138-4, agência 2021, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ante o desbloqueio integral dos valores, determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Considerando a declaração acostada à fl. 58, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 56, a partir do penúltimo parágrafo. CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores, conforme protocolo que segue.

0007629-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X BRITES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/37 e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tomem conclusos ao gabinete.

0000048-36.2015.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AVANTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Despachado em inspeção. Considerando que a cópia do Aviso de Recebimento, acostada à fl. 41, é parcialmente ilegível, comprove a exequente a data em que o executado foi efetivamente notificado acerca do lançamento do crédito tributário. Após, dê-se ciência ao executado dos documentos juntados. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

0000285-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que, por óbvio, cria uma situação de injustiça perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000928-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMUNDO DA COSTA NETO



OMEGA AIR CARGO LTDA, qualificada na inicial, opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 125/132, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela inobservância de alguns dos requisitos dos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Pede a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, por serem irrisórios. Subsidiariamente, requer a substituição da CDA, bem como a suspensão da execução, com fundamento no artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN. Postula a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A impugnação está às fls. 135/136, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos. Ao final, requer a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados via BACENJUD. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03). Nesse contexto, vale ressaltar que, até o presente momento, apenas a excipiente é considerada devedora, haja vista que não houve o redirecionamento da execução aos sócios-administradores, de modo que não há que se falar em corresponsáveis pelo débito em questão. Ademais, ao contrário do alegado pela excipiente, o fato de não constar o nome dos eventuais corresponsáveis da CDA não importa em sua nulidade. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - ... 3 - ... 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ, RESP nº 200000799947 UF: PR, 1ª TURMA Data da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA: 80 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) Acresça-se, por fim, que foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80, que dispõe: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. ... Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade. Mantenho o bloqueio realizado à fl. 95, uma vez não se trata de valor irrisório. Ademais, não há alegação/comprovação de que tais valores sejam legalmente impenhoráveis, nos termos do art. 833, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a existência de garantia parcial à satisfação do crédito, indefiro a suspensão do processo com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela excipiente. Ante a transferência dos valores realizada às fls. 106/109, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 99, a partir do terceiro parágrafo. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tomem conclusos.

**0003775-03.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Decidido em inspeção. Fls. 106/107: Considerando que a decisão prolatada em 20 de março de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0022987-49.2016.403.0000/SP, de lavra do Ilustre Desembargador Federal André Nabarette não foi expressa quanto à liberação dos valores bloqueados nos presentes autos (fls. 60/61), bem como considerando que referido julgado encontra-se em harmonia com o que restou decidido pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 150.284-SP (fls. 64/65) e por este juízo à fl. 78, determino a suspensão do curso da execução. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 78 em sua integralidade. Por fim, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão.

**0004338-94.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO ALVES DE SENE (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA)

Decidido em inspeção. Diante do documento apresentado à fl. 26, hábil a comprovar que a conta corrente nº 001.00001777-6, agência 2935, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00021641-2, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança (fl. 37), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 15. CERTIDÃO (30/03/2017) - Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

**0000803-26.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Autentic Administradora e Corretora de Seguros LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 179/186 em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade das certidões de dívida ativa face à ilegalidade na aplicação de multa ex officio, bem como a impossibilidade de sobre referida multa, incidirem juros e correção monetária. As fls. 213/217 a excipiente apresentou impugnação onde rebate os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. DA MULTA EX OFFICIO Aduz a excipiente que os tributos executados foram constituídos através de lançamento por homologação, razão pela qual afirma que sobre eles deveria recair a multa de mora e não a multa ex officio, pois a dívida não decorre de lançamento realizado pela autoridade administrativa. Tal assertiva não merece amparo, pois da análise dos documentos acostados às fls. 244/248, bem como das próprias CDAs executadas, verifica-se que o crédito exarado nos autos foi constituído mediante auto de infração. Ademais, o documento acostado à fl. 244 demonstra que o representante legal da executada teve ciência da autuação. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC) O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Quanto à alegação da excipiente acerca da impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre a multa aplicada, vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/STF). V - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531299 - 0089188-92.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/02/2002, DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 399) Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria acionada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o executante. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001840-88.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DIRCE ANDRADE MOREIRA

Decidido em inspeção. DIRCE ANDRADE MOREIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/15, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Alega que nunca foi técnica em radiologia, mas somente assistente de radiologia. Sustenta que não se inscreveu perante o Conselho exequente, que não possui curso técnico em radiologia e que, portanto, não possui o diploma de formação de técnico. Ressalta que se encontra aposentada desde 10/05/2006 e que, desde então, não exerce a profissão. Pedes os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação do excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O exequente manifestou-se às fls. 27/36, rebatendo os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O caso concreto trata das anuidades de 2011 a 2015, não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pela própria executada, cujo requerimento ocorreu em 1993 (fls. 38/41). A Lei n.º 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, determinou, em seu art. 11, 2º, a aplicação de seus dispositivos também aos Auxiliares de Radiologia, sob a jurisdição dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnico em Radiologia, autorizando tais entidades a regulamentar os modos de ingresso e de realização dessa atividade, de modo que é perfeitamente exigível do profissional de auxiliar em radiologia a cobrança das anuidades não pagas. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS ANUIDADES - AUXILIARES DE RADIOLOGIA - SUJEIÇÃO A REGISTRO PERANTE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA: 2º DO ART. 11, LEI 7.394/85 - LEGITIMIDADE DO VÍNCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Equiparando-se a parte autora, como Auxiliar de Radiologia, aos Operadores de Raio X previstos pelo art. 11, da Lei nº. 7.394/85, em direitos, explícita a extensão de tal diploma, registrada que se pôs perante o Conselho-réu desde 1982, veementemente que nenhum excedimento a praticar o pólo apelante/réu, ao exigir registro de tal profissional perante seus quadros. 2. O parágrafo segundo daquele art. 11, ao fixar extensão de tratamento aos Auxiliares de Radiologia, não condicionou sua eficácia a qualquer Regulamento, assim se pondo sem sentido a pretendida mícula ao Decreto nº. 92.790/86, cujo art. 23, ao cuidar, em seu inciso III, de fixar competência fiscalizadora sobre o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não autorizaria idêntica conduta fiscalizadora sobre os Auxiliares em questão. 3. Claramente não se opõe a parte apelada aos benefícios da abrangência dos direitos dos Técnicos sobre si, mas repudia sujeição à receita de anuidade em questão em nome de um tecnicismo regulamentador que não a favorece, decididamente. 4. Dotado se põe de eficácia plena o retratado parágrafo segundo, daí ausente o desejado vício ao Regulamento, inferior ao ditame de Lei: ou seja, ao cobrar anuidade dos Auxiliares de Radiologia, o pólo apelante está a cumprir a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF, em obediência explícita e direta ao retratado art. 11, da Lei nº. 7.394/85. 5. Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados na preambular, impondo-se o provimento à apelação, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência ao pedido, invertidos os antes fixados honorários, ora em favor da parte apelante. 6. Provimento ao reexame necessário e à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00408920419964036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 601.) (sublinhei) Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo da executada no Conselho exequente e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Com efeito, o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual proposição da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/12/2011 - Página: 182/183) Com efeito, a executada, não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ou mesmo que nunca exerceu a profissão de auxiliar em radiologia, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Intime-se o exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Ante a declaração acostada à fl. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 243), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 1468

##### EXECUCAO FISCAL

**0006968-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA**

Fl. 69. Primeiramente, comprove o executado o recebimento do benefício previdenciário mensal na conta indicada às fls. 75/76 - em que houve o bloqueio judicial, uma vez que os documentos juntados não apontam a conta em que o auxílio-doença é creditado. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Ante a declaração acostada à fl. 71, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

#### Expediente Nº 1469

##### EXECUCAO FISCAL

**0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIANE DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)**

Fls. 973/974. Desentranhe-se a petição de fls. 965/972 para juntada e apreciação no processo 0403127-56.1995.4.03.6103, conforme requerido. Fls. 945/964. Dê-se ciência à exequente.

**0400921-98.1997.403.6103 (97.0400921-6) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)**

Fl. 239. Providência o executado a juntada de cópia da petição mencionada no r. despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 240), referente a pedido de substituição de depositário.

**0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)**

Fl. 229. Considerando que a determinação de transferência de R\$238.331,69 foi cumprida a menor, resultando no depósito de apenas R\$189.302,38 conforme extratos de fls. 230/231, oficie-se com urgência à CEF em São Paulo determinando a transferência, em complementação, do valor de R\$49.029,31 da conta 2527.280.00534426-5 para a conta 2945.280.00027034-7. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)**

Fls. 99/108. Manifeste-se com urgência o(a) exequente, providenciando o valor atualizado do débito, o número da conta bancária e demais informações necessárias para agilizar a eventual transferência dos valores bloqueados à fl. 101.

**0007671-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)**

DESPACHO DE FL. 162: Considerando a decisão de fl. 161, bem como a interposição do Agravo de Instrumento 00029295-38.2015.4.03.0000, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 161. DESPACHO DE FL. 166: Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 164/165), subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe. Comunique-se ao Egrégio Tribunal.

**0005670-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Inicialmente, esclareça a exequente se a pessoa jurídica executada foi/está incluída no sistema simplificado (SIMPLES) no recolhimento de tributo. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**0004030-24.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)**

Fls. 27/28. Proceda-se à penhora do veículo nomeado pela executada, além de outros bens necessários à garantia integral do Juízo, em cumprimento à determinação de fl. 25. Comunique-se à Central de Mandados.

**0005150-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 12/05/2017 327/511

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 124/127 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 129/148, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005614-29.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA(SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DECISÃO PROFERIDA EM 05/05/2017 - Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procauração original. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA.Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 14/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0000030-44.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEAL PAINES DO BRASIL LTDA - ME(SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 16/35 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 37/vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000628-95.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA(SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DECISÃO PROFERIDA EM 04/05/2017 - Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procauração original. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA.Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 12/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 590/591. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

**0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 180.

**0007010-51.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 82.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-81.2017.4.03.6110

AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. O feito que está relacionado no documento ID nº 1099038 e que tramitou perante este Juízo não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que possui objeto diverso do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 1095718), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001;

b) juntar ao feito cópia legível do documento que consta à página 2, ID 1095729.

4. Intime-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-41.2017.4.03.6110  
AUTOR: JORGE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1195057), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-79.2017.4.03.6110  
AUTOR: ARLINDO GRACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1103843), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-20.2017.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO HORAS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado nos documentos ID 1192108 e 1192111, posto que possui objeto distinto do aqui discutido (reajuste da RMI pelo INPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1176769), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000111-81.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: DIOGO FILIPE MICALI MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS FARINELLI FERREIRA - SP120038  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

### **SENTENÇA**

**DIOGO FILIPE MICALI MOTA**, solteiro, portador da Cédula de Identidade n.º 56.365.363-2 SSP/SP e CPF 238.046.878-81, residente e domiciliado na Rua Giacomo Longobardi n.º 375, apartamento 24, Jardim Emília, na cidade de Sorocaba/SP, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva.

Segundo narra a exordial, o requerente é filho de mãe brasileira e pai português, nascido em 30 de agosto de 1998, na Freguesia de Campo Grande, Concelho de Lisboa, Portugal, quando seus pais lá residiam. Seu nascimento foi registrado perante a 7ª Conservatória do Registro Civil de Lisboa e realizada a transcrição da certidão de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé da Comarca da Capital – Estado de São Paulo, sob n. 16.182, às fls. 431 do Livro E-694, em 22/01/2005 (Id 55109-7).

Acresce que já em tenra idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e, em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram os documentos Id's 55107-6, 55108-5, 55109-2, 55109-7, 55110-2, 55112-2, 55112-3, 55112-6, 55112-8, 55114-3, 55116-3, 55116-7 e 55117-1.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (Id 654912).

A União manifestou-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade (Id 106902-2).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que: 1) o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira); 2) o faça uma vez atingida a maioridade – que neste caso ocorreu em 30 de agosto de 2016, quando o requerente completou 18 (dezoito) anos; 3) um de seus pais seja brasileiro (neste caso, sua mãe, conforme documentos Id's 55109-7, 55112-2 e 55112-3).

Na hipótese sob análise foi feita a prova de que a requerente nasceu no exterior em 30 de agosto de 1998, é filha de mãe brasileira e reside nesta cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento Id 55112-6.

Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC nº 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo).

Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito do requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por DIOGO FILIPE MICALI MOTA.

Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento do requerente no Livro "E", do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Expeça-se mandado de intimação para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar do requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas.

Sem condenação em custas, visto ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita (Id 56371-3).

Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária.

Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o §3º do artigo 4º da Lei nº 818/49.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Vistos, em Inspeção. 2. Indeferido o pedido apresentado à fl. 294, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o prazo legal para contestação do feito, como prescreve o artigo 223 do CPC. Ademais, trata-se de prazo peremptório, não podendo ser prorrogado por simples convenção da parte. 3. Assim, em face da ausência de apresentação de contestação pela demandada Vera Lúcia da Silva Santos (citação às fls. 292-3) no prazo legal, decreto a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do CPC, considerando a aplicação ao caso da regra prevista pelo inciso I do artigo 345 do mesmo codex. 4. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena do seu indeferimento. Transcorrido o prazo para as partes, vista ao MPF, pelo mesmo motivo. 5. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005284-16.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em primeiro lugar, comandi, via sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados (fls. 173-4) para conta judicial. 2. Comprovada a transferência acima determinada, voltem-me conclusos para sentença, haja vista a manifestação de fl. 189.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000978-38.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para, acolhendo o pedido(a) DETERMINAR a IMISSÃO da UNIÃO na posse definitiva da área equivalente a 10.036,32m<sup>2</sup>, constante do imóvel matriculado sob o n. 14.513 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, situado na Rua Comendador Hélio Monzoni, sem número, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP. b) CONDENAR os codemandados GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS e HUDSON NILTON RAMOS, de forma solidária, no pagamento da indenização tratada no parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 9.636/98, pela ocupação indevida, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, do imóvel da UNIÃO citado na letra a, no valor correspondente a R\$ 5.888.800,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos reais), para janeiro de 2014 e que deverá ser atualizada, quando do pagamento. c) CONDENAR os codemandados GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS, HUDSON NILTON RAMOS, ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA. ME e CARLOS ALBERTO DOMINGUES, de forma solidária, no pagamento da indenização tratada no parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 9.636/98, pela ocupação indevida, nos anos de 2011 e 2012, do imóvel da UNIÃO citado na letra a, no valor correspondente a R\$ 2.944.400,00 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos reais), para janeiro de 2014 e que deverá ser atualizada, quando do pagamento. Os valores acima deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF, no que diz respeito à condenação por atos ilícitos. No mais, devem ser observadas as disposições do art. 398 do CC c/c a Súmula n. 54 do STJ. 5.1. Condeno os demandados, ainda, de maneira solidária, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, III, do CPC), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Condeno os codemandados, também e solidariamente, no pagamento dos honorários periciais, arbitrados por este juízo e adiantados pela UNIÃO (fls. 1238, 1244-6, 1293 e 1311). 6. Ratifico a liminar deferida às fls. 236 a 240v, naquilo que não contrariar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento já noticiado. Os valores depositados em conta judicial, em razão dos negócios entabulados no imóvel da UNIÃO, pelos demandados, devem ser, após o trânsito em julgado da presente sentença, se o caso, transferidos para conta da UNIÃO, posto que constituem frutos (=rendas) do bem imóvel e, assim, pertencem, por certo, ao legítimo proprietário do terreno. 7. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001369-08.2003.403.6110 (2003.61.10.001369-9)** - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0005425-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005425-0)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X LOCATEX LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte impetrante pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com o inciso III do 1º do artigo 82 da IN SRF nº 1.300/12. Assim, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá às decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte impetrante, eis que a IN nº 1.300/12 foi publicada com modificações em relação às anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte impetrante, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Receita Federal do Brasil e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003470-32.2014.403.6110** - FRIGORIFICO COWPIG LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0001092-35.2016.403.6110** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP252788 - CRISTINA TONIOLO SANINI E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 183/2017 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ciência às partes acerca da decisão juntada à fl. 260. 3. Cópia da presente servirá como ofício de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. 4. Após intimação pessoal da União (PFN), voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0009103-53.2016.403.6110** - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por LINEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de obter medida liminar que determine a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 12.996/2014, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa da União e a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de parcelamento. Sustenta a impetrante, que já havia sido incluída no referido programa, porém fora excluída sem que houvesse o devido processo legal; alega ainda, que não houve infringência de sua parte em relação à lei que instituiu o programa e que não houve notificação por parte da Receita Federal acerca da sua exclusão do programa e, sendo assim, fora violado o seu direito à ampla defesa. Alega ainda, que a decisão acerca de sua retirada do programa não fora devidamente fundamentada. Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos às fls. 19/34. Informações prestadas às fls. 42/83. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a existência de fumaça boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. Primeiramente, cabe observar o pedido de parcelamento feito sob nº 28998589619697400878, na modalidade Demais Débitos no âmbito da PGFN. De acordo com o artigo 13, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 13/2014, a competência para prestar informações, atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, não é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, mas sim do titular da PGFN, ficando demonstrada, portanto, a ilegitimidade da parte impetrada quanto a este pedido. No tocante ao pedido de parcelamento feito sob o nº 00061999899086872550, na modalidade Lei nº 12.996 - RFB - Demais, cabe esclarecer que houve a perda do prazo para consolidação do parcelamento (que deveria ter sido efetuado no período de 08 a 25/09/2015), descrito nos artigos 2º, 4º e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, como ficou demonstrada às fls. 52/54. Cabe dizer ainda que, diferentemente do que fora alegado pela parte impetrante, houve o aviso por parte da RFB acerca do prazo para indicação dos débitos para fins de consolidação, conforme demonstram as fls. 56/59. De forma diversa, quanto ao pedido protocolizado sob o n. 00061999899086872560, a parte impetrante adotou todos os procedimentos necessários à sua consolidação, conforme fl. 67, entretanto nas folhas seguintes há a evidência de que a impetrante deixou de pagar o valor estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 em seu artigo 3º, I, que é de 5% para débitos menores ou iguais a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recolhendo valor inferior e perdendo, portanto, a consolidação do pedido de parcelamento realizado anteriormente. Sendo assim, entendo ser inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência à autoridade coatora, acerca da presente decisão. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AUTORIDADE IMPETRADA (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA). Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0000001-70.2017.403.6110** - DAREN ATHIE BOY RODRIGUES(SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DAREN ATHIE BOY RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do Agente da Caixa Econômica Federal, Agência localizada à Av. Antônio Carlos Cômite, nº 86, Parque Campolim, Sorocaba/SP, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de determinação judicial para que o impetrado autorize que o segundo fiador do impetrante, Renato Koscak Vanni, assinie o aditamento ao contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, relativo ao segundo semestre de 2016, na data de 05/01/2017. Narra a exordial que o impetrante frequenta o curso de Medicina, turno integral, da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tendo firmado com o FIES o contrato nº 3731, iniciado em 23/02/2012, e que todos os documentos necessários ao aditamento foram entregues em 06/12/2016, quando foi agendada a assinatura do documento para 30/12/2016, data para a qual o segundo fiador conseguiria folga, já que trabalha na cidade de Curitiba/PR. Aduz que os atos normativos do FIES estabeleceram os prazos de 30/09/2016 a 30/12/2016 para entrega dos documentos e até 05/01/2017 para que o agente financeiro enviasse o arquivo da contratação ao SISFIES - Sistema de Financiamento Estudantil. Ocorre, porém, que alguns dias antes da data agendada, o Impetrante soube pela mídia que a FEBRABAN tinha determinado o fechamento das agências bancárias no dia 30/12/2016, motivo pelo qual o impetrante e o primeiro fiador, embora não avisados pela instituição financeira sobre alterações da data de assinatura nem da suspensão do expediente bancário, compareceram à agência da Caixa Econômica Federal em 29/12/2016 e assinaram o contrato. O segundo fiador, todavia, por trabalhar em Curitiba/PR, embora tenha tentado, não conseguiu chegar a tempo. Afirma, também, que o impetrante procurou a agência nos dias 2 e 3 de janeiro de 2017, mas a funcionária Mariane negou a possibilidade de assinatura, sem dizer o motivo; falou com a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e com o Ministério da Educação e Cultura - MEC (pelo número de telefone 0800), tendo ambos os serviços dito que a agência deveria permitir a assinatura. Por e-mail, o MEC o orientou, ainda, a pedir a prorrogação do prazo para a assinatura do documento, o que foi feito via endereço eletrônico do FIES, porém, não havia resposta até a data da impetração. Sustenta, finalmente, permitir o FIES as assinaturas separadamente, ter o demandante direito líquido e certo à assinatura do aditamento, com fundamento na Lei n. 10.206/2001 e na Portaria Normativa n. 10, de 30/04/2010, e inexistir qualquer impedimento frente ao FIES, tanto do impetrante quanto dos seus fiadores, para a assinatura do contrato. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/67. Decisão de fls. 68/69, proferida em plantão judiciário, deferiu a liminar para determinar ao agente da Caixa Econômica Federal responsável pela assinatura de aditamento do FIES, ou quem lhe fizesse as vezes, que autorizasse a assinatura do aditamento FIES do contrato n. 3731, pelo segundo fiador, no dia 05/01/2017, de forma a possibilitar o envio da contratação no prazo estabelecido. A mesma decisão concedeu ao impetrante prazo para regularização de sua representação processual e determinou a notificação do impetrado, com comunicação à pessoa jurídica interessada. Regularmente notificado o impetrado em 05/01/2017 (fl. 71), por petição e documento de fls. 72/77, o impetrante informou o não cumprimento da ordem sob o argumento dado pelo Gerente de Atendimento PF da Caixa Econômica Federal de que era necessário que todos assinassem um novo contrato de aditamento, que o sistema não permitia a emissão do aditamento em razão do prazo e que estavam aguardando resposta a pedido de providências encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Gestor do Produto, não citado para a ação; requereu o demandante, então, a expedição de ofício ao FNDE, para as providências necessárias ao cumprimento da liminar. A decisão de fl. 78 concedeu prazo à Caixa Econômica Federal para que comprovasse o cumprimento da liminar ou informasse, detalhadamente, o motivo do não cumprimento. Às fls. 79/86, o impetrante regularizou a sua representação processual e noticiou a reabertura de prazo pelo FNDE para assinatura do contrato pelas partes, dizendo não ser mais necessária a providência requerida às fls. 72/77. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou o cumprimento da liminar e apresentou cópia do termo de aditamento do FIES - 2º semestre 2016, assinado pela instituição financeira, impetrante, dois fiadores e testemunhas, em 16/01/2017 (fls. 87/90). Acerca do objeto do mandamus, a Caixa Econômica Federal manifestou-se por petição de fls. 91/97, acompanhada pelos documentos de fls. 98/103, arguindo, preliminarmente, a superveniente falta de interesse processual em face da assinatura do contrato e a inadequação da via processual eleita, pela inexistência de direito líquido e certo, já que não haveria prova da negativa da assinatura do contrato pela preposta da Caixa, nem ilegalidade perpetrada pela agente bancária; no mérito, pelos mesmos fundamentos, requer a denegação da ordem O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração, por considerar inexistir interesse público justificador da sua intervenção nos autos (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e a legitimidade das partes. A arguição de falta de interesse processual levantada pela Caixa Econômica Federal não pode ser acolhida, haja vista que, como declarado pela própria instituição financeira à fl. 87, a assinatura do termo de aditamento do FIES deu-se precisamente em cumprimento da ordem judicial emanada destes autos, exsurto nítida a persistência da utilidade da impetração. Por outro lado, a questão da existência ou não de ato coator é matéria pertinente ao mérito, que passo a analisar. Compulsando os autos, verifica-se a pertinência das alegações expostas na exordial e a razoabilidade da pretensão do impetrante. Consta que a solicitação de aditamento de renovação do contrato do FIES do impetrante, relativamente ao 2º semestre de 2016, foi concluída em 11/10/2016 (fls. 23/24) e o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM foi expedido em 28/11/2016, com fixação para que o comparecimento ao banco se desse entre 01/12/2016 e 12/12/2016 (fls. 27/28). Vê-se, também, que a Portaria nº 654/2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, prorrogou para até 30/12/2016 o prazo para que fossem realizados os aditamentos de renovação semestral dos contratos relativos ao 2º semestre de 2016 (fl. 37), o que está corroborado pelos documentos de fls. 33/34. Como já apontado na decisão que deferiu a medida liminar (fls. 68/69), não há documento nos autos que indique que a assinatura do termo de aditamento tenha sido, de fato, agendada para o dia 30/12/2016, como consta da inicial. Todavia, há prova do comparecimento ao banco no dia 06/12/2016 (fl. 30), data em que o impetrante alega ter ocorrido o agendamento (fl. 05). Ademais, como também constou da liminar, mesmo que nada tenha sido agendado e que não seja recomendável deixar para o último momento a providência, nada há de reprovável no fato de ter a parte usado o último dia do prazo estabelecido para as assinaturas do aditamento. Por outro lado, é bem razoável supor que, realmente, houve o agendamento prévio, haja vista que, como mencionado, o impetrante solicitou o aditamento e obteve o DRM com boa antecedência. Soma-se a tudo isso o fato notório de que os bancos, efetivamente, não abriram no dia 30 de dezembro de 2016, assim como a circunstância relevante de que, a despeito de caber ao impetrante a prova da existência do seu direito líquido e certo já na inicial do mandamus a Caixa Econômica Federal em nenhum momento impugnou os fatos descritos na exordial, exceção feita à existência de negativa da assinatura no dia 02 de janeiro de 2017. Sobre este ponto específico, está demonstrado que o impetrante buscou atendimento e abriu o protocolo n. 2310997 perante o MEC no dia 02 de janeiro (fls. 42/44), bem como que esteve na agência bancária nos dias 03 e 04 de janeiro de 2017 (fls. 30 e 31) e que não houve o aditamento contratual para o 2º semestre de 2016, até o dia 05 de janeiro (fl. 35). Portanto, pelo conjunto probatório carreado aos autos, entendo comprovada a negativa de assinatura pelo empregado da Caixa Econômica Federal. Observa-se, também, que a Portaria nº 10/2010, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, juntada às fls. 47/64 e em vigor até esta data, conforme consulta ao endereço eletrônico do MEC, prevê a prorrogação do prazo para a formalização da contratação do FIES até o primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional (fls. 49/50). Por óbvio, a mesma medida é plenamente aplicável à situação do aditamento do contrato, em situação de fechamento bancário facultativo, como se deu na situação em análise, haja vista que o prejuízo causado ao cidadão em caso de entendimento contrário, seria o mesmo. De todo o exposto, conclui-se que, em verdade, a negativa de assinatura do termo de aditamento para formalização do instrumento no SisFIES no primeiro dia útil seguinte ao fechamento das agências bancárias ocorrido em 30/12/2016, não se afigurou nem um pouco razoável neste caso, uma vez que suprimiu um direito legítimo em função de um fato a que o impetrante não deu causa, além do total descaso do agente financeiro em relação ao agendamento realizado para a data em que, posteriormente, decidiu-se pela suspensão do expediente. Tal atitude viola os princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e razoabilidade estatuídos no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Por meio dessas normas condensadoras de valores pretende-se que a Administração Pública, em sua atividade precípua, assegure em seus atos certa coerência com os fins visados, ou seja, entre os meios e os fins pretendidos deve haver uma relação de proporcionalidade, segundo os padrões comuns de comportamento. O princípio da razoabilidade que deriva da cláusula do due process of law, insculpida no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser aplicado pelo intérprete nos casos submetidos a julgamento. No caso concreto, verifica-se a violação do aludido princípio, configurando-se violação a direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança. DISPONTE. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 68/69, e conceder a segurança para DETERMINAR ao Agente da Caixa Econômica Federal, da Agência localizada à Av. Antônio Carlos Cômite, n. 86, Parque Campolim, Sorocaba/SP, a autorização da assinatura do termo de aditamento do Contrato n. 3731, do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), relativo ao 2º semestre do ano de 2016, pelo segundo fiador do impetrante, Sr. Renato Koscak Vanni. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI, para retificação da atuação, passando a constar como impetrado o Agente da Caixa Econômica Federal, e para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do mandamus, em face do seu interesse jurídico na ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0008169-71.2011.403.6110** - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA/SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO (SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. Resta prejudicado o primeiro pedido de fl. 863, em face da juntada do documento de fl. 866.2. Diante da petição juntada à fl. 863 e do documento encartado à fl. 866, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 437 do Código de Processo Civil, intimem-se os interessados para manifestação, de acordo com o artigo 436 do mesmo Códex.3. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005734-51.2016.403.6110** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE IPERO

DECISÃO DE FLS. 258/263: 1. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda, em face do MUNICÍPIO DE IPERÓ, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 140 + 002, no pátio da antiga Estação da cidade de Iperó/SP, de forma a ser fechada a passagem de nível construída de forma clandestina no local (fl. 20, item 4.a). Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município demandado, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em 01.07.2016, a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviços apurou que o demandado realizou a construção de uma passagem de nível clandestina no Km 140+002 (pátio da antiga estação da cidade de Iperó/SP), ligando o bairro Vila do Depósito ao centro da cidade, retirando do local postes de concreto da antiga rede elétrica e cerca de 500m de trilhos da antiga linha, que foram danificados e jogados em barranco ao lado do local, junto com pedras de brita e dormentes, bem como providenciou a sinalização de trânsito do local em desconformidade com o padrão da ferrovia, o que caracteriza esbulho possessório, mormente porque, notificado para desocupar a área, o demandado não manifestou qualquer interesse em fazê-lo. Juntou documentos. Decisão proferida em fls. 158-9 determinando a intimação do demandado para se pronunciar sobre os fatos narrados na inicial, assim como a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo à demandante para regularizar a sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 163 a 170 e 182 a 191, tendo a demandante requerido a emenda da inicial, a fim de retificar o polo ativo, tendo em vista a incorporação do trecho ferroviário objeto de discussão nestes autos à ALL América Latina Logística Malha Oeste. Na petição e documento de fls. 192-9 a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou não possuir interesse em integrar a lide e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Resposta do Município de Iperó em fls. 202 a 238, acompanhada dos documentos de fls. 239 a 248, aduzindo preliminares de incompetência da Justiça Federal, porquanto não haveria interesse de entes federais na solução da demanda, e de coisa julgada, tendo em vista que o objeto da presente ação foi objeto de acordo firmado entre as partes e homologado nos autos do processo autuado sob nº 3004449-44.2013.8.26.0082, restando ali pactuada a cessão da área sob litígio na presente demanda ao Município de Iperó. No mérito, dogmatizou que, no prelátiado acordo, a demandante, além da cessão da área ora sob litígio, comprometeu-se a reformar a passagem superior que liga os bairros Novo Horizonte e Vila Santo Antonio, a construir uma passagem em nível de pedestres no Pátio de Iperó e a submeter projeto de desativação do trecho ferroviário correspondente à extensão da estação à ANTT e ao DNIT, com remoção dos trilhos, comprometendo-se, ainda, a auxiliar o Município nas tratativas com o DNIT para construção de viaduto interligando os bairros Novo Horizonte, Vila Santo Antonio e entorno à área central da cidade e a ceder o prédio da Oficina de Solda de Trilhos para revitalização do espaço pela Prefeitura, às expensas da demandante. Relata que, no entanto, passados mais de dois anos da avença, a demandante não cumpriu o acordado. Argumenta que a passagem de nível no Km 140+200 existe há mais de seis anos, tratando-se, assim, de posse velha, e foi construída pela própria demandante, que também realiza a manutenção da área. Assevera que a própria população realizou obras de melhoria na área, sem qualquer contribuição da administração municipal, razão pela qual não pode o demandado ser responsabilizado pelos fatos narrados na inicial, especialmente porque a fiscalização do local compete à demandante. Alega que o fechamento da passagem telada prejudicaria os cerca de 1.500 habitantes dos bairros retro mencionados, visto que somente poderiam chegar ao centro da cidade por acesso distante mais de 4Km do local. Ofertou reconvenção, afirmando que o ajuntamento da presente demanda caracteriza litigância de má-fé, além de causar danos morais à coletividade que merecem ser ressarcidos. Decisão de fl. 247 concedeu prazo à demandante para manifestação acerca das alegações apresentadas pelo demandado. Em fls. 252-6, a demandante argumentou ser irrelevante a ocupação ter ocorrido há mais de ano e dia, tendo em vista cuidar-se de área de natureza pública, informando também que a passagem de nível objeto da controvérsia nestes autos não faz parte do acordo entabulado nos autos da ação autuada sob nº 3004449-44.8.26.0082 e que o fechamento da passagem de nível foi determinado pela ANTT, em razão da impossibilidade de regularização da via, nos termos dispostos pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT). Tendo em vista a manifestação de fls. 202 a 238, acompanhada dos documentos de fls. 239 a 248, entendendo por citado o demandado e recebido tais documentos como contestação e pedido de reconvenção (fl. 231). 3. Afásto a possibilidade de relação de conexão entre o presente feito e as demandas mencionadas no Termo de fls. 101 a 156, porquanto não há identidade entre os réus lá e aqui indicados, bem como porque, aparentemente, neste feito a área cuja reintegração se pretende é diversa das áreas discutidas naquelas ações. 4. Indefero o pedido de designação de audiência, tendo em vista, primeiramente, que o demandado, pessoa jurídica de direito público, já se manifestou longamente nos autos; a duas, porque a situação fática delineada na inicial demonstra a existência de risco à segurança que reclama solução imediata; e, em terceiro lugar, porque as alegações do demandado, em fls. 202 a 238, e a manifestação do demandante, em fls. 252-6, evidenciam a impossibilidade de composição amigável acerca da controvérsia. 5. Pertinente salientar que a legitimidade da ALL - América Latina Logística Malha Oeste resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado em fls. 66 a 76, firmado pela FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S/A (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007. Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado (fl. 72) obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbulação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA). 5.1. Na petição de fls. 192 a 195-verso, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT expressamente manifestou seu desinteresse em participar da demanda, enquanto o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT informou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora. Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial - porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente. 5.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)), pertence ao DNIT, de forma que não entrevejo interesse da União para integrar a lide. 5.3. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT como assistente da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, restando, assim, afastada a preliminar de incompetência aventada pelo demandado. 6. A preliminar de coisa julgada - que aqui deve ser apreciada considerando, unicamente, a pretensão deduzida na inicial - merece ser afastada. Em que pese a prova até agora carreada aos autos não ser suficiente para levar este juízo a uma conclusão acerca da divergência sobre ser, ou não, a área descrita na inicial objeto do acordo entabulado entre as partes nos autos do processo nº 3004449-44.2013.8.23.0082 (cópia em fls. 241-4), é certo que a sentença que homologou a avença telada limitou-se à verificação dos seus aspectos formais, sem estender as obrigações ali convencionadas a terceiros. Além disso, as cláusulas do pacto testilhado que preveem reforma e construção de passagens (itens I - (i) item I - (ii) da cláusula primeira) pela demandante são expressas ao dispor que a execução estava condicionada à aprovação da ANTT, o que significa que a alegada coisa julgada não atinge a questão concernente às passagens de nível e, assim, não impede a discussão posta nesta demanda, mormente considerando a informação trazida pelo demandante, em fls. 252-6, de que o fechamento da passagem de nível existente na área objeto da presente ação foi pedido pela ANTT (terceiro que, ao que tudo indica, não aprovou o projeto mencionado no acordo). 7. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida. Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse. Conforme explanado no item 5 da presente decisão, o contrato de arrendamento colacionado em fls. 66 a 76 atesta a posse anterior da demandante sobre o bem. O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos de fls. 54 a 62 dos autos, em que se verifica a existência de construção de passagem de nível cortando a linha ferroviária apontada na inicial, inclusive com retirada dos trilhos. Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, por menos, aos seguintes requisitos (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que tal área foi invadida pelo demandado. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária. Cuidando-se de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbulação ou esbulho. Ademais, há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento o desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais. No presente caso, observa-se que o demandado está ocupando o imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca teve qualquer autorização de ocupação, tendo praticado esbulho possessório, aproveitando-se de eventual falta de estrutura dos órgãos federais. Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida. Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação levada a efeito pelo demandado representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança (que devem prevalecer sobre os interesses descritos pelo demandado, relativos à distância necessária para que os moradores dos bairros atinjam a região central da cidade), uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeitam os cidadãos do Município de Iperó com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia. 8. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada pelo MUNICÍPIO DE IPERÓ ou por quem lá se encontre - relativa à área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 140 + 002, no pátio da antiga Estação da cidade de Iperó/SP, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, mormente a destinada à passagem de pessoas e veículos, com sua consequente interdição, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via. 8.1. Oportunizo ao demandado (ou a quem se encontre no local) a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada. 9. Expeça-se mandado de reintegração de posse, dele constando, expressamente, autorização para arrombamento. A diligência de reintegração de posse deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso o demandado, no prazo assinalado, não saia do imóvel. Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida. 10. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC. 11. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples, assim como para adequação do nome do demandante, nos termos pleiteados em fls. 182 a 191.12. Tendo em vista a reconvenção apresentada (fls. 231 e seguintes), intime-se a parte autora, para os fins do art. 343, 1º, do CPC. 13. Considerando a notícia apresentada à fl. 09, no sentido de ter ocorrido remoção indevida de 500m de trilhos, que foram danificados e jogados no barranco, bem como ter ocorrido a derrubada de postes de concreto da antiga rede elétrica, aliado ao fato de que o DNIT possui interesse no desfêcho da presente demanda, oficie-se, com cópia integral e digitalizada do presente feito, ao DPF/Sorocaba, para apurar o suposto cometimento do delito tratado no art. 163, PU, ou no art. 260, ambos do CP. 14. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3600

EXECUCAO DA PENA

0010069-16.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

PROCESSOS nºs: 0010069-16.2016.403.6110 e 0003545-66.2017.403.6110 EXEQUÇÕES PENAISEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO  
DECISÃO Estamos diante de duas execuções penais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o condenado VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO. Na primeira, execução definitiva, autos nº 0010069-16.2016.403.6110, processo em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Na segunda, execução provisória, autos nº 0003545-66.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Já no segundo, execução penal provisória, autos nº 0003545-66.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o fechado. Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações. Neste caso, há que se proceder à soma das penas das execuções penais nºs 0010069-16.2016.403.6110 e 0003545-66.2017.403.6110. Neste passo aduz-se que há que se desconsiderar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos objeto de execução nos autos da execução nº 0010069-16.2016.403.6110, em razão da necessária incidência do 5º do artigo 44 do Código Penal, uma vez que existe a impossibilidade do cumprimento das penas de forma conjunta, já que VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO foi condenado em regime fechado no que tange a execução nº 0003545-66.2017.403.6110. Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 326.460, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Ericson Maranhão, 6ª Turma, DJE de 10/09/2015, in verbis: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n.299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJE 18/09/2014). Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que, em caso de superveniente condenação, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade em razão da unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, afastando-se, portanto, o disposto no art. 76 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Em sendo assim, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0010069-16.2016.403.6110 e 0003545-66.2017.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, o único compatível com a pena a ser executada, restando convertida a pena restritiva de direitos objeto da execução penal nº 0010069-16.2016.403.6110 em privativa de liberdade. Neste caso específico o executado VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO foi preso por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08 de março de 2017, prisão esta derivada da condenação em regime fechado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto decisão de caráter substitutivo em relação à sentença. Destarte, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime fechado, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se afigura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao DECRIM 10 de Sorocaba (uma vez que o condenado está recolhido na penitenciária de Itapetininga II, conforme email anexado), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído nos autos principais (processo nº 0010069-16.2016.403.6110). Após, remetam-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, DAIANE AMBROSINO - SP294123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

### DECISÃO

Considerando que apenas no final da petição inicial, no item "do pedido", é formulado requerimento de medida liminar, esclareça a impetrante, procedendo à emenda à inicial, justificando o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, DAIANE AMBROSINO - SP294123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

### DECISÃO



Considerando que apenas no final da petição inicial, no item "do pedido", é formulado requerimento de medida liminar, esclareça a impetrante, procedendo à emenda à inicial, justificando o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, DAIANE AMBROSINO - SP294123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DECISÃO**

Considerando que apenas no final da petição inicial, no item "do pedido", é formulado requerimento de medida liminar, esclareça a impetrante, procedendo à emenda à inicial, justificando o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, DAIANE AMBROSINO - SP294123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DECISÃO**

Considerando que apenas no final da petição inicial, no item "do pedido", é formulado requerimento de medida liminar, esclareça a impetrante, procedendo à emenda à inicial, justificando o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

**DECISÃO**

Considerando que apenas no final da petição inicial, no item "do pedido", é formulado requerimento de medida liminar, esclareça a impetrante, procedendo à emenda à inicial, justificando o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000059-85.2017.4.03.6110**

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Cuida-se de Procedimento Cautelar Antecedente ajuizado por **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em face da **UNIÃO**, representada pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à constituição de garantia dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 13501.000218/99-32 mediante o oferecimento de seguro garantia.

Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos referidos créditos tributários, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos Id's 513575, 513580, 513586, 513595, 513604, 513609 e 513611, contemplando a Apólice Seguro Garantia nº 016272017000107750000728 no valor de R\$ 1.189.439,26 (Id n. 513604).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação em Id n. 590178. Aduziu que a apólice apresentada possui características que impossibilitam a sua aceitação, não atendendo a alguns requisitos da Portaria PFGN nº 164/2014 que regula o oferecimento de seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em resposta à contestação, a requerente apresenta endosso nº 001 à apólice de seguro garantia, petição e documento Id's n. 604870 e 604872, sanando as irregularidades apontadas pela requerida.

A tutela cautelar antecipada foi deferida em Id n. 596001, para autorizar a antecipação da penhora mediante a apresentação da Apólice Seguro Garantia nº 016272017000107750000728 no valor de R\$ 1.189.439,26 (Id nº 513604) e endosso nº 001 (Id nº 604872), correspondente ao valor integral dos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 13501.000218/99-32.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante informação trazida em Id's n. 1166121 e 1166151, foi ajuizada a execução fiscal autos - n. 0002039-55.2017.4.03.6110 -, que tramita nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba e que tem por objeto os débitos garantidos neste procedimento cautelar.

O objeto desta medida cautelar foi exatamente assegurar à requerente, pelo oferecimento de Seguro Garantia em caução, a garantia do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Assim, demonstrado nos autos que já foi ajuizada a Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário em questão, de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o traslado de cópia da apólice seguro garantia e respectivo endosso apresentados neste procedimento para os autos físicos de execução fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das partes deu causa à perda de objeto da ação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1144811: primeiramente, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 1106907 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000087-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAPIDARY USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LAPIDARY USINAGEM LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, em que o impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em atendimento ao requerimento protocolizado em 27.12.2016.

Alega, em síntese, que protocolizou o requerimento de "Habilitação Radar Expressa" no dia 27.12.2016 e que até a data do ajuizamento deste *mandamus* o processo não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Com a inicial foram anexados os documentos de Id-533619 a 533657.

Em Id-543608, deferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Requisitadas, as informações do impetrado foram prestadas em Id-612942. Alega, em suma, que o pedido de habilitação do contribuinte foi deferido em 30.01.2017.

**É que basta relatar. Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa à habilitação do impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), requerido em 27.12.2016.

Após o recebimento da notificação para dar cumprimento à medida liminar concedida em Id-543608, sem oferecer resistência, o impetrado informou (Id-612942), a habilitação do contribuinte efetuada em 30.01.2017.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001051-46.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao embargado da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao embargado o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-22.2017.4.03.6110

AUTOR: GRAZIELI SIRIACO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito pelo rito do procedimento comum, proposta por GRAZIELI SIRIACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade, referente à cobrança do INSS intitulada "Estorno de Revisão do Benefício".

Aduz que o INSS alega tratar-se de um valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à declaração de inexigibilidade de cobrança efetuada pelo INSS, referente a suposto valor recebido indevidamente, a título de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 13.203,07 ( treze mil, duzentos e três reais e sete centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-30.2017.4.03.6110

AUTOR: RONALDO ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ELMO DE MELLO - SP201924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, proposta por RONALDO ROBERTO PEDRO em face do INSS, objetivando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou subsidiariamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Registre-se que, inicialmente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, porém, em razão do valor calculado para a causa de acordo com a contadoria ( R\$ 60.112,14 – sessenta mil, cento e doze reais e quatorze centavos- fl. 65), aquele Juízo declinou da competência ( documento fls. 90/91), remetendo-se os autos para esta 3ª Vara Federal.

Posteriormente, antes da remessa dos autos a esta Vara, a parte autora peticionou nos autos ( fl. 86), renunciando aos valores excedentes a 60 ( sessenta ) salários mínimos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de fls. 86 como emenda à inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou subsidiariamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tendo a parte autora renunciado aos valores excedentes a 60 ( sessenta ) salários mínimos.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110  
AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3340**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO**

I) Tendo em vista a certidão de fl. 100, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil/2015. III) Visto não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)**

I) Em atenção ao solicitado pela União Federal às fls. 400/401 e, por economia e celeridade processual, determino que todos os atos executórios sejam praticados em conjunto nesta ação ordinária, uma vez que as partes são as mesmas e possuem o mesmo objeto (execução de honorários advocatícios), dos autos da ação cautelar sob n.º 0902176-47.1996.403.6110. II) Assim, desapensem-se este processo dos autos da ação cautelar n.º 0902176-47.1996.403.6110. III) Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse na continuidade do cumprimento da sentença nos termos do artigo 517 no NCPC, tendo em vista as várias diligências realizadas, sendo muitas infrutíferas. E, ainda, pelo fato de ser do conhecimento deste Juízo que empresa executada sofre várias execuções em outros tipos de ação, o que dificulta a localização de bens livres para serem penhorados. IV) No mesmo prazo, dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 406/408 dos autos. V) Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007275-13.2002.403.6110 (2002.61.10.007275-4) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005579-34.2005.403.6110 (2005.61.10.005579-4) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011465-77.2006.403.6110 (2006.61.10.011465-1) - S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000283-26.2008.403.6110 (2008.61.10.000283-3)** - REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP143133 - JAIR DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006543-17.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005894-47.2014.403.6110** - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008563-05.2016.403.6110** - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionada às fls. 179/190 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.Int.

**0010327-26.2016.403.6110** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada colacionada às fls. 84/85 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 77 dos autos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006626-67.2010.403.6110** - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a requerente da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 113 dos autos, devendo a mesma manifestar-se sem interesse em dar início a restauração dos autos, administrativamente, ou, prestando os esclarecimentos solicitados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0006628-37.2010.403.6110** - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J) Manifeste-se a REQUERENTE sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Desapensem-se este processo dos autos da ação ordinária sob n.º 0902526-35.1996.403.6110, tendo em vista que, por economia e celeridade processual, todos os executórios serão praticados em conjunto na referida ação, uma vez que as partes são as mesmas e possuem o mesmo objeto (execução de honorários advocatícios) desta ação cautelar. Arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3347

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0902628-28.1994.403.6110 (94.0902628-8)** - VIRGILIO JANOLLA NETO X ANTONIO ALVES X CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO X APARECIDO CABRAL X BENEDITO DE BARROS X CLARA SOTTOVIA GRASSI X DANIEL VIDAL SOUTO X EDITH COSTA LIMA X ELISENE RODRIGUES SOARES X ISABEL DE LOURDES BASSO ROMAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 310/311: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 ( dez) dias acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da autota CLARA SOTTOVIA GRASSI.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3)** - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 334/340, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0012278-41.2005.403.6110 (2005.61.10.012278-3)** - WILSON ZUCCOLIN NUNES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0004445-93.2010.403.6110** - BENEDITO GERALDO MORELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005708-29.2011.403.6110** - JURANDIR LUIZ VICARI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0008358-49.2011.403.6110** - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Fls. 2659/2660: Defiro, devendo o senhor Perito proceder à entrega do laudo até o dia 09 de junho de 2017.Comunique-se o Perito e aguarde-se a finalização dos trabalhos periciais.Intime-se.

**0000430-13.2012.403.6110** - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.Int.

**0002205-63.2012.403.6110** - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por SIRIO ZANARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As fls. 366/367, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor, reconhecido em decisão judicial. No mais, informou não haver complemento positivo a pagar.Regularmente intimado a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (fls. 368), o autor quedou-se silente, conforme certificado às fls. 372.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.



**0009287-78.2013.403.6315** - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000372-39.2014.403.6110** - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.Int.

**0003784-75.2014.403.6110** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Manifeste-se a parte autora nos termos de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003053-45.2015.403.6110** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004130-89.2015.403.6110** - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Fls. 237/240: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 236. Intime-se.

**0001409-33.2016.403.6110** - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de trânsito em julgado, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.6. Intime-se.

**0004609-48.2016.403.6110** - LUIS TOSHIAKI ONO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 133/143, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0008183-79.2016.403.6110** - RENATO FERREIRA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 451, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 453/565

**0003076-21.2016.403.6315** - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos e examinados os autos. Fls. 131/133: Diante da concordância de ambas as partes acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial ( fls. 122 ), fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 - um mil e duzentos reais). Mantenho a decisão de fls. 119, referente aos quesitos e nomeação do perito, devendo, ainda serem respondidos os quesitos apresentados pelo réu Ramos Maurício Consultoria Ltda ME às fls. 132/133. Intime-se a parte ré - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO para que providencie o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, posto que requereu a produção da prova. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em secretária, após o prazo de 30 ( trinta) dias a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9)** - NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010337-46.2011.403.6110** - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 314, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2014, nos próprios autos do processo de conhecimento, a CEF informa, às fls. 211, que desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 775 c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 207, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1)** - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X VICENTE LATORRE FILHO X BANCO ABN AMRO S/A

Em cumprimento à r. decisão do E.TRF da 3ª Região ( fls. 1118/1120) passo à análise da exceção de pré executividade interposta nestes autos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 1009/1028 nesta ação cível, em fase de cumprimento de sentença, na qual o réu BANCO SANTANDER requer seja revogada ou reduzida a multa diária imposta na decisão proferida às fls. 852, em decorrência de seu descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a baixa da hipoteca do imóvel, objeto deste autos.Sustenta, em síntese, que apresentou todos os documentos necessários nos autos para que o autor providenciasse a baixa da hipoteca do imóvel.Ademais, aduz que o valor da multa é excessivo, razão pela qual merece ser reduzida ou revogada.O autor, manifestando-se às fls. 1029/1065, sustenta a improcedência do pedido, requerendo a manutenção da multa diária aplicada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte nos próprios autos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso dos autos, o réu, ora executado, Banco Santander requer seja revogada a multa diária imposta na decisão proferida às fls. 852, em decorrência do descumprimento de obrigação de fazer nestes autos.Denota-se que foi proferido despacho às fls. 1007, intimando o Banco Santander para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, o qual não foi cumprido.Outrossim, verifica-se que por diversas vezes, conforme despachos de fls. 852, 892, 914 e 928 foi oportunizado ao réu prazo para providenciar a baixa da hipoteca do imóvel, matrícula nº 19.862 do 2º CRIA de Sorocaba, de acordo com o determinado na sentença proferida nestes autos ( fls. 695/703), bem como na decisão de fls. 852 que impôs multa diária ao réu Banco Santander, pelo descumprimento relativo a sua obrigação de fazer.Nota-se que o cancelamento da hipoteca ocorreu em razão da decisão deste Juízo ( fls. 930), tendo sido noticiado nestes autos pelo 2º Cria de Sorocaba ( fls. 946).Verifica-se que a decisão que impôs multa diária ao réu para cumprimento de sua obrigação de fazer foi proferida em 22/10/2014 e publicada em 31/10/2014, tendo sido noticiado o cancelamento da hipoteca, em 07/12/2015.Assim, o que se denota é que o ônus da obrigação de fazer que competia ao réu Banco Santander foi na verdade cumprido por ordem deste Juízo, conforme despacho de fls. 930, com pagamento dos emolumentos do cartório efetuado pelo autor, após o aludido lapso temporal acima mencionado.Assim, considerando que o Banco Santander não deu cumprimento à obrigação de fazer, tendo sido condenado em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais), por dia de atraso, requereram os autores a execução do título executivo, do qual insurge-se o réu. Dessa maneira, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno o Banco Santander ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 ( cem reais), a contar da intimação da decisão de fls. 930, que ocorreu por meio do Diário Eletrônico em 31/10/2014.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de reduzir o valor da condenação no que tange à multa diária, imposta nestes autos, de acordo com a decisão proferida às fls. 930.Incumbível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, o réu deu causa à movimentação do aparato judiciário, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade.Dessa forma, intime-se o réu BANCO SANTANDER para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, sob pena da continuidade da execução com os atos expropriatórios cabíveis. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6)** - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Marlene Gomes de Moraes e Silva Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido às fls. 210.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 201/203, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0003829-21.2010.403.6110** - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Marlene Gomes de Moraes e Silva Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido às fls. 199.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 181/184, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0006571-19.2010.403.6110** - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 236.

#### Expediente Nº 3348

#### MONITORIA

**0007404-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 572/574: Intime-se a parte autora acerca da designação da perícia grafotécnica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017 às 11 horas na sala de audiência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Após, aguarde-se o laudo pericial.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004723-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004723-0)** - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, autorizando-a a compensar os valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, referentes à taxa para a emissão de licença, guia de importação ou documento equivalente.Intimada a requerer o que de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, após a reforma em parte da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que excluiu os juros compensatórios e estabeleceu o prazo decenal para a devolução do indébito, a parte autora manifestou-se às fls. 748/750 desistindo da execução do título judicial a fim de viabilizar a compensação administrativa.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000863-37.2000.403.6110 (2000.61.10.000863-0)** - MARTHA HARRISS MARANESI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, concernentes aos honorários sucumbenciais, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 234, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 237, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3)** - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5)** - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP093332 - VALERIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0003113-62.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4)** - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0)** - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 220, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0010273-36.2011.403.6110** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Código de Processo Civil, deiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publice-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifão nosso) (AGRAVO 0027652520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa impetrante é mera arrecadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos ERsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, deiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publice-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifão nosso) (AGRAVO 0027652520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória. 2 - Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTI. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ...EMEN(Processo AIRSP 201503232388. AIRSP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016. -DTJP)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO PATERNIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido. ...EMEN(Processo AIRSP 201500721744. AIRSP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016. -DTJP).EMEN:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispersão do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ...EMEN(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016. -DTJPB)3 - 13º Salário (gratificação natalina)Anotse que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; ERsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da nova metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Quanto aos reflexos do 13º salário na rescisão do contrato de trabalho e no aviso prévio, verifica-se que tal verba possui a mesma natureza do 13º Salário pago regularmente, não havendo qualquer alteração em sua situação jurídica unicamente pela situação de ser pago na rescisão ou no aviso prévio, motivo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido já se encontra firmada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO E PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição da República de 1988, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Possui a mesma natureza jurídica o décimo-terceiro salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (STJ - REsp: 1512946 RS 2015/0028573-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 01/07/2015). 5. Da mesma forma, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). No mesmo sentido é a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 00066895920094036100, Juiz Convocado DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014). 6. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (MS 000606604201144036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354832(Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) 4 - 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença:No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Estando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no



Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 4. Inexigível a contribuição previdenciária sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio-transporte, mesmo que recebida em pecúnia e de forma habitual, haja vista sua natureza indenizatória. Precedentes. 5. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS). 6. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 7. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 8. Deve incidir a contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado porque, apesar de configurar hipótese de afastamento do empregado, a remuneração recebida a esse título não tem caráter indenizatório, ou seja, não decorre de reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido, mas, sim, natureza salarial. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (artigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelação da União (FN) não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.(APELAÇÃO 00092371820144013811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1: 20/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUZA)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, GILL-RAT (GILL-RAT - artigo SAT), bem como a destinada a terceiros, as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente.6. Da Compensação/Restituição:A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, GILL-RAT (GILL-RAT - artigo SAT), bem como a destinada a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: REsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que(a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial inípe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisigação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN.(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG00231 ..DTPB:J7. Da Compensação de Contribuições Previdenciárias: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias (SAT/RAT) deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até ante de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grife)8. Da Compensação das Contribuições Destinadas a Terceiros.Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INSRFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015. (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do r.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a



em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês) 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência provisórios (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao GIL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a tutela deferida às fls. 169/181. Custas ex lege. No tocante aos honorários advocatícios, consoante único do artigo 86 do CPC, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima, condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

**0009671-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

**0011075-59.2015.403.6315** - TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, com pedido de liminar, proposta por TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração de multa de trânsito. Sustenta a autora, em suma, que, em 15/08/2014, foi autuada por agente da Polícia Rodoviária Federal, quando o veículo conduzido por Luis Ricardo Lisboa, trafegava pela BR 116 SP, KM 208, em Guarulhos/SP, por supostamente ter infringido o artigo 54, inciso II, alínea b, da Resolução 3665/2011, da ANTT, por intermédio do Auto de Infração nº P 060101.150814.1153-06, recebendo notificação de autuação, sendo expedida em 15 de junho de 2015. Afirma que o Auto de Infração foi homologado com a aplicação da penalidade de multa e que o recurso administrativo interposto contra essa decisão restou indeferido. Narra a exordial, que não foi respeitado o prazo de 30 dias para a emissão da notificação de autuação, tomando nulo o ato, uma vez que a falta de notificação da autuação dentro do prazo estipulado leva ao seu arquivamento, consoante o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. Com a inicial, vieram a procaução e os documentos de fls. 09/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citada (fl. 32), a União Federal apresentou contestação às fls. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/81, pugna pela improcedência da ação, sustentando em suma, que a infração não é regulada pelo Código Brasileiro de Trânsito, mas sim por normas específicas da ANTT que cuidam do transporte de cargas perigosas. Por manifestação constante aos autos à fl. 82, a União Federal requereu a juntada do Processo Administrativo nº 08658015872/2014-63 originado do Termo de Infração, acompanhado de cópia do Manual de Procedimentos Administrativos de Infrações ao Regulamento do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - MPA-010 (fls. 83/118). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido na exordial (fls. 119/121). Não houve manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, consoante certidão exarada à fl. 122 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 126). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito ATI nº P 060101.150814.1153-06. Pretende a parte autora, em sua peça preambular, determinação judicial para que a ré não emita notificação de infração com geração de guias para pagamento de multa referente ao ATI nº P 060101.150814.1153-06. A leitura do auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 14), indica que a infração tem amparo legal no artigo 54, inciso II, alínea b, da Resolução 3665/11 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, in verbis: Art. 54 - São infrações de responsabilidade do expedidor(...) II - puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo(...) b) expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou que porte qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao artigo 4º:(...) Desta forma, depreende-se que as infrações previstas na aludida Resolução não se submetem ao regramento de prazo previsto no CTB - Código de Trânsito Brasileiro para a emissão da notificação da autuação, pois trata-se de norma específica emitida conforme poder fiscalizatório e regulamentar da ANTT conforme autorização prevista na Lei nº 10.233/2001, - que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, - sendo certo que a legislação em questão sequer é emitida pelo CONTRAM - Conselho Nacional de Trânsito. Ademais, referida Resolução não prevê o prazo para a emissão da notificação, devendo ser aplicada ao caso em tela, a regra geral de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece o art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No caso dos autos, a infração ocorreu em 15/08/2014 (fl. 85), a empresa foi notificada da autuação em 20/07/2015 (fl. 89), notificada da penalidade aplicada (fls. 90/93) e para pagamento da multa em 13/01/2016, não se constatando, portanto, a alegada prescrição. Destarte, diante da distinção do caso em análise, que não cuida de multa de trânsito, mas sim de infração às normas de transporte de cargas, não merece acolhida a pretensão almejada na exordial. Neste sentido, confira-se recente v. Decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual CONTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE se insurgiu contra acórdão do TRF da 4ª. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANTT. ATOS DE RESPONSABILIDADE DE FILIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTT. LEI 9.873/1999. LEI Nº 10.233/2001. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - Segundo precedentes do STJ em matéria tributária é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa - AgRg no REsp. 1.114.696/AM, Primeira Turma. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09). - Nessa linha, não pode a matriz arcar com as dívidas das filiais, que têm CNPJs próprios, decorrentes de atividades por elas exercidas, e que foram objeto de fiscalização por parte da ANTT. Bem Documentado: 60355897 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 03/05/2016 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça por isso, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade dos atos de infração lavrados em função da fiscalização da ANTT às atividades de filiais da cooperativa autora. De outro viés, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou excluir (caso já levada a efeito a inscrição) o CNPJ da autora dos cadastros de inadimplentes, não podendo a dívida ser dela exigida, impondo-se à ANTT, se for o caso, regularizar o procedimento administrativo contra as sucursais. - O ato de infração constituiu ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Tratando-se de infrações relacionadas ao transporte de cargas, objeto de autuação pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se cogita de aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie. - Segundo orientação deste Tribunal (AC nº. 5007047-96.2012.404.7201, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, publicação em 13/03/2013), devem ser observados três prazos para a aplicação das penalidades decorrentes de infrações administrativas, a saber: (i) o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração, ou do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada; (ii) o prazo prescricional de três anos, em que não pode haver paralisação do procedimento administrativo já iniciado, tratando-se, de uma espécie de prescrição intercorrente; e (iii) o prazo prescricional de cinco anos, para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada pelo ente público, contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração de infração e constituição da dívida. - Hipótese em que se reconhece a prescrição em relação a um dos autos de infração (fls. 1.108/1.109). 2. Em seu Apelo Nobre (fls. 1.116/1.150), sustentada a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), ao argumento de que deve ser anulado todo o processo administrativo decorrente de aplicação de penalidade cuja notificação da autuação não se efetuou no prazo legal de 30 dias. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 1.172/1.173), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 1.181/1.207). 4. É o relato do essencial. 5. A irresignação não merece prosperar. 6. No que toca ao ponto suscitado nas razões recursais, concluiu o Tribunal de origem referente ao prazo para notificação, no caso em exame, cumpre ressaltar que não se trata de infrações de trânsito, mas sim de transgressões a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie, pois a multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia da ANTT, e não de infração de trânsito. Dessa forma, não há falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, incidindo na espécie apenas o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999 (fls. 1.104). 7. Como se observa, quanto ao tema inserido no art. 281 da Lei 9.503/97, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.315 - SC 2016/0094076-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 03/05/2016). Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 700,00, em razão do cometimento da infração ao disposto no artigo 54, inciso II, item b, do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18/05/1988, atualizado pela Resolução nº 3.665 - ANTT, de 04/05/2011, e demais normas complementares, qual seja: expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou que porte qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo com o artigo 4º; não havendo que se falar, portanto, em inexistência da multa, assim como inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração de Trânsito ATI nº P 060101.150814.1153-06 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005538-18.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-60.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 ( quinze) dias dos documentos mencionados às fls. 85/90, a fim de viabilizar a apresentação de cálculos pela União/ Receita Federal. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 ( quinze) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007180-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVILSON LEME DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 114, referente à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 ( dez) dias sobre a proposta de acordo formulada pela exequente às fls. 115.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a r. sentença de fls. 64/73, assim decidiu: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em face do recurso de apelação da União Federal e da remessa oficial, foi proferida a seguinte decisão em sede recursal - negou-se provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial tão somente para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados, conforme fls. 99/106. A parte autora às fls. 110 requer a homologação da desistência da execução judicial do referido título judicial emanado destes autos, para fins de habilitação e posterior compensação dos valores junto à SRFB, esclarecendo às fls. 112/113 que promoverá o cumprimento de sentença tão somente quanto aos honorários de sucumbência. A União instada a se manifestar quedou-se inerte quanto ao pedido da homologação da desistência da execução do título judicial desses autos e impugnou o valor dos honorários sucumbenciais (fls. 116 e 118/119). Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial referente à eventual saldo renascente dos valores recolhidos indevidamente, conforme petição protocolada em 21/02/2017, às fls. 110. Prosseguindo-se a execução nestes autos tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação à execução. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-33.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1125154, pois tratam de objetos distintos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais; e
- Providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração;

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-15.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: FLIR SYSTEMS BRASIL COMERCIO DE CAMERAS INFRAVERMELHAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a petição da impetrante (ID 1281251), mantenho a decisão (ID 1276238) por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDMIX MINERAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 500858-31.2017.4.03.6110

REQUERENTE: MANUELA PONTIFEX GRIFFIN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, MARCELA ALVES DE OLIVEIRA - SP336670

### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-10.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANIELA PAULA ANTONIO

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Fls. 555: Intempestivo o requerimento de produção de provas pela defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, uma vez que a instrução não se encontra nessa fase. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 10/2017 expedida às fls. 493. Int.

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003218-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003218-6) - FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP083861 - LEVI DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Traslade-se cópia da sentença de fls. 65/67, do acórdão de fls. 94/99, dos embargos de declaração de fls. 109/112, da decisão de fls. 123/124, da certidão de fls. 126 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0003217-59.2005.403.6110. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao desarquivamento da referida execução fiscal e, após o traslado, deverá retornar os autos da execução ao arquivo (baixa-sobrestado). 2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª. 1,5 Caso nada seja requerido no prazo legal, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

000289-96.2009.403.6110 (2009.61.10.000289-8) - ISRAEL PEREIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo embargado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágr. 3º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006432-14.2003.403.6110 (2003.61.10.006432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X TURISMO TRANSMIL LTDA X RUBENS PESSOA DA SILVA X RUY DE MORAES PESSOA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X CIBELE TEREZINHA RUSSO FILOMENO. X ANTONIO RUSSO FILHO X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE) X ANDRE DE FARIA PESSOA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA

1- Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 303), determino(a) que o excipiente junte aos autos, no prazo legal, procuração ad judicium original, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade; b) após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 176/203.c) cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise unicamente das matérias não atingidas pela preclusão, ou seja, as conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória... (fl. 300). 2- PA 1,5 Defiro a citação por edital dos coexecutados RUY DE MORAES PESSOA e ANDRE DE FARIA PESSOA, conforme requerido a fl. 255. Decorrido o prazo do edital, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD-3- Fls. 255/292: Expeça-se mandado de citação e penhora no rosto dos autos da MASSA FALIDA DE TCS TRANSPORTES COLETIVOS SOROCABA LTDA em nome do Administrador Judicial indicado a fls. 255. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 64280-CIBELE T. RUSSO e OAB/SP 205733 ADRIANA HELENA SOARES INGLE).

0008733-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008733-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUIZ ERCOLIN

Fls. 49/50: indefiro o pedido de bloqueio de ativos via Bacenjud, uma vez que o executado sequer foi citado. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-91.2010.403.6110 - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n. 0009383-78.2003.4.03.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a impenhorabilidade do imóvel que serve de residência à família, devendo ser reconhecida a nulidade da penhora, determinando-se o cancelamento da construção. O embargado apresentou impugnação (fls. 20/22), em que requer seja certificada a tempestividade dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir independente da situação da penhora realizada. Reitera a intempestividade dos presentes embargos a fls. 90/92. Cópia de declarações de Imposto de Renda da embargante (fls. 33/43 e 49/89). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 118). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O BNDES alega preliminarmente, em sua impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, a intempestividade dos presentes embargos (fls. 20 e 90), acerca da qual a embargante, mesmo tendo ciência, não apresentou qualquer manifestação. Ressalte-se que versam os autos sobre execução de título extrajudicial. Não sendo o caso de execução fiscal, o prazo para embargos do devedor era, na época, de 10 dias, à luz do art. 669 e art. 738, I, do CPC antigo. Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo embargado de intempestividade dos presentes embargos, eis que foram apresentados fora do prazo estabelecido no art. 669 e art. 738, I, do CPC vigente à época, in verbis: Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias. Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. De fato, o BNDES requereu a intimação da embargante acerca da penhora, conforme se verifica a fls. 137/138 da execução. A decisão que determinou a intimação da embargante (fls. 140 da execução) foi publicada em 31/08/2010 (primeiro dia útil seguinte à disponibilização da publicação no Diário Oficial). O prazo, portanto, iniciou-se em 01/09/2010 e se encerrou em 10/09/2010. Os embargos foram protocolados somente em 15/09/2010. Dessa forma, a data final para oferecimento dos embargos foi o dia 10/09/2010. Vindo a embargante a oferecê-los apenas em 15/09/2010, após transcorridos cinco dias da data final para a oposição dos embargos à execução, faz-se mister o reconhecimento da intempestividade dos mesmos. Destarte, ACOLHO a preliminar arguida pelo BNDES, considerando a manifesta intempestividade dos presentes embargos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Prossiga-se nos autos da execução de título extrajudicial n. 0009383-78.2003.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010075-23.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-49.2014.403.6110) MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 2- Apresentar cópia da petição inicial e principais documentos dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010076-08.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-49.2014.403.6110) MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 2- Apresentar cópia da petição inicial e principais documentos dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010077-90.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-49.2014.403.6110) SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 2- Apresentar cópia da petição inicial e principais documentos dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 190: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0010586-94.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X ANA MARIA MARTINS PACHECO X JUSTO PACHECO JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 87 e verificando que às fls. 81/82 houve citação da executada na pessoa do representante legal e não em nome do sócio, determino a expedição de mandados de citação, penhora, avaliação e intimação em nome dos executados, JUSTO PACHECO JUNIOR e ANA MARIA MARTINS PACHECO, para serem cumpridos no endereço fornecido às fls. 87. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0005242-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 57, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007215-54.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Considerando a citação dos executados às fls. 63 e a manifestação da exequente às fls. 75, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio e providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD em nome dos executados. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0004796-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOANA DARC DIAS MORGADO X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO

Fls. 46: Indefero o pedido de arresto de bens requerido pela exequente, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores. Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005664-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006650-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULANO ANTONIO BATAGLIN - ME X HERCULANO ANTONIO BATAGLIN

Fls. 59: Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0003418-02.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILTON GONCALVES - ME X NILTON GONCALVES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 49, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003419-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME X LEONEL FILIETAZ JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 63, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005084-38.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARAGEM POINT IBIUNA LTDA - ME X SANDRA APARECIDA BATISTA DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 53/60, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005129-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X MARIA VIEIRA DA SILVA

Fls. 48: Defiro, em parte o pedido. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0005133-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X ERIKSON FORTE X RAFAELA APARECIDA FORTE

Fls. 48: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006665-88.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA VENTURELLI DE ALMEIDA SOARES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 29/59, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006669-28.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO RODRIGUES GOMES 10211790869 X EDUARDO RODRIGUES GOMES

Fls. 38: Indefero o pedido de arresto de bens requerido pela exequente, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores. Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006673-65.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 56, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007778-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRAZIELLA BENGZOI - ME X GRAZIELLA BENGZOI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 60/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008672-53.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES X ANTONIO FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 54/67, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008679-45.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOTECH LTDA - ME X OSEIAS ROBERTO MENDES X GENIVALDO ANTUNES FOGACA

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do retorno da carta precatória anexada às fls. 68/95. Manifeste-se a exequente, especialmente, acerca da não citação do coexecutado OSEIAS ROBERTO MENDES, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 834

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/01/2012, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/12/2005 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição (fls. 39). Pugnou pela concessão da tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/76. Em decisão proferida no dia 27/02/2012, foi deferida os benefícios da justiça gratuita. Nesta oportunidade, foi determinada a regularização do valor da causa. As fls. 81, o autor emendou à exordial, com juntada dos documentos de fls. 82/87, a qual foi recebida às fls. 88 e indeferida a concessão da tutela antecipada. Regularmente citado (fls. 91v), o réu apresentou contestação (fls. 92/100), sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não há no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informação quanto à intensidade da exposição e à concentração dos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto, bem como não existir enquadramento legal para o trabalho do autor. As fls. 101/107, foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, denegando o pedido formulado pelo autor. Inconformado, o autor opôs embargos de declaração (fls. 112/116), os quais não foram conhecidos diante do caráter eminentemente infringente (fls. 118). As fls. 124/140, consta recurso de apelação interposto pelo autor, entretanto, em decisão proferida às fls. 143/144, no dia 25/09/2012, o recurso não foi recebido por ser intempestivo. O autor apresentou agravo de instrumento (fls. 147/156), ante o não recebimento do recurso de apelação, o qual foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/160). As fls. 162, o autor apresentou novo PPP, expedido pelo empregador em 29/11/2012. Em 25/05/2015, estes autos foram redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. As fls. 181/185, foi apresentado pela parte autora novos PPP, expedidos em 02/08/2015 e 16/04/2015, tendo o INSS tomado ciência dos referidos documentos às fls. 09/12/2015. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S.A. (de 20/12/1977 a 14/07/1978) e SATURNIA BATERIAS LTDA. (de 06/03/1997 a 15/12/2005). Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 41/42), foram reconhecidos como períodos especiais de: 23/08/1978 a 30/08/1986, 01/09/1996 a 05/09/1996, 16/09/1986 a 22/07/1987 e 31/03/1989 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, acrescentou ao rol de atividades em condições especiais de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na empresa FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S.A., atual METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 20/12/1977 a 14/07/1978), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 181/182), emitido em 02/08/2015, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vinculado da função de ajudante de limpeza, nos setores usinagem e britagem. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona o ruído de 90,4dB(A). No que tange ao período exercido na empresa SATURNIA BATERIAS LTDA., atual JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (de 06/03/1997 a 15/12/2005), foi acostado aos autos o PPP (fls. 184), emitido em 16/04/2015, o qual informa o exercício pelo autor no período requerido da função de operador mestre produção, no setor operador mestre produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona o ruído de 95dB(A). Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao referidos agentes nocivos para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 20/12/1977 a 14/07/1978 e 06/03/1997 a 15/12/2005. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2015). Por derradeiro, verifico que o autor foi contemplado administrativamente com os benefícios de aposentadoria especial, NB 46/173.700.066-8, com DIB fixada em 01/04/2015, tempo de contribuição de 26 anos (especiais), bem como de auxílio-doença, NB 31/607.644.881-8, recebido pelo período de 06/09/2014 a 22/10/2014. Assim em virtude da vedação legal de recebimento concomitante dos benefícios com o deferido na presente ação, do montante total dos valores em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria e por incapacidade durante o período concomitante. Posto isso, os valores recebidos administrativamente em decorrência do respectivo benefício deverão ser compensados, além de ser cessado em razão do resultado da presente demanda. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CICERO JOSÉ DE LIMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de: 20/12/1977 a 14/07/1978 e 06/03/1997 a 15/12/2005, laborados, respectivamente, nas empresas FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S.A., atual METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SATURNIA BATERIAS LTDA., atual JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (15/12/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença e, consequentemente, determinar o cancelamento do benefício NB 46/173.700.066-8 a partir da implantação da aposentadoria; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como serem descontados os valores já recebidos a título dos benefícios NB 46/173.700.066-8 e 31/607.644.881-8. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/173.700.066-8), indefiro a concessão da antecipação da tutela. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 23/06/2010. A parte autora aduz que, em 01/08/2011, requereu pensão por morte perante o INSS, que restou indeferida sob a alegação de perda da qualidade de segurado do cônjuge falecido, fato contra o qual se insurge, por entender que houve o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas pela requerente. A parte autora interps recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e determinado a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito e prolação de novo julgamento. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao risco ao resultado útil do processo. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela pleiteada. O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta auto-composição; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

**0004919-25.2014.403.6110 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**



**0003222-32.2015.403.6110** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida requerendo a procedência do pedido ou, alternativamente, o reconhecimento da nulidade da sentença, conquanto teria suposto que o benefício da autora não teria sido limitado ao teto, devendo os autos serem remetidos à Contadoria a fim de comprovar que houve a alegada limitação, sob pena de configuração de cerceamento de defesa e supressão de instâncias. Continuou alegando a ocorrência de omissão no que concerne à prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante as alegações firmadas pela embargante, assiste parcial razão. Verifico a ocorrência de omissão no que concerne à matéria prescrição quinquenal, manifestando-me nos seguintes termos: Não subsiste a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, a qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, devendo os valores em atraso ser pagos a partir de 05/05/2006. A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional. Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90 (As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.). Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DIF3: 13/02/2017) No que concerne às demais afirmações da parte embargada, consoante consignado na sentença proferida, para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro pela doutrina, como é o caso do autor, a revisão prevista na legislação à época refere-se ao disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91. Somente com a edição da Lei n. 8.870/94, o índice de reajuste teto passou-se a ser aplicado aos benefícios concedidos, não existindo, por conseguinte, previsão legal para tanto. De seu turno, não houve oposição por parte da sentença embargada quanto a não limitação do benefício da autora ao teto, mas, conforme já exaustivamente esplanado, por ausência de previsão legal. Destarte, a sentença ora embargada fundamenta expressamente as razões que levaram à decisão nela consignada, razão pela qual não há que se falar em afronta ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 937.595, porquanto o acórdão sequer foi publicado. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa, supressão de instâncias ou nulidade da sentença proferida, ante o exaurimento precoce da fase instrutória. Com efeito, os autos foram remetidos à Contadoria em 26/08/2015, tendo sido acostado aos autos o respectivo parecer às fls. 83/84, acrescido dos documentos de fls. 85/92. A embargante foi, inclusive, intimada a se manifestar quanto ao parecer contábil (fls. 96), entretanto, quedou-se inerte. Por conseguinte, concluo que não há vício contido na sentença proferida a ser suprido em sede de embargos de declaração nesse ponto. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes nesta parte. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008615-35.2015.403.6110** - MARIA CRISTINA VALERIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse cópia do procedimento extrajudicial de execução. À fl. 113, a ré requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento que lhe fora determinado; deixando, todavia transcorrer o prazo sem o devido cumprimento, conforme certificado na fl. 117. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a ré dê integral cumprimento ao despacho de fl. 111. Com a juntada do documento ou transcorrido o prazo, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

**000235-86.2016.403.6110** - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor apresenta petição buscando a complementação da sentença proferida a fls. 126/131, que omitiu a condenação da ré a excluir os dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito, requerendo também seja certificado o trânsito em julgado para início de cumprimento da sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Preliminarmente, verifico que os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, embora a petição não venha assim intitulada, não foram observados. Consoante se infere dos autos a fls. 132-verso, entre a data da publicação da sentença (21/02/2017) e a data do protocolo (03/05/2017) transcorreu mais do que o prazo legal para oposição da peça processual, assim sendo, o reconhecimento da intempestividade dos embargos apresentados pela parte autora é medida que se impõe. Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 15/02/2017 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la, de ofício. Retifico o dispositivo a fim de constar: Ante o exposto, ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade da multa de R\$5.906,00 e CONDENAR a ré a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por serem intempestivos e RETIFICO de ofício o erro material contido na sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003176-09.2016.403.6110** - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido formulado pelo autor de declaração de inexigibilidade de repetição de indébito; de condenação da Autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão do período laborado após a concessão da aposentadoria, ante erro cometido administrativamente pelo INSS; bem como a condenação do pagamento de indenização por danos morais. O autor requereu a concessão de aposentadoria perante o INSS, tendo sido beneficiado com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/146.634.124-9), com o tempo de 35 anos, 3 meses e 11 dias, e renda mensal de R\$ 2.153,18. Contudo, houve revisão administrativa do benefício do autor e foi constatado erro na contagem do tempo de serviço, com redução para 33 anos, 6 meses e 10 dias, passando o autor a receber aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, e renda mensal de R\$ 1.547,12. Isto se deu em decorrência de cálculo equivocado na data de saída do vínculo empregatício junto à empresa DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A. Segundo consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o contrato de trabalho se iniciou em 29/11/1973 e terminou em 19/08/1991 (fls. 29), e não como foi computado pelo INSS até 13/01/1994, conforme contagem administrativa constante às fls. 70/71. Assim sendo, pleiteia o autor que o período de 16/05/2008 a 13/06/2009, laborado na empresa Copenor seja computado no tempo de serviço, conquanto o autor perdeu a oportunidade de se aposentar com benefício mais vantajoso diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Decido. Considero oportuno o envio dos presentes autos à Central de Conciliação - CECON para tentativa de solução da lide pela via conciliatória. Para tanto, intimem-se o autor e o INSS para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de interesse na composição. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. Publique-se. Intimem-se.

**0006242-94.2016.403.6110** - OLIVEIRA DE JESUS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de obscuridade, sustentando que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, julgou o Recurso Extraordinário n. 937.595 reconhecendo a direito do autor em obter a readequação do seu benefício nos moldes dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante a alegação de obscuridade, não assiste razão ao embargante. Consoante consignado na sentença proferida, para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro pela doutrina, como é o caso do autor, a revisão prevista na legislação à época refere-se ao disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91. Somente com a edição da Lei n. 8.870/94, o índice de reajuste teto passou-se a ser aplicado aos benefícios concedidos, não existindo, por conseguinte, previsão legal para tanto. Destarte, a sentença ora embargada fundamenta expressamente as razões que levaram à decisão nela consignada, razão pela qual não há que se falar em afronta ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 937.595, porquanto o acórdão sequer foi publicado. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001072-44.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)



Trata-se de ação proposta pelo INSS em face de André Augusto de Oliveira, objetivando, em síntese, a devolução de determinada quantia, que teria sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob a alegação de não persistência das condições enajenadoras da concessão. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 119/120). Contestada a ação (fls. 133/145), o réu requereu a reunião do processo com os autos n. 1006737-83.2014.8.26.0269 (que se processam perante a 3ª Vara Cível de Itapetininga) e a remessa deste feito à 1ª Vara de Família e Sucessões do Juízo Estadual de Itapetininga. Assim o réu que os processos devem ser reunidos, pois no Juízo Estadual está sendo pleiteado o restabelecimento do benefício e, nestes autos, pleiteia-se o ressarcimento de valores que o INSS entende que a parte autora recebera indevidamente. O requerido assevera que a ação de restabelecimento de benefício foi distribuída em data anterior aos presentes autos, razão pela qual, segundo ele, deve ser reconhecida a prevenção do Juízo Estadual para o julgamento da demanda. Sustenta, também, que, nos termos do artigo 50 do novo Código de Processo Civil, nas ações em que o incapaz for réu, a ação será proposta no foro do domicílio do réu, que, no caso, é em Itapetininga. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. A parte ré opôs, às fls. 175/178, embargos de declaração da decisão proferida (fl. 173), alegando omissão no tocante à arguição de incompetência do juízo, com fundamento no artigo 50 do novo Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante estipula o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão judicial não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Está correta a alegação do embargante no tocante à alegada omissão quanto à análise do artigo 50, do novo Código de Processo Civil. Em que pese somente com a oposição dos Embargos de Declaração o embargante ter comprovado a condição de incapaz, com a nomeação da genitora como curadora provisória, o artigo 50 do novo Código de Processo Civil determina que a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio do seu representante, que, no presente caso, é no município de Itapetininga. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES MOVIDAS CONTRA MENORES. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE LEGAL DO INCAPAZ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. - In casu, verifica-se dos documentos que instruem o presente agravo que a parte autora propôs ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da segunda esposa do de cujus e do filho menor deste. - Reza o art. 98 do Código de Processo Civil: A ação em que o incapaz for réu se processam no foro do domicílio de seu representante. - O menor incapaz tem como domicílio necessário o de seu representante legal (CC/2002, art. 76). - Assim, as ações movidas contra menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do representante legal do incapaz. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510080/SP, Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão Julgador: Sétima Turma, data do Julgamento: 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de desconsiderar a decisão de fl. 173 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002492-84.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 29/03/2016 pela UNIÃO, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento e embargante foi condenada (fls. 27/34) a nomear JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA para o cargo de Delegado da Polícia Federal e a pagar a complementação ou diferença entre os vencimentos e demais vantagens existente entre o cargo que ocupava, de Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais, e o cargo de Delegado de Polícia Federal, com correção monetária e juros de 6% ao ano a partir da citação, no período compreendido entre o mês de outubro de 1996 e outubro de 1997, acrescido de todos os consectários legais e verba honorária de sucumbência fixada em R\$2.500,00, corrigível a partir da data da sentença prolatada. O embargado apresentou seus cálculos de liquidação a fls. 45, concernentes à soma dos valores a título de diferenças que deixou de receber em virtude da demora na assunção do cargo de Delegado de Polícia Federal, apurado em R\$458.037,22, atualizado até fevereiro de 2016. Sustenta a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal, mês a mês, apontando o valor correto em R\$256.857,91. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos que apresenta. Impugnação aos embargos a fls. 66/68, em que requer a imediata expedição de precatório quanto à parte incontroversa. A Contadoria do Juízo elaborou parecer contábil indicando os equívocos nos cálculos de ambas as partes, apresentando como correto o valor de R\$181.089,78 (fls. 71/74). Manifestou-se o embargado (fls. 80/90) requerendo o refazimento da conta de liquidação com a inclusão da denominada GOE (Gratificação por Operações Especiais) a que faz jus por ser beneficiário da ação judicial que teve curso perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos n. 9720233-0, conforme demonstrativos de pagamentos que anexou, o que se evidencia pela Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais - MOG/SEAP praticada em 1997 para o cargo de Delegado da Polícia Federal, sendo que duas tabelas são disponibilizadas no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma sem a gratificação, e outra que a considera, tendo em vista o disposto na sentença mencionada. Novo cálculo, atingindo R\$464.823,98 (fls. 93/101), foi elaborado pela Contadoria do Juízo, considerando que nas remunerações do exequente consta a rubrica AO9720233-0 1ª VF/RJ GOE (Gratificação por Operações Especiais), decorrente do Processo 97 20233-0, paga no período de dezembro/1997 a abril de 1998. Resposta aos quesitos (fls. 105/121). A UNIÃO concordou com os cálculos judiciais de fls. 71/74, apurado em R\$181.089,78. Ressalta o excesso de execução com a inclusão da Gratificação de Operações Especiais - GOE, vez que tem natureza de vantagem pecuniária pro labore faciendo, decorrente da efetiva participação em operações especiais. JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA requer, a fls. 128/131 e fls. 147/160, a homologação da conta de liquidação de fls. 94/95, impugnando as respostas da Contadoria de fls. 105/121. Conversão do feito em diligência para dar vista à embargante, que se manifestou a fls. 163/165 apontando que o embargado já recebeu os valores atrasados da gratificação, conforme certidão trazida aos autos pelo próprio embargado (fls. 151 e 158). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. O título executivo judicial determinou a nomeação de JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA para o cargo de Delegado da Polícia Federal e o pagamento da complementação ou diferença entre os vencimentos e demais vantagens existente entre o cargo que ocupava, de Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais, e o cargo de Delegado de Polícia Federal, com correção monetária e juros de 6% ao ano a partir da citação, no período compreendido entre o mês de outubro de 1996 e outubro de 1997, acrescido de todos os consectários legais. A vantagem denominada GOE vinha assim prevista no artigo 15 da Lei 8.162/1991: Art. 15 Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Policiais Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, pelas peculiaridades do exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que estão sujeitos. Durante o período de diferenças salariais buscadas pelo embargado, de outubro de 1996 a setembro de 1997, não estava ele em exercício, mas a sentença executada é clara ao determinar que se paga a complementação ou diferença entre os vencimentos e demais vantagens, vez que o embargado não estava em pleno exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal por circunstâncias alheias a sua vontade. O fato de a tabela atinente à remuneração estar posicionada para junho/1998 é mero indicativo dos valores então pagos, mas de modo algum significa dizer que tenha vigência somente a partir daquela data. Da certidão trazida aos autos pelo próprio embargado (fls. 151 e 158) verifica-se o recebimento em dezembro de 2002 de valores atrasados da GOE (Gratificação por Operações Especiais), sem que se vislumbre qual o período abrangido, o que não permite aceitar a tese da embargante de que se referia ao período exequendo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 920, III, do novo do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo em R\$464.823,98 (fls. 93/101), consequentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0905259-71.1996.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0905259-71.1996.403.6110, promovendo o desamparamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, ajuizada em 06/12/2002 por REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA, em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o resgate do crédito decorrente de cautela emitida pela Eletrobrás a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, para o fim de compensação de tributos federais, ou como cautela fidejussória. A sentença de fls. 436/448 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito em relação ao INSS, com base no artigo 267, VI, do CPC então em vigor, e no mérito reconheceu a prescrição. Deu-se parcial provimento à apelação do autor (fls. 525/526-verso) para manter a extinção sob fundamento diverso, a ocorrência de decadência, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 para cada um dos requeridos. Agravo legal parcialmente provido (fls. 534/536) para fixar os honorários em favor da ELETROBRÁS em R\$20.000,00. Trânsito em julgado em 07/02/2014 (fls. 538-verso). A fls. 551/552, comprovante do pagamento dos honorários advocatícios ao INSS conforme cálculos de fls. 547/548. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 556-verso). A coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou seus cálculos de liquidação a fls. 543, atualizado a fls. 558/560 para R\$20.998,02, enquanto a executada informou o cumprimento voluntário da execução, em parcelas (fls. 561/565, 571/572, 578, 583). Uma das parcelas, recolhida indevidamente à Advocacia-Geral da União, foi restituída (fls. 589/593) para conta judicial. Intimada a coexequente acerca da restituição (fls. 594), nada requereu, conforme certificado a fls. 595, quedando-se sentida mesmo quando convertido o feito em diligência (fls. 596/598). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito foi extinto em relação ao INSS e, no tocante aos demais exequentes, o crédito decorrente da condenação do autor, ora executado, em honorários advocatícios, foi plenamente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao desentranhamento dos autos da ação cautelar n. 2008.03.00.024193-0, com remessa ao arquivo, conforme determinado a fls. 144, in fine, daqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004499-83.2015.403.6110** - MARTA CRISTINA CORREA(SPI09425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARTA CRISTINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, ajuizada pelo rito ordinário em 08/06/2015, objetivando a declaração de inexigibilidade das despesas realizadas à revelia da autora, mediante utilização de cartão de crédito de sua titularidade e encargos lançados na fatura do cartão de crédito e/ou em conta corrente de sua titularidade, bem como a condenação da instituição financeira ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente ao dobro dos débitos indevidos ou, sucessivamente, em valor a ser fixado pelo Juízo, vez que caracterizada a ausência de segurança e ineficiência na prestação do serviço pela ré. Homologado o reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexigibilidade das transações utilizando o cartão de crédito de titularidade da autora, devidamente estomadas pela ré, conforme sentença de fls. 126/132, sendo acolhido o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, além de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que englobou os valores estomados e a quantia fixada a título de indenização por danos morais. Trânsito em julgado certificado a fls. 135. A executada apresentou as guias de depósito judicial de fls. 136/138, com as quais a exequente manifestou concordância (fls. 143), sendo expedidos os alvarás de levantamento de fls. 147/148. É o relatório, no essencial. Verifico que ocorreu a total quitação da condenação por parte da executada, conforme comprovam os documentos de fls. 149/152. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 835

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900242-25.1994.403.6110 (94.0900242-7)** - FRANCISCO NERES DE MEIRA X ERNESTINA MARIA RITA(SP087272 - LUIZ FERNANDO COSTA DAHER E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LARA E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004049-48.2012.403.6110** - AMADO NAZARENO(SPI79880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004313-94.2014.403.6110** - CELSO BUENO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 70/80), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000133-98.2015.403.6110** - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 70/76), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000956-72.2015.403.6110** - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 99/107), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000163-02.2016.403.6110** - INOVE FACTORING LTDA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 125/152), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001862-28.2016.403.6110** - JOSE MARIA DE JESUS CRISP(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 82/87), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009643-04.2016.403.6110** - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INC.APAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação final do despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0010438-10.2016.403.6110** - SERGIO PRONI BATISTA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fl. 57. Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

#### Expediente Nº 836

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008667-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008667-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

1-Em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos principais (execução fiscal nº 0002858-41.2007.403.6110) foram remetidos ao E. TRF/3ª. Portanto, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator, encaminhando cópia dos seguintes atos processuais: a) sentença de fls. 86/90; b) acórdão de fls. 194/197; c) embargos de declaração de fls. 167/169; d) decisão de fls. 205/208; e e) certidão de fls. 209.2-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003436-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DA MOTA

Cumpra-se o determinado a fls. 28, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 40. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000677-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA KELEN VIEIRA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 119. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002506-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE CARDOSO DE MATTOS RODRIGUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000671-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO RICARDO GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012 a 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 168829/2016 de fls. 03. Entrementes, o exequente informou a fls. 11/12 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Por fim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal, requerendo a liberação de eventual penhora. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7027

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1)** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

A presente demanda fora julgada improcedente, com a fixação de verba honorária pelo E. TRF da 3ª Região correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 107/109). A verba foi calculada pela União Federal no valor de R\$ 6.508,51, aos 14/06/2004 (fls. 121). Efetivada a citação do Município de Santa Lúcia para pagamento, foi deferida a expedição de requisição dos valores, na forma da Resolução n. 373/2004, C.J.F. Com isso, foram expedidos os requisitórios n. 21/2005, 55/2005 e 273/2006 (cópia fls. 209). Os dois primeiros foram devolvidos pelo TRF - 3ª região: o primeiro em razão de vícios formais (fls. 139), e o segundo em virtude da ausência de competência do Tribunal para processamento do requisitório, conforme Resolução 438/2005, art. 2º, 3º, C.J.F. (fls. 146). Já o terceiro foi expedido em 08/11/2006, conforme certidão de fls. 157. Entretanto, noto que o Município atravessou petição requerendo que o pagamento fosse feito através de precatório, o que foi deferido aos 03/08/2006 (fls. 157). Após idas e vindas do processo para o recolhimento de informações, em 18/09/2009, o patrono do autor retirou em secretaria o ofício requisitório n. 273/2006 (fls. 192 verso). As fls. 205/206, o ente municipal informou que o pagamento dos precatórios a partir da edição da Emenda Constitucional n. 62/09 ocorreria de acordo com o art. 97 do ADCT, ou seja, os créditos passaram a ser depositados em conta administrada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do DEPRE - Departamento de Precatórios, através de parcelamento em 15 anos. Em 28/05/2012, a União reclamou a intimação do executado para que informasse a agência bancária e o número da conta em que foram realizados os depósitos, a fim de que houvesse a conversão em renda do montante depositado (fls. 267). O Município informou que os valores estão em conta judicial a cargo do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 271/272). Já às fls. 361/362, o E. TJ/SP informou que, até aquele momento, não houvera ocorrido o repasse de valores para o TRF 3ª região, uma vez que o precatório 273/2006 não fora incluído no total da dívida da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia. Além disso, aduziu que o próprio TRF3ª região noticiou a inexistência de débitos relativos à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, bem como forneceu os seguintes informes: a) que não foi localizado nenhum PRC expedido nos autos nº 2001.61.20.007304-1 que tenha sido efetivamente protocolado para inclusão em proposta orçamentária de pagamento; b) que provavelmente o Ofício nº 273/2006, se enviado por malote em novembro de 2006, deve ter sido devolvido pelo protocolo do TRF, conforme Resolução nº 154/2006-TRF3ª Região, 1ª, artigo 1º, visto que o envio dos precatórios oriundos de varas federais passou a ser exclusivamente eletrônico a partir de 03/10/2006; e c) dessa forma, faz-se necessário que o Juízo encaminhe novo ofício requisitório para efetivo protocolo na Corte, a fim de poder incluí-lo em proposta de pagamento. Pois bem. De partida, vê-se que o que foi efetivamente expedido nos autos foi um ofício requisitório e não um precatório. Ocorre que as diversas resoluções do C.J.F. que regulamentam o pagamento de requisitórios e precatórios estabelecem que, no caso de créditos de pequeno valor, as RPVs são encaminhadas pelo juízo de execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites legais. Cabe indagar, inicialmente, o que seriam créditos de pequeno valor. De acordo com os documentos juntados, a legislação municipal de Santa Lúcia, naquele período, estabelecia o limite de R\$ 2.000,00 para o pagamento pelo sistema RPV. Tal informação somente sobreveio aos autos após a expedição dos requisitórios. Observo que a referida sistemática é expressamente permitida pelas várias resoluções que regulamentaram e regulamentam o tema, as quais estabelecem o limite de 30 salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local para pagamento. Acima desse montante, o pagamento há de ser efetuado pelo sistema de precatórios. Essa é a primeira regra a ser observada. Por outro lado, vê-se que o ente devedor valeu-se das disposições insertas no ADCT e válidas à época, efetuando o pagamento parcelado no prazo máximo de 15 anos. O depósito da quantia fora (e ao que parece está sendo) realizado na conta judicial convênio 01610788, do Banco do Brasil, Agência cedente 2234/9974159. O montante que fora depositado, de acordo com a petição e documentos de fls. 378/379, foi de R\$ 13.097,75, até 26/03/2014. Pois bem. O que se sabe é que os valores foram - ou ainda estão sendo - depositados em conta judicial. Entretanto, o meio legal hábil para levantá-lo inexistiu até o momento, nos termos contidos no ofício encaminhado pelo TJ/SP e informações ali constantes repassadas pelo TRF 3ª Região. Assim, a quantia encontra-se depositada, mas não há como levantá-la, pois inexistiu ordem advinda do TRF 3ª região comunicada ao TJ/SP para tanto. Como visto, não há precatório expedido para levantamento, o que houve foi tão somente a confecção de Requisitório encaminhado ao ente devedor, veículo, entretanto, inábil para liberar a quantia. A esse quadro não posso me furtar, sob pena de ofensa aos ditames legais. Portanto, o que resta para corrigir a situação é resguardar o montante já depositado na conta judicial convênio 01610788, do Banco do Brasil, Agência cedente 2234/9974159, o que foi feito com base no requisitório n. 273/2008, até que novo precatório seja expedido e efetivamente transmitido ao TJ/SP, como bem apontado pela PGFN às fls. 375. Com relação à determinação de fls. 388, vejo que tais dados já constam às fls. 271/272 dos autos. Desta forma, determino: 1. Intime-se o município de Santa Lúcia para que, no prazo de 15 dias, esclareça se já se findaram os depósitos para pagamento do valor postulado pela União Federal, eis que a Emenda Constitucional 62/2009 estabeleceu como prazo máximo o de 15 anos. No caso de negativa, informe a data prevista para encerramento dos pagamentos. Ainda, esclareça, no mesmo prazo, o total das quantias já depositadas e que serão o substrato para a expedição do precatório. 2. Com a vinda das informações, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 15 dias. 3. Uma vez informado o encerramento dos depósitos pelo Município, expeça-se precatório das quantias apuradas, devendo nele constar a observação do depósito na conta judicial convênio 01610788, do Banco do Brasil, Agência cedente 2234/9974159, conforme art. 97, ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09. 4. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). 5. Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a sua transmissão ao E. TRF - 3ª região, a fim de que os valores sejam incluídos no total da dívida da Prefeitura de Santa Lúcia e sejam efetivamente repassados pelo TJ/SP. 6. Realizado e informado o repasse, dê-se ciência à União Federal para que requiera o que de direito. 7. Ao final, comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO**

Fls. 75: aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, intente-a para que diga sobre o prosseguimento do feito. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-80.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aceito a inclusão da União Federal no feito.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 8 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS PINDA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Julio dos Reis e Silva Neto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo protocolizado pelo impetrante em 22.10.2015.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 22/10/2015 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado.

Acrescenta que interpôs recurso administrativo junto à agência de Caçapava/SP, a qual remeteu referido recurso à agência do INSS de Pindamonhangaba/SP, sendo o mesmo recebido em 14/06/2016, encontrando-se sem tramitação até a presente data. Esclarece que até a data da distribuição do presente *mandamus* seu processo administrativo não teve andamento pela Agência da Previdência Social.

Pela decisão de id. 858316 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado ao impetrante a regularização da petição inicial quanto à autoridade impetrada, tendo o mesmo dado cumprimento pela petição (id. 996603).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 996603 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/10/2015 foi negado, tendo interposto recurso administrativo junto à agência de Caçapava/SP, a qual remeteu à agência do INSS de Pindamonhangaba/SP.

Sustenta o impetrante que seu recurso administrativo foi recebido em 14/06/2016, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4951

MONITORIA

**0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Reconsidero o despacho de fl.88, pois já realizada a citação por edital. Assim, constituído o título executivo judicial, intime-se a parte executada por edital, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, deverá ser intimada de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução. Publicado o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a parte autora providenciar a publicação em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos. Decorrido o prazo previsto no edital, sem pagamento ou qualquer manifestação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**000664-56.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, descejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrição realizadas via RENAJUD. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

**0001918-64.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE MORAES BORGES

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0000734-39.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI JULIANA FERREIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0001106-85.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0001279-75.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELIZABETE APARECIDA CONFORTINI CORREIA

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

**0000164-82.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELOI MARCOS NICOLETTI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000891-41.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

**0000323-88.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Cumpra o Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma parte levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001023-98.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-47.2014.403.6122) ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou resposta, fica a embargante intimada a apresentar réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se. Concedo o prazo de 05 dias para a embargante providenciar a autenticação de procuração acostada aos autos, vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ostentando a embargante a condição de terceiro, alheio à execução fiscal, os embargos à execução mostram-se inadequados para discutir constrição judicial de bens. Todavia, atendidos os pressupostos do art.674 do CPC, e inexistindo má-fé, cabível a conversão em embargos de terceiro, em virtude dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Assim, havendo indicativos de domínio do bem penhorado pela embargante e no intuito de não gerar maior embaraço no feito executivo, suspendo o curso da execução fiscal nº 00012554720144036122, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 45.508 do CRI de Tupã. Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Deverá, ainda, a exequente se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 93/116, nos autos de Execução Fiscal n. 00012554720144036122. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000091-76.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-37.2015.403.6122) ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aceito a petição de fls. 68/131 como emenda à inicial. Ademais, considerando a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se o deferimento. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

**0000164-48.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122) CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apresentada a impugnação aos embargos, dê-se vista à embargante para manifestação, caso queira. Publique-se.

**0000170-55.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-38.2015.403.6122) CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apresentada a impugnação aos embargos, dê-se vista à embargante para manifestação, caso queira. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001014-39.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-55.2011.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

**0001103-62.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5)) ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Apresentada a impugnação aos embargos, dê-se vista à embargante para manifestação, caso queira. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000464-20.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR FACIN

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000586-62.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0004855-43.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 219/220, ao fundamento de a decisão judicial encerrar omissão e contradição. Argumenta a embargante não ter ocorrido a prescrição do crédito exigido, porquanto pendente julgamento de embargos à execução (autos nº 0004856-28.2013.403.61.12), os quais suspendem o prosseguimento da execução (art. 791, I, do CPC/73). Aduz, ademais, ser a execução fundada em título judicial, haja vista a homologação do acordo celebrado entre as partes, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação civil - artigo 206 do Código Civil/2002, isto é, de 10 (dez) anos. Por fim, sustenta o pagamento da dívida por meio do acordo celebrado em 14/01/2016, em que o executado confessou a totalidade dos débitos cobrados, bem como renunciou expressamente ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações judiciais. O executado manifestou-se sobre os embargos interpostos (fls. 360/364). É a síntese do necessário. Inicialmente, esclareço que os embargos à execução nº 0004856-28.2013.403.61.12 foram extintos nos termos do artigo 269, V, do CPC/73, por ter havido composição entre as partes, com consignação expressa no termo de renúncia aos embargos. Logo, não houve apreciação pelo Juízo das questões suscitadas pelo executado/embargante em referida ação (cf. cópia da sentença de fl. 275), sendo descabida a alegação da União Federal de que pendia discussão acerca da exequibilidade da dívida e, por conseguinte, de que não poderia dar andamento ao executivo. Feita esta consideração e tomando-se as demais proposições da União Federal, tenho que o recurso interposto tem natureza nitidamente infrigente, porquanto omissão ou contradição não se vislumbra no decisum combatido, que reconheceu estarem prescritos os créditos cobrados nesta execução. Os fundamentos do recurso de embargos de declaração possuem, em verdade, conteúdo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homeneja-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000978-65.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001312-65.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSEMARY MAZIERO SERAFIM

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001563-83.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME X MARIA DAS GRACAS SABIAO

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000588-27.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO X ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000695-71.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000892-26.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO GASPAROTTO FERREIRA - ME X EDUARDO GASPAROTTO FERREIRA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, consoante informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

**0000118-59.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO RICHARDI - ME X NIVALDO RICHARDI

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da exequente (CEF), fica a referida exequente intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, consoante determinação do despacho: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000326-43.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da exequente (CEF), fica a referida exequente intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, consoante determinação do despacho: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000443-34.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO ALVES - ME X MARCELO APARECIDO ALVES**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

**0000482-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI APARECIDA FARDIN**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da exequente (CEF), fica a referida exequente intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, consoante determinação do despacho: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000042-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS MOURA CARDOSO X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0000643-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGUEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA X EXCELS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X SEIRIU AKUTAGAWA X PAULO DA SILVA PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)**

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000206-20.2004.403.6122 (2004.61.22.000206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES E SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL E SP370302 - LUCAS VINICIUS DOS SANTOS LEAL)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000294-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000294-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CLEUSA EMILIO DE CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CAMPOS**

Findo o prazo de suspensão requerido pela parte executada, providencie o recolhimento das custas processuais. Publique-se.

**0000661-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL E SP370302 - LUCAS VINICIUS DOS SANTOS LEAL)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000116-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000116-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)**

Fls. 101. A verba honorária à advogada dativa já foi fixada nos autos de Embargos à Execução n. 00002121220134036122, onde será requisitada. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001843-93.2010.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIEIRA & SANTOS DE TUPA INFORMATICA LTDA ME X MARCELO HENRIQUE VIEIRA X VENERITA JOSE DOS SANTOS X RUDI EMIDIO PEREIRA X RENAN EMIDIO PEREIRA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000943-42.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RUIAN VELANGA REMEDI)

Nos termos da manifestação da União Federal (fls. 296/308), fica a empresa executada intimada a apresentar, em até 15 (quinze) dias, demonstrativo do seu faturamento mensal, de modo a permitir a verificação de qual percentual do faturamento será necessário para cobrir mensalmente os juros dos créditos exigidos nas execuções fiscais e amortizar, ainda que minimamente, o saldo devedor. Com a apresentação, dê-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para análise da exceção oposta. Publique-se.

**0000450-60.2015.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Dessa forma, mantenho a decisão agravada que determinou o normal prosseguimento da presente execução fiscal, vedando os atos de alienação judicial. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução ou requeira a exequente providências outras de seu interesse. Intime-se.

**0000566-66.2015.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra a decisão de fls. 69/71. Intime-se.

**0000639-38.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAGAZINE KELLUCH LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GUIMARAES SANTOS

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0000729-46.2015.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.J.D. SOLDA E MECANICA INDUSTRIAL - LTDA(SP202493 - VALDINEI CESAR BONATO) X DIRCEU APARECIDO ZANUTTO X JOSE EDSON BARBOSA X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000740-75.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP185908 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de retirada das restrições realizadas via sistema eletrônico RENAJUD, incidentes sobre o veículo de placa BLF-5693. Havendo concordância ou no silêncio, proceda-se sua liberação. Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000764-06.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO(SP356434 - KATHERINE BORGES SATO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

**0000910-47.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOWSKI)

Observe que não houve manifestação da exequente em relação à nomeação de bens de fls. 28/31. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000665-78.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE TUPA LTDA - EPP

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interesse requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000376-69.2016.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Vistos.Do que se extrai dos documentos de fls. 19/40, o executado propôs ação anulatória - n. 0001153-88.2015.403.6122 - objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 12.956/15, que fundamenta o débito ora executado, tendo, naquela demanda, efetuado o depósito do montante integral (fl. 43), motivo pelo qual encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Por consequência, mostra-se essencial aguardar o deslinde da ação judicial em curso, pelo que, determino a suspensão desta demanda até desfecho da demanda subjacente - art. 313, V, a, do CPC.Intimem-se.

**0000727-42.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G & D CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000971-68.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CICERO GINO DA SILVA - BASTOS - ME(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.



**0000990-74.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREAISAFRA CEREALISTA LTDA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001092-96.2016.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA NEVES - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Proceda-se como requerido pela exequente, intimando-se a parte executada para apresentar as guias de pagamento do débito, juntamente com seus comprovantes. Feito isto, dê-se nova vista à exequente. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000684-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0001681-93.2013.403.6122** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Diante da juntada dos comprovantes bancários, ciência à exequente acerca da conversão do saldo existente em conta judicial efetuada em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante inteiro teor do despacho: Fl. 69: Ofício-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme informações de fl. 67, dando-lhe ciência da conversão efetuada. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001325-06.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Tendo em conta o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus MARIA ROSA LEHM, FLAVIA APARECIDA LEHM, CARLOS ALBERTO LEHM e JULIO FERLER.À respectivas defesas para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente razões de apelação.Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de intimação do réu Rodrigo Ribeiro de Aguiari, no endereço de fl. 913.Oportunamente, conclusos.

#### **Expediente Nº 5016**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0)** - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor do débito total, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres da União através de GRU (código 2864). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000788-10.2010.403.6122** - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor do débito total, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres da União através de GRU (código 2864). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente Nº 4227**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000130-33.2017.403.6124** - ZILDA BORGES DE CERQUEIRA(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000130-33.2017.403.6124AUTORA: ZILDA BORGES DE CERQUEIRARÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALDECISÃO Vistos.Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.Chamo o feito à ordem.Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do 1º, inciso III e do 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.Logo, declino a competência em favor do JEF local.Redistribua-se.Intime-se. Cumpram-se, com urgência.Jales, 09 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substitua

Expediente Nº 4228

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000355-53.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) DULCELENA ALVES FERNANDES - ME X DULCELENA ALVES FERNANDES NOZAKI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 40/43: diante da manifestação expressa de desinteresse na autocomposição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2017, às 13h00min. Exclua-se de pauta. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-85.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: MARIA CAROLINE SARTINI MUNIZ GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BEATRIZ DE FARIA BASILLI - SP321606, ADELINE MARIA DO EIRO ALVIM - SP311427  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-57.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: EDIVINO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Após cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-42.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá justificar a indicação constante da alínea "b" (do pedido), posto que requereu a notificação do chefe do INSS de Volta Redonda.

Após cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-35.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-50.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127  
AUTOR: CELSO LUIS PICONI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria especial.

Alega que o INSS não considerou a especialidade de dois períodos, de 1990 a 1995, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito ao benefício não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-94.2017.4.03.6127  
AUTOR: SUELY BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127  
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377  
RÉU: SILVIO SANTO SANSON  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O alegado perigo de dano não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório e a resposta da parte requerida, até para que se apresente a este Juízo os motivos do registro questionado pela parte autora.

Citem-se (INPI e Silvio Santo Sanson) e, decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALLUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

DESPACHO / MANDADO Intime-se pessoalmente o defensor da acusada a apresentar alegações finais no prazo de 48 horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, tanto nestes autos quanto no apenso de nº 0000350-91.2014.403.6138, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo da defesa constituída intime-se pessoalmente a acusada a constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar alegações finais em mais 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de nomeação de defesa dativa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 655/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o advogado abaixo mencionado a apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, tanto nestes autos quanto no apenso de nº 0000350-91.2014.403.6138, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogado:- Dr. Carlos Roberto de Aquino, OAB/SP 236.317, com endereço residencial na Rua São Bento, nº 452, entre ruas 22 e 28, em Barretos/SP, telefone (17) 98125-0455.

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora reside na cidade de Ituverava/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - FRANCA (Provimento nº 401-CJF3R, de 08/01/2014), concedo à mesma o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

(DESPACHO DE FL. 212): Vistos, Chamo o feito à conclusão, para retificar o erro material constante da decisão de fls. 210/2011 e fazer constar o número correto do processo: 0001401-11.2012.4.03.6138. Prosiga-se, nos termos daquela decisão. (DESPACHO DE FL. 210/211): Vistos, Requer o subscritor do ofício de fls. 198/199, Gerente em Substituição da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, a reconsideração da r. decisão de fls. 166, que o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Alega ausência de má-fé ou desídia de sua parte, mas apenas leitura equivocada do teor da ordem emanada do Juízo. Não estaria caracterizada resistência injustificada à ordem judicial e a demora no cumprimento da determinação não teria causado prejuízo ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança no qual foi definitivamente reconhecido o direito do impetrante à revisão dos seus benefícios previdenciários, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, além do pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. Transitada em julgado a decisão em 29/11/2013 (fl. 103), a Gerência da APS de Ituverava foi oficiada em 05/06/2014, para que desse cumprimento à determinação (fls. 107/108) e os autos foram arquivados com baixa definitiva em 27/02/2015. No entanto, em 19/03/2015, o impetrante comunicou o não cumprimento da decisão (fl. 112/113), o que levou o Juízo a intimar a autoridade impetrada para que a cumprisse em 05 (cinco) dias (fl. 114). Já naquela oportunidade, em 27/03/2015, a autoridade foi advertida sobre a eventual aplicação de sanção, em caso de descumprimento. O ofício foi recebido naquela APS em 17/04/2015 (fl. 115). Diante da inércia, em 10/06/2015 este Juízo determinou fosse deprecada a intimação pessoal da Chefia da Agência da Previdência Social em Ituverava, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desse cumprimento à determinação. A intimação foi feita em 28/07/2015 na pessoa do Chefe do Setor de Benefícios, que substituiu a chefia da APS e que subscreve o ofício de fls. 198/199 (fl. 122). À época, o destinatário da ordem se limitou a reiterar, à fl. 125, informação genérica que já constava dos autos (fl. 74). Conforme relatado na decisão de fl. 152, foram pagos os atrasados apenas em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/570.600.339-0, não ocorrendo o mesmo em relação ao auxílio-doença que o antecedeu (NB 31/570.269.416-0). Diante disso, foi concedido o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que a chefia da APS de Ituverava revisasse o benefício NB 31/570.269.416-0 e pagasse o valor relativo à revisão, e sob pena da aplicação de multa diária e outras sanções. Intimado da decisão pela carta precatória n.º 233/2016, em 26/07/2016 (fl. 162), foi certificado novo decurso do prazo em 18/10/2016 (fl. 165). Diante do descumprimento reiterado das ordens emanadas deste Juízo, à fl. 166 o Chefe do Setor de Benefícios da APS de Ituverava foi condenado ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 77, inciso IV, e 1º e 2º, do CPC/2015. A r. decisão determinou, ainda, a extração de cópias para o envio ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Por fim, determinou fosse expedido ofício à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, à qual a APS de Ituverava está subordinada, para que cumprisse a decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Encaminhada a carta precatória, a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto informou à fl. 175 do pagamento decorrente da revisão do benefício NB 31/570.269.416-0. Os documentos que instruíram o ofício dão conta de que o crédito da quantia foi feito em 11/2016 apenas, quando decorridos aproximadamente quatro meses da intimação da chefia da APS de Ituverava. O destinatário da ordem, que respondia pela chefia da APS de Ituverava/SP, foi primeiramente oficiado e depois pessoalmente intimado e advertido de que da sua inércia poderia decorrer a aplicação da multa e demais sanções. Ainda assim, deixou de cumprir a ordem judicial, dando azo à condenação contra a qual ora se insurge. A alegação de que teria havido erro na leitura do documento não justifica a inércia verificada não apenas agora, mas durante todo o curso do mandado de segurança, após a prolação da sentença de primeiro grau, e principalmente após o trânsito em julgado do acórdão da E. Nona Turma do TRF3, que negou provimento ao agravo legal, contra a decisão monocrática que manteve na íntegra a sentença. Observe-se que o relator do recurso/reexame necessário já havia apontado à fl. 89 para a desídia da autoridade impetrada e para ausência motivos que justificassem a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. No mais, ainda que a questão quanto à aplicação da multa não esteja diretamente relacionada ao prejuízo que o impetrante teria ou não experimentado, é negável que por muito tempo ele se viu privado da quantia devida pela revisão do benefício NB 31/570.269.416-0, paga apenas em 09/12/2016, ou seja, mais de quatro anos depois da sentença e três anos depois do trânsito em julgado. Por fim, observo que o Chefe do Setor de Benefícios instruiu apenas a cópia do ofício de fls. 198/199, encaminhada por e-mail, com dois documentos que até então não existiam nos autos. O ofício 21.031.030/1018/APS Ituverava-SP, datado de 12/09/2016 e subscrito pela titular da chefia da APS, dá conta de que o NB 32/570.600.339-0 havia sido revisto e gerado diferença no valor de R\$ 10.543,08, que foi paga em 25/05/2015 (fl. 200). Além de já haver informação no processo quanto à revisão desse benefício, o documento, ao que parece, deveria ter sido endereçado e protocolado na carta precatória n.º 233/2016, o que não ocorreu, já que foi devolvida mais de um mês antes, em 04/08/2016 (fl. 159). Por outro lado, consta informação do Técnico do Seguro Social de fl. 201-verso, datada de 02/09/2015, no sentido de que aquela quantia de R\$ 10.543,08 abarcaria também a revisão do NB 31/570.269.416-0, o que contradiz a informação da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto e de próprio subscritor do ofício, de acordo com os quais o pagamento da diferença do ocorreu apenas em 09/12/2016. A contradição denotaria, em última análise, pagamento em duplicidade, claramente indevido. Diante desse quadro, mantenho a r. decisão de fls. 166, no tocante à condenação ao pagamento da multa, nada havendo o que reconsiderar. As demais questões aventadas no ofício de folhas 198/199, quanto à prática ou não de ato tipificado como crime, deverão ser suscitadas, oportunamente e se for o caso, na seara própria. Considerando que a carta precatória n.º 53/2017 já retomou, guarde-se o decurso do prazo para pagamento espontâneo da multa. Decorrido o prazo, certifique-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização. Com o retorno, expeça-se certidão para a inclusão em dívida ativa. No mais, diante da informação no sentido de que poderia ter havido pagamento em duplicidade, conforme documentos de fls. 201-verso e 175/178, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, intime-se por carta precatória o subscritor do Ofício de folhas 198/199, dando ciência desta decisão. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000166-39.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: DHEBORA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do comprovante da guia GRU para verificação da regularidade do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, 11 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000167-24.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FISIOTERAPIA FIAUX & GAROLA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do comprovante da guia GRU para verificação da regularidade do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, 11 de maio de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2585**

**PROTESTO**

**0002045-45.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA DARE

VISTOS. Diante da devida intimação da requerida, intime-se a parte requerente a retirar os autos, nos termos do art. 729 do CPC.Int.

**Expediente Nº 2586**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002754-41.2016.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

1. Tendo em vista que a sentenciada ELIANE ASSIS DE LIMA reside em Rio Grande da Serra, município abrangido pela Subseção Judiciária e Santo André/SP, expeça-se Carta Precatória para realização de Audiência Admonitória, bem como para fiscalização da pena a ela imposta. 2. À contadoria para cálculo dos dias-multa. 3. Intime-se a defesa constituída, informando o número da Carta Precatória expedida. 4. Confirmado o início do cumprimento da pena na referida Subseção, nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, com baixa no sistema processual MUMPS. Certifique-se. 5. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Mauá, 02 de dezembro de 2016. Carta Precatória expedida nº 38/2017-crim, a qual foi distribuída na 1ª Vara Federal de Santo André sob nº 0000573-75.2017.403.6126.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2457**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-86.2010.403.6139** - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001033-33.2011.403.6139** - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001743-53.2011.403.6139** - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS X JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002054-44.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS X BENEDITO JOSE RAMOS X VALERIA PEDROSO RAMOS X VANDERLEIA PEDROSO RAMOS X VAGNER PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011456-52.2011.403.6139** - CAROLINA DA CONCEICAO LOPES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0012385-85.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA DA NOBREGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000705-69.2012.403.6139** - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001627-13.2012.403.6139** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002885-58.2012.403.6139** - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003059-67.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003237-16.2012.403.6139** - LUCIANO MANOEL DE JESUS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000227-27.2013.403.6139** - JOANA DE CARVALHO MORAES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000231-64.2013.403.6139** - TEREZA CASTORINA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000311-28.2013.403.6139** - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000490-59.2013.403.6139** - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000512-20.2013.403.6139** - NELSON LUIZ PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000953-98.2013.403.6139** - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001628-61.2013.403.6139** - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001727-31.2013.403.6139** - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002097-10.2013.403.6139** - PASCHOAL FERREIRA DE MELLO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002093-36.2014.403.6139** - RUBENS RIOS(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001354-97.2013.403.6139** - JOSIANE DA COSTA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001423-95.2014.403.6139** - LORI DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002210-27.2014.403.6139** - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002620-85.2014.403.6139** - ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002632-02.2014.403.6139** - STASYS KUSIELIAUSKAS FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2459

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001286-50.2013.403.6139** - MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: considerando a informação constante no documento de fl. 09-verso (autora voltou a usar o nome de solteira), promova esta a regularização de seu nome junto à Receita Federal.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 95/96.Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intuem-se.

**0000580-96.2015.403.6139** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO - INCAPAZ X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe que pende de cumprimento a determinação do r. despacho de fl. 135 no que tange à juntada de documentos do sucessor Ricardo para verificação de sua idade por ocasião do falecimento de sua mãe, autora neste processo.Considerando que a providência determinada visa a preservar eventual direito daquele sucessor, implicando a ausência em risco de sua supressão, determino o seu cumprimento imediato pela parte autora, sob pena de arquivamento.Elucidada a questão documental, tomem os autos conclusos para ratificação do polo ativo ou ratificação da decisão/despacho de fl. 159 nos termos em que consta.Intuem-se.

#### Expediente Nº 2464

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



**0006493-88.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILIO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SPO36601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Certifico que encaminho a r. Sentença 642/644 para publicação no Diário Oficial, para a intimação dos Advogados constituídos:Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 453/2017 Folha(s) : 130Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Jecineide Anjos dos Santos e Luís Paulo Vieira, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal.Consta da peça acusatória que no dia 17/07/2006 a acusada Jecineide, assistida por seu advogado, o denunciado Luís, propôs ação judicial em face do INSS, na Comarca de Apiaí, para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, sustentando ser trabalhadora rural. Narra a inicial, ainda, que durante seu depoimento pessoal em audiência, ocorrida em 31/03/2011, a denunciada admitiu nunca ter exercido labor rural e ter sido orientada pelo acusado a afirmar tal fato, sendo seu pedido julgado improcedente (fls. 276/278).Por fim, sustenta o MPF na inicial terem os denunciadas, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude de suas condutas, tentado obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefício previdenciário, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social, induzindo ou mantendo em erro o Juízo da Comarca de Apiaí, mediante inovação artificiosa do estado de trabalhadora rural de Jecineide, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a suas vontades (fl. 277).O MPF não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 279). Na mesma decisão foi determinada a citação dos denunciados.Os acusados foram citados à fl. 296.Luís Paulo apresentou resposta à acusação às fls. 297/304, por intermédio de advogado constituído. Arrolou quatro testemunhas: Cirineu Nunes Bueno, Jonas Pinto de Oliveira Filho, Moraci Carlos de Oliveira e Antônio Gualberto da Silva.À fl. 306 foi nomeado defensor dativo à denunciada Jecineide, o qual foi intimado pessoalmente à fl. 310 vº.Às fls. 325/343 foi juntada decisão proferida pelo TRF 3 no habeas corpus impetrado pelo acusado Luís Paulo.Diante da não apresentação de defesa pela denunciada Jecineide, foi-lhe nomeado novo advogado dativo (fls. 345 e 353).Foram prestadas informações no habeas corpus (fls. 346/347).Jecineide Anjos dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 362/363. Não arrolou testemunhas.O MPF pronunciou-se às fls. 365/366 sobre as respostas apresentadas.A decisão de fl. 369 afastou as hipóteses de absolvição sumária, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa.Às fls. 382/383 foram prestadas informações em sede de recurso em habeas corpus.Às fls. 387/421 foi juntada aos autos, pela OAB, cópia do recurso interposto em face da decisão proferida no habeas corpus impetrado pelo acusado Luís Paulo.Às fls. 424/425 está acostada decisão proferida pelo STJ, indeferindo o pedido de liminar requerido no recurso formulado no habeas corpus.Na Comarca de Apiaí/SP foram inquiridas três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Luís Paulo. Na mesma ocasião, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Cirineu Nunes Bueno (fls. 455/460).Também na Comarca de Apiaí/SP foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 487/490).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais dos denunciados (fl. 496), que foi deferida à fl. 497.As certidões de antecedentes criminais foram juntadas em autos apartados (fl. 509).A denunciada Jecineide não requereu a realização de diligências (fl. 510). O denunciado Luís Paulo, por seu turno, requereu a instauração de incidente de insanidade mental da ré Jecineide (fls. 548/549), que foi indeferida pela decisão de fl. 557.A fl. 557 o réu Luís Paulo interps apelação em face da decisão de fl. 557, que não foi recebida por ser intempística (fl. 560).O MPF apresentou memoriais às fls. 562/571.Os réus apresentaram alegações finais às fls. 592/607 e 609/611. A OAB, assistente do réu Luís Paulo, pronunciou-se às fls. 612/640.É o relatório.Fundamento e decido.Atipicidade da condutaA peça acusatória, à fl. 277, imputa aos denunciados a tentativa de prática da conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.De acordo com a acusação, os denunciados teriam tentado obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de auxílio-doença à denunciada Jecineide. Para isso, foi proposta ação judicial, na Comarca de Apiaí, na qual se afirmou que Jecineide era trabalhadora rural, fato que os denunciados sabiam não ser verdadeiro e que foi articulado com a finalidade de induzir a erro o Juiz competente para julgamento da causa. De se salientar, todavia, a incompatibilidade dessa figura penal com o próprio exercício do direito de ação, uma vez que o equívoco na propositura de ação judicial, inclusive com utilização de provas documentais frágeis e enganosas, teria como resultado natural o rechaço pelo Judiciário, com a cominação dos devidos ônus sucumbenciais, além de outras possíveis sanções previstas nas leis processuais, como de fato ocorreu no presente caso, em que os denunciados foram condenados ao pagamento de multa (fls. 140/141).Não bastasse, o magistrado, que segundo o MPF, estaria sendo levado a erro, é justamente o profissional preparado para analisar com precisão a validade e a eficácia dos documentos e das teses jurídicas apresentadas, o que esvaziaria por completo o viés de burla, essencial à caracterização do crime de estelionato. Por esse motivo, o legislador teria definido os crimes contra a administração da justiça em capítulo específico do Código Penal (artigos 338 a 359), descabendo a ampliação, por inclusão de outras figuras penais ali não previstas. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ (RHC 201501203839, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 ..DTPB.; RHC 201402100384, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2015 ..DTPB.; RESP 200802339830, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/03/2012 RSTJ VOL..00226 PG00839 ..DTPB.; RESP 200600807645, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG00706 ..DTPB;Não se subsumindo a descrição dos fatos contidos na denúncia a nenhum tipo penal, inexistiu condição para a persecução penal em Juízo.Ausente condição para o exercício de ação penal, a rejeição da denúncia se impõe. Dispositivo Posto isso, REJEITO a denúncia formulada em face de Jecineide Anjos dos Santos e Luís Paulo Vieira pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal, com filcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Interposto recurso contra esta decisão, tomem-me os autos conclusos na mesma data, independentemente do horário.

**Expediente Nº 2466**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001091-02.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente e com urgência o réu Tadeu Valentino Rodrigues, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 31/05/2017, às 16h00min, a fim de ser interrogado, sob pena de confissão (art. 385, caput e 1º, do CPC) nos endereços a seguir relacionados:1) Rua Emílio Simonini, nº. 27, Parque Cimentoilândia, Itapeva/SP - CEP 18.409-500;2) CH Rodrigues, s/n, Engenho Velho, Itapeva/SP - CEP 18.400-970.2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas Luciano Rodrigues e Jairo Tadeu de Almeida, nos endereços a seguir relacionados, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 31/05/2017, às 16h00min, advertindo-se-lhes de que, caso não compareça sem motivo justificado, poderão ser conduzidas e responder pelas despesas do adiamento:Jairo Tadeu de Almeida 1) Rua Coronel Crescêncio, 701, Itapeva/SP; 2) Luciano Rodrigues 1) Rua Pires Fleury, 149, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-430; 2) Rua Faxina, 53, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-160; 3) Praça Sinharrinha Pimentel, 225, Centro, Itapeva/SP, e;4) Rua Florentino Bueno Camargo, 152, Jardim Califórnia, Itapeva/SP.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do réu e das testemunhas acima mencionadas.3. Após a realização da audiência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Município de Itapeva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:3.1) esclareçam se as verbas oriundas do FUNDEF, em tese aplicadas com irregularidade, foram utilizadas para o pagamento dos serviços contratados aos réus COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMÃOS LTDA-ME, TADEU VALENTINO RODRIGUES e CONRADO AUGUSTO CÂNDIDO DA GAMA ME;3.2) apontem quais documentos demonstram, em sendo o caso, a vinculação/utilização das referidas verbas para o pagamento dos mencionados serviços. 4. Aguarde-se a realização da audiência e a análise pelo Juízo da manifestação da parte autora a ser apresentada em cumprimento ao determinado no item anterior, para se proceder à remessa dos autos para a realização de perícia grafotécnica.5. INDEFIRO o pedido do réu Wilmar Hailton de Mattos de realização de perícia (fls. 2.880/2.881), tendo em vista que, instado a esclarecer a natureza da prova técnica (decisão de fls. 2.906/2.908), deixou de fazê-lo, apresentando, tão somente, formulações genéricas a título de quesitos, sem apontar qual questão de fato demandaria apreciação técnica, bem como a área do conhecimento do expert (fl. 2.963).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000592-18.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO e outros Réu: JOSÉ HAILTON DE CAMARGO Testemunhas: CÍCERO FARIA DE ALMEIDA - Rua Mário Prandini, 543, apto. 01, Centro, Itapeva/SP.ADILSON CORDEIRO PAULO - Rua Áustria, 196, Jd. Europa, Itapeva/SP (ou Rua Sol Nascente, 09, Itaboa, Ribeirão Branco/SP).ADÉLIO BENEDITO CARDOSO - Rua Bairro de Cirra, 285, Pereira - Ribeirão Branco/SP (ou Rua Maria Souza, 57, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP).ANTÔNIO SOUTO DE CAMPOS - Rua 15 de Novembro, nº. 86, Ribeirão Branco/SP.ANTÔNIO CARLOS PENICHE - Rua Belo Horizonte, 73, Ribeirão Branco/SP.JOÃO VILÁSIO MARTINS - Rua 06 de Agosto, casa 178, Ribeirão Branco/SP.Ante a comprovação do falecimento do réu à fl. 497, suspendo o processo, nos termos do art. 313, caput, inciso I, e 1º, e do art. 689, do CPC.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova, assim desejando, a sucessão processual.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retire-se o processo da pauta de audiências. Intimem-se a parte autora, bem como as testemunhas, pessoalmente.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação das testemunhas.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000281-51.2017.403.6139** - MARQUESA S/ASP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Marquesa S.A. em face da União, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja autorizada a caução judicial de débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa, listados em planilha anexa, por meio de fiança e/ou fração ideal de bem imóvel, para, assim, ser determinado à ré que emita Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN. Alega a autora, em apertada síntese, que a ré lhe imputa débitos tributários inadimplidos; e que as pendências fiscais geram entraves em suas relações negociais, que muitas vezes exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta que pretende discutir administrativa e/ou judicialmente os débitos que lhe são imputados. E que, até eventual penhora de bens em sede de execução fiscal, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente poderia ser obtida mediante o pagamento da obrigação; ou por meio de oferecimento de caução, nos moldes deduzidos nesta ação. Pretende a demandante garantir/caucionar os referidos débitos tributários, para o fim de ser expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de garantia fidejussória, consubstanciada na Carta de Fiança WYX30272017, emitida pelo FIB-Bank Garantia de Fiança Fidejussória S.A., no valor de R\$13.011.000,00 (treze milhões e onze mil reais); bem como de fração ideal de 130.000m2 (cento e trinta mil metros quadrados) do imóvel de matrícula nº. 92.917, com registro no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - que alega ser avaliada em R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais). Alega que a possibilidade de se obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante propositura de ação cautelar, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.123.669, sob a sistemática do recurso repetitivo. As fls. 149/151, foi proferida decisão, determinando a emenda da petição inicial (para o fim de a parte autora apresentar cópia atualizada da certidão de registro do bem imóvel oferecido em garantia; e complementar as custas processuais); bem como postergando a análise do pedido de tutela de urgência, respeitando-se o prévio contraditório. As fls. 154/164, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial e juntou documentos. À fl. 166, foi recebido o aditamento apresentado pela autora e determinadas a citação e a intimação da ré, para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência. As fls. 171/258, a autora apresentou documentos - cuja juntada foi deferida à fl. 261. As fls. 264/265, a ré apresentou contestação, aduzindo, em suma: sua discordância quanto à suficiência do bem imóvel oferecido em garantia e a dificuldade de sua alienação em eventual hasta pública; e que a carta de fiança oferecida não seria suficiente para a garantia da totalidade dos débitos da autora - que atingiriam o montante de R\$14.844.273,88 (quatorze milhões oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) -, bem como não cumpriria os requisitos do art. 2º, incisos V e VI, da Portaria PGFN nº. 644/2009. A ré alegou ainda que a autora não comprova documentalmente a idoneidade da instituição financeira que emitiu a carta de fiança, por meio de certidão expedida pelo Banco Central. E requereu a intimação da demandante, para a retificação da garantia. À fl. 266, foi determinada a intimação da autora, para que se manifestasse sobre a contestação. As fls. 299/338, a autora apresentou e juntou documentos. Na oportunidade, sustentou que a ré, ao analisar a suficiência da garantia ofertada, considerou débitos cuja exigibilidade estão suspensas em virtude da pendência de recursos administrativos - e que não seria objeto da presente ação. Alegou a desnecessidade de atendimento à Portaria nº. 644/2009 da PGFN. Apresentou nova carta de fiança, alegando nesta constar cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838 do Código Civil. E defendeu a idoneidade da empresa fiadora, a suficiência da garantia e o cumprimento dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que, nos termos do art. 300, caput e 3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para que se autorize a caução judicial de débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa, listados em planilha anexa, por meio de fiança e/ou fração ideal de bem imóvel, e; para determinar à ré que emita Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN. A recusa do imóvel pela ré é legítima, visto que, instada a apresentar nos autos certidão atualizada do registro do bem (decisão de fls. 149/151), a demandada alegou que a carta de fiança era suficiente para a garantia da obrigação. Por outro lado, as partes controvertem acerca do valor total da obrigação que a parte autora pretende garantir, o que demanda análise em cognição exauriente, sendo, desse modo, incabível nesta fase processual a tutela pretendida. Frise-se que a autora alega que a ré incluiu no montante a ser garantido valores referentes a débitos com exigibilidade suspensa. Entretanto não aponta e nem comprova quais estes seriam. Finalmente, as exigências da ré com relação à garantia oferecida pela parte autora, conquanto não vinculem o juízo, são uma boa referência para sua aceitação em juízo. Não vislumbrando a presença de plausibilidade das alegações da parte autora, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se impõe. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-84.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: VIPART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, procuração outorgada em consonância com as diretrizes estabelecidas no contrato social (cláusula 8ª, § 1º, ID 806136), identificando os subscritores do instrumento de mandato.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-68.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão ID 969064.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.. PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**DEFIRO** o prazo suplementar de 10 (dez) dias para as Impetrantes cumprirem integralmente os termos da decisão ID 1003799.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-29.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: PALACIO DOS VINHOS IMPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**DEFIRO** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão liminar (ID 969658).

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

Expediente Nº 2087

### DEPOSITO

**0004044-63.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Diante da informação de que houve transação na esfera administrativa, notificada pela parte ré, tomo sem efeito a determinação de fl.89.Fl. 94, nada a dizer tendo em vista as petições de fls. 96 e 97.Fls. 96 e 97, anote-se.Cumpra a parte autora o determinado à fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002165-46.2011.403.6133** - RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI X TOMOE IAMAGUTI YAMADA(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI, representado por sua curadora Torne Iamaguti Yamada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de pensão por morte.Juntou documentos.Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano que, acolhendo exceção de incompetência interposta pelo INSS, determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco.Às fls. 155/156 veio a notícia do falecimento do autor, com pedido de extinção do processo.Houve concordância do INSS (fls. 158-verdo) e do Ministério Público Federal (fls. 162).É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da curadora da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII c/c 313, 2º, II, do CPC.Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 69).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0003887-90.2012.403.6130** - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da complexidade da perícia, que exige equipamentos específicos para a sua realização, retifico o valor arbitrado à fl. 161, dos honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela II, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Tornem conclusos os autos para sentença, conforme acima arbitrado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003141-91.2013.403.6130** - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.216, defiro a citação editalícia da corrê ANA LÚCIA DE SOUZA.Deste modo, expeça, a secretária, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a parte autora diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0003211-11.2013.403.6130** - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 192, defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias, para juntada da outorgando poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.Após, se em termos, abra-se vista a autarquia ré.Intimem-se e cumpra-se.

**0003399-04.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Fl. 66/67, indefiro, pois o pleiteado pela parte autora, não se refere ao atual momento processual.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida de fls.60/64, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

**0004727-66.2013.403.6130** - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118, em que pese a parte autora impugnar o laudo médico, peticionando para que seja esclarecido os pontos suscitados, assim como, para que responda a quesitos complementares, noto que não existem quesitos complementares nos autos. Deste modo, determino que a parte autora forneça os quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, abra-se vista ao perito para esclarecimentos e resposta aos quesitos complementares.Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e o perito.

**0005673-38.2013.403.6130** - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 235/484, a assim como sobre a petição de fl. 485. Intimem-se as partes.

**0005786-89.2013.403.6130** - ANTONIO CAMAFORTE/SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO CAMAFORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito haja vista ter sido verificada a concessão administrativa do benefício. Às fls. 61 o autor informa seu interesse na extinção do feito sem exame do mérito. Com a concordância do INSS (fls. 62), os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064594-59.2013.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Distribuído perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária foi acolhida exceção de incompetência apresentada pelo INSS, motivo pelo qual os autos vieram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Numa análise preliminar, fls. 192, foi determinado à parte autora que juntas instruções de procuração e declaração de hipossuficiência originais, além de comprovante de residência. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (fls. 193-verso). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Inicialmente, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência original, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, portanto, pagar custas processuais, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à causa, limitado ao valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Fundamento e Decido. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado a apresentar documentos necessários ao regular processamento da ação, por publicação no Diário da Justiça (fls. 192-verso), contudo, manteve-se inerte. Importante destacar, nesse ponto, que o autor foi alertado pelo despacho de fls. 192 quanto aos documentos juntados às fls. 183/184, que não se referiam a ele (instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinados por terceira pessoa estranha aos autos, e comprovante de endereço em nome de outrem). Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, pois, ausente documento indispensável à propositura da ação. Ante ao expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000267-02.2014.403.6130** - JOAO BATISTA ALEGRIA(SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em ratificar as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls. 255 e 256, defiro o dretatório prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra as determinações anteriores, ratificando as peças processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intime-se a parte autora.

**0001311-56.2014.403.6130** - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192, defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Saliento que o silêncio importará em concordância da parte autora, com os termos exarados pela empresa pública as fls. 188. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**0001911-77.2014.403.6130** - AMADEUS PRIMO PEREIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Amadeus Primo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O autor fez requerimento administrativo do benefício, diversas vezes, todos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Seu pedido de concessão judicial se refere ao requerimento feito em 15/08/2007, NB 145.745.121-0. Assevera, contudo, que exerceu profissão em condições especiais, que não foi enquadrada como atividade especial pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 296/297). O INSS contestou o pedido (fls. 235/270). Informou, ainda, a concessão administrativa do benefício à parte autora, desde 16/05/2014, NB 159.963.873-5, conforme documentos que acompanharam a petição de fls. 310/311. Réplica às fls. 303/305. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, cabe a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à

apostentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. No caso em tela, postulou-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERIDIONAL S/A 23/01/1975 01/11/1977 Ruído 92 dB. 2 BAXMANN e CIA LTDA 19/09/1990 12/05/1992 Categoria Profissional SOLDADOR 3 ART MOBIL IND E COM DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA 14/09/1992 16/02/1993 Categoria Profissional SOLDADORA 4 ILLUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO METALÚRGICA 17/05/1995 18/04/2007 Ruído e Outros 85,3 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos. Em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 3, a parte autora pretende o enquadramento do período em que trabalhou na função de SOLDADOR como atividade especial. Referida categoria profissional está prevista nos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.3) e 83.080/79 (código 2.5.1). O autor demonstra que exerceu a profissão de soldador, conforme registro do contrato de trabalho em sua CTPS, fls. 29 e 44 e ficha de empregado às fls. 106 (Baxmann e Cia Ltda); e fls. 29 (Art Mobil Ind e Com de Móveis e Colchões Ltda). Ambos os vínculos estão devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconsiderando a existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para descuidá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, Art. 557, I). ATIVIDADE RURAL. COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, I) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período laborado como Soldador, de 19/09/1990 a 12/05/1992 e de 14/09/1992 a 16/02/1993. Em relação ao período descrito no item 1, o autor refere que esteve exposto a ruído de 92 decibéis. Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 345/347) foi emitido em 14/06/2005, sem dados sobre o monitoramento dos registros ambientais (item 16), ou seja, não descreve ou relata as condições de trabalho à época do vínculo empregatício. Além disso, foi apurado na esfera administrativa que os dados informados no documento foram fornecidos pelo autor apenas (fls. 137/139), sem qualquer laudo ou avaliação técnica. Finalmente, em relação ao período descrito no item 4, o autor juntou três Perfis Profissiográficos Previdenciários, fls. 76/77, 361/363 e 364/365. O documento de fls. 361/363 não traz nenhum período de monitoramento dos registros ambientais e biológicos, por isso não se presta a comprovar a efetiva exposição do autor a qualquer fator de risco. Já os documentos de fls. 76/77 e 364/365 registram a medição dos agentes agressivos mencionados a partir de 20/03/2006. As informações descritas nos documentos, com relação ao ruído, estão baseadas em laudo técnico, conforme cópia às fls. 366/371, sem mencionar as condições de trabalho anteriores a março de 2006. Em suma, os documentos apresentados comprovam a exposição do autor aos fatores de risco nele descritos a partir de 20/03/2006. De acordo com os documentos, o autor esteve exposto a ruído de 85,3 decibéis, a radiação não ionizante e fumos metálicos. Conforme fundamentado no item D, havendo informação de EPI eficaz sem elementos que infirmem tal assertiva, com exceção do ruído, o período não será considerado especial. Em relação aos fumos metálicos, os documentos apontam a inexistência de EPI eficaz. Referido fator de risco está descrito no item 1.2.2 e 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Por essas razões, devido ao enquadramento de parte do período pleiteado em relação ao item 4, qual seja de 20/03/2006 a 18/04/2007. II. Conclusão. Consoante o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao requerido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão pleiteada, desde o requerimento administrativo realizado em 15/08/2007. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 19/09/1990 a 12/05/1992 (BAXMANN e CIA LTDA), de 14/09/1992 a 16/02/1993 (ART MOBIL IND e COM de MÓVEIS e COLCHÕES LTDA), e de 20/03/2006 a 18/04/2007 (ILLUMATIC S/A Iluminação e Eletro Metalúrgica). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). O procurador do INSS só devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, fls. 363/373, contra a sentença proferida às fls. 349/359, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, no que tange à base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois este Juízo não teria se manifestado sobre a aplicação ou não da Súmula nº 111, do STJ. Sustenta, ainda, haver omissão quanto à aplicabilidade do recurso repetitivo nº 1.205.946/SP no que se refere à correção monetária, pois, haveria premissa equivocada quanto ao alcance da ADI 4357. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão parcial o Embargante. De fato, a sentença prolatada não abordou completamente o critério relativo à fixação de honorários advocatícios, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade. A Súmula nº 111, do STJ, assim dispõe sobre a fixação de honorários em causas previdenciárias: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, o entendimento sumulado deve ser aplicado ao caso concreto. Em relação à omissão alegada, não assiste razão ao embargante. No recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP, o STJ estabeleceu o termo inicial de aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Decidiu o STJ, em 19/10/2011, em referência à lei fosse aplicada aos processos em andamento por se tratar de norma processual, não devendo retroagir a período anterior à sua vigência (29/06/2009). Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, em 25/03/2015, o STF declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, estabelecendo que a partir de então os créditos pagados através de precatórios devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E). Ou seja, a decisão proferida em sede de recurso especial repetitivo perdeu sua aplicabilidade a partir do julgamento da ADI 4357 pelo STF, no que diz respeito à atualização monetária, a partir de 26.03.2015. Conforme constou no dispositivo da sentença, há diferentes índices de aplicação sobre os valores eventualmente apurados em liquidação do julgado, conforme o período das prestações vencidas. Nesse aspecto, portanto, não merece reparos a sentença proferida. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pelo INSS para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos. Onde se lia: Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, do CPC/2015). Deverá ser lido: Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, do CPC/2015), observada a Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sebastião Lourenço Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O autor fez requerimento administrativo do benefício, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 145.094.871-2 em 26/02/2008), mesmo após a interposição de recursos administrativos o INSS manteve o indeferimento do pedido. Em 02/01/2014 requereu novamente o benefício, NB 165.481.365-3, o qual foi deferido. Assevera, contudo, que exerceu atividades sob condições especiais que não foram enquadradas como tal pelo réu desde o primeiro requerimento administrativo, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda para concessão do benefício desde 26/02/2008 (NB 145.094.871-2). Juntou documentos. Cópia do processo administrativo referente ao NB 145.094.871-2 às fls. 91/238. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 306. Contestação do INSS (fls. 245/270). Cópia do processo administrativo referente ao NB 165.481.365-3 (fls. 283/304). Réplica às fls. 276/281. Instado a juntar documentos que estariam incompletos nos autos, o autor se manifestou às fls. 308/315, requerendo fosse oficiado o INSS para fornecimento das páginas faltantes do processo administrativo. O pedido foi indeferido (fls. 317). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que parte do período pleiteado pelo autor já foi enquadrado como atividade especial pelo INSS. Conforme se verifica às fls. 236/237, em sede de recurso, a Seção de Reconhecimento de Direitos, decidituz... O processo retorna ao órgão julgador que por meio do Acórdão 3222/2013 de 15/07/2013, conheceu do recurso do INSS para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, uma vez que a CAJ reconheceu o direito ao cômputo do vínculo de 05/12/68 a 26/11/70 da empresa Lopesco Ltda. Permanece o enquadramento do período de 12/08/86 a 14/01/87 convertido pelo INSS. O novo formulário de PPP apresentado pela empresa Lopesco Ltda de 05/12/68 a 26/11/70 não se observa a existência de agente nocivo. Não cabendo a conversão. O tempo de contribuição é insuficiente e interessado não faz jus ao pedido pleiteado. Considerando tratar-se de última e definitiva instância, e ainda que excluindo a matéria do recurso, a APS de origem considerou o restante da documentação correta, entende o Instituto, s.m.j., que não existem elementos para interposição de embargos ou revisão de ofício. Assim, proponho que seja acolhida a decisão da 1ª Câmara de Julgamento por meio do Acórdão 3222/2013 de 15/07/2013, considerando que não há pressupostos para interposição de recurso por não haver ofensa aos artigos 16, 17, 18, 58 e 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos de Dezembro de 2010 e as alterações de Julho de 2012, com trânsito pela Chefia do Serviço de Benefício. E, ainda, referido vínculo constou como período convertido pela pericia do INSS no relatório do Acórdão 3222/2013, da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 277). Dessa forma, em relação a esse período entendo que falta interesse de agir por parte do autor. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actus, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades



RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. - É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada. - Dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.(APELREEX 00294182420104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)Portanto, as atividades de torneio mecânico, desempenhadas pelo autor até 28/04/1995, registradas na CTPS e demais documentos mencionados, devem ser reconhecidas como especial, pelas razões já declinadas e fundamentadas no item C. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Assim, devido o enquadramento dos períodos relacionados nos itens 2 e 3.Finalmente, em relação ao período 1, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 211. Como se verifica no item 15.3, no período informado não há agente nocivo relatado. Ou seja, o fator de risco é inexistente. Assim sendo, e não havendo outro documento que comprove a exposição do autor a fatores de risco, tampouco a categoria profissional pode ser enquadrada como especial, indevido o enquadramento no que se refere ao período relacionado no item 1 da tabela.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela descritiva abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d LOPESCO 05/12/1968 29/10/1972 3 10 25 - - - 2 SATURNA S/A ACUMULADORES ELÉTRICOS 30/10/1972 27/11/1972 - 28 - - - 3 CIA DE COM E IND BRASNOVO 01/12/1972 24/08/1973 - 8 24 - - - 4 HERVY S/A CERAMICA IND DE OSASCO 15/10/1973 20/11/1973 - 1 6 - - - 5 GULHERME SANTILLI 01/12/1973 07/05/1974 - 5 7 - - - 6 SIELTE S/A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEF 14/05/1974 21/05/1974 - 8 - - - 7 PERFUMADORA DE METAIS S/A 04/06/1974 17/03/1975 - 9 14 - - - 8 MOTO PEÇAS S/A 26/03/1975 02/04/1975 - 7 - - - 9 IND METALURGICA NEKARTH 03/04/1975 08/05/1975 - 1 6 - - - 10 CLOCK INDUSTRIAL S/A 02/06/1975 16/02/1977 1 8 15 - - - 11 IND DE RETENRORES ESP DICETTI LTDA 01/03/1977 14/05/1979 2 2 14 - - - 12 MÁQ E FERROVIAS SÃO PAULO S/A 01/06/1979 12/07/1979 - 1 12 - - - 13 IND E COM DE GAXETAS E ANÊIS 230 LTDA 16/07/1979 12/10/1980 1 2 27 - - - 14 SFAY EQUIP IND LTDA ESP 14/10/1980 01/07/1982 - - 1 8 15 ALFA LAVAL EQUIP LTDA 06/07/1982 09/01/1985 2 6 4 - - - 16 VALVULAS BARBARA S/A 01/02/1985 02/05/1986 1 3 2 - - - 17 IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA ESP 12/08/1986 14/01/1987 - - - 5 3 18 FAREX COM DE MÁQ LTDA 22/01/1987 15/04/1987 - 2 24 - - - 19 IBRATESP IND BRAS DE TUBOS ESPECIAIS 12/05/1987 30/11/1987 - 6 19 - - - 20 EQUIP IND UNIDEUTSCH LTDA 18/01/1988 16/08/1988 - 6 29 - - - 21 MASSARI FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA 03/10/1988 20/10/1988 - 18 - - - 22 SFAY EQUIP IND LTDA ESP 21/10/1988 20/12/1990 - - - 2 1 30 23 IND CARAVELA LTDA 01/04/1991 16/08/1991 - 4 16 - - - 24 PATENTE VEDAÇÃO E PROTEÇÃO LTDA 17/08/1991 10/03/1992 - 6 24 - - - 25 ESQUADRIAS METÁLICAS KARVAL LTDA 11/07/1992 16/01/1995 2 6 6 - - - 26 MERITO CONSULT E ASSESSORIA EM RH LTDA 25/05/1995 23/07/1995 - 1 29 - - - 27 FERROL IND E COM LTDA 24/07/1995 02/06/1997 1 10 9 - - - 28 ESTEIO ENG E FUNDAÇÕES LTDA 01/10/1997 09/09/1999 1 11 9 - - - 29 MICRO TEST IND NACIONAL AUTO PEÇAS LTDA 01/02/2000 25/02/2000 - - 25 - - - 30 SEMOTE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA 02/01/2001 23/03/2001 - 2 22 - - - 31 GP METALIZADO IND LTDA 12/04/2001 11/05/2005 4 - 30 - - - 32 O REI DO FITILHO LTDA 01/09/2006 02/10/2006 - 1 2 - - - 33 TRANSMAQ LTDA 23/10/2006 26/02/2008 1 4 4 - - - Soma: 19 115 465 3 14 51 Correspondente ao número de dias: 10.755 1.551 Tempo total : 29 10 15 4 3 21 Conversão: 1,40 6 11 2.171,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 26 PEDÁGIO? S/N s Tempo p/ cumprimento do Pedágio: 30 anos, 3 meses e 2 dias.Carência em todos vínculos? S/N sVerificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? s (Lei: 30 anos, 1 mês e 3 dias.) (EC20: 29 anos, 4 meses e 10 dias.) Carência NecessáriaIdade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 26/02/2008 Nesta data 54 anos. III. DispositivoEm face do exposto:a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 12/08/1986 a 14/01/1987 (IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA), em razão do enquadramento administrativo.b) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para enquadrar como tempo de serviço especial os períodos de 14/10/1980 a 01/07/1982 e de 24/10/1988 a 20/12/1990, ambos laborados na empresa SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.c) CONDENAR O INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 26/02/2008 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.481.365-3, por se tratar de benefícios acumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros, na forma estabelecida pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SEBASTIÃO LOURENÇO FILHOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 26/02/2008Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003203-97.2014.403.6130 - LUIS CARLOS KULCZAR(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 110/111, quanto à prova documental, defiro sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 110/111, quanto à prova oral, resta indeferida, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, necessária é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004301-20.2014.403.6130 - PEDRO CLEMENTINO VIEIRA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Pedro Clementino Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 12/04/1975 a 30/10/1988. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 14/10/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.674.961-2), indeferida por falta de tempo de contribuição. Aduz, em síntese, haver trabalhado como lavrador em regime de economia familiar durante o período de 1975 a 1988 que, somado ao tempo de contribuição já considerado pelo INSS, enseja a concessão do benefício. Juntou documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência. Enquanto transitou no Juizado, houve a realização de audiência de instrução com o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas. (cd-rom, fls. 17, arquivos identificados pelos números 016 a 019). O INSS ofertou contestação às fls. 7/11. Réplica às fls. 27/29. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a redistribuição do presente feito, ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciam o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fiação daquele período, desde que prova testemunhal amplie a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Lauria Vaz; DJe 22.03.2010). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento de trabalho rural desempenhado entre 12/04/1975 e 30/10/1988, em regime de economia familiar. Para provar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Varzea Alegre/CE, com número de sua filiação e data (16/02/1981) - cd-rom, 000, p. 22; b) Ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Varzea Alegre, indicando o pagamento de anuidades referente ao período de 02/1981 a 09/1982 - cd-rom, 000, p. 38; c) Comprovantes de pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome do pai do autor, José Cândido Vieira, referente aos anos de 1980 até 1989, cd-rom, 000, p. 24/33; d) Certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 10/10/1957, na qual consta a profissão de agricultor do pai, José Cândido Vieira. Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral com depoimento do autor e oitiva de testemunhas (cd-rom, 000, 16/19). Em seu depoimento, o autor afirmou que nasceu e trabalhou no sítio de seu pai até vir para São Paulo a procura de emprego em 1988; que trabalhou com sua família na produção de arroz, feijão, milho e, eventualmente, algodão. Que a produção servia para subsistência da família e quando sobrava algo tentavam trocar por outros produtos na cidade e/ou vizinhos que viviam na mesma situação. Que estudou por pouco tempo porque precisava trabalhar e ajudar a família na manutenção do sítio. Finalmente, que não havia comercialização do que a família produzia tampouco havia empregados. As testemunhas, Erivão, Francisco das Chagas e Cicero confirmaram as informações prestadas pelo autor, inclusive a época em que saiu do Ceará à procura de emprego em São Paulo, no ano de 1988. Confirmaram, ainda, que o autor vivia no sítio da família, desde criança e que trabalhava na roça para manutenção do sítio e sustento da família. Por fim, foram inísonos a confirmar a realidade na qual se insere o autor. Nascido no interior do Ceará, onde desde crianças começam a ajudar a família para cuidar da roça com a finalidade de garantir o próprio sustento, deixando de lado as atividades escolares inclusive. Conforme documentos apresentados, o pai do autor era o proprietário do sítio em que viviam, recebia aposentadoria por velhice - trabalhador rural desde 01/04/1980, e permaneceu na cidade de Varzea Alegre/CE até seu falecimento ocorrido em 11/2007. Conforme cópia da CTPS do autor, seu primeiro registro de contrato de trabalho foi a partir de 13/12/1988 (CONSTRAN S/A), corroborando sua declaração de que saiu do Ceará em 1988. Em suma, o autor demonstra através dos documentos e de seu depoimento, corroborado por prova testemunhal, que nasceu e viveu até 1988 na casa de seus pais, um sítio no interior do Ceará, quando resolveu buscar melhores condições de vida no Estado de São Paulo. O conjunto probatório produzido nos presentes autos foi satisfatório, ensejando o reconhecimento do tempo rural pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade camponesa, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de ruralidade de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017). Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, porém não possuía - na DER - idade mínima para concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabela descritiva abaixo: Assim, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido, de modo a evitar futuras demandas. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a existência do vínculo laboral nos períodos de 02/01/1978 a 15/03/1978 (JOSE BELARMINO SILVA) e de 28/08/1979 a 31/03/1981 (EMRPESA TEXTIL KYRIAKOS S/A), como tempo de atividade comum; II) Reconhecer a atividade especial no período de 28/04/2003 a 31/08/2006 (ROCHESTER IND E COM TEXTIL LTDA). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0004325-48.2014.403.6130 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA/SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







Gasolina.O autor refere que, apesar de sua função como auxiliar de escritório e gerente, esteve exposto aos mesmos agentes nocivos que funcionários com função de abastecimento dos veículos, fazendo jus à contagem de tempo especial.Para comprovar a exposição efetiva aos fatores de risco, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP dos períodos pleiteados, fls. 70, 71 e 72. Os documentos estão devidamente preenchidos, datados e assinados pelo sócio-gerente da empresa. Os registros do monitoramento biológico, contudo, foram feitos a partir de 29/5/2003 (item 18 do PPP).Juntou, ainda, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, fls. 74/85 (BG Leste Petróleo Ltda) e fls. 86/94 (Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda).O PPRA referente ao período de 01/12/2004 a 19/08/2014, aponta medição apenas do ruído no local de trabalho do autor como auxiliar de escritório e gerente (setor: escritório do posto), dentro dos limites permitidos (fls. 78). O documento aponta riscos para os setores de: pátio de abastecimento, almoxarifado/câmaras, padaria e centro automotivo. Já o PPRA referente ao período de 02/02/1981 a 22/10/1991 e de 01/11/1991 a 30/11/2004, aponta medição de ruído apenas, dentro do limite permitido à época (fls. 90).Dessa forma, o autor não comprova seu contato direto e contínuo com os agentes químicos informados nos PPPs.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades penosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão. - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE NÃO RECONHECIDA. GERENTE DE AUTOPOSTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição comum (fl. 34), não tendo sido reconhecido como de natureza especial o período pleiteado. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da atividade exercida no período de 01.11.1984 a 01.04.2011. Ocorre que, o período de 01.11.1984 a 01.04.2011 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a comprovação de ausência de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 454/465). Com efeito, a parte autora exercia a função de gerente de autoposto de gasolina, não permanecendo exposto de forma contínua e rotineira a agentes prejudiciais à saúde. 8. Sendo assim, não conta a parte autora com o tempo especial necessário para a concessão do benefício postulado. 9. Os honorários advocatícios, custas judiciais e honorários do perito devem ser mantidos como fixados na sentença prolatada. 10. Apelação desprovida. (AC 00384383220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.)Portanto, indefido o enquadramento pretendido.II. DispositivoEm face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 116). O INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008381-90.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME

Fl. 67, deiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Intimem-se a parte autora.

**0009274-81.2015.403.6130** - IOLANDA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO X JOAO MARIO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.95/105, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios princípios.Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0005968-30.2016.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo pela egrégia corte.Intimem-se a parte autora.

**0009294-72.2015.403.6130** - MARCIO MANTOAN DA SILVA X SUZANA SOARES MANTOAN(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligênciaIntimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 167/169, sobretudo a fim de esclarecerem se subsiste o interesse processual na presente lide.Após, tomem os conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009551-97.2015.403.6130** - PAULO MATSUDA(SP303778 - MICHELE PAIXÃO SOUTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO MATSUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, NB 107.137.373-8).Juntou documentos.Num análise preliminar, fls. 27, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial no tocante ao valor da causa, e juntasse comprovante de residência para comprovar estar abrangido por município pertencente a esta Subseção Judiciária e esclarecesse a possível prevenção com os processos listados no termo de prevenção às fls. 25.Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (fls. 28).Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o autor foi intimado a apresentar documentos necessários ao regular processamento da ação, por publicação no Diário da Justiça (fls. 28), contudo, manteve-se inerte. Importante destacar, nesse ponto, que os documentos requisitados são necessários à análise da competência deste Juízo, o que não foi possível diante da inércia da parte autora.Nesta linha de raciocínio, repeto cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente documento indispensável à propositura da ação.Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.Incábil condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação.Sem custas, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 27).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007667-87.2015.403.6306** - EDUARDO PESSOA ARAUJO NETO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante da inércia da parte autora em ratificar as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, conforme determinado à fl. 23, deiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra as determinações anteriores, ratificando as peças processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.após, se em termos, abra-se vista para a autarquia ré, para ratificação das peças processuais e especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes autora.

**0001782-04.2016.403.6130** - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Gabriel Silva de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de valores referente ao período entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP), da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 162.215.915-0.Aduz, em síntese, que obteve a concessão do benefício após o ajuizamento de mandado de segurança no qual foi reconhecido período de trabalho em condições especiais.Juntou documentos, especialmente cópia do mandado de segurança nº 0002596-33.2013.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São André/SP (fls. 14/155).Devidamente citado, o INSS apresentou concordância com o pedido e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (fls. 162).Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor reiterou os termos da petição inicial (fls. 164/165).Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conforme se verifica na inicial, o autor precisou ajuizar ação judicial para ter os períodos laborados em condições especiais considerados como tais pelo INSS e, após, obteve a concessão da aposentadoria especial atualmente em vigor, NB 162.215.915-0, com pagamentos mensais a partir de 20/10/2015. Até a presente data o montante devido entre a data do início do benefício (DIB=07/03/2013) e a data de início de pagamento (DIP=20/10/2015) não foi pago ao autor.Em que pese o pedido do INSS às fls. 162, não vislumbro a existência de transação no presente caso. Trata-se indubitavelmente da concordância do réu sobre o pedido do autor, ou seja, houve o reconhecimento da procedência do pedido do autor.Ante ao exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007025-26.2016.403.6130** - TEC FIXADORES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Tec Fixadores LTDA - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Narra, em síntese, ter celebrado com a ré a Cédula de Crédito Bancário 21.4619.558.0000031-30, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Contudo, assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela Price para o cálculo do saldo devedor, o que, por sua vez, geraria anatocismo.Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (Cédula de Crédito Bancário 21.4619.558.0000031-30).Insurge-se, ainda, contra a cláusula contratual de comissão de permanência.Juntou documentos.Pedido de tutela de urgência indeferido (fls. 35/36).Numa análise preliminar foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial no tocante ao valor da causa (fls. 35/36). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o autor foi intimado a emendar a inicial, por publicação no Diário da Justiça (fls. 37), contudo, manteve-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000272-80.2016.403.6306** - REGINA MAURA DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por REGINA MAURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja reconhecido o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, nos termos das leis nºs 10355/2001 e 10855/2004 até que haja a regulamentação.Juntou documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Osasco.Numa análise preliminar, às fls. 21/22, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial no tocante ao valor da causa.Regularmente intimado (fls. 23), a autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (fls. 24).Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o autor foi intimado a emendar a inicial, por publicação no Diário da Justiça (fls. 23), contudo, manteve-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008244-11.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000027-18.2011.403.6130** - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X DAGMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002706-88.2011.403.6130** - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GENIVALDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Atualize(m)-se os ofícios requisitório de fls. 414/415 nos termos da Resolução 405/2016-CJF e Após, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000019-07.2012.403.6130** - VELLOZO & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS) X VELLOZO & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002699-62.2012.403.6130** - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 260: Considerando que a parte autora comunica a paralisação do inventário Processo nº 0022536-37.2012.826.0405 em trâmite perante à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Osasco, uma vez que não consegue obter CND em face dos débitos discutidos nestes autos, comunique-se à DRF de Osasco o julgamento procedente do presente feito com trânsito em julgado, instruindo com cópia de fls. 173/176, 184/185, 232/234, 236 e 247 (fe v), a fim de que providencie a baixa do apontamento de que trata estes autos, viabilizando, desta forma, que a parte autora possa obter a CND para o prosseguimento da ação de inventário, com a realização da partilha de bens.Por outro lado, considerando que não houve a partilha de bens pela falta da certidão mencionada no item anterior, retique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 253 para que seja colocado à disposição do juízo, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 253 e 254. Realizado o crédito do ofício requisitório de fl. 253, intime-se a parte autora a fim de que providencie a indicação dos herdeiros e quotas para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.Cumprido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento.Comunicada a liquidação dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

**0005682-34.2012.403.6130** - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia ré, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem- se as partes e cumpra-se com a urgência inerente ao caso.

**0001229-59.2013.403.6130** - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes.

**0000792-81.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-65.2011.403.6130) MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fl.529), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente confirmou a satisfação do crédito (fl. 602/606).As fls. 609/611 juntada comprovante de recebimento de valores.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003428-83.2015.403.6130** - NILTON NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Primeiramente, solicite-se com urgência o desarquivamento dos autos 0003508-47.2015.403.6130 a fim de transferir de cópia dos cálculos homologados, bem como do trânsito em julgado daquele feito, dados esses necessários à elaboração dos ofícios requisitórios. Providencie a parte autora a correção do nome constante no CPF da co-autora Sueli Aparecida da Silva Nogueira, uma vez que há divergência entre o documento de fls. 35 (certidão de casamento) e seu CPF, apresentando a retificação. Em mesma oportunidade, informe a parte autora se algum dos co-autores é portador de doença grave nos termos da lei.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retornem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002258-18.2011.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Fls. 727/729, de firo a devolução de prazo requerida pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação da razão social da ré , conforme determinado à fl.723 verso.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0007873-52.2011.403.6303** - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002163-51.2012.403.6130** - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0003615-62.2013.403.6130** - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0004823-81.2013.403.6130** - ADALTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0005595-44.2013.403.6130** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0005780-82.2013.403.6130** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0000114-66.2014.403.6130** - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria Fátima Caetano Safronov em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A autora fez requerimento administrativo do benefício em duas oportunidades, sendo os dois indeferidos por falta de tempo de contribuição (NB 153.165.832-3 em 24/06/2010, e 157.287.985-5 em 21/07/2011). Assevera, contudo, que exerceu profissão de auxiliar de enfermagem, que não foi enquadrada como atividade especial pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Defêrida a assistência judiciária gratuita às fls. 44.Contestação do INSS (fls. 14/30).Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 33/34).Réplica às fls. 39.Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.1. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária à essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.Aos anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade despenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/05/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPIC em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei



técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. As atividades de técnico/atingente de enfermagem, exercidas até 28-04-1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de enfermagem (Processo: AC 50032512920144047007, PR 5003251-29.2014.404.7007, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgamento: 15 de Junho de 2016, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ) Finalmente, em relação aos períodos 10 e 11, a autora apresentou PPP descrevendo agentes nocivos do tipo biológico (sangue). O monitoramento foi registrado em ambos os documentos, desde 09/1996, restando demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos no período pleiteado pela autora. Além disso, com relação ao EPI, o documento informa expressamente não ser eficaz. Dessa forma, devido o enquadramento dos períodos descritos nos itens 10 e 11 da tabela acima. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão pleiteada. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial nos períodos de: 08/05/1971 a 20/11/1973 (Soc. Benef. Hospital Matarazzo), 22/02/1974 a 26/05/1975 e de 13/04/1976 a 01/08/1976 (Hospital Jaraguá S/A), 25/08/1976 a 11/08/1977 e de 02/07/1986 a 30/04/1988 (Clínica Infantil do Ipiranga, atual Assoc. Benef. Nossa Sra. De Nazaré), 01/05/1988 a 29/03/1989 (Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda, 08/05/1990 a 27/09/1990 (Hospital Castelo Branco), 28/09/1990 a 20/03/1992 (Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões), de 21/03/1992 a 28/04/1995 (Intermédica Sistema de Saúde S/A), 18/12/1997 a 05/04/2001 (Fundação do Sangue), e de 06/04/2001 a 02/05/2006 (Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0000803-13.2014.403.6130** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0001510-78.2014.403.6130** - JOAO SANTANGELI SANTOS (BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0001876-20.2014.403.6130** - GUSTAVO GODET TOMAS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0003094-83.2014.403.6130** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0003137-20.2014.403.6130** - JOSE FERREIRA LIMA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0003371-02.2014.403.6130** - JAIME SOUZA LIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Jaime Souza Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O autor fez requerimento administrativo do benefício, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 152.901.598-4 em 17/12/2010). Assevera, contudo, que exerceu profissão exercida em condições especiais, que não foi enquadrada como atividade especial pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 130/131). Contestação do INSS (fls. 92/129). Inicialmente, o processo foi distribuído no Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 130/131). Antes da redistribuição, porém, o autor foi intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito uma vez que há benefício previdenciário deferido em seu favor, desde 03/02/2012 (NB 158.989.360-0). Em petição, o autor manifestou interesse pelo prosseguimento da ação, por entender que reunia os requisitos à concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo (arquivo 033 do cd-rom). Instado a se manifestar em réplica, bem como para especificar demais provas, nada requereu (fls. 138-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA*







01/08/1977 e 01/12/1977 Empresa: IMCE IND MECÂNICA COM E EXP LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada (p. 35/39).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/11/1979 e 17/08/1981 Empresa: CINPAL CIA INDL PELAS AUTOMOTIVAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETO (ÓLEO MINERAL) POEIRA E RUIÍDO (85 decibéis). Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (DSS-8030) (p. 44/47 e 85/89).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1981 e 25/08/1988 Empresa: CINPAL CIA INDL PELAS AUTOMOTIVAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETO (ÓLEO MINERAL) POEIRA E RUIÍDO (85 decibéis). Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (DSS-8030) (p. 40/43, 48/51, 52/55, 56/59).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1991 e 03/11/1992 Empresa: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA E RUIÍDO (87 decibéis). Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico (p. 120/124).[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/1994 e 22/04/1994 Empresa: PAULAR EQUIP HIDRÁULICOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada (p. 69/84).[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/09/1995 e 21/06/2005 Empresa: CINPAL CIA INDL PELAS AUTOMOTIVAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETO (ÓLEO MINERAL) POEIRA E RUIÍDO (85 decibéis). Conforme fundamentado no item B, parte desse período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que restou comprovada a exposição a ruído de 85 decibéis. O intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não pode ser enquadrado como especial, pois, abaixo do nível de ruído permitido à época. A exposição ao ruído de 85 decibéis foi comprovada pelos formulários DSS8030 (p. 64/67) e PPP (p. 115/117). E, por fim, considerando a data de emissão do PPP, o enquadramento deve ser até 02/08/2004 (p. 115/117). Ou seja, devido o enquadramento do período, exceto o intervalo entre 06/03/97 a 18/11/03, até a data da emissão do PPP. Em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 6, os laudos juntados pela parte autora demonstram avaliação realizada em época diversa do período laborado, por isso não se prestam a comprovar a efetiva exposição aos fatores de risco ali mencionados (p. 35/39 e 69/84). Por outro lado, referidos documentos apontam o exercício da atividade de torneiro mecânico. Como fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade com especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de torneiro mecânico não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012).Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de torneiro mecânico poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial.Os períodos são comprovados pelos formulários sobre as condições especiais e laudos apresentados no processo administrativo (p. 35/39 e 69/84).Quanto à possibilidade de enquadramento da função de torneiro mecânico, transcrevo o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Quanto ao cômputo do tempo de serviço prestado em serviço militar, deve ser admitido na forma do art. 55, I da lei nº 8.213/91 e art. 60, IV do Decreto nº 3.048/99. Consoante documentação acostada à fl. 46, o demandante possui 01 (um) ano, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de serviço, devendo ser computado para fins de cálculo de tempo de serviço. III - As anotações na CTPS constituem prova plena do vínculo trabalhista, ainda que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No presente caso, a parte autora colacionou registros das empresas e cópia de sua CTPS (fls. 49, 73 e 138), comprovando o vínculo empregatício nos períodos de 05/08/70 a 27/11/70, 20/02/78 a 25/08/78, 18/03/85 a 30/10/85 e 23/10/93 a 03/01/94. Portanto, referidos vínculos devem ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. IV - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da atividade de torneiro mecânico, enquadrado pela categoria profissional, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como comprovação da sujeição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. PPP comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). VI - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VIII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. IX- Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. X- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.(APELREEX 00090343520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.)Dessa forma, através da análise da documentação, possível o enquadramento dos períodos relacionados na tabela acima, exceto o intervalo entre 06/03/97 e 18/11/03.II. ConclusãoPara a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, com efetiva comprovação da exposição a fatores de risco a sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos. No caso dos autos, pelo fator de risco do tipo físico ruído ou categoria profissional (torneiro mecânico), o autor deveria comprovar 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais.Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, não o suficiente à concessão da aposentadoria especial.DESCRICÃO Anos Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 14 7 16Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (p. 144/147) 2 1 4TEMPO TOTAL 16 8 20Assim, a parte autora não faz jus à revisão pretendida.III. DispositivoEm face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revisão pleiteado pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003480-79.2015.403.6130 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**0004083-55.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0006803-92.2015.403.6130** - DEMIAN DE MORAES FERREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por Demian de Moraes Ferreira contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação de qualquer ato de execução extrajudicial para que possa negociar sua dívida e que se abstenha de inscrever seu nome em cadastro negativo do Cadin, Serasa ou SPC ou transmitir o imóvel a terceiros, sob pena de multa. Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras atrasou algumas prestações do financiamento imobiliário. Alega que a Lei 9.514/97 não oferece ao devedor o direito de ampla defesa. Juntou documentos. O autor peticionou às fls. 50/56 e fls. 60/61 em cumprimento ao determinado às fls. 49 e 57. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo petições de fls. 50/56 e fls. 60/61 como aditamento à inicial. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agrado improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agrado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando a das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajustamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agrado de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tomado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se a ré nos termos do artigo 306, do CPC/2015, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010584-79.2015.403.6306** - ROSA MIKAEELIAN DE CARVALHO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0003059-55.2016.403.6130** - GIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fl. 111, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 104/105, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

**0000223-66.2016.403.6306** - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0000688-84.2017.403.6130** - ALVARO DE SOUZA CASTRO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Álvaro de Souza Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator \*previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 147.197.228-0, desde 06/06/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor por fazer incidir novamente o requisito etário. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O termo de prevenção apontou quadro indicativo de prevenção às fls. 23. É o relatório do essencial. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica às fls. 23, o autor já exerceu seu direito de ação para revisão de seu benefício previdenciário antes do ajuizamento da presente demanda. Em pesquisa no sistema processual dos Juizados Especiais Federais, é possível verificar nos autos do processo nº 0008920-13.2015.403.6130 que o autor reproduz neste feito pedido idêntico. Conforme se verifica do extrato de andamento processual e da r. sentença, que ora determino a juntada, o pedido foi julgado improcedente e os autos já se encontram arquivados, haja vista o trânsito em julgado ocorrido em 03/11/15. Desse modo, o demandante pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, 4º, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, combinado com o artigo 337, inciso VII, 1º, 4º e 5º, do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004466-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATURNINO JOSE DE AQUINO(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Fls. 135, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora (CEF). Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**002682-26.2012.403.6130** - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-97.2017.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133  
AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-89.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA, MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-98.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO EUCALISTO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133  
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão/perdão/reconhecimento de prescrição de débitos fiscais.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por fim, indefiro o pedido justiça gratuita, uma vez que não restou comprovado nos autos que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. **O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício.** 4. Agravo desprovido. (Processo: AI 00009814820164030000, Relator(a): Desembargador NELSON DOS SANTOS, Julgamento: 10/03/2016, TRF 3ª Região, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 18/03/2016).

*Grifos nossos.*

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133  
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES:

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2496**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007909-22.2011.403.6133** - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

**000158-76.2014.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1116**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000069-87.2013.403.6133** - MARIO KAZUHIKO SHOJI(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS MOTA) X RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR) X MANOELA SHOJI X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para: I) incluir no polo ativo a coautora MANOELA SHOJI - CPF 296.261.668-27; II) excluir do polo ativo a empresa RB Capital Companhia de Securitização e III) incluir no polo passivo a empresa RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO .Fls. 443/444: Proceda a Secretaria a inclusão dos patronos no sistema para fins de publicação. Defiro a devolução do prazo somente para a corrê RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.Int.

**0004046-19.2015.403.6133** - MAURO MASAO MINAMIGATA(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 15:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal em razão da inviabilidade de ser realizada perante a CECON.Intimem-se às partes através dos seus patronos constituídos para comparecimento no ato.

**000384-13.2016.403.6133** - AVELINO PINTO FILHO X PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal em razão da inviabilidade de ser realizada perante a CECON de São Paulo.Fls. 131/135: Reporto-me ao decidido às fls. 108/108v, não trazendo a parte autora novos elementos capazes de modificar a decisão.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 136/166, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**000429-17.2016.403.6133** - EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Fls. 329/331: Em relação ao pleito da União, determino que a parte autora apresente a cada 60 (sessenta) dias relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como a necessidade ou não de continuidade de utilização do medicamento, sob pena de suspensão do mesmo. Já quanto ao pedido de entrega das embalagens do medicamento utilizado durante o mês, desnecessária tal medida, ante a apresentação do relatório médico atualizado.Fls. 337/339: Proceda a Secretaria a retificação no sistema processual (rotina AR-DA) do nome da patrona conforme requerido. Já quanto ao pleito de republicação da sentença indefiro-o, tendo em vista que a publicação saiu em nome da outra patrona atuante no feito, não ocasionando prejuízo para a autora.Int.

**0002637-71.2016.403.6133** - NELSON MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando a controvérsia sobre período rural (01/01/1963 a 07/08/1968), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2017 às 15h00min, ocasião que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do art. 385, 1º, do NCPC, bem como a oitiva de testemunhas.Depositam as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, idade, o número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por carta precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do NCPC.Intimem-se.

**0002762-39.2016.403.6133** - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de PROCEDIMENTO COMIM, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende que seja determinada a abstenção de inclusão de seu nome no CADIN, bem como par impedir o protesto das CDAs.Sustenta a autora, que recebeu dois Ofícios enviados pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, referente aos autos de execução fiscal 0004450-70.2015.403.6133, a fim de pagar os débitos nela executados, sob pena de sua inclusão no CADIN.Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato.Juntou documentos às fls. 39/51.Autos encaminhados à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para apreciação de eventual prevenção (fl. 54).Em decisão de fls. 58/61 não foi reconhecida a prevenção e os autos retornaram a esta 2ª Vara.Conclusão à fl. 64.É o relatório.Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei.Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa.Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12.O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016.Assim sendo, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Cite-se réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC), bem como para manifestar-se a respeito dos bens oferecidos em garantia.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000941-97.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-75.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)



Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor atualmente trabalha na empresa Suzano Papel e Celulose e recebe remuneração equivalente a R\$ 4.315,88 (quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.291,41 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 6.607,29 (seis mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos) o que faz crer não tratar-se de pessoa pobre nos termos da lei. Devidamente intimado (fl. 13), o impugnado deixou de se manifestar conforme certidão de fl. 13É o relatório. Decido. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Suzano Papel e Celulose e recebe remuneração equivalente a R\$ 4.315,88 (quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.291,41 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 6.607,29 (seis mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I - Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 10.144,00 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0003997-75.2015.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

#### Expediente Nº 1121

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001482-96.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133) TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas formulado por Tania Maria Lopes da Silva, o qual requer a liberação do automóvel I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, ano/modelo 2012/2013, placa LQN 8189, cor laranja, RENAVAN 00496581082, chassi KNAPC817BD7392243, de sua propriedade que fora apreendido em poder do acusado EDY CARLOS NERES DA SILVA. Alega a requerente o seguinte: a) que é terceira de boa-fé, sendo ilegal e arbitrária a apreensão de seu veículo; b) que é companheira de Edy Carlos Neres da Silva, mas estão morando em residências diversas e que o mesmo pediu emprestado o carro, alegando que precisava do automóvel para carregar as compras do supermercado que faria no final do dia; c) o veículo possui origem lícita, não havendo ligação com as acusações efetuadas contra o seu companheiro; d) que vive do fruto de seu trabalho que consiste em vender jornais. Por tais fundamentos, requer a restituição do veículo ou sua nomeação como depositária fiel. Juntos documentos (fls. 05/07). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15). É o relatório. DECIDO. Alega a requerente que é terceira de boa-fé e que o veículo automóvel I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, ano/modelo 2012/2013, placa LQN 8189, foi adquirido com recursos de origem lícita. Verifica-se, pois, que os documentos apresentados pela requerente não são suficientes a comprovar a aquisição com recursos lícitos do veículo I/KIA, além de existir indícios veementes de que tal automóvel era utilizado por seu companheiro Edy Carlos Neres da Silva para a prática do delito o qual foi denunciado nos autos 0001395-43.2017.403.6133, eis que o mesmo estava em seu poder no momento de sua prisão. O artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Além disso, é indispensável a comprovação de que o bem pertence à requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita, cujos requisitos não ficaram demonstrados nos autos, tocando o ônus da prova à requerente. Ante o exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado por TANIA MARIA LOPES DA SILVA referente ao do veículo I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, ano/modelo 2012/2013, placa LQN 8189, cor laranja, RENAVAN 00496581082, chassi KNAPC817BD7392243, com filcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001395-43.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação a:- REGINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Genalva Ferreira da Silva, RG 37308415/SSP, natural Arapiraca, Alagoas, nascido em 19.11.1984, residente e domiciliado à Rua Camurça, 86, Camurça, Itaim Paulista/SP;- ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Maria José de Araújo e André Ferreira de Araújo, RG 36515326/SP, natural de Cachoeirinha, Pernambuco, nascido em 24.07.1965, residente e domiciliado à Rua Augusto Figueiro, 2016, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e- EDY CARLOS NERES DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Aparecida Oliveira da Silva e Gerardo Neves, RG 29539375/SP, nascido em 10.12.1968, residente e domiciliado à Rua Cavalheiro, 145, Paraventi, Guarulhos/SP; pela prática dos crimes tipificados nos artigos 289, caput e 1º c/c 29 e 288, caput, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados de forma livre entre data não especificada até o dia 06.04.2017, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, falsificaram, fabricando papel moeda de curso legal no país, bem como, por conta própria, guardavam, vendiam, trocavam e introduziram em circulação moeda falsa. Nas mesmas condições de tempo e lugar os réus, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, adquiriram, possuíam e guardavam maquinismos, aparelhos, instrumentos e objetos especialmente destinados à falsificação de moeda, consistentes em impressoras das marcas Brother, Samsung e Epson, tintas e solventes, dentre outros aparelhos. E que os réus, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, consistentes nos delitos previstos nos artigos 289 e 291 do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante com moedas falsas e os aparelhos destinados à falsificação. Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO FERREIRA DA SILVA, ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO e EDY CARLOS NERES DA SILVA. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser de 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citada, não constituída defensor, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do réu, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Da prisão preventiva: Verifico que os réus foram presos em flagrante e o pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos em apenso (0001425-78.2017.403.6133), diante dos documentos acostados aos autos deste inquérito, entendo que subsistem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Outrossim, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da concessão da liberdade provisória, havendo a necessidade da custódia cautelar dos acusados, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal e a ordem pública. Assim, tenho por presente a hipótese de cabimento da prisão preventiva nesta circunstância de crime praticado mediante elementos colhidos durante a investigação preliminar. No caso concreto, a decretação da prisão mostra-se indispensável, tendo como premissa a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal. Ainda que possível fosse a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, reputo não serem elas suficientes a garantir a persecução penal no presente caso, uma vez que todos os réus já foram processados e condenados pela prática do mesmo crime a que estão sendo denunciados. Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos legais autorizadores, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, expedindo-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA. Das moedas falsas: Nos termos do artigo 1º, inciso V, da Resolução nº 428/2005 do e. Conselho da Justiça Federal, bem como nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, determino que permaneçam nos autos uma cédula de cada valor e seja carimbada com os dizeres moeda falsa. Determino a remessa das demais cédulas ao Banco Central para depósito e oportuna destruição, via administrativa. Da audiência: Designo o dia 22.08.2017 às 15h30min, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-se para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas da acusação DIRCEU DE GODOY OLIVEIRA, ALEXSANDER DA SILVA DE JESUS e ADRIANA DOS SANTOS, COMUNICANDO-O de que os servidores aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual e para a inclusão dos nomes dos réus no polo passivo destes autos, bem como da parte autora sendo a JUSTIÇA PÚBLICA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128  
AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **RENATO VIEIRA DA SILVA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (01/10/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 338662).

O INSS foi citado em 03/03/2017.

Manifestação do autor ID 752316 e do INSS ID 861788.

#### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e de modo expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

- i) período de 05/03/1985 a 20/10/1986 trabalhados como aprendiz de produção e meio oficial montador, na CBC Indústrias Pesadas, ruído de 90 dB(A) (PPP ID 306502 – pág. 02/03), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;
- ii) período de 03/12/1986 a 04/08/1999, trabalhadores operador de produção na Emeto S/A, (Formulário e laudo técnico ID 306502 pág 6/8): ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;
- iii) período de 19/11/2003 a 10/08/2015, trabalhados operador multifuncional na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, (PPP ID 306502 – pág. 10/12): ruído de 85,6 a 95,3 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

## CONCLUSÃO

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na **DER, 26 anos e 10 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial.**

## Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-80.2016.4.03.6128

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **EURIPEDES RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, a partir da data do laudo pericial (28/08/2014) na ação acidentária, que teria reconhecido a incapacidade parcial, mas afastado o nexo com o trabalho. Requer a utilização de prova emprestada, consistente no laudo pericial da ação acidentária.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação.

É o relatório. Decido.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, a parte autora reconhece que é portador de doença, não mencionando qualquer acidente.

A questão relativa a eventual nexo com o trabalho do autor está sendo tratada em ação acidentária, não sendo objeto do presente.

O próprio laudo pericial na ação acidentária afirmou que se trata de doença degenerativa e congênita "Espondilodiscoartrose lombar associada a distúrbio anatômico congênito."

Ou seja, não havendo redução da capacidade em razão de acidente, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

Nesse sentido:

"Ementa. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-acidente. - O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O laudo atesta que a parte autora foi acometida por neurite isquêmica do olho direito com perda súbita da visão nesse olho. Sofre de glaucoma e apresenta visão subnormal no olho esquerdo. Trata-se de doença degenerativa sem relação ocupacional. Há redução da capacidade laborativa, que implica em restrição ao trabalho que exija perfeita visão. Há incapacidade para a atividade de pedreiro. A incapacidade é parcial e permanente e não decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. - Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que as patologias apresentadas pela parte autora não decorrem de acidente. - Dessa forma, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que as doenças que acometem o autor possuem caráter degenerativo e não há notícia nos autos de que ele tenha sofrido acidente de qualquer natureza. - Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada." (AC 2212034, 8ª T, TRF3, de 06/03/17, rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais.

### 3 – DISPOSITIVO.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-44.2017.4.03.6128  
AUTOR: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Vinhedo/SP, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, conforme Provimento CJF3R n.436/2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, determino a remessa dos autos eletrônicos à Subseção de Campinas/SP.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-87.2016.4.03.6128

AUTOR: KARINYE PICOLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Karinye Picoli** em face da União Federal, por meio da qual pretende, em síntese, a obtenção de provimento judicial que obrigue a parte ré ao fornecimento dos medicamentos INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE) e CONCENTRADO DE INIBIDOR DE C1 (BERINERT), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico/prescrição.

Argumenta ser portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (CID 10 – D 84.1) e que, em virtude de estar no primeiro trimestre de gestação, é contraindicado o tratamento com DANAZOL, que é a alternativa de tratamento disponibilizada pelo SUS, conforme estabelece a Portaria SAS/MS n.º 109, de 23 de abril de 2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Angioedema. Sublinha que BERINERT possui registro na ANVISA, mas não está padronizado no SUS, enquanto que o CINRYZE não possui registro na ANVISA e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Destaca em relação ao CINRYZE que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice para o deferimento de seu fornecimento, por tratar-se de medicamento de eficácia reconhecida pela comunidade científica e especializada, com registro na European Medicines Agency e U.S. Food and Drug Administration.

Decisão postergando a apreciação da tutela antecipada pleiteada, para o fim de que a União se manifestasse sobre a eventual alternativa medicamentosa para portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO que esteja em gestação, bem como para que as partes informassem sobre prévio ajuizamento de demanda na Justiça Estadual, que tenha versado sobre o mesmo objeto da presente demanda (id. 322932).

Sobreveio a manifestação da União sobre o pedido de antecipação de tutela (id. 36243), por meio da qual, além de se manifestar sobre o mérito do pedido, requereu a inclusão do Estado e do Município no polo passivo da demanda, na medida em que serão eles os entes que poderão dar cumprimento a eventual comando judicial de procedência.

Decisão postergando novamente a apreciação da tutela e determinando a intimação da parte autora para que cumprisse a determinação prévia de informar sobre prévio ajuizamento de demanda na Justiça Estadual, que tenha versado sobre o mesmo objeto da presente demanda, bem como para que juntasse documentos comprobatórios do estado gravídico. Além disso, determinou-se a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí no polo passivo da demanda (id. 377811).

A parte autora apresentou manifestação (id. 451443) por meio da qual aduziu à inexistência de demanda prévia na Justiça Estadual e requereu a juntada dos documentos médicos comprobatórios da gravidez.

Sobreveio a contestação da União (id. 457959), por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade de parte. No mérito, reiterou os argumentos contidos na manifestação anteriormente apresentada.

Contestação do Município de Jundiaí (id. 498209) por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que os medicamentos pleiteados pela parte autora não são padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde e também não fazem parte dos protocolos e diretrizes terapêuticas do componente especializado da Assistência Farmacêutica do MS/SES (Alto Custo). Acrescentou que o fornecimento dos medicamentos de "Alto Custo" é de responsabilidade do Estado de São Paulo e não do Município. Sustentou, ainda, a impossibilidade de fornecimento do CINRYZE, haja vista a ausência de registro na ANVISA. Também argumentou que não houve esgotamento das alternativas de fármacos previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

O Município de Jundiaí trouxe aos autos a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda (ids. 498631 e 498635).

Contestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (id. 523326), por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Aduziu à inexistência de registro do CYNRISE na Anvisa. Argumentou que os medicamentos pleiteados pela parte autora não estão contemplados no protocolo clínico específico para tratamento da enfermidade em questão, sendo certo que o medicamento padronizado para tanto é o DANAZOL.

Ato ordinatório (id. 753444) determinando a intimação da parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC), bem como facultando a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão".

Réplica apresentada (id. 992487).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito antecipadamente (Art. 355, I, do CPC) por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Rejeito as preliminares aventadas, na medida em que a União, os Estados e os Municípios integram e fazem a gestão conjunta e compartilhada do SUS, motivo pelo qual devem responder à presente demanda.

Os pedidos devem ser julgados **procedentes**.

De partida, anoto que as partes não controvertem sobre a patologia sofrida pela parte autora. Assim, **cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se há alternativa medicamentosa fornecida no SUS para portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO que esteja em gestação, ou se a única alternativa de tratamento, nesse caso, consistiria na condenação das partes réis a fornecerem os medicamentos pleiteados** (INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE) e CONCENTRADO DE INIBIDOR DE C1 (BERINERT)).

Nesse contexto, este Juízo, reiteradamente, determinou a manifestação expressa nesse sentido, uma vez que o SUS disponibiliza para o tratamento do ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO o medicamento DANAZOL/OXANDROLINA, que é contraindicado para pacientes em estado gravídico e durante a amamentação (conforme relatório médico – id. 310883). De outra parte, determinou-se a comprovação pela parte autora da condição do estado gravídico, o que foi cumprido com a juntada dos documentos ids. 451445 e 451450.

Ou seja: cabia às partes réis indicarem eventual alternativa medicamentosa ao DANAZOL/OXANDROLINA, em virtude de, no caso concreto, tratar-se de medicamento desaconselhado à parte autora, em virtude de seu estado gravídico, sob pena de não restar outro caminho que não o da condenação das partes ao fornecimento do INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE) e CONCENTRADO DE INIBIDOR DE C1 (BERINERT).

Pois bem

Em sua manifestação (id. 362473), a União não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído por este Juízo; indicar eventual alternativa medicamentosa ao DANAZOL/OXANDROLINA, em virtude de, no caso concreto, tratar-se de medicamento desaconselhado à parte autora, em virtude de seu estado gravídico. **Pelo contrário, nessa manifestação, a própria União transcreve trechos da Nota Técnica n. 03955/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, havendo menção justamente da contra-indicação do DANAZOL no caso de gestação e amamentação** (id. 362473 – Página 3). Leia-se:

*"Considerando a magnitude do efeito neste ensaio clínico, o danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença para a prevenção de novas crises. As contra-indicações para seu uso são: - gestação; - amamentação; - insuficiência renal, hepática ou cardíaca; - neoplasia de próstata"*

Nessa esteira, tampouco o Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí demonstraram haver alternativa medicamentosa no caso de portadora **ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO que esteja em gestação**. Ambos os corréus repisaram as alegações de que os medicamentos pleiteados pela parte autora não se encontram nos protocolos do SUS e que a alternativa de tratamento seria o medicamento DANAZOL.

Ora, como visto, **há nos autos a comprovação médica de que o DANAZOL é contraindicado no caso de gestação (e durante a amamentação), sendo certo que, repõe-se, a própria União trouxe aos autos ofício que corrobora tal situação**. Assim, a invocação da ministração do DANAZOL, como alternativa fornecida do SUS, não tem aptidão para se contrapor ao pedido autoral, na medida em que sua situação concreta de grávida impede a utilização desse medicamento.

Acrescente-se que tampouco se pode dar guarida à alegação de que não houve comprovação da adequação dos medicamentos pleiteados pela parte autora ao tratamento da patologia por ela sofrida. Com efeito, **foram trazidos aos autos pareceres técnicos de lavra do Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos que confirmam que o INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE) e INIBIDOR DE C1 ESTERASE (BERINERT) são utilizados no tratamento do ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO** (ids. 310919 e 310925).

Por fim, anote-se que a ausência de registro na Anvisa não importa em óbice ao fornecimento dos medicamentos pretendidos, máxime quanto não foi apresentada alternativa concreta de tratamento. Nesse sentido, leia-se:

*"...EMEN: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA NA LISTA BÁSICA DO SUS. PREVALÊNCIA DA LEI 8.080/90. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Apresentado como único óbice ao fornecimento de medicamento, a ausência do fármaco na lista básica do SUS, embora possua registro na ANVISA, não exime o estado de prestar ao cidadão o necessário atendimento, em enlevo ao direito à vida e à saúde previsto na Lei 8.080/1990, máxime na hipótese dos autos, em que o ente estatal não indicou substituto. 2. "Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde" (AgRg no AREsp 817.892/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12/5/2016). Recurso especial provido. ...EMEN:"*

(Processo RESP 201600525004 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1585522 Relator(a))

HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB)

Assim, comprovada a adequação dos medicamentos pleiteados à patologia sofrida pela parte autora, e a contra-indicação da utilização do DANAZOL diante da gravidez da parte autora, que é a alternativa disponibilizada pelo SUS, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, anoto que a ministração dos medicamentos pleiteados pela parte autora deverá perdurar até os 06 (seis) meses de idade de seu filho, já que, durante esse período, os órgãos internacionais de saúde recomendam o aleitamento materno exclusivo. A partir daí, abrindo-se a possibilidade de alimentação diversa, deverá a parte autora buscar o tratamento por meio do medicamento disponibilizado pelo SUS (DANAZOL), na medida em que cessará sua contra-indicação.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as partes réas a fornecerem os medicamentos INIBIDOR DE CI ESTERASE (CINRYZE) e CONCENTRADO DE INIBIDOR DE CI (BERINERT) à parte autora enquanto durar a gravidez comprovada nos autos e subsequente amamentação até os 06 (seis) meses de idade de seu filho, devendo à União garantir a disponibilização deles por meio das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

- Em relação ao **BERINERT, deverão ser fornecidos 09 (nove) frascos**, conforme prescrição médica (id. 310883);
- Quanto ao **CINRYZE, deverão ser fornecidos, de imediato, 22 (vinte e dois) frascos**, quantia suficiente para cobrir o primeiro mês de tratamento, nos termos da prescrição médica (id. 310883), devendo a parte autora, a partir de então, apresentar-se mensalmente no mesmo local em que disponibilizada a primeira leva, para comprovar o estágio de sua gravidez/amamentação, de modo a obter os subsequentes 22 (vinte e dois), observando-se que a última de frascos deverá ser fornecida ao final do 5º mês de idade de seu filho recém-nascido.

Ante a natureza do bem da vida pretendido, e presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União o cumprimento do quanto lhe determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo assinalado para cumprimento.

Condeno as partes réas ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo no patamar mínimo estabelecido conforme o artigo 85, § 3º, incisos, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado.

Sem custas em virtude da isenção legal.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5000045-98.2017.4.03.0000.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-07.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: KOLPLAST C I S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**ID 1236773:** Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RAESCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Theoto S.A.** Indústria e Comércio face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, com a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, pela afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 574706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por não se caracterizar como receita o ingresso na empresa decorrente do tributo.

Menciona recentes decisões do STJ (REsp 1.536.341, 1.536.378 e outros) que estariam já adotando o posicionamento do STF.

Defende que não há litispendência com o mandado de segurança n. 5000766-96.2017.403.6128, no qual requereu a declaração do direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS no período de 2012 a 31/12/2014.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, A PARTIR DE JANEIRO DE 2015, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente A PARTIR DE JANEIRO DE 2015, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 5000766-96.2017.403.6128, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção, cuja causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN.

Inclusive, as ações estão estribadas na mesma decisão do Supremo Tribunal Federal, que inovando no mundo jurídico passou a considerar que o ICMS não faz parte da receita bruta, sendo mero "ingresso no caixa".

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 574706 que questionava a legislação anterior a 2014.

Desse modo, tratando-se de mesmas partes e mesmos fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 55 do CPC, e inclusive pela possibilidade de decisões conflitantes, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Jundiá.

Assim, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente ação, e remeto os autos à 2ª Vara Federal de Jundiá, para que os autos sejam apensados ao processo 5000766-96.2017.403.6128, ou atuado na forma que melhor entender aquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128  
AUTOR: IBGINDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.



Int.

JUNDIAI, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-10.2017.4.03.6128  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/168.718.230-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1273603: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 86.688,78.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/172.569.317-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TA VARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1177095, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-05.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1176896, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1176143, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-96.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Ecomaster Indústria de Produtos Químicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-77.2017.4.03.6128  
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, JURACI STRAMBECK BARROS, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes embargos à execução interpostos por Frigorífico Guepardo Ltda, Juraci Strambeck Barros e Reinaldo Sidnei de Almeida em face de Caixa Econômica Federal, referente à execução extrajudicial do contrato 21.3021.690.000042-80.

Os embargantes pretendem a suspensão da execução, alegando ter anteriormente ajuizado ação ordinária de revisão de contrato bancário, sob n.º 5000379-60.2016.403.6114, em tramitação na 1ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo-SP, constituindo causa prejudicial de mérito à presente execução, bem como por estar o juízo garantido com a alienação fiduciária dos veículos.

Decido.

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Não há informação sobre deferimento de tutela provisória na ação revisional de contrato. Por sua vez, não está comprovado que os veículos alienados fiduciariamente são suficientes para a satisfação do crédito, não tendo sido juntada qualquer avaliação. Nos termos do art. 919 do CPC/2015, sem a garantia do juízo, os embargos à execução não têm efeito suspensivo.

À embargada para, querendo, apresentar impugnação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-77.2017.4.03.6128  
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, JURACI STRAMBECK BARROS, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes embargos à execução interpostos por Frigorífico Guepardo Ltda, Juraci Strambeck Barros e Reinaldo Sidnei de Almeida em face de Caixa Econômica Federal, referente à execução extrajudicial do contrato 21.3021.690.000042-80.

Os embargantes pretendem a suspensão da execução, alegando ter anteriormente ajuizado ação ordinária de revisão de contrato bancário, sob n.º 5000379-60.2016.403.6114, em tramitação na 1ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo-SP, constituindo causa prejudicial de mérito à presente execução, bem como por estar o juízo garantido com a alienação fiduciária dos veículos.

Decido.

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Não há informação sobre deferimento de tutela provisória na ação revisional de contrato. Por sua vez, não está comprovado que os veículos alienados fiduciariamente são suficientes para a satisfação do crédito, não tendo sido juntada qualquer avaliação. Nos termos do art. 919 do CPC/2015, sem a garantia do juízo, os embargos à execução não têm efeito suspensivo.

À embargada para, querendo, apresentar impugnação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-77.2017.4.03.6128  
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, JURACI STRAMBECK BARROS, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes embargos à execução interpostos por Frigorífico Guepardo Ltda, Juraci Strambeck Barros e Reinaldo Sidnei de Almeida em face de Caixa Econômica Federal, referente à execução extrajudicial do contrato 21.3021.690.000042-80.

Os embargantes pretendem a suspensão da execução, alegando ter anteriormente ajuizado ação ordinária de revisão de contrato bancário, sob n.º 5000379-60.2016.403.6114, em tramitação na 1ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo-SP, constituindo causa prejudicial de mérito à presente execução, bem como por estar o juízo garantido com a alienação fiduciária dos veículos.

Decido.

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Não há informação sobre deferimento de tutela provisória na ação revisional de contrato. Por sua vez, não está comprovado que os veículos alienados fiduciariamente são suficientes para a satisfação do crédito, não tendo sido juntada qualquer avaliação. Nos termos do art. 919 do CPC/2015, sem a garantia do juízo, os embargos à execução não têm efeito suspensivo.

À embargada para, querendo, apresentar impugnação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-80.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-96.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128

REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.997.312-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-95.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Eurípedes Gonçalves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.845.220-9), objeto de revisão judicial no processo 0002026-08.2007.403.6304, em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, não sofra limitação do teto previdenciário.

Foi deferida ao autor a gratuidade processual (id 262792).

O Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 356902).

Foi ofertada réplica (id 413734).

### É o breve relato. Decido.

O autor pretende a revisão de seu benefício 42/047.845.220-9, que já é objeto de revisão judicial no processo 0002026-08.2007.403.6304, em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, atualmente em fase de cumprimento de sentença, com expedição de ofício requisitório.

Em referida ação, foi determinada a retroação da DIB e recálculo da renda mensal inicial, com base no direito adquirido da parte autora em 15/03/1991.

Ora, tratando-se de revisão da renda mensal inicial determinada em processo judicial, todas as discussões relativas a seu cálculo ficam circunscritas àquele processo. Não se trata de revisar ato administrativo do Inss. A parte autora não pode ingressar com nova ação judicial porque entende que o cálculo realizado na anterior não observou determinada disposição legal. Isto é objeto da primeira ação.

Ademais, a parte autora requereu em execução do julgado a não limitação do teto (id 259942 pág. 26). Foi determinada naquele processo a realização de cálculos pela Contadoria Judicial (id 259944 pág. 21), que apresentou seu laudo (id 259944 pág. 24/32 e id 259945 pág. 01/08). A parte autora, além de não ter impugnado o cálculo da renda mensal inicial e dos atrasados, renunciou o excedente à alçada do Juizado (id 259945 pág. 23), não podendo em nova ação requerer o recálculo e a cobrança de valores decorrente de determinação judicial.

O Inss, por sua vez, impugnou os cálculos (id 259947 pág. 10/11), inclusive com menção à limitação pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2004. O autor se manifestou sobre a impugnação (id 259947), que foi objeto de decisão judicial, inclusive sobre a questão do teto (id 259947 pág. 22/24).

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502 ,do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

A irresignação da parte autora com o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em revisão determinada em outro processo judicial, deveria ser objeto de impugnação e recurso naqueles autos, não podendo ser apreciada em outra ação, diante da coisa julgada. A parte autora ainda está naquela ação executando os atrasados, sobre os quais parcialmente renunciou, sendo vedado pleitear em nova ação judicial valores que tem como causa a retroação da DIB de seu benefício.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material e litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Benedito José Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da primeira data de agendamento do requerimento administrativo NB 42/175.399.658-6, em 22/06/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos, inclusive processo administrativo.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (id 141449).

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação (id 151451).

A parte autora requereu genericamente a realização de perícia e oitiva de testemunhas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de seu trabalho no momento em que realizado. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), e o Anexo do [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.



A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 20/06/1986 a 04/01/1991, laborado para a empresa Montcalm Montagens Industriais Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância. Restando incontroverso e havendo comprovação na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos períodos controversos.

Conforme anotado em sua CTPS, desempenhou o autor as atividades de montador e mecânico montador em indústria metalúrgica. Tais atividades não comportam enquadramento por categoria profissional, diante da ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há, no Decreto 53.831/64, especificação para montadores em indústria poligráfica e em instalações elétricas, o que não é o caso do autor. Assim, para o reconhecimento da especialidade, deve estar devidamente comprovada, por meio de perfil profissiográfico previdenciário, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, acima do limite de tolerância.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 06/01/1992 a 30/04/1993 e de 21/07/1993 a 05/03/1997 (ruído de 90 dB, Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., id 139343 pág. 03/05), de 01/06/2006 a 19/10/2006 e de 28/02/2007 a 29/03/2008 (ruído de 93,4 dB, Eletrom Service Ltda, id 139343 pág. 08/09).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, deixo de enquadrar o período laborado para a empresa Techint Engenharia e Construção como montador, na montagem e fixação de estruturas metálicas. O PPP informa genericamente que o autor esteve exposto a poeiras e aerodispersóides, sem especificar e quantificar, o que não indica por si só insalubridade, e a radiações não ionizantes. Consta expressamente que não há laudo das condições de trabalho. A utilização de maçarico e solda, com radiações não ionizantes, que, por outro lado, poderia autorizar o enquadramento, está indicada como eventual, estando portanto ausente o requisito da habitualidade e permanência (id 139355 pág. 13/14).

A exposição a ruído no período trabalhado para o Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., de 06/03/1997 a 18/08/1997, está dentro do limite de tolerância vigente, devendo o tempo ser computado como comum. No mesmo sentido, quanto ao período de 19/09/2005 a 17/01/2006, trabalhado para a Eletroman Service Ltda. O PPP indica exposição a ruído de 81,2 dB, e consta genericamente exposição a radiações não ionizantes e poeira metálica sem qualquer especificação ou quantificação. Além de não comprovarem insalubridade, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual nocividade para os agentes químicos (id 139343 pág. 06/07). Para o período de 20/10/2006 a 27/02/2007, trabalhado para a mesma empresa, não está especificado que o autor teria ficado exposto a fatores de risco, conforme PPP (id 139343, pág. 08/09), devendo ser também computado como comum.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar com o tempo de contribuição de **34 anos, 02 meses e 06 dias**, insuficiente à aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	Esqual Esquadrias Mec Ind		03/06/1980	07/06/1983	3	-	5	-	-	-	
2	A Araujo S.A. Eng. Montagens		11/08/1983	04/05/1984	-	8	24	-	-	-	
3	Techint Engenharia e Constr.		07/08/1984	19/03/1986	1	7	13	-	-	-	
4	Montcalm Montagens Ind.	Esp	20/06/1986	04/01/1991	-	-	-	4	6	15	
5	Allan Nortec Soc Tecnica		12/06/1991	13/12/1991	-	6	2	-	-	-	
6	Nordon Ind. Metalúrgicas	Esp	06/01/1992	30/04/1993	-	-	-	1	3	25	
7	Nordon Ind. Metalúrgicas	Esp	21/07/1993	05/03/1997	-	-	-	3	7	15	
8	Nordon Ind. Metalúrgicas		06/03/1997	18/08/1997	-	5	13	-	-	-	
9	Consortio Camargo Correa		11/06/1999	23/11/1999	-	5	13	-	-	-	
10	Atarp Armazens Gerais		24/11/1999	26/12/1999	-	1	3	-	-	-	
11	Etapa Montagens Industriais		02/07/2001	30/08/2005	4	1	29	-	-	-	
12	Eletroman - Alexandre F. Manf.		19/09/2005	17/01/2006	-	3	29	-	-	-	
13	Eletroman - Alexandre F. Manf.	Esp	01/06/2006	19/10/2006	-	-	-	-	4	19	
14	Eletroman - Alexandre F. Manf.		20/10/2006	27/02/2007	-	4	8	-	-	-	
15	Eletroman - Alexandre F. Manf.	Esp	28/02/2007	29/03/2008	-	-	-	1	-	30	
16	CBC Indústrias Pesadas		01/04/2008	15/05/2015	7	1	15	-	-	-	
##	Soma:				15	41	154	9	20	104	

##	Correspondente ao número de dias:			6.784			3.944		
##	Tempo total :			18	10	4	10	11	14
##	Conversão:	1,40		15	4	2	5.521,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	2	6			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **06/01/1992 a 30/04/1993** e de **21/07/1993 a 05/03/1997** (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), de **01/06/2006 a 19/10/2006** e de **28/02/2007 a 29/03/2008** Eletroman Service Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 175.399.658-6.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-39.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUICHE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Id 582164: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da litispendência.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença fundamentou de forma clara a ocorrência de litispendência, já que a pensão por morte está sendo requerida judicialmente no processo 2174/2002, atualmente em fase de recurso especial. O pedido foi expressamente formulado naqueles autos, reconhecido em sede de apelação, e reformado em juízo de retratação no agravo interposto pelo Inss. Estando pendente de julgamento definitivo, não pode ser requerido em nova ação judicial, já que se trata de pensão do mesmo segurado instituidor.

Não houve também omissão quanto à tutela, constando expressamente da sentença que deve ser requerida naqueles autos.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1114**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-17.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)**

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 316/318, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 331/345, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES)**

Sobrevida a manifestação, dê-se vista aos autores por igual prazo.

**0001040-40.2016.403.6142 - BENEDITO APARECIDO TEODORO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 499/502, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 505/518, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-60.2016.403.6319 - GUILHERME MARTINS SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença.GUILHERME MARTINS SILVA requer a outorga de provimento jurisdicional que condene as rés, Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - IEP e União, a lhe conceder bolsa integral de estudos no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI desde o primeiro semestre de seu curso, a devolver os valores pagos indevidamente e a pagar indenização por danos morais.Afirma que foi contemplado com uma bolsa do Programa para o curso de Direito na instituição de ensino superior demandada nas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, haja vista ser portador de encefalopatia crônica, com ataxia de marcha e epilepsia.Porém, apesar de encaminhar toda a documentação solicitada no prazo estabelecido, foi informado que não havia sido aprovado no certame, uma vez que deixou de observar as regras estabelecidas na Portaria Normativa n. 27/2012. Após sucessivas tentativas, foi finalmente informado que o indeferimento do seu pedido foi motivado pela ausência de documentos que comprovassem sua situação socioeconômica. Posteriormente, veio a descobrir que a causa da decisão desfavorável foi o fato de sua mãe possuir empresa em seu nome, a qual, todavia, foi desativada há mais de quinze anos.Ressalta que nunca foi intimado para apresentar documentos complementares, tampouco foi informado dos reais motivos de sua inabilitação.Em razão dos fatos, alega o autor ter sido obrigado a financiar o débito existente junto à faculdade.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/03 e 04/22).O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Deferida a antecipação de tutela requerida para que a Universidade Metodista de Piracicaba se abstivesse de impedir o autor de frequentar o curso ou realizar as atividades a ele relativas até a regularização da situação do autor (fl. 25). Contra esta decisão, o IEP interpôs recurso (fls. 44/50), ao qual foi dado provimento (fls. 193). O IEP apresentou, ainda, procuração e documentos relativos ao processo que culminou na reprovação do candidato no PROUNI (fls. 83/117).Citada, a instituição de ensino contestou o feito às fls. 118/120, alegando que, não obstante o autor tivesse sido pré-selecionado para a bolsa do PROUNI, deixou de apresentar a documentação necessária. Alegou a licitude do ato e, em razão disso, a não ocorrência de dano moral a exigir reparação. Juntou documentos de fls. 121/178.A UNIÃO ofereceu a contestação de fls. 180/183, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é a coordenação do PROUNI da instituição de ensino superior o órgão responsável por aferir a pertinência e veracidade das informações prestadas pelos candidatos para a obtenção da bolsa, não tendo concorrido para a reprovação do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a recusa do benefício foi motivada pela falta de documentação necessária para a comprovação dos requisitos para a aprovação no Programa. Ainda, alegou não haver qualquer ação ou omissão da UNIÃO capaz de ensejar sua responsabilização.Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 201/202), o julgamento foi convertido em diligência para a realização de estudo social (fl. 203), cujo laudo consta das fls. 213/217.A UNIÃO manifestou-se à fl. 220, sustentando a legitimidade da instituição de ensino superior para o estabelecimento de critérios próprios para a aprovação. Ainda, reafirmou que a pré-seleção constitui tão somente expectativa de direito.O autor manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 227. Insistiu que a instituição de ensino não informou detalhadamente o porquê do indeferimento do benefício.Já o IEP manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando que o motivo que levou ao indeferimento do benefício foi a ausência de entrega dos documentos necessários (fl. 257).As fls. 228/244 foi juntado o processo administrativo de reprovação.As fls. 260/262, proferida decisão determinando a atuação do feito e a distribuição para a Vara Federal desta Subseção Judiciária.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO. O Programa Universidade para Todos - PROUNI é mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º, Lei 11.096/2005), de modo que o eventual acolhimento da pretensão autorial certamente atingirá seu patrimônio. Quanto à questão de fundo, o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, com o objetivo de conceder bolsas integrais ou parciais de estudo em instituições privadas de ensino superior aos estudantes brasileiros que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, bem como ao cursista portador de deficiência, sem diploma de curso superior. Além disso, no caso da bolsa integral, a renda mensal familiar do estudante não deve ser superior a um salário mínimo e meio. Na hipótese vertente, o autor, portador de necessidades especiais (encefalopatia crônica, com ataxia de marcha e epilepsia), foi pré-selecionado para o recebimento do benefício precatado (fls. 7-verso), tendo apresentado os documentos para o ingresso no programa (fls. 88 e 253-verso). Contudo, a bolsa deixou de ser deferida. De acordo com o Termo de Reprovação de fls. 83-verso/87, as informações relativas ao candidato não teriam sido comprovadas, uma vez que ele não teria apresentado cópias de todos os documentos solicitados. Conforme o documento de fls. 83-verso, denominado Conferência da documentação obrigatória, sem data e nem assinatura do autor, não teriam sido entregues o CPF, comprovante quanto às condições de moradia e foto do autor, além de cópia da página em branco seguinte ao do último contrato de trabalho da carteira de trabalho e a declaração de imposto de renda da sua genitora (fl. 84 vº).Cumpra salientar que a instituição de ensino não provou ter formalmente comunicado ao aluno o motivo do indeferimento, nem mesmo solicitou a apresentação dos documentos faltantes. O e-mail de fls. 8 não cumpriu tal desiderato, na medida em que apenas informa, de maneira confusa, que será preciso comprovar novamente o preenchimento dos requisitos para a obtenção da bolsa de estudo.As rés realçaram que o motivo da reprovação do autor no PROUNI foi a ausência de exibição dos documentos necessários. Em suas contestações e nas demais manifestações constantes dos autos, não foram indicados os documentos que o candidato deixou de apresentar. Sequer foi alegado que ao autor foi franqueada tal possibilidade antes de proferida a decisão definitiva.Se por um lado é indispensável o atendimento de todos os requisitos para a concessão da bolsa pelo Programa, mormente em atenção à natureza pública da política e dos recursos envolvidos, não se deve olvidar os princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos, que assegura a todos os litigantes o contraditório e a ampla defesa, tampouco o objetivo do PROUNI de democratizar o acesso à educação de nível superior, viabilizando a continuidade dos estudos por pessoas que, por razões financeiras, enfrentariam mais dificuldades para frequentar e concluir o curso escolhido. Por conseguinte, o IEP deveria ter oportunizado ao candidato o contraditório, indicando claramente o motivo da recusa do seu requerimento, e a possibilidade de reverter o conteúdo da decisão que lhe foi desfavorável. Ignorados estes postulados, o indeferimento do pedido de bolsa reveste-se de inequívoca nulidade, porquanto proferido com violação de garantias fundamentais do requerente. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA BOLSA PROUNI. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFENSA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Instituição de Ensino, em suas contrarrazões, uma vez que, embora não seja a gestora do Programa Universidade para Todos - ProUni, ela é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes, para a manutenção das bolsas concedidas, sob a luz dos requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa 19/2008 do Ministério da Educação. 2. A Lei nº 11.096/05, que instituiu o ProUni, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. 3. O art. 10, inc. V, da Portaria nº 19/2008 do Ministério da Educação, estabeleceu que a bolsa será encerrada pelo Coordenador ou por representante do ProUni no caso de rendimento acadêmico insuficiente, podendo o referido Coordenador, ouvido o responsável pela disciplina na qual houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa. O parágrafo primeiro do mencionado art. 10, por sua vez, dispõe que para os efeitos desse inciso V, considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. 4. O próprio Ministério da Educação, por ocasião da posterior edição da Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015, reconheceu expressamente o direito de defesa do bolsista, ao inserir no referido art. 10, o 5º, nos seguintes termos: Os procedimentos de encerramento da bolsa do ProUni deverão observar, no que couber, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, conferindo o contraditório e a ampla defesa ao bolsista do ProUni. 5. Conclusão diversa redundaria em flagrante ofensa ao comando contido no art. 5º, inc. LV, da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 6. Na hipótese em apreço, o exame dos autos evidencia que o impetrante foi apenas notificado, por meio de telegrama, do encerramento de sua bolsa de estudos, sem que lhe fosse assegurada qualquer participação no procedimento levado a efeito pela Instituição de Ensino, com vistas propiciar-lhe a defesa de seus interesses e, por conseguinte, a possibilidade de influir na decisão administrativa final. 7. Presente a verossimilhança das alegações do recorrente, porquanto o devido processo legal não foi respeitado pela Coordenadoria do ProUni na Instituição de Ensino, bem como diante da comprovação da situação de fato, de grave comprometimento do estado de saúde do impetrante, diante das sequelas físicas decorrentes do acidente motociclístico sofrido por ele, foram deferidos os pedidos de antecipação da tutela recursal nos autos dos agravos de instrumentos interpostos no decorrer do feito, suspendendo os efeitos de encerramento da bolsa concedida ao estudante, restabelecendo-o como beneficiário de bolsa integral do ProUni e permitindo o seu regular acesso ao curso de Engenharia Civil, período noturno, no Campus Memorial da América Latina, do Centro Universitário Nove de Julho, independentemente de qualquer pagamento. 8. Cumpre observar, também, que, o art. 17, parágrafo único, da Portaria MEC 3.268/2004, determinava, ainda, que: Caso o desempenho acadêmico do bolsista vinculado ao ProUni seja inferior ao previsto pelo caput, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, prevista pelo artigo 18 desta Portaria, poderá autorizar, em decisão unânime, a manutenção da bolsa, integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) pelo estudante, em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica em questão. 9. Deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 24/01/2012, garantindo a matrícula da impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, com integral gratuidade de ensino pelo sistema ProUni, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. 10. Tratando-se de caso excepcional, de força maior, devidamente comprovado nos presentes autos, a r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer o direito do impetrante à manutenção da bolsa ProUni e o regular prosseguimento no curso superior, ressaldando, apenas, a existência de outros óbices. 11. Rejeitado o pedido de fixação de condenação ao pagamento de verba honorária pela parte sucumbente, uma vez que descabida a sua exigência em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação parcialmente provida.(AMS 00144914020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - destaque nosso.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENCERRAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLENA OPORTUNIDADE DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO

LEGAL. 1. Caso em que a decisão agravada, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal, garantiu a aluno que teve bolsa de estudos encerrada à renovação da matrícula de curso superior. 2. Com efeito, embora não seja possível a revisão do mérito da decisão administrativa, haja vista as restrições impostas pela via processual eleita, que não comporta dilação probatória, é certo que cabe ao Judiciário o controle da legalidade das decisões administrativas. 3. Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes. Por sua vez, semelhantemente, a Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, prescreve os direitos dos administrados, entre outros, tais como a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a vista dos autos, a obtenção de documentos nele contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência, se julgar necessário, por advogado, a exceção dos casos em que a representação é legalmente obrigatória. 4. Na espécie, porém, não se demonstrou que tenha sido dado ao impetrante a plena oportunidade de defesa, em observância ao devido processo legal, pois, segundo consta dos autos, o aluno foi apenas notificado a apresentar documentos necessários para apuração de possíveis irregularidades (f. 145), não lhe sendo assegurado o direito a defesa no procedimento que culminou na sua exclusão da bolsa de estudos, eis que não se verifica, sequer, que lhe foi apresentado o Termo de Reprovação, como determina o artigo 13, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 02/2011, onde constaria as razões para a recusa do benefício. 5. Evidente, pois, a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais devem prevalecer não só no âmbito judicial, como também no âmbito administrativo, devendo ser confirmada a sentença, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal. 6. Como se observa, a decisão agravada confirmou a sentença, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal, daí porque se assegurou o direito do aluno à matrícula em curso superior. Ora, o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (artigo 5º, incisos LIV e LV, CF). 7. O recurso deve ser desprovido, uma vez que apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já vencido no julgamento dos embargos de declaração. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como conston da decisão agravada, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00042844520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 .FONTE PUBLICACAO:-) - destaque nosso. Por outro lado, o mero descumprimento de requisitos formais não obsta a concessão da bolsa. Isto porque tais formalidades devem ceder quando impedir a concretização do direito à educação, finalidade colimada pelo Prouni. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. DIFERENÇA INFÍMIA DA RENDA FAMILIAR DA REQUERENTE EM COMPARAÇÃO AO VALOR MÁXIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que a estudante, ora agravada, foi excluída do programa pelo fato de possuir renda familiar superior, R\$ 11,40, ao limite que a lei da concessão do ProUni exige. 2. A negativa de concessão da bolsa integral, no presente caso, seria interpretação extremamente formal da lei. Portanto, ainda que imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.096/2005, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201201891948, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:) - destaque nosso. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Segundo os documentos trazidos para os autos constata-se que a impetrante apenas teve a sua inscrição no programa indeferido devido a informações equivocadas por ela prestadas, não sendo observado, contudo, o disposto no artigo 3º da lei supracitada, que estabelece o dever de aferir as informações prestadas pelos candidatos. II - Preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade contidos no 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05 (não ser portador de diploma de curso superior e renda per capita não superior a um salário mínimo e meio), tem a impetrante direito a se beneficiar do PROUNI, como, aliás, já reconhecido de acordo com o documento de fs. 215. III - Remessa oficial não provida. (REOMS 00040925420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 192 FONTE PUBLICACAO:-)Noutro giro, restou comprovado que o demandante atendia o requisito socioeconômico, inclusive por meio do estudo social realizado no curso deste processo (fs. 213/214). Com efeito, a Sra. Perita atestou que o autor reside com a genitora em imóvel cedido pela avó, localizado no Município de Promissão, e que a renda auferida pelo grupo familiar era de R\$ 1.097,00. Destacou que o local onde a mãe do Autor tinha empresa encontra-se fechada, o local está sendo utilizado como quarto e depósito de coisas antigas (fs. 214). Referido parecer não foi objeto de impugnação pelos réus. Em sua manifestação de fs. 267, o IEP afirma ser o laudo inconclusivo no tocante aos motivos que levaram ao indeferimento do benefício, quais sejam, a ausência de entrega da documentação necessária, a existência de empresa em nome da genitora do requerente e inobservância dos prazos, somente tendo tratado da condição socioeconômica do aluno, a qual já havia sido confirmada pela instituição de ensino. Nesse panorama, como o autor cumpriu os requisitos pessoais e acadêmicos para a obtenção da bolsa integral de estudo e sendo a decisão administrativa denegatória cívica de nulidade, o benefício deverá ser concedido desde o início do ano letivo de 2016. Da mesma forma, a cobrança das mensalidades referentes ao período não merece subsistir, na medida em que o indébito teve origem em conduta ilícita perpetrada pela instituição de ensino beneficiária. Logo, o montante dispendido com o seu pagamento deverá ser restituído ao autor pelo IEP. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, foi confirmada nestes autos a falha injustificável na condução do processo seletivo por parte da instituição de ensino superior. Embora, de fato, a pré-seleção no PROUNI não implique na concessão automática do benefício, a reprovação do aluno foi indevida consoante acima expendido. Ocorre que o procedimento irregular do réu resultou em situação que ultrapassou o mero dissabor cotidiano, a inpor ao autor abalos de ordem psíquica e emocional. Em outros termos, é certo que a recusa do requerimento de concessão da bolsa frustrou legítimas expectativas do estudante, pessoa portadora de deficiência e de baixa renda, impingindo-lhe angústia e sofrimento que dispensa demonstração, impossível na hipótese em razão da natureza material do agravo. Registre-se que o mal só não foi maior em virtude da determinação do demandante em, a despeito da negativa do IEP em lhe conceder a bolsa a que fazia jus, prosseguir em seus estudos mesmo diante de todos os obstáculos igualmente experimentados pelos alunos economicamente menos favorecidos, dificuldades estas que levou à concepção do PROUNI. Sem alternativa, o autor viu-se compelido a negociar o seu indébito como forma de continuar frequentando o curso (fs. 17/18), mesmo sendo um dos destinatários da referida política pública. No que tange ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa, bem como as condições econômicas dos envolvidos devem ser consideradas como balizas. No caso, pelas mesmas razões já delineadas, o desvalor do resultado deve ser considerado acima do ordinário tendo em vista a relevância do bem jurídico atingido, qual seja, o acesso à educação, de estatura constitucional. Já as demais circunstâncias devem ser consideradas normais na espécie. Por outro lado, deve se atentar para o fato de ser o IEP uma instituição de ensino de notória capacidade econômica. Nessas circunstâncias, reputo razoável e adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 4.000,00, monetariamente atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, por sua conduta, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor. Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Assim, o termo inicial dos juros equivale ao da data do indeferimento do pedido de bolsa. Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 240 do Código de Processo Civil no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. No que concerne à responsabilidade da UNIÃO, impende destacar que não restou suficientemente demonstrado que ela tenha concorrido para a ocorrência dos danos suportados pelo autor, e nem que tenha recebido as mensalidades do curso universitário. De fato, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de provar a participação do ente federal, direta ou indiretamente, dos atos que culminaram no indeferimento do seu pedido, ou que, de algum modo, interferiu no resultado do processo seletivo ou foi por ele beneficiado. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a UNIÃO e o IEP a conceder a bolsa integral de estudos ao autor, por meio do Programa PROUNI, a partir do primeiro semestre de 2016, para o curso de Direito ministrado pela instituição de ensino demandada; b) condenar o IEP a ressarcir o valor das mensalidades pagas desde o início do curso de Direito iniciado no primeiro semestre de 2016; c) condenar o IEP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do indeferimento do pedido de bolsa. Atualização monetária a partir da prolação desta sentença nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo parcialmente vencida em relação à pretensão deduzida em face da UNIÃO, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 200,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Sendo parcialmente vencida, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 200,00, em favor do patrono da parte autora, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Quanto à relação jurídica processual estabelecida entre a parte autora e a instituição de ensino, dada a sucumbência do IEP, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Dispensada a remessa necessária em razão do valor da condenação (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 5 de maio de 2017. ELLIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

#### CARTA PRECATÓRIA

**0000464-13.2017.403.6142** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 13 de julho de 2017, às 13h30min. Comunique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000369-80.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-95.2016.403.6142) MARCELO D ALONSO CARDOSO X DJALMA CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001295-95.2016.403.6142. No tocante ao requerimento para designação de audiência de tentativa de conciliação, embora vigore em nosso ordenamento jurídico o estímulo à autocomposição (CPC, art. 3º, 3º), no caso em tela, considerando que restou infrutífera a audiência já realizada nos autos da execução extrajudicial, indefiro o pedido. Ademais, a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a facilidade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos para demais deliberações, notadamente sobre o requerimento de perícia contábil. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004072-92.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

Fl. 87: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero o executado Davisson Tobaldini Correa intimado acerca da sentença de fl. 80, porquanto devidamente citado à fl. 51, não manteve nos autos seu endereço atualizado. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados à fl. 82, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Cumpra-se. Intime-se.

**000609-11.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Fl 116: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CELESTINO & CELESTINO MERCADO LTDA, CNPJ 06.943.624/0001-29; LAUDINEI FERNANDO CELESTINO, CPF 170.351.018-61 e ELISANGELA RUBI CELESTINO, CPF 267.954.898-17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$295.331,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

apresentada a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Fl 147: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000408-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fls. 208 e 213: anote-se.Fl 212: tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora realizada às fls. 198/199, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

Fl 87: tendo em vista que nos termos do artigo 274,§ único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero o(a) Aparecida Errerias de Oliveira intimado(a) acerca da sentença de fl. 74, porquanto devidamente citado(a) à fl. 59, não manteve nos autos seu endereço atualizado. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados à fl. 73º, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.Cumpra-se. Intime-se.

**0000008-97.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 134.751,38DESPACHO / MANDADO Nº 371/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFls. 84/85: acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela procuradora do executado para demora na indicação do bem.Proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA do imóvel registrado sob o número R.1/M-27.384 no CRI de Sabino/SP, de propriedade do executado JOÃO PAULO DA SILVA PORTO, CPF nº 219.231.708-56, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue.II - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.III - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 371/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.Acompanham o presente cópias das fls. 86/88 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)5333-1999.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Após, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000149-19.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

apresentada a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**0000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Fl 117: trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente requer o levantamento dos valores bloqueados às fls. 113/114.Observo, contudo, que houve interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0000659-32.2016.403.6142, nos quais há apelação pendente de julgamento no e. TRF 3ª Região.Assim, apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo aos Embargos, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte, indefiro o requerimento de conversão em renda em favor da exequente.No mais, cumpra-se as demais deliberações do despacho de fl. 112.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000510-36.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Fl 55: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME, CNPJ 13.803.932/0001-1 e VANDINEI MARCELINO, CPF 797.432.778-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$235.354,21), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0001295-95.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl. 62: nada obstante a oposição de embargos à execução, considerando que não lhes foi atribuído efeito suspensivo, e que a execução será suspensa apenas na fase satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001296-80.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

De início, considerando que não houve manifestação dos executados no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Fl. 37: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA, CNPJ 01.684.094/0001-28; JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO, CPF 923.938.108-20 e LUCIA HELENA COSTA ANALHA, CPF 170.347.498-84, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$294.341,78), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0001323-63.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

DESPACHO / MANDADO Nº 372/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 219.971,91 Considerando que, decorreu in albis os prazos para pagamento e para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 45, prossiga-se com a execução. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. I - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.641.837/0001-33, instalada na Rua José Silveiro do Nascimento, nº 161, Vila São Benedito, CEP 16401-090, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal, e JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.487.109-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 218.962.308-14, residente na Rua José Pereira, nº 70, Residencial Morumbi, CEP 16400-633, Lins/SP; e MARCELO DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 13.210.500-7 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 268.483.048-75, residente na Rua José Pereira, nº 70, Residencial Morumbi, CEP 16400-633, em Lins/SP, para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); II - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 372/2017. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Com a juntada do mandado, efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretária, ressaltando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 219.971,91), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. VII - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntado-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. VIII - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004085-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA

Fl. 139: defiro o requerimento da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA, CPF 342.206.608-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$968,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1115

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000582-28.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEOA MACHADO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 223/225 e da certidão de fls. 228 para os autos principais nº 0003373-04.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000001-08.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)



Vistos em sentença. Cuida-se de embargos opostos por REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, relativa à cobrança objeto da execução fiscal nº 0000474-28.2015.403.6142, em que pleiteia a conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução do seu valor para o mínimo legal. Argumenta a embargante, em síntese, que não foi observada a gradação legal prevista no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999, uma vez que, considerando a atenuante da primariedade e a adoção de medidas para minorar os efeitos do ilícito, nos termos dos 2º e 3º do artigo 9º do diploma legal precitado, deveria ter sido imposta a pena de advertência. Ainda que ultrapassado tal argumento, a fixação do valor da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Aduz que o valor foi aleatoriamente arbitrado, sem qualquer justificativa à luz dos critérios estatuidos no 1º do artigo 9º da referida regra e nas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos 2º e 3º, para a fixação do valor de R\$ 960,00. Juntou documentos (fs. 15/112). Os embargos foram recebidos e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 115). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fs. 116/299, ao qual foi negado seguimento (fs. 323/329). Intimada, a embargada apresentou impugnação de fs. 304/312, em que protesta pela rejeição dos embargos sob a alegação de que a Lei nº 9.933/99 não estabeleceu qualquer precedência entre as sanções nela previstas, de modo que a escolha da penalidade aplicável insere-se no âmbito discricionário da atividade administrativa. Além disso, foram considerados os critérios estabelecidos no 1º do artigo 9º da Lei 9.933/1999 para a fixação do valor da multa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos, motivo pelo qual comporta o feito julgamento nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange ao mérito, a controvérsia reside quanto aos critérios de seleção da penalidade imposta pelo INMETRO e de fixação do valor da multa. No que tange à sanção administrativa, a autoridade competente deverá examinar a conduta, e, configurada a infração, escolher a resposta adequada e proporcional ao ilícito perpetrado dentre aquelas previstas em lei. A mera subsubação do fato à norma conduz à imposição da pena mais leve, sendo necessária motivação específica em caso de sanção mais gravosa. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; No caso, houve a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, sem que fossem declinadas as razões para tanto. Limitou-se a citar disposições normativas sem especificar sua pertinência à situação tratada nos autos. Com efeito, do auto de infração n. 2480833 (fs. 66) se extrai que, em fiscalização realizada em 2/4/2013, a sociedade empresária BARREIRINHA AGROPECUÁRIA LTDA, posteriormente incorporada pela Renuka do Brasil Agropecuária Ltda (fs. 50/61), que, por sua vez, foi incorporada pela embargante (fs. 37/49), foi autuada em razão de o cronotacógrafo ali descrito, instalado e em uso no veículo Volvo, placa DXF 4098, não ter sido submetido à verificação metrologia periódica pelo Inmetro. As fs. 84/85, a autoridade administrativa destacou que: O cronotacógrafo encontrava-se em uso em veículo sem ter sido submetido à verificação periódica pelo INMETRO, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º d Lei 9.933/1999 c/c Resolução Conmetro nº 011/1988; Portaria Inmetro nº 201/2004; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro nº 462/2010. Deve-se salientar a importância da verificação periódica, não podendo o autuado repetir tal descuido novamente sob hipótese alguma. Verifica-se, também, que foi consignada a primariedade da embargante como circunstância a ser considerada como atenuante à penalidade. Consta ainda da referida decisão que a penalidade somente poderia ser aplicada após a defesa do autuado (fs. 84/85), e que deveriam ser consideradas a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. Também deveriam ser observados os limites estatuidos pelo artigo 9º da Lei n. 9.933/1999, e as diretrizes estabelecidas nos seus 1º a 3º, bem como do artigo 20 do Regulamento Administrativo (Res. CONMETRO 8/2006). Ocorre que o auto de infração foi homologado pelo Superintendente do IPEM-SP, e aplicada a multa no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). Com isto, a decisão administrativa deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato reveste-se de inequívoca ilegalidade. Por outro lado, não é o caso de invalidação do ato administrativo, a uma porque sua anulação não foi requerida, a duas porque a pena imposta não se mostra ilegal ou manifestamente desproporcional, além de atender o caráter punitivo-preventivo insito a toda sanção. De fato, a Lei não obriga a fiscalização a aplicar a pena de advertência ao invés da de multa, não estabelecendo nenhuma ordem de preferência entre tais modalidades de repressão ao ilícito administrativo. No tocante ao valor da multa, cumpre transcrever o artigo 9º e 1º a 3º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. Em que pese a primariedade do infrator, denota-se dos atos constitutivos da embargante (fs. 26/35), que seu capital social superava R\$ 500.000,00 em outubro de 2014, e que ela possui várias filiais, a autorizar a ilação de que se trata de sociedade empresária de expressiva capacidade financeira, o que é suficiente para aplicação da multa um pouco além do mínimo legal. Nessas circunstâncias, ordenar a redução do montante da multa configurará indevida intervenção do Judiciário em campo que o legislador reservou à atuação administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000474-28.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 9 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL

**0000223-73.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para os embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e, tendo em vista a determinação de fs. 170, bem como a certidão de fs. 171, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte aos autos as cópias necessárias para comprovar a garantia da execução (cópia do auto de penhora), sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0001147-21.2015.403.6142. Intime-se.

**0000095-19.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-03.2015.403.6142) SINDICATO RURAL DE CAFELANDIA(SP215353 - MARCIA BOCCIA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe visando a extinção da Execução nº 0001187-03.2015.403.6142. Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes e indicando o valor que entende como correto (fl. 21). O embargante quedou-se inerte (fl. 21 v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Considerando que o autor não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, bem como que limitou-se, em sua peça inaugural, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito. Ante tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0001187-03.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003371-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fs. 536: determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fs. 272 (matrículas nº 26.645 e 26.647 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Providencie-se a juntada da matrícula atualizada dos imóveis nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000861-14.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fs. 108: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fs. 74/75 (matricula nº 16.540 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Providencie-se a juntada da matrícula atualizada do imóvel nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000902-44.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS E SP351477 - ALLISSON ANTONIO MENDES)

Fs. 316: tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 5001020-57.2016.4.03.0000, conforme consulta segue, enquanto estes não forem definitivamente julgados, determino a suspensão da execução fiscal nesta fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001147-21.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fs. 180/193: anote-se. Intime-se o exequente acerca da penhora de fs. 172.

**0000567-54.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

F(s). 144: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001218-86.2016.403.6142** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tend em vista a apresentação do processo administrativo de nº 02027.001094/2015-56, que deu origem a inscrição de dívida ativa desta execução (fs. 28/39, pela parte excepta, dê-se vista ao excipiente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001254-31.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (fs. 44) para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença de fs. 30/32. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

**0001256-98.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (fs. 37) para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença de fs. 23/25. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

**0000297-93.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após o traslado de cópias determinado nos autos n. 0000298-78.2017.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 1550**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000430-90.2016.403.6136** - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fs. 262 e 275/276: diante da informação das partes quanto à continuidade do fornecimento do medicamento à autora, prossiga-se. Fs. 214 e 241: não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000573-79.2016.403.6136** - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por NEREYDE SANCHES PELLICANO em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva provimento jurisdicional, com antecipação dos efeitos da tutela, que determine o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte que percebia até a competência MAIO/2015; bem como o percebimento das diferenças dos valores adimplidos a menor desde JUNHO/2015. Explica a demandante que é viúva do Sr. Napoleão Pellicano Filho, o qual foi admitido no Ministério da Saúde, pelo regime celetista em 05/07/1962. Aos 12/12/1990, passou ao regime estatutário (Lei nº 8.112/90) e em 18/10/1994 foi aposentado voluntariamente por tempo de serviço. Veio a óbito em 13/11/2008, ocasião em que passou a ser beneficiária da pensão por morte SIAPE nº 5142261. Relata que em SET/2014 recebeu correspondência (Carta Circular 0032/2015-MS/NUESP/SEPA) que lhe informava que seu benefício seria um daqueles a ser revisados em cumprimento ao teor dos acordos nºs 5288/2013 e 5714/2014 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Ato contínuo, defende-se no bojo do respectivo procedimento administrativo que, ao final, entendeu por reajustar-lhe a pensão para o valor de R\$ 4.340,43 (Quatro mil, trezentos e quarenta Reais e, quarenta e três centavos). Entende que a atitude da UNIÃO FEDERAL desrespeitou, a um só tempo, o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o Art. 3º da EC 47/2005 e o julgamento, sob o crivo da Repercussão Geral, do R.E. nº 603.580/RJ, Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em 20.05.2015, Tema 396. Petição inicial de fls. 22/02, e documentos de fls. 23/229. Os fundamentos para o indeferimento da tutela antecipada podem ser vistos às fls. 232/verso. A contestação de fls. 240/256 verso, veio acompanhada dos documentos de fls. 257/396. De início levanta a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, já que não seria afeto ao Poder Judiciário realizar reajustes em proventos de servidores públicos, por afronta à Separação dos Poderes (Súmula nº 339 STF) e adverte da impossibilidade de concessão de tutela antecipada (Art. 1º, Lei 8437/92). No mérito propriamente dito, aduz que os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria são eminentemente diferentes para a concessão da pensão por morte. Sob os auspícios do brocardo tempus regit actum, diz que a lei vigente quando da implementação de todos os requisitos para seu deferimento, no caso a morte, é a que deve ser seguida pela Administração Pública. Assim, apesar do Sr. Napoleão ter obtido sua aposentadoria por tempo de serviço ainda em 18/10/1994, seu passamento ocorreu apenas em 13/11/2008, portanto após os regramentos de transição trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Por conseguinte, o direito à pensão por morte, com requisitos e titularidade diferentes daquele outro benefício, deve se sujeitar à disposição do Art. 15 da Lei nº 10.887/2004, já que seu início não sofreu a influência da disciplina normativa de alteração entre um regime jurídico e outro. Em outros termos, o benefício vem despidido dos direitos de paridade e integralidade. Nos termos da decisão de fls. 397/398 verso, foi concedido além dos benefícios da Justiça gratuita, a prioridade de tramitação do feito. No mais, reiterou-se o indeferimento para a concessão da tutela antecipada. A parte autora atravessa petição em que noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 405/429). Em decisão monocrática, o E. TRF3 indefere o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 430/verso). Em réplica a parte autora reitera os argumentos iniciais. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR Ao contrário do que alega a parte-ré, o pedido longo está de se caracterizar como aumento de vencimento. O cerne da questão concentra-se em saber se as normas constitucionais de transição do regime jurídico de previdência social alcançam benefícios que, derivados daqueles originariamente anteriores às Emendas Constitucionais de 2003 e 2005, foram concedidos após este marco. Daí porque inaplicável o verbete da Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal. Mérito A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas por tudo o que já foi explanado no iter processual e comporta, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C. Trago, sem destaque no original, as normas de regência sobre o tema ora debatido nesta demanda. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, Iº, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Emenda Constitucional nº 47/2005. Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011) Lei nº 10.887/2004. Com efeito, não há controvérsia que o Sr. Napoleão ingressou no serviço público federal, no regime celetista, em 05/07/1962. Tampouco que em 12/12/1990 passou a condição de estatutário. Sem divergência o fato de que após pouco mais de trinta e dois (32) anos de serviço/contribuição, obteve, voluntariamente, aposentadoria por tempo de serviço em 18/10/1994 e; que aos 13/11/2008, veio a óbito. Há nas redações das normas ora colacionadas. Ainda que sob pena de se tornar redundante, ao cotizar tais normas jurídicas com a situação do Sr. Napoleão e a Sra. NEREYDE, relevo os seguintes excertos: Do Art. 7º da E.C. 41/2003: os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Na medida que o Sr. Napoleão já gozava de seu benefício de aposentadoria, a norma, sem mencionar qualquer exceção, desdobrou a paridade às pensionistas. Do Art. 3º da E.C. 47/2005: o servidor da União, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Parágrafo Único deste dispositivo prevê a paridade a este mesmo núcleo. Ora, o Sr. Napoleão ingressou no serviço público federal ainda na década de sessenta do século passado; aposentou antes de 1998 e; mais uma vez o enunciado constitucional não previu nenhuma ressalva quanto à temporariedade das pensões derivadas daquelas aposentadorias. Do Art. 15, da Lei nº 10.887/2004: De antemão é hígido ressaltar que referida lei dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41/2003 e entrou em vigor na data de sua publicação (Art. 177). Ademais, o artigo em comento teve sua redação alterada pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008. Já que o Sr. Napoleão faleceu em 13/11/2008, a concessão da pensão por morte em favor da Sra. NEREYDE deve a ela sujeitar-se. A regra quanto ao reajustamento das aposentadorias e pensões na mesma data e índice do regime geral de previdência social, não alberga a ressalva da parte final deste dispositivo, já que há garantia da paridade daqueles benefícios concedidos anteriormente; como no caso dos autos. Em arremate, assim como oportunamente apontou a parte autora ainda em sua peça inaugural, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em 20.05.2015, decidiu sobre o seguinte tema (ipsis litteris): Como bem destacado, caberá a esta Corte definir se a pensão por morte de ex-servidores, aposentados antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, mas falecidos após sua promulgação, deve ou não corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria do instituidor. Ao final, apreciando o Tema 396 da repercussão geral, fixou a tese nos seguintes termos: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (E.C. nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da E.C. nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, 7º, inciso I). Assim sendo, conforme demonstrado alhures, mormente pelos documentos de fls. 30 e 152 destes autos, a condição do Sr. Napoleão se adequa à perificação ao Art. 3º e Incisos c/c o Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005; razão porque é de rigor o deferimento do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NEREYDE SANCHES PELLICANO, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL o pagamento de pensão por morte com observância à redação da parte final do Art. 15 da Lei nº 10.887/2004; ou seja, em respeito à PARIDADE com os servidores ativos. DEVE a parte-ré ainda, com base no mesmo trecho do dispositivo legal em comento, apurar as diferenças que deixou de adimplir desde a competência JUNHO/2015, com o intuito de ressarcir-lhe nos moldes do que preceitua o Art. 100 da Constituição Republicana de 1.988. Em cognição exauriente, CONCEDO a tutela de evidência, nos termos do Art. 311, Incisos II e IV do Código de Processo Civil, com o fito de DETERMINAR que a UNIÃO FEDERAL passe pagar o benefício de pensão por morte SIAPE nº 5142261, de acordo com o Art. 15, in fine, da Lei nº 10.887/2004 (Paridade com os servidores ativos); já que ausentes no presente caso as exceções discriminadas no Art. 1º e Parágrafos da Lei nº 8.437/92. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceituam os 2º e Incisos, 3º, Inciso I, 4º, Inciso III e 6º, todos do Art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º; bem como do 4º, Inciso II, ambos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 24 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000605-84.2016.403.6136 - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 02: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILÁQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Fls. 215/216: mantenho a decisão agravada de fls. 204/205 por seus próprios fundamentos. Fl. 212: em que pese a redação do art. 329, II, do Código de Processo Civil, o novo pedido aditado é eminentemente conexo com o que se julga nestes autos. Caso fosse distribuído em nova demanda, o feito deveria ser reunido a este, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do mesmo Código de Rito. Assim sendo, em respeito aos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e em atenção ao inciso II do art. 139 do Diploma Adjetivo Civil, acolho o pedido de aditamento da inicial para que se julgue neste feito pedimento conexo à exclusão do nome do autor e de sua esposa Joselice da Cruz Lima Beviláqua dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação ao contrato 18000008220561062332. Int.

**0000173-31.2017.403.6136 - VLADIMIR JOSE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 234/240, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretária ao traslado de suas respectivas peças para estes autos e em seguida promova o seu despachamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretária o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000498-06.2017.403.6136 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 169/171, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001191-24.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-85.2014.403.6136) EDINA GASPAS RONCOLI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Edina Gaspar Roncoli, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial que lhe move, em apartado, a Caixa Econômica Federal - CEF, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente à embargante. Alega, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Marília, 352, em Catanduva-SP, objeto da matrícula 29.313 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0001379-85.2014.403.6136, desde há muito tempo não pertence ao executado Marco Antônio Gaspar. Afirma que o executado, através de escritura pública lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas de Catanduva-SP, livro 612, fls. 17/18, vendeu o imóvel à embargante, em 30 de setembro de 2011. Citada, a embargada apresentou manifestação, às folhas 156, concordando com o levantamento da penhora e esclarecendo que o requerimento da penhora foi baseado em certidão de matrícula anterior ao registro do inventário. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136.Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 29.313 junto ao 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de folhas 146/147, devendo a Secretária do Juízo providenciar o levantamento da indisponibilidade no imóvel de matrícula nº 29.313, através do sistema ARISP. Contudo, desnecessária a expedição de ofício ao cartório competente, tendo em vista que não houve registro da referida penhora, conforme nota de exigência emitida pelo 2º CRI de Catanduva, na qual informa a impossibilidade do registro da penhora, em razão de eventual erro no mandado expedido (folha 102 dos autos da execução de título extrajudicial de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução de título extrajudicial de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 27 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-63.2005.403.6314** - APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000253-63.2005.403.6314/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: Aparecida de Souza RamosExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Aparecida de Souza Ramos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (fl. 203) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0001148-24.2005.403.6314** - APARECIDO SIQUEIRA X MARIA ACAIABA SIQUEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA

Autos n.º: 0001148-24.2005.403.6314N.º Originário: 0004000-02.2004.8.26.0132 (N.º de Ordem 2665/04)Exequente: MARIA ACAIABA SIQUEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ACAIABA SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 142/172) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 17 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001006-54.2014.403.6136** - WILSON FELIPPE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001006-54.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: Wilson Felipe.Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Wilson Felipe em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (fl. 236) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001485-47.2014.403.6136** - JOAO CARLOS DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392: dê-se vista ao exequente quanto à petição do INSS, a fim de que providencie o necessário à elaboração dos cálculos de liquidação.Após, retornem os autos à autarquia, conforme despacho de fl. 270.Int. e cumpra-se.

**0000148-86.2015.403.6136** - FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000148-86.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: Fabrício Aparecido Ferreira - Incapaz.Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Fabrício Aparecido Ferreira - Incapaz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (fl. 257) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000151-41.2015.403.6136** - ORLANDA ALTIERI D OSVALDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA ALTIERI D OSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

Autos n.º: 0000151-41.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP.Exequente: ORLANDO ALTIERI D OSVALDO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ORLANDO ALTIERI D OSVALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.291) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000526-42.2015.403.6136** - APARECIDA MARQUESI PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARQUESI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000526-42.2015.403.6136N.º Originário: 132.01.2003.000445-6/000000-00 (N.º de Ordem 01.02.2003/001868)Exequente: APARECIDA MARQUESI PINTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA MARQUESI PINTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 246/247) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 17 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000712-65.2015.403.6136** - APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X AUTHARIS DA CUNHA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X MARIA APPARECIDA POETA MANOEL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JANAINA SEGRETO SALA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X JAMILCA SEGRETO SALA AVILA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000712-65.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP.Exequente: APARECIDA ELIZABETE SEGRETO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA ELIZABETE SEGRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 365/368) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000898-88.2015.403.6136** - GENI ROSSI GASPAR X ANTONIO GASPAR(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000898-88.2015.403.6136N.º Originário: 132.01.2004.000465-1/000000-00 (N.º de Ordem 01.03.2004/001801)Exequente: ANTÔNIO GASPARExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO GASPAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 188/189) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 17 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001263-45.2015.403.6136 - JOSE CARVALHO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001263-45.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequente: José Carvalho de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇA,AVistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros efetuado às folhas 263-264 por José Eduardo de Souza e Roseli de Souza Novaes, na qualidade de filhos, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 03/03/2016. Às fls. 264-276 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 278).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, nada mais resta senão homologar a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação de herdeiros em favor de José Eduardo de Souza e Roseli de Souza Novaes, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS À SUDP, PARA INCLUSÃO DOS HABILITADOS NO POLO ATIVO. Nada mais sendo requerido, seja retomado o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.Catanduva, 19 de Abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000139-56.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENILDA FRAGOSSO

Vistos.Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal, em face do Renilda Frago, ambos qualificados, visando a Reintegração da Posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, por parte da réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 31-32, foi concedida medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação do réu.À fl. 35, requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir decorrente do pagamento do débito e seus acessórios.É o relatórioFundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico.Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse a Ré quitou o débito objeto da demanda, e havendo concordância expressa da autora (fl. 36-38), nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Tomo sem efeito a medida liminar concedida anteriormente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. PRIC.Catanduva, 27 de Abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-14.2016.403.6136 - DOLORES TOQUEIRO MARTIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TOQUEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 149, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143

AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI19819

RÉU: JERÓNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em complementação à determinação anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga a qualificação das seguintes partes: EVA MARIA PIASSA KLEIN e seu marido JOSE ROBERTO KLEIN; ANTÔNIO DONIZETTI PIASSA; APARECIDA DA CONCEIÇÃO PIASSA DA SILVA, ADÃO JOSÉ DA SILVA e Prefeitura Municipal de Leme para que seja possível a expedição de carta precatória de citação.

Deverá, ainda, a parte autora providenciar a publicação do Edital identificado sob ID nº 1253098 nos jornais locais de grande circulação na cidade em que encontra-se o imóvel objeto da presente ação de usucapião.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-95.2017.4.03.6143

AUTOR: LENI VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de dívida cujo valor vem sendo descontado pela ré do benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento do marido.

Narra que nos autos do processo nº 2050017-29.1999.8.26.0161, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Diadema/SP, a requerida foi condenada a restabelecer o benefício de auxílio doença do esposo da autora, hoje já falecido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. Narra ainda que a decisão foi reformada em segunda instância para excluir a condenação relativa aos honorários.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão iniciou-se a fase de execução, tendo a autora apresentado cálculo atualizado do débito, que perfazia o montante de R\$ 39.752,11 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), valor como qual a requerida teria concordado.

Relata que a requerida efetuou naqueles autos depósito judicial no importe de R\$ 41.947,47 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo a autora protestado pelo depósito da diferença de juros, considerando que o valor atualizado do débito até a data do depósito perfazia R\$ 49.836,03 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos). Foi apurada pelo juízo diferença no importe de R\$ 6.894,92 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

A requerida impugnou os cálculos apresentados pela autora, alegando que teriam sido incluídas competências posteriores ao óbito do marido da autora (16/03/95 a 03/1997), tendo aquele juízo apurado crédito à requerida no montante de R\$ 5.843,23, atualizado até 04/08/1999. A decisão que fixou o valor do crédito da requerida e determinou que este poderia ser descontado do benefício de pensão por morte recebido pela autora transitou em julgado em 05/10/2015. Posteriormente, nada teria sido pleiteado pela requerida.

Afirmo que a requerida atualizou unilateralmente o valor do crédito inicial de R\$ 5.843,23, chegando ao montante de R\$ 65.476,91, e efetuou consignação no benefício de pensão por morte por ela recebido. Afirmo que desde janeiro de 2016 vem sendo mensalmente descontada do benefício a quantia de R\$ 685,98 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Sustento que o valor correto do débito atualizado é R\$ 12.952,20, devendo ser aplicado apenas o índice de correção monetária, afastando-se os juros de mora, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a sentença e o trânsito em julgado, que ultrapassaria 15 anos. Afirmo que os descontos realizados pela requerida lhe causaram surpresa e transtorno psicológico, fazendo jus à indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos que vem sendo efetuados mensalmente pela ré no valor que a autora recebe de benefício de pensão por morte.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da liminar, bem como pela anulação da dívida cobrada pelo INSS, com a consequente homologação dos cálculos apresentados pela requerente, bem como pelo o abatimento dos valores já descontados do benefício de pensão por morte do montante total do débito. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, não vislumbro, neste momento processual, a plausibilidade das alegações da autora.

Em que pese extrato Num. 1242038, referente à competência maio/2016, indique desconto originário de consignação no valor R\$ 685,98 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), não é possível aferir, em análise perfunctória do feito, que a ré estaria de fato cobrando da autora o montante total R\$ 65.476,91 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), como alegado, e sequer que os descontos tenham se iniciado em janeiro/2016.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

**Concedo à autora prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-69.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: REFRIGERANTES MOGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.**

Recebo a emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 877597 com relação ao feito nº 0604607-79.1995.403.6105, tendo em vista que a ação é anterior aos diplomas legais impugnados nestes autos.

Com relação aos autos nº 0007110-10.2004.403.6105, da análise das informações constantes do sistema processual, não é possível aferir se há identidade capaz de gerar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dada à notória similitude do "assunto" neles versado e o abordado nesta ação, bem como as informações insuficientes que constam no sistema processual, concedo à autora o **prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais das sobreditas ações (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver)**, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tomem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143  
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intime-se as partes acerca do cancelamento da referida audiência.

Prossiga-se normalmente com o feito.

LIMEIRA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Baixos os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.**

Considerando o elevado valor do contrato, bem como do imóvel objeto da alienação fiduciária, primeiramente dê-se vista aos autores, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, para que comprovem que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-15.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC29071, FLAVIO VOLPATO JUNIOR - SC24444  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001, Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-57.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS - MGS8943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MGI29597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-36.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*"Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores já recolhidos a tal título sob a égide da Lei 12.973/2011 em relação à própria empresa impetrante, bem como dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos em relação às empresas ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS e INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, incorporadas pela impetrante.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo Mandado de Segurança de nº 0010831-16.2008.403.6109

Como esclarecido pela impetrante, aqueles autos referem-se aos recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquela ação, exclusivamente no que concerne aos recolhimentos efetuados sob sua vigência. Dessa forma, a extinção deste feito, pelo reconhecimento de litispendência, resultaria em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em na violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88).

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-89.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Reconsidero o despacho Num. 1204653.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de maio de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, nas datas de 16/07/2010, 11/06/2013, 19/06/2013, 09/09/2013, e 27/09/2013, através de PER/DCOMPs, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminamente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

### É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs formulados pela impetrante transmitidos nas datas de 16/07/2010, 11/06/2013, 19/06/2013, 09/09/2013, e 27/09/2013, relacionados no documento Num. 1229269 - Pág. 1.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-49.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições para o INCRA e SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexisteria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pugnou ainda, após a concessão da liminar, pela suspensão do feito até que sejam proferidas pelo Supremo Tribunal Federal as decisões no RE 630.898 e RE 603.624, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que o INCRA e o SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **expressa faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("**poderão**").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

-

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

-

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)"

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. A EC n.º 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)"

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos REs 630.898 e 603.624, não merece guarida o pedido da impetrante, tendo em vista que em ambos os casos não houve determinação de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nos autos do RE 630.898 (Tema 495, referente à contribuição ao INCRA), a existência de repercussão geral foi reconhecida em 04/11/2011, e nos autos do RE 603.624 (tema 325, referente à contribuição ao SEBRAE) em 22/10/2010, não soando razoável que os autos permaneçam suspensos até que seja proferida decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, bem como a suspensão do feito.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao INCRA e ao SEBRAE ante a evidente ilegitimidade de tais entes e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2017.



## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários sobre os valores pagos a título de: **a) aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário; b) auxílio-doença ou acidente nos 15 primeiros dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário-maternidade; f) férias.**

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

**É o relatório. Decido.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão parcial da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não car

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

Igual sorte seguem seus reflexos em décimo terceiro salário, já que o tem como fato gerador.

### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet. 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Crfêi)

### Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

### Salário-maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grijei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

### Férias gozadas ou usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasiões das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ona, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grijei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário, auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias e terço constitucional de férias devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-23.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 888451, tendo em vista que das informações constantes do sistema processual verifiquei que os autos em questão foram extintos sem resolução de mérito.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e](#) ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidirá na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imapca Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1975**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA(SP301385 - RENAN BRONZATTO ADORNO) X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICCOLOMINI RESTANI)**

A despeito da data informada pela executada, noto que a audiência fora designada para o dia 16/05/2017. Considerando o pedido de extinção formulado pela exequente, noticiando a composição extrajudicial das partes, CANCELO a audiência designada para a data supra. Libere-se a pauta. Intimem-se. Ato contínuo, tomem conclusos para extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000080-86.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FRANCIANE MAGOSSI

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifique-se conforme requerido, entregando-se ao notificado cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte requerente, na forma do artigo 729 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em suma, provimento jurisdicional que anule o “*crédito tributário decorrente do processo administrativo 13888.909.613/2016-93*”. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

A autora narra ter formulado administrativamente pedido de restituição de indébito oriundo do recolhimento a maior da COFINS-janeiro/2007 (*PER/DCOMP 00045.41887.04040.1.2.04-6767*), bem assim pedido de compensação de tal crédito em relação à COFINS-março/2007 (*PER/DCOMP nº 22471.57846.1111110.1.3.04-8676*). Afirma que o recolhimento a maior ocorreu em razão de equívoco no preenchimento da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - referente 1º Semestre de 2007; “*Além do equívoco no preenchimento da DCTF, o contribuinte também anotou incorretamente o código da DARF (para pagamento da COFINS de janeiro de 2007)*”. Assevera que “*durante o processo administrativo relativo ao pedido de compensação, a autoridade administrativa não considerou o equívoco material suscitado, mantendo a negativa na homologação*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

**No caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

A despeito da menção a *depósito integral do débito em juízo* (item 39, da peça inicial), não consta nos autos, s.m.j., o respectivo comprovante. De todo modo, assinado que o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte, na forma do art. 151, II, do CTN, prescindindo tal consequência de declaração judicial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-34.2017.4.03.6134  
AUTOR: NAIR APARECIDA MULLER DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

*NAIR APARECIDA MULLER DE SA* move ação com pedido de tutela provisória de urgência em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de *aposentadoria por idade híbrida*.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferio, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Em prosseguimento, observo que os documentos referentes à ação previdenciária n. 005712-64.2010.8.26.0666 estão incompletos.

Sendo assim, antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, **em 15 (dez) dias**, para:

- a) trazer aos autos cópia integral da petição inicial da sobredita ação, bem assim da respectiva decisão proferida pelo E. TRF3;
- b) esclarecer, em vista do que consta na decisão inserta no doc. 1237680 (“*No que tange à prova material, entendo que todos os documentos que qualificam seu esposo como lavrador desde 1997 (fls. 32/107), configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Porém em sua CTPS e seu CNIS (fls. 112/118) constam labor urbano entre 1994 e 1996 e entre 2006 e 2009, e como não existe prova material em seu nome, não há como comprovar que ela efetivamente tenha exercido labor rural fora deste período urbano*”), a possível existência de **coisa julgada** em relação à parcela do período rural asseverado,

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000067-87.2017.4.03.6134  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TEITZNER  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID DOCUMENTO 1136892 - Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho retro (ID 1018445), uma vez que as custas em anexo (GRU) não são do TJSP (carta precatória e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado - comarca de Cosmópolis/SP). Prazo de 10 (dias).

AMERICANA, 5 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000071-27.2017.4.03.6134  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: ROSALICE SALES DE SIQUEIRA NEVES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID 1209772 - As custas juntadas não se referem às do Juízo Estadual. Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000076-49.2017.4.03.6134  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARILA ONOFRE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

As custas juntadas não se referem às do Juízo Estadual. Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134  
AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134  
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Conforme se verifica no extrato do CNIS (anexo), o postulante é funcionário da empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA. e percebe, em média, 9 (nove) mil reais por mês, além dos proventos da aposentadoria; embora ainda não haja informações acerca da remuneração referente à competência de abril/2017, o vínculo empregatício com a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., à primeira vista, permanece.

Destarte, com esteio no art. 99, §2º do CPC, **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça pleiteado.

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 290 do CPC.

Ultimada a determinação supra ou transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134  
AUTOR: BLALNER ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de maio de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1607**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000374-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SM REVESTIMENTOS EIRELI - EPP(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002712-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-15.2013.403.6134) ANDROMEDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003785-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004891-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006170-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL



Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006485-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-72.2013.403.6134) DENIS PECCHIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X ROGERIA MIRANDOLA PECCHIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DENIS PECCHIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006903-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008614-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-31.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010290-29.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-44.2013.403.6134) LAPRO - CONSTRUTORA LTDA - ME(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LAPRO - CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011021-25.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-88.2013.403.6134) RITA DO CARMO CARVALHO VASSELLO(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL X RITA DO CARMO CARVALHO VASSELLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011202-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-48.2013.403.6134) BANDINI & CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO) X FAZENDA NACIONAL X BANDINI & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011821-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SAO LUCAS SAUDE S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011831-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012504-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-08.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014220-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A&G LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP116282 - MARCELO FIORANI) X TEXTIL A&G LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001157-26.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-41.2014.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000066-61.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X PEDRO FELICIO FELTRIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001548-44.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-59.2015.403.6134) CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000730-58.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1610**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001256-59.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 0472/2016, por meio da qual foi ouvido o representante da ré Federação Paulista de Xadrez, designo, em prosseguimento, audiência de instrução para o dia 28/06/2017, às 14h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos dos demais réus, bem assim das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Quanto ao depoimento da ré Vivo Sabor Alimentação Ltda., deverá comparecer em audiência diretor/representante legal que tenha conhecimento dos fatos alegados e poderes para confessá-los. As testemunhas de defesa serão ouvidas posteriormente, em audiência ainda a ser designada. Deverá a ré Vivo Sabor Alimentação Ltda., nos termos do artigo 357, 4º, do CPC, apresentar seu rol, em 15 (quinze) dias, tendo em vista que as demais requeridas já informaram as testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Intimem-se pessoalmente os réus e as testemunhas arroladas pelo MPF quanto à audiência designada, com as advertências legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA N. 128/2017 EXPEDIDA EM 11/05/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015524-89.2013.403.6134** - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RIBEIRO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela parte exequente à fl. 338, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 326/335). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 790**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000050-16.2015.403.6132** - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial estadual em desfavor de ROBSON VICENTE MOREIRA, GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK e ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO, todos devidamente qualificados, aos quais foi imputada a prática, em tese, dos delitos típicos nos arts. 288 e 334 ou 334-A do Código Penal. Segundo se infere da leitura dos autos, em 16 de janeiro de 2005, na Rodovia SP-255, no perímetro urbano de Avaré, Estado de São Paulo, os indicados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de R\$ 34,5 mil, dos quais R\$ 12,5 mil admitiram ser produto de crime contra a Administração Pública, tipificado nos arts. 334 ou 334-A do Código Penal (descarninho ou contrabando). A imputação referente ao crime de associação criminosa estaria relacionada ao fato de os indicados ROBSON VICENTE MOREIRA, GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK e ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO trafegarem em caravana pela Rodovia SP-255, na condução, respectivamente, dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576, VW/Parati CL 1.6 MI, cinza, placa AHA-2704, e Fiat Strada Fire Flex, branca, DUN-4415. Findas as diligências investigatórias a cargo da polícia judiciária, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ao argumento de inexistência de prova da materialidade delitiva (fls. 106-108). O pleito ministerial foi encampado por este juízo federal, que também ordenou a liberação dos carros apreendidos na esfera criminal, porém, ressaltou os direitos da Administração Tributária e Aduaneira, resultantes de eventual perdimento administrativo por determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 109). A autoridade policial estadual declinou a impossibilidade material de cumprimento da ordem judicial de remoção dos veículos apreendidos para pátio sob a administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fl. 115-123). Ante a objeção policial, este juízo federal instou a autoridade fazendária federal a manifestar interesse nos automóveis e, em caso afirmativo, providenciá-los a remoção para seus pátios ou depósitos (fl. 124). A autoridade fazendária federal não se interessou pelos automóveis apreendidos (fl. 132), razão por que este juízo federal determinou a intimação dos indicados que os conduziam para fins de comprovação da propriedade e ulterior restituição (fl. 123). Sobreveio o incidente registrado sob o nº 0000218-18.2015.4.03.6132, deflagrado pelo indicado GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK, no bojo do qual foi deferida a restituição da VW/Parati CL 1.6 MI, cinza, placa AHA-2704 (autos apensos). Os indicados ROBSON VICENTE MOREIRA e ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO avariam petição em que vindicaram a restituição dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415 (fl. 152-155), contudo, não exibiram comprovantes da propriedade mobiliária. A sociedade empresária SALLES MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA. interveio no feito para reivindicar a posse direta da Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, alegando tê-la recuperado em processo judicial que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jandira, no bojo do qual teria ficado reconhecida a nulidade da venda operada ao terceiro Oscar Vieira de Souza, suposta vítima de crime de estelionato (fls. 157-162). Em atendimento a determinação judicial (fl. 250), a autoridade policial estadual informou que os veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415 estavam sob a custódia de Nilson Coelho, ligado à sociedade empresária Auto Socorro Bejeira, o qual os entregou para um guincheiro da cidade de Piracicaba/SP a pedido do funcionário da 1ª Vara Federal de Avaré, de nome Luiz, confirmado pela apresentação de ofício desse Juízo - que recebeu nº 313/2016-SC (fls. 259-261). É o relatório. Em que pese o esgotamento da prestação jurisdicional possível em sede de inquérito policial - consubstanciada no controle judicial dos atos em que se desdobra a fase inquisitorial da persecução penal do Estado -, pende de análise o requerimento formulado pela sociedade empresária SALLES MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA., que se diz proprietária da pickup Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, e, portanto, almeja a respectiva posse direta (fl. 211-222). Outrossim, impende descortinar a localização dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, bem assim a identidade dos sujeitos a quem foram entregues. Esta última pendência é preliminar à primeira, que ficará materialmente prejudicada caso não se logre encontrar os automóveis outrora apreendidos e vinculados ao processo. Passo, então, a enfrentá-la. A localização dos propalados veículos automotores é desconhecida, sendo certo, apenas, que, por determinação judicial, foram entregues a terceira pessoa estranha ao processo, identificada como um guincheiro da cidade de Piracicaba/SP. Sucede que a ordem judicial não conferiu à autoridade policial estadual ou a seus auxiliares (em particular, o responsável pelo pátio contratado pela Polícia Civil de Avaré) poderes para promover a entrega dos carros a qualquer um que neles manifestasse interesse. Conforme se desprende do despacho de fl. 133 - cuja cópia foi anexada ao propalado ofício nº 313/2016-SC, emanado do setor criminal deste juízo federal -, a determinação foi para que se promovesse a restituição a quem comprovasse, documentalmente, a titularidade da propriedade mobiliária. Nem se aluda ao comportamento do servidor referido no ofício da autoridade policial estadual, o qual se limitou a cumprir determinação emanada da autoridade judiciária a que, na ocasião, estava funcionalmente vinculado. Embora parem dúvidas sobre a legitimidade da atuação dos envolvidos no cumprimento das determinações deste juízo federal, aprioristicamente, estas recaem sobre o comportamento dos responsáveis pela custódia dos carros apreendidos (autoridade policial, administrador do pátio etc.). De mais a mais, ainda que se presume a legitimidade dos atos e procedimentos dos organismos e agentes públicos ou privados incumbidos da custódia de automóveis apreendidos, é mister perquirir a identidade de quem recuperou a posse direta do Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e da Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, bem assim a idoneidade ou mendacidade da documentação utilizada nessa empreitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais ilícitos penais resultantes da situação alhures retratada (restituição indevida dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, outrora apreendidos nestes autos de inquérito policial). Outrossim, determino a remessa de cópias das fls. 109 e seguintes, inclusive desta deliberação, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados do promotor de Justiça Marcos Vieira Godoy, para as providências pertinentes ao controle externo da atividade policial. No exercício do poder geral de cautela de que me acho investido, determino o bloqueio de circulação veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, por intermédio do sistema RENAJUD. Suspendo o trâmite procedimental por seis meses ou até que sobrevenha a apreensão dos automóveis. Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para o cadastramento da sociedade empresária Salles Multimarcas Veículos Ltda., na condição de terceira interessada, e do respectivo advogado, para fins de comunicação processual. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-28.2015.403.6129) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEAL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Após, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1352

EXECUCAO FISCAL

0000091-21.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA SILVEIRA FLORENCIO

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 19/09/2017 às 11.00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000257-53.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADIVALDO PEDROSO

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou a última semana do mês de julho/2017 compreendida entre os dias 24 a 28. Diante disto, designo para o dia 25/07/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Enfermagem pelo telefone 11-3225-6300. Intimem-se.

0000258-38.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA HENRIQUE CASTRO

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou a última semana do mês de julho/2017 compreendida entre os dias 24 a 28. Diante disto, designo para o dia 25/07/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Enfermagem pelo telefone 11-3225-6300. Intimem-se.

0000259-23.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANICLER REGIANE DE BRITO







1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou a última semana do mês de julho/2017 compreendida entre os dias 24 a 28. Diante disto, designo para o dia 27/07/2017 às 10.00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Enfermagem pelo telefone 11-3225-6300. Intimem-se.

**0000290-43.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WANDA FRANCA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou a última semana do mês de julho/2017 compreendida entre os dias 24 a 28. Diante disto, designo para o dia 27/07/2017 às 11.00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Enfermagem pelo telefone 11-3225-6300. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141

AUTOR: TANIA MARIA LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (concedido em 1990), com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício de pensão por morte (e não de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido em 2011), dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

**Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-72.2017.4.03.6141  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 15 dias, **sob pena de extinção.**

Saliento que o autor não demonstrou interesse de agir, **devendo comprová-lo no mesmo prazo já assinalado**, na medida em que:

- a) não comprovou o requerimento de expedição de PPP ou Laudo Técnico a diversos empregadores, cujo ônus é seu, conforme ressaltado no despacho anterior;
- b) não comprovou o agendamento de horário no INSS para requerimento do benefício; e
- c) presume o indeferimento da aposentadoria pela autarquia ré com fundamento em documentos que deixará de apresentar por sequer tê-los requerido, bem como na inexistência de alguns vínculos no CNIS, conquanto os tenha anotados em CTPS, que deve ser apresentada ao INSS.

Quanto ao valor da causa, deverá o autor observar o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito (CPC, artigo 321).** Quanto ao valor da causa, deverá o autor observar o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, cabendo observar que o autor não justifica a renda mensal que atribui ao valor da causa indicado em sua última petição.

**Indefiro** a expedição de ofícios a ex-empregadores do autor, pois este não comprovou o requerimento de expedição de PPP ou Laudo Técnico a tais entidades, cujo ônus é seu. Vale ressaltar também que há dúvidas quanto à apresentação de tais formulários ao INSS quando do requerimento administrativo.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para juntada daqueles documentos (PPP e Laudos Técnicos) ou de que ao menos os solicitou, bem como da cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) referente ao benefício mencionado na inicial ( indeferimento de concessão), ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Int.



SÃO VICENTE, 10 de maio de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

À vista da suspensão da execução extrajudicial pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e diante do compromisso da parte em realizar a regularização da dívida, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.

**Designo, pois, audiência para tentativa de conciliação entre as partes para 13/06/2017, as 15 horas, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, condicionada ao depósito judicial das prestações vencidas e das vincendas pela requerente pelo valor contratual até o dia 13 de cada mês, a se iniciar em 13/05/2017.**

Deverá a CEF trazer à audiência seu preposto e proposta de conciliação e observar que sua citação formal estará suspensa até a audiência.

No caso de não haver os depósitos mensais, tornem conclusos para novas determinações.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141

AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, intímam-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2017.4.03.6141

AUTOR: JORCENIR MENDES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 03/04/2017, juntando aos autos cópia atualizada (máximo de 3 meses) de comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-81.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a imediata obtenção de certidão de regularidade fiscal, com a suspensão da "exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13896.910052/2016-76, objeto de parcelamento ordinário/comum e do débito nº 618690905, objeto de parcelamento na modalidade 'RFB Lei nº 10.522/02 Simp. Empresa Geral'".

A impetrante não conseguiu agendar seu atendimento no CAC-RFB Barueri/SP pela Internet, procedimento exigido para tanto, por "ausência de vagas". A impetrante "foi informada pelos funcionários da referida unidade de atendimento que é necessário aguardar a disponibilização de senhas e, após o agendamento do serviço, comparecer ao local para o protocolo do requerimento de certidão".

Os dois débitos que estão apontados como pendências no relatório fiscal emitido em nome da impetrante em 19/04/2017 são objeto de parcelamento administrativo. O processo administrativo n. 13896.910052/2016-76 foi parcelado, conforme Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento, com pagamento das primeiras parcelas efetuado em 18/04/2017. Está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Já o débito de n. 618690905, parcelado nos termos da Lei 10.522/2002, consta indevidamente com uma parcela em atraso. Ocorre que as duas últimas parcelas, vencidas em 28/02/2017 e 31/03/2017 foram quitadas em 18/04/2017, com atualização. Mas, ainda que não tivesse quitado, a exclusão do parcelamento somente pode ocorrer se houver a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 14-B, da Lei 10.522/2002. Dessa forma, também está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

É o relatório.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso, estes requisitos estão presentes, em parte.

Há relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

De fato, aparentemente houve o pedido de parcelamento referente ao processo administrativo n. 13896.910052/2016-76 (protocolado eletronicamente em 18/04/2017 às 11:13:41 – doc. id. 1115793) e o pagamento de parcelas na mesma data (doc. id. 1115821), assim como o pagamento de GPS, também em 18/04/2017 (doc id. 1115837). Não há como este juízo concluir, sem dúvida, que os pagamentos tenham sido realizados corretamente ou que se refiram ao débito de n. 618690905. Contudo, o Relatório Complementar de Situação Fiscal indica a inclusão em parcelamento e, se adequado, não deve constar como pendência em nome da impetrante (doc. id. 1115730).

É fato que Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal apresentados com a petição inicial foram emitidos no dia 19/04/2017, às 08:46:48 e 08:49:08 (doc. id. 1115730), a revelar que não houve tempo entre a afirmada regularização de pendências pela impetrante e protocolo do presente mandado de segurança, em 19/04/2017, às 16:57, para que a autoridade apontada como coatora pudesse processá-los, em menos de 24 horas.

No entanto, está demonstrada a parcial necessidade de concessão de medida liminar, pois a impetrante comprova que, após inúmeras tentativas, não obteve êxito quanto ao requerimento de atendimento direto na Receita Federal do Brasil.

Assim, é possível a concessão parcial de ordem liminar para que seja analisada a situação fiscal concreta da impetrante, com a consequente expedição de certidão de regularidade se for o caso, no prazo de 30 dias.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a certidão de regularidade fiscal é documento indispensável para a execução do objetivo social da impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de ordem liminar** para o fim de determinar a análise, pela autoridade impetrada, da situação fiscal concreta da impetrante e expeça a certidão que dela resultar, no prazo de 30 dias.

Regularize a impetrante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração tem poderes para tanto, nos termos de seu estatuto social (doc. id. 1115664), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Solicite-se ao SEDI o documento a que se refere a certidão acerca da pesquisa de prevenção (doc. id. 1117471).

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009157-14.2016.403.6144** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir a MUNICIPALIDADE DE JANDIRA - CNPJ 46.522.991/0001-73, na qualidade de litisconsorte ativo (fls.1135/1138).2. Após, intime-se o Município de Jandira - São Paulo, dando sê-lhes ciência da redistribuição destes autos, bem como para manifestação de todo o processado.3. Intime-se a União Federal (A.G.U.), para querendo, integrar o presente feito.4. Oficie-se ao Procurador-Chefe do Ministério Público em São Paulo, para nomear procurador específico para acompanhar o presente feito e apresentar manifestação conclusiva, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Estadual em maio de 2011, e determinada a remessa para Justiça Federal em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de AgRegRE n.º 869.957/SP. Saliento que constam dos autos decretação pelo Juízo Estadual de indisponibilidade de bens e valores, sendo frequentes os pedidos de liberação destes bens e valores bloqueados, carecendo, portanto de análise mais aprofundada pelo Ministério Público Federal de todo o processamento. Observe que são 12 (doze) réus, no polo passivo e os autos já encontram com 19 (dezenove) volumes.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.Barueri, 27 de abril de 2017.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000853-26.2016.403.6144** - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

**0001242-45.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Dê-se vista às partes acerca da pesquisa, negativa, no sistema RENAJUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0004353-79.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTABILE INDIG(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

**0003460-46.2015.403.6144** - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência para as ações de cunho acidentário prevista no artigo 109, CF, ao argumento de que padece de moléstias ortopédicas relacionadas ao seu trabalho habitual, que lhe afetaram a capacidade laborativa (fls. 02/39 - inicial e documentos).Na decisão inaugural, deferiu-se a gratuidade processual à parte autora, bem como foi concedida a antecipação de tutela e determinada a citação da autarquia ré (fls. 40/41).A parte autora esclareceu que o pleito é de cunho previdenciário (f. 29).Devidamente citado, o INSS noticiou a interposição e agravo de instrumento (fls. 50/64) e contestou a demanda (fls. 65/136 - petição e documentos). Preliminarmente, alegou coisa julgada em relação ao processo n. 2008.63.06.013972-2, que transitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 153/157.O Agravo de instrumento foi convertido em Agravo Retido pela decisão monocrática juntada às fls. 158/159.A decisão de fls. 171 determinou o processamento da demanda como ação previdenciária e a realização de perícia médica, nomeando-se Perito médico do trabalho, cujo laudo foi juntado às fls. 194/199, dando-se vista às partes.O INSS apresentou quesitos complementares e o autor requereu o julgamento de procedência (fls. 216/217).Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 218).Foi afastada a preliminar arguida em defesa e determinada a intimação do Perito designado pelo Juízo estadual para esclarecer os pontos mencionados pelo INSS (fls. 287).O autor informou que passou por perícia médica na seara administrativa, tendo sido cessado o benefício concedido por força de ordem judicial, requerendo seu restabelecimento (fls. 292/294).Designada perícia médica psiquiátrica, cujo laudo foi juntado às fls. 301/304, intimando-se as partes, que se manifestaram às fls. 306 e 307.Não localizado o médico do trabalho nomeado pelo Juízo Estadual para prestar esclarecimentos, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 313), tendo vindo aos autos novo laudo (fls. 316/322) do qual constou a necessidade de avaliação do autor por médico ortopedista.Convertido o julgamento em diligência (f. 325), realizou-se perícia ortopédica (fls. 329/332), a cujo respeito o autor se manifestou às fls. 335 e o INSS não se pronunciou (fls. 336).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Já afastada a preliminar e sem outras questões que possam ser conhecidas de ofício, passo a analisar o mérito da causa.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida como auxílio do perito judicial.Na primeira perícia judicial, o expert afirmou que havia incapacidade laborativa total e temporária, sem precisar o tempo necessário para tratamento e recomendando a avaliação do caso por especialista em neurologia e psiquiatria (fls. 198/199), o que levou o INSS a apresentar quesitos complementares que não chegaram a ser elucidados, ante a não localização do Perito.Da análise do laudo, depreende-se que o expert diagnosticou o autor com doença degenerativa da coluna vertebral e joelhos, sem no entanto apontar de forma clara qual seria(m) esta(s) moléstia(s). Ademais, afirmou que a doença do autor seria crônica progressiva (fls. 199 - item 2.b), o que não se coaduna com incapacidade temporária, e não pôde prestar esclarecimentos porque não localizado para tanto.Destarte, a referida prova não pode ser considerada para formação do convencimento do Juízo.Nas perícias realizadas em 27/07/2015 (psiquiatria), 29/04/2016 (clínica geral/urologia) e em 04/11/2016 (ortopedia/traumatologia), todavia, os médicos não reconheceram quadros incapacitantes contemporâneos ou anteriores aos novos exames periciais.Nesta esteira, conclui-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios que pleiteou na exordial, eis que não foi constatada a existência de incapacidade, total ou temporária, devendo ser revogada a decisão que antecipo os efeitos da tutela.Por fim, destaco que, ainda que se considerasse o primeiro laudo pericial que fixou a data de incapacidade total e temporária na data da avaliação (03/12/2013 - fls. 195), o autor já teria perdido a condição de segurado, conforme a CNIS de fls. 92/94, que aponta a última contribuição em 02/2012.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Revogo a medida antecipatória da tutela. Oficie-se ao INSS, comunicando a revogação da tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-06.2015.403.6144** - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOYSES X SULANITA GOMES MOYSES

Ante a certidão do Oficial de Justiça de f. 198, expeça-se mandado de citação do menor Leandro Moyses Siqueira para diligência no número 28, indicado pelo INSS (item b do pedido de f. 188, deferido na primeira parte da decisão de f. 195).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004478-05.2015.403.6144** - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Dulce Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do ajuizamento da ação. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência (portadora de problemas respiratórios) e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls. 12/24). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 28/43 aduzindo, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da causa, que a parte autora carece de interesse de agir porque não houve requerimento administrativo, bem como não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 49/59. Foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 60/65), tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 83/85). O feito foi saneado, afastadas as preliminares e designada perícia médica (fls. 96/97). Com a criação e instalação desta 44ª subseção da Justiça Federal, o feito foi remetido e distribuído a este Juízo (fls. 185). Determinado à parte autora que comprovasse ou efetivasse requerimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 193). Houve reconsideração da decisão tendo em vista ter o INSS apresentado contestação de mérito nos autos, bem como designando perícias médica e socioeconômica (fls. 207), cujos laudos foram juntados às fls. 216/227 e 228/234, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 236/237 e 238. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 241). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ao contrário do que alega o INSS, em que pese não haja comprovação de que a parte autora tenha requerido previamente na via administrativa a concessão de benefício assistencial não carece a demonstração de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de demandas ajuizadas anteriormente a 03/09/2014, como é o caso dos autos em que a ação foi proposta no juízo estadual em 09/06/2009, caso o INSS já tenha contestado o pedido do autor, fica caracterizado o interesse de agir diante da resistência à pretensão. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Ilimitante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014) Não havendo outros preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pelo demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção à pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: 1 - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; 2 - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada a miserabilidade, embora o laudo médico ateste a incapacidade laborativa - o que não necessariamente induz à condição de deficiência -, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados em supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742.93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, como demonstrado fundamentadamente pelo laudo socioeconômico, em conformidade com a fundamentação acima, a parte autora não logrou demonstrar condição de miserabilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do referido laudo: a pericianda, Dulce Maria dos Santos, nesse momento, não se encontra abaixo da linha da pobreza socioeconômica e vulnerabilidade social. A família em tela possui condições para suprir suas necessidades básicas com dignidade e segurança. Foi apurado no estudo social elaborado em sua residência (fls. 216/227), que o núcleo familiar compõe-se de 2 pessoas: a requerente e seu cônjuge. Afirma a assistente social que a renda bruta mensal familiar é de cerca de R\$ 1.800,00 proveniente de benefício previdenciário recebido por seu marido. Dessa maneira, a renda mensal per capita é de R\$ 1.800,00 divididos por 2 (a autora e seu cônjuge), que importa no valor de R\$900,00 por pessoa, ou seja, consideravelmente superior a do salário mínimo vigente. Destaco ainda que consta do laudo socioeconômico que a moradia em que residem a autora e seu marido é própria, de alvenaria, possui ótima estrutura e acabamento, está guamecida por móveis e eletrodomésticos em ótimo estado de conservação e uso e que havia ainda um automóvel estacionado, artigo, mas aparentemente em bom estado de conservação (fls. 218). Assim, ainda que fosse a autora considerada deficiente por conta dos problemas de saúde que a acometem, sendo os requisitos cumulativos e não estando em situação de miserabilidade, não tem direito ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que não restou comprovada a composição do núcleo familiar da autora quando do ajuizamento da ação, senão por sua própria declaração. Desta forma, por ausência de provas, não pode também ser reconhecido o período anterior à perícia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008707-08.2015.403.6144** - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Fica o autor intimado para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido e documentos novos apresentados pelo INSS (f. 324/333). Publique-se. Intime-se.

**0008975-62.2015.403.6144** - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações às fls. 151-153, destitua a perita Ana Laura de Araújo Moura e nomeie como perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79839, CPF 130.158.438-00, telefones (11) 3032-0013, (11) 98181-9399 e (11) 3045-9474, e-mail pauloped@hotmail.com. Intime-se o perito, por correio eletrônico, a oferecer a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, p. 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009332-42.2015.403.6144** - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0010671-36.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144) GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0012506-59.2015.403.6144** - FERNANDO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve julgamento extra petita, pois analisado pelo Juízo o período de 08/12/1989 a 04/02/2015, porém o período de 08/12/1989 a 02/12/1998 é incontroverso, pois reconhecido administrativamente como especial pelo INSS. Ademais, o embargante ainda questiona os fundamentos de improcedência da sentença embargada ao argumento de que existe obscuridade, trazendo argumentação de mérito. O INSS foi intimado a se manifestar acerca dos embargos, tendo pugnado pela sua rejeição por se tratar de mero inconformismo (fls. 133/134). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. De início cabe registrar que a alegação do embargante quanto ao julgamento extra petita, em razão da análise em sentença do período de trabalho especial de 08/12/1989 a 04/02/2015, não merece acolhida. Conforme petição inicial (item a - fls. 11), o autor formulou pedido de declaração e reconhecimento de tempo de serviço de 25 anos, 1 mês e 27 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ... reconhecendo-se ainda a exposição a agentes nocivos durante todo o período laborado na Companhia Brasileira de Alumínio. No mais, o autor não mencionou na exordial períodos incontroversos. Contudo, os embargos devem ser acolhidos, neste ponto, para reconhecer a ausência de interesse de agir quanto aos períodos de atividade anteriores a 03/12/1998, uma vez que enquadrados pelo INSS e não contestados judicialmente. Quanto aos demais argumentos lançados pelo embargante, a irresignação não se amolda a qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil. As alegações de obscuridade objetivam, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos demais termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para, no mérito, reconhecer a ausência de interesse de agir no que tange aos períodos de atividade especial anteriores a 03/12/1998, enquadrados administrativamente, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013965-96.2015.403.6144** - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido. Afirma que há obscuridade por, supostamente, reconhecer à Autora o direito de pleitear administrativamente a restituição dos valores que vierem a ser declarados na presente demanda judicial como indevidamente pagos. Não se fez, portanto, qualquer ressalva ou destaque de que, se a opção da Autora for a restituição dos valores e não a sua compensação, será necessário a obediência ao regime de precatórios estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora não se manifestou (f. 56). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há a apontada obscuridade. Claramente, a efetiva repetição do indébito reconhecido na sentença deve ocorrer nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável tanto para compensação administrativa quanto por meio de precatório. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022282-83.2015.403.6144** - EDSON JOSE DA SILVA(SP122708 - PAULO BENEDITO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir do autor, tendo em vista ter obtido êxito administrativamente no levantamento do saldo de sua conta do FGTS, como comunicado nestes autos por ambas as partes. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**0029190-59.2015.403.6144** - JOSE ARAUJO COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0050069-87.2015.403.6144** - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2017.61000042567-1 e juntada nas fl. 411/412, a fim de que seja remetida ao juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e juntada nos autos n. 0005260-53.2016.403.6119, a que se refere. 2. Já foi apresentada cópia do procedimento administrativo com a contestação da CEF. 3. Ante a manifestação da CEF, de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, abra-se conclusão para sentença. A parte autora poderá obter negociação administrativamente. Publique-se. Intime-se.

**0051587-15.2015.403.6144** - VALMIR APARECIDO JORGETTO(SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000981-46.2016.403.6144** - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo de LOAS nº 87/533.283.371-3 (DER 04/07/2008) para possibilitar ao Juízo verificar as razões do indeferimento administrativo, em especial no tocante à renda per capita do núcleo familiar da parte autora à época do requerimento. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001025-65.2016.403.6144** - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ(SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0001197-07.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. Barueri, 25 de abril de 2017.

**0001413-65.2016.403.6144** - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA em face da UNIÃO, por meio da qual postula o fornecimento de medicamento. Alega a requerente ser portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUA) e, em razão disso, necessitar de tratamento com o medicamento Soliris (eculizumab), único destinado a tratar a doença, que é rara. Afirma que conseguiu doação temporária do medicamento pelo laboratório fabricante - tendo iniciado o tratamento -, e necessita que seja fornecido pela União para que o tratamento possa ter continuidade. Intimada (f. 102), a União afirmou que, conforme documentos acostados aos autos pela própria autora, o medicamento não tem registro na ANVISA e não está incluído na lista de assistência farmacêutica do SUS, destacando que há outros tratamentos disponibilizados pelo SUS para a doença em questão. Além disso, apresenta alegação de incompetência territorial, visto que a autora é domiciliada em Salvador/BA (f. 110/113). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 114/116). Pela autora foi interposto recurso de agravo de instrumento em face daquela decisão (f. 126/155), no qual foi homologada a desistência do recurso, por decisão transitada em julgado (f. 220/223). Citada (f. 123/125), a União contestou. Suscitou preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo e sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, reiterou os fundamentos anteriormente expostos, para concluir pela improcedência dos pedidos (f. 158/182). A autora manifestou-se sobre a contestação e pediu a extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito, haja vista esta não ser mais necessária (f. 184/208). Intimada (f. 209), a autora esclareceu que por um equívoco distribuiu a presente ação erroneamente em uma Seção Judiciária diferente do local de competência, que seria a da Bahia. (...) Como ainda é necessária a utilização do medicamento aqui pleiteado, a Autora irá pleitear seu direito junto à Justiça Federal de competência de sua residência. Diante disso, a Autora desiste deste pleito para ingressar com seu pedido na Comarca de sua residência, tudo isso visando maior celeridade, haja vista que a saúde e a vida da Autora estão em risco e não podem aguardar por tanto tempo. (...) esta demanda não se faz mais necessária, de modo que se requer a extinção do processo, sem resolução de mérito... (f. 210/211). A União afirma que concorda com a desistência, desde que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda e arque com os honorários e demais despesas processuais (f. 213). A autora afirma que não pode ser obrigada a renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, pois caso precise novamente do tratamento algum dia deve poder pleiteá-lo em juízo. O direito constitucional de ação e os direitos fundamentais à vida e à saúde da autora não podem ser violados com a exigência feita pela ré (f. 215/218). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não é o caso de exigir a renúncia da autora da pretensão em que se funda a demanda, conforme previsto no artigo 3 da Lei 9.469/1997. Apesar de a autora ter afirmado que desistia da pretensão, na verdade o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual caracterizada pela afirmação da autora de que não pretende mais litigar. Além disso, exigir da autora a renúncia da pretensão implicaria impossibilidade de ela pedir novamente a concessão de medicamentos excepcionais, caso tenha necessidade, o que contrariaria a Constituição Federal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de justiça gratuita, com efeitos a partir da data do ajuizamento desta demanda. Este pedido foi feito na petição inicial, acompanhado da declaração de insuficiência (f. 37), mas não foi analisado oportunamente por este Juízo. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002475-43.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS E SP291975 - LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES E SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)

Cuida-se de demanda regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MINERAÇÃO TABOÇA S/A, com o objetivo de responsabilização da ré pelo descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho, pelo dispêndio de verbas para pagamento de benefício decorrer de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e no artigo 120, da Lei n. 8.213/91. Requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS vier pagar até a data da liquidação, dando à causa o valor de R\$17.857,80. Aduz, em síntese, que o trabalhador CARLOS EDUARDO DA SILVA, contratado pela empresa ré para exercer a função de electricista, foi vítima de acidente de trabalho em 01/09/2014, afirmando que Conforme dados colhidos, no dia do acidente, aproximadamente às 22:00, o operador do forno 11 solicitou auxílio da equipe de manutenção, alegando problemas na chave disjuntora que operava o referido forno. O outro electricista do turno pegou o rádio e se dirigiu para a cabina de operação daquele forno. Depois de alguns minutos, o acidentado notou que seu colega havia esquecido de levar a lanterna, então decidiu leva-la e, paralelamente, auxiliá-lo na atividade. A cabina de operação, onde o forno 11 era operado, ficava num nível abaixo da sala onde se localizava a chave disjuntora, cujo acesso era realizado por meio de uma porta de acesso restrito. Então, o acidentado se dirigiu até a cabina de operação, onde estavam outros trabalhadores, inclusive o outro electricista de manutenção. Permanecendo lá até a permissão do operador do forno para que pudessem adentrar na área onde estava a chave disjuntora. Depois da liberação concedida pelo operador, o acidentado relatou que pegou sua bolsa de ferramentas e se dirigiu até onde o serviço iria ser realizado. Importante registrar que a porta de acesso à chave disjuntora possuía uma alavanca localizada no lado exterior, que permitia o seccionamento da energia (desenergização) antes da entrada do trabalhador (...). No caso em análise, o acidentado adentrou na área de risco com o sistema energizado e relatou que não lembra do ocorrido. Foi encontrado caído com queimaduras no corpo e encaminhado aos cuidados hospitalares. Afirma, ainda, que o sistema utilizado pela ré permitia a abertura da porta e o ingresso à área de risco com o sistema totalmente energizado, expondo os trabalhadores a risco inerentes à corrente elétrica, e que a empresa ré foi autuada por não atender ao previsto no item 102.8.2 da NR 10, que prevê como medida de proteção coletiva a desenergização elétrica e na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança. Em razão do acidente, houve concessão de auxílio acidente (NB 608.481.661-8), com início do pagamento em 17/09/2014 e renda mensal inicial de R\$ 3.055,70, pago até 01/03/2015 (fls. 19). Aduz que não houve atendimento às normas de segurança e proteção ao trabalho, restando caracterizados os pressupostos de responsabilização: acidente de trabalho, negligência da ré e a concessão do benefício previdenciário. Por fim, no caso concreto, alega que o acidente do trabalho poderia ter sido evitado se a empresa cumprisse as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, citando a NR 10, tendo em vista que o acidente só ocorreu porque a porta que dá acesso à sala do disjuntor poderia ser aberta com o sistema energizado. Juntou documentos (fls. 19/55). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 62/85) alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do artigos 120 da Lei 8.212/91. Prossegue aduzindo inexistência de culpa e/ou negligência, já que cumpre todas as normas de segurança e medicina do trabalho, e, ainda, que o acidente ocorreu em razão de o funcionário ter deixado de observar os procedimentos de segurança. Aduz que o empregado tinha ciência dos referidos procedimentos de segurança, bem como treinamento adequado. Juntou documentos (fls. 87/286). Houve réplica (fls. 289/292). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 293), a ré requereu a produção de prova oral (fls. 294) e o INSS nada requereu (fls. 295). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 297), oportunidade em que foi ouvido o Sr. Carlos Eduardo da Silva, vítima do acidente, além de dois funcionários da ré, Srs. José Roberto de Souza e Régis José Mantovani (fls. 300/306). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, razão pela qual passo ao mérito da causa. A presente demanda funda-se no disposto no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social prorrogará ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Trata-se, portanto, de possibilidade de responsabilização civil do empregador por eventuais danos causados ao INSS em razão de negligência quanto à observância de normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, a avaliação do caso exige a caracterização dos elementos essenciais da responsabilidade, quais sejam a existência de um dano, uma ação ou omissão, bem como o nexo causal entre estes. Sem a comprovação destes pressupostos, durante a instrução do feito, não há que se falar em ressarcimento ao INSS. Não há contróversia nos autos acerca do pagamento do benefício de auxílio doença acidentário ao segurado CARLOS EDUARDO DA SILVA em razão do acidente sofrido no exercício da atividade profissional na empresa ré (fls. 19). Assim, incontestada a existência de um dano. A contróversia cinge-se, portanto, à caracterização da omissão da empresa quanto à observância das normas de segurança do Ministério do Trabalho, bem como do nexo causal entre esta e o acidente de trabalho que ensejou a concessão do benefício. Inicialmente cumpre salientar que eventual omissão deve ser analisada em vista de um dever, legalmente imposto, de atuação no caso. Sem dever de agir não há omissão juridicamente relevante. No caso, a empresa-ré não contesta sua obrigação de atender às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho relativas à segurança e higiene no ambiente laboral, contudo, esclarece estas sempre foram cumpridas. De fato, os elementos dos autos não indicam qualquer omissão da empresa quanto aos seus deveres. Vejamos. O INSS acostou aos autos, com o fito de comprovação dos fatos alegados em face da empresa ré, a Análise de Acidente do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21/27). Consta, deste documento, a análise do acidente ocorrido em 01/09/2014, com o funcionário CARLOS EDUARDO DA SILVA. Conforme verificado pelo auditor fiscal do trabalho o sistema de segurança existente na porta de acesso e que permitia a desenergização não atendia o item 102.8.2 da NR 10, eis que permitia a abertura da porta e o ingresso à área de risco com o sistema totalmente energizado. Ainda consta do referido relatório que Entende-se por desenergização o conjunto de dispositivos, conjugado com a sequência de procedimentos, que se destinam a garantir a efetiva ausência de tensão em um ponto específico do circuito elétrico, objetivando garantir a segurança dos trabalhadores na realização de uma atividade (fls. 24). Portanto, é possível concluir que o Ministério do Trabalho e Emprego considerou que houve descumprimento de norma de segurança, pela empresa, em razão da possibilidade de abertura da porta de acesso com o sistema energizado. Porém, a norma mencionada, supostamente descumprida, prevê de forma genérica, como medida de proteção coletiva, a desenergização, in verbis: 102.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA 102.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, as atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores. 102.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança. 102.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 102.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolação das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático. Desta forma, como pontuado pelo próprio auditor do trabalho que elaborou o relatório de análise do acidente em comento, a desenergização compreende não apenas o emprego de dispositivos, mas também de procedimentos. Note-se que não há previsão específica quanto à forma a ser adotada para a desenergização, além de expressamente mencionarem casos de impossibilidade desta. Os documentos acostados às fls. 282/283, e demais elementos dos autos, comprovam que a chave disjuntora de operação do forno localiza-se em local isolado, de acesso restrito a pessoas autorizadas e treinadas, mantido trancado com cadeado (obstáculo) e com alavanca externa para seccionamento da energia (dispositivo de desenergização) antes do ingresso no recinto. Ainda, existem procedimentos específicos de segurança para acessar o local. Assim, tendo em vista o conteúdo da norma de proteção coletiva acima transcrita, conclui-se que não houve descumprimento desta, ainda que o conjunto das medidas adotadas não tenham sido suficientes para evitar a ocorrência do acidente. No mais, as provas dos autos demonstram falha humana pela inobservância de parte dos procedimentos de segurança para a correta desenergização do ambiente. Ressalte-se, mais uma vez, que a norma em comento (NR 10) não especifica o tipo de dispositivo a ser adotado pelas empresas, como medida protetiva, nos serviços executados em instalações elétricas e, mesmo o sistema mais moderno, se sujeito à intervenção humana, pode falhar. A prova oral produzida confirma os fatos narrados no Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e reforça a ocorrência de falha humana. Em depoimento prestado neste Juízo, a testemunha CARLOS EDUARDO DA SILVA, vítima do acidente de trabalho, afirmou que os electricistas sempre trabalham em duplas, o que não foi diferente no dia dos fatos, e que após a liberação do operador para entrar no local onde seria feita a manutenção dirigiu-se para lá sem atender se o parceiro de turno o estava acompanhando, e que por estar com problemas pessoais não estava 100% focado na tarefa, tendo deixado de seguir um dos procedimentos de segurança, pois embora a porta de acesso permitisse a abertura com o sistema energizado, havia uma chave que ele deveria ter desligado antes de entrar, o que ocasionou o acidente. Afirma ainda que recebeu da empresa e estava usando os equipamentos de proteção individual e que após o acidente recebeu dela todo o suporte necessário para sua recuperação. A testemunha JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, técnico em segurança do trabalho da empresa ré, afirmou que foram feitas melhorias após o acidente havido com Carlos, e que não correram outros acidentes semelhantes. Afirma ainda que toda a equipe recebeu treinamento para manuseio dos equipamentos conforme a norma NR 10, e que as melhorias realizadas não foram para adequação à norma, mas para melhorar a segurança do ambiente de trabalho. A testemunha REGIS JOSÉ MANTOVANI, electricista que estava em dupla com Carlos (acidentado), afirmou que no dia dos fatos estava juntamente com a vítima na cabina aguardando a liberação para adentrar ao local onde seria realizada a manutenção, e que Carlos recebeu a notícia de liberação e subiu na sua frente, e que enquanto se dirigia ao local da manutenção ouviu a explosão ocasionada pelo acidente. Afirma que a porta era fechada com cadeado e após o acidente foi instalada trava mecânica para impedir a abertura da porta com a chave fechada, além do cadeado que já era utilizado. Informou ainda que o disjuntor mudou de lugar e foi alterado o tipo de disjuntor utilizado pela empresa, e que a NR 10 diz que é necessário bloqueio e desenergização, e no caso o bloqueio era o cadeado. Por fim, disse que o acidentado de fato não observou todos os procedimentos de segurança, e que chegou a lhe dizer no hospital que no dia dos fatos passava por problemas de ordem pessoal. Considerando que não há nos autos notícia de acidentes semelhantes anteriores ou posteriores ao aqui relatado, conclui-se que se tratou de um caso isolado e que não houve negligência da empresa ré no que tange à adoção de medidas de proteção coletiva. Ainda, registre-se que os funcionários recebem treinamento adequado para realização dos procedimentos, com segurança, e recebem o EPI necessário para desempenho de suas atividades, fato este não contestado pelo INSS. Conclui-se, desta forma, que a empresa adotou as medidas exigidas pela NR10 para a proteção coletiva para os serviços executados em instalações elétricas. Cabe registrar, ainda, que o Relatório de Análise do Ministério do Trabalho aplicou os dispositivos da NR10, relativos às medidas de proteção coletiva, de forma cumulativa, quando na verdade são subsidiários. Note-se que a redação do item 102.8.2.1, que prevê obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático, demonstra que estas medidas são complementares e exigidas nos caso de impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 102.8.2. Assim, após o acidente ocorrido, ciente da falha do sistema adotado, caberia ao Ministério do Trabalho recomendar a alteração/melhoria a fim de evitar novos sinistros, mesmo sem violação expressa da norma de proteção coletiva. Como acima exposto, para responsabilização da empresa, neste caso, caberia ao INSS demonstrar a negligência desta quanto à observância das normas de segurança (omissão), o que não restou comprovado nestes autos. No mais, conforme se verifica pelas provas colhidas, houve rompimento total do nexo causal mediante atuação isolada, sem observância dos procedimentos de segurança, da vítima. Neste contexto, conclui-se que não houve omissão da empresa quanto à adoção de medidas adequadas para proteção coletiva para execução de serviços em instalações elétricas, razão pela qual descabe sua responsabilização pelo acidente do empregado CARLOS EDUARDO DA SILVA e, consequentemente, pelo prejuízo alegado pelo INSS. Pelo exposto, considero IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-30.2016.403.6144** - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Afirma que há obscuridade e contradição na sentença, pois não houve qualquer referência quanto a condição do pagamento da verba denominada vale transporte ser paga em pecúnia, a fim de que possa ser excluída da base de cálculo da contribuição patronal. Além disso, na sentença foi determinada a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias e adicional de férias gozadas, mas o adicional pago pelo gozo regular de férias é o próprio terço constitucional. Ademais, da petição inicial, da liminar, da contestação e da jurisprudência citada a verba adicional de férias refere-se a férias não gozadas. Finalmente, apesar da parcial procedência do pedido, somente a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e não é possível aferir o proveito econômico obtido pela autora, o que revela insegurança jurídica quanto a essa parte. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora não se manifestou (fl. 78). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, tal como se lê nos julgados do Superior Tribunal de Justiça citados na sentença embargada, há omissão quanto ao fato de a verba que deve ser excluída da contribuição previdenciária é o vale transporte pago em pecúnia; e há obscuridade quanto às férias. O terço constitucional de férias e o adicional de férias gozadas constituem a mesma verba, a qual não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária. Já as férias gozadas, possuem natureza remuneratória e integram o salário de contribuição. Finalmente, quanto à sucumbência da União, esta ocorre por ter a autora decaído de parte mínima do pedido. A autora pediu a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre seis verbas e a condenação da União a devolver o valor indevidamente recolhido a esse título e apenas teve julgado improcedente o pedido quanto à declaração de inexigibilidade sobre duas verbas. Portanto, quanto à maior parte do pedido, a declaração de inexigibilidade sobre quatro verbas e a condenação à restituição, a União é sucumbente. Por sua vez, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor econômico imediato obtido pela autora, que neste caso corresponde ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. O valor da causa, na data da distribuição da presente demanda, representava 11,3636363636363636 vezes o valor do salário-mínimo (R\$ 10.000,00/R\$ 880,00). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade e substituir o dispositivo da sentença embargada pelo seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; o aviso prévio indenizado e seus reflexos; o terço constitucional de férias/adicional de férias gozadas e o vale transporte pago em pecúnia; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Considerando que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003163-05.2016.403.6144** - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE RÉ intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de abril de 2017.

**0004053-41.2016.403.6144** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, por meio da qual a autora pretende seja reconhecido e declarado seu direito de garantir os débitos decorrentes do processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69, ainda pendentes de inscrição em dívida ativa, mas que já constituem ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, mediante o oferecimento de seguro garantia, a fim de que possa ser renovada a certidão de regularidade fiscal, bem como não seja seu nome incluído em órgãos de restrição ao crédito. O pedido de tutela foi deferido para determinar a manifestação da ré quanto à minuta de apólice de seguro garantia apresentada para futura garantia do débito objeto da petição inicial (f. 142/144). Intimada (f. 162/163), a União manifestou-se pelo não cabimento e pela inidoneidade da minuta do seguro garantia apresentado (f. 150/161). Ciente da manifestação da ré (f. 164 e 169), a autora apresentou endosso à apólice do seguro garantia, de n. 02-0775-0331866 (em complemento à de n. 02-0775-0324605), ratificando o pleito antecipatório formulado na inicial (f. 170/237). O pedido de liminar foi deferido para determinar o registro de que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (f. 238/239). Citada (f. 244/247), a União apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da autora, pois os créditos oriundos do processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69 foram inscritos em dívida ativa sob os ns. 80 6 16 053101-28 e 80 7 16 021700-63 e são objeto da execução fiscal ajuizada em 10/08/2016, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, de n. 0006303-47.2016.403.6144. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não cabimento de seguro garantia em ação ordinária com antecipação à execução fiscal (f. 250/275). A União comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face daquela decisão de f. 238/239 (f. 276/280). A autora manifestou-se em réplica (f. 285/291). Intimadas (f. 292), as partes afirmaram não pretender a produção de outras provas (f. 293/294 e 296). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União, de falta de interesse processual superveniente, em razão de ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos objeto da petição inicial. O fato de ter sido ajuizada execução fiscal enseja a possibilidade de transferência da garantia prestada nestes autos para aquela, mas não a perda de seu objeto. No mais, as partes são legítimas e estão presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à autora, nos mesmos moldes em que lhe foi deferido o pedido de antecipação de tutela. 1. Cabimento de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intencitada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. Verifica-se que o pedido formulado nestes autos, ajuizados após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, equivale a hipótese fática idêntica àquela examinada no REsp 1.123.669/RS, havendo, ademais, assente jurisprudência no sentido da admissibilidade da prestação da garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. 2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia. A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 3. Efeitos da prestação de garantia. A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia. Quanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido (há indicação quanto ao número dos presentes autos e do processo administrativo correspondente; é suficiente a importância segurada, considerando o acréscimo de 20% sobre o total atualizado dos débitos com referência ao mês de julho de 2016; constar como segurada a União Federal - representada pela PGFN; foi adequado o foro de eleição em cláusula de ressalva, passando a constar o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP e é idônea a garantia, conforme certidão de idoneidade da empresa seguradora e autenticidade da apólice n. 05436.2016.0002.0775.0324605.000002 conferida em consulta ao sítio eletrônico <https://www2.susep.gov.br/safe/menumerado/regapolices/resultpesq.asp>). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de ratificar a decisão que concedeu a tutela e determinar o registro de que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, inciso II, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se a prolação de sentença ao Relator do agravo de instrumento (f. 276/280). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/09/2015, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 17/04/1984 a 08/05/1988, 01/06/1988 a 25/10/1989, 29/01/1990 a 26/08/1997, 03/08/1998 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 01/09/2015, todos trabalhados com exposição ao agente físico ruído, acima dos limites legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 125. O Autor aditiu a inicial para juntar novos documentos e requerer subsidiariamente a reafirmação da DER para a data de propositura da ação (fls. 128/144). Citado (fls. 146), o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 148/160). Réplica às fls. 162/163. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 164), nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, recebo o aditamento de fls. 128/144, eis que juntado aos autos antes da citação do instituto réu, bem como por não representar qualquer prejuízo a este, já eventual acolhimento do pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data de propositura da ação poderá ser mais benéfico ao réu do que a manutenção na DER na data do requerimento administrativo. Solucionada a questão prévia, passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexa IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de provas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências nas atividades eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente nocivo ruído é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: turndade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. REsp 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem gerar a análise dos documentos apresentados para comprovação de atividade especial. No caso em tela, postula-se o enquadramento como tempo especial o trabalho prestado nos períodos de 17/04/1984 a 08/05/1988, 01/06/1988 a 25/10/1989, 29/01/1990 a 26/08/1997, 03/08/1998 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 01/09/2015. Antes de analisar os períodos apontados, primeiramente consigno que serão considerados na análise dos períodos especiais os Formulários atualizados, apresentados no aditamento de fls. 128/144, diversos daqueles apresentados no processo administrativo. Portanto, tendo em vista a deficiência da documentação apresentada na seara administrativa, não é possível reconhecer os efeitos da pretensão deduzida desde o requerimento administrativo apresentado em 01/09/2015. Ainda, considerando que alguns dos documentos novos foram elaborados em 13/06/2016 e 15/06/2016 (fls. 139/140 e fls. 143/144), após o ajuizamento, em caso de enquadramento como tempo especial, eventual concessão do benefício deverá observar a data de citação do instituto réu, oportunidade em que teve conhecimento do teor dos referidos documentos (reafirmação da DER para 08/08/2016 - fls. 146). Dos períodos de 17/04/1984 a 08/05/1988 e de 01/06/1988 a 25/10/1989 consta do PPP que não havia registros ambientais à época, mencionando a elaboração de LTCAT em 2015. O enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a este agente físico sempre exigiu a aferição técnica dos efetivos níveis do ruído. A ausência de registros ambientais contemporâneos à época do labor não é possível o enquadramento. Do período de 29/01/1990 a 26/08/1997 quanto ao período em questão, verifico do PPP de fl. 143/144 que houve exposição ao agente nocivo ruído de 86 dBA. Contudo, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 18/12/1995. Com isso, fica parcialmente afastada a validade das informações ali contidas, no tocante ao período em que não há responsável técnico, ou seja, de 29/01/1990 a 17/12/1995. Conforme acima exposto, as informações das condições do ambiente laboral deveriam ser monitoradas dentro do período laborado pelo requerente, com aferição no nível efetivo do ruído no local, o que não ocorre no caso dos autos. Logo, o período de 29/01/1990 a 17/12/1995 não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. De outra banda, no período de 18/12/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo autor, pois a intensidade do ruído comprovada pelo PPP de fls. 143/144 está acima do limite de tolerância previsto para o período, podendo ser enquadrado como tempo de serviço especial. A partir de 06/03/1997 não é possível o enquadramento em razão da exposição ao ruído inferior a 90dB, exigido para o período. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 18/12/1995 a 05/03/1997 laborado na empresa Bitzer Compressores Ltda. Dos períodos de 03/08/1998 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 01/09/2015 Entre 03/08/1998 e 17/11/2003 não é possível o enquadramento da atividade como especial, pois o autor esteve exposto ao nível de ruído de 87,9 dB(A), inferior ao exigido na época para caracterização da nocividade do ambiente laboral. De outro giro, é possível o enquadramento do período de 18/11/2003 a 01/09/2015, uma vez que houve exposição acima do limite legalmente estabelecido. Neste ponto registre-se que o PPP menciona que não há responsável técnico pelos registros ambientais entre 17/06/2005 a 26/12/2005, contudo, o período deve ser integralmente considerado, uma vez que o nível de ruído permaneceu inalterado nos períodos adjacentes a este intervalo. Registre-se, ainda, que considerando a reafirmação da DER para a data de citação do INSS (08/08/2016 - fls. 146, conforme emenda à petição inicial), o autor faz jus ao enquadramento do período de 18/11/2003 a 13/06/2016 (data de emissão do PPP - fl. 140, recebido como emenda à petição inicial), pois o autor manteve suas atividades na empresa. Assim, com a conversão dos períodos de tempo especial de 18/12/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/06/2016 em comuns, pela aplicação de fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade comum, conclui-se que o autor conta com tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção do benefício de aposentadoria, considerado até a citação do réu em 08/08/2016. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.007.477-4) com DIB em 08/08/2016 (citação do réu). Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda mensal do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/05/2017. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 08/08/2016, corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 de E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. A Autorquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-48.2016.403.6144 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/11/2013, com reconhecimento de atividade especial no período de 12/07/1995 a 01/10/2013, trabalhado com exposição ao agente físico ruído, acima dos limites legais, e agentes químicos nocivos à saúde. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 99. Citado (fls. 101), o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 103/115). Réplica às fls. 117/118. Listadas as partes a especificarem provas (fls. 119), nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos. Os interregnos de 12/07/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS como atividade especial (fls. 66/69 e 88/90), nada havendo a prover quanto a esse ponto. De 06.03.1997 a 10/10/2013 - e não 01/10/2013 como apontado na inicial - , o DSS8030 indica a exposição a ácidos fosfórico, nítrico, fórmico, acético, fluorídrico, crômico, caprílico, sulfúrico, soda e potassa cáustica, cianeto de sódio e fenol (fl. 55). Como o trabalho foi desempenhado após a edição do Decreto n. 2.172/97, não cabe a conversão com base nos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, que já estavam revogados no período em questão. Em análise às substâncias químicas mencionadas no formulário DSS8030, nota-se a presença de duas substâncias mencionadas nos itens 1.0.10 e 1.0.12 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, quais sejam, ácido crômico e ácido fosfórico (composto de fósforo). Consta da análise administrativa feita pelo INSS que o não enquadramento se deu porque, pela descrição das atividades e setor de trabalho, não caracterizada permanência de exposição a agentes químicos, sem responsável técnico pelos registros ambientais por todo período solicitado (campo 16 do PPP) e sem concentração das substâncias químicas (fls. 67). Os decretos vigentes para o período analisado (2172/97 e 3048/99) preceituam que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. De fato, o formulário DSS8030 apresentado pelo autor - que neste período exerceu a função de almoxarife - não denota a exposição não habitual e permanente do trabalhador aos agentes químicos elencados, não aponta os níveis de concentração a que este foi exposto a fim de demonstrar a exposição a níveis de concentração superiores aos limites legais de tolerância e aponta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01/09/2006. Dada oportunidade às partes para produzir provas, o autor quedou-se inerte, deixando de se desincumbir do ônus probandi que lhe cabia, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível, pois, a conversão pretendida. E. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC, em razão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-95.2016.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP106769) - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01, de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa; bem como sejam condenadas as rés a restituírem os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 194/195). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora em face dessa decisão (f. 219/221 e 224). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 231/243), ao qual foi negado provimento, por acórdão transitado em julgado (f. 244/245 e 289/293). Citadas (f. 199/200, 201/203, 217/218 e 226/227), as rés contestaram (f. 206/214 e 248/255). Suscita a CEF sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, tanto a CEF quanto a União pugnam pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre as contestações (f. 257/269 e 270/282). As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 283, 284, 285/286 e 287). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para causa da CEF. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 8844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Assim, os pedidos formulados nesta demanda dizem respeito apenas à União, a quem compete fiscalizar o recolhimento da contribuição para o FGTS. Além disso, eventual processamento de processo administrativo relativo a cobrança e inscrição dessa contribuição cabe à Fazenda Nacional. Presentes os demais pressupostos e condições da ação, passo ao mérito do pedido formulado em face da União. Sem razão a parte autora, nos mesmos moldes em que lhe foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º). Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas (a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veicularem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GENERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de insuscitar-se indevidamente em valorização insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, não existe dano irreparável ou de difícil reparação frente à já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guarecido, não havendo presunção quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o teor jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obeder dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações lingüísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 0019090472015403000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOPLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade faz com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciou-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 0026402720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto: i) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva para a causa; e ii) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à União e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e a pagar honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa para cada uma das rés, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das causas condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006151-96.2016.403.6144 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que pede o autor seja condenado o réu a reconhecer a renúncia de seu benefício (NB 42/048.066.056-5 - DIB 05/01/1993), bem como a recalcular um novo, com data de início na data do ajuizamento da ação. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do instituído réu (fls. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/59). Arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 62). Intimidadas as partes (fls. 63), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 64) e o autor não se manifestou (fl. 64-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedam ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, contrariamente, subverte o sistema de benefício previdenciário. Apesar do argumento de que inexiste proibição legal para tanto, tal assertiva seria válida apenas para as relações de direito privado. Na relação previdenciária, diferentemente, de direito público e índole social, os benefícios previdenciários são expressa e taxativamente previstos em lei, de acordo com um equilíbrio financeiro-atuarial quanto às contribuições vertidas, de modo a manter o sistema hábil. Após manifestação da vontade do segurado e concessão do benefício a que ele fez jus, alterações posteriores de fato e de direito não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o INSS e ele, salvo disposição expressa em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: (...)15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Ainda, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não gera prestação da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional. Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, contraria frontalmente o disposto no citado 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Além disso, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, o Poder Judiciário estaria criando benefício extinto, sem previsão legal, e extrapolando seu mister constitucional. A questão posta não se restringe à análise da possibilidade de devolução dos valores recebidos ou não para obtenção de benefício mais vantajoso, mas está ligada à justiça social, cuja a equânime distribuição de benefícios sociais não pode ser analisada sob a perspectiva individual, esquecendo-se que o sistema previdenciário é solidário, cooperativo, a meu ver, a desaposentação pretendida configura subversão do atual regime de benefícios previdenciários, por não se adequar à lei, conforme exigência contida no artigo 201, da Constituição da República. Finalmente, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a atual orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, conforme notícia veiculada no site da Internet do Supremo Tribunal Federal, datada de 26/10/2016-STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que uma eventual reconhecendo do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurando ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. Resultados Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Nesse mesmo sentido, já vinha decidindo o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel/Reex 1680613, 9ª T, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, concluiu pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006169-20.2016.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGLIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01, de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 252/255). As autoras comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 266/304), ao qual foi negado provimento, por acórdão ainda não transitado em julgado (f. 313/317 e 323/331). Citada (f. 257/258 e 259/260), a União contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (f. 305/312). As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 318, 319/320 e 321/322). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Sem razão a parte autora, nos mesmos moldes em que lhe foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelo então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º). Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: a) as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a fôlha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veicularem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incidir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente à lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade diretrizes sociais previstas expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o teor jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, visto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obiter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações lingüísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente pudessem ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nos novos ADIs ajuizados no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264027020014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Combases iniciais fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e a pagar honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuízo, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se a prolação de sentença ao Relator do agravo de instrumento (f. 323/331). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas. Designo audiência para o dia 13/07/2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0007756-77.2016.403.6144** - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP14739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUF0)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

**0008463-45.2016.403.6144** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Ausentes questões preliminares ou outras questões que possam ser conhecidas de ofício. Dou o feito por saneado. A controvérsia da lide reside na nocividade do trabalho exercido pelo obreiro. O INSS não reconhece a especialidade do período controverso em razão da não observação pela empregadora da metodologia NHO-01 para aferição dos níveis de ruído a que o trabalhador foi submetido. Embora o DSS8030 seja documento hábil a demonstrar a especialidade do período e substitua o laudo técnico, o que dispensaria a realização de perícia no local de trabalho, eventual desídia da empregadora não pode vir a prejudicar o autor, inclusive porque os níveis de ruído apontados, embora aferidos por dosimetria, estão acima do limite legal. Desta feita, excepcionalmente defiro o requerimento do autor e determino a realização de perícia no local de trabalho do autor, nomeando o expert Marco Antonio Basile, engenheiro em segurança do trabalho qualificado no sistema A/JG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do C.F.JF. Defiro a ambas as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia. O perito deverá comunicar previamente às partes a data e horário de realização da perícia para acompanhamento. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0008538-84.2016.403.6144** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

**0009947-95.2016.403.6144** - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 20 de abril de 2017.

**0010165-26.2016.403.6144** - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarado inexigível o crédito tributário referente à contribuição previdenciária (quota patronal - art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91) que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos; c) auxílio-creche e d) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 54/57). Citada (f. 61/63), a União contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (f. 64/73). As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 74, 75 e 76). É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão à autora, nos mesmos moldes em que lhe foi deferido o pedido de antecipação de tutela. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche e os valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/aparcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 201100096836 - 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014) Quanto ao aviso-prévio indenizado, o conhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ/TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. ART. 22, I, II E III DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau obrigatório nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as

verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/10/2014). 4. A Fazenda decaiu em parte substancial do pedido. Malgrado tenha logrado êxito no reconhecimento da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, foi vencida nos demais pedidos, motivo pelo qual deve ser mantida sua condenação pelo pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos estabelecidos em sentença. 5. Remessa Oficial não conhecida. Recurso de Apelação parcialmente provido. (APELREEX 00029642020154036143, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/04/2017, destacou-se) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/12/2014). IV - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatara esse rendimento de sua condição de parcela salarial. V - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinqüênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). VIII - Reexame necessário e apelações improvidas. (AMS 0008477320164036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/04/2017, grifei) Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. Já no tocante ao auxílio-creche: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200400733526, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 31/05/2006, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDRESP 200400998737, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 06/02/2006) Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data ajuizamento desta demanda. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal - art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-creche e d) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; ii) declarar a existência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal - art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário; eiii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000558-52.2017.403.6144 - JOSE GONSALVES DE MELO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004689-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-33.2015.403.6144) ORIS DO PRADO (SP251815 - ISAIAS MENDES E SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ORIS DO PRADO e distribuídos por dependência aos autos n. 0009546-33.2015.403.6144.1. Recebo os embargos à execução, eis que opostos tempestivamente. 2. Apensem-se aos autos da execução extrajudicial n. 0009546-33.2015.403.6144, devendo ser feitas as devidas rotinas do sistema informatizado de acompanhamento processual. 4. Certifique a Secretária nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0009000-41.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-78.2015.403.6144) GALECIO FERNANDES DE LIMA (RN010172 - ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES E RN011413 - ANTONIA NADIA ABRANTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedido prazo ao embargante para cumprir a exigência contida no art. 914, 1º, do CPC, instruindo os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução de título extrajudicial n. 0005372-78.2015.403.6144, este não se manifestou. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo os embargos à execução, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I; 914, 1º; e 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009187-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Ante a notícia dada pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial n. 0013609-04.2015.403.6144, de que as partes se compuseram, aparentemente em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos (em 09/03/2017), digam os embargantes, no prazo de 10 dias, se ainda têm interesse processual nesta demanda, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste. Publique-se.

**0000483-13.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011761-79.2015.403.6144) ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Concedido prazo aos embargantes para cumprirem a exigência contida no art. 914, 1º, do CPC, instruindo os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução de título extrajudicial n. 0011761-79.2015.403.6144, estes não se manifestaram. Além disso, embora tenha sido declarado pelos embargantes o valor que entendem correto, não foi por eles apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º, do CPC. A falta de apresentação de memória de cálculo do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução, conduz à rejeição dos embargos, sem resolução de mérito quanto a essas alegações, de acordo com o art. 917, 4º, inciso II, do CPC. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo os embargos à execução, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I; 914, 1º; 917, 3º e 4º inciso II; 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013609-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X EURICO MARCOS MISSE X PEDRO ROSARIO JUNIOR (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)**

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (f. 91). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas por ela recolhidas (f. 65 e 94). Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma a ora embargante que há omissões na sentença, pois não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Intimada (f. 210), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 212/217). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação posta no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadas dos embargos de declaração previstos nos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito de todos os argumentos deduzidos na petição inicial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação da sentença embargada o seguinte, mantendo seu dispositivo tal como lançado. Não há violação pelos Decretos 8.426 e 8.451/2015 ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, tampouco ao princípio da isonomia. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Dessa forma, não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, conforme fundamentação já exposta na sentença embargada, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar. Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e a Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao art. 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes. (AMS 0011127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incolúmes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida. (AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar; no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao art. 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credenciamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credenciamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credenciamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credenciamento, ai sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credenciamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, trazendo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes. (AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016) Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0048985-15.2015.403.6144** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0003752-94.2016.403.6144** - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.71/73, ao argumento de que estaria evadida das seguintes contradições e omissões: a) a sentença teria afirmado que a verba decorreria das cláusulas de confidencialidade e de não-concorrência quando em verdade decorre apenas da cláusula de não-concorrência; b) que, uma vez que a cláusula de não-concorrência foi estipulada no contrato de trabalho e não no momento do distrato, não decorre de mera liberalidade do empregador tendo natureza de indenização pelos danos emergentes (art. 402 do Código Civil); c) a sentença combatida não teria analisado a natureza jurídica da verba recebida; d) a não aplicação ao caso do REsp n. 1.102.575 porquanto trata-se de hipótese distinta daquela debatida no feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. As questões levantadas pela impetrante nos embargos foram amplamente discutidas nos autos, estando claro o posicionamento deste juízo quanto à natureza da verba recebida pela impetrante. É o que se desprende dos trechos abaixo transcritos: No caso dos autos, os valores recebidos pela impetrante decorrentes da cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência não são originados de plano coletivo de demissão incentivada e não estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista, tratando-se de gratificação por liberalidade do empregador e configurando-se acréscimo patrimonial, incidindo, sobre eles, portanto, o imposto de renda. A questão acerca da incidência ou não de imposto de renda em gratificação concedida por liberalidade pelo empregador e paga no momento da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, foi apreciada no julgamento do REsp 1102575 /MG, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 /SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET VOL. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Veja-se que a verba recebida pela impetrante a fim de não fazer concorrência com o ex-empregador e não divulgar segredos deste não tem natureza jurídica indenizatória, porquanto não se destina a reparar dano por ela sofrido, mas se presta a antecipar remuneração pelo não exercício de atividade no mesmo seguimento durante certo lapso temporal, gerando, portanto, acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caráter não indenizatório do valor recebido por força de cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência, ainda que sob a rubrica de indenização, por se tratar de mera liberalidade do contratante, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não alicioamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: REsp n.º 646.874/SP, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp n.º 765.076/SP, Rel. Min.ª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp n.º 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp n.º 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp n.º 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp no REsp 1050032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). III - VERBAS SOBRE TERMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. -A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, resta dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n.º 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973. -Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre sigilo profissional e confidencialidade, resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. - In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como sigilo profissional e confidencialidade, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. -Apelação improvida. (AMS 00125909520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA/30/01/2017) Assim, tratando-se a rubrica recebida pela impetrante de verba paga por liberalidade do empregador na rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, o seu pagamento configura acréscimo patrimonial e, como tal, passível de tributação pelo imposto de renda (grifê). De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003847-27.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHA PRINT ATEC SERVIÇOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alegam ser indenizatória: a) salário maternidade; b) férias gozadas e c) horas extras; bem como seja declarado seu direito à compensação/restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (fls. 02/340 - petição e documentos). Foi indeferido o pedido de realização de depósitos mensais vincendos nestes autos (f. 43). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (f. 45/55). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 58, 63/64 e 72). Os embargos de declaração opostos pela impetrante em face daquela decisão não foram conhecidos (f. 59/61 e 62) e, depois, foram rejeitados (f. 65/70, 71, 72, 73/76 e 77). O Ministério Público Federal se manifestou para não intervenção no feito (f. 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão às impetrantes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias e horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos (isto somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, seu respectivo adicional e reflexos, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no REsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Assim, não há previsão legal amparando a pretensão das impetrantes ou jurisprudência pacífica sobre o tema favorável e, desta forma, não restou evidenciado qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

**0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENÍOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença que, acolhendo os embargos de declaração anteriormente opostos, julgou procedente o pedido. Afirma-se ora embargantes que há erro material na sentença, pois, embora o pedido tenha sido julgado procedente, constou ter sido concedida em parte a segurança. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada (art. 1.022, inciso III, do CPC). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e substituir o dispositivo da sentença embargada pelo seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e b) aviso prévio indenizado; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011209-80.2016.403.6144** - MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Inclua-se a União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0011211-50.2016.403.6144** - STELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0037627-89.2015.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 347.2. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança original (f. 211), mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela requerente, nos termos dos arts. 177, parágrafo 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (FINDOS). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROTESTO

**0000738-05.2016.403.6144** - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. Barueri, 24 de abril de 2017.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009148-86.2015.403.6144** - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000722-51.2016.403.6144** - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. Barueri, 25 de abril de 2017.

#### PETICAO

**001341-44.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) SILVIO MARQUES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos 0009157-14.2016.403.6144, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001345-81.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) JULIO EDUARDO DE LIMA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos 0009157-14.2016.403.6144, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001347-51.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos 0009157-14.2016.403.6144, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001348-36.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos 0009157-14.2016.403.6144, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001349-21.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos 0009157-14.2016.403.6144, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001350-06.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos 0009157-14.2016.403.6144, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005301-76.2015.403.6144** - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam a autora e seu advogado intimados de que os valores depositados para pagamento do PRC e do RPV expedidos para pagamento da condenação imposta ao INSS foram postos à disposição desta Vara (item 3 de f. 327, 328 /329, 330/336 e 337/342). 2. Ficam também intimados para os fins do art. 45, da Resolução CJF 405/2016, de que os valores estão depositados em seu benefício e pendentes de levantamento (f. 346/347). Em caso de eventual pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). 3. Ante o falecimento da autora em 02/11/2013 (f. 304) e da não habilitação de herdeiros até o momento, defiro o pedido formulado pelo INSS, de intimação da União para que manifeste, no prazo de 10 dias, se tem interesse nesta demanda (f. 344). 4. No silêncio, arquivem-se (FINDOS - item 1 de f. 327). Publique-se. Intimem-se o INSS e a União.

**0001083-68.2016.403.6144** - CREUSA LEME DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CREUSA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002127-59.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquite-se. Publique-se. Intime-se.

**0005750-34.2015.403.6144** - OTAVIO SOUZA DA SILVA(SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SOUZA DA SILVA

Dê-se vista às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Espeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na agência 1969, da Caixa Econômica Federal (f. 594).Após, comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0006652-50.2016.403.6144 - CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste cumprimento de sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Retifique-se a classe processual dos autos.Cumpra-se. Publique-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, por meio da qual a requerente pretende seja aceito o Seguro Garantia n. 059912016005107750010348000000 ofertado como caução dos débitos previdenciários do período de 08/2013 a 08/2014, atrelados ao processo administrativo n. 13896.723219/2015-80 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e exclusão de seu nome do CADIN.Foi determinada a citação da requerida e sua intimação a fim de que verificasse a idoneidade e a integralidade do seguro-garantia apresentado, para os fins do art. 206 do CTN (f. 93).A União apresentou contestação, na qual alega que, não obstante a suficiência do valor apontado na apólice, não foram plenamente cumpridas as exigências previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, no que concerne à existência de cláusula de desoneração da seguradora, bem como a ausência de menção, no instrumento da apólice, ao foro de Barueri, domicílio fiscal da autora (f. 104/116).Então, a requerente apresenta endosso à apólice, de n. 059912016005107750010348000001, a fim de retificar os pontos indicados pela União. Pede, ainda, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 120/130).A requerente reitera o pedido de concessão da tutela antecedente (f. 131/150).Inicialmente distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, em razão da decisão de f. 151/152 (f. 153/157).O pedido de tutela foi deferido para determinar o registro de que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia, endossado, prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN (f. 158/159).A União comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 192/203), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 212/214).Intimadas (f. 207), as partes afirmaram não pretender a produção de outras provas (f. 208/216 e 217).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência.Assiste razão à parte requerente, nos mesmos moldes em que lhe foi deferido o pedido de tutela.1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativaEm julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução do processo judicial. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDEI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDEI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inopérante implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenda condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pelo Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNID, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar.A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se)Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.3. Efeitos da prestação de garantiaA garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC:REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantiaQuanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido (a existência de cláusula de desoneração e o fato de nela não constar o foro de Barueri, domicílio fiscal da requerente), a requerente já providenciou a retificação, por meio do endosso à apólice, de n. 059912016005107750010348000001 (f. 124/127).Portanto, presentes os requisitos para a aceitação, em sede cautelar, da garantia apresentada na forma de seguro garantia (art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.).Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de, mantendo a decisão que concedeu a tutela de forma antecipada, reconhecer que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia, endossado, prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN.Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se a prolação de sentença ao Relator do agravo de instrumento (f. 212/214).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-79.2017.4.03.6144

AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SPI44965, SILVIA MARIA PORTO - SPI67325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 811520**.

Intimada nos termos do despacho **Id. 888297**, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id. 1085163 e ss.**: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-15.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDSON DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente demanda, tendo em conta o certificado nos id's 1238972 e 1140258 e anexos.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-34.2017.4.03.6144  
AUTOR: BONGAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1030721**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensão a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixe de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 2 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-04.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Na oportunidade, acoste cópias legíveis dos documentos juntados sob o id 1181716.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-72.2017.4.03.6144  
AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, determino nos termos do art. 370 do CPC as seguintes providências à parte autora no prazo de **até 15 (quinze) dias**:

I) Juntada de comprovante de endereço atualizado;

II) Arrolamento de testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campestre, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se e intime-se a parte requerida (INSS) para contestar, conforme o art. 335 do CPC e para que junte aos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo nº 42/177.344.559-3

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3694

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-66.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE MORAES LOPES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o réu/executado intimado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fl. 72.

**CARTA PRECATORIA**

**0001317-60.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X IVANILTON VILA NOVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2017, às 08H00, com a perita judicial, Dra. MARIZA FELICIO FONTÃO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Juizado Especial Federal, localizado Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, em Campo Grande/MS.

**0001553-12.2017.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS X ADAILTON XAVIER PEREIRA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 23 DE JUNHO DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar EL KADRI, em Campo Grande/MS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000604-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000604-9)** - PEDRO FABRES DE QUEIROZ(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9)** - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Considerando a impossibilidade de restituição do veículo, o banco impetrante procedeu ao depósito do montante de R\$ 42.125,00, referente ao valor do veículo segundo a tabela FIPE (fls. 316-317). No entanto, a União-Fazenda Nacional, às fls. 319-321, não concordou com os valores depositados e buscou alterar os critérios fixados na decisão de fl. 305, pedido este indeferido pelo Juízo à fl. 330. Diante disso, o banco impetrante trouxe aos autos a informação do valor de mercado do bem, calculado pela tabela FIPE, no momento em que lhe foi entregue. Instada, a Fazenda Nacional requer que o impetrante/executado seja intimado a promover o depósito do valor remanescente com os acréscimos legais (fl. 335). Portanto, fica o banco impetrante intimado a promover ao depósito do valor remanescente e seus acréscimos, observando-se, para tanto, os critérios fixados pela decisão de fl. 305. Assinalo o prazo de 15 dias. Intimem-se (a parte impetrante, por publicação nos autos e pessoalmente). Comprovado o depósito, dê-se vista à União-Fazenda Nacional.

**0009137-19.2006.403.6000 (2006.60.00.009137-7)** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(MS009094 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005399-18.2009.403.6000 (2009.60.00.005399-7)** - MINERACAO BORTOLEITTO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X CHEFE DO 23o. DS/DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009370-40.2011.403.6000** - PAULO TAKASHI UIEDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010250-32.2011.403.6000** - MILVIA ANNA TONISSI NASSER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X COORDENADORIA GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS - CCGP/RTR X COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTR

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005709-48.2014.403.6000** - PESS & CIA LTDA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001992-13.2014.403.6005** - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS016634 - GIANETE PAOLA BUTARELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fs. 106-107.

**0007749-32.2016.403.6000** - DANIEL VIEGAS DA SILVA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fs. 95-102, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0012499-77.2016.403.6000** - JULIANA MEIRE PARREIRA ALVES(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Em tempo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. Por oportuno, anoto que as partes foram devidamente intimadas da sentença, inclusive o MPF, e não interuseram recurso.

**0000108-56.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0000108-56.2017.403.6000/Impetrante: Município de Aquidauana, MS. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Município de Aquidauana, MS, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores que paga sobre abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); férias indenizadas; abono férias; aviso prévio indenizado e 13º proporcional; vale transporte e vale alimentação em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; e plano de saúde e odontológico. Alega que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não consubstanciam a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Defende e pleiteia a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Porém, diante da possibilidade de conexão com o Feito 0006544-65.2016.403.6000, aquele Juízo determinou-se a redistribuição deles para esta Vara. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-115, defendendo a legalidade do ato homologado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, trata da possibilidade de litispendência. De fato, conforme se revela à fl. 97 (termo de prevenção), o município impetrante discutiu recentemente, nos autos de nº 0006544-65.2016.403.6000 (cópia anexa), as verbas referentes a: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente; 3) férias indenizadas; 4) abono de férias; 5) aviso prévio indenizado e 13º correspondente ao aviso prévio indenizado; 6) vale-alimentação em dinheiro; 7) licença-prêmio convertida em pecúnia; 8) vale natalidade e vale funeral; 9) auxílio-creche; e 10) abono produtividade. Assim, quanto a tais verbas há evidente litispendência e, conseqüentemente, falta de interesse processual, razão pela qual, quanto a esses pedidos, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 330, III, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do CPC, no que tange aos pedidos referentes a: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente; 3) férias indenizadas; 4) abono de férias; 5) aviso prévio indenizado e 13º correspondente ao aviso prévio indenizado; 6) vale-alimentação em dinheiro; 7) licença-prêmio convertida em pecúnia; 8) vale natalidade e vale funeral; 9) auxílio-creche; e 10) abono produtividade. Passo ao exame do pedido liminar sobre as verbas de vale-transporte, abono assiduidade, gratificação de compensação e plano de saúde e odontológico. Por oportuno, ressalto que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será deferida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível. Vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como se urgir a necessidade da medida, com risco de irreversibilidade do quadro fático, e, bem como de perecimento do bem da vida almejado, se ela for concedida apenas ao final do processo (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica, em detrimento da efetividade da jurisdição. No presente caso parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito (o fumus boni iuris). No que diz respeito ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o beneficiário é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJE 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL. 00262 PG00178). Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei nº 7.418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao abono assiduidade, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgrG no Recurso 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoou da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (STJ - Segunda Turma - RESP 201503145613 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/05/2016). No que se referem aos prêmios, abonos, comissões e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicação do artigo 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo a não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre gratificação de compensação demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Neste sentido é a orientação do Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Vejamos: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMILIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição
previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrela a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201101457998, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/08/2015). Quanto aos valores vertidos a título de plano de saúde e odontológico não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista haver previsão legal no sentido de que tais valores não compõem o salário de contribuição. No mais, as referidas verbas não se revestem de caráter de salário em natura, não representando contraprestação a trabalho e, por tal razão, a contribuição previdenciária não lhe é tangível. O artigo 28, parágrafo 9º alínea q, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)(q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE. I - Novo julgamento determinado pelo C. STJ, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, que deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão anterior para que este Tribunal se manifeste expressamente sobre a data em que constituído o crédito tributário, ante um precedente daquela Superior Corte de Justiça que disporia em sentido contrário. II - Remessa oficial tida por determinada. III - Anoto que sobre o tema debatido nestes autos - incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados a título de reembolso de despesas com saúde, como medicamentos, consultas médicas ou odontológicas, ou mesmo com planos de saúde concedidos em caráter geral pela empresa - não há julgados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça com repercussão geral reconhecida ou pela sistemática dos feitos repetitivos que apontem para observância cogente de determinado sentido de interpretação da legislação em nível constitucional ou infraconstitucional. IV - No caso em julgamento, a executada/embarcante insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias suplementares lançadas sobre valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica). V - Os fatos geradores são afetos à CDA nº 31.427.017-5, com valor originário de 731,97 UFIR, relativa ao período de 09/1989 a 07/1991, aos quais se aplica a legislação então vigente, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 define o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, ..., sendo que tal diploma normativo não excluía expressamente do fato gerador as citadas verbas. VI - Mais recentemente, a redação originária do art. 22, inciso I, da norma legal que a sucedeu já sob a égide da Constituição de 1988, a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), estampava também, de maneira similar, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ..., a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, .... VII - A não incidência pleiteada pela autora passou a ter previsão legal expressa apenas com a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dos dirigentes da empresa. VIII - A jurisprudência de nossos tribunais há tempos vem se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre verbas indenizatórias (tais como: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, dobra de férias etc.) ou de outras naturezas que não afetam à retribuição do trabalho (tais como: terço constitucional de férias, auxílio-creche, bolsa estágio, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-educação em estabelecimento próprio ou de terceiros, pagamento em natura de auxílio-alimentação ou vale-alimentação, parcelas não incorporáveis ao salário do servidor etc.). XI - O mesmo se aplica em relação às verbas de reembolso de despesas como auxílio à saúde do trabalhador, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser
humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas
eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se
trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV -
No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do



autoridade indicada como coatora decretou o recolhimento da carteira profissional da impetrante, com base em decisão definitiva no processo disciplinar nº TED 1071/2008, do qual não cabe mais recurso na esfera administrativa, mas aguarda pendência de julgamento de recurso do processo que tramitou na 4ª Vara Federal dessa Comarca, decretando a nulidade desse mesmo processo administrativo, fato jurídico violado pelo Secretário Geral no final do, pelo recurso fere-se. Juntou documentos (fls. 16-333). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 337). As fls. 338-341 a impetrante reiterou o pedido de medida liminar para suspender o ato pretensamente coator até que se tenha o trânsito em julgado de decisão havida nos autos de nº 0013013-69.2012.403.6000, posto que esses autos se encontram em fase recursal junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, com pedido de admissibilidade de Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, e de Recurso Extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal - STF. Informações às fls. 346-355. A autoridade impetrada alega que não praticou ato passível de anulação, eis que simplesmente assinou uma correspondência que serviu para notificar a impetrante a respeito da existência de uma decisão proferida nos autos do processo disciplinar TED n. 1.071/18 - o que implicaria em ilegitimidade passiva ad causam. Além disso, diz que, da simples leitura do relatório da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº. 0013013-69.2012.403.6000 é possível verificar-se que se trata da mesma matéria versada no presente Feito, o que indicaria a existência de coisa julgada ou litispendência. Aduz, ainda, que, em sede de recurso, a Sexta Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, para denegar a segurança e cassar a medida liminar deferida em primeira instância, bem assim que os embargos declaratórios interpostos foram rejeitados, com a imposição de multa à parte, em razão do caráter protelatório dos mesmos. É o relatório. Decido. De início, trato da questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela autoridade impetrada. Nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ilegal ou o ato ilegal ou a ordem para sua execução. Além disso, deve ela ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade. De tal leitura extraí-se que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato ilegal e que responde pelas consequências administrativas desse ato, enquanto que executor é o agente que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem responsabilizar-se por ela (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 63). A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CF (grifei e negritei)(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;(Sublinhei). Nesse diapasão, extraí-se que ato de autoridade é toda a manifestação cogente praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a ela, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, em se tratando de mandado de segurança, a impetração deverá ser dirigida à autoridade pessoa física, e não à Pessoa Jurídica ou ao órgão a que a mesma pertence. Porém, somente deterá legitimidade passiva para o mandamus, a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém poder decisório na ordem hierárquica da instituição, ou seja, conforme já dito, aquela competente para praticar o ato administrativo oburgado. Logo, no que se refere à autoridade tida como coatora, deve-se indicar o representante máximo do órgão ou da entidade de onde emanou o ato reputado como ilegal, e não o mero executor material da determinação que se pretende atacar. É inabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ-RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55). 2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tomado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001). 4. Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 544). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO À APELAÇÃO. ART. 540 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EMANADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AFASTAMENTO DOS TITULARES DE SERVIDENTIAS EXTRAJUDICIAIS EFETIVADOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR DO ATO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança são os mesmos da apelação (inteligência do artigo 540 do CPC), sendo aquele, portanto, recurso de fundamentação livre, no qual é possível apontar as razões pelas quais se entende que a decisão recorrida deve ser reformada, sem limitações a que se sujeitam as demais espécies recursais destinadas às Cortes Superiores. 2. A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança implica devolução, ao Tribunal ad quem, de todas as questões já suscitadas nos autos, ainda que não apreciadas pela Corte de origem ou expressamente mencionadas no bojo do recurso, ressalvando a necessidade de respeito aos limites da lide e ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes: RMS 21925/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 18 de março de 2009 e RMS 20.762/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008. 3. A devolutividade ampla que o recurso ordinário em mandado de segurança encerra afasta o óbice erigido na Súmula n. 283/STF. Por isso, é desinfiante que o fundamento gravitante em torno da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora não tenha sido impugnado nas razões recursais. 4. Na esboçada via do writ of mandamus, a autoridade coatora é aquela hierarquicamente superior que ordena a execução do ato impugnado, enquanto aquele que cumpre a ordem, sem se responsabilizar por ela, é apenas o executor do ato. 5. No caso sub examinem, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Pedido de Providências n. 861, determinou o afastamento imediato de todos os internos que assumiram serventias extrajudiciais sem concurso público após a Constituição de 1988. Como era de esperar-se, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou o Decreto Judiciário n. 525, de 29 de abril de 2008, e decretou a desconstituição dos atos administrativos de efetivação na titularidade dos serviços extrajudiciais praticados com supedâneo no art. 208 da Constituição de 1967, com efeito após Constituição de 1988, e afastou o recorrente de suas funções. Logo, a autoridade reputada como coatora é apenas quem executou a determinação expedida pelo CNJ, este, sim, responsável pelo ato; por isso o impetrante é carecedor do direito de ação por ilegitimidade passiva ad causam. 6. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, preconiza entendimento segundo o qual ato normativo emendado por Tribunal para cumprir determinação subjacente à decisão do Conselho Nacional de Justiça é tão somente execução administrativa e que a insurgência quanto a isso é voltada, em último plano, contra o órgão administrativo de controle do Poder Judiciário (CNJ) (Precedentes: MS 11.052/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 18 de dezembro de 2006; RMS 29.310/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de junho de 2009; e RMS 20800/DF, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11 de junho de 2007). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 29.700/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009). No presente caso verifica-se que a impetrante insurge-se contra atos decisórios proferidos (fls. 305-306 e 332), respectivamente, pelo Presidente da e pelo Vice-Presidente da OAB/MS (na condição de Presidente em exercício). Tanto que, em suas informações, a autoridade impetrada aduziu questão preliminar de ilegitimidade passiva ora em análise, posto que o ato por ela praticado foi o de apenas comunicar à impetrante a decisão da OAB/MS (fl. 307), sendo que a sua indicação para figurar no polo passivo da impetração seriam subterfúgio para burlar eventual coisa julgada e/ou litispendência. Pois está com razão a autoridade impetrada, pelo menos no que se refere à sua indicação equivocada para figurar no polo passivo do mandamus. No caso, ela apenas cumpria decisão sancionatória, dando ciência à impetrante, e, por isso, não tem competência para rever esse ato nem para alterá-lo, sendo simples executor do ato de autoridade, vez que não agiu por vontade própria, mas em estrita obediência ao comando superior, no caso, o proferido pelo Presidente da OAB/MS. Assim, a questão preliminar deve ser acolhida. Além disso, ressalto que o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 0013013-69.2012.403.6000, pelo E. TRF3, reformou a sentença cassou, tanto a segurança, como a medida liminar anteriormente ali concedida pelo Juízo de 1º grau, o que implica na ausência de decisão vigente que suspenda a decisão administrativa contra a qual se insurge a impetrante. Note-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. OAB/MS. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA REFORMADA. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, com vistas à declaração de nulidade do processo disciplinar que não descreveu satisfatoriamente os fatos ilícitos que lhe foram imputados, apresentando-se de forma genérica e imprecisa, culminando no cerceamento de defesa por ofensa ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e da transparência. Alega que respondeu a processo ético disciplinar perante a OAB/MS por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/94 (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional), vindo a ser condenada nos termos da acusação, sendo-lhe imposta a sanção prevista no artigo 37, 3º da referida lei: suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação. Afirma ser patente a ocorrência de cerceamento de defesa e precariedade da acusação, tendo em vista que o processo administrativo foi instaurado sem que houvesse a devida tipificação do ato na portaria, sendo que a defesa prévia foi oferecida às escuras, sem se saber ao certo qual a acusação que lhe estava sendo imputada. 2. A remessa pelo Poder Judiciário de peça processual assinada pela causidica na qual a advogada evidencia despreparo técnico e vernacular - que se confirmou ao longo do trâmite processual tanto na Subseção de Dourados/MS quanto perante o Tribunal de Ética e Disciplina - basta para a incursão da mesma no discurso do artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/2004. 3. Dessa forma, revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (Edcl no REsp 1370152/RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 16/6/2016, DJe 29/6/2016). Se o acórdão embargado tratou expressamente da matéria dita omissa, a embargante abusa do direito de recorrer, manejando aclaratórios contra a legalidade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. 4. Apesar do disposto no 1º, fine, c.c. 11, ambos do artigo 85 do CPC/15, na espécie é incabível a fixação de honorários em favor do embargado, pois não há incidência de condenação em honorários em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse dogma deve vigor por completo já que a lex specialis dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários no processo do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental. 5. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vai ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 2% do valor da causa - R\$ 1.000,00 (a ser corrigido no valor da Resolução 267/CJF), em favor do adverso. Deveras, caracterizada a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 1.026, 2º, do NCPC (Edcl no REsp 1279929/MT, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe 27/6/2016). (Negritei). ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Vejo, ainda, pelo acompanhamento no sistema processual, que os recursos especial e extraordinário, interpostos pela impetrante, não foram admitidos. Diante do exposto, acolho à questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Secretário Geral da OAB/MS, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC e do artigo 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009 e, por consequência, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA/SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria n. 07/2007-JF01, fica a impetrante intimada acerca dos embargos de declaração de fls. 240-246.

**0002611-50.2017.403.6000** - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada acerca dos embargos de declaração de fls. 67-73.

**0003556-37.2017.403.6000** - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada acerca dos embargos de declaração de fls. 96-102.

**0003893-26.2017.403.6000** - RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003893-26.2017.403.6000IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIORIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMSDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Ronaldo Rodrigues Teixeira Júnior, em face de ato da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial que autorize a presença do impetrante no depoimento da testemunha Raisa Candida Araujo Silveira, a ser colhido em 04/05/2017, às 14:00 horas. Alternativamente, pede que o depoimento da testemunha seja realizado por videoconferência.Narra o impetrante, em resumo, que responde a processo administrativo disciplinar (nº 23104.009039/2016-03), instaurado para apurar denúncias de suposto assédio moral. Narra que uma das testemunhas/denunciantes requereu que seu depoimento seja colhido sem a presença do acusado, por sentir-se ameaçada e ridicularizada, o que foi deferido pela autoridade impetrada. Defende que não há fundamento plausível para afastar a presença do acusado do depoimento da referida testemunha e que não há motivos que ensejem temor ou que prejudique a verdade do depoimento. Por fim, defende que a decisão da autoridade impetrada é infundada e ilegal, além configurar cerceamento de defesa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55.O presente mandamus foi apresentado em plantão, ocasião em que o MM. Juiz plantonista exarou entendimento de que a análise da liminar poderá se dar no dia de hoje (fl. 57).Relatei para o ato. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.É que, no presente caso, ao menos neste instante de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no processo disciplinar de que se trata. Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, no que se refere ao andamento do processo administrativo disciplinar nº 23104.009039/2016-03, houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.A autoridade impetrada, por entender que há fundado temor e constrangimento por parte da testemunha Raisa Candido Araujo Silveira, deferiu requerimento por esta formulado, no sentido de que seu depoimento seja colhido sem a presença do acusado, ora impetrante (fls. 36/40). No entanto, do que se extrai do Ofício de fl. 35, foi franqueado à advogada que defende o impetrante na seara administrativa proceder todos os atos com vistas à sua irrestrita defesa e contraditório, tanto nas oitivas das testemunhas quanto aos demais atos processuais.Registro, outrossim, que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito. A autoridade impetrada vislumbrou a presença de fundado temor e constrangimento por parte da testemunha, a ensejar a colheita do seu depoimento sem a participação do acusado/impetrante, mas assegurou a presença da advogada de defesa. Portanto, ao menos em princípio, não há cerceamento de defesa.Há de ressaltar ainda que, embora o impetrante noticie em sua inicial que solicitou em dias oportunos a utilização do sistema de videoconferência, os quais teriam sido indeferidos pela autoridade impetrada, tal alegação não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Nessa situação, o ideal seria se aguardar a vinda das informações, de parte da autoridade impetrada, na esperança de que a situação se esclareça, mas, pelo menos para se preservar a utilidade da medida liminar, contudo, não há tempo hábil a tanto. Ademais, vejo que sua defesa teve conhecimento de que a oitiva da testemunha Raisa seria realizada sem a presença do acusado/impetrante, em 25 de abril deste ano (fl. 41), ou seja, há quase 10 dias atrás, mas protocolou o presente mandamus às 18h58min, do dia 03/05/2017 (plantão judicial). Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca e como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações do impetrante.Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro os pedidos de medida liminar, inclusive o de utilização do sistema de videoconferência.Intimem-se. Notifique-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.Sem prejuízo, regularize o impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista não ter sido anexado procuração outorgada a subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCP, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.Campo Grande, 4 de maio de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0003619-29.1998.403.6000 (98.0003619-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA DE PURIFICACAO E DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESGOTO DE MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o solicitante intimado, Dr. Izidro Moraes da Silva, de que os autos foram desarquivados e a disposição em cartório pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente encaminhados ao setor de arquivo.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0003122-83.1996.403.6000 (96.0003122-3)** - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS000649 - GAZI ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS002837 - SERGIO BRAZIL)

Intimem-se as partes da redistribuição do Feito a esta Vara Federal. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0003801-48.2017.403.6000** - EDILSON YAMIL VILLAMAYOR VILASANTI X CHIRLEY LETICIA VILLAMAYOR VILASANTI X MIRIAN VILASANTI CANDIDO X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSNº 12/2017 - SD01PRAZO: 30 diasOPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0003801-48.2017.403.6000Requerente: Edilson Yamil Villamayor Vilasanti e Chirley Leticia Villamayor VilasantiNacionalidade: Paraguai(1) Qualificação de Edilson Yamil Villamayor Vilasanti: filho de Adolfo Villamayor Mancuello e Mirian Vilasanti Candido, nascido em 13/05/2008, residente e domiciliado na Rua Planaltina, 1118, Bairro São Conrado em Campo Grande/MS, nascido no Paraguai, sendo filho de mãe brasileira;2) Qualificação de Chirley Leticia Villamayor Vilasanti: filha de Adolfo Villamayor Mancuello e Mirian Vilasanti Candido, nascida em 19/08/2004, residente e domiciliada na Rua Planaltina, 1118, Bairro São Conrado em Campo Grande/MS, nascida no Paraguai, sendo filha de mãe brasileira.Finalidade:Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelos requerentes acima qualificados, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 4 de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_\_Deize Kazue Miyashiro,Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, \_\_\_\_\_Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 5705, Diretor de Secretaria, confiri.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular1ª Vara

Expediente Nº 3697

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003957-36.2017.403.6000** - BR F S.A.(MS020241 - LENINA ARMOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Diante da certidão de 117, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Sem prejuízo, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva do réu, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil. Assim, regularizado o recolhimento das custas, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1308

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Manifeste João Abel Antunes Pompeu, no mesmo prazo, sobre a petição do pedido de reserva de crédito Alimentar, feito pelo seu patrono..

**0014284-74.2016.403.6000** - FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME pede reconsideração da decisão de f. 502-504, pleiteando que seja deferida a tutela de urgência requerida, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo CRECI/MS e mantida pelo COFECI nos autos do processo nº 3821/2014, originado da representação n. 2013.14.2000.4319, que cancelou a inscrição da pessoa jurídica requerente perante a autarquia federal requerida. Sustenta a nulidade do processo administrativo acima referido, por ausência de fundamentação da decisão atacada e não consideração da prova coletada aos autos. É o relatório. Decido. Melhor analisando os presentes autos, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Em primeiro lugar, vislumbro que a decisão do CRECI não restou fundamentada, em especial no tocante à penalidade de cancelamento da pessoa jurídica. Isso porque, conforme se infere do voto do Conselheiro Relator (f. 91-97), este votou apenas pela aplicação de multa e encaminhamento de peças ao Ministério Público. Entretanto, quando do julgamento em plenário do CRECI, houve a ampliação do decreto condenatório, incluindo-se a pena de cancelamento da pessoa jurídica, sem que houvesse voto fundamentado para tanto. Além disso, assiste razão à autora à primeira vista, quando argumenta que a pena de cancelamento da pessoa jurídica não tem previsão legal e ofende o princípio constitucional da legalidade e do exercício de qualquer profissão. A presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se fazem presentes neste caso, visto que a autora está prestes a ser impedida de exercer sua atividade, que engloba uma grande quantidade de contratos, corretores de imóveis e funcionários. Ante o exposto, defiro o pedido de reconsideração, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo n. 3821/2014, até ulterior deliberação. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0014653-68.2016.403.6000** - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

PROCESSO: 0014653-68.2016.403.6000 Trata-se de ação de rito comum, na qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da multa aduaneira. Narra, em breve síntese, ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação e revenda de máquinas pesadas da área da construção civil e produção agrícola, peças e prestação de serviços de manutenção. Nessas circunstâncias, foi notificada pela requerida sobre a inclusão de seu CNPJ em dívida ativa, na qualidade de corresponsável por débito de terceiro, a empresa Portes Br Importação e Exportação Ltda. No referido processo administrativo, foi penalizada com multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias, por supostamente realizar operações de importação valendo-se de interposição fraudulenta de interpostas pessoas por ocultação do real importador, tendo a requerente sido incluída como corresponsável. No entender da requerida, o não pagamento consistiria em simular o real importador e interpor pessoa, no caso, a empresa PORTES, que não ostentaria a necessária capacidade contributiva para honrar com as obrigações tributárias devidas. Destaca que todas as diligências investigatórias prévias à lavratura do Auto de Infração foram exclusivamente direcionadas e focadas à empresa PORTES, inexistindo quaisquer fatos relacionados diretamente à autora. Alega a nulidade do processo administrativo e consequentemente da autuação, uma vez que não foi notificada para apresentar documentos ou informações e tampouco realizada qualquer diligência a ela direcionada. Salientou a não configuração da hipótese de corresponsabilidade, não tendo ficado demonstrado no bojo do processo administrativo qualquer ação ou omissão de sua parte, apta a caracterizar os atos ilícitos indicados na autuação. A responsabilidade por presunção, na forma como constou da autuação é, no seu entender, ilegal e não se coaduna com o texto legal, que trata exclusivamente de responsabilidade pelo pagamento do imposto e não da multa eventualmente aplicada. Tal pretensão é inadmissível, por se tratarem de exações de naturezas absolutamente diversas entre si, não sendo possível, em virtude dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, a atribuição de corresponsabilidade correspondente a uma multa aduaneira com base em dispositivo que trata de imposto de importação. Juntou documentos. A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para após a manifestação da parte requerida. Em sede de contestação, a União destacou a legalidade da intimação da autora, realizada pelo e-Cac, no qual ela aderiu espontaneamente. Salientou a legalidade da responsabilização da empresa autora e reforçou que ela não logrou afastar a caracterização da interposição fraudulenta pelas meras alegações de importação na modalidade encomenda. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise superficial da questão litigiosa em análise, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, haja vista que, em tese, não poderia a parte autora ser responsabilizada solidária e presumivelmente pelo pagamento da multa aplicada por meio do processo administrativo 12466.722173/2014-06, uma vez que tal presunção é decorrente, segundo narrou o respectivo auto de infração (AI: 0727600/00455/14 - fls. 74 e seguintes), do disposto nos artigos 124, II, do CTN e 32, parágrafo único, d, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 11.281/06, cujo teor transcrevo: Art. 124. São solidariamente obrigadas: ... II - as pessoas expressamente designadas por lei. Art. 32. É responsável pelo imposto: ... Parágrafo único. É responsável solidário: ... d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006) Vejo, da leitura do Decreto-Lei 37/66, que o art. 32 está inserido no Capítulo VI, relacionado aos contribuintes e responsáveis e o referido dispositivo legal afirma expressamente que é responsável pelo imposto.... A responsabilidade tributária, como sabido, decorre de eventual interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação fiscal ou diretamente do texto de lei (art. 124, do CTN) e não pode ser imposta ao bel prazer do Fisco em situações não definidas pelo legislador ordinário, além do que, em se tratando de legislação tributária, a norma deve ser interpretada restritivamente, não podendo haver o alargamento de seu alcance, mormente em detrimento do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Se não houve a atribuição de qualquer conduta ilícita propriamente dita à autora - e uma leitura do auto de infração assim faz crer -, não poderia ela ser responsabilizada, com fundamento no inciso II, do referido dispositivo legal, já que ele trata especificamente da responsabilidade pelo pagamento de imposto, enquanto que o feito administrativo está a tratar de imposição de multa. Não se confundindo as espécies tributárias, a responsabilidade solidária imposta a uma delas não pode ser, sem fundamento legal, estendida à outra. Desta forma, ao que me parece nesta prévia análise dos autos, a atribuição da responsabilização solidária não observou o teor da lei em sentido estrito e, interpretando de forma ampliativa o texto legal, acabou por ilegalmente imputar a responsabilidade solidária à parte autora. Por óbvio que a análise aqui feita é preliminar e poderá, eventualmente, ser revista ao final com a análise mais aprofundada da questão posta e dos documentos vindos com a inicial. Contudo, neste prévio momento dos autos, a autuação em desfavor da autora, ao que tudo indica, não observou a melhor interpretação tributária e extrapolou à responsabilização prevista em Lei. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência. De outro lado, o segundo requisito também está presente, haja vista que o valor da autuação é deveras razoável e impôs, ao que tudo indica, a inscrição do nome da autora na dívida ativa da União e o que sabidamente pode lhe causar toda espécie de prejuízos econômicos o que, a priori, deve ser evitado. Pelo exposto, defiro o pedido antecipatório e consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário em discussão, oriundo do processo administrativo 12466.722173/2014-06 e do AI 0727600/00455/14 - fls. 74 e seguintes, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000737-30.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-67.2015.403.6000) FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Autos n 00007373020174036000/Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para a suspensão do ato que o demitiu do serviço público, decorrente do PAD 17276.000007/2010-74. Relator, em suma, que era servidor da Receita Federal desde 04/08/1997 no cargo de Auditor Fiscal, e que ...exerceu as atribuições próprias do cargo, pertinentes à aplicação da legislação tributária, com denodo, dedicação e total observância aos princípios da legalidade, moralidade, e eficiência... e que não raro os auditores fiscais granjeiam animosidades e passam a ser alvo de investidas tendentes a desestabilizá-los. Sustentou que foi vítima de represália, e que sem cometer qualquer infração funcional, passou a ser alvo de acusações infundadas, o que implicou a instauração de Procedimento Disciplinar, por meio da Portaria Escor 01 n. 028, de 12/02/2010, a qual designou os servidores Marcelo Baggio Pires, Luciano Rosa Vicente e Bruno Pereira da Costa, sendo que este último não era estável, contrariando, notadamente, o art. 149 da Lei 8.112/90. Após a instauração do procedimento, no qual houve várias ilegalidades, foi indiciado nas infrações previstas nos arts. 117, IX, e 132, IV, ambos da Lei 8.112/90, que ao final ocasionou a sua demissão do serviço público. Ocorre que, o ato administrativo de composição da Portaria mencionada está evadido de flagrante nulidade, e, conseqüentemente deve ser anulado, assim como todos os outros que o seguiram. Afirma que o presente feito é conexo à ação ordinária sob n. 00089976720154036000, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Presentes, inicialmente, os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora. De acordo com os documentos colacionados aos autos, o servidor Bruno Pereira da Costa, por ocasião da instauração da Comissão Processante que culminou com a demissão do autor, não era estável no cargo de Auditor da Receita Federal, contrariando o que dispõe a Lei 8.112/91, a saber: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifei). Há de ser destacado que, nos termos da EC 19/2008, para a aquisição da estabilidade, o servidor público efetivo deve cumprir o estágio probatório de três anos e ser aprovado em avaliação de desempenho, o que deverá ser publicado em Portaria, tal como preceitua o art. 6º da EC que alterou o art. 41 da Lei 8.112/91. Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. O fato de o mencionado servidor (Bruno) ser egrégio de outro cargo público (Oficial do Exército Brasileiro), tal como informado pela União nos autos n. 00089976720154036000, a este conexos, não ilide, em princípio, a ilegalidade apontada, eis que a estabilidade prevista na Lei 8.112/91 é no cargo atual e não no serviço público. Importante destacar que esta assertiva vem sendo reiteradamente aplicada pelos Tribunais Pátrios, inclusive as mais altas Cortes, como se pode ver no julgado a seguir: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF. 1. Preliminarmente, tendo em vista que o processo encontra-se pronto para análise de mérito, recebidas as informações da autoridade coatora e juntado o parecer ministerial, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto por GUSTAVO FREIRE, passando à análise do mérito do Mandado de Segurança. 2. A teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três Servidores estáveis designados pela Autoridade competente. Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não se encontram cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante. 3. No caso dos autos, restou evidenciado que um dos membros da Comissão Processante encontrava-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal da RFB, do que resulta a nulidade absoluta dos atos praticados pela CP, com a participação desse Servidor, e dos que o tem por suporte. 4. Não se mostra razoável que a Administração designe Servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público, capaz de pôr a pique o relevante e indispensável trabalho técnico da Comissão Processante. 5. No caso específico dos autos, nem mesmo estabilidade no serviço público o servidor possuía, uma vez que antes de sua nomeação para Auditor era Oficial das Forças Armadas. Nesses casos, o art. 142, 3º, II, da Constituição Federal determina que o militar, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva, não havendo previsão de recondução em caso de reprovação no estágio probatório. 6. Assim, se reprovado no estágio probatório o Servidor seria simplesmente exonerado, não teria outro cargo no serviço público para o qual pudesse retornar ou ser reconduzido, o que afasta a alegada estabilidade no serviço público, na hipótese em exame. 7. Quando a Administração desempenha função de natureza materialmente jurisdicional, tem de atuar seguindo as regras regentes do processo judicial, inclusive no que diz respeito à composição da Comissão Processante, por respeitar a garantia do Juiz Natural. 8. Está aqui comprovado que o Servidor não estável participou da instrução do Processo Administrativo, o que impõe a aplicação da sanção de nulidade absoluta ao referido ato, que acusa de forma notória e categórica os prejuízos causados ao investigado. Referida nulidade alcança, ainda, os atos que foram praticados com fundamento naqueles em que o Servidor não estável interveio, tal como apregoa a teoria dos frutos da árvore envenenada. 9. Reitera-se, por sua oportunidade, que a reprovação aos atos ilícitos, onde quer que ocorram, deve ser executada com determinação e eficiência, mas não se pode admitir que, a pretexto de sancionar ilicitudes, se pratique o desprezo pelas garantias processuais das pessoas. 10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/2006-94 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso. AAMS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20689 - NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:05/03/2015 ...DTPB). Ademais, o vício apontado pelo autor que, em ao que tudo indica, efetivamente ocorreu, implica em nulidade do primeiro ato administrativo (Portaria que instaurou a Comissão Processante), de forma que tal vício na origem contaminaria todos os demais, inclusive o que determinou a demissão do servidor, o que torna irrelevante a subjetividade alegada pela União no sentido de que tal fato não gerou prejuízos ao autor. O perigo da demora também é evidente, visto que o demandante está privado do seu salário e, conseqüentemente está tendo a sua manutenção e de sua família prejudicada e, por certo, um processo, especialmente o de rito ordinário, poderá demandar um longo tempo até o seu deslinde final para, em tese, ter o autor o seu direito satisfeito. Logo, sopesando os direitos que estão em conflito, bem como a verossimilhança das alegações autorais, deve ser concedida a medida de urgência pleiteada. Ante todo o exposto defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão da decisão de demissão do autor, decorrente do PAD 17276.000007/2010-74, devendo ser reintegrado no seu cargo (Auditor Fiscal) no prazo máximo de dez dias. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Apensem-se os presentes autos aos sob n. 00089976720154036000, em razão da conexão entre ambos. Campo Grande-MS, 24/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005043-52.2011.403.6000** - JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIERI PRADO E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ ZENATTI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JORGE LUIZ ZENATTI FILHO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR)

Defiro o requerido pelos litisconsortes passivos nominados às f. 462. Tendo em vista a réquerita da prestensão formulada pelo impetrante Juarez Antonio Zenatti às f. 456, e homologada pelo TRF3 às f. 457, intime-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que proceda a eficácia da Décima Quarta Alteração Contratual, referente a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, tomando, desta feita, sem efeito a liminar deferida anteriormente na data de 27/05/2011. Após, retomem os autos ao arquivo. 1-se.

**0000479-02.2017.403.6006** - PAULO HENRIQUE GOMES MEIRA(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UFMS - PROPP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Henrique Gomes Meira em face do Pró Reitor de Pesquisa e Pós Graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, pelo qual busca compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no Curso de MBA em Gestão de Negócios, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação, até julgamento do mérito do presente mandamus. Alega, em síntese, que foi classificado em 6º lugar para cursar a especialização de MBA em Gestão de Negócios oferecida pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - campus de Naviraí-MS, cujas aulas iniciaram-se em 06.05.2017. Conforme previsão do edital, o impetrante deveria apresentar alguns documentos, dentre eles, o certificado de conclusão do curso de graduação. Ocorre que o impetrante não o possui. Relata que, por razões desconhecidas, a Universidade cursada tem se omitido na entrega do diploma, fornecendo outras declarações, tais como histórico, declaração de conclusão de curso e colação de grau, sendo estes entregues à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, inclusive aceitando a inscrição do mesmo no referido processo seletivo. Informa, ainda, que interps ação de obrigação de fazer contra a Faculdade Integradas de Naviraí/MS, obtendo decisão favorável que determinou à instituição a entregar-lhe o diploma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Narra que, no prazo previsto para a matrícula, o impetrante apresentou à UFMS toda a documentação solicitada, bem como requerimento de dilação de prazo para a entrega de diploma, instruído com cópia da decisão proferida pelo magistrado estadual, contudo foi indeferida pelo impetrante. Destaca que a ausência de apresentação do diploma no tempo e modo exigidos pelo Edital não pode ser creditada ao impetrante, sendo alheio à sua vontade, não podendo, no seu entender, ser penalizado por tal motivo. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, tudo indica que o impetrante preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Alegou o impetrante, em suma, que o indeferimento de sua inscrição fundamentou-se, exclusivamente, na não entrega do diploma que comprove a conclusão do curso de graduação, nos termos do que exigia o Editais UFMS/PROPP n. 39 e 56/2017. Por certo que a vinculação ao instrumento convocatório é um importante princípio que deve ser obedecido, especialmente para propiciar o cumprimento de outro, não menos importante, qual seja, o da impessoalidade, cuja previsão se encontra na Lei Maior. Contudo, a Administração Pública também deve pautar suas decisões com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, mesmo nesta fase processual, entendendo que o indeferimento da inscrição do impetrante viola estes dois princípios. Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula do Impetrante (fs. 45), exclusivamente por conta da ausência do diploma que comprove a conclusão do curso de graduação, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito ao estudo, principalmente porque os demais documentos apontam que o impetrante completou o curso superior, não recebendo o diploma por motivos internos da instituição de ensino. Nesse contexto, verifico que o Impetrante juntou aos autos cópias do histórico escolar, da declaração da Faculdade quanto acerca conclusão do curso de Administração no ano de 2010, e, em especial, da certidão de conclusão de curso e colação de grau expedida pelas Faculdades Integradas de Naviraí, satisfazendo, a priori, os requisitos para obtenção do diploma de conclusão de curso de graduação, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni iuris*. Saliento que o impetrante ingressou com a ação mandamental dentro do prazo editalício para matrícula. Contudo, por questões processuais - especialmente o declínio de competência sem apreciação do pedido de urgência -, houve certo transcurso de tempo que, à primeira vista, não obsta a análise do direito em questão. Não se pode olvidar que há o risco iminente do impetrante perder o direito à matrícula e, conseqüentemente, de frequentar regularmente o curso para o qual foi aprovado, caso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o periculum in mora. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada valide a inscrição do impetrante e, em caso de cumprimento dos demais requisitos editalícios, inclusive a classificação dentro do número de vagas, proceda à matrícula do Impetrante no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA - Gestão de Negócios, tudo no prazo de dez dias, desde que o único requisito faltante seja a apresentação do Diploma de conclusão de curso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 09 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5)** - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X RICARDO TRAD FILHO

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que proceda à elaboração da conta de liquidação do valor da execução, observando os termos dos julgados proferidos nos autos, a legislação militar de regência, inclusive em especial a MP 2.215/2001, que promoveu uma reestruturação na remuneração militar, com a exclusão de algumas rubricas e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, devem constar do cálculo a ser elaborado apenas as verbas de caráter permanente contidas na legislação militar, abatendo-se o valor pago à ex-esposa do militar falecido durante o período em que permaneceram casados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Deverá, por fim, indicar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 1603/1625 e 1639/1661). Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a conta apresentada, voltando, em seguida, os autos conclusos. Por fim, defiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório Precatório no valor incontroverso informado pela União (fls. 1657), inclusive dos honorários advocatícios. Viabilize-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERALATO ORDINATÓRIO DE F. 1731: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios precatórios incontroversos em favor do autor e de seu advogado (2017.9.563 e 2017.9.564).

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4599**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0014856-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)**

Vistos, etc. Do termo de audiência 142/2017, realizada nos autos da ação penal n.º 0014854-60.2016.403.6000, consta pedido da defesa para a concessão de liberdade provisória, uma vez que, além de ser atípica a conduta, não se trata de crime de natureza hedionda. Possui o réu residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Não existem motivos para a manutenção de sua prisão. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido argumentando que o acusado integra a organização criminosa PCC e que o fato por ele praticado caracteriza delito de evasão de divisas, ocorrência verificada por duas vezes. O acusado já é condenado por tráfico internacional de drogas. Os monitoramentos levam a crer que o acusado vinha realizando tratativas sobre drogas. Sua conta bancária, sem justificativa de procedência lícita, registra movimentações de altos valores. Existe possibilidade concreta de fuga do acusado para a Bolívia, onde mantém contatos, tanto que as práticas de evasão de divisas visavam aquele país. A ordem pública e a necessidade de garantia da efetiva aplicação da lei penal justificam a manutenção da prisão. Passo a decidir. A prisão preventiva de José Alberto Vanderlei Guimarães foi decretada em 18.12.16, conforme fls. 101/103 e versos, por representação da polícia federal, acolhida pelo MPF. Tal se deu para a garantia da ordem pública e por conveniência da regular colheita de provas e também da necessidade de garantia da instrução criminal, principalmente. Houve pedido de revogação, conforme fls. 127 e seguintes, sendo o pedido indeferido às fls. 158/159, de acordo com o parecer ministerial de fls. 155/156. Foi impetrado o HC n.º 0000319-50.2017.4.03.0000/MS, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 168/171 e versos dos autos da ação penal n.º 0014854-60.2016.4.03.0000). No mérito, foi denegada a ordem, conforme transcrevo: HABEAS CORPUS N.º 0000319-50.2017.4.03.0000/MS 2017.03.00.000319-9/MS RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MELLOIMPETRANTE : MARCIO DOS SANTOS BATISTA e outro(a) : LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA PACIENTE : JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES reu/ré preso(a)ADVOGADO : MS014234 LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA e outro(a)IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MSNo. ORIG : 00148546020164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MSEMENTAPENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. EVIDÊNCIAS DE ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA.I - A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), constatações, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação.II - No caso dos autos, resta presente o aludido binômio, razão pela qual, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública.III - Os fundamentos considerados no decísum que converteu o flagrante, assim como naquele que indeferiu sua revogação, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade de sua prisão cautelar, não se limitando a descrever meras conjecturas.III - A par da excepcionalidade da prisão cautelar processual, os requisitos que a corroboram não se identificam com aqueles destinados à fixação da pena, ou do regime, após a colheita de provas em Juízo. Bem por isso, a existência de ante-cedentes, ou até mesmo outras ações em curso, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros por-tam a notícia de reiteração de fatos delituosos.IV - É o próprio paciente quem declina nos autos na origem, em seu interrogatório na polícia, passagem por homicídio no ano de 1995, anterior prisão e condenação pelo crime de tráfico e associação de drogas, no ano de 2009 perante a Justiça Estadual de São Paulo, tendo cumprido cerca de cinco anos em reclusão no regime fechado, tendo-se evadido do sistema penitenciário, recapturado aos 01/04/2015, tendo terminado de cumprir o regime semiberto aos 28/07/2016.V - Salta aos olhos as vultosas cifras, o poder econômico do paciente que, alegadamente, permaneceu preso até meados de 2016, não sendo compatível tal condição com a movimentação apresentada pelo extratos bancários juntados de agosto a dezembro de 2016. É dizer, ostenta movimentação bancária desarmazoa-da em relação àquele que se encontrava preso até poucos meses antes da prisão em flagrante que ora se discute.VI - Inexiste sequer início de prova de trabalho lícito, ou justificativa de renda, posto que a impetração limita-se a afirmar que o paciente trabalhava com revenda de veículos, circunstância essa infirmada por prova oral.V - Não é de somenos importância a informação colhida no bojo da Informação 038/2016, DPF/CRA/MS, ratificada nas decisões impugnadas, que dá conta que da análise, expressamente autorizada pelo paciente, do conteúdo de diálogos e dados seu celular, angariados em conversas por aplicativo de whatsapp, há fundada suspeita de envolvimento com facção criminosa, o Primeiro Comando da Capital (PCC), atuação no tráfico de armas e implicação em tráfico de drogas, notadamente ao se utilizar de linguagem típica desse tipo de atividade ilícita.VI - De outra sorte, a presente impetração limitou-se a alegar que o paciente exerce atividade lícita, é arrimo de família, mas não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.VII - Constatou-se que o MM. Juízo impetrado andou bem ao concluir pela periculosidade concreta da conduta do paciente e a necessidade da prisão, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.VIII - A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.IX - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais de-mostram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial da garantia da ordem pública, da colheita de provas e da instrução criminal.X - Ordem denegada.Houve impetração do HC n 396.266-SP, perante o STJ, cujo pedido de liminar foi indeferido em 25.04.17. Anoto que, em 10.04.17, nos autos da ação penal em referência, foi indeferido outro pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 229/231 da ação penal).A existência de indícios de materialidade do delito de evasão de divisas é indiscutível, tanto que a denúncia foi definitivamente recebida. Falta apenas uma testemunha para ser ouvida. De folhas 41 deste processo, destaco o que segue:Em contato com colaboradores eventuais, esta descen-tralizada obteve a informação de que, frequentemente, Beto Comédia realiza saques na agência bancária da Caixa Econômica Federal e, logo após, segue em direção à Bolívia. Foi informado, também, que haveria mais remessas de dinheiro para a Bolívia. Trata-se, pois, também de questão que envolve a ordem econômica, nos termos do art. 312 do CPP. A reiteração desse tipo de conduta reforça a necessidade de proteção da economia e tam-bém da ordem pública. Existem indícios robustos de que o paciente integra organização criminosa, inclusive, o PCC. Ao ser denunciado em 16.06.10, por tráfico de drogas e associação, pelo ministério público estadual de Assis-SP, o promotor de justiça fez constar que, pelos diálogos ficou demonstrado que José Alberto, vulgo Beto Comédia, é membro da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC), morador da cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso, de onde mantém contatos com outros traficantes - fls. 108 da ação penal (grifo nosso). A sentença condenatória respectiva se encontra às fls. 111-verso/123 e versos, proferida em 03.04.12, com imposição de 8 anos de reclusão. O delito foi praticado em associação. Conforme se vê de fls. 117, o magistrado sentenciante fez constar que o paciente é membro do PCC: ... b) fls. 88/103: as investigações demonstram que José Alberto é membro da facção criminosa primeiro comando da capital (PCC) e, de Corumbá/MS, onde reside, mantém contato com traficantes e realizava várias negociações com Alberto, inclusive. Os registros constantes da informação 038/2016-DPF/CRA/MS, assinada por dois agentes federais, são rele-vantes, como destaco:No aparelho, verificam-se diversas imagens que sugerem o envolvimento de Beto Comédia com o tráfico de drogas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro. Além disso, há conversas no aplicativo whatsapp que indicam envolvimento do conduzido com o Primeiro Comando da Capital - PCC. Em uma das imagens, anexada abaixo, há um print de uma conversa de whatsapp onde Beto enviava uma foto de tabletes de drogas, e explica se tratar de óleo - expressão comumente utilizada para se referir a pasta base - e PÓ, termo usualmente atribuído a cocaína - fls. 43. Seguem-se as fotografias referidas na informação, dentre elas a de um fuzil. Em sendo assim, só por isto já se vê que a presença do réu nas ruas coloca em risco a ordem pública. Mas não é só isto. O sujeito representa ameaça também para policiais federais, conforme consta deste processo de prisão preventiva. O despacho de fls. 23/25, proferido pela autoridade policial federal em 16.12.16, registra notícias de ameaças contra agentes federais. Em 12.12.16, dois agentes federais produziram a informação 037/2016-DPF/CRA/MS, posta às fls. 36/42 destes autos, dela constando o que destaco:Observe-se, ainda, a informação de que BETO COMÉ-DIA, teria comentado com terceiros acerca da possibilidade de praticar disparos de arma de fogo no momento em que encontrar algum policial federal correndo na rua ou policiais sozinhos. Cabe salientar que, conforme o colaborador eventual, o indivíduo em questão frisou policiais correndo, não genericamente ameaças a policiais, o que leva a crer que ele tenha conhecimento da rotina de atividades de alguns dos policiais. É sabido que di-versos federais desta descentralizada praticam a corrida como atividade física diária, fato que deixa o policial mais vulnerável e propício para qualquer tipo de ataque. As decisões proferidas por este juízo, desde a decretação da prisão preventiva (esta às fls. 102/103), e as informações prestadas nos habeas corpus já referidos estão bem fundamentadas. Diga-se o mesmo em relação ao acordão proferido pelo TRF/3, dando-genda a ordem de habeas corpus. A conclusão não pode ser diferente. O paciente deve continuar preso, por necessidade da regular colheita de provas, pois a instrução só termina com as diligências, estas vindas após o in-terrogatório. Outro motivo justificador, conforme bem sustentado, está na necessidade de proteção da ordem pública, não só pela conduta reiterada relativamente a evasão de divisas, mas também por integrar o paciente organização criminosa que aterroriza o Brasil, e pelo risco que oferece a agentes policiais federais. A necessidade de garantia da efetiva aplicação da lei penal também se impõe. O paciente, em liberdade, fugiria para a Bolívia, onde mantém relacionamentos e para onde seriam enviados os valores objeto da evasão de divisas. Acrescente-se o fato de que, condenado em 2012, por tráfico e associação, a 8 anos de reclusão, ainda não cumpriu sua pena. Os fundamentos aqui expendidos afastam qual-quer possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares outras. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por José Alberto Vanderlei Guimarães, vulgo Beto Comédia, mantendo-o preso onde se encontra. Publique-se a parte dis-positiva. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa, se possível. Campo Grande-MS, 10.05.2017.

**Expediente Nº 4600**

**ACAO PENAL**

**0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA**

**FICA A DEFESA DA ACUSADA ALESSANDRA JARCEM PARA, EM 5 DIAS, DIZER SE DESISTE DA OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO ARAUJO.**

**Expediente Nº 4601**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

Milton Mota Junior, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistiria qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta, em síntese, ter participação secundária nos fatos investigados pela autoridade policial, merecendo o mesmo benefício concedido a Hugo Leandro Tognini, nos autos do pedido de liberdade provisória 00033476820174036000. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. A situação fática mudou, não sendo mais necessária sua prisão preventiva, tanto que alguns presos já foram libertados. Tem profissão e residência fixas. A petição veio instruída com os documentos de f. 44/117. Às f. 120/121, o MPF exarou parecer se opondo ao pedido formulado na inicial, sobretudo pela falta de elementos consistentes para alteração da convicção estampada na decisão que decretou a prisão do indicado. Destaca que não há paralelo possível entre a situação individual de Milton e de Hugo. Passo a decidir. O paciente, de acordo com o relatório de f. 1576/1590 (autos do IPL), acostado nestes autos às f. 79/107, foi indiciado com base nos arts. 35, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, no art. 1º da Lei 9.613/98. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 35. Associações-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei/Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentas) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delicto; [...] - V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ao relatar o pedido de prisão preventiva de Milton Motta Junior, após mostrar o liame entre todos os investigados, liderados, em tese, por Gérson Palermo, a polícia federal assentou que Milton era a pessoa escalada por GÉRSON para desenvolver essas atividades (...). Atuando como elo entre os demais membros da OrCrim, Milton desempenhava funções de articulador em segundo plano, esquematizando os encontros do grupo, realizando os contatos pessoais para transmissão de orientações mais complexas, servindo de ponte de contato entre GÉRSON e membros periféricos, entre outras atividades. (...) Milton também auxilia os demais membros da OrCrim em procedimentos para encobrir seus rastros e atividades criminosas (...). Assim, uma vez que se trata de um membro importante da OrCrim, funcionando como elo de contato entre os demais comparsas, conhecedor de atividades, rotas e estratégias do grupo criminoso, caso permaneça em liberdade MILTON reúne condições de trazer grandes prejuízos à investigação, seja combinando fatos e versões com os demais envolvidos, seja desaparecendo com bens da OrCrim, seja mobilizando colaboradores com o intuito de aliar e destruir evidências importantes para a completa elucidação dos fatos (f. 73/75 dos autos do pedido de prisão preventiva 00006463720174036000). A prisão preventiva foi decretada através da decisão 6114, após o MPF pugnar pelo deferimento do pedido e este Juízo examinar todas as alegações e sopesá-las com os elementos colhidos e trazidos a Juízo. Foi assim decretada a prisão preventiva de 11 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. Houve ainda decreto de mais 5 prisões temporárias. Nesse passo, anoto que, em relação a Hugo, houve pedido de prisão temporária, o que já o distancia, no que toca à realidade processual, da situação de Milton. Outrossim, como apontou o MPF, a aferição dos requisitos do art. 312 do CPP deve ser feita à luz dos aspectos pessoais de cada um. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Não há sequer um documento acostados aos autos pelo requerente, no sentido de comprovar as alegações vertidas na inicial, referentemente à suposta profissão exercida pelo paciente. Ao contrário, trouxe dúvidas para o Juízo. Alega na inicial que é produtor musical, sem trazer qualquer comprovação. perante a autoridade policial, pouco mais de um mês atrás, declarou ser vendedor autônomo de imóveis e veículos (f. 109). Declarou ainda perante a autoridade policial a prática de diversos crimes, dentre eles recepção, latrocínio, roubo à joalheria H. Stern, sendo condenado por alguns e ainda sendo processado por outros. Segundo relata, também já esteve preso cumprindo pena. Embora seja de praxe, em casos que tais, o requerente não trouxe para os autos as certidões de antecedentes criminais. No caso concreto, os indícios de autoria e materialidade estão bem consubstanciados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas, este do conhecimento de Milton. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Anoto que a autoridade policial já concluiu o relatório policial, fazendo constar, às f. 1.554, que o indiciado Milton, atuava como elo entre os integrantes da OrCrim, além de desempenhar função correlata a de um contador do suposto líder Gerson Palermo, cuidando da movimentação das receitas da OrCrim. Extraio trecho da decisão nº 6114, pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e de outras pessoas, como segue. O Departamento de Polícia Federal, pelo delegado subordinado do Ofício nº 011/2017, nominado e identificado nos autos, posto às fls. 02/132, representa pela prisão preventiva de certas pessoas e pela temporária de outras. Primeiro, desenha um panorama geral sobre os fatos investigados, desde o começo deles, e informa que, com a continuidade dos trabalhos, identificado o modo de agir da organização, duas grandes apreensões de drogas ocorreram. A primeira foi no dia 27.04.16, quando membros da organização foram presos transportando cerca de 500 quilos de cocaína, com destino a Santos/SP. A segunda apreensão ocorreu em São Paulo, em 25/09/16, quando um membro da organização criminosa foi preso transportando 300 quilos de cocaína (IPL 557/2016-DRE/SR/PF/SP). Deste modo, as investigações já propiciaram a apreensão de quase uma tonelada de cocaína. Todavia, grande parte da organização continua em franca atividade. Os mais graduados não se envolvem diretamente com a droga, o que dificulta suas prisões. Assim, prosseguiram as investigações, sendo necessário, em breve, a desarticulação de toda a organização. O líder Gérson Palermo, habilidoso, vem traficando drogas há décadas, sendo senhor de longa folha de antecedentes criminais, como consta do bojo da Informação nº 03/2016, produzida em 14.03.16, a qual deu começo a estas investigações e instruiu a primeira representação feita a este juízo para a adoção de técnicas especiais no trabalho policial. Gérson Palermo e sua família, inobstante sem renda lícita suficiente, vêm ostentando, há muito tempo, elevado padrão de vida. Ele mesmo faz ostentar esse luxo através de viagens de avião, compra de imóveis e de veículos caros. Emprega empresas e lancharias para registrar a maior parte de seus bens, pois são provenientes do tráfico de drogas. O grupo sob investigação, liderado por Gérson Palermo, enquadrado perfeitamente no conceito de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013. Seu objetivo é a prática de tráfico internacional de drogas e, conseqüentemente, a lavagem do dinheiro ganho, com sua posterior colocação no mercado. Para se ter uma visão geral das pessoas componentes dessa organização, a Polícia Federal elaborou e exibe um infográfico mostrando o rosto de cada um, todos posicionados segundo suas específicas tarefas. Transcrevo esse infográfico, que bem ilustra a estrutura pessoal da organização, cuja atuação a Polícia Federal, desde o começo, vem submetendo, quinzenalmente, ao Ministério Público Federal e a este juízo, o que tem propiciado uma leitura constante de todo o cenário. (...) O MPF exarou o laborioso parecer de fls. 135/153 e versos, concordando, em parte, com a representação da autoridade policial. No pertinente às prisões preventivas, sustenta que, pelas circunstâncias dos fatos, reveladas pelas investigações, destacando-se os monitoramentos, há necessidade dessa medida cautelar, para resguardo da ordem pública, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Todavia, entende que a prisão preventiva deve abranger apenas os investigados Gérson Palermo, líder da organização, Osvalko, Luiz Carlos, Lucas, Caio, Sebastião, Milton, Nabih, Ézio e Celso Luiz. Em relação às prisões temporárias, entende o MPF serem necessárias, uma vez que, realizada a operação policial e tendo em vista a estatura da organização, é certo que os investigados articularão no sentido de alterar a situação fática. Neste caso, fica prejudicada a investigação. Relaciona com destinatários da prisão temporária Danilo, Hugo, Eduardo, Antônio Feitoso, João Leandro e Jurandir. Quanto às conduções coercitivas, o MPF reedita a argumentação relativa às prisões temporárias, com menos intensidade. Sustenta que Silvana, Moacir, Algcir, Ivanildo, Juliana e Célio não devem ser alvos de prisão, mas apenas de condução para a imediata colheita de seus depoimentos. Essa providência é importante para os esclarecimentos dos fatos. Registro que a manifestação ministerial individualiza a conduta dos investigados e faz indicação de antecedentes criminais, além de identificar os principais veículos e aeronaves relacionadas à lavagem de dinheiro. Relaciona, igualmente, as contas bancárias com vinculação aos fatos. Os argumentos lançados pela Polícia Federal, nesta representação, são convincentes e interpretados com maior facilidade graças ao acompanhamento que este juízo tem feito desde o princípio das investigações. Isto é possível tendo em vista a criteriosa e sistemática exposição periódica da evolução das investigações à Justiça Federal. Há, sim, necessidade, por interesse social, de decretação das prisões. A organização, sem essa medida cautelar de segregação compulsória, continuará com suas atividades, padecendo a ordem pública. Os investigados, soltos, continuarão traficando drogas, em alta escala, de países vizinhos, e ocultando a riqueza produzida por esses crimes. Gérson Palermo, o líder da organização, pelo rosário de antecedentes, outra coisa parece não fazer senão traficar drogas. Exerce o seu e sua organização uma atividade delinquental de efeitos devastadores para a saúde pública. O tráfico, causa do consumo, destrói a saúde e aniquila sonhos. Desarticula famílias e gera, mundo afora, uma legião de zumbis, seres sem rumo, como o futuro destruído. A certeza absoluta de que, se toda a organização não sofrer, logo, o peso da lei, continuará sua marcha nefasta, faz caracterizar, com igual segurança, nefasta ofensa à ordem pública. Soltos, haverá o risco, que é comum acontecer, da ocorrência de intimidações de testemunhas, de colaboradores, e até de combinação de versões a serem, em coro, debatidas em juízo. A destruição de evidências também compõe esse cenário de risco, cabendo à justiça preveni-lo para não prejudicar a regular colheita de provas, tanto na fase policial como na judicial. Poderão até levar e ocultar bens no exterior, como aeronaves e veículos. Indicações que estão por tráfico internacional, por associação para o tráfico e por lavagem de dinheiro, poderão até fugir após tomarem conhecimento das investigações, uma vez que, se condenados, as penas poderão ser altas. Logo, há fundado receio de risco para a efetiva aplicação da lei penal. Tudo isto impõe a custódia dos representados, já a partir do início do desencadeamento da operação policial, esta a ser realizada no momento mais adequado (Leis nºs 9613/98 e 11343/06, c/c a Lei 12.850/13). Não é só isto. O risco de, soltos, praticarem movimentações de valores, depositados, aplicados ou guardados, é muito grande, o que, voltando ao requisito da regular colheita de provas, subsistirá pelo menos até o término da instrução processual. Gérson Palermo é conhecido pelos apelidos de Italiano, Charles, Pigmeu e Baixinho, sendo extremamente astuto e perspicaz, no dizer da Polícia Federal e da leitura dos fatos, aliando-se isto a seus antecedentes criminais específicos. A Informação nº 03/2016, produzida pela Polícia Federal em 14.03.16, registra que Palermo tem passagens policiais em vários Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. Gérson Palermo, pelo que se extrai do que restou apurado, impõe que sua organização faça uso de moderna tecnologia de comunicações. Entre si, os integrantes têm o cuidado de usar aplicativos avançados, a exemplo do Skype, com maior possibilidade de não serem interceptadas suas tratativas. De fls. 09 até 25, a representação, destacando trechos de conversas telefônicas e de mensagens interceptadas pela polícia federal, individualiza-se as condutas de Gérson Palermo. Mostra a autoridade policial os indícios que o vinculam aos carregamentos de 500 e 300 quilos de cocaína, cujas apreensões ocorreram em 27.04.16, em Santos/SP, e em 25.09.16, em São Paulo. Destaca a representação que Gérson está se empenhou para acompanhar a remessa do 2º carregamento. Deslocou-se até a região de Manoel Ribas/Paraná, de acordo com mensagens interceptada no dia anterior (24.09.16). No dia dessa segunda apreensão, de acordo com narrativa da Polícia Federal, com suporte nas interceptações de mensagens, Gérson Palermo teria realizado conversações a respeito, demonstrando preocupações (fls. 09/25). Daí para frente, vem a individualização dos outros membros da organização criminosa, cujos nomes e participações estão identificados, em forma de relevantes indícios, nos autos da medida cautelar de monitoramento telefônico e telemático n.º 0003476-10.2016.403.6000, que se estendeu por um ano. Na mesma decisão, ficou assentada a necessidade da prisão do paciente, cujos fundamentos permanecem inabalados, mesmo quando analisados em cotejo com os dados vertidos na inicial. No mesmo sentido, labora a manifestação ministerial, que merece integral acolhida. Pela mesma fundamentação, vê-se que, por ora, é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP, sendo de ressaltar-se que o inquérito policial já foi encaminhado ao MPF, devidamente relatado. Deste modo, impede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Milton Motta Junior. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa. Campo Grande-MS, 10.05.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## Expediente Nº 4603

### ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mário Lúcio Costa e Franklin Rodrigues Masruha, incursando-os nas penas do art. 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n. 7.492/86 (efetuar operação de câmbio com o fim de promover evasão de divisas); do art. 312, caput, 2ª figura, do Código Penal (peculato); e do art. 1º, incisos V e VI, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem), em concurso material e nos termos do art. 29 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que os acusados teriam promovido a saída de moeda (US 434.960,00) para o exterior sem autorização legal, mediante fraudulentos contratos de câmbio de importação de mercadorias. Nº contrato de câmbio Data da Operação Valor do Contrato - US\$ Valor a aplicar - US\$00001.9018-00/000557 30.5.2000 373.500,00 258.960,00000001.9018-00/000767 5.7.2000 75.000,00 75.000,00000001.9018-00/000980 31.8.2000 75.000,00 75.000,00000001.9018-00/001137 25.10.2000 26.000,00 26.000,00Total 434.960,00O acusado Franklin Rodrigues Masruha, na condição de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, teria autorizado a contratação da empresa estrangeira Kefimar SA, que seria representada pelo acusado Mario Lu-cio Costa, para fornecimento de armas e aeronaves. Todavia, a intenção seria promover desvio e remessa de dinheiro ao exterior. A conduta de cada um deles teria concorrido decisiva e conscientemente para a referida remessa ilegal. No bojo dos fatos, haveria dispensas indevidas de licitações, dispensa de pesquisas quanto à regularidade da empresa contratada, superfaturamento das aeronaves adquiridas, pagamento sem entrega total dos bens. Além disso, há execução fiscal ajudada pela Procuradoria-Geral do Estado de MS, tendo como objeto os referidos contratos não cumpridos. Assim, textualmente diz a denúncia que: FRANKLIN, na condição de funcionário público (Secretário de Estado), desviou enorme quantidade de dinheiro público estadual do qual tinha a posse em razão do cargo que ocupava, afinal a liberação do dinheiro em favor da Kefimar SA dependia de sua autorização expressa (...). MARIO aderiu à conduta de FRANKLIN e concorreu decisivamente para o desvio do dinheiro público do qual este tinha posse. Ambos praticaram, então o crime do artigo 312, caput, 2ª figura, do Código Penal (peculato desvio) (f. 234, sublinhado no original). Paralelamente, prossegue a denúncia, teria ha-vido uma estratégia criminosa para proceder à lavagem dos valores refe-rentes à transação de compra e venda dos bens já citados, envolvendo pagamentos antecipados, constituição de empresa off shore, além dos contratos fraudulentos. A acusação ressaltava que Os valores referentes a esses contratos de importação fraudulentos foram depositados na conta n. 1102870 do Banco Surinvest SA, em Montevideu (Uruguai), de titularidade da empresa Kefimar SA. Depois disto, eles tomaram destino desconhecido (ainda). Ai está a prática de ocultação (colocação) e de dissimulação (via contratos de importação fraudulentos) da origem, localização, movimentação e propriedades dos valores provenientes diretamente dos crimes antecedentes já descritos. Esses valores, evidentemente, podem ter sido convertidos em ativos lícitos (compra de bens móveis e imóveis, por exemplo), o que melhor se apurará durante a instrução criminal (f. 235). Denúncia recebida às fls. 238, em 05.11.2010.



Alegações preliminares às fls. 256/261 e 438/440, manifestando-se o MPF às fls. 339/343 e 443/444. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 447/448 e versos, onde foram julgadas as alegações de incompetência federal e de erro de proibição. As fls. 472, foram juntadas cópias digitalizadas de processos administrativos pertinentes às compras das armas e dos girocôpteros. As fls. 490 estão os depoimentos das testemunhas de acusação João Carlos Guasso, Adalberto Ortale Júnior e Mir-gon Eberhardt. As fls. 541 e 694, são cópias digitalizadas dos depoimentos das testemunhas de defesa Davi Garcia da Silva, Ivan Gibim Lacerda e Milton Watanabe. Interrogatório de Franklin digitalizado às fls. 703, trazendo, na fase de diligências, os documentos de fls. 705/732. Revela de Mário Lúcio Costa decretado às fls. 740, quando já lhe havia sido nomeado defensor. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 747/760, onde pede a condenação dos réus com o seguinte enquadramento: Franklin Rodrigues Masruha - artigo 89, caput, c/c o artigo 84, 2º, ambos da Lei nº 8.666/93; artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86; e artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em concurso material. Mário Lúcio Costa - artigo 89 da Lei 8.666/93, artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e artigo 1º, V, da Lei 9.613/98. Sustenta o MPF estar documentalmente prova-do, com reforço especial das testemunhas João Carlos Guasso e Adalberto Ortale Júnior, que Franklin, na condição de secretário de segurança pública de Mato Grosso do Sul, firmou contratos de compra de armas e girocôpteros com a empresa uruguaia Kelmair S/A, em 1999 e 2000, cujo representante, no Brasil, era o réu Mário Lúcio Costa, sem licitação. Sequer foi realizada consulta sobre a regularidade da empresa vendadora e os negócios contrariavam a rotina administrativa do Estado. Os contratos foram pagos antecipadamente, ou seja, sem o recebimento dos produtos, o que é reforçado pela testemunha João Carlos Guasso, servidor efetivo da Secretaria de Segurança Pública e ocupante, na época, do cargo de coordenador de Administração. Não é legal pagar-se antecipadamente e que a importação de bens nunca tinha sido feita pela secretária. As compras de armamento sempre ocorriam por licitação, nunca de empresa estrangeira. Franklin, ao declarar ser prática corriqueira o pagamento antecipado, reforça a certeza de que tal proceder contraria o disposto na Lei 4.320, de 1964, a exigir a prévia entrega do material ou da prestação dos serviços contratados. Do mesmo modo, contraria o artigo 38 do Decreto 93.872, de 1986. Não poderia haver dispensa de licitação com base em exclusividade, uma vez que a empresa Kelmair S/A não era a única, no Brasil, a fornecer esses produtos. A GESPI Aeronáutica, sediada em São José dos Campos-SP, comercializava girocôpteros, e com preços menores. A testemunha Adalberto, oficial superior da PM/MS, reúne larga experiência no setor aeronáutico, e informa que foi contra a aquisição em razão dos girocôpteros não serem permitidos no serviço público. Informa que esse tipo de aeronave não garante segurança. A fraude, só em relação aos girocôpteros ocorreu um desvio de R\$ 693.750,00, em valores do ano de 2000. Os delitos da Lei 7492/86 estão configurados, pois houve as remessas para o exterior, tendo o dinheiro por origem ne-gócios ilícitos. Esses crimes financeiros são tomados como delitos ante-cedentes e o dinheiro correspondente foi depositado na conta nº 1102870, do Banco Surinveste S/A, situado em Montevideo, Uruguai. Essa conta era da titularidade da vendadora Kelmair. Lavagem. Ao assim procederem, remetendo valores para o exterior, os réus o fizeram com a intenção de ocultação ou de dissimulação da origem dos ativos. Alegações finais de Franklin às fls. 764/793, onde pede absolvição, caso desalinhadas as preliminares. a) Impossibilidade de aditar a denúncia para incluir o fato descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93, pois não era caso de fato novo, e isto o MPF o fez nas alegações finais, retirando o delito do artigo 312, caput, do CP, e incluindo aquele. b) Ocorrência de coisa julgada quanto ao ar-tigo 89 da Lei 8.666/93, pois já foi objeto de ação penal na justiça esta-dual, cujo trancamento se deu através do HC 2007.030287-1 (1015987-11.2007.8.12.0000 (acórdão às fls. 796 e seguintes). c) Incompetência da justiça federal em relação ao peculato (art. 312) e ao artigo 89 da Lei 8.666/93 (artigo 109 da CF). d) Os processos administrativos para as compras não fugiram à legalidade, manifestando-se neles os setores competentes da Administração Pública do Estado.e) Não havia, no caso, necessidade de licitação e o Exército havia autorizado a compra das armas. Os girocôpteros foram testados e aprovados para a finalidade pretendida, inclusive pelo coronel da reserva da Aeronáutica Adone Callaço Sotovia. A prova testemunhal é toda neste sentido. f) As importações foram feitas regularmente, com formalização dos contratos de câmbio.g) Franklin jamais desviou recursos do Es-tado, destinando-se as aquisições ao aparelhamento da secretária de segurança pública (Leis Estaduais nºs 411/83 e 2.266/2001). O Conselho do FUNRESP discutiu exaustivamente a conveniência dessas aquisições. h) Houve parecer favorável da assessoria ju-rídica em relação a cada processo: 09/000.500/2000 (espargadas); 09/000.503/2000 (girocôpteros); 09/000.795/2000 (fuzis). Em todos eles, os pareceres foram no sentido da desnecessidade de licitação. i) Quanto ao pagamento antecipado, a Lei 4.320/64 o permite, desde que formalizados os contratos. O artigo 38 do Decreto 93.872/86 é inaplicável ao caso, pois é normativo referente apenas à receita da União. j) Quanto ao crime financeiro, culpa alguma tem Franklin, pois não houve saída de dinheiro sem autorização legal ou declaração ao órgão competente. As fls. 180 e seguintes, há decisão do Banco Central, que, finalmente, descaracteriza qualquer suposta ir-regularidade (fls. 182). O fato de a empresa vendadora descumprir parte do ajustado não incrimina o deficiente. k) Não há que se falar em lavagem de di-nheiro, por completa ausência dos requisitos previstos na Lei 9.613/98. Além dos acórdãos já referidos, trouxe a defesa normativos do Banco Central (fls. 813 e seguintes). Mário Lúcio Costa apresentou suas alegações finais às fls. 843/846, por defensor dativo, onde pede absolvição, caso não seja acolhida a preliminar, com segue.a) As alegações finais do MPF implicam aditamento da denúncia, pois houve a inclusão do artigo 89 da Lei 8.666/93, o que implica nulidade. b) Houve erro de proibição em relação ao de-lito do artigo 312 do Código Penal, pois o deficiente desconhecera que Franklin exerceu atividade que o classificasse como servidor público para fins penais. Sua boa-fé é patente. c) Não se configurou o delito do artigo 22 da Lei 7.492/86, pois as operações de câmbio ocorreram regularmente, nos termos das normas do Banco Central. d) Não existe prova de que o réu tenha pra-ticado ou contribuído para a realização de lavagem ou ocultação. Caso haja condenação, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direito. Além dos documentos vindos, com as alegações preliminares, outros, relacionados aos fatos, foram juntados às fls. 500/503 e 549/594. As fls. 620/621, a defesa de Franklin juntou laudo sobre a tradução dos documentos de fls. 549/550. As fls. 633 e seguin-tes, juntou-se tradução dos documentos de fls. 44 e seguintes. Relatei Decido. 1) Atraso no julgamento. As últimas alega-ções finais da defesa foram apresentadas em 28.01.2015 (fls. 843), vindo os autos conclusos para sentença no dia seguinte (fls. 848). O retardado se deve a excesso de serviço. Esta vara aglutina ações penais com muitos volumes e até centenas de apensos. Por se tratar de vara de lavagem e crimes financeiros, as ações penais, desde as investigações, desdobram-se, quase sempre, em medidas cautelares (sequestro de bens, quebra de sigilo bancário e fiscal). Tem havido muitos monitoramentos telefônicos/telemáticos em grandes operações. Tudo isto demanda tempo. A administração de bens imóveis, que são inú-meis, confiada à empresa SERRANO, exige frequente atuação do juiz, pois há incidentes, como exames de prestação de contas e outros. Sur-gem também os embargos, de terceiros ou dos indiciados/acusados. Uma vara de lavagem não pode ter somente a mesma quantidade de funcionários de uma vara comum. Haveria de ter o dobro de servidores e, dentre eles, um técnico em transação imobiliária e um técnico em contabilidade. O juiz perde muito tempo quebrando cabeça com exame de situações que poderiam ser destrinchadas pela secretária. Infelizmente, a importância dessas varas, nota-damente sob o aspecto da recuperação de ativos e da enorme complexi-dade das questões que compõem o grande universo de suas atribuições, ainda não foi bem compreendida pelos Tribunais e pelo Conselho Naci-onal de Justiça. O que releve nesta parte de vara não é a quanti-dade de ações penais ou o número de sentenças penais de mérito, mas o volume dos ativos recuperados.Daí o retardado. 2) Competência da justiça federal. É in-discutível, à vista da Súmula 122-STJ: compete à Justiça Federal o pro-cesso e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e esta-dual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. O artigo 82 do CPP reforça este enunciado. Rejeito a preliminar. 3) Erro de proibição. O réu Mário conhecia a lei e os fatos. Sabia, sim, que Franklin era secretário de segurança pública, ou seja, servidor público estadual, sujeito a punição por crimes contra a Administração Pública. Publicada a lei (não só o artigo 327 do CPP, mas todas as normas que cuidam da probidade administrativa, incluindo a Constituição Federal), ninguém pode alegar ignorância. Má-rio tinha, sim, condições de saber da ilicitude ou da ilicitude da situação fática caracterizada dos delitos pelos quais responde. Rejeito essa alegação. 4) Aditamento da denúncia. Os dois réus alegam que o MPF, em suas alegações finais, ao afastar o delito do artigo 312 do Código Penal (peculato) e incluir o artigo 89, caput, c/c o artigo 84, 2º, da Lei 8.666/93, aditou a denúncia e, via de consequência, cerceou direito de defesa. DENÚNCIA ALEGAÇÕES FINAIS Art. 22 - Lei 7.492/86 Art. 22, Lei 7.492/86 Art. 312 - Código Penal Não Não Artigo 89 e p. único, c/c o art. 84, ambos da Lei 8.666/93 Art. 1º - Lei 9.613/98 Art. 1º - Lei 9.613/98 Art. 22. Efe-tuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário pú-blico, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a puni-bilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena im-posta. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, locali-zação, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] - IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...] VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. [...] 2o A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, em-presa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indireta-mente pelo Poder Público. Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibili-dade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Na denúncia, há, pois, acusação de peculato: ambos praticaram, então, o crime do artigo 312, caput, 2ª figura, do Código Penal (peculato desvio) - fls. 234. Grifo nosso. As alegações finais do MPF, por sua vez, não fá-rem além de mencionar o crime de peculato e inculcam o delito do artigo 89 da Lei das Li-citações. Não houve substituição de dispositivo penal. O que ocorreu foi entendimento ministerial no sentido de que não se pra-ticou peculato (art. 312 do CP). Isto não impede que o juiz aprecie a acusação, na denúncia, de peculato (art. 385, CPP). Houve, sim, inclusão do artigo 89 da Lei 8.666/93, por ocasião das alegações finais, o que implicou modificação na descrição do fato. A denúncia faz apenas algumas pequenas referên-cias sobre falta de licitação, afirmando que os contratos de compra dos produtos, mediante importação, foram assinados sem essa exigência da Lei 8.666/93. Em momento algum imputa esse delito (art. 89 da Lei 8666/93) a qualquer dos réus. A mera afirmação de que os contratos foram precedidos de dispensa de licitação, por inexigibilidade adotada com base em parecer jurídico da Administração Pública, não importa acusação formal e objetiva. A peça inaugural desta ação penal não narra crime de dispensa ou inexigência de licitação fora dos casos previstos em lei ou de falta de observância de formalidades relativas a essa dispensa. Não narra nem imputa aos réus esse delito. As alegações finais, pois, como se vê de fls. 749/757, narram longamente esse delito e o atribuem clara e objetiva-mente aos réus. Isto deveria ter sido feito na denúncia ou até logo após o encerramento da instrução processual, seguindo-se os ditames do artigo 384 e parágrafos, do Código de Processo Penal. Então, essa alteração não deve ser acolhida. O aditamento, ocorrente por conta de fatos novos, enseja à defesa oportu-nidade para contraditório mediante produção de provas, inclusive tes-temunhas, e novo interrogatório. Aliás, com suas alegações finais, a defesa de Franklin trouxe documentos provando que, na Justiça Estadual, houve trancamento de ação penal quanto a este delito (fls. 796/812). As fls. 849, após as alegações finais da defesa, o MPF teve vista do processo. O Tribunal de Justiça/MS trancou a ação penal em 2007 (fls. 796/800). Houve interposição de recurso especial, com negativa de seguimento (fls. 808/810). Houve agravo, ao qual o STJ ne-gou provimento em 2008 (fls. 812). A justiça federal não é instância recursal da es-tadual. Então, não houve, na denúncia, narrativa nem acusação referente ao delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 e o aditamento vindo com as alegações finais não pode ser aceito. Conclusão: o delito do artigo 89 da Lei 8666/93 não existe, nestes autos, como crime antecedente ao de lavagem. Decor-rentemente, não há delito contra a Administração Pública a ser conside-rado (art. 1º, V, Lei 9.613/98). Sobre, como antecedente, o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86). 5) Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Como antecedente de lavagem, está previsto no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98. Essa acusação consta expressamente da denúncia, mediante narrativa clara e concisa (fls. 229). As alegações finais repetem (fls. 757/758). Repita-se que o delito da Lei das Licitações ficou afastado. Inexiste. As remessas ao exterior estão documentalmente provadas, nas seguintes datas e valores. Nº contrato de câmbio Data da Operação Valor do Contrato - USS Valor a aplicar - USS00001.9018-00/000557 30.5.2000 373.500,00 258.960.000001.9018-00/000767 5.7.2000 75.000,00 75.000.0000001.9018-00/000980 31.8.2000 75.000,00 75.000.0000001.9018-00/001137 25.10.2000 26.000,00 26.000,00 Total 434.960,00 Esse gráfico foi elaborado pelo Banco Central (fls. 181). A indagação consiste em se saber se essas re-messas feriram ou não o disposto no artigo 22 da Lei 7.492/86. Não feriram, conforme o próprio Banco Central decidiu. Art. 22. Efe-tuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver de-pósitos não declarados à repartição federal competente. Não se pode dizer, neste processo, ter havido fraude na dispensa ou nos processos de licitação (estão no CD de fls. 472), porque esse crime não existe, como antecedente ou como delito-meio em relação ao financeiro. Espalmei fundamentação neste sentido. Foi exibido ao Banco Central o contrato de compra por importação, e essa autarquia autorizou as operações de câmbio. Os contratos de câmbio ou de troca de reais por dólares estão numerados às fls. 181/182. O contrato de compra está às fls. 11 e se-guintes do processo principal e às fls. 119/123 do apenso I. Logo, as operações de câmbio foram autorizadas e, via de consequência, não houve saída de moeda ou divisa, para o exterior, sem autorização legal. Transcrevo, de fls. 181-verso e 182, a conclusão do Banco Central. Não houve, pois, ofensa ao disposto no artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei 7492/86. 5.1) Inadimplência contratual. É o que ocor-reu, por parte do exportador Kelmair S/A, sediada no Uruguai. A con-clusão do BACEN, que transcrevi, diz bem a respeito. A empresa ina-dimplente, com o distrato, prometeu devolver o correspondente à parte não cumprida. Cabe ao Estado de Mato Grosso do Sul, no foro contra-tualmente eleito, ajuizar a competente ação. 6) Lavagem ou ocultação. Inocorreu. O pressuposto fundamental é a ocorrência de crime antecedente. Não houve. A questão se encerra com a incorrencia daquele(s) (dispensa de licitação e evasão de divisas). 7) Peculato (art. 312, CP). Onde está a prova da apropriação de ativos? Em lugar nenhum. O próprio MPF, em suas alegações finais, abandonou essa irrogação. Ora, como espalmdo, tratou-se apenas de negócio contratado e não cumprido por uma das partes. Se a Kelmair S/A não restituiu o que devia fazê-lo, não se deve afirmar, com base nessa inadimplência, que os denunciados se apropri-aram de algum valor ou que o tenham desviado, dolosa ou culposamen-te, em benefício de terceiro. Diante do exposto e por amís que dos autos consta, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo Franklin Rodrigues Masruha e Mário Lúcio Costa, qualificados, de todas as acusações lançadas contra eles, neste processo. Honorários do advogado Fabrício Judson Pacheco Rocha no valor de R\$ 300,00 (tre-zentos reais), a serem pagos pela União. Sem custas. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 05 de julho de 2016.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6)** - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Nos termos da decisão de fls. 480/481, ficam as partes intimadas a dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

**0005590-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005590-0)** - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0)** - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para a ré. De acordo com a nova regra do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabelecida pelo artigo 535, caput, nos casos de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, esta deverá impugnar a execução nos próprios autos, não se falando mais em embargos. Desta forma, recebo a petição de fls. 263-295 como pedido de cumprimento de sentença.Fl 265 - item b. Esclareça o autor a que tipo de baixa se refere, uma vez que na sentença de fls. 168-172, foi determinado que a União reintegrasse o autor ao Exército, procedendo em seguida à sua reforma, sendo que a União foi intimada desta sentença (fl. 260).Fl. 265 - item c. Não cabe arbitramento de honorários advocatícios nesta fase do processo em que apenas se cumpre o que foi decidido em sentença.Sobre a alegação de excesso de execução pela União às fls. 298-319, manifeste-se o autor.

**0002938-05.2011.403.6000** - RAQUEL PEREIRA COSTA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS E MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0003628-34.2011.403.6000** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Deiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 16).Intime-se a União para fornecer os dados necessários para a confecção dos cálculos do valor do crédito pela exequente.Apresentados, intime-se a exequente para manifestação.FLS. 141-161: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0001125-68.2012.403.6000** - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0012300-26.2014.403.6000** - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Baixa em diligência. O presente processo não está pronto para sentença.Deiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela autora à f. 116. Designo o dia 29 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência, devendo a autora arrolar suas testemunhas no prazo não superior a 15 dias (art. 357, 4º do CPC), cabendo-lhe informar e intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência (art. 455, do CPC). Intimem-se.

**0002045-51.2015.403.6201** - WERNECK LEBRE DIAS(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a competência para processar e julgar o presente feito e ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.2) Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003203-44.2015.403.6201** - FRANCISCA RIBEIRO BEZERRA(MS012382 - LAURA RIBEIRO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a competência para processar e julgar o presente feito e ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.2) Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0014386-96.2016.403.6000** - YASSUO KASAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica o autor intimado acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

**0002392-37.2017.403.6000** - WERNER HENRIQUE BUSSE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0002791-66.2017.403.6000** - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LICARASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Deiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive na rotina MV-VP.2- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012077-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012077-9)** - VALTE MIR SILVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS DESIGNOU PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS A DATA DE 01/06/2017.

**0011233-55.2016.403.6000 (98.0001472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENTA PEREIRA FERNANDES X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do desmembramento destes embargos.Intime-se o Dr. Alfeu Coelho Pereira Júnior para regularizar a representação processual neste feito e nos autos principais, tendo em vista o falecimento de Benta Pereira Fernandes e Terezinha Van Suipe Garrido.

**0011234-40.2016.403.6000 (98.0001472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X EDINA SOUZA DA SILVA X ELBA BAREM CAMPOS(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do desmembramento destes embargos.Manifestem-se as embargadas sobre o prosseguimento do feito.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Em 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, indique o CRM/MS o médico para realizar a avaliação solicitada pela Dra. Mariadla Pedreira às fls. 349-350.Outrossim, o CRM/MS deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 303-5), informando, especialmente, se já houve o trânsito em julgado, uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 351-5.Int.



**0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas de que o perito cirurgião plástico, Dr. Agliberto Marcondes Rezende, designou a perícia da autora para o dia 05 de junho de 2017, às 14horas, a realizar-se na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007587-38.1996.403.6000 (96.0007587-5)** - MATOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 391-423: Manifeste-se a impetrante.

**0002248-78.2008.403.6000 (2008.60.00.002248-0)** - RENILDA GALVAO MODESTO(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0011815-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011815-0)** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0005143-41.2010.403.6000** - MIRIAM SANTOS MIRANDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0009291-95.2010.403.6000** - RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0001987-74.2012.403.6000** - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0005947-67.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL(MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0008103-28.2014.403.6000** - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0009422-31.2014.403.6000** - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0011535-55.2014.403.6000** - MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0008968-17.2015.403.6000** - ANDRE CARLOS NERY(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0003477-92.2016.403.6000** - IGOR CAVALCANTE GUEDES(BA039966 - VERANA MARQUES ROSA MATOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0005647-37.2016.403.6000** - JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0008050-76.2016.403.6000** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO(MS012482 - THIAGO ALVES DA SILVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

O impetrante interps embargos de declaração da sentença de fls. 159-66, que denegou a segurança.Alega que a decisão foi omissa, porquanto não teria analisado o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, tampouco o fato de que a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) é parte integrante do Ministério da Educação - MEC.Ademais, afirma que o procedente utilizado na r. sentença (fl. 164/5), apresenta como suporte fático o reconhecimento de especialidade em medicina estética, a qual sequer consta no rol de especialidades médicas. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 187-92. Decido.Não verifico a omissão alegada. A sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do impetrante, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão.Consoante recente julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...).4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.Ademais, ao que consta o objetivo do embargante é a modificação do decism por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

**0000214-43.2016.403.6003** - MARCOS PAULO SILVA GOLO X MARCO ANTONIO DE PAULA GOLO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9)** - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000159-77.2011.403.6000** - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 354-366. Ciência aos advogados do autor.

Expediente Nº 5111

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010990-14.2016.403.6000** - MAXIMUS TERCEIRIZACOES - EIRELI - ME(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO) X CHEFE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATORIO N.23538.000622/2016-41-EDITAL 82/2016(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Baixa em diligência. Os impetrados, Chefes da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Processo Licitatório do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS), requerem, às fls. 281-3, a apreciação e acatamento de um prospecto de Edital, sob a alegação de ter efetuado as correções das ilegalidades apontadas na inicial, defendendo, ao final, a perda do objeto do presente writ. Juntou documentos de fls. 284-385. No entanto, compete à Procuradoria Jurídica do HUMAP/UFMS e não a este Juízo a apreciação preventiva de Editais, pelo que indefiro tal pedido (fls. 281-3). Intimem-se a impetrante e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos de fls. 281-385. Após, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 4092

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000812-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)) MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0004061-66.2010.403.6002** - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENEIAS SOARES DE GUSMÃO, representado por João Soares de Gusmão, pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, indeferido na esfera administrativa em 24/04/2008 (fl. 45). Aduz ser portador de deficiência mental crônica, não possuindo condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02-50). Às fls. 53-55 foi concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS contesta às fls. 57-72, alegando o não preenchimento dos requisitos legais; esclarece que o autor formulou novo requerimento administrativo em 1º/03/2010 (NB 540.082.800-7), indeferido em razão da renda. Laudo médico (fls. 79-87) seguido de manifestação da autora às fls. 93-94; o INSS nada requereu (fl. 99). O MPF afirmou inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção (fl. 98). O pedido foi julgado procedente (fls. 100-102), vindo a sentença a ser anulada por ausência de laudo social (fls. 134-135); certidão de trânsito em julgado às fls. 163. Reaberta a instrução, foi apresentado laudo social (fls. 172-179). Alegações finais às fls. 182-193 (autor) e 194-verso (réu). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual avança ao mérito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico informa que o autor reside com o pai, João Soares de Gusmão, em residência própria, de alvenaria, coberto com telhas de Eternit e reboco apenas na parte interna; não possui forno ou pintura; o imóvel possui apenas dois cômodos e um banheiro; a casa é guarnecida de móveis básicos e estão em regular estado de conservação; a entidade familiar não possui veículos ou telefone fixo; os remédios, quando não são fornecidos pela rede pública de saúde, são comprados. Devido à enfermidade, o autor está incapacitado para o trabalho; seu pai é idoso e encontra-se desempregado; o núcleo familiar sobrevive da renda de bicos como auxiliar de serviços rurais. As despesas mensais somam aproximadamente R\$523,00, sendo: energia elétrica (R\$ 80,00); alimentação (R\$ 250,00); gás (R\$ 58,00); medicamentos (R\$ 70,00); fralda geriátrica (R\$ 65,00) - fls. 173-175. Em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que a última contribuição do pai do autor para a previdência social data de 05/2010, no valor aproximado de um salário mínimo. Posteriormente, o mesmo obteve a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 05/04/2016 (extrato anexo). O benefício assistencial percebido por qualquer membro da família é excluído do cálculo da renda per capita familiar, conforme estabelecido expressamente no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Dessa forma, ainda que não se tenha perquirido acerca da importância percebida pelo pai do autor com a realização de serviços eventuais, as informações constantes dos autos permitem concluir que as condições financeiras e sociais autorizam a concessão do benefício (fl. 179). Com relação ao segundo requisito, consta do laudo médico que o autor é portador de retardo de desenvolvimento mental, em grau moderado, doença incurável (...). Possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si. (...) O periciado apresenta desorientação; necessita de auxílio para sair à rua; comunica-se com extrema dificuldade; não realiza as atividades do cotidiano, estando incapacitado definitivamente para a vida independente desde o nascimento (fls. 79-87). Demonstrado, pois, o requisito deficiência. Assim, a parte autora faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento, em 18/04/2008 (fl. 30). Apenas a título de complementação, ressalta-se que em consulta ao sistema do CNIS, verificou-se que o autor encontra-se com benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência ativo (NB 7002952960), com DIB em 18/04/2008. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial. Condeno o réu a conceder o benefício de prestação continuada ao autor, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 7002952960 Nome do beneficiário Eneias Soares de Gusmão RG 1.711.728 (SSP/MS); CPF 032.626.311-08 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 05/05/2017 Arcará a Autorarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com filero no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autorquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001459-68.2011.403.6002** - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA(DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0002688-63.2011.403.6002** - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMINDA VIEIRA DE SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, indeferido na esfera administrativa em 11/01/2011 (fl. 49). Aduz ser portadora de enfermidades (artrose cervical avançada e artrose lombar), não possuindo condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Com a inicial, fls. 02/14, vieram procuração e documentos (fls. 15-49). Às fls. 52, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 53-54. O provimento antecipatório foi indeferido em fls. 56-58. O INSS contesta às fls. 65-92. Alega: prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação; não preenchimento dos requisitos legais, notadamente a ausência de incapacidade; a data de início do benefício, acaso concedido, deve ser fixada na data da juntada dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 96-105, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 107-108 e 110-113. O MPF afirmou inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção (fls. 115-116). Laudo socioeconômico e seu complemento às fls. 123-124 e 140-147. As partes foram intimadas, mas nada requereram (fl. 148). Sobreveio informação de que a autora obteve a concessão do benefício na esfera administrativa em 21/02/2014, situação que persiste até a presente data (fls. 130-131). Diante disso, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da perda superveniente do interesse de agir (fl. 132-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Rejeito a preliminar de prescrição, pois entre a data do indeferimento administrativo (11/01/2011) e o ajuizamento da ação (06/07/2011), não decorreu o prazo de cinco anos. Inexistem outras questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico informa que a autora reside com duas irmãs solteiras não idosas, sem filhos; possuem residência própria, de alvenaria, contendo cinco peças (dois quartos, banheiro, sala e cozinha), em regular estado de conservação; todos os eletrodomésticos são bem velhos, deixados pelos pais falecidos; não possuem outros imóveis, tampouco veículos ou tv por assinatura; os remédios são fornecidos pela rede pública de saúde. O núcleo familiar sobrevive apenas com a renda proveniente do benefício assistencial da autora e uma cesta básica fornecida pela igreja. As despesas mensais somam R\$ 810,00, sendo: alimentação (R\$ 600,00); gás (R\$ 60,00); água e luz (R\$ 150,00) - fls. 140-147. Dessa forma, verifica-se que o núcleo familiar da autora não dispõe de nenhuma renda mensal que não o benefício assistencial pleiteado, situação que autoriza a sua concessão. Com relação ao estado de saúde, consta do laudo médico que a autora apresenta osteoartrose com limitações funcionais esperadas para a idade e obesidade. A perícia aponta que embora se trate de doença degenerativa, não há incapacidade (2º quesito do juízo); no entanto, o estado clínico da autora demanda maior esforço físico para as ocupações habituais a partir dos 60 anos de idade (fls. 102-103). A análise do expert permite concluir que embora a autora apresente problemas de saúde, não há deficiência física ou incapacidade capazes de ensejar a concessão do benefício assistencial. Em que pese essa situação, observa-se que Arminda Vieira de Souza completou o requisito etário exigido para a percepção do benefício no decorrer da instrução processual, mais precisamente em 20/02/2014, como mostra a cópia do RG acostada às fls. 18. Tanto é que obteve a concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 131). Assim, a autora somente faz jus ao benefício a partir da data em que completou 65 anos de idade, em 20/02/2014. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial fundamentado na deficiência da autora. Ressalta-se que a presente sentença não importa suspensão do benefício concedido na esfera administrativa, eis que concedido com fundamento diverso do quanto decidido nos autos. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004145-62.2013.403.6002** - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 273, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 287-306, no prazo de 15 dias e, se quiserem, impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares ou, ainda, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, 1º, do CPC).

**0000455-88.2014.403.6002** - JULCEMAR RAMPELOTTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais, contendo o detalhamento das despesas dos trabalhos a serem realizados (fls. 498-499), no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para arbitramento do valor (CPC, 465, parágrafo 3º).

**0001025-74.2014.403.6002** - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas complementares, nos termos da decisão de fl. 167, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000195-74.2015.403.6002** - VANESSA MARTINS PEREIRA(MS004079 - SONIA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA Tipo CVANESSA MARTINS PEREIRA pede em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS a prorrogação do prazo para o recebimento do comprovante de conclusão do ensino médio e a ratificação da matrícula no curso de Relações Internacionais - Bacharelado fornecido pela instituição de ensino requerida. Aduz: foi aprovada no processo seletivo vestibular 2015 para o curso de Relações Internacionais - Bacharelado antes de concluir o ensino médio; a confirmação da matrícula está condicionada à comprovação da conclusão do ensino médio até 20/01/2015; está matriculada no CEEJA/MS e cursará concomitantemente o segundo grau em horário alternativo; possui aptidão para frequentar o curso de ensino superior. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-32). Decisão de fls. 35-36 deferiu o provimento antecipatório para autorizar a apresentação dos documentos até 30/06/2015; bem como determinou o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 40-41. A ré contesta às fls. 43-50; alega: vinculação ao edital; ofensa aos princípios da isonomia e legalidade; violação à autonomia da universidade e à separação dos Poderes. Às fls. 51-53 e 57-58 a autora pede a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos até 31/10/2015, devido à greve dos professores e de sua submissão a tratamento médico; o pedido foi parcialmente deferido, prorrogando o prazo para 31/08/2015 (fl. 56). O MPF não vislumbrou interesse em sua intervenção (fls. 72-73). Réplica às fls. 77-82. Documentos de fls. 60-64 e 83-87 comprovam a conclusão do ensino médio. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 10 do CPC/2015. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001957-28.2015.403.6002** - DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial acostado às fls. 138-150, descreve no item c, que as atividades com esforço físico contribuíram para provocar alguns dos episódios de luxação espontânea, assim como contribuíram para o agravamento com tendinopatia, nexos de concausalidade. Havendo dúvida sobre o apontamento acima descrito, bem assim quanto a todo o conteúdo do laudo referido, nomeia-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 27/06/2017, às 17:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão novamente conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002069-94.2015.403.6002** - JANETE SARTORI - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI-ME

JANETE SARTORI - ME pede em desfavor da UNIÃO Federal declaração de nulidade de 13 (treze) autos de infração em que figura como infratora, com fundamento na extemporaneidade da notificação. Sustenta-se que os veículos especificados nos autos de infração impugnados - placas HQG 0567 e HRO 3565 - são registrados no nome de IVO SARTORI - ME, como se infere dos documentos de fls. 18-19. Aliás, nominada pessoa jurídica ingressou com a ação de autos 0002046-51.2015.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, também objetivando a declaração de nulidade de autos de infrações lavrados em seu desfavor, sendo alguns deles relacionados aos veículos retromencionados. A inicial, fls. 02/14, veio acompanhada dos documentos de fls. 15/70. Assim, considerando a propriedade dos veículos, a autora foi intimada para demonstrar o preenchimento das condições da ação (fls. 74), tendo apresentado, extemporaneamente, a emenda à inicial de fls. 75-76, pela qual pede a inclusão do proprietário dos veículos no polo ativo da demanda. Negou-se o provimento antecipatório em fls. 82/3. A UNIÃO contesta a demanda em fls. 90/92, alegando a regularidade das penalidades, e apresentou documentos de fls. 96/118. JANETE SARTORI - ME impugna a contestação em fls. 121/126. As partes não desejaram produzir provas em audiência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-lo. Almeja-se a nulidade de todos 13 (treze) autos de infração, supostamente expedidos com violação ao artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme sustentam, as notificações foram expedidas mais de trinta dias depois da ocorrência da infração. Contudo, o exame do acervo probatório revela que as infrações objeto de atuação não dizem respeito à violação ao Código de Trânsito Brasileiro, mas sim à legislação específica que disciplina o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto 96044/88 e Resolução nº 3665/11 da ANTT). As penalidades aplicadas à autora decorrem de violação à legislação específica que disciplina o transporte rodoviário de cargas perigosas (Decreto 96.044/1988 e Resolução 3.665/2011 da ANTT). O artigo 51 da Resolução ANTT 3.665/2011 estabelece: Art. 51. A observância das disposições deste Regulamento e de suas instruções complementares sujeita o infrator à multa. 1º. A aplicação da multa compete à ANTT, sem prejuízo da competência da autoridade com circunscrição sobre a via onde a infração foi cometida. 2º. Serão observadas as normas específicas de cada órgão fiscalizador referentes aos critérios e prazos estabelecidos para a defesa e a interposição de recurso. Os autos de infração foram lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual os critérios e prazos estabelecidos para a defesa são aqueles previstos no Manual de Procedimentos Administrativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de 10/04/2014, em vigor à época das notificações, que dispõe: Art. 12. Da notificação da atuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Atuação pelo infrator, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da notificação da atuação pessoal, por meio postal ou da publicação desta por edital. Do mesmo modo, a IN nº 64, de 22/12/2015 do Ministério da Justiça, determina: Art. 2º. Sendo o auto de infração consistente e regular, será expedida a notificação da atuação na qual constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Atuação pelo infrator, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da notificação da atuação pessoal, por meio postal ou da publicação. Art. 3º. A notificação de atuação será encaminhada por via postal ou qualquer outro meio que assegure a ciência do infrator. Art. 4º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da atuação à empresa responsável por seu envio. Art. 5º. Será expedida a notificação de penalidade de multa no caso de: a) não apresentação de defesa até sua data limite; b) indeferimento ou não conhecimento da defesa. Da leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que não há menção de prazo para expedição e envio da notificação de atuação, a exemplo do que ocorre na legislação de trânsito brasileira, mas tão somente para a apresentação de defesa. Outrossim, vê-se que em doze autos de infração, o infrator recorreu em doze e um, ele fora pago, P00.024.888-6, isto demonstra que não houve prejuízo ao questionamento na via administrativa por aquele. Recuse-se a impugnação às notificações de fls. 102 e seguintes, porque sobre elas pesa a presunção de legitimidade do ato administrativo, a qual somente seria derubada por prova idônea do prejudicado, o que não foi o caso. Assim, são válidos os autos de infração que culminaram na aplicação das multas em apreço. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002176-41.2015.403.6002 - ADY ALVES PESSOA JUNIOR(MS019501 - ANA CAROLINA FOLINI E MS019504 - LUCAS SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intime-se a parte autora para requerer que entenda de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001832-26.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 155-157, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 90-96, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**0002903-63.2016.403.6002 - DSD ENGENHARIA LTDA(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Visando facilitar o manuseio dos autos determino a digitalização dos documentos anexo à petição de Protocolo nº 2017.60020001093-1, juntado às fls. 994-1002, e posterior entrega à procuradoria federal, devendo permanecer em posse do procurador a quem competirá a sua apresentação em juízo caso necessário. Deverá a secretaria proceder seu armazenamento em pasta na rede desta Subseção e em CD-ROM junto aos autos. Após, intime-se a parte autora acerca das determinações de fl. 893. Cumpra-se.

**0004247-79.2016.403.6002 - MARILZA CHAVES DA ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 70, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

**0000776-21.2017.403.6002 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SERGIO AUGUSTO PEREIRA pede em face da UNIÃO FEDERAL em provimento antecipatório, liminarmente, a restituição do veículo Renault Symbol cor cinza de placas NTK 9419, de sua propriedade. Alega-se: o autor que emprestou o veículo apreendido por uma semana à pessoa de Maria Auxiliadora de Souza Silva, ou seja no período de 26/12/2016 a 02/01/2017. Ocorre que, na data de 30/12/2016, o veículo foi apreendido por policiais rodoviários militares em razão de estar a condutora transportando mercadorias (tapetes) sem a devida documentação comprobatória de sua regularidade; Afirma que emprestou o precitado veículo porque a irmã da Sra. Auxiliadora estava doente. Assim, não tinha conhecimento do transporte de mercadorias e não pode ser responsabilizado pela conduta da Sra. Maria Auxiliadora, caracterizando-se como terceiro de boa-fé. Outrossim, alega a desproporção do valor das mercadorias transportadas e o valor venal do veículo, o que obstaculiza a pena de perdimento. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 08-15. Relatados, decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. O documento de fl. 15 comprova que o veículo apreendido é de propriedade da parte autora. No entanto, de início verifica-se que o autor possui anotação relativa ao delito de descaminho/contrabando na Justiça Federal de Campo Grande/MS, consoante extrato em anexo (autos 0005855-55.2015.403.6000), inclusive no qual figuram como patronos os ora advogados do autor. Por essa razão, a alegação do autor de que não sabia do transporte de mercadorias descaminhadas por Maria Auxiliadora, ao menos neste incipiente momento processual, se torna duvidosa, dada a sua experiência em casos semelhantes. Já no tocante ao valor da mercadoria apreendida e sua desproporção com o valor venal do veículo apreendido, não restou demonstrada nos autos, mesmo porque o autor limitou-se a acostar tão somente o termo de recolhimento do veículo (fls. 13-14). Nesse aspecto, o autor não trouxe aos autos o procedimento administrativo instaurado contra Maria Auxiliadora, de modo a propiciar uma análise detida da alegada disparidade de valores. Destarte, não logrou o autor demonstrar a probabilidade de seu direito - terceiro de boa-fé - razão pela qual, em juízo de cognição sumária, próprio às tutelas de urgência, INDEFIRO o provimento antecipatório almejado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (artigo 351 do Código de Processo Civil). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especificuem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001560-95.2017.403.6002 - MARIA JOSE MARTINELLI SILVA CALIXTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - LUIZ GUIMARAES SANTIAGO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)**

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 230-231, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005088-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005088-5) - TOYOMICHI KANESHIGE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOMICHI KANESHIGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON TAKAO KANESHIGE e ISAURA FUMIE KANESHIGE (fls. 192-193) requerem a habilitação nos autos, ambos na condição de filhos do falecido autor TOYOMICHI KANESHIGE, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito. Informam, ainda, que o de cujus deixou outra herdeira, THAIS KANESHIGE, fruto de um segundo relacionamento. Instado a se manifestar, o INSS apenas exarou o seu ciente à fl. 200-v. Decido. Incialmente, constata-se que os requerentes não recolheram as custas processuais e nem requereram os benefícios da gratuidade de justiça. Consultando os sistemas CNIS e PLENUS (extratos anexos), constata-se a existência de dois benefícios de pensão por morte (ambos com DIB em 26/10/2011), tendo como instituidor o falecido autor: 1) NB 1561428989, constando como beneficiária TTYOE HORII, com o vínculo de ex-cônjuge; 2) NB 1521892587, constando como beneficiários SELMA DA SILVA, com o vínculo de companheira, e THAIS KANESHIGE, com o vínculo de filha (menor de idade). Assim, determino as seguintes providências: 0. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais ou informem se pretendem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, neste caso, as respectivas declarações de hipossuficiência econômica. 2. Sem prejuízo, intime-se THAIS KANESHIGE e SELMA DA SILVA (a segunda é a representante legal da primeira) para que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o eventual interesse na habilitação sucessória nos presentes autos. Caso não disponham de recursos financeiros para constituir advogado particular, deverão declarar essa situação ao Oficial de Justiça para ulterior nomeação de Defensor Público da União para patrocinar os seus interesses. 3. Apresentada a manifestação de que trata o item 2, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o interesse de incapaz (CPC, 178, II). Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 010/2017-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS para a intimação de THAIS KANESHIGE e SELMA DA SILVA (a segunda é a representante legal da primeira), com endereço na Rua Genásio dos Santos Maciel (ou Genásio dos Santos Macedo de Oliveira), nº 577, Bairro Boa Vista, CEP 79950-000, fone 9607-7158, em Naviraí/MS, acerca da determinação contida no item 2 acima. Anexos: cópia de fls. 192-199. Prazo para cumprimento da precatória: 30 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NORIVAL DOURADO X UNIAO FEDERAL**





No que se refere à qualidade de segurado constata-se que o último vínculo do falecido cessou em 01/01/1993, enquanto o primeiro acidente ocorreu em 1995, portanto, paira dúvida nesta questão, não havendo estipulação da data do início da incapacidade do falecido pela perícia técnica realizada, o que enseja a necessidade de realização de nova perícia. Nessa perspectiva, a perícia indireta, se deu pelo laudo colacionado aos autos às fls. 238-246, na qual o periciado apenas teve sua provável perda gradual da capacidade laborativa constatada a partir do acidente sofrido em 19.02.1995, não havendo especificação da data da incapacidade devido à ausência de elementos nos autos a denotar esta condição. De acordo com os dados constantes dos autos, relativamente à qualidade de segurado do falecido instituidor, no entanto, o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que mantém a qualidade de segurado por mais doze meses além dos previstos no inciso II, desde que comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portanto, está comprovada a situação de desemprego pelo falecido conforme consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social - CNIS, em anexo. Concomitantemente, verifica-se que os prazos devem ser contados de acordo com o 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ponderando sobre o tema, ao comentar o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 os magistrados federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O quarto e último parágrafo quer especificar a data em que, após o transcurso dos prazos deste artigo, acarretará efetivamente a caducidade dos direitos inerentes à filiação, pois o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de atividade pode ser efetuado dentro do prazo estipulado pela Lei do Custeio. Simplificando e explicitando esta regra, o artigo 14 do novo regulamento assenta que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos. O RPS unificou o prazo, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, para o segurado empregado, a perda da qualidade de segurado se dá, pela lei, no dia três do mês seguinte ao término do prazo, uma vez que o recolhimento das contribuições se dá no dia 2. (LOCSS, art. 30, I, b). Exemplificando, suponha-se que o segurado empregado contando menos de 120 contribuições, deixa de exercer atividade em 31 de dezembro. O término do prazo se dará em 31 de janeiro do ano seguinte. O mês posterior é janeiro. O prazo para recolhimento da contribuição de janeiro é o dia 2 de fevereiro. A perda da qualidade se dá no dia 3 de fevereiro pela letra da lei, mas foi estendida para o dia 16 por força do RPS, como referido no parágrafo anterior. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMARF: Livraria do Advogado, 2006, p. 90. Considerando que o falecido foi segurado do INSS, na condição de empregado, cuja situação está comprovada conforme registro do CNIS da Previdência Social, tendo a sua rescisão se dado pelo empregador em 01.01.1993, o período de graça estende-se até 15.03.1995. Considerando que o primeiro acidente sofrido pelo falecido deu-se em 19.02.1995, nesta data o falecido detinha a qualidade de segurado, e caso seja considerado incapaz, poderá ser enquadrado no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão atinente à qualidade de segurado do falecido pretendo instituidor da pensão, Francisco Silveira Gomes, passo a análise das questões judiciais ao julgamento do presente feito nesta oportunidade. Verifica-se que às fls. 71-73, que os autores informaram a este juízo que o Hospital Evangélico se recusou a fornecer a documentação solicitada pelo Ministério Público Federal, qual seja, os registros hospitalares existentes no referido nosocômio a respeito do falecido Francisco Silveira Gomes no período de 1996 a 1997, situação que não foi valorada pelo MPF no parecer de fls. 222. Por outro lado, apresentaram os autores o rol testemunhal (fls. 73), substituindo uma das testemunhas às fls. 112, pugando pela realização de audiência de instrução para oitiva das respectivas testemunhas, o que foi acolhido na decisão de fls. 224, porém não observado posteriormente. Dessa forma, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e ampla defesa, determino seja oficiado ao Hospital Evangélico para que forneça, no prazo de 15 dias, os prontuários do falecido Francisco Silveira Gomes, no período em que permaneceu internado na unidade hospitalar, portanto, a partir do acidente ocorrido em 19.02.1995 até o final do ano de 2006, oportunidades em que se consultou naquele hospital, caso existam referidas anotações. Desde já, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 73 e 112, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Outrossim, incumbir-se-á aos autores, trazerem suas testemunhas à audiência acima aprazada independentemente de intimação deste juízo, sob pena de desistência. Dessa sorte, conforme art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada no dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. No entanto, considerando que o rol de testemunhas (fls. 73 e 112) foi apresentado em 18/10/2011, mister intimar-se o advogado da parte autora, a fim de que ratifique a necessidade da produção da prova testemunhal e neste caso, decline a qualificação completa das testemunhas e eventual mudança de endereços, no prazo de 15 dias. Caso a parte autora não se manifeste ou desista da produção da prova testemunhal, cancele-se a audiência acima aprazada. Por fim, após a juntada aos autos dos prontuários médicos do falecido Francisco Silveira Gomes, oriundo do Hospital Evangélico, do período de 19.02.1995 até o ano de 2006 - caso existam referidas anotações neste período - determino a realização de perícia indireta a fim de se perquirir a incapacidade se houver e seu início do pretendo instituidor da pensão. Para tanto, nomeia-se o Dr. Raul Grigoletti. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF. O perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qua(s)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intirem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão novamente conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000110-30.2011.403.6002** - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**001096-81.2011.403.6002** - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0003643-26.2013.403.6002** - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 545, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 550-553.

**0001253-49.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MUNICIPIO DE BATAYPORAMMS





**0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5)** - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pela parte autora às fls. 316-317 não atendem ao comando do despacho de fl. 313, tendo em vista ter sido decidido naquela oportunidade (item 2 de fl. 313) que o termo de guarda apresentado por RITA ANDRADE DE SOUZA não produz efeito nos presentes autos, não podendo, portanto, firmar a procuração e o atestado de pobreza em nome daquela. Desse modo, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação contida no item 1 de fl. 313. Oportunamente cumpram-se as demais determinações do aludido despacho. Intimem-se.

**0001982-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001982-0)** - MARIA DA FELICIDADE SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA FELICIDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 158-160, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001596-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001596-2)** - ROBERTO DIAS MORAIS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO DIAS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de ser analisado o seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pretendido na petição inicial (fl. 6) e ainda não apreciado nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das partes quanto ao correto valor a ser executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9)** - VERA LUCIA RABELO SOARES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA RABELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 224, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CHICAROLI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHICAROLI FILHO

1. Em atenção ao ofício de fl. 447, informe-se à Caixa Econômica Federal que sobre o valor a ser levantado não há incidência de tributação. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes (Banco do Brasil e União Federal - fls. 346-347 e 451-454), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre os valores e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524.3). Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que entender de direito. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 034/2017-SD01/WBD ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Dourados/MS, para a providência descrita no item 1 acima. Anexos: cópia de fls. 446 e 447. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-92.2010.403.6002** - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca das petições e documentos de fls. 1246-1276, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002859-54.2010.403.6002** - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS000618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI

Intime-se a parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que a quantia penhorada refere-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001408-57.2011.403.6002** - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 167-168, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000158-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000158-9)** - ANTONIA BENITES BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BENITES BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 179-181, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003629-13.2011.403.6002** - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ E MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 188-192. Com efeito, o título judicial formado neste feito reconheceu o direito do autor apenas ao benefício de auxílio-doença, restando consignado que deveria ser submetida a eventuais perícias determinadas pelo réu, sob pena de suspensão do benefício (fl. 117), cabendo ao réu reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional (fl. 141). Os documentos apresentados pelo réu revelam que o autor recusou-se em retornar ao mercado de trabalho por meio do Programa de Reabilitação Profissional (fls. 233-234). O eventual quadro incapacitante do autor apto a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com eventual inadequação do procedimento administrativo de reabilitação instaurado, extrapola os limites do julgado, cabendo ao interessado socorrer-se às vias próprias para a defesa dos seus direitos acaso violados. Assim, indefiro a pretensão da parte autora buscada pelos petições de fls. 181-184 e 238-239. Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4095

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7)** - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FERREIRA MASCARENHAS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Noticiado o falecimento da Sr.ª Maria Ferreira Mascarenhas, foi requerida a habilitação do viúvo Balduino Gomes Mascarenhas como sucessor (fls. 132). As fls. 139 foi determinada a intimação do requerente da habilitação para se manifestasse quanto a existência de dependentes da segurada falecida. Em cumprimento, às fls. 140, Balduino Gomes Mascarenhas informou não haver filhos menores ou incapazes. Intimado, o INSS não concordou com a habilitação tão somente do viúvo da autora (fls. 142-147). Isso porque o declarante do óbito de MARIA FERREIRA MASCARENHAS foi seu filho, Balduino Gomes Mascarenhas Filho, o que evidenciaria a existência de, pelo menos, mais um herdeiro da segurada falecida. Instado a se manifestar, Balduino Gomes Mascarenhas reiterou o pedido para sua habilitação exclusiva (fls. 150-151). Decisão de fls. 154-155 indeferiu o pleito de habilitação exclusiva de Balduino Gomes Mascarenhas e determinou a inclusão de todos os herdeiros da falecida ou apresentação de certidões de renúncia ao crédito por eles emitida. Determinou, ainda, a suspensão da ação pelo prazo de 60 (dias), a fim de viabilizar a efetivação das providências necessárias. Intimada a advogada constituída por Balduino Gomes Mascarenhas, e que também representava a autora, esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 155-verso. Em seguida, foi determinada nova intimação da advogada, que outra vez deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 156). Ante a inércia da advogada, foi determinada a intimação pessoal do Sr. Balduino Gomes Mascarenhas (157). Intimado (fls. 158-verso), Balduino Gomes Mascarenhas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 159). Sendo assim, considerando a não regularização do polo ativo, apesar das oportunidades concedidas - neste ponto, vale ressaltar que a demanda se arrastou por mais de 2 (dois) anos aguardando providências pelos interessados - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de sucumbência, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000690-55.2014.403.6002** - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sentença Tipo AMIRMA AGUIAR COSTA PIRES pede, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarar a inexistência do débito e reparação pelos danos morais, no importe de R\$ 52.093,50. Susta-se que: é correntista da instituição financeira desde 2011; contratou a compra e venda de um terreno e construção, programa carta de crédito individual, Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor de R\$ 77.340,00 a ser pago em 300 meses, a partir de 14 de abril de 2011; atravessou parcelas por motivo de doença entre setembro a novembro de 2012; valeu-se do limite de conta corrente por mais ou menos dez meses seguidos; depositou R\$23.000,00 na conta indicada pela Caixa; na data de 26/11/2012 autorizou o débito de R\$ 2.231,77; em dezembro de 2012 MIRMA equivocou-se ao imaginar o pagamento do mês de dezembro; em janeiro de 2013 depositou R\$ 1900,00 para cobrir o limite da conta corrente; ela se dirigiu ao Bando do Brasil em Laguna para liberar um cartão e ele a informou o débito da parcela de dezembro de 2012, no importe de R\$ 521,43, negando-lhe a liberação do cartão; o limite da conta corrente do mês de janeiro fora descontado no dia anterior, em 15/01/2013 ao invés de 16/01/2013; em 09 de março de 2013 foi a Loja Belle Star acreditando que a dívida estava quitada, mas houve a recusa da venda; a Caixa inscreveu o nome e seus pagadores embora as parcelas de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 estarem quitadas. Com a inicial, fls. 02/14, procuração de fls. 15, vieram os documentos de fls. 16/69. Em fls. 70/1, deferiu-se o provimento antecipatório. Em fls. 82/7, a Caixa Econômica Federal contesta a demanda, informando que o estorno foi efetuado em 17/01/2013 e que houve inclusão do nome de MIRMA indevidamente. Em fl. 90/100, MIRMA impugna a constatação. Caixa Econômica Federal apresentou memoriais escritos em fls. 134/9, e MIRNA, em fls. 155/63. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. No mérito, a demanda há de ser julgada parcialmente procedente. A lesão sofrida por MIRMA é fato incontroverso, tanto que confirmado pela CEF em sua contestação. As prestações cobradas em duplicidades dos meses 08, 09, 10 e 11/2012 foram devidamente estornadas. Cobrando dessa maneira, levou ao inadimplemento das parcelas de janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013 pagas na importância de R\$ 1.644,56 em 05/04/2013. Assim, houve uma indevida negativação de MIRMA por parte da CEF. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 14, relata que, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A respeito à jurisprudência dispõe: CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.197.929/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, assentou a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Hipótese em que a autora teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, em face de ato de terceiro (abertura de conta corrente), devendo a CEF indenizá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, além de arcar com a verba honorária. 3. Apelação da suplicante provida. (AC 200981030026452, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 190). A inscrição do nome MIRMA ocorreu de forma indevida, tanto que a Caixa estornara o débito. Com efeito, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida, que se presume, gerando direito a ressarcimento, que deve de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil preconiza que em se tratando de morte, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Além disso, o Código Civil prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6º, item VI, da Lei nº 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. No caso sub judice, por culpa da Caixa, MIRMA passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois teve seu nome posto em órgãos de restrição ao crédito, embora não tivesse contraído nenhuma dívida, tendo então, direito a danos morais. A respeito à jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS ANOS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP 200601602635, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/02/2010 RSTJ VOL.00218 PG.00437 RT VOL.00896 PG.00143 ..DTPB). Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização. 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a probabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: Compensam-se, com essas verbas, as angústias, as dores, as aflições, os constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral a que o agente tenha exposto o lesado, com sua conduta indevida. (ADCOAS, Relatório de Jurisprudência, 1ª Quinzena de agosto de 1993, nº 15/93, p. 293). DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito do processo, para o fim de acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a CEF a reparar os danos morais sofridos por MIRMA no valor de R\$ 2.000,00. Condene a ré a ressarcir as custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00, para não atribuir valor vil ao trabalho do advogado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**000441-70.2015.403.6002** - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC039985 - LILIAN MOREIRA DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Com flúculo no art. 437, 1º, do CPC, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados pela ré às fls. 463-1131. Após, tornem os autos conclusos.

**0000757-83.2015.403.6002** - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA pede em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO, visando obter a declaração de seu crédito advindo de uma obrigação ao portador da série HH, de número 1524304, valor de face de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros), com um cupom, emitida pela ré em 22 de junho de 1974, com a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei. Afirma a parte autora, em síntese: a ré emitira títulos públicos com natureza de obrigação ao portador, resultante de empréstimo compulsório, assumindo a responsabilidade; após vinte anos, os valores deveriam ser resgatados; não há prescrição porque esta somente deveria correr após o término do prazo de resgate. Susta-se que com a Lei nº 5.073/66, as obrigações ao portador da Eletrobrás passaram a ser atualizadas monetariamente com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. Salienta que os valores recolhidos representados pelo título que origina o presente crédito, após o lapso temporal de 20 (vinte) anos, deveriam ser resgatados e restituídos ao portador em moeda corrente ou transformado em ações com cotação em bolsa de valores, na forma da lei instituidora, com aplicação das atualizações monetárias cabíveis e juros legais de 6% ao ano. Alega ainda a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 644/69, bem como a inoportunidade da decadência. Com a inicial, fls. 02/24, veio a documentação de fls. 25-44 dos autos. A ré Eletrobrás contesta a demanda, fls. 54-78, aduzindo a ocorrência de decadência do direito da autora de resgatar a obrigação da qual é portadora, ou de prescrição de sua pretensão, com condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre o valor do pedido. Na oportunidade, conforme facultado às fls. 47, não especificou e/ou justificou a necessidade de outras provas. Trouxe documentos de fls. 79-103. A ré União contesta a demanda, fls. 110-131, sustentando o reconhecimento da decadência, prevista na Lei 4.156/62 ou então a declaração da prescrição da demanda. No mérito, o julgamento improcedente do pedido. Na oportunidade, conforme facultado às fls. 47, não especificou e/ou justificou a necessidade de outras provas. As fls. 133-144, a autora impugnou a contestação, não requerendo a produção de outras provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Não há necessidade de produção probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado de mérito, com supedâneo no art. 355, I, CPC/15. Trata-se Ação Ordinária ajuizada com o fito de declarar e constituir o crédito advindo de uma obrigação ao portador da série HH, de número 1524304, e consequentemente, reaver as importâncias relativas à correção monetária, juros remuneratórios e de mora incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 4.357/64. Há decadência no resgate do título em apreço. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CC, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentido: Recurso Repetitivo do STJ (REsp n. 1.050.199/RJ). Destarte, as obrigações ao portador da Eletrobrás, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. No caso, o título era resgatável até 01/12/1993, vinte anos após sua emissão. Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22/06/1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 01/12/1998. Contudo, propôs a ação em 09/03/2015. Logo, há a decadência do direito do autor. Prejudicada a análise das preliminares processuais arguidas pelas Requeridas, porquanto lhes aproveita este pronunciamento de mérito, nos termos do art. 488, CPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, II, CPC para o fim de rejeitar os pedidos vindicados na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do precatado dispositivo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002818-14.2015.403.6002** - JOSE LIZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0)** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS GUHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO CARLOS GUHL pede em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o cumprimento da sentença de fls. 90-96, transitada em julgado em 20/08/2017 (fls. 141), conforme planilha de cálculo de fls. 164-208. Foi determinada a intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, então vigente. Concomitantemente, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, com fundamento na iliquidez da sentença (fls. 219-223), e interpôs agravo de instrumento em face da decisão precitada (fls. 226-232). O agravo de instrumento foi provido (fls. 290-291). Às fls. 309-399, o Banco do Brasil juntou extratos localizados. Às fls. 416-418, a CEF impugnou os cálculos apresentados pelo autor e, às fls. 546-549, esclareceu os pontos controvertidos de referido cálculo. Sobre esta petição, o autor se manifestou às fls. 628-630. Às fls. 611 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou o parecer de fls. 633 e os cálculos de fls. 634-640. É o relatório. Sentença. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 634-640, elaborados em consonância ao título exequendo e, com isso, acolho a impugnação aos cálculos do autor apresentada pela CEF às fls. 416-418. Nesse cenário, tem-se por satisfeita a pretensão do exequente a partir dos depósitos efetuados pela CEF em 02/2009 (R\$ 38.269,98) e em 06/2013 (R\$ 38.886,63). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002626-57.2010.403.6002** - ADELINA TERUKO IWAMOTO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINA TERUKO IWAMOTO

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4096**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003264-90.2010.403.6002** - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002124-50.2012.403.6002** - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteado pelo autor (NB 164.382.255-9), em 1º/08/2013, como mostra o extrato anexo. Assim, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos.

**0002216-28.2012.403.6002** - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Audiência de instrução Aos 02/05/2017, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presente nesta Subseção o advogado constituído do autor, Dr. Marcos Marques Ferreira, OAB/MS nº 9091. Ausente Procurador Federal do réu. Presente na Subseção Judiciária de Viçória/ES, a testemunha arrolada pelo autor, MÁRCIO PEREIRA MACHADO, cuja oitiva se deu por videoconferência, sistema audiovisual. Iniciada a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, gravadas em técnica audiovisual (videoconferência), nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal: Junte-se a mídia produzida neste ato. Intime-se o autor para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o réu, mediante carga dos autos, para igualmente apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a apresentação das peças processuais, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0002110-32.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LLANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Diante da concordância do perito (fl. 293), arbitro os seus honorários conforme proposto às fls. 2185/2186, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser depositado em juízo pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do perito, conforme requerido à fl. 2193, mediante a expedição de alvará judicial. O perito deverá ser intimado para a retirada do alvará e para designar data, hora e local, para a realização da perícia, com antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes. Incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC 466, 2º). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, 1º). Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, 2º). Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes dos seus honorários depositados em juízo.

**0003982-30.2014.403.6202** - ROSIMEIA CARVAES BITENCOURT DE ALMEIDA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - INSTITUTO AOCP(PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH pede, em embargos de declaração (fl. 247-248), que a sentença de fls. 240-242 seja aclarada no que tange ao termo inicial para pontuação da experiência profissional. A DPU manifestou-se sobre os embargos às fls. 317-318. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. Sobre o ponto questionado, a sentença é expressa, como se depreende do exerto a seguir reproduzido: Pelo documento de fls. 114-v, vê-se a declaração apresentada pela autora perante as rês. Nela percebe-se que autora tinha 13 anos, 10 meses, e 11 dias. Nela, ao contrário do que afirma as rês, especifica as datas de início e fim, pois ela registra a entrada em exercício em 14/08/2000 até a presente data, 17 de junho de 2014. Essa premissa foi assentada no parágrafo destacado pelo embargante em seu recurso - (...). A autora diplomou-se em pedagogia em 05 de junho de 2013. Portanto, é claro e evidente que desde 05 de junho de 2013, ela, desde esta data dispunha do exercício profissional de 05 de junho de 2013 a 17 de junho de 2014, exigido pelo edital do concurso - do qual se dessume que o lapso exigido no edital - 05/06/2013 a 17/06/2014 - estava satisfeito, pois compreendido no período registrado no documento de fls. 114-verso. Diante do exposto, CONHEÇO o embargos e, no mérito, REJEITO-OS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-90.2016.403.6002** - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 65, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000202-71.2012.403.6002** - LUIZ ALBERTO KIRCHNER(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO KIRCHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o pedido de fl. 174, formulado pelo INSS. Retornem os autos à Contadoria Judicial para readequação, em 15 dias, dos cálculos para a data da elaboração da conta de liquidação (11/2015). Após, intimem-se as partes para nova manifestação, em 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2)** - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTON BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR MARLOW X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR MARLOW

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de VALDEMAR MARLOW para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 875-880. Às fls. 939-943, a União requereu a devolução do bem objeto dos autos à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, face à aplicação da pena de perdimento. Demonstrada a entrega, o executado requereu o levantamento da garantia outorgada para concessão da liminar, consistente no imóvel objeto da matrícula n.º 5130, bem como a expedição de ofício ao CRI de Palotina/PR (fls. 175; 187-197; 203-204 e 945-946). Os honorários de sucumbência executados foram adimplidos, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal (fls. 954-959). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento da garantia. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-65.2016.403.6002 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Cuida-se de demanda ajuizada por André Ribeiro Bartocci em face da FUNAI e União, em que se insurge contra o procedimento de demarcação da Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, objeto do processo administrativo Funai 08620.038398/2014-75. Acompanham a inicial os documentos de fls. 84/377 e 383. Antes de apreciar o pedido liminar formulado, o Juízo determinou a prévia oitiva da FUNAI, União e MPF (fl. 385). A FUNAI se manifestou às fls. 386/394 e a União, às fls. 395-verso e 397/403. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, requereu a remessa dos autos para o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, em vista da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda, nos termos dos artigos 47 e 64, 3º, do Código de Processo Civil (fl. 433). É o relato do necessário. Decido. A pretensão autoral deduzida em Juízo, objetivando a suspensão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas 08620.038398/2014-75, publicado no Diário Oficial da União no dia 13/05/2016, refere-se ao imóvel de matrícula 122.382 do CRI de Dourados/MS, nominado Fazenda Aricuri, situado no município de Laguna Cararapã/MS, de propriedade do autor (fls. 92, 94-97 e 126-128). Como se sabe, o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro da situação da coisa (artigo 47 do Código de Processo Civil). Trata-se, pois, de competência funcional, absoluta, devendo ser declarada ex officio. Por conseguinte, fálce a competência a este Juízo para o processamento deste feito, o qual deverá ser remetido a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS (local da situação da coisa). Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública (competência absoluta), cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos dos artigos 47 e 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7219

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)

Certifico e dou fé que, em razão de a advogada Dra. Tatiane Gimenes Pereira, OAB/SP 275.063, não ter sido cadastrada nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da sentença de fls. 42, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o texto que segue: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LENER ADRIANO TOFANO tendo como objeto a alienação fiduciária do veículo Ford Fiesta placas OOI-7044. Decisão de fl. 20 deferiu o pedido de liminar. À fl. 41 os autores requereram a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos 0001286-68.2016.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-24.2014.403.6002 - LUIZ VALDIR PRADO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Em face da confirmação do cumprimento do julgado pela Autarquia Previdenciária Federal (fls. 174/175), JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo cumprimento integral da sentença, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-12.2017.403.6002 - IRENY DE SOUZA SAGAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando o termo de prevenção de fl. 53 e a possível identidade de pedidos, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial que deu origem ao mandado de segurança 0000026-19.2017.403.6002, o qual foi remetido a uma das Varas Federais de Brasília/DF, em 01/02/2017, por força de decisão deste Juízo que se reconheceu como absolutamente incompetente para o processamento daquele feito (conforme demonstra o extrato processual anexo). No mesmo prazo, deverá a autora fazer juntar aos autos cópia das eventuais decisões/sentença proferidas, no bojo do writ indicado, pelo Juízo Federal de Brasília. Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Intime-se.

0001573-94.2017.403.6002 - WILSON SOUTO X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA X IGOR DO AMARAL POLIDO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em vista do quanto disposto no caput e 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, bem como do disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa e apresentar memória discriminada dos cálculos. Na ocasião, se o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda. Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4877

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001720-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Ciência à parte ré de que foi designado o dia 21/06/2017, às 10h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte ré para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

Expediente Nº 4879

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002693-09.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LARISSA VILLALBA FREITAS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Com a juntada das alegações finais do MPF, intime-se a defesa dos réus, por meio de publicação, para que apresente os respectivos memoriais no prazo legal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4880**

**ACAO PENAL**

**000222-95.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO

Regulamente citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar.Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Para tanto, designo para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, a Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8943**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001063-17.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X VALE S.A.(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam os réus intimados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, conforme determinado no r. despacho de fl. 288.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000097-54.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA VIRGINIA SENNA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X PAULO CELESTINO MORON(MS015149 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON)

VISTO.Ciente da manifestação do Ministério Público Federal às f. 478/489. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja tentada a notificação de Luiz Maurício Hoichman de Moraes nos endereços indicados às f. 442/442v dos autos.Outrossim, NOTIFIQUE-SE o réu Luiz Maurício Hoichman de Moraes para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 85/2017-SO, para NOTIFICAÇÃO de Luiz Maurício Hoichman de Moraes - rua Antônio Maria Coelho, 1.087, Centro, CEP 79.331-010, neste município, ou rua Major Gama, 771, Centro, CEP 79.331-010, neste município, ou rua Silva Jardim, 444, Bl.05, Universitário, CEP 79.304-050, neste município.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000537-79.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BADERE MACHNI

VISTO.Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020550-69.2015.4.03.0000 de f. 28-38 pela parte autora.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Considerando o lapso temporal decorrido desde a interposição de tal recurso e a ausência de informações sobre seu andamento, a Secretaria deverá providenciar a consulta do andamento do Agravo de Instrumento nº 0020550-69.2015.4.03.0000 no site do Tribunal Regional da 3ª Região e certificar nos autos.Após, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação na forma determinada na decisão de f. 24-25.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001027-09.2012.403.6004** - MERCEDES ORTIZ TASSEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Ciente das manifestações do perito de f. 85 e 88-91.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a complementação do laudo médico pericial que consta às f. 88-91. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000593-83.2013.403.6004** - ANA SILVA AGUILERA DA CONCEICAO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista que o INSS apresentou também recurso de apelação (fls. 105/115), intime-se a parte autora para querendo apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o presente feito ao Eg. TRF 3ª Região, com as cutelas de praxe e homengens deste Juízo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000146-61.2014.403.6004** - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO DE AUDIÊNCIA dos 27 de abril de 2017, às 14h10min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Aberta a Audiência de instrução, foram apreçadas as partes, estando presentes os advogados da parte autora, Dr. Paulo de Medeiros Farias, OAB/MS 19567 e Dr. André Luiz Gonçalves Quadra, OAB/MS 17.592 e o (a) Procurador (a) Federal (DNIT), Dr. Jocelyn Salomão. Ausente a autora. Oportunizada a conciliação, não houve acordo. Na sequência foi colhido o depoimento da testemunha Luciano Evangelista, por meio de gravação audiovisual (mídia) que segue encartada nos autos, juntamente com o termo. Alegações finais remissivas pelo (a) advogado (a) da parte autora e do réu. Finda a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de instrumento procuratório do Dr. Paulo. Façam-se os autos conclusos para sentença. Ficam intimados os presentes. SENTENÇA.1. RELATÓRIO: Suenne Vanessa Da Silva Souza ajuizou a presente ação contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pleiteando indenização por danos moral e material, em razão de acidente automobilístico. Aduz que é proprietária do veículo Nissan March, 1.0 Flex, placa NRQ 5192, cor preta; e, com o intuito de passar as festas de fim de ano com familiares, deslocou-se de carro do município de Campo Grande para Corumbá, MS, envolvendo-se em acidente viário. Relata que o veículo estava sendo conduzido por outra pessoa, de nome Wania, quando, próximo à ponte sobre o Rio Paraguai, a condutora deparou-se com um buraco no asfalto e, ao tentar desviar-se, perdeu o controle do veículo saindo da pista. Sustenta que o acidente causou-lhe prejuízos morais e materiais, pelo que requer indenizações nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 14.131,00, respectivamente. Juntou documentos (fls.13-36). Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu (fl. 39). Citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que firmou com a empresa CCL Construtora Capital Ltda. contrato para fornecimento de serviços de manutenção (conservação e recuperação) em rodovias federais. No mérito, ao discorrer sobre o assunto, sustentou como causa do acidente a imprudência, negligência e imperícia da condutora do veículo. No mais, disse não ter a autora comprovado as despesas que suportou tampouco o que deixou de ganhar em decorrência do acidente. Quanto ao dano moral, alegou a ausência de culpa, por entender imprescindível à espécie. Pede a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54-69). Réplica às fls. 73-82. Instadas a especificarem as provas pretendidas, a autora arrolou testemunhas às fls. 84-85. Manifestação do réu à fl. 87, informando não ter outras provas a produzir. Foi designada a audiência de instrução para o dia 27/04/2017, da qual as partes foram intimadas. Na audiência, foi tomado o depoimento da testemunha Luciano Evangelista, estando ausentes as demais testemunhas arroladas e a autora, conforme termo e mídia audiovisual às fls. 97-99. As partes apresentaram alegações finais remissivas, em audiência (fl. 97). Em seguida, vieram os autos conclusos (fólia 162).É o relatório.Decido.2. Fundamentação: 2.1. Preliminar (ilegitimidade passiva ad causam)Nos termos da Lei nº 10.233/2001, o DNIT tem, dentre outras atribuições, responsabilidade legal pelo gerenciamento, de forma direta ou mediante convênio, das obras de conservação, restauração ou reposição de rodovias (não concessionadas). De tais atribuições, não pode se desvincular por simples previsão contratual. Com efeito, eventual cláusula de responsabilização apenas poderia autorizar o exercício do direito de regresso pelo Estado contra a empresa contratada, mas não ser oposta ao administrado. Posto isso, rejeito a preliminar. 2.2 - MéritoCinge-se a questão acerca de eventual responsabilidade do réu pelo acidente automobilístico sofrido pela parte autora, em razão da má conservação de rodovia. Nesse passo, pede indenização por danos morais e materiais. Sobre o tema, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa).É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Cabe lembrar que, no direito civil brasileiro, remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Eis a hipótese destes autos. Consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Dito isso, passo a análise do caso concreto. O Boletim de Acidente de Trânsito, juntado às fls. 20-23, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, assim narrou os fatos: o veículo NRQ 5192, conduzido por Wania da Silva Souza, CPF 343.886301-44, na BR 262, no KM 694,6, no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 13h00, sentido crescente, Município de Corumbá, saiu da pista ao desviar de um buraco. O croqui de fl. 20, ao indicar o local, demonstra que a condutora do veículo saiu da sua mão de direção, cruzou a pista de rolagem e parou num declive, em meio ao mata. E das fotos é possível ver que houve brusca frenagem, provavelmente em razão do buraco na pista.A testemunha Luciano Evangelista, ao comparecer em audiência, respondendo às perguntas, disse o quanto segue: disse que tomou conhecimento dos fatos; que também estava voltando de Campo Grande e que também quase bateu no mesmo buraco na pista; que passou e viu o acidente; que conhecia uma pessoa que estava no local, de nome Jorge; o conhecido não estava envolvido no acidente, mas prestando socorro; viu que o carro estava num barranco, parou numa árvore; que perguntou sobre o acidente, mas ficou sabendo que estava tudo bem; que viu uma mulher fora do veículo; não sabe sobre velocidade do veículo; que nunca sofreu acidente e não sabe se rebouque e auxílio em geral chega rápido ao local; confirmou que tinha um buraco bem evidente no local; não sabe se tinha sinalização para reduzir a velocidade; que o acidente ocorreu a 20 metros da ponte; que para passar pelo buraco precisava fazer desvio pela outra pista; que no local não tem acostamento eficaz; que o acostamento estava só pela metade; que o trecho já melhorou bastante; que era um buraco considerável; que o buraco tem a capacidade de danificar um veículo; que é próximo à lombada; que o buraco fica próximo à uma curva; não sabe se o local tem sinal de celular; que quando ocorreu parentes no local tinha sinal de celular; que o barranco é bem íngreme; que não caiu no buraco por ter experiência em viagens, já que é comerciante; acredita que a condutora quando bateu no buraco se afobou; que no local a velocidade permitida é de 80km/h que o buraco não é visível de longe; que viu o buraco a distância de 20 metros ou 30 metros, que depende da situação; que não viu se uma carreta atrapalhou a condutora; que a condutora foi para o lado esquerdo da pista, caindo quase embaixo da ponte no sentido Campo Grande - Corumbá; que o desvio seria pela esquerda mesmo, em razão do barranco. Do conteúdo, tenho que os documentos não informam a velocidade desenvolvida pela condutora no momento do acidente, tampouco há comprovação de que havia um caminhão passando pelo local, de modo a dificultar a manobra de desvio. Da forma como feita, o desvio pela direita, pelo acostamento, quiçá dependesse de tal evidência, sendo de se notar que o tráfego na estrada não chega a ser demasiado intenso que apenas pudessem presumir a existência de um caminhão, dificultador da manobra. De igual modo, não há evidências claras sobre a alegada desaceleração forte desde antes do ocorrido. Nas fotos vê-se que o buraco na pista não era profundo a ponto de causar danos na suspensão do veículo, justificando a manobra, e todas as avarias foram causadas pelo impacto, não havendo menção a danos de outra ordem. Claro que há marcas de frenagem, mas não há elementos que dão ao julgador segurança para assumir que, longe de uma falha humana como causa adequada do acidente, quiçá uma distração grave, o buraco fora objetivamente causador do dano. Ademais, a discussão que se deu sobre a velocidade desenvolvida no momento do acidente não restou esclarecida. Não há documentos que comprovem as condições do veículo, tampouco se a condutora respeitou o limite de velocidade permitido para a via. Tais fatos não eram irrelevantes, senão o contrário. Vê-se que, tendo arrolado a testemunha WANIA e JORGE RODRIGUES na inicial (fl. 12), mais adiante a defesa apresentou novo rol (fls. 84/85), já quando da especificação de provas, que não os incluiu: acontece que WANIA era simplesmente a condutora, quem mais poderia agregar esclarecimentos sobre o fato; e JORGE era a primeira pessoa que parou, segundo a testemunha ouvida, para prestar auxílio. Já a própria testemunha que veio - e a única, pois OMAR e também JORGE (fl. 84) não compareceram (fls. 97) - era alguém que passou no momento e parou, já bem depois (presumidamente) do acidente em si, quando viu Jorge, seu amigo, parado prestando auxílio. A prova testemunhal, neste aspecto, nada acrescentou. Inclusive a testemunha levanta a hipótese de que a condutora se afobou, talvez por inexperiência. Nesse particular, registro que não foram apresentadas testemunhas do fato em si, uma vez que a pessoa arrolada e ouvida em audiência disse que não presenciou o acidente, mas passou pelo local após o sinistro. E a autora sequer compareceu para esclarecer os fatos, por meio de depoimento pessoal, o que, mesmo que não trouxesse versões comprometidas, traria somenos alguma relevante informação sobre o fato em si. Da forma como estrutura o pedido, malgrado seja lamentável o estado das estradas no país, e em específico da BR a que se refere o presente acidente, um buraco e um acidente, por ilação de nível matemático, não podem, sem melhor prova, conduzir a um julgamento capaz de asseverar a responsabilidade civil do Estado. Com isso, tenho que os elementos constantes dos autos não demonstram que o fato lesivo possui causalidade material com o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do ente público (nexo de causalidade) e o dano. Logo, não restou caracterizado o dever de indenizar, seja por dano moral, seja por dano material. 2. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.113,00 (três mil cento e treze reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

**0001046-44.2014.403.6004** - SOLANGE CLARA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA)

A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO fica designada para o dia 06/07/2017 às 14h30min, ficando as partes intimadas da designação da audiência para tal data, devendo apresentar ao juízo o rol de suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos 4º, 6º e 7º do artigo 357 do CPC. A intimação das testemunhas arroladas é dever da própria parte interessada em sua oitiva, conforme artigo 455 do CPC e despacho proferido à f. 58 destes autos.

**0001636-21.2014.403.6004** - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente do pedido de dilação de prazo pleiteado pelo patrono da requerente à fl. 63. Diante das alegações apresentadas, DEFIRO a dilação do prazo por 30 (trinta) dias corridos, a contar desta - tempo hábil para que o advogado da requerente instrua os autos com a documentação que indica na petição de f. 63. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000196-53.2015.403.6004** - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente do trânsito em julgado da sentença de f. 55-56. Compulsando os autos verifico que a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233, foi nomeada por este Juízo como advogada dativa (fl. 08), bem como que o processo foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento junto ao Sistema AJG. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000536-94.2015.403.6004** - ADELMO MALAQUIAS ROSA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a expressão Transcorrido o prazo estabelecido anteriormente e considerando a permanência do débito, há indicativo de que a instituição financeira teria encaminhado correspondência anterior ao cliente/autor da presente da demanda. Informe a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, se pode comprovar o encaminhamento de correspondência, e, se possível, o seu teor, anterior à correspondência juntada aos autos à f. 15. Intime-se. Após o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0000829-64.2015.403.6004** - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente da informação de f. 80, na qual consta não ter obtido êxito o oficial de justiça na intimação da representante da parte autora para comparecimento à audiência para o dia 18/05/2017, às 15h30min; tendo sido a causa da diligência negativa não ter sido encontrada a numeração no endereço de residência fornecido na inicial, bem como a falta de quaisquer informações sobre onde possa residir. De outro lado, observa-se do instrumento de procuração apresentado (f. 11) divergência quanto à referida numeração, se considerada a informação desta com aquela constante na inicial. Dessa forma, INTIME-SE o patrono do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize a intimação de seu representado - apresentando nos autos o comprovante da intimação - ou comunique-o para que compareça à secretaria desta 1ª Vara Federal a fim de que seja a referida efetivada, sob pena do cancelamento da audiência. Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e dê-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000967-31.2015.403.6004** - BRUNOBANEGAS NISCHESPOIS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 43-47, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000277-65.2016.403.6004** - HELENA HERRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTO.Ciente da manifestação da parte autora apresentada à fl. 50 em que comunica o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença; contudo, registro que tal manifestação foi apresentada em cópia (f. 50) na data de 31/03/2017 e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação, o advertido de que a não juntada dos originais da reConsigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto, (grifamos) manifestação original promova-se a imediata juntada nos autos ou quedandCom a manifestação original promova-se a imediata juntada nos autos ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Por fim, considerando o teor da petição de f. 50 em que consta a informação de que o benefício de auxílio-doença foi deferido pela via administrativa, INTIME-SE o patrono da autora para que esclareça se ainda persiste o interesse para a presente ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-11.2016.403.6004** - VAGNER GONCALVES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 33-42, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000602-40.2016.403.6004** - JOANA EGUES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Publique-se. Intime-se.

**0000827-60.2016.403.6004** - DANIEL SANABRIA DA CONCEICAO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 44-62, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000877-86.2016.403.6004** - PEDRO LEOPOLDO ALVARES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Intime-se a parte autora para que especifique de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte autora, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação da requerida, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001197-39.2016.403.6004** - SAMUEL NUNES ANCINA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 52-61, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0001172-54.2017.403.6004** - NILZO GOMES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000591-79.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-54.2013.403.6004) LIBERATO DE JESUS TIMOTEO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da contestação apresentada às fls. 21-22v. INTIME-SE o embargante para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se o embargado para que especifique, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000621-17.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-54.2013.403.6004) ADEMIR DOS PASSOS(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da contestação apresentada às fls. 56-58v. INTIME-SE o embargante para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se o embargado para que especifique, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000176-96.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LENIRA PIERRI MESSIAS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENIRA PIERRI MESSIAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito discriminado no demonstrativo de evolução de dívida de f. 13-17. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 32), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000026-47.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SÓCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão Positiva de Débito de f. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 26), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001131-59.2016.403.6004** - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Vistos etc. Considerando que a União interpôs recurso de apelação (fls. 94/98). Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egr. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000406-36.2017.403.6004** - HENRIQUE CESTARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta por HENRIQUE CESTARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter alvará judicial para levantamento junto a empresa pública federal de saldo referente à conta de FGTS e do PIS/PASEP vinculados ao seu nome (fls. 02-07). A inicial foi instruída com procuração (f. 08) e documentos (f. 09-24), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 09). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial. Outrossim, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC. Após, intime-se o Ministério Público Federal (art. 721 c/c 180, ambos do CPC), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 254/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, neste município - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001557-42.2014.403.6004** - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL



**DR JOSE RENATO RODRIGUES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 8964**

**ACAO PENAL**

**0000067-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000067-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO CAMPOS OSSUNA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Concedo o prazo de cinco dias às partes para, caso queiram, se manifestem sobre eventual ocorrência de prescrição com base na pena em concreto, bem como sobre os documentos de fls. 284/288. Após, conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8967**

**ACAO PENAL**

**0002767-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 158/159). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8968**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS**

**0002629-90.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO VIEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 207/208). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8969**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003196-24.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 147/148). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4561**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003643-22.2010.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a resposta e documentação apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 279/305), dê-se vista às partes para manifestação. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente Nº 4562**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000950-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0000950-60.2013.6005Embargante: LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIROEmbargados: União Federal e Ministério Público Federal Sentença tipo ATrata-se de Embargos de Terceiro interpostos em face da União Federal e do Ministério Público Federal, com o objetivo de desconstituir a penhora efetuada sobre o veículo VW/BORA, cor preta, placas JGY-6213, chassis 3VWSY49M67M607037, ano 2006, modelo 2007, renavam 916326624, Requerer, ainda, a gratuidade de justiça.Alega a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em questão antes da restrição efetuada.Juntou documentos às fls. 09/22.Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 23).Citado, o Ministério Público Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a embargante não comprovou sua condição de proprietária (fls. 26/28).Foi acolhida a preliminar alegada pelo MPF e determinada sua exclusão do polo passivo (fl. 29).Citada, a União alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência (fls. 42/44).Manifestação sobre a contestação às fls. 47/50.O MPF reiterou sua manifestação (fl. 51).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 54/56).Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a embargante e o MPF nada requereram (fls. 61 e 65) e a União reiterou os termos da contestação (fls. 63/64).A embargante foi intimada a juntar documentos e esclarecer a prova testemunhal requerida (fl. 67).A embargante se manifestou e apresentou documentos às fls. 71/87.A União se manifestou à fl. 92 e o MPF às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e revogo a decisão de fl. 45, uma vez que foi o Ministério Público Federal que ingressou com a Ação Civil Pública nº 0000183-22.2013.403.6005 e requereu a indisponibilidade de bens. Portanto, a legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes Embargos é exclusiva do Ministério Público Federal.Ressalto a inexistência de prejuízo ao MPF, uma vez que foi devidamente citado e instado a se manifestar durante todo o processo. No mérito, o pedido é procedente. Os Embargos de Terceiro constituem ação atribuída àquele que não é parte, para fazer cessar a constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante que seja ou não o responsável pelo pagamento do débito, ou que figure ou não no título executivo.No caso em comento, a embargante opõe os presentes embargos para desconstituir a restrição incidente sobre o veículo descrito na inicial, consistente na indisponibilidade decretada liminarmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0000183-22.2013.403.6005, sob o fundamento de que à época em que adquiriu o referido bem não havia qualquer gravame sobre ele.Nesse passo, verifico que, na mencionada ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, foi requerido o decreto de indisponibilidade de bens, figurando no polo passivo, dentre outros, FÁBIO MARTINEZ LOPES.Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a decretação da indisponibilidade do referido veículo não se sustenta, uma vez que o adquirente (terceira embargante) demonstra boa-fé.No caso, restou comprovado nos autos, que a autorização para transferência de propriedade do veículo foi assinada pelo vendedor (Fábio Martinez Lopes) em 19/02/2013.Embora a distribuição da ação tenha se dado em 01/02/13, a decisão que decretou a indisponibilidade foi proferida apenas em 24/04/2013, conforme consulta ao processo efetuada no sítio do TRF da 3ª Região, e a restrição apenas foi efetivada em 08/05/2013 (fl. 21).Diferentemente do que ocorre com imóveis, não é praxe, nem razoável exigir que o comprador de um veículo efetue pesquisa de processos distribuídos em nome do vendedor. A cautela, no caso, restringe-se à pesquisa junto ao Detran.Na data da autorização de transferência, a restrição ainda não constava do Detran (fl. 21).Assim, não obstante a ausência da efetiva transferência do veículo, os elementos probatórios carreados demonstram que a embargante adquiriu o veículo anteriormente à restrição.Ademais, a embargante juntou aos autos cópia do orçamento para financiar o veículo, realizado em 03/01/2013 (fl. 15), e comprovou o financiamento do mesmo com AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A às fls. 17/20 e 76/87, com primeira parcela prevista para 03/02/2013.Cumprir consignar que a alienação fiduciária sobre o veículo foi registrada junto ao Detran/MS e menciona a data do contrato em 11/01/2013 (fl. 22), data essa anterior, inclusive, à propositura da Ação Civil Pública.Assim, não obstante a ausência da efetiva transferência do veículo junto ao DETRAN, os elementos probatórios carreados confirmam a ausência de má-fé do terceiro adquirente, motivo pelo qual há que ser determinado o levantamento da limitação decretada sobre o veículo.Por todo o exposto, resolvo, o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a indisponibilidade sobre o veículo VW/BORA, cor preta, placas JGY-6213, chassis 3VWSY49M67M607037, ano 2006, modelo 2007, renavam 916326624. Considerando o Juízo de cognição plena e exauriente e a privação da embargante sobre o veículo, concedo a LIMINAR para desconstituir a restrição relativa à circulação do veículo. Oficie-se ao DETRAN/MS para cumprimento, bem como para informar que a restrição relativa à transferência não impede a circulação, mediante o pagamento dos encargos legais sobre o veículo.Isento de custas.Sem honorários advocatícios, por ser demanda conexa à Ação Civil Pública.Translade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil Pública nº 0000183-22.2013.403.6005.Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo e inclusão do MPF.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para o levantamento da penhora e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 10 de Maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4563

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0003135-66.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA E PR073210 - ZOLMI GRAPIGLIA JUNIOR)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0003135-66.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANDERSON FELIPE SMANIOTTOSENTENÇA TIPO DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, após receberem a notícia de que um veículo carregado com ilícitos no Paraguai se deslocava para o Estado de São Paulo, policiais federais realizaram uma barreira de fiscalização na Avenida Dourados, localizada no Distrito de Sanga Puitã, no município de Ponta Porá/MS. Durante a operação concretizada no dia 10 de dezembro de 2016, por volta das 10h30, os agentes abordaram um caminhão graneleiro de placas AAB-5636 (trator) e IHD-0215 (semirreboque), que era conduzido por ANDERSON FELIPE SMANIOTTO. Após desconfiarem do nervosismo do acusado, os policiais constataram que os sacos da lona do semirreboque estavam rompidos, motivo pelo qual conduziram o veículo à Delegacia de Polícia Federal. Em inspeção minuciosa ao caminhão, os policiais encontraram vários sacos de substância entorpecente, totalizando 1.900,8 (mil e novecentos e oitocentos e oitocentas gramas) de maconha, que estava sendo transportada sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em entrevistas preliminares, o denunciado admitiu que iria descarregar a droga na cidade de São Paulo/SP e, posteriormente, entregaria a carga de açúcar no terminal do Guarujá/SP. A autoridade policial (fls. 07-09), o réu afirmou que: veio para esta região de fronteira para carregar seu caminhão com maconha; decidiu realizar o transporte da droga para ganhar dinheiro e quitar a dívida decorrente da aquisição do caminhão; saiu de Maringá/PR rumo a Dourados/MS para realizar um frete de açúcar até o terminal de exportação do Guarujá/SP; pegou a ordem da transportadora Roma e foi carregar o caminhão na Usina Biosev, em Rio Brilhante/MS; após abastecer o veículo com as cargas, deslocou-se para o Município de Ponta Porá/MS, onde conheceu um paraguaio em uma borchacharia no Trevo da Cuia; o sujeito ofereceu ao interrogando o transporte da maconha, pelo qual auferiria R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); não recebeu qualquer quantia em adiantamento; deixou o caminhão em um pátio próximo ao Trevo da Cuia e retornou no dia seguinte para realizar o deslocamento com os ilícitos. A exordial acusatória está instruída pelo IPL 0426/2016/DPF/PPA/MS. Laudo de Química Forense às fls. 63-66. Notificado (fl. 93), o réu apresentou defesa prévia às fls. 101-103. A denúncia foi recebida, em 06.03.2017 (f. 104). Em audiência, realizou-se a oitiva das testemunhas Raphael Teixeira de Carvalho Matos (mídia de fl. 113) e Márcio Tavares Diniz (mídia de fl. 139), além do interrogatório do réu (mídia de fl. 126). Ainda, foi deferida a juntada de declarações abonatórias do denunciado (fls. 110/112). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 141-154, nas quais pugna pela procedência da prisão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal; pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e, pela incidência da majorante de transnacionalidade. Por fim, requer sejam aplicados os benefícios do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, no patamar mínimo. Alegações finais do réu, às fls. 157-163, por meio das quais requer seja afastada a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, remetendo-se os autos ao juízo estadual de Ponta Porá/MS. Além disso, pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com a consequente fixação do regime inicial aberto (ou semilivre) e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Da mesma forma, manifesta-se pela devolução da quantia em dinheiro apreendida nos autos e pelo direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade restou cabalmente comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-09; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10-12; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 14-17; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 63-66, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linneu (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 44, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. Em juízo, a testemunha RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS (mídia de fl. 113) disse que: os agentes da polícia federal receberam uma denúncia anônima, indicando que um caminhão de modelo antigo estaria transportando droga proveniente do Paraguai até o Estado de São Paulo/SP; foram igualmente informados que o veículo partiria do distrito de Sanga Puitã; os agentes realizaram uma barreira na citada localidade e, ao avistarem um caminhão com as características elencadas na delação, abordaram o respectivo condutor; em entrevistas com o denunciado, perceberam que ele aparentava bastante nervosismo; desconfiaram do fato de a carga de açúcar ter sido carregada em Rio Brilhante/MS - com destino ao Estado de São Paulo/SP - a evidenciar um injustificável desvio de rota; em inspeção realizada no veículo, os policiais encontraram diversos sacos de maconha escondidos; durante a abordagem, o denunciado não confessou o ilícito; não realizou nova entrevista com o réu, após descobrirem os entorpecentes; os policiais não detinham informações sobre modelo ou placa do caminhão; não sabe se o acusado é integrante de organização criminosa ou se já foi preso ou condenado pela prática de outra infração penal; desconhece a proveniência da maconha. A testemunha MARIO TAVARES DINIZ destacou que (mídia de fl. 139): os policiais federais receberam uma notícia de que um caminhão - carregado com drogas no Paraguai - estaria no distrito de Sanga Puitã e se deslocaria para o Estado de São Paulo; ao avistarem uma carreta semirreboque estacionada na localidade, realizaram a abordagem do condutor que se apresentou como sendo ANDERSON FELIPE SMANIOTTO; o denunciado disse que estava transportando uma carga de açúcar a granel; ao solicitarem a apresentação da nota fiscal, os agentes constataram que a carreta tinha sido carregada três dias antes da ação policial em Rio Brilhante/MS; ao ser indagado sobre a circunstância, o denunciado não soube explicar o motivo de ter vindo a esta região de fronteira, o que gerou fundada suspeita; em inspeção ao veículo, os policiais constataram que o sacos da carga havia sido rompido; ante os indicativos de irregularidade, os agentes levaram o caminhão até a Delegacia de Polícia Federal, em buscas ao veículo, foram encontrados vários tabletes de maconha; após localizarem a droga, o acusado confirmou que estaria levando os ilícitos para São Paulo e que desembarcaria o açúcar no Guarujá/SP; a carreta era de propriedade do denunciado; o acusado não mencionou a nacionalidade da pessoa que o contratou nem onde pegou a droga; receberia pela prática delitiva o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); a quantidade de entorpecente indica que o acusado tinha participação na droga, não sendo um mero transportador eventual; os policiais não tinham referência quanto ao modelo ou a placa; não tem como afirmar que o acusado ou o caminhão estiverem no Paraguai; desconhece o envolvimento do réu com alguma organização criminosa. Em seu interrogatório judicial, o denunciado ANDERSON FELIPE SMANIOTTO afirmou que (mídia de fl. 126): a substância entorpecente não era proveniente do Paraguai; deixou o caminhão em um estacionamento próximo ao Trevo da Cuia e, após o carregamento das drogas, obteve o veículo no mesmo local; não acompanhou o processo de ocultação dos ilícitos, mas tem certeza que o caminhão não ingressou em território paraguaio, por não ter a documentação apropriada para tanto; deslocou-se a esta região de fronteira para comprar prenos; a carreta estava carregada com açúcar, o qual iria desembarcar em São Paulo; enquanto estava em uma borchacharia nesta cidade, um sujeito paraguaio ofereceu ao interrogando a prática da atividade ilícita; assentiu com a conduta porque estava precisando de dinheiro; recebeu um chip de telefone celular do seu contratante, pelo qual seria informado o destino da droga; receberia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais); não viu onde a droga estava escondida; seguiu com o caminhão na rodovia com sentido para Dourados/MS e se perdeu no trevo de Amambá/MS, quando foi abordado pelos policiais federais; o caminhão é de propriedade do interrogando; nunca efetuou transporte de substâncias ilícitas nem trabalha com atividades legais; nunca entrou no Paraguai e não conhecia o dono da carga apreendida; o valor apreendido nos autos era decorrente do frete do açúcar. As provas produzidas convergem para a configuração da autoria do crime. Com efeitos, as testemunhas bem destacam que os tabletes de maconha foram encontrados no interior do caminhão conduzido pelo acusado. Por sua vez, os depoimentos são harmônicos com as declarações do réu, o qual admitiu ter sido contratado por um sujeito de nacionalidade paraguaia para realizar o transporte das substâncias entorpecentes, mediante promessa de recompensa em dinheiro. Logo, o conjunto probatório é robusto e impõe a expedição do decreto condenatório. O tráfico é transnacional, uma vez que a droga era proveniente do Paraguai. Destaca-se que a incidência da majorante não reclama a necessária transposição da fronteira pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que foi dada sequência direta e imediata à internalização de entorpecentes provenientes do exterior, o que resta cabalmente demonstrado nos presentes autos. De fato, os policiais federais são unânimes em declarar que a apreensão do caminhão derivou de denúncia anônima, que informava sobre uma carreta semirreboque de modelo antigo carregado com drogas no território paraguaio. Embora a delação apócrifa não tenha apresentado dados sobre o modelo ou a placa do caminhão, as testemunhas confirmam que o veículo apreendido correspondia às descrições repassadas. Ademais, inexistiu notícia de que outros caminhões com tais características tenham transitado na região de Sanga Puitã durante a fiscalização policial. O próprio denunciado admite que a contratação para o transporte dos entorpecentes partiu de uma pessoa de nacionalidade paraguaia. Não bastasse, sabe-se que o aludido país estrangeiro é um dos maiores produtores de maconha em escala mundial, sendo um destino sempre visado por organizações criminosas, bem como que não há registros da existência de produção do entorpecente em território brasileiro. Outrossim, quantidade tão significativa dos ilícitos não seriam mantidos em depósito no Brasil, local em que a atividade repressiva ao tráfico de drogas é reconhecidamente mais rigorosa. Deve-se também considerar que o desenvolvimento da infração penal ocorreu de forma idêntica ao método rotineiro adotado por organizações criminosas atuantes nesta localidade, para possibilitar a entrada de maconha em território nacional, qual seja: abordagem a sujeito residente em local distante do distrito de culpa; o oferecimento de quantia vultosa em dinheiro e ocultação dos ilícitos em compartimentos preparados. Logo, revela-se irrelevante o fato de o caminhão



legítimo proprietário. Os demais documentos possuem mero valor probatório e deverão permanecer juntados nos autos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu ANDERSON FELIPE SMANIOTTO a 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2966

ACAO MONITORIA

0011950-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CELIO CANDIDO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 43. Esclareço que este Juízo Federal tem o costume de concentrar as audiências conciliatórias dos processos em que a Caixa Econômica Federal é parte num único dia, justamente a fim de facilitar o deslocamento do advogado - na pauta do dia 30 deste mês, por exemplo, além deste, há audiências noutros três processos em que a CEF é ré. Ademais, a instituição pode constituir preposto, desde que conte com poderes para transigir, a fim de representa-la no referido ato processual, o que, considerando a existência de agência bancária nesta cidade, não acarretará custo algum. Por fim, registro que, com a proximidade da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, que será realizada no período de 22 a 26 do mês corrente, os esforços da Secretaria estão voltados aos processos que serão inspecionados (notadamente aqueles incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça, ações civis públicas, procedimentos criminais cujos réus estejam presos, etc.), de modo que não será possível a redesignação desta e das outras três audiências que ocorrerão no mesmo dia (o que incluiria o contato com a Cecon em Campo Grande, a busca por uma data em que haja horário disponível e a expedição das comunicações processuais). Assim sendo, mantenho a audiência conforme anteriormente designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-05.2016.403.6006 - ALMIR APARECIDO DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603B - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 45/46. Esclareço que este Juízo Federal tem o costume de concentrar as audiências conciliatórias dos processos em que a Caixa Econômica Federal é parte num único dia, justamente a fim de facilitar o deslocamento do advogado - na pauta do dia 30 deste mês, por exemplo, além deste, há audiências noutros três processos em que a CEF é ré. Ademais, a instituição pode constituir preposto, desde que conte com poderes para transigir, a fim de representa-la no referido ato processual, o que, considerando a existência de agência bancária nesta cidade, não acarretará custo algum. Por fim, registro que, com a proximidade da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, que será realizada no período de 22 a 26 do mês corrente, os esforços da Secretaria estão voltados aos processos que serão inspecionados (notadamente aqueles incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça, ações civis públicas, procedimentos criminais cujos réus estejam presos, etc.), de modo que não será possível a redesignação desta e das outras três audiências que ocorrerão no mesmo dia (o que incluiria o contato com a Cecon em Campo Grande, a busca por uma data em que haja horário disponível e a expedição das comunicações processuais). Assim sendo, mantenho a audiência conforme anteriormente designada. Intime-se.

0000338-80.2017.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de fl. (fls.) 21/22. Esclareço que este Juízo Federal tem o costume de concentrar as audiências conciliatórias dos processos em que a Caixa Econômica Federal é parte num único dia, justamente a fim de facilitar o deslocamento do advogado - na pauta do dia 30 deste mês, por exemplo, além deste, há audiências noutros três processos em que a CEF é ré. Ademais, a instituição pode constituir preposto, desde que conte com poderes para transigir, a fim de representa-la no referido ato processual, o que, considerando a existência de agência bancária nesta cidade, não acarretará custo algum. Por fim, registro que, com a proximidade da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, que será realizada no período de 22 a 26 do mês corrente, os esforços da Secretaria estão voltados aos processos que serão inspecionados (notadamente aqueles incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça, ações civis públicas, procedimentos criminais cujos réus estejam presos, etc.), de modo que não será possível a redesignação desta e das outras três audiências que ocorrerão no mesmo dia (o que incluiria o contato com a Cecon em Campo Grande, a busca por uma data em que haja horário disponível e a expedição das comunicações processuais). Assim sendo, mantenho a audiência conforme anteriormente designada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-59.2017.403.6006 - RUTH MELO DA CUNHA X R M DA CUNHA - ME(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido de liberação de veículo, Toyota/Corola, ano 2004, placa DMS 2751, conduzido por Rivaldo Melo da Cunha, quando este retornava de Dourados/MS. Na ocasião, também foram apreendidos inúmeros objetos (fl. 18). Conforme Termo de Apreensão da Polícia Rodoviária Federal à fls. 18/20 e boletim e ocorrência à fls. 25/26, verifica-se que o veículo e as mercadorias foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal em Navirai e encaminhadas à Receita Federal. Diante disso, emende o autor sua petição inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, indicando a autoridade coatora correta e informando a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada, nos termos do art. 6º da lei 12.016/09. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2967

ACAO PENAL

0000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS AUTOS Nº 0000064-19.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROGERIO DA ROSA - RÉU PRESO Considerando a informações supra, oficie-se à Vara Única de Iguatemi/MS solicitando ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) os bons préstimos no sentido de dar andamento à Carta Precatória 0000361-09.2017.8.12.0035, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso, servindo a presente de OFÍCIO 586/2017-SC. No mais, junte-se aos autos cópia do Despacho constante do documento SEI n. 2663830/2017-CORE, processo n. 0011646-48.2017.403.8000, bem como do Ofício COVEP/GMF/MS n. 049.689.073.05/2017, e intemem-se o MPF e a defesa, nesta sequência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto à subsistência da necessidade da manutenção da segregação cautelar do acusado. Com as manifestações, ou transcorrido em albis o prazo, venham-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Navirai/MS, 09 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000248-21.2007.403.6007 (2007.60.07.000248-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

VISTOS. Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o entender de direito. Intimem-se.

**0000412-39.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-04.2011.403.6007) FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARRÓS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls.244-256.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal principal nº 0000156-04.2011.403.6007.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)**

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 290/293), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intimem-se.

**0000307-43.2006.403.6007 (2006.60.07.000307-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X LATICINIOS SAO GABRIEL LTDA**

VISTOS.Fl. 64 (pet. exequente):Trata-se de execução fiscal em que, em 10/12/2007, foi determinada a suspensão da execução, pelo prazo de um ano (fl. 43), com remessa ao arquivo provisório em 31/07/2009 (fl. 63). Pela petição de fl. 64, protocolada em 05/08/2016, o exequente busca retomar o andamento processual, requerendo a realização de penhora online, apresentando cálculo atualizado do débito.É a síntese do necessário. DECIDO. A análise dos autos indica que, diante do tempo de paralisação da execução, ocorreu a prescrição intercorrente.Nada obstante, considerando a regra processual geral constante do art. 9º do CPC (princípio da não-surpresa), INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

**0000285-43.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X SILKER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)**

VISTOS, em decisão. 1. A exequente postula, às fls. 147/149, o redirecionamento da execução fiscal em face de Cláudio Márcio Gomes (CPF 190.284.738-58), ancorada em dois pressupostos, quais sejam: o primeiro, de que houve sucessão empresarial da executada Indujema Ind. E Com. de Produtos Cerâmicos Jema Ltda pela empresa Silker Ind. E Com. de Produtos Cerâmicos Ltda, da qual ele seria representante legal; e segundo, de que Cláudio descumpriu dever como depositário infiel em relação ao bem penhorado no auto de penhora, depósito e avaliação constante às fls. 39.É a síntese do necessário. DECIDO.2. O pedido não comporta deferimento.3. Além de se mostrar em desacordo com precedente sobre o tema, em especial o decidido no STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1506968 RS 2014/0343078-4, já que não se admite o redirecionamento nos termos da tese defendida pelo exequente, também tenho que não há o mínimo de elementos suficientes para se definir sua condição de sócio-gerente da empresa originária, até porque dos próprios documentos acostados pela exequente (fls. 28/31) constata-se que ele não o é. Aparentemente, o que se observa dos autos é que a exequente abandonou o curso da execução em face do devedor originário e um possível redirecionamento em face do sócio-gerente, considerando a dissolução irregular da sociedade, para a prática de atos processuais em face de uma suposta sucessora empresarial.4. Ademais, as próprias certidões exaradas pelo meirinho são contraditórias entre si (v. fls. 14, 37 e 38), não sendo possível concluir com exatidão que a pessoa de Cláudio Márcio Gomes seja realmente o administrador para fins de redirecionamento, pois inexistente qualquer contrato social ou equivalente nos autos.5. Ante o exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente.6. Intimar-se-á para o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se ao arquivo, na forma do art. 40, da LEF.Cumpra-se

**0000171-36.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

VISTOS.O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.No caso, todavia, se trata de execução de dívida do FGTS. O FGTS, como se sabe, não tem natureza tributária. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, aliás, a SÚMULA 353 do STJ:As disposições do Código Tributário nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.De outro lado, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria.Definido, desde logo, que o FGTS não tem natureza tributária e que a responsabilidade pela dívida tem disciplina própria, conforme anotado, é indispensável estabelecer se a falta de pagamento - inadimplemento - da contribuição configura ato de violação à lei ou ao contrato social.E, nessa perspectiva, a nova legislação do FGTS - Lei nº 5.107/66.Dessa forma, não se pode conferir à falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, tal como prevista na Lei nº 5.107/66.Dessa forma, não se pode conferir à falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS as mesmas consequências jurídicas para a falta de repasse ou recolhimento, à Previdência Social, das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e de terceiros. A conduta de quem não repassa aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas de empregados e de terceiros configura infração penal. No campo tributário, a mesma conduta consubstancia infração à lei e dá ensejo à responsabilidade tributária de que trata o artigo 135, III, do CTN. As contribuições devidas ao FGTS, diferentemente das contribuições previdenciárias, não são descontadas dos empregados. Embora calculadas sobre a remuneração paga ao empregado, consistem as mesmas numa obrigação do empregador.A falta de recolhimento do FGTS não configura, portanto, qualquer apropriação indevida a gerar responsabilidade penal por parte do empregador. A conduta, no caso, gera apenas a obrigação de pagar o principal corrigido, acrescido de juros legais, multa e multa duplicada.A norma do artigo 22, 1º, parte final, da Lei nº 8.036/90, ao tratar da sujeição às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968, é de duvidosa constitucionalidade e aplicabilidade. Ainda que pudesse a conduta - falta de pagamento do FGTS - configurar infração penal, tal como a falta de pagamento de salários, esta deveria ser previamente apurada nos termos e na forma dos artigos 3º e 4º, do referido Decreto-Lei, condicionada a instauração da ação penal de representação do Delegado Regional do Trabalho.Tem-se, em conclusão, que a simples falta de recolhimento - inadimplemento - das contribuições destinadas ao FGTS não configura infração à lei para o fim de gerar a responsabilidade pessoal do gerente ou administrador da empresa executada. Nesse sentido, aliás, a majoritária jurisprudência dos Tribunais federais. Cito:FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO: AFASTADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. PRAZO PARA JUNTADA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre preclusão pro judicato em matéria de ordem pública. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual não obrigatória, mas essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador conceder ao agravante prazo para a respectiva juntada. 3. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 4. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 5. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. Precedentes. 6. Os precedentes que culminaram na edição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, sem exceções, referem-se à matéria tributária, tomando-a inaplicável às demandas que versam sobre a execução fiscal de dívida ativa do FGTS. 7. Preliminares afastadas. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AI: 00182088520154030000 SP 0018208-85.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:14/03/2016)In casu, não há qualquer demonstração de dissolução irregular da sociedade executada para fins de redirecionamento - nos autos há certidão positiva de citação e inclusive penhora de bens em nome da executada - ou indícios da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Assim, afastada a responsabilidade dos sócios administradores pelo pagamento da dívida para com o FGTS, INDEFIRO o pedido de fls. 144/148.Dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se a exequente para que requiera o que entender de direito.Intimem-se.

**0000467-58.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X ODACIR ZAT FRANCESCINI ME X ODACIR ZAT FRANCESCINI**

VISTOS, em decisão.Defiro o requerimento de folha 77, aguarde-se a designação de data para o preaceamento do bem penhorado. Intimem-se.

**0000615-69.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)**

VISTOS, em decisão.1)Prejudicado o pedido de fls. 145/147, diante da r. decisão proferida à f. 142, que já apreciou petição idêntica da exequente (fls. 139/140) e determinou a suspensão do feito, por tempo indeterminado, em razão do noticiado parcelamento da dívida.2)Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer sobrestados, até nova manifestação das partes, cumprindo-se integralmente a referida decisão.3)Intimem-se.

**0000835-67.2012.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VALDISSON WANDERLEY E SILVA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)**

VISTOS, em decisão.Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da petição de exceção de pré-executividade fls. 66-177.

**0000606-39.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME(MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA)**

VISTOS.A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 56/833). Alegou, em síntese, a nulidade das CDAs; a ausência de processo administrativo; a nulidade de citação; a prescrição; a cobrança indevida de juros e multa; a inconstitucionalidade da SELIC e a necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano. A UNIÃO apresentou resposta (fls. 87/99), reconhecendo apenas a incidência da prescrição quanto aos tributos referentes às competências de 05/2009 a 08/2009.É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA/O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos correspondentes, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo

administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, só causará de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa sob n. 45.518.884-0 e 45.518.885-8 (fls. 10/23). No caso, a certidão consignava, expressamente, o nome do devedor - LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME - e seu domicílio. Consigna, ainda, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inextingível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1.** Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DJE 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, por esta forma, nulidade dos títulos executivos. Assevero, com base na legislação aplicável, que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Não há também, quanto a esse ponto, nulidade. DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se não houver dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. - DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (limitada a 20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídos do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostado aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014) - NULIDADE DA CITAÇÃO DA dívida detida análise dos autos observa-se que a empresa executada foi devidamente citada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 30, na pessoa de Lidione de Oliveira, no endereço constante em seus registros cadastrais como o sendo de seu domicílio fiscal. Logo, válida é a citação realizada no endereço da executada. Ademais, a alegação de nulidade da citação não vem demonstrada em qualquer elemento de prova cabal das alegações. Denota-se, a um só tempo, que houve a regular citação da empresa e ainda o comparecimento espontâneo do executado ao processo, o que por certo dispensa o ato citatório ou supre sua falta, ainda que o fosse só para alegar a ausência de citação. Se não bastasse, observa-se que a citação do titular de uma firma individual supre a necessidade da citação da firma individual e vice versa, haja vista que tanto empresa individual e seu titular se confundem. Nestes termos, quando se está diante de firma individual, não há que se falar em pessoa jurídica com personalidade diferente da pessoa física que o representa. Neste sentido, veja os temas: PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DACITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. - As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2. - Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3. - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - Agravio Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1280217 SP 2011/0144111-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2012) Por fim, como não se distingue o patrimônio do empresário individual e da pessoa física, válida a citação com o comparecimento espontâneo da empresa aos autos. - PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs. Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada apresentou declaração do débito, cuja data mais antiga é 29.06.2009 (fl. 100). Considerando, assim, que o tributo cobrado está sujeito ao lançamento por homologação, a entrega pelo contribuinte das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição, verifica-se o seguinte: i) a execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2014 (fls. 02); e ii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 19.12.2014 (fls. 26) - o qual, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN) e retroage à data de propositura da ação (REsp n. 1.120.295-SP). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 25.09.2009. No caso dos autos, houve entrega das GFIP's com data anterior a esta somente em relação às competências 05/2009, 06/2009, 07/2009 e 08/2009. Há que se falar, por esta forma, em prescrição apenas em relação a estas competências, pelo que devem ser excluídas das CDAs. - LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO Não há que se falar em limitação dos débitos inscritos em dívida ativa pela denominada Lei da Usura. Neste sentido, precedentes do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/STF. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. I - Possibilidade do julgamento dos presentes embargos, tendo em vista que a lininar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. III - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. IV - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e do COFINS. V - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. VII - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação

do litígio. VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. X - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF). XVI - Constituinte-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benígna. XVII - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, (TRF-3 - AC: 3745 SP 0003745-42.2003.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, e a acolho parcialmente apenas para declarar a prescrição em relação aos créditos tributários referentes às competências 05/2009, 06/2009, 07/2009 e 08/2009, inscritos nas CDAs sob n. 45.518.884-0 e 45.518.885-8. Dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Intimem-se.

**0000695-62.2014.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANA MARIA DA SILVA BRANCO - ME(MS019392 - MAYKOL SOUZA SANTOS)

VISTOS, em decisão. Fls. 53-54: Tendo em vista que o executado não está cumprindo o parcelamento ao qual aderiu, intime-o a regularizar o referido parcelamento, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente execução fiscal. Após, conclusos. Coxim-MS, 03 de fevereiro de 2017.

**0000110-73.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEREIRA E PAULA LTDA - ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA)

VISTOS, em decisão. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da petição de exceção de pré-executividade fls. 48-82. Após, conclusos

**0000476-15.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - ME(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA)

VISTOS, em decisão. Intime-se a exequente quanto ao despacho de f.70. Quanto ao pedido de fls. 80-81, este será apreciado em momento oportuno.

**0000650-24.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RETIFICADORA CENTRO SUL LTDA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

VISTOS. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento da execução. Transcorrido o referido prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000658-98.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS, em decisão. Fls. 71-75: Tendo em vista que o executado não está cumprindo o parcelamento ao qual aderiu, intime-o a regularizar o referido parcelamento, tendo em conta a existência de resíduos referentes a parcelas anteriores, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente execução fiscal. Após, conclusos.

**0000671-97.2015.403.6007** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO NECA LTDA - EPP(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal em face de Auto Posto Neca Ltda. - EPP, visando a cobrança do valor de R\$ 3.029,33. A executada foi citada, nos termos da certidão de folha 11. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. A exequente requereu realização de penhora online (fls. 14-15). Antes de ser apreciado o pedido, a executada atravessou petição (fls. 17-55) notificando a composição amigável na via administrativa. Instada, a exequente confirmou a composição e requereu a suspensão do feito (fl. 58-69). A exequente, pela petição de folhas 70-78, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir nos documentos de fls. 73-78 que houve o pagamento integral da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto a exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 1º do artigo 37-A da Lei 10.522/2002 c.c. o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000550-35.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA(MS014420 - ANGELICA SAGGIN DE SOUZA)

VISTOS, em decisão. 1) Prejudicado o pedido de fls. 37/39, diante da r. decisão proferida à f. 34, que já apreciou petição idêntica da exequente (fls. 31/33) e determinou a suspensão do feito, por tempo indeterminado, em razão do noticiado parcelamento da dívida. 2) Assin, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer sobrestados, até nova manifestação das partes, cumprindo-se integralmente a referida decisão. 3) Intime-se.

**0000653-42.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARIA DE FATIMA PIMENTEL PARREIRAS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS, em decisão. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da petição de exceção de pré-executividade fls. 24-61. Após, conclusos